



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

Revista nº 9/2011

REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

Revista nº 9/2011

Nelson Nazar
Desembargador Presidente

Carlos Francisco Berardo
Desembargador Vice-Presidente Administrativo

Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini
Desembargadora Vice-Presidente Judicial

Odette Silveira Moraes
Desembargadora Corregedora Regional

Comissão de Revista, biênio 2010-2012

Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha
Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal
Desembargadora Ivete Ribeiro

Revista do Tribunal do Trabalho da 2. Região. -- n. 1-. --
São Paulo : Tribunal Regional do Trabalho da 2. Re-
gião, 2009-

Quadrimestral

Absorveu: Equilíbrio; Revtrim e Synthesis, 2009

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

ISSN : 1984-5448

1. Direito do Trabalho. 2. Processo Trabalhista. 3.
Justiça do Trabalho. 4. Jurisprudência Trabalhista. 5.
Legislação Trabalhista. I. Tribunal Regional do
Trabalho da 2. Região.

CDU 34:331(81)

Ficha Catalográfica elaborada pelo Serviço de Biblioteca do TRT/2ª Região

Coordenação Geral

Comissão de Revista, biênio 2010-2012

Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha

Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal

Desembargadora Ivete Ribeiro

Indexação, organização e supervisão:

Ana Luísa Carneiro Barreiros

Andreza Aparecida de Melo

Cyntia Abu Chacra de Carvalho

Eurides Avance de Souza

Evelise Fernandes Capilé Dardé

Guiomar Celeste Lousada Almeida Testa

Gustavo Miranda da Silva

Izabel Fernandes Alves

Leila Dantas Pereira

Maria Alice Dias Monteiro (capa)

Maria Cristina Bairão dos Santos

Maria Inês Ebert Gatti

Mariele Souza de Araújo

Marina Rigonatto Tanga

Mauricio de Souza Loureiro

Patricia Uva Vasconcellos Alves

Silvia Helena Buquetti Pirotta Bastos

Silvio José Gabaldo (capa)

Fotos da capa:

Luiz Carlos de Melo Filho

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Av. Marquês de São Vicente, 121 - 6º andar - Bloco A - São Paulo - SP - CEP: 01139-001

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2341

E-mail: revista.trtsp@trtsp.jus.br

www.trtsp.jus.br

SUMÁRIO

| | |
|---|-----|
| PALAVRA DO PRESIDENTE | 7 |
| REGISTROS DA 2ª REGIÃO | 9 |
| Acontecimentos | 11 |
| Destaques | 17 |
| Memória da Justiça do Trabalho | 17 |
| ESTUDOS TEMÁTICOS | |
| Administração Judiciária | 23 |
| Doutrina | 25 |
| Tecnologia da Informação – TRTSP – Governança – Necessidade e desafio de uma gestão profissional <i>Ana Cristina Lobo Petinati</i> | 25 |
| Administração judiciária moderna – Eficiência e motivação <i>Adriana Prado Lima</i> | 33 |
| A racionalização, centralização e unificação de atos processuais <i>Olga Vishnevsky Fortes</i> | 43 |
| A preparação de gestores profissionais para os tribunais brasileiros: desafio do século XXI <i>José Ernesto Lima Gonçalves</i> | 49 |
| Análise dos serviços das bibliotecas da Justiça do Trabalho <i>Adriana Cristina Bósio Pires</i> | 53 |
| Complementação de aposentadoria | 61 |
| Sentenças | 61 |
| Acórdãos | 123 |
| Outros Julgados sobre o Tema | 173 |
| JURISPRUDÊNCIA | 195 |
| Súmulas do TRT da 2ª Região | 197 |

| | |
|---|------------|
| Ementário | 199 |
| Índice Analítico | 199 |
| Tribunal Pleno | 209 |
| Corregedoria Regional | 210 |
| SDCI e Turmas | 213 |
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL | 367 |
| Composição do Tribunal | 369 |
| INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO | 387 |
| A Justiça do Trabalho e o TRT da 2ª Região | 389 |
| ÍNDICES | 405 |
| Onomástico - Estudos Temáticos | 407 |
| Onomástico - Ementário | 409 |
| Alfabético-remissivo - Ementário | 413 |

PALAVRA DO PRESIDENTE

Desde que assumi a Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, me propus a fazer uma gestão democrática e participativa, mantendo a diretriz de atuação apresentada em meu plano de gestão quando candidato à Presidência do Tribunal.

Defendo e defenderei sempre, mesmo não concordando com certas ideias, o direito de manifestação de todos no espaço livre e democrático que é a Revista deste Regional.

É preciso ponderar que, se não for desta forma, um Tribunal gigante como o nosso não conseguirá ser administrado. Com efeito, é impossível querer que cerca de quatrocentos magistrados qualificados e estudiosos inclinem suas opiniões no sentido da Administração.

Gostaria de lembrar, todavia, que o TRT de São Paulo ganhou o 1º lugar em diversas iniciativas, inclusive em questões relacionadas ao planejamento estratégico, à frente, até mesmo, do Conselho Nacional de Justiça. Esta glória, indubitavelmente, pertence não só àqueles que concordam com o rumo da Administração, mas também àqueles que dela discordam.

Reconheço que não sou um administrador. Faço essa afirmação sem qualquer receio ou tentativa de me escusar por eventuais equívocos, mas não tenho dúvida que os fatos mostram que esta Administração está no caminho certo, com erros e acertos pontuais, mas com a convicção de que os acertos superam os desacertos.

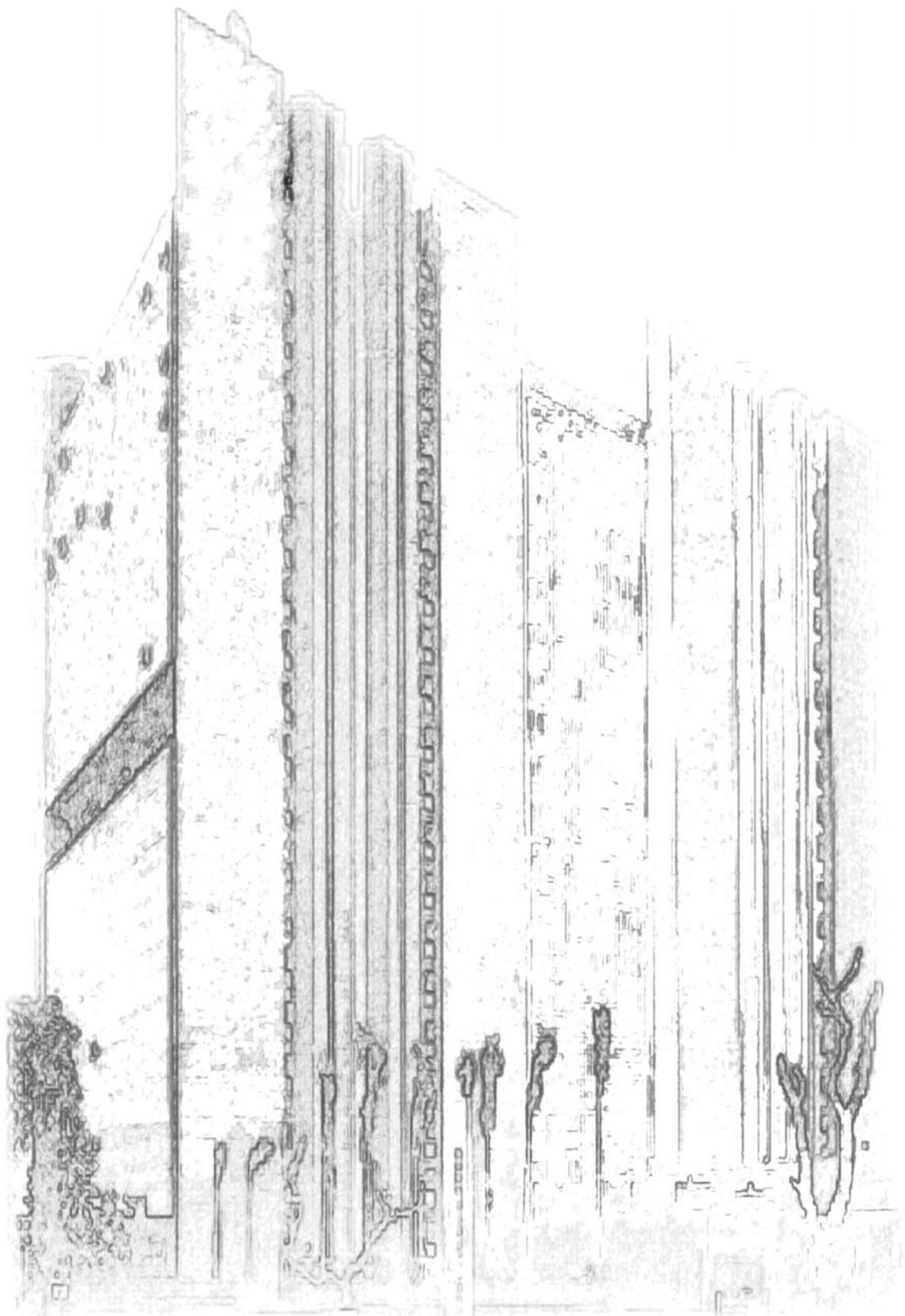
Acredito, ainda, que o maior mérito desta Administração tem sido a harmonia instalada neste grande gigante, a qual só pôde ser conquistada com o respeito a todas as opiniões, sejam elas convergentes ou divergentes. As tranquilas sessões plenárias têm sido testemunha dessa harmonia que valorizo e cultivo.

Saúdo a todos e os convido a participar das diversas comissões e da responsabilidade de soerguer, cada vez mais, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, solidificando sua posição como o maior e melhor Tribunal do país.

Nelson Nazar
Desembargador Presidente do Tribunal
Biênio 2010-2012



REGISTROS DA 2ª REGIÃO



ACONTECIMENTOS

✓ Em homenagem ao Dia do Trabalho, foi realizada no Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, a apresentação do Coro de Câmara da Osesp (Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo). O evento teve início com as palavras do Presidente do TRT da 2ª Região, Desembargador Nelson Nazar. Ele destacou a importância da data para os que fazem o TRT-2. “O Dia do Trabalho é um dia especial para nós que cultuamos o trabalho”, disse.

✓ Realizada no TST, a sessão solene em comemoração aos 70 anos da instalação da Justiça do Trabalho no Brasil foi conduzida pelo Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do TST. O TRT da 2ª Região foi representado por seu Presidente, Desembargador Nelson Nazar. A Corregedora Regional, Desembargadora Odette Moraes e a Desembargadora Lilian Mazzeu também compareceram à solenidade. A solenidade foi marcada pelo lançamento oficial do selo comemorativo de 70 anos e pelo lançamento da Campanha de Prevenção a Acidentes de Trabalho.

✓ Esforços periódicos em busca de soluções consensuais entre os litigantes visando à pacificação social.



Essa é a ideia central de uma ação adotada em algumas varas do TRT da 2ª Região e que está sendo conhecida como “Sexta da Conciliação”.

✓ Na abertura da reunião mensal do Colepcrec (Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho) o Presidente do TST, Ministro João Oreste Dalazen, anunciou o início do desenvolvimento do Processo Judicial Eletrônico (PJe), versão da Justiça do Trabalho, fase de conhecimento, pela força-tarefa montada com a colaboração dos TRTs.

✓ Foram empossados como Juízes Titulares de Vara: Hélcio Luiz Adorno Júnior, Lígia do Carmo Motta Schmidt, Luciana Maria Bueno Camargo de Magalhães, Luciana Bezerra de Oliveira, Wassily Buchalowicz, Raquel Gabbai de Oliveira, Helder Bianchi Ferreira de Carvalho, Andréa Cunha dos Santos Gonçalves, Lucimara Schmidt

Delgado Celli, André Cremonesi, Solange Aparecida Gallo Bisi, Olga Vishnevsky Fortes e Patrícia Esteves da Silva.

✓ Como Juízes Substitutos tomaram posse: Juliana Wilhelm Ferrarini Pimentel, Michelle Pires Bandeira, Aline Guerino Esteves, Emanuela Angélica Carvalho, Fabiane Ferreira, Fabio Moterani, Fernanda Miyata Ferreira, Hadma Christina Murta Campos, José Carlos Soares Castello Branco, Katiussia Maria Paiva Machado, Liza Maria Cordeiro, Maria Fernanda Maciel Abdala, Mônica Rodrigues Carvalho, Patricia Lampert Gomes, Patrícia Mauad Patrui, Renata Mendes Cardoso, Sergio Paulo de Andrade Lima, Taciela Cordeiro Cylleno, Tamara Valdivia Abul Hiss, Camille Oliveira Menezes Macedo, Tarcila de Sá Sepúlveda Araújo.

✓ O projeto de criação de 68 varas do trabalho para o TRT da 2ª Região foi sancionado pela Presidente da República, Dilma Rousseff. Além da capital paulista, que receberá 40 varas do trabalho, as cidades da jurisdição do TRT-2 que também serão contempladas com as novas

VTs são: Arujá, Barueri, Bertioga, Franco da Rocha, Guarulhos, Ibiúna, Itaquaquetuba, Mauá, Osasco, Santo André, São Bernardo do Campo e Taboão da Serra.

✓ A presidente da República, Dilma Rousseff, sancionou a lei que convalida ato administrativo que criou 76 cargos em comissão e 1.275 funções comissionadas no TRT da 2ª Região. A lei regulariza cargos e funções comissionadas já existentes, sem acarretar nenhuma despesa adicional.

✓ Uma proposta de integração de todo o Judiciário brasileiro. Essa é a ideia central da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, apresentada pelo CNJ no auditório do 24ª andar do Ed. Sede do TRT da 2ª Região. O projeto visa à uniformização de procedimentos e aprimoramento da comunicação entre os diversos órgãos do Judiciário do país, além de fomentar a participação dos magistrados de todas as instâncias na gestão judiciária.



✓ Ciente da importância da questão ambiental, o TRT da 2ª Região

criou, em 2010, o Setor de Gestão Ambiental, subordinado à Comissão

Permanente de Gestão Ambiental. Entre as ações que o tribunal adota e busca expandir está a coleta seletiva. Foram adquiridas 700 lixeiras feitas de papelão que foram distribuídas nas unidades do tribunal. Nessas lixeiras deverão ser depositados os papéis oriundos de resíduos do processo produtivo das varas e secretarias. Além dessas lixeiras de papelão, também há outros dois tipos de cestos: os de saco azul (para materiais recicláveis) e os de plástico preto (destinados a material orgânico).

✓ Focado numa proposta de caráter mais humano e pacificador o TRT da 2ª Região inaugurou o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, no auditório do Fórum Ruy Barbosa. A iniciativa surgiu com a Resolução 125/2010, publicada pelo CNJ. O documento dispõe sobre a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. A inauguração contou com palestra de Kazuo Watanabe, desembargador aposentado do TJ-SP, e que participou da elaboração da resolução do CNJ; e de Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira, coordenadora do Centro Judiciário de Soluções de Conflito do TJ-SP. O e-

vento foi conduzido pelo Desembargador Nelson Nazar, Presidente do TRT-2, e pela Desembargadora Lilian Mazzeu, coordenadora do Núcleo de Solução de Conflitos. Para compor o órgão, foi criada uma ação de incentivo ao voluntariado entre magistrados, procuradores do trabalho e servidores, na ativa e aposentados, e estudantes de Direito. Como resposta, um número de interessados superior ao da capacidade da primeira turma do Curso de Formação de Conciliadores e Mediadores, promovido pela Escola Judicial.

✓ O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região marcou presença em importantes eventos jurídicos realizados em São Paulo. O Desembargador Presidente Nelson Nazar proferiu palestra no Congresso Internacional de Direito Societário, promovido pelo Instituto Nacional de Recuperação Judicial (INRE). O TRT-2 foi representado também por seu presidente no Seminário sobre Gerenciamento de Processos, promovido pelo TRF da 3ª Região. O evento, que discutiu experiências bem sucedidas no âmbito do Poder Judiciário, também debateu os resultados obtidos com o Mutirão Judiciário em Dia. O presidente do TRT da 2ª Região, Desembargador

Nelson Nazar, também participou de solenidade no Clube Monte Líbano, onde foi homenageado.

✓ No aniversário de 25 anos do TRT da 15ª Região, o órgão promoveu a 11ª edição do Congresso Nacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho.

✓ O Brasil amarga ainda o primeiro lugar em acidentes de trabalho.



Essa informação foi repassada durante o seminário *Meio Ambiente do Trabalho – Novas Perspectivas*, uma iniciativa do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. O evento teve a participação do Desembargador Presidente do TRT-2, Nelson Nazar. Após a abertura feita pela procuradora-chefe do MPT-2, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, o Desembargador Nelson Nazar tratou sobre a importância da sustentabilidade.

✓ O CSJT e o TST entregaram o Prêmio Excelência aos órgãos da Justiça do Trabalho que mais se destacaram no ano de 2010. O TRT da 2ª Região esteve representado pela desembargadora Sonia Franzini, Vice-Presidente Judicial, que recebeu os prêmios de 1º lugar (nas catego-

rias Performance Jurisdicional e Performance em Execução), de 2º lugar (na categoria Performance Jurisdicional em 2º grau), e de 3º lugar (na categoria Performance Jurisdicional em 1º grau). A premiação foi feita durante a solenidade de abertura do 1º Workshop de Estatística e Execução Estratégica da Justiça do Trabalho, em Brasília-DF.

✓ O TRT da 2ª Região deu início às primeiras audiências conduzidas pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. As audiências contaram com a participação de conciliadores e mediadores voluntários, capacitados pela Escola Judicial do TRT-2.

✓ São Paulo sediou o Seminário Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O evento foi realizado na Fundação Armando Álvares Penteado (Faap). Na abertura, que contou com a presença do Presidente do TRT-2 Nelson Nazar, o Ministro Cezar Peluso, Presidente do STF e do CNJ, foi enfático na necessidade dos núcleos de conciliação e mediação nos tribunais brasileiros.



✓ O Presidente Nelson Nazar participou da mesa de abertura do 51º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho, coordenado pelo professor Amauri Mascaro Nascimento e realizado pela LTr Editora.

✓ A página do Processo Judicial eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) na internet está disponível no portal do CSJT. Com a nova ferramenta, magistrados, servidores e o público em geral poderão acompanhar todas as ações em desenvolvimento para implantação do sistema.



✓ O Presidente do TRT da 2ª Região, Desembargador Nelson Nazar, visitou o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, em São Bernardo do Campo-SP, onde se reuniu com o presidente da entidade e com assessores, advogados e representante do Ministério Público do Trabalho. O motivo da reunião foi uma apresentação inicial do Acordo Coletivo de Trabalho com propósito específico, que trata de uma proposta de projeto de lei que pretende estimular o diálogo e

a negociação coletiva no local de trabalho, e que prevê o fortalecimento da representatividade dos sindicatos e da responsabilidade social por parte das empresas.

✓ O Presidente do TRT da 2ª Região, Desembargador



Nelson Nazar, reuniu-se com o Senador Aloysio Nunes, em São Paulo-SP. Durante a reunião, o presidente agradeceu os esforços do senador para aprovação dos projetos de lei relacionados ao TRT da 2ª Região. Ao discorrer sobre a atual situação da Justiça do Trabalho em São Paulo, que detém a maior carga processual do país, o desembargador evidenciou as perspectivas de melhorias trazidas com a aprovação da nova estrutura.

✓ O I Congresso Internacional de Segurança Pública e



Privada reuniu juristas brasileiros e portugueses na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Portugal. Enaltecido por sua magnitude e movimentação processual no Brasil, o TRT da 2ª Região foi representado por seu presidente, Desembargador Nelson

Nazar, que debateu o tema Segurança Privada e Interesse Público.

✓ Faleceram o Desembargador Rubens Ferrari, presidente do TRT da 2ª Região no biênio 1986/1988 e o Desembargador Antonio José Teixeira de Carvalho, presidente do TRT da 2ª Região no biênio 2006/2008.

✓ O TST e o CSJT lançaram o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho. O principal objetivo do programa é reverter o cenário de crescimento do número de acidentes de trabalho presenciado no Brasil nos últimos anos.

✓ De acordo com dados do IBGE, aproximadamente 14,5% da população brasileira apresenta algum tipo de deficiência ou incapacidade. São 24,6 milhões de brasileiros, e apenas 9 milhões deles estão inseridos no mercado de trabalho. O quadro poderia ser diferente se as empresas cumprissem a Lei Federal nº 8.213/91, que define cotas para os portadores de limitações especiais na iniciativa privada e completou 20 anos. Atualmente, o TRT da 2ª Região possui 132 servidores com algum tipo de deficiência. O TRT conta inclusive com um setor específico para promover a acessibilidade dos por-

tadores de deficiência, sejam servidores, magistrados ou jurisdicionados.

✓ O presidente do TRT da 2ª Região, Desembargador Nelson Nazar, representou o Tribunal no seminário *Terceirização em debate: a regulamentação necessária*. O tema em pauta foi a necessidade ou não de promulgação de leis que regulamentem as atividades dos profissionais terceirizados do Brasil.

✓ O TRT da 2ª Região lançou sua página no site de relacionamentos Facebook. Essa é mais uma iniciativa que visa aproximar o TRT-2 dos jurisdicionados, com a abertura de mais um canal de comunicação entre o Tribunal e a sociedade, somando-se às já existentes páginas do Regional no YouTube e no Twitter.

✓ O TRT-2 deu início ao pagamento do segundo lote de precatórios expedidos em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, referente à lista de idosos que fizeram e tiveram deferidos seus pedidos pelo presidente do Tribunal, Desembargador Nelson Nazar. O primeiro lote de precatórios, pago em maio deste ano, foi para pessoas portadoras de doenças graves. Os pagamentos são resultado da nova sistemática tra-

zida com a Emenda Constitucional nº 62/2009.



✓ O TRT da 2ª Região recebeu a visita do

Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do TST e do CSJT. O ministro participou de reunião com desembargadores, juízes e servidores, a fim de obter informações sobre os sistemas informatizados de acompanhamento processual do TRT-2, sobretudo no que se refere à fase de execução. Os Desembargadores Carlos Francisco Berardo, Sonia Maria Prince Franzini e Odette Silveira Moraes, também acompanharam os trabalhos.

✓ Foi realizado o Curso de Formação Inicial, voltado aos juízes aprovados no último concurso do TRT da 2ª Região. A cerimônia de encerramento contou com a participação do presidente do Tribunal, Desembargador Nelson Nazar. Promovido pela Escola Judicial, o curso apresentou desde técnicas de juízo conciliatório a aspectos de relação interpessoal. Estiveram presentes à cerimônia de entrega dos certificados a Desembargadora Lilian Gonçalves, Diretora da Ejud-2; a Coordenadora do curso, Desembargadora Jane Granzoto; a

Presidente da Amatra-SP, Juíza Sonia Maria Lacerda; e a Desembargadora aposentada Vânia Paranhos.

✓ O TRT da 2ª Região é o maior Regional do país.

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

E, para mover essa máquina de forma mais eficiente, foi criado pela atual administração o projeto de Planejamento e Gestão Estratégica. A principal característica dessa ação está na gestão compartilhada. Por isso, o TRT viabilizou a 1ª Jornada Itinerante de Planejamento e Gestão Estratégica, com o objetivo de apresentar as metas do programa e efetivar a participação de todos. A jornada foi levada a 73 varas localizadas fora da capital, ao Ed. Sede e ao Fórum Trabalhista Ruy Barbosa. O Presidente do Tribunal, Desembargador Nelson Nazar, destacou o Planejamento Estratégico como o projeto mais importante da atual gestão. Para dar viabilidade ao Planejamento Estratégico, foi criado um comitê, formado por cerca de 45 magistrados e servidores, da 1ª e 2ª instâncias, bem como da área administrativa.

✓ O Desembargador Nelson Nazar, Presidente do TRT da 2ª Região, profe-

riu palestra sobre terceirização na sede do Seac – Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo. O Desembargador Nelson Nazar defendeu que “o direito do trabalho contemporâneo é, em verdade, o direito econômico do trabalho”.

✓ O TRT da 2ª Região foi sede do encontro do

CONEMATRA
Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho

Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho (Conematra). O evento reuniu 22 escolas judiciais trabalhistas do país e 4 escolas associadas. Compuseram a mesa da cerimônia de abertura o presidente do Conematra, Juiz Carlos Alberto Lontra; o Presidente do TRT-2, Desembargador Nelson Nazar; o Vice-Presidente Administrativo e a Corregedora deste Tribunal, Desembargadores Carlos Francisco Berardo e Odette Silveira Moraes, respectivamente; e a diretora da Escola Judicial do TRT-2 (Ejud-2), Desembargadora Lilian Gonçalves.

LANÇAMENTO DE LIVROS

MARTINEZ, Thays

- Minha vida com Boris – a comovente história do cão que mudou a vida de sua dona e do Brasil. São Paulo : Editora Globo, 2011

OLIVEIRA, Carlos Augusto de e GRANCONATO, Márcio Mendes (organizadores)

- Revista de Direito do Trabalho, Vol. 142. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011

(nota: a revista traz artigos assinados por magistrados como o Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto e Juízes como Gézio Duarte Medrado, Gabriel Lopes Coutinho Filho e Marcos Neves Fava)

SCHWARZ, Rodrigo Garcia

- Tutela Judicial y Derechos Fundamentales. San José de Costa Rica : Editorial Jurídica Continental, 2011

SCHWARZ, Rodrigo Garcia e THOME, Candy Florencio (organizadores)

- Direito Individual do Trabalho: Curso de Revisão e Atualização. Rio de Janeiro : Elsevier, 2011

(nota: os Juízes André Cremonesi, Márcio Mendes Granconato e Marcos Neves Fava participaram como autores)

- Direito Processual do Trabalho: Curso de Revisão e Atualização. Rio de Janeiro : Elsevier, 2011

(nota: o Desembargador Davi Furtado Meirelles e os Juízes André Cremonesi, Márcio Mendes Granconato e Marcos Neves Fava participaram como autores)

SILVA, Homero Batista Mateus da

- Curso de Direito do Trabalho Aplicado, Vol. 6: Contrato de Trabalho, 2. ed. Rio de Janeiro : Elsevier, 2011
- Curso de Direito do Trabalho Aplicado, Vol. 7: Direito Coletivo do Trabalho, 2. ed. Rio de Janeiro : Elsevier, 2011

SZNELWAR, Laerte Idal (org.)

- Saúde dos Bancários. 1. ed. São Paulo : Publisher Brasil : Editora Gráfica Atitude Ltda., 2011

(nota: o Juiz Luis Paulo Pasotti Valente participou como autor)

DESTAQUES

MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DORA VAZ TREVIÑO



Dora Vaz Treviño

Luiza Vaz Domingues Moreno¹

A grande lição que nos fica é de que somos parte integrante desta Sociedade; não estamos alheios ou imunes às vicissitudes, e devemos nos unir, como cidadãos, para impedir o esfacelamento da moral, da ética, o desrespeito à dignidade humana, face a trágicas consequências que poderão advir à Sociedade como um todo.

A mensagem acima foi proferida pela Dra. Dora Vaz Treviño em seu discurso de 15 de setembro de 2006, durante a sessão de passagem da condução administrativa do Tribunal do Trabalho da 2ª Região ao nobre colega Dr. Antônio José Teixeira de Carvalho e, com esse espírito de liderança e de coletividade, faço um breve relato de sua história.

Conterrânea de Vicente de Carvalho, Dora sempre se orgulha de ter nascido em Santos. Na cidade litorânea, com o mais belo jardim do mundo, Dora foi criada com muito amor e pulso firme por seus pais, Damásio e Rufina. Esse pulso firme cumulado com carinho é uma característica típica da criação espanhola, a qual sempre esteve presente nas suas relações familiares. Damásio Vaz Pereza, brasileiro, nascido em Santos, porém filho de espanhóis da região da Galícia e Rufina Treviño Vaz, espanhola da região de La Rioja, nunca a deixaram esquecer-se de suas origens.

Seu aprendizado acadêmico teve início no Colégio Canadá em Santos, no qual finalizou o então “clássico”, com os sempre presentes méritos. Não se bastando a manter uma condição acadêmica de perfeição, Dora fazia questão de ser ativa nas ativi-

¹ Estudante de Direito, sobrinha da Dra. Dora, com ajuda de seus familiares e de Tania Adsuara.

dades extracurriculares, praticando esportes e comparecendo a todas as manifestações culturais.

Quando do término do “clássico”, Dora prestou vestibular para a Faculdade de Direito de Santos, também conhecida como “Casa Amarela”, e atual Universidade Católica de Santos. Durante esse período, teve seu primeiro contato com o mundo jurídico, dedicando-se intensamente à Faculdade e a tudo que ela poderia ofertar.

Quando estava na Faculdade houve o golpe de 1964, período no qual as manifestações artísticas, culturais e políticas se desenvolveram. Dora, então, aproveitou o momento para ampliar seu conhecimento cultural, participando, inclusive de uma peça de teatro da Faculdade, na qual recebeu muitos elogios.

Também nesse período, com um olhar à frente de muitos da sua geração, Dora se dedicou ao estudo de várias línguas como francês, espanhol, inglês e alemão, as quais têm uma fluência quase nativa ainda hoje.

Dora compartilhava seu tempo de estudos na Faculdade com o estudo das línguas, participação em manifestações culturais, dando aulas na Cosipa, sua primeira experiência no magistério. Ainda assim, sempre se dedicou ao convívio com seus vários amigos, que hoje são referência na arte, política e meios jurídicos.

Após os bons anos da faculdade, Dora começou a carreira como Advogada Liberal atuando em Santos e São Paulo. Porém, nunca deixou de lado os estudos, tendo sido aprovada em suas duas teses apresentadas no Curso de Especialização em Direito Econômico e Política do Desenvolvimento realizado na Faculdade de Direito da Universidade São Paulo.

Foi aprovada no concurso público para Procuradora do Estado de São Paulo em 1970, na qual atuou até 1973. Ampliou seu conhecimento prático nas áreas Criminal e Tributária, além de fazer grandes amigos.

Sua jornada na carreira pública estava só começando, porque em 5 de junho de 1973 foi aprovada no concurso público de provas e títulos da Magistratura do Trabalho, tomando posse como Juíza Substituta.

A partir desse momento, teve em seu caminho a possibilidade de concretizar seus sonhos de justiça. Sonhos estes implantados por seus pais, ainda quando criança que ensinaram que o caminho da justiça, harmonia, conciliação, respeito e igualdade poderia ser trilhado, porém dependia de todos para ser atingido.

Continuou seguindo o seu caminho, pautada pela certeza de estar fazendo sua parte na concretização da Justiça. Dessa forma, foi promovida por merecimento para a Presidência da Nona Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, por decreto do Exmo. Sr. Presidente da República, datado de 05 de novembro de 1975, onde permaneceu até 06 de janeiro de 1992. Desta data até maio de 1999, foi membro da Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho, tendo sido dela Presidenta por um mandato, eleita por seus pares (de setembro de 1994 a setembro de 1996). Sendo que de setembro de 1996 a setembro de 1998, exerceu a função de Juíza Corregedora Auxiliar, cargo de confiança, por indicação do Exmo. Corregedor Regional, Dr. José Ribamar da Costa. Quando em maio de 1999, passou a integrar a Seção Especializada em Dissídios Coletivos e Individuais, onde permaneceu até 15 de setembro de 2000. Tomando posse como Vice-Presidenta Administrativa da Corte, na gestão do biênio 2000/2002.

Com o falecimento do Exmo. Desembargador Valentin Carrion, fundador das duas revistas do Tribunal, "Synthesis" e "Trimestral", Dora passou a Presidente da Comissão de Revistas da Corte, em janeiro de 2000, nas quais se dedicou para garantir a qualidade das publicações.

Dora garantiu que sua carreira no magistério prosperasse lecionando Direito do Trabalho aos graduandos da Faculdade Mackenzie por dois anos e, durante nove anos, na Faculdade de Economia mantida pela Cúria Metropolitana de São Paulo. Dessa forma, foi convidada a ministrar diversas palestras na Ordem dos Advogados do Brasil, Delegacia Regional do Trabalho, Sindicatos e cursos de extensão. Além disso, publicou artigos jurídicos na "Revista do Trabalho" da Editora "Revista dos Tribunais".

Recebeu, em 13 de junho de 2002, a comenda de Grã-Cruz da Ordem do Mérito Judiciário desta Corte. Seguida da condecoração de grau de Comendador da Ordem do Mérito Judiciário no dia 11 de agosto de 2004, no Tribunal Superior do Trabalho.

Sempre citando seu conterrâneo Vicente de Carvalho, em 15 de setembro de 2004, assumiu a Presidência desta Corte para o biênio de 2004-2006, na qual mencionou o momento de reforma do judiciário que deveria ser tratado com cautela. Ressaltando seu espírito inovador e de coletividade, assegurou que unida essa Corte poderia atingir o necessário desenvolvimento tecnológico, bem como enfatizou o trecho abaixo transcrito.

O enfoque central da nossa administração há de ser voltado, primordialmente, ao jurisdicionado – fim primeiro e último da nossa existência. O aprimoramento intelectual do ser humano, a elevação da autoestima, o reconhecimento da Justiça devem ser prestigiados.

Com essa vontade de mudança e seu, sempre presente, sonho de justiça, presidiu esta corte com integridade, caráter e paixão. Paixão essa pelo direito, pelo estudo, pelos processos, pelas discussões, pelos servidores públicos, pelos colegas e pela certeza de estar fazendo o que era correto, justo.

Seguindo o seu caminho, foi eleita membro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 14 de junho de 2005, tendo tomado posse no dia 15 de junho do mesmo ano. Recebeu condecoração, no grau de Grande Oficial da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no dia 11 de agosto de 2006, em Brasília, no C. Tribunal Superior do Trabalho.

Recebeu a Medalha "Brás Cubas", em 18 de novembro de 2005, da Câmara Municipal de Santos, que simboliza a mais alta honraria de sua cidade natal para um de seus cidadãos.

Sua paixão pelo mar não poderia deixar de ser notada, portanto foi condecorada, em 11 de dezembro de 2007, com a Medalha Amigo da Marinha, por indicação do então presidente da Sociedade Amigos da Marinha de São Paulo ("Soamar"), Dr. Sérgio Muniz Oliva.

Todo o atingido por Dora se deve a sua humildade, honestidade e sede por conhecimento. Sempre buscou se aprofundar e dedicar ao máximo em tudo que podia. Não se manteve na mediocridade do conhecimento estritamente especializado. Tentou entender tudo que acontecia ao seu redor, para poder entender a Sociedade e o que era necessário para que ela melhorasse.

Sempre acompanhada em viagens por seus livros, revistas, jornais, não passava um dia sem que se atualizasse dos conflitos do mundo e de seus reflexos. Esta

amizade eterna com a leitura agraciou Dora com um conhecimento enorme, dando-lhe a competência para dissertar sobre qualquer assunto, com categoria.

Essa competência para discutir assuntos do cotidiano também pode ser notada quando se institui um aspecto cultural. Concertos, Óperas, Museus, entre outros, compõe um dos grandes prazeres de sua vida, sempre acompanhada de seus amigos e incentivando seus familiares a despertar essa paixão.

Essa cultura transmitida através de livros, jornais, óperas e museus, sempre foi acompanhada de perto por Dora, que fazia questão de olhar a pintura através do quadro para ser analisada, e não por meio de uma figura impressa. Sua disposição para viagens a acompanham desde sempre, fazendo com que ela conheça boa parte do mundo e seus mais remotos destinos. Pessoalmente, aprendi com a Dora que devemos chegar em todos os países de língua estrangeira sabendo, no mínimo, as letras do alfabeto, para garantir uma comunicação razoável. Dessa forma, imagino quantos alfabetos ela conhece para ter visitado tantos países e de cultura tão distinta da nossa.

Outro ponto marcante para quem convive com Dora é sua personalidade festeira. Sempre rodeada de amigos, sabe como deixar todos à vontade em sua presença. A convivência com as pessoas queridas é muito importante para ela, e esse carinho que sente por todos ao seu redor é que garante que seja uma grande anfitriã.

Essa característica receptiva e calorosa de Dora deve-se, em grande parte, a sua origem espanhola. Essa origem nunca foi esquecida, visto que frequentemente viaja à Espanha, na região da La Rioja, para garantir o contato com os familiares da sua mãe, bem como que seus descendentes não percam o contato com os “primos”.

Todos que a conhecem, sabem de seu respeito e admiração pela cultura da terra de seus antepassados, porém presta ainda maior glória a sua terra natal: Santos. Com a leitura diária do jornal local da cidade litorânea “A Tribuna”, nunca se afastou de Santos. Com grande orgulho, sempre menciona Santos como a cidade perfeita, com o maior porto do Brasil e o maior jardim de praia do mundo. Defende sua terra como se fosse sagrada, afinal, para ela, realmente se trata de um lugar abençoado.

Os estudos, o Direito, os esportes, a cultura, esta Corte, a justiça, os amigos, a Espanha, as viagens e Santos, têm realmente uma grande importância em sua vida, porém sua dedicação e sacrifício maior sempre giram em torno da sua família. Sempre garantindo que todos estejam felizes, a sua mais utilizada frase é: “Você está gostando?”, seja quando estamos em viagens ao exterior, seja quando estamos jantando na pizzaria do Clube. Sempre se preocupa com a alegria e a união de todos. Organiza recepções, jantares, feriados, viagens para garantir que a comunicação com a família continue e prospere, afinal, mesmo se tratando de uma família pequena, grande parte da união e intimidade se deve a ela. Deixa de lado todos os outros aspectos, colocando sua família e seu bem-estar como primordiais, a que somos todos muito gratos.

Seu caráter íntegro e firme, sua sabedoria que transborda os limites do ordinário, o respeito por sua origem, sua paixão por seus amigos e todos de quem se aproxima, sua necessidade de garantir que as pessoas queridas estejam sempre nas melhores condições e seu sonho pela justiça, fazem de Dora uma pessoa brilhante. Pessoa brilhante, a que agradecemos por ter tão próxima de nós demonstrando que o caminho a ser trilhado para chegar ao seu sonho é possível, porém só é válido quando seguido baseando-se na justiça. Nós a amamos. Obrigada!

WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA

Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva

Jane Granzoto Torres da Silva²

Escrever estas palavras nos leva a sentimentos contraditórios, porquanto ao mesmo tempo em que nos sentimos felizes por falar de tão especial personalidade, nos invade a tristeza de sabermos que a Desembargadora Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva não nos acompanha mais na diária tarefa jurisdicional, em razão da justa aposentadoria.

A estudante Wilma iniciou o curso de direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, vindo a concluí-lo na Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, pertencente à turma de formandos do ano 1968.

A Juíza Wilma ingressou na Magistratura do Trabalho em 05/06/1973, atuando como Juíza Substituta nas então denominadas Juntas de Conciliação e Julgamento dos três Estados que à época compunham a 2ª Região: São Paulo, Paraná e Mato Grosso. E como Juíza Substituta funcionou nas cidades de Curitiba, Cuiabá, São Paulo e também em cidades do interior do Estado de São Paulo e do ABC paulista, em especial São Bernardo do Campo, nos tumultuados anos que compuseram o final da década de 70.

Em decorrência do brilhante trabalho desenvolvido, obteve promoção, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juíza Presidente da então 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos/SP, isso em 21/07/1978. Em 16/01/1989, removeu-se para a 22ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo/Capital, onde atuou até 14/04/1993.

Ainda como Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região cumpriu sucessivas substituições como convocada, desde 24/08/1987, até sua promoção ao cargo de Desembargadora, no qual foi empossada em 13/07/1993, indo compor a Seção Especializada, onde já se encontrava substituindo desde o início de sua convocação.

Em 27/03/1995 removeu-se para a 8ª Turma, da qual exerceu a presidência

² Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

no biênio de 1996/1998, tendo sido reconduzida àquele cargo para o período de 2000 a 2002, após haver exercido a presidência interina de 09/06/2000 a 18/09/2000.

Galgada à condição de membro vitalício do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em 30/07/1997 e eleita Presidente da Seção Especializada do mesmo Regional em 16/09/2004.

Mais uma vez tendo seu trabalho reconhecido, mereceu convocação para atuar junto ao C. Tribunal Superior do Trabalho, onde permaneceu por três semestres consecutivos, no período de janeiro de 2003 a julho de 2004.

Integrou a Comissão da Prova Prática (sentença) do XV Concurso Público para Ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região, em 1993, assim como também fez parte da Comissão da Prova Oral do XXII Concurso Público para Ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região, em 1997. E prosseguiu, presidindo a Comissão da Prova Prática (sentença) do XXV Concurso Público para Ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região, em 1999, integrando a banca do XXX Concurso Público para Ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região, de 2004/2005, como Presidente da Comissão para a Prova Prática (sentença) e, por fim, novamente presidindo a Comissão da Prova Prática (sentença) do XXXI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto da 2ª Região da Justiça do Trabalho, isso em 2005.

Vencedora do Prêmio Oscar Saraiva, no IX Concurso de Monografias promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho, em 1987, com o trabalho *“O Papel do Juiz na Criação do Direito”*.

Em 8 de março de 1999, Dia da Mulher, foi homenageada pela Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo, por sua atuação como Juíza do Trabalho.

Em 11/08/2004 recebeu a condecoração da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau de Comendador.

Presidiu a Comissão da Revista Synthesis, publicação oficial semestral do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, bem como a Comissão da Revtrim – Revista Trimestral de Jurisprudência oficial do mesmo Tribunal.

Eleita Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, exerceu com garra seu mandato no biênio 2006/2008, sobretudo no comando das audiências de conciliação em dissídios coletivos, sempre envidando todos os esforços para a pacificação desses conflitos, os quais ganhavam repercussão muito maior em razão de envolverem categorias profissionais e econômicas do maior polo industrial da América Latina.

Brilhante Magistrada!

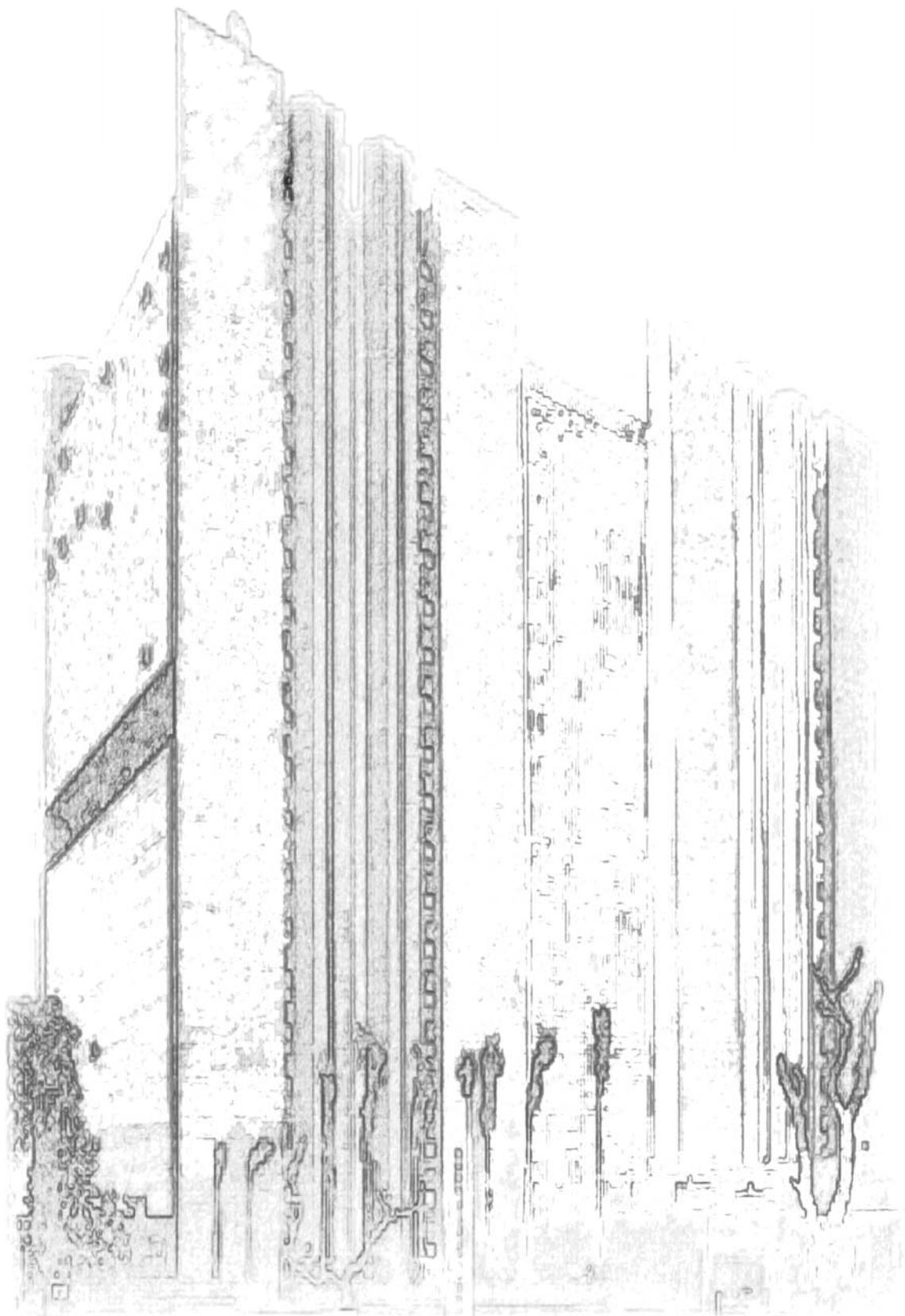
Mas a espetacular carreira somente pode se efetivar em razão da mulher Wilma! Contando com traços característicos inconfundíveis – a transparência, a lealdade, o senso de justiça e a firmeza –, a mulher Wilma deixou sua marca por onde passou, angariando admiração e respeito.

Mãe exemplar. Avó orgulhosa. Amiga fiel.

Com todos esses atributos pessoais, Wilma não poderia estar limitada ao texto legal, coibindo a continuidade de sua função judicante! Assim, partiu para um novo desafio, desbravando território desconhecido, mas que, com certeza, será por ela dominado com maestria.



**ESTUDOS TEMÁTICOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA**



DOCTRINA

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – TRTSP – GOVERNANÇA – NECESSIDADE E DESAFIO DE UMA GESTÃO PROFISSIONAL

Ana Cristina Lobo Petinati³

A importância dos processos de trabalho se verifica por sua eficiência.

Órgão público sem eficiência perde relevância; a perda de relevância leva à perda de recursos. A perda de recursos leva à falência do órgão.

E o que seria “eficiência”? O Dicionário Aurélio Séc. XXI (*Editora Fronteira – 2009*) define como: “*Ação, força, virtude de produzir um efeito*”. Em termos administrativos significa, em síntese, melhores resultados com menores custos.

Pois bem. Considerando o racionalismo do homem moderno, não há como se afastar tal conceito, hoje, na administração de qualquer órgão ou empresa. Isso porque com as mudanças e avanços tecnológicos, o cliente (ou usuário) não possui mais posição passiva, sendo exigente quanto ao produto que lhe é entregue, seja ele de bens ou serviços. E é justamente por esse último (serviços), que a questão se agrava em órgãos e entidades públicas, onde o modelo burocrático “Weberiano puro” ainda prevalece em várias esferas, e as mudanças são difíceis de serem implantadas, por conta de uma arraigada visão cultural estática que vem sendo perpetuada por tradição ou pelos próprios bancos acadêmicos de certas esferas de atuação, e que não permite que se vislumbre o futuro. Coloca-se aqui como “Weberiano puro” o modelo burocrático rígido, que é lento, ineficiente, autoreferido, que cria entraves ante o interesse exclusivo do Estado, e não tem qualquer preocupação com o resultado. Tal distinção se faz necessária na medida em que não se pode admitir, por óbvio, um órgão público sem um mínimo de burocracia, no melhor sentido concebido por Max Weber, haja vista a impossibilidade legal de ampla liberdade de atuação desse órgão, considerando que o Estado necessita de um mínimo de controle, de forma a não permitir desmandos, protegendo o interesse da coletividade.

Surge, então, uma nova visão administrativa que passa a integrar a Magna Carta de 1988, com a Emenda Constitucional 19, de 04 de junho de 1998, Capítulo VII – Seção I – Da Administração Pública – cujo texto traz a novidade do termo “*eficiência*” no *caput* do art. 37, como obrigatoriedade legal, ao dispor:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...(omissis)”. (grifei).

E o art. 74, II, do mesmo diploma legal estabelece a forma de controle interno dos três poderes, destacando a legalidade dos atos e avaliação da gestão administrativa, orçamentária, financeira, patrimonial e tecnológica dos órgãos da justiça, quanto às práticas e resultados ligados ao conceito de “eficiência”.

O presente projeto propõe um diagnóstico das características operacionais que levem a organização ao aperfeiçoamento dos referidos processos de trabalho, de

³ Desembargadora do TRT da 2ª Região.

forma a atenderem ao disposto no art. 37 de nossa Magna Carta, a começar pelo próprio Planejamento Estratégico, que deve ser adequado para o devido alinhamento desses processos, com enfoque sistêmico do órgão ora analisado. Essa análise deve atender, ainda, às novas metas nacionais que deverão ser implementadas pelo Poder Judiciário em 2011, e que foram definidas em 07.12.2010, durante o 4º Encontro Nacional do Judiciário, no Rio de Janeiro. As metas foram escolhidas por votação, por representantes de todos os 91 tribunais brasileiros. Foram selecionadas quatro metas para todo Judiciário e uma meta específica para cada segmento de Justiça – Trabalhista, Federal, Militar e Eleitoral, com exceção da Justiça Estadual. As Metas do Judiciário para 2011: *Conciliação e Gestão: Criar unidade de gerenciamento de projetos nos tribunais para auxiliar a implantação da gestão estratégica. Modernização: Implantar sistema de registro audiovisual de audiências em pelo menos uma unidade judiciária de primeiro grau em cada tribunal. Celeridade: Julgar quantidade igual a de processos de conhecimento distribuídos em 2011 e parcela do estoque, com acompanhamento mensal. Responsabilidade social: Implantar pelo menos um programa de esclarecimento ao público sobre as funções, atividades e órgãos do Poder Judiciário em escolas ou quaisquer espaços públicos. Meta específica da Justiça do Trabalho: Criar um núcleo de apoio de execução.*

Obviamente não há como se abordar todos os tópicos aqui expostos em um único texto de análise, dada sua amplitude. Assim, delimita-se o presente na visão de governança, com aplicabilidade específica ao setor de TI do TRTSP. E numa superficial avaliação, logo se conclui pela inviabilidade de atingimento de tais metas sem um setor informatizado eficiente.

A qualificação do cidadão como “cliente” dos serviços públicos ficou bem demonstrada tal sua importância na redação do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, do Governo Fernando Henrique Cardoso, de 1995, que igualmente alertou para o tema ao explicar que na administração burocrática, modelo notoriamente ultrapassado de gestão:

... o Estado volta-se para si mesmo, perdendo a noção de sua missão básica, que é servir à sociedade. A qualidade fundamental da administração pública burocrática é a efetividade no controle dos abusos; seu defeito, a ineficiência, a auto-referência, a incapacidade de voltar-se para o serviço aos cidadãos vistos como clientes.⁴

Decorrente da afirmação já vista de que “o objetivo principal de qualquer organização é a satisfação de seus clientes”, a ideia de organização leva à concepção de uma entidade que se movimenta conforme um modelo de gestão pré-estabelecido. Mesmo resgatando as reflexões de Chanlat que, reconhecendo a burocracia como modelo de gestão mais aprimorado que os modelos carismático e tradicional⁵, certo é que a burocracia tradicional, inicialmente concebida para proteger a coisa pública do patrimonialismo, apresentou um desenvolvimento cujas características são hoje percebidas como prejudiciais, defeitos, ou mais precisamente “disfunções”, como definiu Robert K. Merton, caracterizada, de forma resumida, por um elevado apego às normas, um excesso de formalismos, rotinas e registros rigorosos, resistência às mudanças, a despersonalização dos relacionamentos internos e externos, a ausência de inovação e conformidade às rotinas, a

⁴ Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado - Câmara da Reforma do Estado - Presidência da República - Governo Fernando Henrique Cardoso – “2 - As Três Formas de Administração Pública”- Brasília – 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/publi_04/colecao/plandi.htm>

⁵ Sobre o tema, ver: CHANLAT, Jean-François. O gerencialismo e a ética do bem comum: a questão da motivação para o trabalho nos serviços públicos. In: VII Congreso Internacional del Clad Sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, Lisboa, Portugal, 8-11 Oct. 2002. Disponível em: <<http://unpan1.un.org/intradoc/groups/public/documents/CLAD/clad0043316.pdf>>

exibição de sinais externos de autoridade, as dificuldades no atendimento a clientes, conflitos com o público e a categorização como base do processo de tomada de decisão.⁶

Com base no princípio constitucional da eficiência, percebe-se a ênfase dada pelo Planejamento Estratégico do Judiciário ao aumento da governança corporativa ou, segundo Humberto Falcão Martins⁷, ao “fortalecimento da capacidade da administração”, baseada nos “princípios gerais da denominada nova gestão pública: flexibilidade, orientação para resultados, foco no cliente e *accountability*/controle social”.

O tema “governança”, aplicável às organizações em geral, e que é mais conhecido como “governança corporativa”, tem sua gênese na atividade privada, localizada em face do fenômeno da separação da propriedade da empresa e o seu controle entre acionistas e gestores das grandes empresas modernas, situação essa que fez com que surgisse a necessidade da criação de mecanismos que compusessem os interesses dos gestores (não proprietários) das empresas aos dos acionistas, para que os administradores profissionais procurassem agir sempre no melhor interesse de todos os acionistas, ou seja, no melhor retorno de seus investimentos. Segundo Silveira⁸ a governança corporativa pode ser definida como “o conjunto de mecanismos internos e externos que visam harmonizar a relação entre gestores e acionistas, dada a separação entre controle e propriedade.” Segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC os objetivos da governança corporativa são “preservar e otimizar o valor da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para sua longevidade”.⁹

Os princípios regentes da governança corporativa, como apresentados pela cartilha de recomendações da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, são a transparência (*disclosure*), a equidade (*fairness*), a prestação de contas (*accountability*) e a responsabilidade corporativa (*compliance*).

A comparação dos princípios da governança com os princípios constitucionais de 1988 permite o alinhamento desses conceitos de forma que a governança se visualiza como um movimento natural das organizações públicas não só em face da eficiência, mas também em face da necessária legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade com que a coisa pública deve ser tratada, em um ambiente republicano, com o traço fundamental de visar à melhoria das condições humanas e sociais, o desenvolvimento econômico e social do país como um todo.

A reforma da Administração Federal, portanto, entende que as ferramentas tecnológicas de informação e comunicação são básicas e os movimentos legislativos que dão suporte a esse enfoque culminaram, no âmbito do judiciário, na edição da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, tendo inclusive alterado dispositivos no Código de Processo Civil.

Considerando a premissa de que a sociedade atual é uma sociedade de conhecimento, calcada em tecnologia de informação e comunicação, os avanços tecnológi-

⁶ BERGUE, Sandro Trescastro. Gestão de pessoas em organizações públicas. Caxias do Sul: Educus, 2005, *apud* MAIA, Francisco Sérgio Nobre; PINTO, Maria Vanda Lima. Disfunções Burocráticas em Gestão de Pessoas. Dissertação de Mestrado. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/770119.PDF>>

⁷ MARTINS, Humberto Falcão. Reforma do Estado na era FHC: diversidade ou fragmentação da agenda de políticas de gestão pública? Revista Eletrônica sobre Reforma do Estado (RERE). Nº 10 jun/jul/ago/2007 – Salvador. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-10-junho-2007-HUMBERTO%20MARTINS.pdf>> Acesso em: 02/02/2011

⁸ SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da. Governança corporativa, desempenho e valor da empresa no Brasil. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da USP. São Paulo. 2002. Disponível em: <http://mrm.comunique-se.com.br/arq/132/arq_132_13828.pdf> Acesso em: 22/01/2011

⁹ CÓDIGO DAS MELHORES PRÁTICAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. 4.ed. / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. São Paulo, SP: IBGC, 2009.p.20 Disponível em: < www.ibgc.org.br > Acesso em: 22/01/2011

cos compõem as preocupações de todos os gestores, inclusive o público. Essa preocupação é externada pela presença de referências de Tecnologia de Informação nas estratégias de realização de missões institucionais de praticamente todas as organizações públicas relevantes para a sociedade, incluindo o Poder Judiciário.

O desafio de reprojeter os processos de trabalho, alterando a visão da gestão por tarefas, tradicional, para uma gestão por processos e resultados, mais avançada e capaz de responder às demandas sociais, é impacto de grande monta. Todavia, resgatando a premissa de impossibilidade de retrocesso dos avanços tecnológicos que ainda perdurarão por longo tempo¹⁰, a preocupação com qualquer revés que termine por atrasar o fortalecimento de uma gestão apoiada por potentes ferramentas digitais é ampliada, pois qualquer demora no seu enfrentamento tornará o desafio ainda maior, senão invencível.

O TRT da 2ª Região tem enfrentado situações contraproducentes relativas ao desempenho dos seus serviços de TI, cujos resultados são sentidos pelo público interno, mais especificamente magistrados e servidores ligados à atividade fim da instituição. As situações mais comuns e consideradas relevantes se apresentam na forma de falta de atendimento satisfatório ao usuário, falta de canais de comunicação e baixa transparência para recepção de sugestões e soluções ligadas ao sistema informatizado e falta de estruturas que possibilitem o uso eficiente, eficaz e efetivo dos instrumentos informáticos para a melhor prestação jurisdicional, entre outros. O foco da questão é a percepção de que a gestão de TI do TRT-SP trabalha dentro de um critério de solução de problemas ligado a uma cultura burocrática de mera divisão de trabalho por tarefas, deixando de aplicar formas mais modernas de gestão para responder com competência às novas demandas de nossa atividade.

A cultura gerencial de solução de problemas por mera divisão de tarefas, afeita ao estilo da burocracia tradicional, ou mesmo a mera repartição de problemas, tem como aspecto questionável a decorrente fragmentação e perda de percepção do todo, o “macro” ou “geral”, que deve ser observado e adequado, harmonizando todas as decisões subordinadas, o “micro” ou o “particular”, para o máximo de eficiência, eficácia e efetividade das ações.

É relevante situar que o TRT-SP processa quantidade extraordinária de processos anualmente e que essa quantidade enorme de trabalho requer que os suportes de TI desempenhem papéis de apoio fundamentais. Trata-se de cuidar da informação com visão no “macro”. Se isso é uma verdade para o mundo contemporâneo, no uso diário e profissional fortemente apoiado em tecnologia de informática em comunicação e, muito mais deve ser previsto para o atendimento público, especialmente considerando que a Justiça é um dos pilares da democracia moderna e a informação processual, mais que um direito básico do cidadão, reflete-se em sua esfera de interesse direto, portanto, muito mais sensível. Trata-se, aqui, de cuidar da informação com visão no “micro”.

Um exemplo de situação relevante do ponto de vista estratégico é a existência de dois sistemas informatizados, um para a 1ª instância, e outro para a 2ª instância, sistemas esses que não possuem interface, ou seja, em linguagem leiga, sistemas que não conversam entre si, nem com o apoio de um terceiro. Os inconvenientes desse isolamento são facilmente perceptíveis no momento em que os processos judiciais são levados à 2ª instância para processamento de recursos e no retorno, por ocasião da execu-

¹⁰ GONÇALVES, José Ernesto. A tecnologia e a realização do trabalho. *Revista de Administração de empresas*. Nº 33 (1). São Paulo: FGV, 1993. p. 109.

ção. As estatísticas do Tribunal igualmente ficam afetadas, não originando números consolidados consistentes. Um plano estratégico deveria apresentar tais questões e propor soluções, definindo estudos aprofundados, prazos, responsabilidades e projeções de custos.

O TCU determinou, sobre esse tema (Acórdão TCU nº 2938/2010, publicado em 09/11/2010) que fosse observado o disposto nas normas regentes da matéria, de forma que se aperfeiçoe o processo de Planejamento Estratégico Institucional, no sentido de que, por ocasião da aprovação dos próximos planos e suas respectivas alterações, dê publicidade ao resultado também por outros meios, além da Rede Mundial de Computadores, a exemplo de portarias, memorandos, boletins internos etc.

O CNJ coloca à disposição dos Tribunais uma fonte de esclarecimento sobre o Processo de Gestão Estratégica - PGE, esclarecendo que esse processo é cíclico e integrado, isto é, se inicia com uma análise dos fundamentos estratégicos, que, após a formulação e execução da estratégia por um determinado período de tempo volta a ser acionada em função do aprendizado gerado nos ciclos de acompanhamento.

A ideia do Processo de Gestão Estratégica - PGE, portanto, é ser uma ferramenta de alto valor estratégico, na medida em que situa a organização em suas necessidades, examina suas potencialidades, indica caminhos que serão seguidos em busca das metas estabelecidas, prevendo os meios e consequências ou resultados de suas ações.

A ausência de um processo de planejamento estratégico eficiente coloca em risco o progresso de uma instituição no tempo, pois, como já examinamos, no setor de tecnologia de informação, não há como retroceder a avanços cotidianos e demandas cada vez mais exigentes dos públicos interno e externo atendidos pela organização. A falta constatada de uma definição clara de partes envolvidas, sem recursos adequados e sem indicadores para acompanhamento revela ainda um descomprometimento com valores republicanos fundantes, pois inibe a responsabilização de agentes da Administração nas hipóteses de falhas não acidentais do sistema.

O relatório do TCU destacou a ausência de um Plano Diretor de Tecnologia de Informação no TRT-SP que “organize as estratégias, as ações, os prazos, os recursos financeiros, humanos e materiais”. Sem dúvida, é questão de relevância máxima, pois a definição de estratégias é passo inicial da gestão profissional voltada a resultados e obstáculo real para o desenvolvimento de qualquer projeto alinhado ao Planejamento Estratégico Institucional do Tribunal que atenda as necessidades da área de TI.

A ideia de um Plano Diretor de Informática é o estabelecimento de um processo de melhoria continuada para as estruturas desse setor, envolvendo sua organização administrativa, seus recursos humanos, *software* e *hardware*, e também indicar soluções para os problemas identificados no setor que sejam razão de limitação do alcance dos objetivos e metas institucionais da organização¹¹. Podemos perceber, então, que o Plano Diretor de TI constitui um “marco estratégico para o desenvolvimento das ações” do setor de informática “no qual seja descrita a situação presente, sejam indicadas possíveis soluções e estabelecidos critérios de desempenho capazes de atender às necessidades”¹² da organização. Esse plano detalha os aspectos da gestão da tecnologia da infor-

¹¹ Anvisa - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI. p. 10 Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/5ca98e00406141cdb36af3eeaf8048f8/pdti_mar2007.pdf?MOD=AJPERES>

¹² Anvisa - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI. p. 9 Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/5ca98e00406141cdb36af3eeaf8048f8/pdti_mar2007.pdf?MOD=AJPERES>

mação que são identificados como de impacto mais relevante, seja no presente ou futuro, envolvendo os aspectos organizacionais e político-institucionais, a situação atual da TI, suas diretrizes e um plano de ação.

Paralela ao comprometimento de informação que a administração estratégica deve possuir, alinhada com os princípios de governança, está a garantia de participação de membros gestores de TI, com formação plural e independente, de forma a garantir qualidade nos produtos gerados pelo setor.

Apesar de não haver disponibilidade de dados públicos e confiáveis, arriscamos, com base em avaliações e observações empíricas, que o setor de informática do TRT-SP possui um número inadequado de pessoas em confronto com suas capacidades e competências; e em detrimento disso, resultados não são atingidos, via de regra.

As instituições públicas não podem ficar reféns de iniciativas ou capacidades individuais na esfera da sua administração. Essas qualidades especiais são adequadas e necessárias à esfera política da administração. Todavia, não há que se menosprezar a qualificação para a liderança, competência que também pode e deve ser entregue por gestores públicos, na medida em que a gestão de pessoas enfrenta problemas que são de natureza humana, presentes em qualquer atividade econômica e profissional.

Reconhecendo a importância que a tecnologia da informação tem para a atividade do Tribunal e seu caráter estratégico no contexto do planejamento institucional bem como a necessidade de assegurar o cumprimento das políticas institucionais e a rapidez da implantação de decisões nesse setor, foi alterada a denominação da Secretaria de Informática para Secretaria de Tecnologia da Informação, diretamente subordinada à Secretaria Geral da Presidência.

Resgatando os conceitos de governança já vistos em tópico anterior¹³, seus objetivos principais estão em resguardar o valor da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para sua longevidade e seus princípios regentes são a transparência, a equidade, a prestação de contas e a responsabilidade corporativa. Nenhum dos elementos constitutivos da doutrina e prática da Governança de TI é visto no Ato Administrativo que a estabeleceu no TRT-SP.

Ressaltamos: Não há determinação expressa de tornar os processos de trabalho da TI mais transparentes, sequer como princípio. Não há preocupação de formar um canal de comunicação que realmente seja condutor de aprimoramento dos serviços prestados. Correlato à necessidade de comunicação, não há prestação de contas das atividades de TI que interessam aos públicos interno e externo ao Tribunal. Por fim, não havendo esses mecanismos de aprimoramento, não há como se avaliar a equidade do serviço prestado. Todos esses fatos, na verdade “carências”, colocam a TI do TRT-SP como fator de desarmonia entre os destinatários de seus serviços, como é cotidianamente sentido pelos usuários.

A tecnologia da informação, hoje, avança decênios em apenas um ano. Não se pode deixar de conceber uma audiência virtual em 3D, sem necessidade de dispendioso deslocamento de partes, testemunhas, advogados, jurisdicionados em geral, sem o transtorno de salas de espera conturbadas, com qualidade de serviços e por que não, de vida infinitamente melhores. Essa visão pode ser imaginada para, quiçá, daqui 5 anos. Mas para isso, urge aproximar a governança de TI do TRT-SP com sua missão essencial:

¹³ Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa. 4. ed. / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. São Paulo, SP: IBGC, 2009.p.20 Disponível em:< www.ibgc.org.br >

permitir um agregado de valor efetivo aos serviços de tecnologia de informação, dando longevidade às suas ações, fomentando efetivas mudanças culturais, com compromisso público da Administração com os princípios que regem o modelo gerencial, assumindo a gestão de TI alinhada ao Plano Estratégico Institucional que, conjugados, poderão colocar os serviços de tecnologia da Informação do TRT-SP compatíveis com a importância do maior Tribunal Trabalhista do País. Esse desafio reverbera as palavras da Ministra Ellen Gracie, ex-Presidenta do Supremo Tribunal Federal: "...ou revisamos nossos métodos de trabalho ou encararemos a inviabilidade..."¹⁴.

¹⁴ CONIPJUD. Congresso de Inovação e Informática do Judiciário. Brasília: 18/set/2006.

ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA MODERNA – EFICIÊNCIA E MOTIVAÇÃO

Adriana Prado Lima¹⁵

1. Introdução:

Diante das aceleradas transformações do mundo contemporâneo, o Poder Judiciário tem enfrentado, nas duas últimas décadas, significativas mudanças em sua estrutura e forma de trabalho, motivadas por uma demanda maior da sociedade pela celeridade e efetividade de suas decisões.

Entre os maiores desafios atuais do Judiciário está o de encontrar a melhor forma de enfrentar um número cada vez maior e mais complexo de demandas, para atender de forma satisfatória um número também cada vez maior de cidadãos mais exigentes, conscientes de seus direitos, críticos em relação ao desempenho da justiça e da atuação do governo.

A Ministra Ellen Gracie, ex-presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, (2006 *apud* FGV*law*, 2009, p. 8) salientou a necessidade de adoção de um modelo de gestão que substitua as práticas burocráticas atuais:

Há um senso de urgência a nos impelir para o conagraçamento de esforços... Nosso passivo já alcança números insuportáveis [...] Temos desenvolvido nosso trabalho, diante da maré montante da demanda, com a dedicação inexcedível de uma magistratura e de um corpo funcional subdimensionado para seguirmos utilizando a metodologia tradicional [...] Como são inevitáveis as resistências a aumentos de despesas com a máquina pública, ou revisamos nosso métodos de trabalho ou encaramos a inviabilidade [...]

Surge, então, a necessidade de superar antigas práticas, incorporar novas ideias e conceitos. É cada vez mais nítido que a gestão de atos cartorários não se restringe ao mero conhecimento das leis processuais. Princípios, elementos e técnicas de Administração precisam ser aplicados na atividade jurisdicional a fim de possibilitar uma melhor análise da forma de trabalho, verificando se as tarefas que a compõem estão sendo devidamente executadas, com a qualidade e a celeridade esperadas.

São necessárias inúmeras mudanças inclusive culturais, para que os servidores, incluindo os juízes, passem a enxergar as atividades que desempenham sob a ótica daqueles que aguardam o resultado do seu trabalho, em especial as partes do litígio e os advogados.

No setor público, o objetivo principal de uma organização não é maximizar lucros ou aumentar o retorno de seus acionistas, e sim promover um determinado aspecto do bem-estar da sociedade.

Este é o norte que deve direcionar os esforços dos servidores, funcionários e juízes, que compõem o Poder Judiciário. Mas será que estes servidores conhecem esta missão? Ou estão alienados, incapazes de enxergar como o seu esforço individual pode influenciar o desempenho da instituição?

¹⁵ Juíza Titular da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo; especialista em Administração Judiciária, pela Fundação Getúlio Vargas/GVLaw

Não se pode perder de vista que não basta estabelecer metas, planejar e desenhar processos voltados para a obtenção de maior eficiência se a força de trabalho não estiver envolvida e interessada nestes resultados.

2. Administração Burocrática e a Administração Gerencial:

Até o final do século XIX, a administração pública no Brasil era patrimonialista, marcada pela confusão entre bens e interesses públicos e privados. Em 1936, foi implantada a administração burocrática, caracterizada pela impessoalidade e profissionalismo, como resposta ao nepotismo e a corrupção existentes.

Em novembro de 1995, foi iniciada uma nova reforma, baseada na crescente cobrança da sociedade por maiores e melhores resultados.

No Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, o então Presidente Fernando Henrique Cardoso descreve a necessidade de “reconstrução da administração pública em bases modernas e racionais”, implementando uma forma de administração que foi chamada de gerencial, fundamentada em:

conceitos atuais de administração e eficiência, voltada para o controle de resultados e descentralizada para poder chegar ao cidadão que, numa sociedade democrática, é quem dá legitimidade às instituições e que, portanto, se torna 'cliente privilegiado' dos serviços prestados pelo Estado. (BRASIL, 1995)

Conceitos da administração privada inspiraram a concepção da administração pública gerencial, mas esta detém características próprias, dada a sua finalidade principal, que não está na obtenção de lucro, mas no atendimento do interesse público. (BRASIL, 1995)

A administração pública gerencial fundamenta-se também em princípios da administração burocrático-racional, como a admissão de rígidos critérios de mérito, a existência de um sistema estruturado e universal de remuneração, as carreiras, a avaliação constante de desempenho, o treinamento sistemático, regulamentação detalhada, impessoalidade, prefixação de atribuições. (BRASIL, 1995)

Contudo, conforme apresentado no Plano Diretor, a administração gerencial tem como principal diferença a forma de realizar o controle, não mais baseada nos processos, mas concentrada nos resultados. (BRASIL, 1995)

Seguindo esta nova visão administrativa, em 4.6.1998 é promulgada a Emenda Constitucional nº 19, que instituiu novos princípios e normas sobre administração pública, modificou a forma de controle das despesas e finanças públicas, alterou substancialmente o regime jurídico dos servidores públicos, excluindo a obrigatoriedade do regime jurídico único, tornando parcial a estabilidade do servidor.

Esta emenda introduziu, ainda, no texto constitucional, o princípio da eficiência (art. 37, *caput*), o que foi de grande importância para nortear toda a reforma do aparelhamento do Estado. (LIMA, 2000)

E no Judiciário, assim como nos demais poderes, inúmeras mudanças foram implementadas, baseadas nesta nova visão administrativa.

Em 08 de dezembro de 2004, foi publicada a Emenda Constitucional nº 45, que incluiu o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, assegurando expressa-

mente a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Trouxe ainda relevantes modificações na estrutura do Poder Judiciário, entre elas a criação de um novo órgão, o Conselho Nacional de Justiça, que surge com o objetivo de coordenação, controle administrativo e aperfeiçoamento no serviço público da prestação da Justiça, mediante ações de planejamento.

As prioridades de ação do Conselho já recaíram sobre o nepotismo, a lentidão, a corrupção e o baixo grau de informatização do Judiciário. Vive-se, agora, uma nova fase da reforma: a modernização administrativa através do planejamento estratégico obrigatório dos tribunais.

Podemos citar como exemplo o Tribunal Regional da 2ª Região, que implementou ações, baseadas nas técnicas da administração gerencial, cumprindo as diretrizes de planejamento do CNJ, entre elas a realização de Semanas de Conciliação, com a solução de número considerável de processos e, principalmente, a elaboração e publicação de seu Planejamento Estratégico.

3. Administração Judiciária Moderna e o Princípio da Eficiência:

O princípio da eficiência está previsto no art. 37 que teve a sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 e assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** [...] (grifo nosso)

Não se pode confundir eficiência com moralidade e razoabilidade, também previstos na Constituição Federal e descritos como princípios da Administração Pública.

A moralidade está relacionada diretamente à boa-fé, à lealdade e à probidade administrativa, conforme arts. 37, § 4º, e 85, V da Constituição. Tais dispositivos determinam punições ao agente público que não servir a Administração, como ensina o Professor José Afonso da Silva, "com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer." Já a eficiência está relacionada à otimização na utilização de meios e recursos à disposição do Estado para a obtenção de melhores resultados na execução dos atos administrativos. (VETORATTO, 2003)

O princípio da razoabilidade, por sua vez, não se confunde com a eficiência. Apesar de também avaliar os meios utilizados pela Administração e fins alcançados, dispõe sobre a sua congruência e proporcionalidade. O ato administrativo pode ser eficiente, atingindo ótimos resultados com o mínimo de recurso, mas pode não ser razoável para o atendimento dos fins da Administração Pública, quando então será considerado inválido juridicamente. (VETORATTO, 2003)

O conceito de eficiência é apresentado por Ubirajara Costodio (*apud* VETORATTO, 2003), que o associa à prestabilidade, presteza e economicidade:

Do exposto até aqui, identifica-se no princípio constitucional da eficiência três idéias: prestabilidade, presteza e economicidade. Prestabilidade, pois o atendimento prestado pela Administração Pública deve ser útil ao cidadão. Presteza porque os agentes públicos devem a-

tender o cidadão com rapidez. Economicidade porquanto a satisfação do cidadão deve ser alcançada do modo menos oneroso possível ao Erário público. Tais características dizem respeito quer aos procedimentos (presteza, economicidade), quer aos resultados (prestabilidade), centrados na relação Administração Pública/cidadão.

Concluindo que:

Observando esses dois aspectos (interno e externo) da eficiência na Administração Pública, então, poder-se-ia enunciar o conteúdo jurídico do princípio da eficiência nos seguintes termos: a Administração Pública deve atender o cidadão na exata medida da necessidade deste com agilidade, mediante adequada organização interna e ótimo aproveitamento dos recursos disponíveis.

Não basta mais a administração atender a coletividade observando criteriosamente preceitos legais e morais. É essencial que sua atuação seja mais do que correta e transparente. O que a Emenda Constitucional trouxe para a administração pública foi a obrigação de apresentar resultados consistentes, otimizando a utilização de recursos.

4. Administração Judiciária Moderna – Motivação:

A administração judiciária moderna não se restringe a apenas gerir a tramitação dos processos judiciais, mas abrange também aspectos como gerenciamento e sistematização de informações, planejamento de atividades, racionalização de recursos e motivação de equipes de trabalho.

Podemos definir motivação como o impulso que direciona o comportamento do indivíduo e que tem como origem os sentimentos de prazer, satisfação ou insatisfação interna de cada um.

Paul E. Spector identifica os três elementos da motivação: direção, intensidade e persistência. A direção corresponde à adoção de determinado comportamento, considerando-se uma série de outros comportamentos possíveis, p. ex., ir trabalhar ao invés de passear ou ir às compras. Intensidade consiste no esforço que o indivíduo emprega na execução de uma tarefa, optando, p. ex., por digitar cuidadosamente um texto e não fazê-lo de forma displicente. E persistência refere-se à firmeza do empenho do indivíduo em permanecer realizando uma determinada tarefa, p. ex., optando por cumprir horas extras para finalizar um trabalho.

É preciso, contudo, entender que, como a motivação está relacionada a processos internos do indivíduo e suas grandes e esperadas variações, não há uma fórmula matemática para representá-la e compreendê-la.

Existem várias teorias que procuram explicar o que leva um indivíduo a apresentar um maior ou menor empenho na execução de uma determinada atividade, como, por exemplo, a Teoria da Hierarquia das Necessidades proposta por Abraham Maslow, a Teoria da Auto-Eficiência de Albert Bandura ou a moderna Teoria de Fixação de Metas, desenvolvida por Locke e Latham. Contudo, não há resultados precisos que levem à adoção de uma teoria em detrimento de outra, como verdadeira e conclusiva.

E ainda, intrínseco ao conceito de motivação, estão seus aspectos negativos de manipulação e controle. Se alguém pode motivar, também pode induzir um determinado comportamento que pode trazer consequências positivas para quem motivou e negativas para quem foi manipulado.

Esta é, na verdade, uma discussão ética a respeito dos limites da utilização de técnicas de motivação, mas isto não afasta a real possibilidade de motivar alguém a realizar uma determinada tarefa.

5. Administração Judiciária Moderna – Eficiência e Motivação:

É indiscutível a extrema importância do papel exercido pelos servidores e magistrados na obtenção dos resultados, sendo que não basta estes serem detentores de importante capacitação técnica, mas devem também estar motivados e comprometidos com o resultado do seu trabalho. Não importa o tipo de organização ou a atividade que esta realiza, certo é que o seu sucesso depende diretamente do empenho das pessoas que a compõem. (CHIAVENATO, 2004)

Contudo, não se pode perder de vista que pessoas não são meros insumos ou recursos que a organização pode dispor, controlar e manipular da forma como entender melhor e, assim, aumentar sua produtividade. Pessoas não são máquinas. Pensam de forma diferente, reagem de forma diferente aos mesmos estímulos, têm diferentes necessidades.

Não há como colocar a condição humana na situação de um bem, pessoas a serem geridas na condição de mero instrumento, como ferramentas, como se pudessem ser comandadas sem qualquer resistência. O trabalho humano, por óbvio, não se restringe a tão pouco, nem pode ser utilizado da mesma forma que uma ferramenta ou um dispositivo eletrônico que funciona ao mero apertar de um botão liga/desliga.

Há um forte componente emocional em seu compromisso com o trabalho, sendo essencial encontrar uma forma de provocar no empregado a eclosão de seu desejo de aderir aos objetivos da empresa, de mobilizar sua inteligência para o trabalho, deixando de ser considerado como uma “máquina que possui necessidades especiais”. É necessário que o colaborador, o prestador de serviços, o empregado, o servidor encontre por si mesmo e para si mesmo razões para tornar seu o que se deseja que ele faça, ao mesmo tempo que se torna um participante integral do que foi projetado, planejado e desejado na organização. (AKTOUF, 2004).

É essencial a conscientização nas organizações, conforme salientado por Idalberto Chiavenato, da importância do fator humano para o seu sucesso, uma vez que não pode haver organização sem pessoas, são elas que mantêm a organização e é delas que se origina toda e qualquer inovação. (CHIAVENATO, 1999)

Uma vez que a motivação está diretamente relacionada à satisfação pessoal, ela é uma importante aliada na consecução dos objetivos de uma organização, que pode, de forma ética e saudável, usufruir do talento, da criatividade, da auto-realização de seus colaboradores para resolver seus problemas, vencer seus desafios e obter melhores resultados.

6. A Motivação e o Significado do Trabalho:

Kenneth W. Thomas defende que as pessoas precisam de objetivos. Afirma que a motivação está na obtenção de recompensas intrínsecas, provenientes do próprio trabalho, especialmente ligadas ao significado e objetivo do trabalho. Obedecer ordens simplesmente não é desafiador. Trabalhar apenas para sobreviver não é prazeroso. Defende que o trabalho não é mais um mal necessário. Os trabalhadores de hoje esperam que seu trabalho tenha algum significado e que seja gratificante.

Afirma Thomas que há ainda uma importante diferença entre as gerações, sendo que os indivíduos mais jovens são especialmente propensos a exigir que seu trabalho tenha um significado, querem mais liberdade para trabalhar à sua maneira, descobrindo seus próprios meios de executar tarefas e atingir objetivos. (THOMAS, 2010)

Até meados de 1995, na Administração Pública, era corriqueiro pensar nas funções dos funcionários em termos de comando, controle e, conseqüentemente, obediência.

Em uma estrutura hierárquica convencional era natural que o funcionário desempenhasse uma única ou algumas tarefas específicas, de forma mecânica e contínua, sem pensar a respeito do seu trabalho e sem a noção do conjunto do qual fazia parte, sem perceber o reflexo da sua atuação para o resultado do trabalho final.

Atualmente, nesse novo modelo de administração percebe-se que os funcionários não apenas executam tarefas, individualmente e mecanicamente interligadas, buscam o resultado do seu trabalho, através da realização de um conjunto de tarefas para as quais são capacitados a realizar. Ao invés de apenas observar regras e procedimentos detalhados, são chamados a atuar na efetiva solução de problemas, devem fazer ajustes, coordenar-se com outros elementos da organização e inovar, tornando-se verdadeiros parceiros estratégicos da alta direção. (THOMAS, 2010)

7. Conclusão:

O modelo de administração pública moderna passa por relevantes modificações. Se não há tolerância à corrupção e ao nepotismo característicos do patrimonialismo vigente até o final do século XIX, a burocracia instituída em 1936, visando combatê-los, também não mais satisfaz os anseios da nossa sociedade, que agora reclama não só por moralidade e profissionalismo, mas também por eficiência.

Hoje é fundamental que o poder público, através de suas pessoas jurídicas, órgãos e agentes atue, preste seus serviços com qualidade, rapidez e aproveitamento racional de recursos.

Aquele funcionário público tradicional, preocupado apenas com formulários a serem preenchidos e seus inúmeros carimbos, não tem mais lugar neste cenário. Felizmente, há cada vez menos carimbos para bater e mais trabalho para pensar, discutir, decidir e inovar.

Não há controvérsia quanto à importância do indivíduo para o sucesso da organização da qual faz parte. Não há como planejar e obter bons resultados sem considerar a necessidade de compor e manter uma força de trabalho, não só tecnicamente capacitada, como também motivada e comprometida com as atividades e com os objetivos da organização.

Capacitar funcionários é tarefa relativamente fácil. Todavia não há uma fórmula matemática, uma técnica única e infalível para motivar alguém para o trabalho. Há até mesmo quem defenda que isso não é possível.

Há muitos estudos sobre motivação, motivação nas organizações e no trabalho, mas não se encontrou uma resposta final, conclusiva e indiscutível a respeito do assunto. As pessoas não são máquinas, não são idênticas, passam por mudanças de interesses, de pensamentos, de sentimentos, sem que seja possível fazer qualquer previsão perfeita de como e quando isso irá acontecer e de que forma isso interferirá em suas relações com as outras pessoas e com o seu trabalho.

Há inúmeros aspectos internos individuais a serem considerados, mas há também aspectos externos, que dizem respeito à organização e, especialmente, ao tipo de organização em que se trabalha.

É sabido que uma organização pública detém características que a diferenciam de uma organização privada. E a principal delas é a sua finalidade de atendimento do interesse público, da consecução do bem comum, do bem-estar coletivo. É isso que fundamenta sua constituição, sua existência e seu funcionamento.

É essencial estabelecer metas, elaborar planos de ação, redesenhar processos de trabalho para a realização de sempre melhores resultados mediante a utilização racional de recursos, ou seja, atuar com eficiência, mas para que isso se torne realidade. compete aos líderes de equipe, chefes de setor, diretores de secretaria, juízes e à cúpula da direção do Poder Judiciário lembrar, envolver e comprometer seus funcionários no verdadeiro significado do seu trabalho: o bem-estar da sociedade.

Bibliografia:

AKTOUF, Omar. Pós-Globalização, Administração e Racionalidade Econômica. São Paulo: Atlas, 2004.

ARAUJO, Helga Machado; PROENÇA, Eliana A. Piloto; FAVARETTO, Maira Pettes Velludo; FALCÃO, Maria de Lourdes Domingues Louro; ROCHA, Valéria. Clima Organizacional: A pesquisa de clima organizacional como ferramenta para o diagnóstico do grau de motivação dos servidores do Tribunal Regional da 2ª Região. São Paulo, 2009.

AUGUSTO, André Guimarães. Teoria da Ação na Escola Neoclássica: Uma resenha crítica. Disponível em: <http://www.sep.org.br/artigo/1439_e67ef163b15cfcae6f73828f23872b56.pdf> Acesso em: 1 fev. 2011.

BENTHAM, J. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. Coleção Os Pensadores, Abril Cultural, 1979. In: Augusto, André Guimarães. Teoria da Ação na Escola Neoclássica: Uma resenha crítica. Disponível em: <http://www.sep.org.br/artigo/1439_e67ef163b15cfcae6f73828f23872b56.pdf> Acesso em: 1 fev. 2011.

BERGAMINI, Cecília Whitaker. Motivação nas Organizações. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. O que é o CNJ. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8850&Itemid=1052>. Acesso em: 24 fev. 2011.

_____. Sobre o CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>>. Acesso em: 28 fev. 2011.

_____. Objetivos Estratégicos do CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_70.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2011.

_____. Metas de Nivelamento. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metras-de-nivelamento-2009>>. Acesso em: 28 fev. 2011.

_____. Compromissos e metas do Judiciário. 2009. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/compromissos-e-metas-do-judiciario>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério da Administração Federal e da Reforma do Estado. Plano Diretor da Reforma do Estado. Brasília, 1995.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Relatório Geral da Justiça do Trabalho. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/tst/iframe.php?url=http://www.tst.jus.br/Sseest/JT/indicadores/index.html>>. Acesso em: 15 fev. 2011.

CHIAVENATO, Idalberto. Gestão de Pessoas: O novo papel dos Recursos Humanos nas Organizações. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1999.

COSTODIO FILHO, Ubirajara. A Emenda Constitucional 19/98 e o Princípio da Eficiência na Administração Pública. In: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. Revista dos Tribunais, n. 27. São Paulo, 1999. 214 p.

FGVlaw. Administração Pública Moderna e sua aplicação no Poder Judiciário. Curso in Company. Especialização em Administração Judiciária. Escola da Magistratura do TRT da 2ª Região. São Paulo, 2009.

GONÇALVES, José Ernesto Lima; MOREY FILHO, Fausto Bernardes (Org.). Buscando uma nova organização judiciária. Documento Técnico 1. Fundação Getúlio Vargas – FGV Projetos. São Paulo, 2008.

HANDY, C. B. Como compreender as organizações? Rio de Janeiro: Zahar, 1978. In: Bergamini, Cecília Whitaker. Motivação nas Organizações. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LEVY-LEBOYER, C. 1994, Psychologie des Organizations. Paris: Press Universitaires de France, 1974 p. 42. In: Bergamini, Cecília Whitaker. Motivação nas Organizações. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LIMA, Sídia Maria Porto. A Emenda Constitucional nº 19/98 e a administração gerencial no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 38, 1 jan. 2000. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/475>>. Acesso em: 24 fev. 2011.

MASLOW, A. *Motivation and personality*. New York: Harper & Row, 1970. In: Bergamini, Cecília Whitaker. Motivação nas Organizações. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Mapa de Jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/imagens/grandesp.gif>>. Acesso em: 15.fev.2011.

_____. Plano Estratégico 2008-2013. São Paulo, 2008

_____. Clima Organizacional é instrumento de gestão no TRT-SP Notícia divulgada no site do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Disponível em: <http://lx-sed-dwp.trtsp.jus.br/internet/noticia.php?cod_noticia=2148>. Acesso em: 3 mar.2011.

SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Editora Malheiros, 2000. p. 655-656.

SILVA, Pedro Américo Barreiros. O Judiciário segundo os brasileiros. Cadernos Colaborativos. 10 set. 2010. Disponível em: <http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/O_Judici%C3%A1rio_segundo_os_Brasileiros>. Acesso em 24 fev. 2010.

SPECTOR, Paul E. Psicologia nas Organizações. São Paulo: Saraiva, 2010.

THOMAS, Kenneth W. A verdadeira Motivação. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

VETTORATO, Gustavo. O conceito jurídico do princípio da eficiência da Administração Pública. Diferenças com os princípios do bom administrador, razoabilidade e moralidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 176, 29 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4369>>. Acesso em: 22 fev. 2011.

A RACIONALIZAÇÃO, CENTRALIZAÇÃO E UNIFICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS¹⁶

Olga Vishnevsky Fortes¹⁷

1. Quem somos?

Os números das estatísticas do TRT da Segunda Região mostram que somos uma gigantesca máquina processante de conflitos, que, apesar do reconhecido esforço, soluciona menos lides do que recebe. Nossos instrumentos de trabalho podem ser qualificados de subdesenvolvidos, pois convivemos com módulos e convênios de alguma qualidade tecnológica, ao lado de um sistema que beira o colapso e que não atende necessidades básicas diárias. Temos um grande setor de informática que trabalha sem que Juízes e Desembargadores, *stakeholders* que detêm o atributo da atividade escopo, especifiquem as parcas alterações ou adequações que o sistema comporta¹⁸.

O resultado é que demandas de alterações não são atendidas e políticas equivocadas da direção do próprio setor, como a teimosa crença num SUAP natimorto, e a implantação, meramente formal do e-Gestão¹⁹, este criado com base em informações captadas pelas Tabelas Unificadas do CNJ²⁰, foram adotadas com o compromisso, também equivocado, de manutenção do SAP.

Dadas as deficiências do nosso sistema, não pudemos implantar todos os movimentos e não temos ferramentas que encadeiem os atos. Assim, dependemos da ação dos funcionários que devem abrir telas e mais telas para noticiar todo e qualquer ato processual efetuado. O resultado disso é que os movimentos não são inseridos e não há a captação de tais dados estatísticos para o e-Gestão. Perderemos em estatísticas para outros Tribunais.

Mas não é só. O Setor de Distribuição - que possui serviços de Recepção, Protocolo, Orientação Verbal, Distribuição, Certidão, Expedição; possui 95 servidores lotados; em 2010, distribuiu 250.168 iniciais; protocolou 716.458 petições; realizou 11.731 atendimentos na orientação verbal e 1.058 atermações; expediu 275.141 certidões - funcionava de forma exemplar em 2004/2005, mas hoje é laureado por filas que ultrapassam o limite do 1º andar do prédio do fórum Ruy Barbosa.

Embora os pedidos de certidões possam ser feitos pela internet, a busca e entrega são manuais e exigem, cada vez mais, um pequeno exército de funcionários, que acabam por abandonar os postos na distribuição propriamente dita, autuação e protocolo, gerando outras filas para a realização de tais serviços.

¹⁶ Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Administração Judiciária, da Fundação Getúlio Vargas. Orientador: Professor Adrian Kemmer Cernev.

¹⁷ Juíza Titular da 73ª Vara do Trabalho em São Paulo; Especialista em Processo Civil pelas Faculdades Metropolitanas; Especialista em Administração Judiciária pela Fundação Getúlio Vargas.

¹⁸ Importante destacar que recentemente foi editada norma, Ato GP 28/10, para a formação de uma comissão de desembargadores, juízes e funcionários para tratar de problemas que envolvam, dentre outras, políticas de desenvolvimento e fiscalização do setor de TI.

¹⁹ Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho, ou "e-Gestão" que, segundo o TST, permitirá "o acesso a informações atualizadas (com defasagem de apenas um dia) sobre a estrutura administrativa e da atividade judicante de primeiro e segundo graus" (Ver http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/no_noticias.Inicio?p_cod_area_noticia=ASCS).

²⁰ Projeto do CNJ, desenvolvido a partir da edição da Resolução 46 que objetiva "a padronização e uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos e movimentações processuais". (Ver www.tjrr.jus.br/sistemas/php/joomla/index.php/consultas/tabelas-unificadas).

Além disso, como não há um convênio com instituições bancárias, quase 20% das certidões requeridas e emitidas não são pagas, havendo uma parte do trabalho realizado em falso.

A Central de Mandados funciona bem. Todavia, poderia funcionar melhor. As 90 Varas do Fórum Ruy Barbosa entregam os mandados a serem cumpridos, mas estes são separados manualmente por CEP em 2 plantões mensais, que também servem para a distribuição e entrega dos mandados referidos. Segundo recente trabalho realizado pela autora do breve estudo, a separação manual, distribuição e entrega de mandados reduz a produtividade do setor em quase 25%.

A Central de Hastas Públicas realiza o pioneiro e maior leilão presencial do Brasil, mas ainda digita os editais, sem a possibilidade de captação de dados dos bens no sistema. A Central se prepara para realizar leilões virtuais, sem renunciar, por ora, ao sucesso dos presenciais²¹.

O Juízo Auxiliar em Execução não realiza atos diretamente no sistema, pois não consta do organograma do Tribunal e atua entrando no sistema de cada Vara a que pertence o processo a ser trabalhado. O mesmo Juízo idealizou uma “Central de Penhora sobre o Faturamento” que somente trabalha na Comarca de Santos, ainda que tenha alcançado uma visível otimização na distribuição de valores aos processos em que determinada devedora é parte.

As Secretarias das Varas, além de terem de observar 902 artigos da CLT, alguns dos 1220 artigos do CPC, 392 artigos da Consolidação das Normas da Corregedoria, e cuidarem de quase 2800 novos processos por ano, recebem reclamações dos advogados porque muitas de suas ações, como as realizadas pelo Bacenjud, Renajud, Infoseg ou Arisp, são feitas fora do sistema e não aparecem no andamento processual da web. Os andamentos processuais captam informações do SAP, que não se comunica com outros módulos.

Eis uma pequena parte da realidade tecnológica do TRT da Segunda Região.

2. Centralizando e unificando

O trabalho não visa propor meios facilitados de consulta de banco de dados, como a recente proposta do CNJ de criação de um banco de dados de ações coletivas.

Uma saída possível é a racionalização dos procedimentos, permitindo a centralização e a unificação de atos processuais e não de processos. Atos realizados de forma individualizada poderiam ser centralizados (por um setor, como ocorre atualmente no TRT de São Paulo), e unificados (realizados de forma una e automatizada), permitindo o trâmite individual, mas evitando a repetição de citações, penhoras, penhoras sobre o faturamento, alienações em hastas públicas, por exemplo.

A ideia, agora voltada ao âmbito da Segunda Região, é acabar com os sub-processos em papel, automatizando atos de unificação e centralização.

O sistema poderia permitir que, com a distribuição eletrônica da inicial e a automática marcação de data de audiência na Vara sorteada, na hipótese de endereço

²¹ A Central possibilitou a arrematação de 11974 lotes, arrecadando para as execuções o total de R\$ 696.242.601,28, com uma média de aproveitamento de 79,13%.

errado da Ré e com a informação de novo endereço, os mandados expedidos fossem separados pelo próprio sistema por CEP, e não mais manualmente, nos plantões.

Cada Oficial de Justiça receberia do sistema o mandado de sua região, eletronicamente, devolvendo-o da mesma forma, evitando-se mais uma vez os plantões.

Seria possível eliminar, pois, todas as pendências em 45 dias, sem criar um novo saldo de pendências, como ocorre no modelo atual.

A triagem eletrônica acrescida da pesquisa nos módulos de execução pelo próprio oficial retiraria a atribuição da Secretaria da Vara, racionalizando o procedimento de citação e penhora de bens, para também prover a Central de Hastas Públicas de informações e dados relevantes.

Tal se daria da seguinte forma: iniciada a execução, o mandado expedido e também separado por CEP de forma automatizada seria endereçado, eletronicamente, ao Oficial. Após a citação ou na hipótese de fundamentado arresto, o próprio Oficial faria uma pesquisa nos atuais módulos para informações sobre bens e seu bloqueio, devolvendo eletronicamente o mandado cumprido²². Havida a diligência na hipótese de não existirem bens alcançáveis virtualmente, a penhora seria realizada na sede do Réu, com a descrição do bem penhorado, sua fotografia, e seu valor. A certidão do Oficial seria fonte de captação de dados para o edital da hasta pública²³, evitando a digitação.

O sistema criaria um banco de dados de bens penhorados que, além da informação, permitisse a “adesão” de outros processos na penhora, informando, a cada adesão, o valor remanescente do bem a ser aproveitado para a próxima. O sistema permitiria, pois, a sistematização da denominada “penhora no rosto dos autos” ou, na verdade, da “reserva de valor penhorado”, com a observância da ordem da prelação de que fala o art. 711 do CPC. Atualmente a penhora no rosto dos autos é comunicada por e-mail à Vara que detém a primeira penhora, sem que se saiba da suficiência do valor do bem, ou qual seria a ordem da prelação.

Tal atributo resolveria os problemas de múltiplas penhoras sobre o mesmo bem, que não vale o suficiente para cobrir todo o débito.

A multiplicidade de “penhoras sobre o faturamento”, que gera custos com um administrador para cada processo e disputa entre Juízos, também poderia ser unificada pelo sistema, de forma que uma única penhora, advinda de uma única administração, permitisse a distribuição eletrônica de valores aos processos daquele devedor, também observada a ordem de prelação. Esse sistema já é adotado pelo Juízo Auxiliar em Execução, mas a distribuição de valores (ofícios) e a organização da “fila” de credores (Excel) são manuais.

A Central de Hastas teria seu trabalho significativamente diminuído se a emissão do edital ocorresse com a importação de dados da certidão do Oficial de Justiça. Uma central eletrônica receberia um número suficiente de editais para a realização de um leilão, publicando-os de forma automatizada, após a intimação, também automatizada, de todos os terceiros interessados cadastrados.

A previsão dos Juízos Auxiliares no organograma do Tribunal e sua inclusão no sistema permitiriam que os atos realizados, como a gestão de processos complexos,

²² Essa ideia deve ser creditada ao Sr. Anderson Alves Cordeiro Sabará.

²³ A ideia de tal aproveitamento de dados também é de Anderson Alves Cordeiro Sabará.

fossem incluídos nas estatísticas do Tribunal. Permitiria, ainda, que atos processuais fossem realizados pelo próprio Juízo, que atua, mas em nome da Vara.

A centralização de atos permitiria a melhor comunicação entre órgãos públicos, de modo a permitir, por exemplo, que a expedição de ofícios à DRT (Delegacia Regional do Trabalho) ou ao MPT (Ministério Público do Trabalho) – para que intentem medidas em face de determinada parte –, fossem centralizados e remetidos a tais órgãos, através de um único formulário eletrônico. Tal formulário indicaria que determinada parte teria infringido determinado dispositivo em determinado número de processos num também determinado interregno de tempo. As centenas de ofícios dariam ensejo a um só formulário, de fácil consulta e com um *link* que permitisse o acesso à decisão originária da ordem. O mesmo formulário eletrônico voltaria ao Juízo da causa, com a resposta do MPT ou da DRT quanto à medida tomada.

A inovação está em aperfeiçoar o que já existe e criar novos procedimentos, automatizando o que hoje é realizado manualmente no TRT, de forma a permitir a racionalização e simplificação dos procedimentos.

A inovação é, ainda, permitir que atos repetidos - praticados de forma individualizada, embora por vezes realizados em face de um único e grande devedor – sejam realizados de uma só vez, mantido o trâmite individual do processo.

Centralizando e unificando atos – e não processos –, a tramitação torna-se mais transparente, evitando-se o retrabalho e, em alguns casos, o caos procedimental.

3. “O que o Google faria?”

Hoje já é possível a adoção de novos conceitos de informação. Se o Google fosse o criador de nosso projeto de sistema processual eletrônico, nos diria, em resumo, que a informação deve ser dada com uma linguagem simplificada, que um *link* tudo transforma, que existe uma relação inversa entre controle e confiança, que devemos errar da maneira certa. Devemos dar controle aos usuários²⁴.

As informações dadas aos usuários que pesquisam o andamento de seus processos deveriam conter, além de dados do próprio processo pesquisado, *links*. Seguindo tal modelo, alguns sistemas de escritórios de advocacia explicitam termos técnicos em sua página permitindo que, com um *click* sobre a palavra desconhecida, um *link* para um glossário seja aberto.

Usando tal atributo no sistema do Tribunal, o usuário comum saberia, então, o que significa e qual o prazo e a matéria discutida em determinado recurso, por exemplo.

O controle dado ao usuário deveria ser amplificado, permitindo que respostas que nunca estiveram ao alcance da parte fossem dadas imediatamente. Com um novo *click* sobre a expressão “valor devido”, o valor da conta homologada pelo Juízo poderia aparecer, já com a inserção de uma fórmula de atualização monetária, contagem de juros e valor de incidência de tributos, mediante prévia e automatizada alimentação de dados (índices e alíquotas). Para garantir privacidade, a consulta de valores poderia ser feita pelas partes sob o prévio cadastramento de uma senha de acesso.

Mas não é só. Não nos bastam convênios com outros órgãos públicos inseridos no sistema²⁵. Com a adoção do *cloud computing*, todas as instituições públicas

²⁴ Leis citadas por JARVIS, Jeff. O que a Google faria? Como atender às novas exigências do mercado. Tradução de Cláudia Mello Belhassof. Barueri: Manole, 2010.

²⁵ Lembremos que nosso indigitado SAP não “fala” com os módulos Bacenjud, Arisp, Renajud, Infoseg, etc.

poderiam permanecer interligadas, o que permitiria o acesso imediato de dados sobre qualificação das partes, solvência, ou existência de contratos com entes públicos. Módulos criados por convênios, como Bacenjud, Arisp, Infoseg, Renajud, poderiam ser agregados ao próprio sistema. Num mundo Google em que as respostas são instantâneas, como saber quanto tempo levaria o processo, até final recebimento do crédito? Ora, uma “linha do tempo” criada por uma fórmula com base na produtividade da Secretaria e do Juiz indicaria ao usuário uma estimativa de tempo de tramitação do processo até a sentença e o tempo médio de trâmite no Tribunal.

E qual seria o perfil do julgador? Um novo *click* sobre o nome do Juiz abriria a página demonstrativa de sua produtividade e seu histórico profissional. Outro *click* sobre a palavra “decisões” levaria o usuário aos *links* de todas as decisões dadas pelo julgador.

E as indigitadas certidões? As certidões para a execução de processos arquivados em papel – legado que nos tira tempo, dinheiro e espaço –, não existiriam. Tais certidões seriam abolidas porque o próprio processo findo em papel seria entregue ao Autor, eliminando os grandes depósitos de processos existentes, para apenas arquivar os que possuíssem valor histórico.

As demais certidões seriam abolidas porque a informação buscada já estaria na internet, à disposição do usuário, de forma completa. Na denominada era “Google”, Jeff Jarvis pergunta e acaba por explicar:

Por que temos que pedir informações ao nosso governo? O governo deveria pedir para escondê-las de nós. Todas as ações do governo devem ser abertas, encontráveis e linkáveis por padrão. A informação que o governo conhece deve estar *online*, com endereços permanentes, para que possamos linká-la, discuti-la e baixá-la para analisar.²⁶

Este seria um sistema que o Google haveria de fazer. E nós, o que faremos?

4. Forças, fraquezas, oportunidades e ameaças

Nossa força está no olhar voltado, hoje, para as consequências operacionais e práticas de nossas decisões, e na criação de uma corrente que busca a eficiência, eficácia e efetividade na prestação do serviço jurisdicional.

O que nos enfraquece são: a) as regras implícitas de nossas instituições, em que o novo ainda é recebido com desconfiança e o desenvolvimento segundo modelos e estratégias do setor privado é visto com ressalvas ideológicas; b) a busca política do *status* funcional, que leva o funcionário a somente ouvir a demanda segundo a colocação hierárquica de quem requer; c) os efeitos tirânicos do *status quo*, advindos do conforto e inércia trazidos pela estabilidade; d) a ausência de continuidade na administração dos Tribunais e, e) a ainda presente ausência de comunicação entre as instituições públicas e entre os setores de uma mesma instituição.

A ameaça está fundamentada nas raízes do que nos enfraquece e na possibilidade de dissimulada dissidência dos projetos nacionais, mormente quando o atendimento a tais projetos demonstra ser apenas formal ou protocolar, sem a pretensão de adoção plena, por mais trabalhosa ou onerosa. O atraso na adoção de um novo sistema talvez nos tenha levado à perda de informações somente encontradas em papel, fato que poderá dificultar a implantação plena do Processo Judicial Eletrônico.

²⁶ JARVIS, Jeff. op. cit., p. 211.

5. Considerações finais

O Trabalho enfocou a realidade tecnológica do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e, mencionando as inovações tecnológicas possíveis hoje e prováveis para amanhã, identificou novas formas de racionalizar atos processuais, por meio da unificação e centralização eletrônica de atos.

A ideia é sugerir que o Processo Judicial Eletrônico possibilite tal racionalização de atos, deixando de enxergar o fluxo de maneira processualmente individualizada. É, ainda, sugerir ideias para o desenvolvimento tecnológico de Centrais e Juízos já existentes no Tribunal da Segunda Região.

O estudo pretendeu fazer um paralelo com as ideias do Google, visando sugerir novas maneiras de informar o usuário, com mais simplicidade e transparência, de forma a responder as perguntas mais simples que ainda não podemos responder, nem com imediatidade, nem com precisão: a) Quem são as partes? b) Quanto vale o processo? c) Quanto vale o bem penhorado? d) Em qual lugar estou na fila para receber? e) Quanto tempo durará o processo? f) Como pensa o julgador sobre o assunto?

A pretensão foi demonstrar que na era da informação, não basta fazer bem o trabalho, mas comunicar como, quando e porque é feito.

O trabalho se baseia na premissa de que nosso papel, além de prestar o serviço jurisdicional com eficiência, eficácia e efetividade, é bem informar o cidadão, usuário, utente e *stakeholder*.

Finalmente, o breve estudo discorreu sobre nossas forças, fraquezas, oportunidades e ameaças, de modo a mencionar o possível caminho que estaremos trilhando em busca da excelência e da plena relevância institucional.



A PREPARAÇÃO DE GESTORES PROFISSIONAIS PARA OS TRIBUNAIS BRASILEIROS: DESAFIO DO SÉCULO XXI

José Ernesto Lima Gonçalves²⁷

Como acontece com qualquer outra carreira profissional importante, os magistrados e servidores dos Tribunais²⁸ evoluem nas suas carreiras e alcançam postos de comando e decisão sem que necessariamente tenham qualquer preparo específico para o exercício das funções gerenciais e administrativas. O resultado previsível para as pessoas é muito cansaço, perda de tempo, frustração e baixa produtividade. Para a organização, o resultado acaba sendo um desempenho organizacional limitado, associado à impressão permanente de falta de recursos de todos os tipos, dificuldades recorrentes e objetivos inatingíveis.

Ao longo de pelo menos uma década de projetos de consultoria realizados em diversos Tribunais brasileiros (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Tribunal de Justiça de São Paulo e os Tribunais de Alçada de São Paulo, Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Tribunal Superior do Trabalho, entre outros) com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento do seu funcionamento, percebemos claramente a carência de quadros com a formação específica para enfrentar os desafios típicos da gestão dos Tribunais. Como se costumava dizer na década de 70, época em que surgiram os primeiros cursos de administração hospitalar no Brasil, o mais competente dos cirurgiões não necessariamente consegue ser um diretor de hospital competente. Por este motivo, os cursos de administração hospitalar vinham qualificar as pessoas, médicos ou não, que se envolveriam nas atividades de administração daquelas instituições especializadas.

O Curso de Especialização em Administração Judiciária (CEAJ), realizado pela GVlaw, órgão da Fundação Getúlio Vargas, sob o patrocínio da Escola de Magistratura do TRT da 2ª Região, atualmente EJUD, é um curso presencial de pós-graduação *lato sensu* em Administração, em nível de especialização, que tem por objetivo a formação de gestores profissionais com visão abrangente de Administração aplicada à gestão dos Tribunais brasileiros.

Cursos como este são importantes para formar os quadros de que os Tribunais precisam para a profissionalização da sua gestão, condição essencial para o aperfeiçoamento sistemático, contínuo e firme do desempenho administrativo dos Tribunais. Contar apenas com a boa vontade, capacidade de improvisação e iniciativa pessoal das pessoas que passam a ocupar os cargos de gestão é insuficiente para levar os Tribunais a patamar mais elevado de desempenho administrativo. As práticas correntes, adotadas na maioria dos Tribunais do País, na melhor das hipóteses, mantêm os Tribunais nos níveis atuais de funcionamento, o que não corresponde a atender aos anseios dos clientes do Poder Judiciário e às expectativas da sociedade brasileira.

Estrutura e funcionamento do curso

As disciplinas do CEAJ são típicas de um curso de Administração e desenvolvem os temas e apresentam técnicas específicas da gestão de organizações maduras e complexas como são os nossos Tribunais. O conteúdo é essencialmente não jurídico e formado por 20 disciplinas que cobrem os diversos aspectos da gestão dos Tribunais.

²⁷ Professor da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas e coordenador do CEAJ – Curso de Especialização em Administração Judiciária.

²⁸ Neste artigo, usaremos a palavra Tribunal para nos referirmos às instituições que prestam o serviço jurisdicional nas 3 instâncias, tanto de cunho estadual, como de cunho federal, incluindo os Tribunais superiores.

Temos as disciplinas gerais (Estado e Sociedade no Brasil, Administração Pública Moderna e sua Aplicação ao Poder Judiciário, Aspectos Jurídicos da Gestão Moderna do Judiciário e O Papel do Gestor Público: princípios e diretrizes), as disciplinas instrumentais (Análise Estatística de Dados Aplicada, Matemática Financeira Aplicada a Cálculos Judiciais e Técnicas de Negociação no Ambiente Profissional), as disciplinas básicas (Gestão de Recursos Humanos na Administração Pública Judiciária, Gestão de Finanças em Órgãos Públicos, Contabilidade Pública, Aperfeiçoamento dos Processos de Trabalho no Judiciário, Gestão de Compras e Contratos na Administração Judiciária, Gestão e Planejamento Estratégico, Análise Organizacional no Judiciário, Economia do Setor Público e Tecnologia da Informação e a Modernização do Judiciário) e as disciplinas específicas (Gestão de Qualidade nos Serviços Judiciários, Gestão Cartorária Judicial, Administração de Infraestrutura e Serviços no Judiciário).

O programa é organizado em grandes blocos de disciplinas, abrangendo a formação básica em gestão, as ferramentas essenciais da profissão e os assuntos específicos que são típicos dos Tribunais. Por trás de tudo estão 3 valores fundamentais: o aperfeiçoamento da prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos, a eficiência operacional das unidades do Poder Judiciário e a profissionalização da gestão do Poder Judiciário.

O curso se encerra com a preparação e aprovação de um trabalho de conclusão de curso individual, conforme as regras do MEC em vigor. Esse trabalho tem cunho prático e os alunos são orientados a procurar desafios interessantes nas unidades que lhes são familiares. Esses desafios são analisados à luz dos conceitos adquiridos durante o curso e os alunos são incentivados a propor melhorias e aperfeiçoamentos que sejam úteis para o tratamento do desafio escolhido.

As disciplinas do CEAJ somam 422 horas-aula de carga total de aulas, levando a um pouco mais de 18 meses de duração, com aulas duas vezes por semana. Durante esse tempo, os alunos participam de discussões de casos, realizam trabalhos em grupo e fazem apresentações de temas aos seus colegas. Precisam se encontrar fora da sala de aula para realizarem os trabalhos em grupo que são propostos e, em média, dedicam mais umas 3 ou 4 horas semanais além das aulas para se manterem atualizados com as leituras e exercícios que precisam fazer.

Relação geral de disciplinas do Curso de Especialização em Administração Judiciária (CEAJ)

| |
|---|
| Estado e Sociedade no Brasil |
| Administração Pública Moderna e sua Aplicação ao Poder Judiciário |
| Aspectos Jurídicos da Gestão Moderna do Judiciário |
| Gestão de Recursos Humanos na Administração Pública Judiciária |
| Gestão de Finanças em Órgãos Públicos |
| O Papel do Gestor Público: princípios e diretrizes |
| Contabilidade Pública |
| Aperfeiçoamento dos Processos de Trabalho no Judiciário |
| Análise Estatística de Dados Aplicada |

| |
|---|
| Matemática Financeira Aplicada a Cálculos Judiciais |
| Gestão de Compras e Contratos na Administração Judiciária |
| Análise Organizacional no Judiciário |
| Gestão e Planejamento Estratégico |
| Técnicas de Negociação no Ambiente Profissional |
| Gestão de Qualidade nos Serviços Judiciários |
| Tecnologia da Informação e a Modernização do Judiciário |
| Economia do Setor Público |
| Administração de Infraestrutura e Serviços no Judiciário |
| Gestão Cartorária Judicial |
| Orientação do Trabalho de Conclusão de Curso |
| Planejamento e Orientação de Pesquisa |

Os professores do CEAJ

As 20 disciplinas do CEAJ são lecionadas por especialistas com vasta experiência na aplicação dos diversos assuntos às situações encontradas nas unidades judiciárias de todos os níveis. São professores com experiência em consultoria especializada e muitos passaram pelos Tribunais brasileiros como magistrados e servidores graduados. Participaram de importantes projetos de consultoria especializada, entre os quais projetos de aperfeiçoamento dos processos de trabalho para o funcionamento do 1º Grau tanto do TRT da 2ª Região como do Tribunal de Justiça de São Paulo e para o atendimento ao público, de reestruturação geral do Tribunal de Justiça de São Paulo e de especificação funcional do sistema unificado de gestão dos processos judiciais trabalhistas. Além disto, vários de nossos professores são palestrantes e instrutores em programas de capacitação e atualização profissional nos Tribunais brasileiros.

O Curso de Especialização em Administração Judiciária (CEAJ) na sua forma atual é a evolução de cursos mais simples e menos abrangentes que foram sendo organizados e realizados para suprir demandas pontuais de diversos Tribunais que desejavam proporcionar programas de capacitação a grupos específicos de servidores e magistrados. Diversas disciplinas evoluíram de programas de capacitação de equipes que participaram conosco de projetos de consultoria em Tribunais e unidades judiciárias. Durante algum tempo oferecemos uma versão *on-line* do curso, já com estrutura e conteúdo muito semelhantes aos atualmente adotados na EJUD.

A maior parte do material didático utilizado no CEAJ é de autoria dos próprios professores do curso, tendo por base o material gerado nos projetos de consultoria e nos programas de capacitação de servidores e magistrados dos Tribunais com os quais já trabalhamos.

Esta nossa turma teve início em agosto de 2009 e terminou em janeiro de 2011. Tivemos 26 alunos, selecionados por meio de processo seletivo que incluiu entrevista pessoal, dos quais 21 completaram o curso com muito bom desempenho. Os demais completarão seus créditos e o curso na próxima turma do CEAJ que se realizar.

A iniciativa pioneira da Ejud

A iniciativa da Escola de Magistratura do TRT da 2ª Região, que vem patrocinar a realização do CEAJ para seus magistrados e servidores, é pioneira e corajosa. As turmas são mistas, com magistrados e servidores, partindo do princípio de que essas pessoas trabalham juntas na administração dos Tribunais e precisam compartilhar as experiências, preocupações e pontos de vista sobre os assuntos relevantes do planejamento e da operação das unidades judiciárias.

A GVlaw, unidade de capacitação profissional da Escola de Direito de São Paulo, da Fundação Getúlio Vargas, organizou e realizou o CEAJ mediante convênio com a Ematra (atualmente Ejud) e emitiu os certificados aos alunos que concluíram o curso.

As pessoas que concluem o CEAJ estão preparadas para lidar com a enorme variedade de desafios gerenciais e administrativos típicos das diversas áreas dos Tribunais, tanto nas unidades finalísticas como naquelas de suporte e administração. São capazes de aliar a experiência que têm adquirido com a vivência nos cargos que ocupam aos conceitos e ferramentas que passam a conhecer mais profundamente ao longo do curso.

ANÁLISE DOS SERVIÇOS DAS BIBLIOTECAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Adriana Cristina Bósio Pires²⁹

1 Introdução

O Poder Judiciário tem investido, cada vez mais, na qualidade da prestação de seus serviços graças às mudanças trazidas pela Emenda Constitucional 45/2004, responsável pela Reforma do Judiciário.

A EC 45, entre outras novidades, reforçou a garantia da celeridade processual e criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que marca o início de uma nova maneira de se administrar a Justiça.

A Resolução 70/2009 do CNJ, que dispõe sobre Planejamento e Gestão Estratégica no Poder Judiciário, pavimentou o caminho para que os tribunais começassem a desenhar seu futuro a partir de um planejamento pensado em conjunto, com visão geral e com metas de curto, médio e longo prazos, dando atenção especial à avaliação dos serviços oferecidos ao cidadão-usuário.

Como dizem Crédico e Gonçalves (2007, p. 4):

o planejamento estratégico nas instituições públicas deve ter por objetivo melhorar a gestão de recursos, otimizar os resultados e fomentar a busca contínua da excelência na gestão.

Embora o serviço “judicial” ou serviço finalístico seja o foco do planejamento estratégico no Poder Judiciário, a prática de avaliação dos serviços administrativos vem se fortalecendo a cada dia; dentre estes serviços encontram-se as bibliotecas dos Tribunais, tema deste trabalho.

As bibliotecas, além de atenderem ao público interno da organização, em suas necessidades de informação decorrentes do desempenho de suas atividades, abrem suas portas e parte de seus serviços ao público em geral, tornando-se parceiras do cidadão – que, ao mesmo tempo em que procura os Tribunais para solucionar seus conflitos, encontra na Biblioteca respostas para suas necessidades de informação e, conseqüentemente, subsídios para ampliar seu conhecimento jurídico.

Desta maneira, é importante que os serviços oferecidos por todos os setores estejam em consonância com a missão, visão e valores da instituição da qual fazem parte, melhorando sua atuação interna e externamente, como um serviço à sociedade.

Neste trabalho, buscou-se, essencialmente, conhecer a estrutura e os serviços das bibliotecas dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, para, em seguida, estabelecer, comparativamente, o *status* atual da Biblioteca do TRT da 2ª Região (TRTSP) e sugerir ajustes em seu funcionamento, de acordo com as melhores práticas aplicadas nos outros tribunais.

2 Bibliotecas: por que avaliar seus serviços?

No TRTSP, a *visão* contida no Plano Estratégico, “*Ser reconhecido pela sociedade como instituição de excelência, que atua com celeridade, credibilidade, relevância e eficiência na prestação jurisdicional*”, deve ser seguida tanto pelos colaboradores do

²⁹ Servidora do TRT da 2ª Região. Bacharel em Biblioteconomia pela UNESP e em Letras pela USP. Pós-graduada em Administração Judiciária pela FGVlaw/EJUD 2

serviço finalístico, quanto pelos servidores e setores dos serviços considerados “administrativos”.

Estes setores não podem ser vistos apenas como locais passivos, à espera de usuários e distantes dos núcleos de decisão da organização.

Devem, sim, ser vistos como espaços responsáveis pela difusão de conhecimento, responsáveis ainda por acompanhar a tecnologia típica de sua área, antecipando-se ao usuário, oferecendo-lhe serviços de valor e atuando como elemento efetivamente envolvido com a instituição na busca dos objetivos estratégicos estabelecidos.

Assim, a prestação jurisdicional, mesmo que indiretamente, também é papel da biblioteca, na medida em que é utilizada pelos magistrados e servidores em seu trabalho-fim voltado ao cidadão.

Desta forma, devem-se utilizar todos os instrumentos disponíveis para melhoria dos seus processos de trabalho.

3 Metodologia

A pesquisa foi baseada em três fontes principais:

- a) os Regulamentos Internos das bibliotecas dos 24 TRTs;
- b) as páginas da biblioteca dentro do *síte* principal de cada TRT; e
- c) questionário.

4 Resultados³⁰

Foram analisados 16 itens nas bibliotecas pesquisadas, divididos em 3 seções: *Estrutura organizacional*, *Acesso ao acervo* e *Serviços disponíveis*, dentre os quais destacamos:

Atos regulamentares

A partir da análise da página dos 24 TRTs, em conjunto com as respostas obtidas nos questionários, obteve-se a seguinte informação sobre a documentação que regulamenta as bibliotecas, no que se refere à atribuição ou funcionamento do setor:

- 13 bibliotecas possuem Regulamento Interno próprio
- 8 bibliotecas têm seu funcionamento incluído no Regulamento Geral do Tribunal
- 3 bibliotecas não possuem Regulamentação (disponível ou informada) no Regulamento Interno ou no Regulamento do Tribunal

Subordinação

Dentre as informações obtidas, constatou-se que as bibliotecas estão subordinadas aos seguintes departamentos:

- Secretaria de Documentação ou similar: 10 bibliotecas
- Escola Judicial: 7 bibliotecas

³⁰ A consulta às páginas dos TRTs foi realizada em março de 2011. Os resultados completos estão disponíveis na Biblioteca do TRTSP.

- Outros: 6 bibliotecas
- Não informado: 1

Ressalte-se, aqui, que o TRT da 3ª Região (MG) possui 2 bibliotecas: uma unidade no TRT e outra na Escola Judicial.

Recursos humanos

Com relação aos recursos humanos existentes nas bibliotecas, obteve-se o seguinte perfil, dentro de uma amostra de 12 bibliotecas:

| Cargo | Média |
|-------------------------------------|------------|
| Analista Judiciário – Bibliotecário | 2,1 |
| Analista Judiciário – Outros cargos | 1,4 |
| Técnico Judiciário | 2,4 |
| Estagiário | 0,9 |
| Terceirizado | 0,3 |
| Outros | 0,3 |
| Total de Funcionários | 6,9 |

Tabela 1 - Média nacional de funcionários por biblioteca, de acordo com o cargo

Horário de atendimento

Com relação ao horário de atendimento ao público interno e externo, consideramos a totalidade dos TRTs na pesquisa e obtivemos o seguinte resultado:

- 11 bibliotecas possuem horários de atendimento igual para usuários internos e externos
- 8 bibliotecas possuem horários diferenciados para atendimento aos usuários internos e externos
- 5 bibliotecas não dispõem de dados

O gráfico abaixo mostra a quantidade de horas diárias em que a biblioteca atende ao público interno e externo:

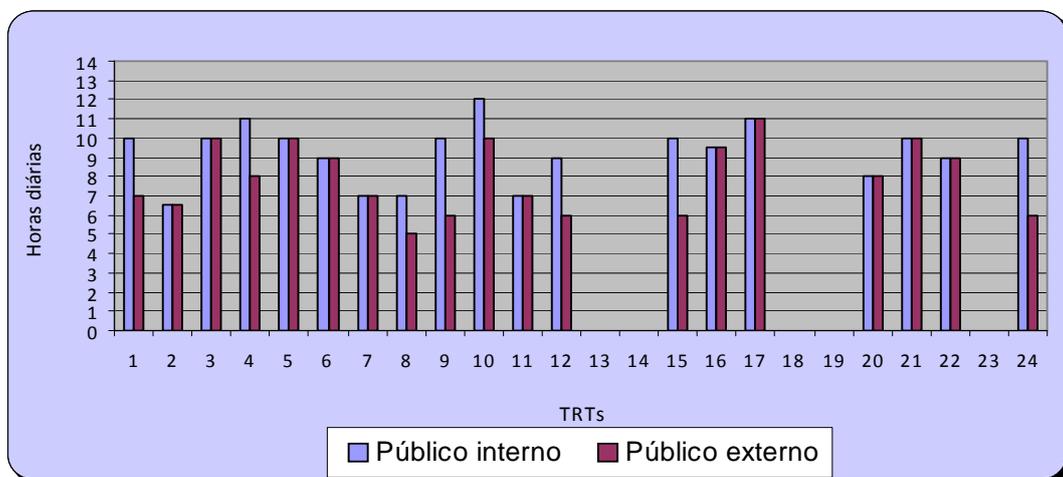


Gráfico 1 – Período de atendimento: público interno x público externo

Limite de obras emprestadas

Neste tópico, a média do limite individual de obras emprestadas foi de 4,8 livros para magistrado e 3,5 para servidor, em 13 bibliotecas.

Prazo de empréstimo

Em termos de prazo regimental de empréstimo de livros, obteve-se a média de 11,5 dias para magistrado e 9,2 dias para servidores, dentro das mesmas 13 bibliotecas.

Rede Wi-Fi

O acesso sem fio aos usuários das bibliotecas está disponível no TRT3, TRT10, TRT20 e TRT21.

Acesso via internet

Constatou-se que a grande maioria dos TRTs possui alguma forma de acesso à biblioteca a partir de sua página principal na internet, divididos da seguinte maneira:

- 14 possuem informações gerais sobre a biblioteca como horários, endereços etc., além de acesso ao banco de dados de pesquisa (Siabi – Sistema de Automação de Bibliotecas)
- 9 não possuem informações gerais sobre a biblioteca, mas possuem acesso direto ao banco de dados de pesquisa (Siabi)
- 1 não possui acesso às informações da biblioteca, nem ao banco de dados de pesquisa (Siabi)

Empréstimos entre Bibliotecas

O serviço de Empréstimo entre Bibliotecas (EEB) aparece relacionado em 6 dos 24 TRTs. São eles: TRT1, TRT2, TRT3, TRT5, TRT7 e TRT10.

Bibliotecas Públicas

Encontramos 5 bibliotecas que já são consideradas como Biblioteca Pública, de acordo com a Lei nº 10.753/2003 – Política Nacional do Livro: TRT7, TRT14, TRT15, TRT16, TRT18.

5 Biblioteca do TRT da 2ª Região: Análise Comparativa

Em comparação com as demais bibliotecas da Justiça do Trabalho, foi possível obter os seguintes dados:

5.1 Estrutura organizacional

Em relação aos *atos regulatórios*, a Biblioteca do TRTSP está bem documentada, tendo suas atribuições detalhadas no Regulamento Geral do TRT, de 03 de fevereiro de 1997, e parte de seus serviços elencados no Regulamento Interno da Biblioteca, regulado pelo Ato GP 13/2006.

Cabe ressaltar, no entanto, que o Regulamento do TRT, que é de 1997, não reflete a atuação da Biblioteca nos dias de hoje, por exemplo, ao usar os termos “fichamento”, “elaboração de fichas e seus desmembramentos”, “consultantes” - serviços e nomenclaturas desatualizados na área biblioteconômica. Além disso, ao focar a atribuição

da biblioteca como responsável por zelar pela conservação, atualização e bom uso do acervo, restringe o seu papel ao de guardião de documentos.

Em termos de *subordinação*, a Biblioteca do TRTSP segue o padrão de estrutura da maioria dos tribunais, em que a biblioteca está ligada à área de Documentação. Uma solução interessante encontrada na pesquisa foi a do TRT da 3ª Região, que tem em sua estrutura 2 bibliotecas – uma sob administração do Tribunal e outra sob a administração da Escola Judicial, com atribuições diferentes.

Quanto aos *recursos humanos*, a Biblioteca do TRTSP possui, atualmente, 11 funcionários, entre servidores e funcionários terceirizados. O tamanho da equipe está acima da média nacional das bibliotecas trabalhistas, o que é legítimo e já esperado, levando-se em conta a quantidade de atendimentos diários na Biblioteca do maior Tribunal do Trabalho do país.

Embora não tenhamos os dados dos 24 tribunais, é possível simular um índice de atendimento com os dados disponíveis, com a constatação de que o maior índice é o da Biblioteca do TRTSP, com uma média de 11,5 atendimentos diários por funcionário, ao passo que o menor índice encontrado na pesquisa é de 0,65 atendimento por funcionário.

Em relação ao cargo de bibliotecário, o TRTSP possui 3 cargos, atualmente, para o exercício das atividades específicas, ficando atrás somente do TRT da 4ª Região, que possui 4 bibliotecários em seu quadro. Todos os demais tribunais possuem, pelo menos, 1 profissional da área no gerenciamento do serviço.

Uma alternativa interessante como mão-de-obra é o estagiário, bastante presente nas bibliotecas dos outros regionais e ausente na biblioteca do TRTSP.

5.2 Acesso ao acervo

Em relação ao *acesso via internet*, o TRTSP disponibiliza, em sua página principal, uma seção à Biblioteca, onde estão disponíveis, além do Regulamento e Consulta ao acervo, outras informações como serviços, dicas de utilização e contatos.

Neste ponto, consideramos como ideal a existência de um portal (ou seção) em que as informações da Biblioteca estejam disponíveis à sociedade, tanto para transparência pública, como para valorização e divulgação do trabalho realizado.

Além disso, algumas informações adicionais poderiam ser incluídas no portal, para enriquecer a experiência do usuário como, por exemplo, Histórico, *Links* de interesse, Missão da Instituição, Eventos relacionados, entre outros.

Quanto ao *banco de dados*, a Biblioteca do TRTSP disponibiliza seu acervo para consulta aos usuários pela internet, a partir da página principal do TRT.

Em relação aos *usuários* da Biblioteca, o empréstimo domiciliar é reservado a magistrados e servidores, porém viu-se que outros tribunais ampliaram o acesso a diferentes públicos-usuários, como estagiários e funcionários terceirizados.

Com relação ao *horário de atendimento*, verificamos que a Biblioteca do TRTSP é a que tem o menor período de atendimento diário ao público interno e está entre os menores períodos de atendimento ao público externo. Esta discrepância se explica, em parte, pelo horário de atendimento padrão (11h30 às 18h) dos setores administrativos do Tribunal e das Varas de Trabalho situadas no Fórum Ruy Barbosa, onde a Biblioteca está localizada.

A *média diária de atendimento* – 126 usuários - é a mais alta entre os TRTs, o que já era esperado em virtude do tamanho do tribunal e do espaço disponibilizado aos usuários. A localização física privilegiada da Biblioteca também é fator essencial na alta frequência de usuários, pois, conforme relatos obtidos no questionário, em algumas bibliotecas a baixa frequência se dá pela difícil localização da Biblioteca, distantes do Tribunal e do público que o frequenta.

O Setor de Atendimento e Pesquisa da Biblioteca do TRTSP registrou mais de 80.000 atendimentos presenciais, por telefone ou *e-mail*, nos 3 últimos anos, divididos em:

| | <i>Magistrados</i> | <i>Servidores</i> | <i>Público Externo</i> | <i>Total</i> |
|------|--------------------|-------------------|------------------------|--------------|
| 2008 | 255 | 9.916 | 13.000 | 23.171 |
| 2009 | 437 | 9.341 | 18.927 | 28.705 |
| 2010 | 459 | 10.040 | 17.948 | 28.447 |

Consideramos este dado de fundamental importância para ser medido, pois ele dá os parâmetros para identificação do usuário das bibliotecas, além de ser uma informação gerencial importante para justificar os custos com o setor e os futuros investimentos com infraestrutura e pessoal.

5.3 *Serviços disponíveis*

Na comparação de serviços oferecidos, encontramos a seguinte situação:

No quesito *limite de obras emprestadas*, de acordo com o Regulamento, a Biblioteca do TRTSP, cuja política é de 3 obras por usuário, está um pouco abaixo da média nacional que é de 4,8 livros para magistrado e 3,5 livros para servidor. O mesmo acontece com o *prazo de empréstimo*, cuja média nacional é 11,5 dias para magistrado e 9,2 dias para servidor. Neste item, os usuários do TRTSP seguem o prazo regimental de empréstimo de 7 dias, tanto para magistrados quanto para servidores.

Um detalhe importante nos dados acima se refere à distinção de tratamento dada a magistrados e servidores. Na maioria dos tribunais (9 de 13), não há distinção na quantidade e no prazo de devolução aos 2 grupos. Embora se respeite a opção de todos os tribunais, pois cada um tem uma realidade diferente do outro, consideramos bastante positiva a política de igualdade de direitos e deveres entre todos os usuários, sejam eles servidores ou magistrados. O TRTSP aparece neste grupo, pois tanto a quantidade de empréstimos quanto os prazos são iguais a todos.

Um resultado bastante positivo foi a constatação de que 4 bibliotecas já possuem *acesso Wi-Fi* (acesso à internet sem fio) disponível aos seus usuários. No caso do TRTSP, a demanda por este tipo de acesso na biblioteca tem sido cada dia mais frequente, pois uma parcela grande dos usuários – principalmente o público externo – tem a necessidade de usar seus equipamentos próprios para pesquisas e elaboração de seus trabalhos. A ausência deste serviço tem gerado fila de espera no uso dos computadores com a internet da Biblioteca, sendo que a disponibilização da rede poderia ampliar a frequência de usuários e minimizar ou eliminar a fila dos terminais.

Já um resultado surpreendentemente negativo foi a ausência de *assinaturas* de jornais diários e revistas semanais em grande parte das bibliotecas. Como um serviço essencialmente básico de informação, supunha-se que o TRTSP fosse um raro exemplo de não-prestação deste serviço, porém constatou-se que outras bibliotecas também não

dispõem desta solução. Não foi possível investigar se isto ocorre por falta de demanda, por algum impedimento financeiro ou por qualquer outro motivo.

Em relação ao serviço de *depósito legal* da produção científica dos tribunais, apenas o TRT da 7ª Região regulamentou que a biblioteca é oficialmente responsável pela organização e manutenção das publicações (artigos, livros, periódicos, folhetos, separatas, monografias, dissertações e teses) e as unidades são obrigadas a encaminhar à biblioteca exemplares dos documentos por elas editados ou produzidos, até 30 (trinta) dias após sua edição.

Considera-se esta ação positiva e necessária, pois no caso do TRTSP, em que esta política não existe, é muito comum a Biblioteca receber solicitações de pesquisa sobre a produção de juízes, desembargadores e de servidores “da casa” e não possuir o acervo solicitado.

6 Conclusão

A era da informação está em pleno vigor. Hoje, a população tem mais acesso às informações e aos seus direitos.

Graças a isso, a demanda por serviços oferecidos cresce em todos os setores da sociedade, tornando-se imprescindível a avaliação das atividades desenvolvidas na unidade.

Por isto, uma unidade de serviços não pode trabalhar com eficiência se não conhecer seu público, seus serviços e suas potencialidades.

Não há tradição de pesquisas de satisfação ou avaliação dos serviços da Biblioteca do TRTSP, embora a área esteja ativa há 65 anos. Nos últimos anos, graças à implantação do Sistema de Automação de Bibliotecas (SIABI), foi possível armazenar alguns dados de atendimento, de processamento técnico, de produtividade, entre outras, que permitem realizar algumas análises estatísticas.

Com estes dados, somados à pesquisa realizada, observou-se que a Biblioteca do TRTSP encontra-se num bom patamar de oferta de serviços, porém tem a possibilidade de melhorar a qualidade do atendimento atualmente oferecido e ampliar sua atuação.

Com os resultados obtidos nesta pesquisa, pretende-se avaliar os instrumentos existentes no Tribunal para gestão da Biblioteca e, eventualmente, propor alterações para acompanhar a modernização dos serviços prestados por ela alinhando-os aos objetivos estratégicos do Tribunal, principalmente, no que se refere à melhoria de rotinas administrativas internas e, conseqüentemente, na melhoria da qualidade dos serviços oferecidos ao usuário-cidadão.

Algumas considerações que podem ser analisadas a curto e médio prazo são:

Em relação à regulamentação:

(a) atualização do Regulamento Interno da Biblioteca para atender às necessidades atuais e futuras, de acordo com o planejamento estratégico, visando melhorar a relação biblioteca-usuário.

Em relação ao acesso à informação:

(a) estudo de viabilidade para ampliação de serviços ao público interno, como estagiários

e terceirizados;

(b) estudo de viabilidade para ampliação do horário de atendimento a magistrados e servidores;

(c) ampliação do limite de obras e prazo de empréstimo.

Em relação aos serviços:

(a) atribuir à Biblioteca o serviço de depósito legal das obras que tenham como autores os magistrados ou servidores deste Tribunal, visando não somente à conservação deste acervo como também ao atendimento de outras unidades que supõem que possuímos todas as obras dos autores que fazem parte deste E. Tribunal;

(b) analisar o custo/benefício na implantação da rede de internet sem fio e na aquisição de assinaturas variadas de jornais diários e/ou revistas semanais; e

(c) finalmente, difundir entre os funcionários internos do setor a importância de se realizar pesquisas periódicas de avaliação da qualidade dos serviços e atendimento, visando à melhoria constante na capacitação profissional e nos serviços oferecidos.

Referências

CRÉDICO, Rosângela G.; GONÇALVES, José Ernesto L. A utilização de indicadores de desempenho para tomada de decisão em órgãos públicos prestadores de serviços. In: GONÇALVES, José Ernesto L. A construção do novo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rio de Janeiro: FGV ; São Paulo: Plêiade, 2005-2007, v. 2.

FERREIRA, Regina de Marco *et al.* Informação jurídica: valor agregado. O quê? Por quem? E para quem? In: CONGRESSO BRASILEIRO DE BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO, 19., 2000, Porto Alegre. Anais... Porto Alegre: Associação Rio-Grandense de Bibliotecários, 2000. Disponível em: <<http://dici.ibict.br/archive/00000810/>>. Acesso em: 25 mar. 2011

MARQUES, Edineide da Silva; OLIVEIRA, Maria Luzia Alexandre de. Balanced scorecard: ferramenta estratégica e competitiva aplicável às bibliotecas. Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação, Nova Série, São Paulo, v.4, n.2, p. 105-115, jul./dez. 2008. Disponível em: <<http://www.febab.org.br/rbbd/ojs-2.1.1/index.php/rbbd/article/view/107/123>> Acesso em: 8 dez. 2010.

PARKER, Maria Alice Munhoz *et al.* Modernização do Serviço de Documentação do Tribunal Regional do Trabalho - 4ª Região: uma abordagem perceptiva das mudanças no ambiente informacional. In: SIMPÓSIO BRASIL-SUL DE INFORMAÇÃO, 27 a 30 maio 1996, Londrina, PR. Anais... Disponível em: <http://eprints.rclis.org/4277/1/simp%C3%B3sio_Londrina.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2010.

SILVA, Andréa Fontoura da. Análise patológica como outra fase do benchmarking: aplicação na área jurídica. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO, 19., 2000, Porto Alegre. Anais... Disponível em: <<http://dici.ibict.br/archive/00000680/01/T021.pdf>>. Acesso em: 8 dez. 2010.

STOCKER, Zenilda Chiniski. Uso do serviço de documentação e biblioteca do TRT - 9ª Região. Curitiba: TRT - 9ª Região, 2001. 68 p.

SENTENÇAS

1. PROCESSO TRT/SP Nº 00021266620105020042

INDEXAÇÃO: complementação de aposentadoria; prescrição; Súmula 326 do TST

42ª VT de São Paulo - SP

Autora: Carmen Lígia Moreira da Costa

Réus: 1. Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
2. Banco do Brasil S/A

Distribuído em 17/09/2010

Juíza Prolocadora: Lycanthia Carolina Ramage

Ciência da decisão em 31/05/2011

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano dois mil e onze, às 10h, na sala de audiência, em sua sede à Av. Marquês de São Vicente, número duzentos e trinta e cinco, bloco A, a Quadragésima Segunda Vara do Trabalho de São Paulo/SP, sob a titularidade da Dra. Lycanthia Carolina Ramage, MMª Juíza do Trabalho, nos autos do processo em epígrafe, em que são partes: Carmen Lígia Moreira da Costa, reclamante, e Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e Banco do Brasil S/A, reclamadas.

Aberta a audiência verificou-se a ausência das partes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte decisão:

SENTENÇA

A reclamante, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente reclamatória em face das reclamadas, postulando os títulos e valores elencados na inicial às folhas 15/16, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.000,00.

As reclamadas apresentaram defesas às folhas 95/132 e 139/167, impugnando as pretensões da autora e requerendo a improcedência do pedido.

Juntaram-se documentos.

A autora apresentou manifestação às folhas 186/192.

Sem outras provas e com a concordância das partes, foi encerrada a instrução processual.

Inconciliados.

É o relatório.

DECIDE-SE

Afasta-se a preliminar de incompetência desta justiça especializada, uma vez que o pedido – diferenças de complementação de aposentadoria e diferenças de contribuição cobradas após a aposentadoria – decorre da relação de emprego que existiu entre o Banco do Brasil e a reclamante. A controvérsia se refere a vantagens instituídas

em normas regulamentares e legislação que tratam da matéria, e estas integram o contrato de trabalho.

Portanto, competente a Justiça do Trabalho para apreciar a lide, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

É notória a estreita relação entre os reclamados, pois a Previ foi instituída pelo Banco do Brasil e por ele é administrada e fiscalizada, com o objetivo de complementar os benefícios previdenciários de seus empregados, o que atrai a aplicação do § 2º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, face à constatação do grupo econômico existente.

Ademais, a obrigação pelo pagamento da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho mantido entre reclamante e o banco reclamado, tanto que à época da sua admissão era condição para a contratação o ingresso da empregada na Caixa, conforme Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (art. 64, fl. 63-verso).

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo banco reclamado.

Alega a reclamante que à época da sua admissão, em 04/01/77, estava em vigor o Estatuto da Previ aprovado nas Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 17/10/66 e 30/03/67. Entretanto, quando da sua aposentadoria em 09/12/03, foram aplicadas as disposições dos Estatutos posteriormente aprovados, prejudiciais em relação à condição existente à época da contratação da empregada.

Em defesa, as reclamadas arguem prejudicial de mérito da prescrição total da ação.

A autora desligou-se do banco reclamado em 09/12/03 em razão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, passando a receber o benefício de complementação de aposentadoria em 10/12/03 (fls. 22/24).

A Previ reconhece em defesa a aplicação das normas regulamentares de aposentadoria complementar vigentes à época da sua aposentadoria (fl. 107).

Pretende a reclamante a aplicação da norma regulada no Estatuto da Caixa Previdenciária vigente à época da sua contratação pelo Banco do Brasil.

De fato, o benefício da complementação de aposentadoria da autora foi concedido em conformidade com o mais recente regulamento vigente à época da jubilação, aprovado em 23/12/97, portanto a autora nunca recebeu parcela nos moldes previstos no Regulamento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil aprovado em 17/10/66 e 30/03/67.

Aplicável ao caso a disposição da Súmula nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho.

Como se vê, trata-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga à ex-empregada, portanto a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria (Súmula nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho).

Considerando que a autora aposentou-se em 10/12/03, e a presente demanda foi proposta somente em 17/09/10, impõe-se a pronúncia da prescrição total da ação.

Nesse mesmo sentido já se manifestou o Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

Recurso de revista. Complementação de aposentadoria. Alteração no curso do contrato de trabalho. Prescrição. Esta Corte vem se manifestando pela incidência da prescrição total da ação, nos termos da Súmula 326 do TST, nos casos em que se discute a incorreção dos critérios de cálculo para pagamento da complementação de aposentadoria, configurando-se ato único do empregador, o momento em que a empresa procede ao pagamento da referida complementação, tendo como base regulamento diverso daquele a qual estaria enquadrada a reclamante. Assim, tendo a reclamante sido aposentada em 13/07/2006, e proposta reclamação trabalhista em 02/04/2009, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição. Precedentes da SBDI-1. (TST, 5ª Turma, Proc. RR - 54300-66.2009.5.10.0009, DEJT 13/05/2011, Relator Ministro: Emmanoel Pereira).

Recurso de revista. Complementação de aposentadoria. Prescrição total. Alterações introduzidas pelo Estatuto Previ 1997. Aposentação posterior (27/02/2004). Ajuizamento da ação em 17/07/2009. Parcela jamais paga. Aplicação da Súmula 326/TST pela Turma. Hipótese em que a alteração da metodologia do cálculo da complementação ocorreu quando o contrato de trabalho do Reclamante ainda se encontrava em curso, de onde é possível concluir-se que o benefício, da forma como almejada, nunca chegou a compor a sua verba suplementar. Bem aplicada a Súmula 326/TST pelo TRT de origem. Precedente da SBDI-1 (Processo nº E-RR-117400-15.2006.5.10.0004, julgado em 17/9/2009, da lavra do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 9/10/2009). Recurso de Revista não conhecido. (TST, 4ª Turma, Proc. RR - 123300-56.2009.5.10.0009, DEJT 13/05/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing).

I) Agravo de instrumento. Contrariedade à Súmula 326 do TST configurada. Provimento. Diante da constatação de possível contrariedade à Súmula 326 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

II) Recurso de revista. Diferenças de complementação de aposentadoria. Prescrição total. Súmula 326 do TST.

1. A disciplina jurídica da prescrição em matéria de complementação de aposentadoria encontra seus parâmetros estabelecidos nas Súmulas 326 e 327 e na Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1, todas do TST, contemplando as seguintes hipóteses: a) trabalhador jubilado que nunca recebeu complementação de aposentadoria e que pede o pagamento do benefício - prescrição bienal total, contada da data da jubilação, pressupondo-se que o contrato de trabalho tenha sido extinto concomitantemente com a aposentadoria (Súmula 326 do TST); b) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, mas que era recebida durante o contrato de trabalho - prescrição quinquenal parcial, contada da data

da jubilação (Súmula 327 do TST); c) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, porquanto não recebida durante o contrato de trabalho - prescrição biennial total, contada da data da jubilação (Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1 do TST); d) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, porquanto suprimida há mais de 5 anos antes da jubilação ou do ajuizamento da reclamatória - prescrição total, em face de já estar prescrito o direito que se buscava levar para a aposentadoria (Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1 do TST); e) pedido de complementação de aposentadoria com base em regulamento diverso daquele que está sendo utilizado como parâmetro para o cálculo do benefício - prescrição biennial total, contada a partir da data da jubilação (Súmula 326 do TST); f) alteração dos critérios de cálculo da complementação de aposentadoria após a jubilação do reclamante - prescrição quinquenal total, contada a partir da data da lesão ao direito, com a alteração de regulamento ou critério de cálculo (Súmula 294 do TST); g) concessão de direito a empregados ativos, ocorrida após a jubilação do empregado que postula sua extensão aos jubilados, pela inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria - prescrição quinquenal parcial, contada da data da concessão da vantagem aos ativos (Súmula 327 do TST); h) pedido de inclusão, na complementação de aposentadoria, de vantagem assegurada aos trabalhadores da ativa e suprimida em relação aos inativos antes da jubilação dos reclamantes - prescrição quinquenal parcial (Súmula 327 do TST), contada da data da jubilação e não da data da supressão, uma vez que, pelo princípio da *actio nata*, o direito de ação somente surgiu quando o empregado, ao se jubilar, deixou de receber a vantagem que recebia na ativa e que passou, em data anterior à sua jubilação, a ser negada aos inativos.

2. Na hipótese, o Regional registra que a pretensão do Reclamante é ver a sua complementação de aposentadoria calculada com base no Regulamento de 1967, em vigor por ocasião de sua admissão no Banco Reclamado, uma vez que o cálculo do benefício é feito com base nas normas de 1997.

3. Com efeito, tendo em vista que o pleito se refere a pedido de complementação de aposentadoria com base em regulamento diverso daquele que está sendo utilizado como parâmetro para o cálculo do benefício, a prescrição incidente é a total, de que trata a Súmula 326 do TST, razão pela qual, tendo a Obreira se aposentado em 02/04/05 e ajuizado a presente demanda apenas em 26/05/09, mais de dois anos após a sua jubilação, encontra-se prescrito o direito de ação com base no pedido de adoção das regras constantes do Regulamento de 1967. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST, 7ª Turma, Proc. RR - 2660-17.2010.5.10.0000, DEJT 13/05/2011, Relatora Juíza Convocada: Maria Doralice Novaes).

O pedido de devolução das diferenças da contribuição do aposentado é acessório, pois depende da aplicação do Regulamento vigente à época da contratação da empregada, portanto segue a mesma sorte do pedido principal.

O pedido de concessão da justiça gratuita é procedente, pois observadas as formalidades exigidas pelas Leis nºs 7.115/83 e 5.584/70, cuja declaração de pobreza foi juntada à folha 18 dos autos.

ISTO POSTO, julgo a ação EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, conforme fundamentação.

As custas são devidas pela reclamante na importância de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 25.000,00, das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sentença publicada em audiência nos termos da Súmula nº 197 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE
Juíza Titular

2. PROCESSO TRT/SP Nº 00695008020105020016

INDEXAÇÃO: aquisição de direito; complementação de aposentadoria; responsabilidade solidária; Súmula 327 do TST; tutela antecipada

16ª VT de São Paulo - SP

Autor: Adilson Augusto Pereira

Rés: 1. Companhia Energética do Estado de São Paulo - Cesp
2. Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP
3. Fundação Cesp
4. Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Distribuído em 25/03/2010

Juiz Prolator: Américo Carnevalle

Ciência da decisão em 02/05/2011

Em 02 de maio de 2011, na sala de audiências da MM. 16ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, sob a presidência do Exmo. Juiz Américo Carnevalle, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Submetido processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

Adilson Augusto Pereira ajuizou a presente Ação Trabalhista em face de Companhia Energética do Estado de São Paulo - Cesp, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP e Fundação Cesp, alegando, em resumo, que manteve contrato de trabalho com a primeira reclamada, Cesp, que regulamentou a complementação de aposentadoria de seus empregados e que por ocasião de sua privatização, a segunda reclamada, CTEEP, assumiu a responsabilidade pelo pagamento do benefício em questão. Prosseguiu alegando que em 10 de março de 1969 foi instituída a terceira reclamada, Fundação Cesp, para administrar e operacionalizar o pagamento desse benefício. Alegou, ainda, que ingressou na primeira reclamada em 01.01.1970, se aposentou pelo INSS em 04.05.1992, e teve rescindido o seu contrato de trabalho em 22.06.1992, tendo a partir dessa data passado a receber a complementação de aposentadoria, através da Fundação Cesp, nos termos do regulamento da primeira reclamada, e que após vários anos passou a receber a complementação de aposentadoria pela Fazenda do Estado, ocasião em que passou a sofrer descontos e reduções, com os quais não concorda, em razão de já ter adquirido o direito de continuar recebendo esse benefício, nas mesmas condições em que foi originariamente instituído, e por importar em supressão de parte de seus proventos da complementação de aposentadoria, sendo, pois, nula essa alteração.

Diante disso, postulou a manutenção do pagamento de sua complementação de aposentadoria pelas reclamadas, e nas condições do regulamento interno denominado Plano Previdenciário Cesp - Plano 4819, sem qualquer redução ou supressão de benefício, com obrigação de não fazer, no sentido de não efetuar o desconto da contribuição previdenciária de 11% e do redutor do teto constitucional, bem como o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, parcelas vencidas e vincendas, até o efetivo restabelecimento do pagamento integral, conforme vinha sendo feito, com antecipação dos efeitos da sentença. Deu à causa o valor de R\$20.500,00. Juntou documentos.

Deferido o requerimento das reclamadas de inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo da lide, às fls. 52.

A primeira reclamada, Cesp, em defesa, preliminarmente arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria e a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, mediante o fundamento que foi sucedida pela segunda reclamada, CTEEP. No mérito, afirmou que não há responsabilidade solidária e nem subsidiária da primeira reclamada. Juntou documentos.

A segunda reclamada, CTEEP, em defesa, arguiu preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial e ausência de interesse. Arguiu a prescrição biennial total, contestou os demais termos da inicial e pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A terceira reclamada, Fundação Cesp, em defesa, arguiu preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, a ilegitimidade passiva *ad causam* e a impossibilidade jurídica do pedido. Arguiu a prescrição biennial total, contestou os demais termos da inicial e pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A quarta reclamada, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, arguiu a incompetência em razão da matéria, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e a prescrição. Contestou os demais termos da inicial e pediu a improcedência da ação.

Manifestação sobre as defesas, às fls. 629/673 e 713/742.

Sem outras provas, encerrada a instrução processual.

É o relatório.

DECIDO:

1. O reclamante postula o reconhecimento do direito à manutenção da complementação de aposentadoria, nas mesmas condições que vinha recebendo, cuja origem desse direito alega ser decorrente do contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, que manteve com a primeira reclamada. Assim, por se tratar de ação cuja pretensão se discute direito decorrente do contrato de trabalho regido pela CLT, é de se reconhecer que se trata de matéria de competência da Justiça do Trabalho, conforme disposto no art. 114, inciso I, da Constituição Federal.

Diante disso, restam rejeitadas as preliminares de incompetência arguidas nas defesas.

2. A inicial preenche os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, e permite, como de fato permitiu, a apresentação de ampla defesa, inexistindo, pois, prejuízo, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida na defesa da segunda ré.

3. A prova dos autos constante dos documentos de fls. 152/178, referentes ao Protocolo de Cisão da primeira reclamada (Cesp - Companhia Energética do Estado de São Paulo) e ao Termo de Compromisso firmado entre essa reclamada e a segunda reclamada (Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP), atestam que a segunda reclamada assumiu os serviços de transmissão de energia elétrica da primeira reclamada, em sua totalidade, e respectivos bens e empregados envolvidos nessa atividade, bem como assumiu as obrigações de natureza trabalhista, restando, pois, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, caracterizada a sucessão trabalhista da primeira reclamada pela segunda reclamada, devendo, pois, a segunda reclamada responder pelo direitos postulados pelo reclamante.

Uma vez reconhecida a sucessão de empregadores, e, considerando que permanecem assegurados ao empregado os direitos que adquiriu na empresa sucedida, não se justifica na espécie a manutenção no polo passivo da empresa sucedida. A par disso, não restou provada e sequer alegada hipótese de fraude ou prejuízo causado ao autor decorrente da cisão e sucessão.

Assim, é de se reconhecer que a primeira reclamada é parte ilegítima para responder aos termos da presente ação, devendo, pois, ser excluída da relação jurídica processual.

Diante disso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela Cesp - Companhia Energética do Estado de São Paulo, impondo-se, pois, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em relação à essa reclamada.

4. As preliminares de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse e ilegitimidade passiva *ad causam* da terceira e quarta reclamadas, nos termos em que fundamentadas, dizem respeito ao próprio mérito das pretensões deduzidas pelo reclamante, e com este serão apreciadas.

Diante disso e por estarem presentes as condições da ação, rejeito essas preliminares.

5. A pretensão do reclamante refere-se unicamente a diferenças de complementação de aposentadoria, tratando-se, portanto, de direito que passou a vigorar após a extinção do contrato de trabalho e, portanto, não há na espécie prescrição total do direito de ação, como sustentado pelas reclamadas, mas tão-somente a prescrição parcial quinquenal. Aplicável, pois, à espécie, a Súmula nº 327, do C. TST.

Assim, tendo a ação sido ajuizada em 25.03.2010, declaro prescritos eventuais direitos do reclamante pertinentes a período anterior a 25.03.2005.

6. Os elementos existentes nos autos revelam que a Lei Estadual nº 4.819/58 estendeu aos servidores das autarquias, sociedades anônimas em que o Estado seja o detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, a complementação de aposentadoria e pensões já concedidas aos demais servidores públicos, nos termos das Leis nºs 1.386/51 e 1974/52, e determinou a inclusão das normas necessárias à efetivação dos benefícios nos estatutos dessas entidades. A Lei Estadual nº 200, de 13.05.1974, revogou a Lei nº 4.819/58, porém, assegurou o direito à complementação de aposentadoria aos empregados admitidos até a data da vigência dessa lei. Assim, em decorrência dessas leis, a primeira reclamada instituiu o Regulamento denominado Plano Previdenciário CESP - Plano 4819, definindo os critérios de concessão e pagamento da complementação de aposentadoria e pensões, e estabele-

cendo que a terceira reclamada, Fundação Cesp, ficaria incumbida da administração e operacionalização dos pagamentos desses benefícios.

Na hipótese em apreço, restou incontroverso que o reclamante foi admitido na primeira reclamada em 01.01.1970, portanto, em data anterior à vigência da referida lei estadual, e, em consequência, tem direito à complementação de aposentadoria, nos termos estabelecidos no regulamento supra citado, tanto que passou a receber o benefício a partir de seu desligamento da primeira reclamada. Diante disso, é de se reconhecer que qualquer alteração na forma e valor do pagamento desse benefício, se prejudicial ao reclamante, é nula de pleno direito, em face do que dispõe o art. 468 da CLT. Isto porque, o regulamento supra referido incorporou-se definitivamente ao contrato de trabalho do reclamante, posto que regido pela CLT, em razão de ter implementado as condições para aquisição do direito à complementação de aposentadoria, tratando-se, portanto, de direito adquirido. É certo que esse regulamento teve origem na Lei Estadual nº 4.819/58, que instituiu o benefício da complementação de aposentadoria. No entanto, pelo fato de o contrato de trabalho do reclamante ter sido regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, para os efeitos do contrato de trabalho a referida lei assume feição de regulamento de empresa. Mesmo porque, não é atribuição do Estado legislar sobre direito do trabalho, mas tão somente da União.

Assim, a legislação posterior que tenha por escopo reduzir ou suprimir complementação de aposentadoria nos moldes do regulamento da primeira reclamada, não se aplica ao reclamante, porque a aquisição do direito à complementação de aposentadoria por parte do reclamante não decorreu de lei, posto que de natureza exclusivamente contratual que, em face da sucessão trabalhista ocorrida, passou a ser de responsabilidade da segunda reclamada.

Aplicável, pois, à espécie o art. 468 da CLT, as Súmulas nºs 51 e 288 do C. TST e o art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Dessa forma, e, tendo em vista que os demonstrativos de pagamento encartados no volume de documentos atestam que a partir do mês de fevereiro de 2004 (doc. 11), o reclamante passou a ter reduzida a sua complementação de aposentadoria, em decorrência de descontos a título de contribuições previdenciárias, cujos descontos, conforme acima apreciado, são indevidos, defiro o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes de descontos de contribuições previdenciárias e/ou redutor de teto, parcelas vencidas a partir do período imprescrito (25.03.2005), e vencidas, até o efetivo restabelecimento do cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, pagamento da complementação de aposentadoria nos mesmos moldes estabelecidos no Plano Previdenciário Cesp - PLANO 4819, e Instruções de Serviço II.P.31, editados pela Cesp.

No que se refere à responsabilidade pelo pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria ora deferidas, considerando que restou reconhecido que o benefício da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho mantido entre o reclamante e a primeira reclamada, a qual foi sucedida pela segunda reclamada, bem como, considerando que a terceira reclamada assumiu o compromisso de processar o pagamento das complementações de aposentadoria e pensão estendidas aos empregados da Cesp, e que a Fazenda Pública de São Paulo ficou tão-somente responsável pelo repasse do aporte financeiro do referido benefício, é de se reconhecer que a segunda e terceiras reclamadas respondem solidariamente pelas diferenças ora reconhecidas, sendo indevida a manutenção da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo da lide.

A par disso, restou expressamente estabelecido na Instrução de Serviço da Cesp, denominada II.P.31, no item 1 do seu inciso III (doc. 29 do volume apartado), que trata da Complementação de Aposentadoria e Pensão a que se refere a Lei nº 4.819/58, que os empregados aposentados antes do dia 01/11/77 são complementados pela Fazenda do Estado de São Paulo, e os aposentados a partir daquela data, como é o caso do reclamante, são complementados pela fundação Cesp.

Diante disso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Outrossim, considerando se tratar na espécie de obrigação de natureza alimentar, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar a manutenção do pagamento da complementação de aposentadoria do reclamante, diretamente pela segunda e terceira reclamadas, nos mesmos moldes como vinha sendo feito antes do mês de fevereiro de 2004, ou seja, nos termos do Plano Previdenciário Cesp - PLANO 4819, e Instruções de Serviço II.P.31, editados pela Cesp, de modo que não seja procedida qualquer redução ou supressão de benefício, e tampouco efetuado desconto da contribuição previdenciária no importe de 11% ou de redutor de teto constitucional, no prazo de sessenta dias, contados da data da intimação desta sentença, sob pena do pagamento da multa diária de 1/30 do valor da complementação da aposentadoria.

Por todo exposto, em face do direito e de tudo o mais que dos autos consta, rejeito as preliminares arguidas nas defesas; *julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em relação à Cesp - Companhia Energética de São Paulo e Fazenda Pública do Estado de São Paulo; declaro prescritos eventuais direitos do reclamante pertinentes a período anterior a 25.03.2005*, e julgo a reclamação PROCEDENTE EM PARTE, para o fim de determinar à Companhia de Transmissão de Energia Paulista - CTEEP e à Fundação Cesp, que continuem responsáveis diretamente pelo pagamento da complementação de aposentadoria a Adilson Augusto Pereira, e nos termos do Plano Previdenciário Cesp - Plano 4819, e Instruções de Serviço II.P.31, editados pela Cesp, e mantendo as mesmas condições anteriores a fevereiro de 2004, de modo que não seja procedida qualquer redução ou supressão de benefício, e tampouco efetuado desconto da contribuição previdenciária no importe de 11%, bem como de redutor de teto constitucional, e condená-las solidariamente ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, parcelas vencidas a partir do período imprescrito (25.03.2005), e vincendas até o efetivo restabelecimento do cumprimento da obrigação, na forma supra citada, a se apurar em liquidação.

Defiro, também, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à segunda e terceira reclamadas que, no prazo de sessenta dias, contados da data da intimação desta sentença, providenciem a manutenção do pagamento da complementação de aposentadoria do reclamante, nos mesmos moldes como vinha sendo efetuado antes de fevereiro de 2004, sob pena do pagamento da multa diária de 1/30 do valor da complementação da aposentadoria.

Juros e correção monetária na forma da lei, devendo ser considerada época própria para correção o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Descabe na espécie o recolhimento das contribuições previdenciárias, por se tratar de complementação de aposentadoria, com direito adquirido a não sofrer desconto a esse título. O imposto de renda na fonte deverá ser retido e recolhido na forma da respectiva legislação, cujo cálculo deverá ser efetuado sobre o valor total da condenação

e com base na tabela de imposto de renda vigente na data que o crédito se tornar disponível.

Custas pela segunda e terceira reclamadas, sobre o valor arbitrado de R\$20.000,00, no importe de R\$400,00.

Publique-se em audiência, nos termos da Súmula nº 197, do C. TST. Registre-se. Intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos moldes do provimento GP/CP nº 13/2006, deste regional.

AMÉRICO CARNEVALLE
Juiz do Trabalho

3. PROCESSO TRT/SP Nº 00002666820115020018

INDEXAÇÃO: complementação de pensão por morte; direito adquirido e respeito ao negócio jurídico perfeito; Súmula 327 do TST

18ª VT de São Paulo - SP

Autora: Marlene Pessoa Pereira Pinto

Réu: Banco do Brasil S/A

Distribuído em 09/02/2011

Juiz Prolator: Paulo Sérgio Jakú tis

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 26/05/2011

Aos 13 dias do mês de maio de dois mil e onze às 17h30 na sala de audiências desta Vara do Trabalho, o Juiz do Trabalho PAULO SÉRGIO JAKÚTIS prolatou a seguinte

SENTENÇA:

Marlene Pessoa Pereira Pinto apresentou reclamação trabalhista em face de Banco do Brasil S/A, pedindo verbas e benefícios declinados às fls. 11/12 e dando à causa o valor de R\$ 30.000,00. A reclamada defendeu-se.

Provas de audiência não foram produzidas. Frustradas as tentativas conciliatórias. É o relatório. Decido:

1 - Preliminares - 1.1 - Conexão _ Preliminar que se rejeita, posto que o processo que corre perante a 22ª VT/SP, como consta dos documentos apresentados pelas partes, já se encontra em fase de execução, inexistindo razão para a remessa destes autos àquela Vara; 1.2 - Ilegitimidade - Matéria que demanda exame de provas, confundindo-se com o mérito e devendo ser decidido com ele; 1.3 - Chamamento ao Processo - Também não é o caso, porque o falecido foi empregado de Nossa Caixa, sucedida pela reclamada e só por conta disso é que a reclamante tem direito ao recebimento da complementação de pensão por morte. Em outras palavras: a obrigação de pagamento da complementação sempre foi da empregadora, pouco importando que esta fizesse a transferência da responsabilidade para terceiros, porque perante os trabalhadores nenhuma alteração poderá trazer prejuízos para eles (direito adquirido e respeito ao negócio jurídico perfeito). Assim, é mesmo a reclamada que deve responder pela complementação reivindicada pela reclamante.

2 - Prescrição - Prescrita a ação para a discussão de verbas e benefícios anteriores a 09/02/2006, vez que aqui são discutidas diferenças de complementação de

pensão por morte, que a reclamante vem recebendo (fls. 19), desde a data do falecimento do marido (Súmula 327 do TST).

3 - Da Complementação - Não há dúvidas que a reclamante tem direito ao benefício. A sentença da 22ª VT/SP deferiu a diferença em questão em favor do marido da reclamante, que recebeu o benefício até a data da morte. Caberia à reclamada, apenas, alterar a nomenclatura do benefício de complementação de aposentadoria para complementação da pensão por morte, vez que as regras entre ambos os benefícios são semelhantes. Não o fez, preferindo escudar-se em alegações processuais e de prescrição, sujeitando a reclamante à *via crucis* da demanda judicial. Menos mau que o marido da autora não tenha vivido para assistir ao desrespeito com que o empregador trata os direitos daqueles que contribuíram, por anos, para o crescimento da reclamada.

4 - Demais Considerações - A complementação não gera descontos previdenciários, havendo descontos fiscais, caso preenchidos os requisitos específicos, quando então serão aplicados os parâmetros consagrados pela Súmula 368 do TST. Os juros de mora não formam a base de cálculo do imposto de renda (art. 404 do CC). A correção monetária, por sua vez, será aplicada a partir da data do pagamento não da data do trabalho, na medida em que não se pode corrigir o que ainda não se tornou exigível (v. Súmula 381 do TST). Não restaram deferidas verbas incontroversas a ensejar a cominação da multa prevista no art. 467 da CLT. Honorários de advogado indevidos, nos termos da Súmula 219 do TST. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita, vez que observados os requisitos legais.

ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos apresentados pela reclamante, para condenar a ré Banco do Brasil S/A a pagar à reclamante Marlene Pessoa Pereira Pinto as verbas relacionadas com diferenças de complementação de pensão por morte, conforme postulado na letra a de fls. 11 (verbas vencidas - respeitada a prescrição - e vincendas), conforme determinado na fundamentação que fica fazendo parte desta parte final da sentença para todos os fins, bem como correção monetária e juros de mora. Custas pela reclamada sobre o valor arbitrado de R\$ 70.000,00, no importe de R\$ 1.400,00. Nada mais.

PAULO SÉRGIO JAKUTIS
Juiz do Trabalho

4. PROCESSO TRT/SP Nº 00005474020115020045

INDEXAÇÃO: competência da Justiça do Trabalho; complementação de aposentadoria – diferenças; prescrição bienal; prescrição quinquenal; Súmulas 294 e 327 do TST

45ª VT de São Paulo - SP

Autor: Moacir Serafim de Melo

Réus: 1. Fazenda Pública do Estado de São Paulo

2. Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM

Distribuído em 15/03/2011

Juíza Prolatora: Simone Aparecida Nunes

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 28/07/2011

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e onze, às 10:00 horas, na sala de audiências da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob a titularidade da MMª. Juíza da Vara, Simone Aparecida Nunes, foram, por sua ordem, apregoados os litigantes: Moacir Serafim de Melo, reclamante, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, reclamadas.

Ausentes as partes. Proposta final conciliatória prejudicada.

SENTENÇA

Moacir Serafim de Melo, reclamante, qualificado às fls. 03, apresentou reclamação trabalhista em face de Fazenda Pública do Estado de São Paulo e CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, requerendo os títulos discriminados às fls. 19/20. Alegou em síntese: sucessão, responsabilidade solidária, diferenças de complementação de aposentadoria e incorporação de tais valores, honorários advocatícios e benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citadas e por não haver acordo, apresentaram as reclamadas defesa escrita às fls. 160/168 e às fls. 195/235. Alegaram, em síntese: incompetência desta justiça especializada, prescrição, ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de responsabilidade pelo pagamento da aposentadoria, inexistência de sucessão.

Manifestação sobre as defesas às fls. 335/359.

Apresentados documentos pelo reclamante às fls. 21/154, às fls. 169/194 pela 2ª reclamada e às fls. 236/328 pela 2ª reclamada.

Sem outras provas, a instrução processual foi declarada encerrada.

Última tentativa conciliatória infrutífera.

É o relatório.

DECIDE-SE:

Das preliminares

Da incompetência

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o presente litígio, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Nesse sentido vem decidindo nossos tribunais, inclusive o C. TST:

(...) o direito à complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho havido entre o reclamante e a Fepasa, em nada alterando o fato da Fazenda Estadual ter assumido a obrigação pelo respectivo pagamento. Saliente-se, por oportuno, que, embora o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorra de vantagem estabelecida por lei estadual, referido benefício foi concedido em função do contrato de trabalho.

Por outro lado, inaplicável ao caso vertente a Súmula 106 do C. TST, que trata da competência da Justiça do Trabalho em relação à ação proposta contra a Rede Ferroviária Federal, em que responde pela obrigação relativa à complementação de aposentadoria Órgão de

Previdência Social (...). (AIRR - 2727/2005-017-02-40 da 8a Turma do C. TST, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 07/12/2007)

Isto posto, rejeita-se a preliminar arguida.

Da possibilidade jurídica do pedido

Há impossibilidade jurídica do pedido quando este é vedado pelo ordenamento pátrio. O pedido formulado pelo autor não é vedado pela legislação, portanto, rejeita-se a preliminar.

Da ilegitimidade de parte

Uma vez indicada pelo autor como devedora da relação jurídica de direito material, legitimadas estão a 1ª e 2ª reclamadas para figurarem no polo passivo da ação. Somente com o exame do mérito, decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual.

Não há ilegitimidade. O autor e as reclamadas são pessoas envolvidas no conflito intersubjetivo de direitos, pois o autor é o titular do interesse formulado na inicial e as reclamadas são pessoas apontadas como supostas responsáveis pelo cumprimento da obrigação da ação, razão pela qual são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação.

Rejeita-se a preliminar.

Da prescrição bienal

A reclamada alega a prescrição do direito de ação por se tratar de pedido fundado em reenquadramento em plano de cargos e salários implantado em maio de 1996, ou seja, o ato que gerou a lesão questionada pelo reclamante foi a implantação de novo PCS em maio de 1996, sendo este o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Pleiteiam, dessa forma, a aplicação das Súmulas 326 e 275 do C. TST.

Pois bem!

Dispõe a Súmula 326 do C. TST o seguinte entendimento, *in verbis*:

326 - Complementação dos proventos de aposentadoria. Parcela nunca recebida. Prescrição total Res. 18/1993, DJ 21.12.1993)
Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.

Os documentos de fls. 27/32, juntados aos autos pelo reclamante, provam que o autor recebeu a complementação de aposentadoria.

Portanto, não se trata de ação cujo objeto seja de parcela nunca recebida, mas sim de diferenças de complementação de benefício, sendo inaplicável a Súmula 326 do C. TST.

Em relação ao entendimento consubstanciado na Súmula 275 do C. TST, referida Súmula dispõe que:

275 - Prescrição. Desvio de função e reenquadramento. (Res. 8/1988, DJ 01.03.1988. Redação alterada - Res 121/2003, DJ

19.11.2003. Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 144 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ. 20.04.2005)

I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 – Res 121/2003, DJ 19.11.2003)

II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex- OJ nº 144 - Inserida em 27.11.1998)

Muito embora o pedido do reclamante realmente seja de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de reenquadramento em plano de cargos e salários, não se trata de pedido assegurado tão somente por regulamento de empresa. As diferenças do benefício pleiteadas estão asseguradas por Lei, pelo que não é o caso de aplicação da Súmula 275 do C. TST, e sim do entendimento consubstanciado na Súmula 294 do C. TST.

Conforme o disposto na Súmula 294 do C. TST, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

No caso *sub judice*, as parcelas pleiteadas estão asseguradas pela Lei nº 9.343/1996, consoante se vê em seu art. 4º, § 2º (fls. 142 dos autos principais), a seguir *in verbis*:

Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo 1995/1996.

(...)

§ 2º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o “caput” deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários.

Ademais, a Súmula 327 do C. TST afirma que em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição é parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

Portanto, não há como acolher a arguição da prescrição do direito de ação, haja vista que as parcelas pleiteadas estão asseguradas pela Lei nº 9.343/1996.

Quanto à alegação da 2ª reclamada de aplicação do prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, não é o caso dos autos, já que referido Decreto aplica-se aos casos de dívidas passivas da União, Estados e Municípios de natureza administrativa e fiscal, conforme vem entendendo a jurisprudência deste E. Tribunal da 2ª Região (Processo TRT/SP 00187200800302005, Processo TRT/SP 00187200800302005).

Isto posto, rejeita-se.

Da prescrição quinquenal

Ajuizada a presente ação em 15.03.2011, prescrita a pretensão em relação a eventuais direitos anteriores a 15.03.2006 por força do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

MÉRITO

O reclamante alega que se ativou no Sistema de Trens da ex-Fepasa, sediado na Praça Júlio Prestes, base territorial do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana.

O reclamante postula diferenças de complementação de pensão, tendo em vista que, após a sucessão da Fepasa pela CPTM (2ª reclamada), os aposentados da Fepasa teriam direito a receber proventos equivalentes aos do empregados da ativa da CPTM.

A 1ª reclamada alega que o obreiro foi contratado e dispensado pela Estrada de Ferro Sorocabana, que teria sido sucedida pela Fepasa. Aduz, nesta senda, que a parcela cindida e vertida a favor da CPTM não engloba o sistema de transporte para o qual o obreiro prestou seus serviços (malha ferroviária de Sorocaba), esta absorvida pela RFFSA.

A 2ª reclamada, de seu turno, alega que houve cisão parcial do patrimônio da Fepasa, sendo que parte do patrimônio da Fepasa incorporou-se a ela, sendo que parte das ações foram transferidas a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A.

Explica, ainda, que, em razão da cisão, ficou estipulado pela Lei 343/1996 em seu art. 4º, § 1º, que a Fazenda do Estado assumiu o pagamento da complementação de aposentadoria dos antigos funcionários da Fepasa, pelo que inexistente responsabilidade da 2ª reclamada.

Pois bem!

Restou incontroverso nos autos que a Estrada de Ferro Sorocabana foi sucedida pela Fepasa.

A CTPS do autor revela que sua admissão se dera pela Estrada de Ferro Sorocabana (fls. 24) e que o obreiro aposentou-se em 05.02.1996 (fls. 26), quando já operada a sucessão pela Fepasa.

De mais a mais, conquanto o autor tenha afirmado que trabalhava no Sistema de Trens Metropolitanos da Fepasa com sede na Barra Funda – São Paulo na ocasião em que foi desligado, não produziu qualquer prova nos autos de tais alegações – ônus que lhe competia (art. 818 da CLT c/c art. 333, inc. I, do CPC), ou seja, de que trabalhou em São Paulo após a referida sucessão.

A 2ª reclamada foi criada pela Lei Estadual nº 7.861/92 e, por força da cisão parcial autorizada na Lei Estadual nº 9.342/96, adquiriu parte do patrimônio da Fepasa.

Com efeito, o art. 2º da Lei Estadual nº 9.342/96, assim dispõe:

As cisões de que trata esta lei compreenderão as parcelas do patrimônio da Fepasa – Ferrovia Paulista S.A. especificadas em Termos de Protocolo a serem assinados pelas empresas vinculadas à exploração do transporte ferroviário metropolitano de passageiros no Estado, referindo-se ao Sistema de Transporte Metropolitano da Gran-

de São Paulo e ao TIM – Trem Intra-Metropolitano, de Santos e São Vicente.

O artigo 3º, § 1º, da Lei Estadual nº 9.343/96 estabeleceu a transferência para a 2ª reclamada dos sistemas de transportes metropolitanos de São Paulo e Santos. O artigo 4º, § 1º, dessa mesma lei prevê o seguinte:

Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.

§ 1º - As despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.

Feitas essas considerações, conclui-se que a legislação suso referida transferiu à 2ª reclamada sistema de transporte ferroviário que não engloba a Estrada de Ferro Sorocabana. É dizer: a CPTM não assumiu as instalações que compreendiam a Estrada de Ferro Sorocabana, porquanto este trecho não foi delimitado pelo Instrumento de Cisão especificado.

Assim, tendo-se em conta que não há provas de que o reclamante se aposentou em São Paulo (fato constitutivo do seu direito – art. 818 da CLT c/c art. 333, inc. I, do CPC) e que a CTPS obreira revela que sua admissão se dera pela Estrada de Ferro Sorocabana, não há que se falar em sucessão, não podendo, o autor, ter a complementação calculada com base no quadro de carreira da CPTM, que assumiu malha ferroviária distinta da Estrada de Ferro Sorocabana – real empregadora do ferroviário.

Nesse sentido, acórdão proferido no processo nº 00607-2007-135-15-00-4, cujos fundamentos passo a transcrever:

Alegando o autor que a sua real empregadora teria sido sucedida pela segunda demandada, CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, busca o recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da não consideração por parte da primeira ré, que segundo alegou, é a responsável pelo pagamento dessa complementação, dos valores pagos aos empregados da segunda que desempenhavam as mesmas funções que ele, enquanto na ativa.

Analiso.

Como bem salientado pela Origem, a Lei Estadual nº 9.342/96 autorizou as cisões parciais da Fepasa com versão das parcelas cindidas de seu patrimônio na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (artigo 1º).

Já o artigo 2º da citada lei dispõe que a citada cisão compreenderia o patrimônio da Fepasa relativo ao Sistema de Transporte Metropolitano da Grande São Paulo e ao Tim – Trem Intra Metropolitano, de Santos e São Vicente.

Resta evidente da análise desses dispositivos que a CPTM recebeu parte do patrimônio da extinta Fepasa e o direito de explorar o sistema de transporte metropolitano da grande São Paulo.

O autor, segundo os documentos entranhados aos autos com a inicial, foi empregado da Estrada de Ferro Sorocabana.

Forçoso concluir-se, pois, que o que foi passado à segunda demandada, por força da citada legislação, não diz respeito à empregadora do autor, mas sim a outro sistema de transporte ferroviário.

Os artigos 192 a 202 do Estatuto dos Ferroviários dispõem sobre a aposentadoria e sua complementação nenhuma relevância tendo para a análise da questão em análise – sucessão.

Igualmente o disposto pelas cláusulas 4.3.1.1. e 4.3.1.2. do contrato coletivo de trabalho não poderia levar a conclusão diversa, na medida em que também não versa sobre essa matéria.

Desse modo, não sendo reconhecida a tese de que a segunda demandada (CPTM) seria a sucessora da empregadora do autor, que é proveniente da Estrada de Ferro Sorocabana, não há como se admitir que a ele fossem devidos a título de proventos de aposentadoria os mesmos valores pagos a seus empregados da ativa.

E saliente-se que nem mesmo o fato de a sucessora da sua empregadora “ter saído do poder de influência do Estado”, poderia conduzir a decisão diversa, até porque, em face das normas de regência, é de se reconhecer que ele fizesse jus ao recebimento de complementação com base no salário do pessoal da ativa que a elas prestavam serviços e não àqueles empregados que cumprem idênticas funções para as estradas de ferro exploradas pelo Estado.

Provejo o apelo, pois, para o fim de afastar as condenações impostas a título de diferenças de complementação de aposentadoria e reflexos, bem como, diante da total improcedência dos pedidos aqui deduzidos, a relativa à verba honorária.

Rejeita-se, portanto, as pretensões principal e acessórias.

Honorários advocatícios

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Exige-se para o deferimento de honorários advocatícios a conjugação dos seguintes requisitos: a) assistência sindical; b) percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal; c) prova de que a situação econômica do empregado não permite ao trabalhador demandar sem prejuízo próprio ou da família; d) declaração firmada de próprio punho pelo trabalhador ou procurador com poderes bastante e sob as penas da lei, atestando a fragilidade econômica, quando perceba salário superior ao dobro do mínimo legal.

No caso em exame, nenhum desses requisitos está presente, pelo que, rejeita-se o pedido.

Benefícios da justiça gratuita

Acolhe-se por preenchidos os requisitos da Lei 5584/70.

DISPOSITIVO

Ex positis, a 45ª Vara do Trabalho de São Paulo julga IMPROCEDENTE a ação ajuizada por Moacir Serafim de Melo em face de Fazenda Pública do Estado de São Paulo e CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação, para absolver as reclamadas das pretensões deduzidas na prefacial.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 600,00 calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 30.000,00, das quais fica isento nos termos da lei.

Intimem-se as partes.

SIMONE APARECIDA NUNES
Juíza do Trabalho

5. PROCESSO TRT/SP Nº 00007182620115020003

INDEXAÇÃO: competência da Justiça do Trabalho; complementação dos proventos de aposentadoria; prescrição; Súmulas 326 e 327 do TST

3ª VT de São Paulo - SP

Autor: Gilson Alves

Réu: Banco Santander Brasil S/A

Distribuído em 28/02/2011

Juíza Prolatora: Ana Lucia de Oliveira

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 31/05/2011

Aos vinte e cinco dias, do mês de maio do ano de dois mil e onze, às 16:20 horas, na sala de audiências desta Vara, na presença da MM. Juíza Ana Lucia de Oliveira foram apregoados os litigantes Gilson Alves, reclamante, e Banco Santander Brasil S/A, reclamada.

Ausentes as partes.

Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento

Decido

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 852-I, da CLT.

Decide-se.

Rito sumaríssimo

Rejeita-se a impugnação apresentada pelo réu no que tange ao rito sumaríssimo, uma vez que o autor apresenta pedidos líquidos, atendendo, assim, as disposições do art. 852-I, da CLT.

Incompetência da Justiça do Trabalho

O autor pleiteia verbas decorrentes do contrato de trabalho que vigorou entre as partes, motivo pelo qual somente esta Justiça é competente para apreciar a demanda.

Pelos mesmos motivos rejeita-se a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo banco.

Prescrição

O autor, na exordial, afirma que a ré sempre efetuou o pagamento de parti-

cipação nos lucros em forma de gratificação semestral aos seus funcionários em decorrência das disposições constantes do art. 56 do Regulamento de Pessoal. Informa que, após a edição da Lei 10.101/2000, a participação nos lucros e resultados passou a constar das normas coletivas da categoria e, conseqüentemente, passou a ser paga apenas ao pessoal da ativa. Pretende, portanto, que o PLR seja incorporado aos proventos de sua aposentadoria.

Da análise dos elementos existentes nos autos constatam-se alguns fatos incontroversos ao deslinde da controvérsia: primeiro, o contrato de trabalho do autor foi rescindido em 16.08.2005 em decorrência de sua aposentadoria; segundo, o PLR, objeto da presente ação, jamais foi pago ao autor após a extinção do pacto laboral; terceiro, a presente ação foi proposta em 28.02.2011, ou seja, quase seis anos após a extinção do pacto laboral.

Forçoso, portanto, aplicar-se ao presente caso as disposições da Súmula 326 do C.TST que assim dispõe:

326 - Complementação dos proventos de aposentadoria. Parcela nunca recebida. Prescrição total (Res. 18/1993, DJ 21.12.1993) Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.

Consigne-se, a título de argumentação, que a diferença existente entre as Súmulas 326 e 327 do C.TST reside no fato de que deve ser considerada a prescrição parcial quando a complementação de aposentadoria é paga, mas houve alteração de critério, no curso de seu pagamento (Súmula 327). Já a prescrição total incide quando a complementação de aposentadoria não foi paga, ou seja, quando se refere a parcela que, em nenhum momento, foi considerada para efeito do cálculo da aposentadoria.

Tratando-se de prestação jamais paga ao empregado aposentado, no caso, a PLR, deve ser observado o prazo prescricional para o ingresso da presente ação. Considerando a data da extinção do pacto laboral e a data da distribuição da presente ação acolhe-se a preliminar de prescrição total arguida em defesa.

Não se pode deixar de mencionar, ainda, a OJ-156 do C.TST que veio esclarecer o sentido e alcance da Súmula 327:

156 - Complementação de aposentadoria. Diferenças. Prescrição. (Inserida em 26.03.1999) Ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretensão direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação.

Consigne-se que o instituto da prescrição tem como finalidade a segurança jurídica e a pacificação das relações sociais, objetivos estes que seriam esquecidos caso fosse concedida a possibilidade do trabalhador pleitear diferenças de aposentadoria decorrentes de verbas jamais recebidas após a jubilação.

O reclamante não faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, vez que não comprovado o seu estado de miserabilidade, através de declaração de pobreza, conforme disposições das Leis nº 1060/50 e 5584/70.

Isto posto, nos termos da fundamentação, a 3ª Vara do Trabalho de São Paulo extingue a reclamação trabalhista movida por Gilson Alves em face de Banco Santander Brasil S/A, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Custas, pelo reclamante, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.346,29 no importe de R\$ 206,92.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANA LUCIA DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho

6. PROCESSO TRT/SP Nº 02695007220105020024

INDEXAÇÃO: competência da Justiça do Trabalho; complementação de aposentadoria – diferenças; prescrição; Súmula 327 do TST

24ª VT de São Paulo - SP

Autor: José Quaresma

Réus: 1. União Federal

2. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

3. Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM

Distribuído em 14/10/2010

Juíza Prolatora: Ana Maria Brisola

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 27/06/2011

Em 20/05/11, às 16h10min, na sede do MM. Juízo da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, sob a presidência da Juíza do Trabalho, Dra. Ana Maria Brisola, foram apregoados os litigantes:

José Quaresma, Reclamante.

União Federal, 1ª Reclamada.

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, 2ª Reclamada.

Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, 3ª Reclamada.

Partes ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos.

I Relatório

José Quaresma, qualificado à folha 03, aforou Reclamação Trabalhista em face de União Federal, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, qualificado à folha 87 e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, qualificada à folha 116, aduzindo, em síntese, que foi admitido pela extinta RFFSA, em 27/05/75, como Ferroviário Auxiliar; em 1º/01/85 ocorreu a sucessão de empregador para a CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, por força do Decreto nº 89.396, de 22/02/84; passou ao cargo de Assistente de Via Permanente, em 1994; aposentou-se em 15/02/96, trabalhando para a

CPTM, sucessora da CBTU; alega ser beneficiário da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis Federais nº 8.186/91 e 10.478/2002, paga pelo INSS, com recursos da União, todavia, entende ser credor de diferenças, pela equiparação ao ferroviário ativo da CPTM.

Pleiteia a condenação solidária das Reclamadas, no pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 e juntou documentos às folhas 27/81.

R. decisão à folha 82 determinou a citação das Reclamadas, para resposta à petição inicial, por ser meramente de direito a pretensão deduzida pelo Autor.

Contestação do INSS, às folhas 87/98, com preliminar de ilegitimidade passiva, prejudicial de prescrição nuclear e quinquenal, aduzindo, quanto ao mérito, em síntese, que a União sucedeu a extinta RFFSA, nas obrigações por aquela assumidas, sendo a Autarquia previdenciária mera pagadora da complementação de aposentadoria aos ex-empregados da RFFSA, com recursos repassados pela União.

Contestação da União, às folhas 99/114, com preliminares de incompetência em razão da matéria, impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da petição inicial; prejudicial de prescrição quinquenal, aduzindo, quanto ao mérito, em síntese, que não se confunde a complementação de aposentadoria requerida em face da União com aquela paga pelo Estado de São Paulo aos ex-empregados da extinta Fepasa, ainda que tenham vindo a se ativar em proveito da RFFSA, quando da incorporação pela última de parcelas da malha ferroviária paulista; aos empregados da extinta Fepasa recebem complementação da aposentadoria do Estado de São Paulo e os empregados da RFFSA recebem complementação de aposentadoria do INSS, mediante repasse da União; o Reclamante confessa que se aposentou na CPTM, logo, se faz jus à complementação de aposentadoria tal benefício é responsabilidade da CPTM ou do Estado de São Paulo.

Contestação da CPTM, com documentos, às folhas 121/152, com preliminares de incompetência em razão da matéria, inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva; prejudicial de prescrição bienal e quinquenal, defeito de representatividade sindical, aduzindo quanto ao mérito, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo cumprimento de obrigação instituída por lei federal, atribuída à União e executada pelo INSS; a complementação de aposentadoria, à qual alega o Reclamante fazer jus tem por parâmetro a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, condição a que a CPTM não atende.

Manifestação do Autor sobre a defesa e documentos às folhas 160/171.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual (folha 172).

II Fundamentação

1. Incompetência em razão da matéria

O Reclamante pleiteia o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, assegurada aos ferroviários da extinta Fepasa, instituída pela Lei nº 8.186/91, a cargo do INSS, mediante repasse da União.

Sustentam as Reclamadas que esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar e julgar a lide, com o argumento de que o objeto da pretensão deduzida pelo Autor não é oriundo da relação de trabalho, mas decorre de lei federal e tem natureza previdenciária.

A competência é desta Justiça, posto que embora o objeto da ação seja de natureza previdenciária e não decorra de cláusula do contrato de trabalho, é condição para o exercício do direito reclamado nesta ação, a qualidade de empregado ferroviário da RFFSA, admitido até 21 de maio de 1991, de acordo com o art. 1º, da Lei nº 10.478, de 28/06/02.

Por se inserir a lide na competência material delimitada no inc. I do art. 114 da Constituição Federal, afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria.

2. Ilegitimidade passiva

Arguem preliminar de ilegitimidade passiva o INSS e a CPTM.

São fatos incontroversos, aduzidos na petição inicial e confirmados nas contestações oferecidas pelas argüentes o encargo do INSS pelo pagamento da complementação de aposentadoria, com recursos da União e a existência de vínculo de emprego com a CPTM, a partir de 28/05/94.

Noticia o INSS que a sua responsabilidade se limita a informar à União os valores pagos a título de aposentadoria previdenciária, para que a União possa apurar os valores da complementação da aposentadoria. De acordo com o disposto no art. 5º, da Lei nº 8.186, de 21/05/91, o INSS é mero agente pagador da complementação da aposentadoria, cujo valor é fixado pela União.

Acolho, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e quanto a esse, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do CPC.

O Reclamante pretende a equiparação do valor da complementação da aposentadoria, somado ao valor da aposentadoria paga pelo INSS, ao valor do salário do cargo do funcionário da ativa, na CPTM, sua empregadora, à época da obtenção da aposentadoria. Há controvérsia acerca da pretendida equiparação, sendo indispensável o enfrentamento do mérito. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM.

3. Impossibilidade jurídica do pedido

O Reclamante não pretende aumento de remuneração, mas, mera adequação do cálculo da complementação da aposentadoria, assegurada por lei federal. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela União, sob o argumento de que somente por lei é possível a concessão de aumento de remuneração.

4. Inépcia da petição inicial

A petição inicial contém a indicação do cargo paradigma: Conservador de Via Permanente. Inexistente a suposta omissão, afasto a preliminar de inépcia do pedido, argüida pela União.

O pedido de responsabilidade solidária da CPTM tem por fundamento a alegação de ser esta sucessora da CBTU, estando satisfeita a decorrência lógica entre a causa de pedir e o pedido. Se a sucessão gerou à reclamada obrigação é questão de mérito. Afasto a preliminar de inépcia do pedido de responsabilidade solidária da CPTM.

5. Falta de representatividade sindical

Como bem observado pela CPTM, o Autor outorgou procuração aos advogados apontados no instrumento de procuração à folha 24, com endereço em São Paulo,

em 10/11/10, sem nenhuma indicação do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias.

Decorrido um mês, em 10/12/10, o mencionado Sindicato indicou os mesmos advogados, dentre outros, com endereço em Governador Valadares-MG e em Caçapava-SP, para o patrocínio desta ação, sem anuência ou mera ciência do Reclamante. Considerando que o Reclamante outorgou procuração aos advogados apontados no instrumento à folha 24, então desvinculados do Sindicato, acolho a argüição de falta de representatividade sindical e declaro inexistente a assistência sindical.

6. Prescrição

O Reclamante pleiteia diferenças de complementação de aposentadoria que alega estar sendo satisfeita de forma parcial. Ao caso se aplica a prescrição parcial, de acordo com a orientação assentada na Súmula nº 327 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Afasto a argüição da prescrição nuclear.

Cuidando-se de direito ao qual o Reclamante faz jus, a partir de 1º de abril de 2002, por força da Lei Federal nº 10.478, de 28/06/02, ajuizada esta ação em 14/12/10, declaro prescrita a exigibilidade das parcelas anteriores a 14/12/05.

7. Responsabilidade solidária

O Reclamante pleiteia a condenação solidária das Reclamadas no pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, assegurada pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Declarada a ilegitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo desta ação, não há que se cogitar de responsabilidade solidária da autarquia previdenciária.

A pretendida responsabilidade solidária somente poderia decorrer da lei que instituiu o benefício previdenciário. Declara o art. 2º da precitada lei que a complementação da aposentadoria é devida pela União. O art. 6º da mesma lei atribui ao INSS, tão somente o encargo de pagar a complementação de aposentadoria aos ferroviários da RFFSA, com os recursos disponibilizados pelo Tesouro Nacional.

A CPTM é sucessora da CBTU, fato incontroverso, admitido pela sucessora e comprovado pelas anotações lançadas na CTPS do Reclamante (folhas 42 e 44) e pelo instrumento de quitação do contrato de trabalho (folhas 150/151). É sabido que as obrigações oriundas do contrato de trabalho se transferem ao sucessor do empregador, por força dos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. A complementação da aposentadoria, instituída pela Lei nº 8.186/91, jamais foi encargo da CBTU, empregadora sucedida, e não pode obrigar a sucessora, CPTM.

Rejeito, pois, o pedido de condenação solidária da CPTM no pagamento das pretendidas diferenças de complementação de aposentadoria.

8. Diferenças de complementação de aposentadoria

De acordo com a disposição do art. 2º da Lei nº 8.186/91, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

O Reclamante alega que é utilizada a tabela salarial da RFFSA, extinta, por força da Lei nº 11.483/2007. Tal prática, afirma, tornou inócua a complementação da aposentadoria, pois referida tabela é fictícia. Da alegada inocuidade não posso inferir que o Reclamante não recebe complementação de aposentadoria, posto que o pedido deduzido é de diferenças de complementação de aposentadoria.

A pretensão do Reclamante equivale a investir-se o Juiz em legislador, para suprir possível lacuna do art. 2º da Lei nº 8.186/91, a partir da extinção da RFFSA. Não há fundamento legal para substituir a RFFSA ou suas subsidiárias, pela CPTM, para o fim de identificar o salário paradigma para a apuração da complementação da aposentadoria.

A interpretação, conferida pelo Reclamante ao art. 2º da Lei nº 8.186/91, não soa compatível com a disposição do Parágrafo único desse artigo:

O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

A lei não contém provisão inútil. Se cuidou o legislador de estabelecer a forma de atualização do valor da complementação da aposentadoria, decorre lógica a conclusão de que a equiparação com o salário do mesmo cargo do ferroviário da RFFSA da ativa se faz uma única vez, por ocasião da concessão do benefício. A partir da equiparação, no ato da concessão do benefício, os reajustamentos nos mesmos prazos e condições são o mecanismo hábil a assegurar a permanente igualdade idealizada pela lei.

O Juiz não é legislador. A função jurisdicional é a arte de aplicar a lei ao caso concreto. No caso presente, não há controvérsia sobre a lei aplicável à pretensão deduzida pelo Autor. A aplicação do art. 2º da Lei nº 8.186/91, à lide submetida à apreciação do Juiz, não induz à utilização de cargo paradigma da CPTM, para a fixação do valor da complementação da aposentadoria do Reclamante, posto que a lei é clara:

Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Por todo o exposto, não havendo fundamento legal a amparar a pretensão deduzida pelo Reclamante, rejeito o pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, em parcelas vencidas e vincendas, apuradas com a tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM, para o cargo de Conservador de Via Permanente, equivalente a Auxiliar de Via Permanente, última função exercida pelo Reclamante, acrescida do ATS de 20%.

9. Exibição da evolução salarial do cargo paradigma

Inexistente o direito às pretendidas diferenças de complementação de aposentadoria, pela aplicação da tabela salarial da CPTM, rejeito o pedido de exibição da evolução salarial do cargo Auxiliar de Via Permanente/Conservador de Via Permanente.

10. Justiça gratuita

Defiro o pedido de gratuidade dos atos judiciais, à vista de declaração de hi-

possuficiência do Reclamante (folha 25), com fundamento no art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

11. Honorários assistenciais

Declarada a inexistência de assistência sindical e sucumbente o Autor, no objeto da pretensão deduzida na ação, rejeito o pedido de pagamento de honorários assistenciais.

III Dispositivo

À luz de tudo quanto relatado e fundamentado, rejeito as preliminares de incompetência em razão da matéria, de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da petição inicial; acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e julgo extinta a ação quanto a esse, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV, do art. 267, do CPC; afastado a prejudicial de prescrição nuclear; declaro prescrita a exigibilidade das parcelas de complementação de aposentadoria anterior a 14/12/05; rejeito o pedido de declaração de responsabilidade solidária da CPTM, pelo pagamento de diferenças de complementação da aposentadoria; julgo IMPROCEDENTE o pedido de José Quaresma em face de União Federal e de Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e absolvo a primeira Reclamada do pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria e a segunda Reclamada do pedido de exibição da evolução salarial do cargo de Auxiliar de Via Permanente/Conservador de Via Permanente.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor de R\$ 25.000,00, atribuído à causa, dispensado o recolhimento, com fundamento no art. 790, § 3º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Ao final, lavro esta ata que vai por mim assinada.

ANA MARIA BRISOLA
Juíza do Trabalho

7. PROCESSO TRT/SP Nº 02465009520105020039

INDEXAÇÃO: complementação de aposentadoria; Súmula 327 do TST

39ª VT de São Paulo - SP

Autores: Mércia Marizia Pereira dos Santos e outros

Réus: 1. Banco Santander (Brasil) S/A

2. Banesprev – Fundo Banespa de Seguridade Social

Distribuído em 19/11/2010

Juíza Prolatora: Sandra Miguel Abou Assali

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico em 14/06/2011

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 03 de junho de 2011, às 16h01min, na sala de audiências desta Vara, foram, por ordem da MMª Juíza do Trabalho, Sandra Miguel Abou Assali Bertelli, apregoados os litigantes: Mércia Marizia Pereira dos Santos, Therezinha Leme Brisolla Polatto, Edne Domenichelli Azevedo, Neusa Soares Rodrigues, Marida de Lourdes Nunes, Maria Aurélia Miquinioty, Zelia Lucia Luz Pinto, Aurea Maria Morato Amaral Eichengerger, Maria

Teresa Marini de Oliveira, Maria Emília Baptista da Silva Horn (reclamantes); Banco Santander (Brasil) S/A e Banesprev – Fundo Banespa de Seguridade Social (reclamada). Ausentes as partes, prejudicada a tentativa final de conciliação. Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Mércia Marizia Pereira dos Santos, Therezinha Leme Brisolla Polatto, Edne Domenichelli Azevedo, Neusa Soares Rodrigues, Marida de Lourdes Nunes, Maria Auré-
lia Miquinioty, Zelia Lucia Luz Pinto, Aurea Maria Morato Amaral Eichengerger, Maria Te-
resa Marini de Oliveira, Maria Emília Baptista da Silva Horn, qualificadas às fls. 03, ajuiza-
ram reclamação trabalhista em face de Banco Santander (Brasil) S/A e Banesprev – Fun-
do Banespa de Seguridade Social, também qualificadas nos autos, pretendendo a conde-
nação das reclamadas ao pagamento de diferenças de complementação de aposentado-
ria a título de reajustes de acordo com o índice INPC-IBGE. Atribuíram à causa o valor de
R\$ 20.000,00.

As reclamadas apresentaram defesas, alegando preliminares, prejudicial de
prescrição e impugnação específica de todas as pretensões. Juntaram documentos.

Deferida, em audiência, a formação de comissão para a representação dos
demais reclamantes ausentes, sem oposição da parte reclamada.

Encerrada a instrução processual. É o relatório.

DECIDO

Inépcia da Inicial

A exordial preenche os requisitos do art. 840 da CLT, bem como dos arts.
283 e 284 do CPC. Ademais a petição inicial apresentou a descrição dos fatos e dos pe-
didos de forma clara e coerente, possibilitando a plena defesa das rés, razão pela qual
fica rejeitada a preliminar de inépcia da inicial.

Incompetência do Juízo

Suscitaram as reclamadas a ausência deste pressuposto processual, sob o
fundamento de que, por se tratar de litígio decorrente de interpretação de normas que re-
gem plano de aposentadoria dos autores, não teria a Justiça do Trabalho competência
material para a solução da demanda.

Todavia, a controvérsia relativa aos índices de correção das complementa-
ções de aposentadoria tem como origem os contratos de trabalho que eram mantidos en-
tre as partes litigantes, razão pela qual a questão está inserida na esfera de competência
preconizada no art. 114 da CRFB.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do juízo.

Carência da Ação

As partes são legítimas, vez que da leitura da inicial depreende-se que há
pertinência entre os litigantes e os titulares do direito material litigioso. A reclamada é par-
te legítima para responder pela pretensão, vez que o reajuste relativo à complementação
de aposentadoria decorre da relação de emprego mantida entre as partes.

Outrossim, presentes também as demais condições da ação.

Alegaram as reclamadas a impossibilidade jurídica dos pedidos contidos na inicial. Todavia, os pedidos alinhavados pelos autores não têm qualquer vedação legal, ao contrário, encontram amparo jurídico em normas internas, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade da pretensão.

Por derradeiro, há interesse processual, uma vez que a intervenção judicial faz-se necessária e adequada à pacificação do conflito.

Rejeito, pois, a preliminar.

Prescrição

Importante esclarecer inicialmente que não há que se falar em decadência de direito potestativo pelos autores.

O prazo para deduzir em juízo pretensão relativa a diferenças de complementação de aposentaria, objeto principal deste processo, é *prescricional*.

A propósito, não pretendem os autores resguardar o direito de exercer a opção pelo plano de complementação de aposentadoria gerido pelo Banesprev, mas apenas que lhes seja assegurado tratamento isonômico àqueles ex-empregados que exerceram a opção de migrar para o novo plano. Não se trata, portanto, de prazo decadencial, motivo pelo qual deve ser rechaçada qualquer alegação neste sentido.

Também não há que se falar em prescrição total por ato único do empregador, já que dele não se trata.

Da mesma forma, incabível a regra geral da contagem da prescrição a partir da extinção do contrato de trabalho, vez que aqui se trata de relação continuada, que se renova a cada complementação recebida pelos autores.

Por outro lado, a única prescrição aplicável ao caso concreto dos autos é a parcial, à medida que os reclamantes postulam diferenças de complementação de aposentadoria que já recebem, benefício, portanto, assegurado de forma contínua e que se perpetua a cada dia.

Desta feita, a única prescrição aplicável ao caso é aquela prevista na Súmula 327 do C. TST, atingindo apenas o quinquênio que antecedeu à data da propositura da ação.

Pronuncio a prescrição parcial quinquenal arguida em defesa, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB, considerando prescritas as pretensões deduzidas pelos reclamantes anteriores a cinco anos da data da propositura da presente demanda, ou seja, anteriores a 19/11/2005 (fl. 02 – termo de distribuição).

Diferenças de Complementação de Aposentadoria

Pretendem os reclamantes o recebimento de diferenças de complementação de pensão decorrentes de reajuste do valor das referidas complementações pelo índice INPC-IBGE.

Observa-se que os jubilados e os pensionistas do Banespa inovam argumentos para tratar de questão antiga e já superada por esta Justiça Especializada.

A propósito, em 2005 e 2006 foram distribuídas várias ações semelhantes, em que os aposentados do Banespa, em idêntica situação – também não optantes pelo Plano Pré-75 – postulavam a aplicação do índice de reajuste IGP-DI às respectivas com-

plementações de aposentadoria regidas pelo Regulamento de Pessoal de 1965, não logrando êxito na tese. Não lhes assistia razão, ao pretenderem o IGP-DI, assim como, pelos mesmos fundamentos jurídicos, continuam a não fazer jus ao direito ora vindicado. Senão, vejamos:

As autoras recebem a complementação de pensão de acordo com previsão legal e na forma dos arts. 106 e 107 do Regulamento de Pessoal (documento encartado aos autos).

Tal questão é ponto pacífico, sobre o qual não paira qualquer controvérsia.

É cediço, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 288 do C. TST, que as regras que devem reger o pagamento da complementação de aposentadoria devem ser aquelas previstas pela norma instituidora no momento da admissão do empregado.

E é exatamente neste sentido que a reclamada vem agindo, cumprindo fielmente a sua obrigação no tocante aos valores pagos a título de complementação de aposentadoria, nos termos do Regulamento de Pessoal.

Não se vislumbra no caso presente qualquer norma jurídica que vincule a reclamada ao compromisso de repassar aos valores pagos a título de complementação de pensão o reajuste pelo INPC, sendo que obrigá-la neste sentido seria o mesmo que violar o princípio da legalidade.

Observe-se que os demandantes tiveram oportunidade de migrar para o plano de aposentadoria paga pelo Banesprev, segundo as novas regras instituídas pelo "Plano Pré-75", todavia, não fizeram a opção, permanecendo submetidos aos moldes previstos pelo Regulamento de Pessoal de 1965, motivo pelo qual não poderiam pretender, de acordo com sua conveniência, o duplo benefício de planos diferentes.

O acolhimento desta pretensão violaria, isto sim, o ato jurídico perfeito, porquanto atentaria contra a opção feita de forma espontânea pelos reclamantes, escolha esta que consolidou uma situação jurídica não sujeita aos índices de reajustes vindicados na presente demanda, não cabendo ao Poder Judiciário interferir nesta questão já resolvida e sedimentada entre as partes, sob pena de afronta ao princípio do *pacta sunt servanda*.

As normas que regem o Plano de Aposentadoria instituído pelo Regulamento de Pessoal em que se enquadram os autores, em decorrência da escolha que fizeram no passado, merecem interpretação restritiva, *ex vi* art. 114 do Código Civil, não sofrendo incidência de índices de reajustes por elas não contemplados.

Vale notar, a propósito, que os demandantes não apontaram qualquer violação às regras previstas no Regulamento de Pessoal e demais normas que regem efetivamente o plano de complementação de aposentadoria a que estão afetos, motivo pelo qual não há nada a ser reclamado em juízo.

Da mesma forma, não houve qualquer lesão ao direito dos reclamantes em função das cláusulas 42, 43 e 44 do Acordo Coletivo firmado pelo Banco reclamado, à medida que foi garantido aos aposentados, pelo antigo Regulamento de Pessoal, o direito de opção ou não pelo novo regime, o que demonstra que a situação dos autores sempre esteve resguardada pela reclamada, sendo inclusive a atitude chancelada pela entidade sindical que, à ausência de prova em contrário, somente atua na tutela dos direitos dos trabalhadores.

Do exposto, denota-se que não houve qualquer violação a direito adquirido ou ao princípio da isonomia, vez que aos autores não é assegurado o benefício previsto em plano de aposentadoria ao qual não aderiram, além de não terem demonstrado o descumprimento pela reclamada de qualquer norma regulamentadora de sua situação jurídica.

Outrossim, não se podem estender aos reclamantes as vantagens garantidas aos empregados da ativa, vez que o pagamento dos complementos de aposentadoria deve ser norteado pelas regras e parâmetros estabelecidos no Regulamento de Pessoal, norma instituidora do direito.

Ausente, portanto, amparo jurídico para o pedido, sendo que as situações jurídicas são distintas, não havendo que se invocar o princípio da isonomia neste particular.

Da situação jurídica daqueles que aderiram à Cláusula 44 do ACT

As reclamantes Mércia Marizia Pereira dos Santos, Edne Domenichelli Azevedo, Neusa Soares Rodrigues, Áurea Maria Morato Amaral Eichengerber e Maria Teresa Marini de Oliveira, assim identificadas pela ré (cujo apontamento em defesa não foi negado pela réplica) aderiram à cláusula 44 do ACT.

Por meio da adesão a esta cláusula, referidos demandantes migraram para um novo regime de complementação de aposentadoria, desvinculando-se, portanto, das regras do Regulamento de Pessoal de 1967 que normatizam a complementação dos demais autores da presente.

A partir do momento em que aderiram à cláusula 44 do ACT, receberam um abono indenizatório e um reajuste relativo ao período de setembro/2005 a agosto/2006, sendo que a complementação de aposentadoria, pelas novas regras, a partir de setembro/2006, passou a ser reajustada de acordo com a variação integral do INPC.

Desta feita, tais reclamantes nominados anteriormente, ao fazerem a opção pela cláusula 44, obtiveram satisfação da pretensão relativa à aplicação do reajuste anual pelo índice INPC, sendo o período anterior à migração devidamente indenizado por meio do abono recebido, tudo conforme previsão do Acordo Coletivo.

Carecem, portanto, de fundamento em suas pretensões relativas ao reajuste em apreço, porquanto já se beneficiaram com a correção pelo índice INPC.

Quanto ao período anterior à opção, não assiste qualquer razão aos autores, porquanto devem ser integralmente observadas as regras da cláusula 44, e não apenas na parte em que lhes beneficia, sendo que a concessão do índice INPC em período anterior à migração do plano de aposentadoria violaria frontalmente o acordo firmado e boa fé que norteou a conduta das partes.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Litigância de Má-fé

No caso dos autos não se vislumbrou litigância de má-fé por parte dos autores, vez que a tese defendida na inicial não encontra qualquer vedação legal expressa, mormente consiste em atentado contra a verdade dos fatos.

Justiça Gratuita

Indevidos os benefícios da Gratuidade da Justiça, à medida que os autores não são pessoas pobres na acepção jurídica do termo, vez que recebem valores mensais

de complementação de pensão que lhes permite demandar em juízo, nesta ação, sem que seja comprometido o próprio sustento ou familiar, não preenchendo, portanto, os requisitos legais.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Mércia Marizia Pereira dos Santos, Therezinha Leme Brisolla Polatto, Edne Domenichelli Azevedo, Neusa Soares Rodrigues, Marida de Lourdes Nunes, Maria Aurélia Miquinioty, Zélia Lucia Luz Pinto, Aurea Maria Morato Amaral Eichengerger, Maria Teresa Marini de Oliveira, Maria Emília Baptista da Silva Horn, na reclamação trabalhista que promovem em face de Banco Santander (Brasil) S/A e Banesprev – Fundo Banespa de Seguridade Social para, nos termos da fundamentação, absolver as rés em relação a todas as pretensões deduzidas na inicial, conforme fundamentação acima.

Custas solidariamente pelos reclamantes, no importe de R\$ 420,00, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 21.000,00, as quais deverão ser recolhidas no prazo legal, sob pena de execução.

Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI BERTELLI
Juíza do Trabalho

8. PROCESSO TRT/SP Nº 00000115420115020069

INDEXAÇÃO: complementação de aposentadoria; responsabilidade solidária; Súmula 327 do TST

69ª VT de São Paulo - SP

Autor: Daniel Ferreira Campos

Réus: 1. Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
2. Banco do Brasil S/A

Distribuído em 07/01/2011

Juíza Prolatora: Mariza Santos da Costa

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico em 12/07/2011

TERMO DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Em 09 de maio de 2011, às 17:00, na Sala de Audiências da 69ª Vara do Trabalho de São Paulo, por ordem da MMª. Juíza do Trabalho Substituta Mariza Santos da Costa, foram apregoadas as partes:

Reclamante: Daniel Ferreira Campos;

Reclamadas: 1ª - Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; 2ª - Banco do Brasil S/A

Ausentes e inconciliados, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Daniel Ferreira Campos, qualificado na inicial, ajuizou Ação Trabalhista, em 07.01.2011 em face de Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e Banco do Brasil S/A, qualificadas nas defesas, aduzindo admissão em 13.09.1977, com remuneração de R\$ 9.167,13 e extinção do contrato em 22.04.2007.

Diz o reclamante:

a) aplicação do estatuto vigente à época da admissão do reclamante com a condenação da reclamada nas diferenças relativas ao benefício de complementação de aposentadoria conforme apurado no documento nº 5 anexo, retroativo a 23.04.2007, vencidas e vincendas, cujos valores deverão ser reajustados com base no IGP-DI e acrescidas de juros de 1% ao mês (S. 200, TST);

b) a primeira reclamada deve abster-se de descontar a contribuição de 8% e se limitar a cobrar apenas 5%, bem como efetuar a devolução das diferenças de contribuição cobradas a maior após a aposentadoria do reclamante, retroativa à 23.04.2007, no principal acrescido de juros e correção monetária;

c) responsabilidade solidária da segunda reclamada;

d) benefícios da gratuidade judiciária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00. Juntou procuração e documentos (fls.17 e seguintes).

Rejeitada a primeira proposta conciliatória.

Em defesa, a 1ª reclamada Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil alegou prescrição total e parcial e pugnou pela improcedência dos pedidos. A 2ª reclamada Banco do Brasil S/A alegou incompetência material, ilegitimidade passiva e prescrição (total e parcial) e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em audiência, foram colhidas provas orais (fls. 25/27).

Encerrada a instrução processual.

Proposta final de conciliação rejeitada.

Autos recebidos por esta Juíza com 262 folhas numeradas e rubricadas (01 volume principal e 01 volume de documentos).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Competência

Da petição inicial devem ser recolhidos os contornos em função dos quais se fixa a competência, porquanto é a causa de pedir e o pedido que demarcam a natureza da tutela jurisdicional pretendida.

Nestes termos, verifica-se na petição inicial que o pedido formulado é fundado no contrato de trabalho. No caso, a própria reclamada (2ª) sustenta que o benefício previdenciário foi fixado por meio de Regulamento de Pessoal. Logo, integrando este o contrato de trabalho, como se cláusula individual fosse, tem-se que o pleito de diferenças de complementação de aposentadoria tem por base a relação de trabalho. Assim, a matéria é afeta a esta justiça especializada (CF88, 114, I).

Rejeita-se.

Legitimidade passiva

A legitimidade de parte tem-se por verificação abstrata à luz das afirmações feitas pelo autor na inicial, cruzando dois aspectos: se há pretensão formulada pelo autor em face da parte e se a referência da relação jurídica de direito material que dá suporte à

pretensão deduzida em juízo tem pertinência subjetiva (relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa).

No caso, constata-se que o reclamante formula pretensão em face da 2ª reclamada, bem como aponta a causa jurídica de integrá-la no polo passivo, qual seja: diz que a 2ª reclamada era sua empregadora e a 1ª reclamada responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria. É o quanto basta para fixar a legitimidade da reclamada. Cabe ao reclamante eleger quem ele pretende inserir no polo passivo, arcando com as consequências da improcedência da demanda, caso constate que ajuizou a demanda em face da pessoa errada. De qualquer modo, a responsabilidade das duas reclamadas será analisada no mérito.

Rejeita-se.

Prescrição

- Prescrição total

Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Inteligência da Súmula 327 do TST. Não se trata, no caso, de ato único positivo, porquanto as eventuais lesões permanecem.

- Prescrição parcial

A teor do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 são inexigíveis pelo decurso do prazo de cinco anos as lesões por inadimplemento de parcelas vencidas anteriormente a 07.01.2006. Assim, quanto a estas, declara-se a prescrição incidente, extinguindo os pleitos respectivos com resolução de mérito (art. 269 do CPC).

MÉRITO

Ingressou o reclamante na reclamada na data de 13.09.1977. O seu contrato foi extinto 22.04.2007, sob a modalidade sem justa causa.

É incontroverso que o reclamante se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social com benefício pago pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS e que vem recebendo benefício complementar pago pela primeira reclamada.

É incontroverso que quando da admissão do reclamante estava em vigor o Estatuto aprovado nas Assembléias Extraordinárias realizadas em 17.10.1966 e 30.03.1967 - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil 1972 - (documento de fls. 67/80 dos autos).

Por primeiro, registre-se que a doutrina propaga o entendimento de que a natureza jurídica do Regulamento Interno é de cláusula contratual, já que o conceito de norma jurídica propriamente dita (no aspecto formal e material) é a de norma geral e abstrata atingindo pessoas indeterminadas. Não é o caso da norma contratual.

A importância desta distinção é justamente porque cláusula contratual se incorpora no contrato de trabalho enquanto norma jurídica não.

Por segundo, registre-se que a norma contratual aplicável no caso dos autores é a prevista na ocasião da sua admissão. Incidem, no caso, as Súmulas 51 e 288, ambas do TST, porquanto as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vanta-

gens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do Regulamento.

Diante disso, o reclamante tem direito adquirido (consagrado na CF88) no sentido de ter seu benefício de complementação de aposentadoria processado e pago na forma do estatuto vigente por ocasião de sua admissão. Ressalte-se que nem a própria norma constitucional pode violar um direito adquirido, porquanto a própria Constitucional ressalvou o direito adquirido.

Assim, resolve declarar que o benefício do reclamante de complementação de aposentadoria deve seguir os parâmetros do Estatuto aprovado nas Assembléias Extraordinárias realizadas em 17.10.1966 e 30.03.1967 - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil 1972 - (documento de fls. 67/80 dos autos); e, declara-se, ainda, que não se aplica à relação jurídica existente entre o reclamante e as reclamadas o Regulamento Previ vigente a partir de dezembro de 1997, inclusive, normas mais favoráveis previstas neste Estatuto (vigente a partir de dezembro de 1997) em relação ao Estatuto de 1972. Considerando que a reclamada procedeu ao cálculo do benefício do autor com base no Estatuto vigente a partir de 1997, tem-se que há diferenças a favor do autor, já que os critérios foram modificados.

Por consequência, procedem as diferenças relativas ao benefício de complementação de aposentadoria cuja apuração deverá ser feita em regular liquidação de sentença por perito especializado no tema (cálculo de complementação de aposentadoria) retroativo a 23.04.2007, parcelas vencidas e vincendas. O cálculo deverá observar integralmente os critérios postos no Regulamento citado e acolhido como aplicável ao reclamante. Eventual diferença no custeio do benefício deverá ser arcada por cada parte contratante (reclamante e reclamadas).

Tendo em vista que houve determinação de apuração do cálculo por perito especializado, improcede o pleito no sentido de que os cálculos sejam na conformidade documento nº 5 encartado com a inicial (fl. 23).

Improcede o pleito no sentido de que as diferenças dos benefícios sejam reajustadas com base no IGP-DI e acrescidas de juros de 1% ao mês (S. 200, TST), porquanto não há essa previsão no Estatuto em questão. O art. 49, do Estatuto, fala apenas em valorização da remuneração de acordo com a tabela de vencimentos e adicionais do empregador vigentes na data da aposentadoria. Portanto, aplicam-se as disposições, no caso, da Lei Complementar nº 109/2001 que revogou a Lei 6435/77. Não se aplica, no caso, o Estatuto vigente a partir de 1997.

Quanto ao pedido de abstenção de descontar a contribuição de 8% e se limitar a cobrar apenas 5%, bem como efetuar a devolução das diferenças de contribuição cobradas a maior após a aposentadoria do reclamante, retroativa à 23.04.2007, o pleito também é procedente.

O Estatuto aprovado nas Assembléias Extraordinárias realizadas em 17.10.1966 e 30.03.1967 - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil 1972 - (documento de fls. 67/80 dos autos) preceitua no art. 10, b, IV, que a contribuição do aposentado deverá ser de 5% (cinco por cento). Portanto, considerando que se reconheceu que se aplica à relação jurídica existente entre as partes o Estatuto em questão tem-se que a contribuição do reclamante é de 5% e não 8%.

Portanto, deverá a reclamada abster-se de descontar contribuição de 8% e se limitar a cobrar apenas 5%, bem como efetuar a devolução das diferenças de contribu-

ção cobradas a maior após a aposentadoria do reclamante, retroativa à 23.04.2007.

Por último, a parcela Previ prevista no Estatuto vigente a partir de dezembro de 1997 não se aplica à situação jurídica do reclamante, pelos fundamentos já postos acima.

Responsabilidade da segunda reclamada.

A primeira reclamada é apenas gestora e administradora dos recursos, sendo que a relação jurídica de direito material do reclamante é com a segunda reclamada. Portanto, ambos PREVI e Banco do Brasil são responsáveis pela satisfação dos créditos do reclamante fixados nesta sentença.

Gratuidade judiciária

Atendendo ao postulado constitucional do direito de ação (art. 5º da Constituição Federal) e em vista dos termos da declaração de pobreza firmada de próprio punho (fl. 18) e inexistência de prova de suficiência econômica do obreiro, deferem-se os benefícios da gratuidade judiciária, isentando o reclamante do pagamento de custas e das despesas processuais (art. 790, § 3º, da CLT). Ressalto que esse direito independe de estar o reclamante assistido pelo sindicato, conforme Súmula nº 5 deste E. TRT, e não abrange litigância de má-fé.

Correção monetária e dos juros

A correção monetária dá-se na forma da lei, observadas as tabelas de atualização expedidas pelo Tribunal. Nas parcelas salariais, aplica-se o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 do TST), a partir do primeiro dia do mês, porquanto o favor legal de pagamento até o quinto dia útil posterior serve à quitação oportuna das verbas trabalhistas, não aproveitando ao inadimplente. Juros de 1% ao mês, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, a partir do ajuizamento da ação, conforme o art. 883 da CLT, inclusive *pro rata die*.

Tributos

Em atenção ao art. 832, §§3º e 4º da CLT, fixa-se que o objeto da condenação tem natureza indenizatória.

Os recolhimentos de Imposto de Renda devem ser efetivados sobre as parcelas de natureza salarial, incluídos a correção monetária, conforme o art. 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento da CGJT nº 03/2005. Fica autorizada a dedução das quantias de IR e INSS devidas pelo reclamante. A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos tributários (art. 28 da Lei nº 10.833/2003 e art. 889-A, § 2º, da CLT). O imposto de renda deve ser calculado observando as tabelas e alíquotas da época da obrigação, apurando-se mês-a-mês e não de forma global. Não se insere na base de cálculo do imposto a parcela juros de mora, porquanto esta parcela tem natureza indenizatória.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECIDE a 69ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do processo nº 0000011-54-2011-5-02-0069, extinguir com resolução de mérito as pretensões pecuniárias anteriores a 07.01.2006 pela incidência da prescrição (CPC, 269); e, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na Ação Trabalhista proposta por Daniel Ferreira Campos em face de Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e Banco do Brasil S/A, a fim de condená-las a satisfazer as seguintes obrigações, na forma da fundamentação:

A - DECLARAR que o benefício do reclamante de complementação de aposentadoria deve seguir os parâmetros do Estatuto aprovado nas Assembléias Extraordinárias realizadas em 17.10.1966 e 30.03.1967 Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil 1972 (documento de fls. 67/80 dos autos); declarar, ainda, que não se aplica à relação jurídica existente entre o reclamante e as reclamadas o Regulamento Previ vigente a partir de dezembro de 1997, inclusive, normas mais favoráveis previstas neste Estatuto (vigente a partir de dezembro de 1997) em relação ao Estatuto de 1972; e, declarar que a parcela Previ prevista no Estatuto vigente a partir de dezembro de 1997 não se aplica à situação jurídica do reclamante, pelos fundamentos já postos acima.

B - CONDENAR a primeira reclamada e solidariamente a segunda a pagar ao reclamante: diferenças relativas ao benefício de complementação de aposentadoria cuja apuração deverá ser feita em regular liquidação de sentença por perito especializado no tema (cálculo de complementação de aposentadoria) retroativo a 23.04.2007, parcelas vencidas e vincendas. O cálculo deverá observar integralmente os critérios postos no Regulamento fixado na fundamentação como sendo aplicável ao reclamante. Eventual diferença no custeio do benefício deverá ser arcada por cada parte contratante (reclamante e reclamadas), tudo na forma do Estatuto em questão; e,

C - DETERMINAR que a reclamada cumpra a obrigação de não fazer consistente em não efetuar o desconto a título de contribuição previdenciária no importe correspondente a 8% mas apenas 5%, bem como efetuar a devolução das diferenças de contribuição cobradas a maior após a aposentadoria do reclamante, retroativa à 23.04.2007, o pleito também é procedente. Deverá a reclamada cumprir essa obrigação no prazo de 15(quinze) dias a partir do trânsito em julgado desta decisão. Deverá a reclamada, na hipótese, ser intimada. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, incidirá multa de um salário mínimo por mês descumprido.

Correção monetária e juros na forma da fundamentação.

Atendendo o disposto no art. 832, §§3º e 4º da CLT fixa-se que o objeto da condenação tem natureza indenizatória.

Tributos na forma da fundamentação.

Concede-se o benefício da gratuidade judiciária prevista no art. 790, § 3º, da CLT para o reclamante.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, correspondente a 2% sobre o valor da condenação, fixado em R\$ 10.000,00.

Oficie-se à União.

Intimem-se.

MARIZA SANTOS DA COSTA
Juíza do Trabalho Substituta

9. PROCESSO TRT/SP Nº 00867003420105020038

INDEXAÇÃO: art. 5º, inc. XXXVI da CF; complementação de aposentadoria; responsabilidade solidária; Súmulas 31, 288 e 327 do TST

38ª VT de São Paulo - SP

Autor: Marcio Roberto Lopes

Rés: 1. Companhia Energética do Estado de São Paulo – Cesp
2. Companhia Energética do Estado de São Paulo – CTEEP
3. Fundação Cesp

Distribuído em 22/04/2010

Juíza Prolatora: Marcele Carine dos Praseres Soares

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 13/05/2011

Aos nove dias do mês de maio do ano de 2011, às 17 horas e 20 minutos, na sala de audiência da 038ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP, por ordem da MM. Juíza Marcele Carine dos Praseres Soares, foram apregoadas as partes:

Reclamante: Marcio Roberto Lopes

Reclamadas: Companhia Energética do Estado de São Paulo – Cesp, Companhia Energética do Estado de São Paulo – CTEEP e Fundação Cesp

Ausentes as partes, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Marcio Roberto Lopes, reclamante qualificado nos autos, propõe a presente reclamação trabalhista em face das reclamadas Companhia Energética do Estado de São Paulo – Cesp, Companhia Energética do Estado de São Paulo – CTEEP e Fundação Cesp, também qualificadas nos autos, postulando o pagamento das verbas descritas a fls. 26/27.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Juntou documentos.

As reclamadas apresentaram contestação, arguindo preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, carência da ação, prejudiciais de prescrição total e parcial, e no mérito, negando as pretensões das autoras. Juntaram documentos.

Encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas.

Frustradas as 2 tentativas de conciliação. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Exceção de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho

O art. 114 da Constituição Federal define a competência da Justiça do Trabalho para julgar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho. O fato de a complementação de aposentadoria ter sido criada por uma Lei Estadual (Lei nº 4.819/58) não afasta a competência desta Justiça Especializada, pois referido benefício é proveniente de um contrato laboral. Também não é verdade que a Lei nº 4.819/58 equipara os empregados celetistas aos servidores estaduais. Rejeita-se a preliminar.

2. Preliminar de carência de ação – ilegitimidade passiva

O simples fato de a parte autora indicar a ré como devedora da relação jurídica material basta para legitimá-la para figurar no polo passivo da relação jurídica processual. A responsabilidade das reclamadas é questão de mérito, a ser apreciada em momento oportuno. Rejeita-se.

3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido

A possibilidade jurídica do pedido deve ser analisada de forma abstrata. Assim, como o autor não postula nada que seja vedado em lei, não se verifica impossibilidade jurídica do pedido. Rejeita-se a preliminar.

4. Preliminar de inépcia da petição inicial

Rejeita-se. Ainda que de forma sucinta, a petição inicial, no que se refere aos pleitos acima, atendeu aos mínimos requisitos contidos no art. 840, § 1º da CLT, que exige apenas uma breve exposição dos fatos, de forma a permitir a ampla defesa da ré e a apreciação fundamentada do Juízo.

5. Integração ao polo passivo – Fazenda Pública do Estado de São Paulo

O deferimento de integração da Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao polo passivo da demanda acarretaria a extinção do feito sem resolução de mérito quanto a ela, eis que contra ela não fora formulado qualquer pedido. Além disso, cabe ao autor decidir em face de quem promove sua pretensão, não podendo o Estado-Juiz determinar a inclusão de litisconsortes, sem que estejam configurados os requisitos configuradores do litisconsórcio necessário. Rejeita-se.

6. Da prescrição bienal e quinquenal

Rejeita-se a hipótese de prescrição total, por tratar-se de pleito de diferenças de complementação de aposentadoria já pago à parte reclamante. Tratam-se, pois, de parcelas sucessivas e não de ato único, aplicando-se à hipótese o entendimento cristalizado na Súmula 327 do C. TST.

Portanto, nos termos do art. 7º, XXIX da Constituição Federal, prescritos eventuais créditos anteriores a 22.04.05, inclusive.

7. Mérito – Complementação de aposentadoria

Depura-se dos autos que foi delegada à 1ª reclamada a tarefa de implantar a concessão da complementação, consolidar as políticas e diretrizes da legislação pertinente e fixar critérios pertinentes (vide Regulamento Interno “Plano Previdenciário Cesp - Plano 4819” e Instrução de Serviço II.P.31, ambos redigidos com base no art. 2º da Lei nº 4.819/58).

A 1ª ré (Cesp) foi sucedida pela CTEEP a partir da cisão parcial aprovada em 04 de fevereiro de 1999, sendo que, a partir de 23 de março do mesmo ano, a 2ª reclamada passou a responder por todas as obrigações trabalhistas dos empregados transferidos (caso do autor), incluindo aquelas originadas anteriormente à cisão (vide alínea “E.1” do Protocolo de Cisão Parcial).

A 2ª reclamada (CTEEP), na qualidade de sucessora nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT (vide § 3º do termo de compromisso firmado entre 1ª e 2ª ré), responde em decorrência da transferência dos pagamentos em virtude da cisão parcial, assim como em razão do disposto no art. 7º do Estatuto Social da Fundação Cesp.

A 3ª ré (Fundação Cesp), por ser responsável pelo processamento das folhas de pagamento e operacionalização do sistema desde a sua criação (Lei nº 6.435/77, revogada pela LC 109/01), também deve permanecer na lide, a fim de zelar pelo regular cumprimento dos §§ 4º e 5º do art. 3º da Lei Estadual nº 9.361/96.

No mais, há de se ressaltar que, desde que houve o término do convênio em janeiro de 2004, o processo de transferência da folha de pagamentos das complementações da reclamada para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo vem trazendo sérios prejuízos ao reclamante.

Além de ferir direito adquirido e afrontar as disposições contidas no art. 468 da CLT e nas Súmulas 51, 97 e 288 do C. TST, a supressão dos benefícios de natureza alimentar denota manifesto equívoco, pois sujeita empregado celetista a regras do funcionalismo público.

Como o reclamante sempre laborou para a Cesp na condição de empregado celetista, tal supressão não lhe é aplicável, razão pela qual determino a manutenção do pagamento da complementação de aposentadoria do autor pelas requeridas nas mesmas condições em que o referido benefício foi incorporado ao contrato individual de trabalho.

Assim, a transferência da responsabilidade contratual e legal para a Fazenda Pública não pode implicar no tratamento do benefício do autor como se fosse direito equiparado ao dos funcionários públicos estaduais estrito senso, motivo pelo qual se acolhe o pleito obreiro no sentido de que o pagamento de sua complementação de aposentadoria continue a ser feito nos mesmos moldes anteriores à modificação lesiva, cujos valores serão apurados em liquidação por artigo, inclusive em relação aos descontos previdenciários, que deverão cessar com devolução dos descontos já efetuados.

Resta indevido o desconto a título de contribuição previdenciária (11%) e a devolução de eventuais valores descontados.

Assim, a Fundação Cesp deverá continuar a efetuar o pagamento da complementação de aposentadoria ao reclamante nos exatos termos que vinha praticando até o ano de 2009, sem qualquer supressão ou redução, bem como aplicar os reajustes salariais concedidos à categoria, nos termos do Plano Previdenciário Cesp – Plano 4819, assim como abster-se de suprimir da complementação de aposentadoria verbas já incorporadas ao patrimônio jurídico do reclamante a título de “Adicional de Incorporação Ação Judicial”, “Anuênio” e “Incorporação de Ação Judicial”.

Assim, com fundamento no art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal, e com amparo nas Súmulas 51 e 288 do Colendo TST, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o autor receba o benefício previdenciário em conformidade com os originários critérios concedidos pela empregadora, à época da aposentadoria, e para que as reclamadas se abstenham de aplicar, no cálculo do benefício de complementação de aposentadoria do autor, o desconto da contribuição previdenciária de 11% e do redutor do teto constitucional (EC 41/03), ou qualquer outra regra aplicada apenas a funcionários públicos, sob pena de multa diária no valor fixo de R\$1.000,00 (mil reais), em favor do autor (CPC, art. 461, § 4º).

As obrigações ora especificadas devem ser cumpridas solidariamente pelas reclamadas, tendo em vista a origem regulamentar dos benefícios, que envolvem, concomitantemente, as três rés.

8. Disposições finais

Admite-se a *dedução* de valores pagos, desde que juntados aos autos até a fase de conhecimento tais comprovantes, devendo-se observar a *gradação salarial autoral* em liquidação (Súmula 347 do TST). Nos meses em que eventualmente a remuneração tenha sido injustificadamente paga abaixo do salário-mínimo, esse deve ser considerado como piso, salvo se houver salário normativo superior, que prevalecerá. Ausentes

contracheques, na sua totalidade ou parcialmente, deverá ser considerada a remuneração autoral mais recente quando da liquidação naqueles meses omissos em relação a essa providência. Atendendo-se à *Lei 10.035, de 25.10.00*, que deu nova redação ao *art. 832, § 3º da CLT*, procedemos *nesta decisão cognitiva* à indicação da natureza jurídica das parcelas constantes da condenação: constituem-se parcelas de natureza indenizatória aquelas que se inserirem nas seguintes hipóteses: liberação do FGTS ou pagamento de indenização equivalente, com acréscimo da multa de 40%, indenização compensatória do seguro-desemprego, multa do *art. 477, § 8º da CLT*, multa do *art. 467 da CLT*, férias com acréscimo do terço constitucional, bem como reflexos decorrentes de horas extras, dobras de domingos, dias feriados e santificados, adicional de insalubridade, de periculosidade e de tempo de serviço eventualmente deferidos sobre estes títulos, indenização por danos morais, danos materiais emergentes e lucros cessantes, indenização por não cadastramento no PIS ou apresentação da RAIS contendo o nome do trabalhador, salário-família. Eventual correção das diferenças a título de FGTS + 40% seguirá as tabelas e critérios do TST, não se aplicando as normas específicas contidas no âmbito da *Lei 8.036/90*, por se tratar, agora, de débito judicial trabalhista. Quanto aos recolhimentos fiscais, deverá ser observado o disposto no Provimento nº 01/96 e 03/2005, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mesmo porque, as obrigações decorrem de imperativo legal (*art. 46 da Lei 8541/92 para IR – incidência sobre o total do crédito tributável*), devendo o reclamante arcar com os montantes de sua responsabilidade. Adota-se a Súmula nº 368, do E. TST. Juros (*Lei nº 8177/91, art. 39*) e correção monetária na forma da lei, sendo considerada época própria para correção monetária a prevista na Súmula 381 do C. TST.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide a *38ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP)*, com base na fundamentação acima exposta, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais, como se estivesse aqui transcrita:

- a) Afastar a exceção de incompetência absoluta;
- b) Rejeitar as preliminares de carência da ação, inépcia da petição inicial, integração da Fazenda Pública do polo passivo da lide e a prejudicial de prescrição total;
- c) Acolher parcialmente a prejudicial meritória de prescrição quinquenal, e;
- d) No mérito propriamente dito, julgar PROCEDENTES os pedidos mediatos formulados pela parte Reclamante Marcio Roberto Lopes para determinar que as partes Reclamadas Companhia Energética do Estado de São Paulo – Cesp, Companhia Energética do Estado de São Paulo – CTEEP e Fundação Cesp, solidariamente, continuem a efetuar o pagamento da complementação de aposentadoria ao reclamante nos exatos termos que vinham praticando até o ano de 2009, sem qualquer supressão ou redução, bem como aplicar os reajustes salariais concedidos à categoria, nos termos no Plano Previdenciário Cesp – Plano 4819, assim como abster-se de suprimir da complementação de aposentadoria verbas já incorporadas ao patrimônio jurídico do reclamante a título de “Adicional de Incorporação Ação Judicial”, “Anuênio” e “Incorporação de Ação Judicial”, julgando-se indevido o desconto a título de contribuição previdenciária (11%), condenando-se ainda ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, parcelas vencidas e vincendas, do período imprescrito, e dos eventuais valores descontados a título de contribuição previdenciária (11%).

Com amparo no *art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal*, e com amparo nas Súmulas 51 e 288 do Colendo TST, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o autor receba o benefício previdenciário em conformidade com os ori-

ginários critérios concedidos pela empregadora, à época da aposentadoria, e para que as reclamadas se abstenham de aplicar, no cálculo do benefício de complementação de aposentadoria do autor, o desconto da contribuição previdenciária de 11% e do redutor do teto constitucional (EC 41/03), ou qualquer outra regra aplicada apenas a funcionários públicos, sob pena de multa diária no valor fixo de R\$1.000,00 (mil reais), em favor do autor (CPC, art. 461, § 4º).

Custas, pelas reclamadas, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser recolhidas no prazo legal, sob pena de execução.

Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais.

MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES
Juíza do Trabalho Substituta

10. PROCESSO TRT/SP Nº 00016710920105020008

INDEXAÇÃO: complementação de aposentadoria; Súmula 327 do TST

8ª VT de São Paulo - SP

Autor: Izidoro Juvêncio Ribeiro

Rés: 1. Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A
2. Fundação CESP

Distribuído em 03/08/2010

Juíza Prolatora: Caroline Cruz Walsh Monteiro

Intimação da ciência da decisão publicada no DO Eletrônico de 18/05/2011

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 16 dias do mês de maio do ano dois mil e onze, às 17:10 horas, na sala de audiências desta Egrégia Vara do Trabalho, sob a presidência da Exma. Sra. Juíza do Trabalho, Dra. Caroline Cruz Walsh Monteiro, foram apregoados os litigantes, ausentes, sendo, imediata e posteriormente, submetido o feito a julgamento e proferida a seguinte

SENTENÇA

Izidoro Juvêncio Ribeiro, qualificado(a) nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade de São Paulo S/A e Fundação CESP e, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos às fls. 03/18, postulou os títulos elencados às fls. da petição inicial, além de outros requerimentos de estilo. Deu à causa o valor de R\$ 21.000,00.

Emenda à fl. 154 dos autos.

A(s) reclamada(s) apresentou(aram) defesa(s) escrita(s) de fls. e seguintes. Com as cautelas de praxe, aguarda(m) a improcedência dos pedidos.

Documentos foram juntados.

Depoimentos das partes dispensados.

Não houve a oitiva de testemunhas.

Encerrada a instrução processual.

Inconciliados.

DECIDO:

Incompetência da Justiça do Trabalho

Tratando-se de pedido decorrente da relação de emprego havida entre os litigantes ou de trabalho, esta é a Justiça competente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no art. 114, VI, da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Registro que a complementação de aposentadoria ofertada em decorrência de contrato entabulado com empregado público é matéria inerente à competência material desta Justiça Especializada (art. 114 da Constituição Federal).

Suspensão do feito

Não há se falar em suspensão do feito pois as questões aventadas na presente demanda e no processo 1267/2009 não são prejudiciais entre si e, apesar de ambas se referirem a pedido de diferença de complementação de aposentadoria, na outra ação o autor pretende a revisão do benefício em razão da integração de verbas trabalhistas e na presente ação pretende revisão do benefício em virtude de critério de cálculo adotado.

Ilegitimidade de parte

Ao serem as reclamadas indicadas pelo autor como devedoras da relação jurídica de direito material, legitimadas estão para figurar no polo passivo da ação. Somente com o exame do mérito poderá ser decidido se há ou não a configuração da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, vez que nesta a legitimidade deve ser aferida de forma abstrata. Assim, mesmo que não se considerem as reclamadas responsáveis pelos créditos postulados, ainda assim permanecerão as reclamadas legitimadas para figurar no polo passivo da presente ação. Assim, rejeito.

MÉRITO

Prescrição total e parcial

À controvérsia limitada às diferenças de complementação de aposentadoria aplica-se a prescrição parcial, não atingindo o direito de ação, nos termos da Súmula 327 do C. Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação:

Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

Afasto, portanto, a aplicação das Súmulas 294 e 326 do C. TST, por não refletirem a hipótese dos autos, a qual, como já dito, se coaduna com o teor da Súmula 327 do C. TST.

Não há, portanto, prescrição total a ser declarada no caso dos autos. Por outro lado, na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, são inexigíveis eventuais parcelas vencidas anteriores a 14/07/05.

Complementação de aposentadoria

Alega o autor que sob a égide da Lei 6.435/77 em novembro de 1977 a 1ª ré

instituiu um plano de suplementação de aposentadoria para seus empregados e subrogou a 2ª ré no gerenciamento do plano, regido pelo Regulamento-Plano Previdenciário Eletropaulo – Suplementação de Aposentadorias e Pensão (doc. 08). Afirma que as reclamadas promoveram alteração no precitado regulamento, posto que em 28/08/1992 deixaram de considerar o exato tempo de serviço adotado pelo INSS, criando critério próprio para a conversão de tempo especial para comum. Sustenta que o memorando FV/583/92 de 28/08/92 divulga novas regras de contagem de tempo de serviço, sendo que o memorando FVC/010/93 detalha os procedimentos.

Em sede de defesa, as reclamadas esclareceram que, com o advento da Lei 8.213/91, a Previdência Social modificou a forma de cálculo do tempo de serviço misto (parte laborado no regime comum e parte laborado no regime especial), verificando-se posteriormente, a partir de estudo técnico, que o critério especificado na legislação da previdência geral prejudicava o equilíbrio atuarial do plano de suplementação de aposentadoria da primeira reclamada, pois o tempo de serviço líquido apurado era inferior ao tempo de serviço efetivamente prestado.

Diante disso, em 26/01/1993 foi editado pela Fundação Cesp o memorando FVC 10/93, disciplinando que a conversão do tempo de serviço do empregado sujeito a atividades especiais continuaria a ser efetuado nos moldes da legislação anterior à Lei 8.213/91.

É incontroverso nos autos que o cálculo do tempo de serviço do autor foi realizado de forma diversa do cálculo aplicado pelo INSS.

Resta saber se tal procedimento afronta a invocada Súmula 288 do C. TST, bem como o art. 468 da CLT.

Em consonância com o previsto no Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão - (PSAP) acostado aos autos, os Réus desde 01.02.1983 obrigaram-se a custear e conceder os valores relativos à suplementação da aposentadoria obtida pelo Autor junto ao INSS.

Desse modo, inequívoco que o benefício em questão tem direta relação com o contrato de trabalho do Autor, razão pela qual aquele passa a ter regência com base no estatuto e nas regras e princípios peculiares ao Direito do Trabalho.

A pretensão dos Réus de estrita aplicação das regras estabelecidas na Lei Complementar nº 109/2001 não encontra amparo na realidade fática, pois inequívoco no presente caso que a relação entre o autor e o 1º Réu apenas se estabeleceu em razão do contrato de trabalho firmado com a Eletropaulo, a qual inclusive é uma das patrocinadoras da Fundação Cesp.

Pensar o contrário seria permitir a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 109/2001, o que não encontra amparo no art. 5º, inciso XXXVI.

A alteração promovida no art. 458 da CLT pela Lei ordinária nº 10.243/2001 em nada modifica tal conclusão, pois a mera exclusão de uma parcela paga pelo empregador como utilidade salarial não transforma a relação entre o empregado e a entidade instituída e patrocinada por aquele em relação meramente civil.

O Autor pretende exclusivamente a aplicação das regras mais benéficas estabelecidas nos memorandos FVC/583/92 e FVC/010/93.

O disposto no art. 468 da CLT é expresso ao estabelecer que nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado.

Pois bem. Entendo que as regras de regência da forma de cálculo do benefício de complementação de aposentadoria concedido pelo 1º Réu se enquadravam inequivocamente nas condições do contrato de trabalho do Autor.

Justamente tendo em vista que os aportes mensais feitos tanto pelo Autor quanto pelo Réu patrocinador são feitos justamente com base em cálculo atuarial previamente estipulado com base nas regras vigentes para pagamento dos benefícios.

O Tribunal Superior do Trabalho já apreciou a questão ora em análise, editando inclusive a Súmula 288 que assim dispõe sobre a questão:

Nº 288 - Complementação dos proventos da aposentadoria. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

Em nada altera esta conclusão o que dispõe o § 2º do art. 202 da Constituição Federal de 1988, pois evidente que tal alteração no texto constitucional apenas ocorreu em 1998, por meio da Emenda Constituição nº 20/1998, não possuindo eficácia retroativa para alterar as condições do contrato de trabalho do Autor.

Destaque-se que o entendimento em destaque também em nada afronta o disposto na Lei Complementar nº 109/2001 (arts. 17 e 68), pois decorre da devida interpretação sistemática destas regras e daquelas estabelecidas na CLT, tendo por base inclusive o princípio da melhoria da condição social estabelecido expressamente no art. 7º da Constituição Federal de 1988.

Os Réus pretendem na verdade tratar um benefício concedido e regulamentado para o Autor desde 1983, como mera relação de direito civil, esquecendo-se que a promessa de complementação de aposentadoria na forma regulamentada se constituía como claro benefício decorrente do contrato de trabalho, assim como um aumento salarial ou uma regra de estabilidade no emprego.

O Autor alega que houve alteração prejudicial no cálculo de seu benefício de suplementação de aposentadoria, mais especificamente, no que diz respeito à contagem do tempo de serviço.

Argumenta o Autor que segundo o regulamento vigente à época de sua contratação, seria considerado, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria complementar, o exato tempo de serviço apurado pelo INSS, diretriz alterada pelos Réus por meio dos Memorandos FV/583/92 e FVC/010/93, quando passaram a efetuar o cálculo segundo critério menos vantajoso do que aquele adotado pelo órgão previdenciário.

Segundo a petição inicial desde a edição da Lei ordinária 8.213/91 os Réus passaram a converter o tempo comum para o especial de aposentadoria utilizando-se o fator 1,4, critério que só foi mantido para os que se aposentaram até 27.08.1992.

Em sede de defesa, os Réus esclareceram que, com o advento da Lei 8.213/91, a Previdência Social modificou a forma de cálculo do tempo de serviço misto (parte trabalhado no regime comum e parte trabalhado no regime especial), verificando-se

posteriormente, a partir de estudo técnico, que o critério especificado na legislação da previdência geral prejudicava o equilíbrio atuarial do plano de suplementação de aposentadoria, pois o tempo de serviço líquido apurado era inferior ao tempo de serviço efetivamente prestado (fls. - Memorando FV 583/92).

Diante disso, em 26.01.1993, foi editado pela Fundação Cesp o Memorando FVC 10/93, disciplinando que a conversão do tempo de serviço do empregado sujeito a atividades especiais continuaria a ser efetuado nos moldes da legislação anterior à Lei 8.213/91, com exceção daqueles que ingressaram com o requerimento perante o INSS até 27.08.1992.

Como já dito, é incontroverso nos autos que o cálculo do tempo de serviço do Autor foi realizado de forma diversa do cálculo aplicado pelo INSS.

Todavia, também é inequívoco que houve a instituição de cláusula mais benéfica do que o previsto no Regulamento original, no sentido de que aqueles que ingressaram com requerimento junto ao INSS até o dia 27.08.1992 pudessem utilizar o tempo de serviço constante na carta de concessão do órgão oficial.

Os próprios Réus admitem aquela alteração contratual, mas justificam a sua adoção para promover o equilíbrio econômico atuarial do plano previdenciário firmado com os seus associados.

Tal mudança promovida pelo Memorando FCV 10/93, indubitavelmente, gerou prejuízo material àqueles participantes, como o Autor, que obtiveram o direito a aposentadoria pelo INSS depois de 28 de agosto de 1992, pois deixaram de receber o valor da suplementação de aposentadoria calculada de acordo com o tempo de serviço declarado pelo INSS.

No mesmo sentido já se manifestou este Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, como se verifica de trecho do Acórdão proferido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01360 2008 072 02 00 7:

Os autores não têm responsabilidade pela alteração dos critérios de conversão do tempo de serviço, decorrente da Lei nº 8.213/1991, com aumento do fator de conversão (de 1,20 para 1,40) e eliminação da exigência de atividade fundamental. O temor de desequilíbrio do patrimônio previdenciário há de ser resolvido não pela redução do valor da suplementação, e sim, se for o caso, pelo aumento da contribuição dos instituidores-beneficiários (empregados), solução cogitada, aliás, no próprio regulamento, em sua forma atual (documento 9 da inicial: nº 75.1 e nº 75.2). Do contrário, estar-se-ia descumprindo o § 7º do art. 3º do Estatuto da Fundação CESP, que veda a redução, por causa de alterações do estatuto, dos benefícios já concedidos.

Oportuno destacar que, se os patrocinadores respondem pelos prejuízos causados às entidades de previdência complementar (art. 63 da Lei Complementar 109, de 29.05.2001), penso ser consequência lógica que respondem também pelos débitos dessas para terceiros, que são também afetados pelas decisões equivocadas tomadas pelos administradores de ambas as empresas, razão pela qual reconheço a responsabilidade solidária dos Réus pelas pretensões ora acolhidas.

Logo, por todos esses fundamentos, defiro as diferenças de complementação de aposentadoria, desde o decreto da aposentadoria, devendo ser recalculado o multiplicado benefício com base na diferença entre o valor pago pelo INSS e a média corrigida

dos 12 últimos salários reais de contribuição, considerando o mesmo tempo de serviço computado pelo INSS.

Deverá a 1ª ré implantar o novo valor em folha de pagamento mensal quando da intimação para o cumprimento da sentença, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a R\$100,00 (cem reais);

Condeno as reclamadas a efetivar o pagamento dos valores retroativos devidos do período imprescrito e até a implantação em folha de pagamento, observando-se que tais diferenças estão restritas ao provento mensal vitalício.

Gratuidade da justiça

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da justiça gratuita, uma vez preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º. da CLT, sendo certo que podem gozar do benefício não apenas os que percebem salário igual ou inferior a 2 salários mínimos, mas também os que declaram não poder arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Honorários advocatícios - perdas e danos - art. 404 do Código Civil

O pleito em análise objetiva na verdade substituir o de honorários advocatícios. Todavia, na Justiça do Trabalho estes são devidos apenas se preenchidos os requisitos legais. Não tendo sido preenchidos os requisitos cumulativos da Lei 5584/70, vale dizer, estar o autor assistido por seu sindicato de classe e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, indefiro o pleito em apreço.

IR/INSS

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre a complementação de aposentadoria paga por entidade privada, por ausência de previsão legal, pois tal verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência previstas na Lei 8.212/1991.

O imposto sobre a renda deverá ser descontado do crédito do Autor, excluída a contribuição previdenciária e os juros de mora (Inteligência da OJ 400 da SDI-I do TST), conforme regime de caixa e observando-se o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e na Instrução Normativa nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, que estabelecem a tributação na fonte e em separado dos rendimentos recebidos, por meio da utilização da tabela progressiva.

Indefiro o pedido de ressarcimento do valor correspondente à retenção a ser feita do crédito da parte autora, feito com fundamento no art. 186 do CC, porquanto não se configurou qualquer ato ilícito por parte do Réu, haja vista que as verbas foram reconhecidas mediante decisão judicial e é a partir deste momento que as alusivas contribuições fiscais e previdenciárias são devidas, tratando-se este momento, portanto, da "época própria" para a incidência.

Além disso, rejeito a pretensão da parte autora de indenização e ressarcimento de diferenças do imposto de renda, vez que não demonstrado efetivo prejuízo. Note-se que a ocorrência deste ou das diferenças citadas somente poderia ser verificada por ocasião da declaração de ajuste anual, consideradas variáveis da declaração da parte autora, tal como pagamentos, isenções, alíquotas, etc.

Compensação e dedução

Não há compensação a ser deferida, porque não consta dos autos prova de débitos trabalhistas (Inteligência da Súmula 18 do C.Tribunal Superior do Trabalho) do Reclamante para com o(a)s Reclamado(a)s. Quanto às deduções, para que seja evitado o enriquecimento indevido, devem ser deduzidos os valores comprovadamente pagos ao mesmo título.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, decide esta Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da reclamação trabalhista proposta por Izidoro Juvêncio Ribeiro em face de Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade de São Paulo S/A e Fundação Cesp julgar procedentes em parte os pedidos para condenar as reclamadas nos seguintes termos:

Defiro as diferenças de complementação de aposentadoria, desde o decreto da aposentadoria, devendo ser recalculado o multicitado benefício com base na diferença entre o valor pago pelo INSS e a média corrigida dos 12 últimos salários reais de contribuição, considerando o mesmo tempo de serviço computado pelo INSS.

Deverá a ré implantar o novo valor em folha de pagamento mensal quando da intimação para o cumprimento da sentença, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a R\$ 100,00 (cem reais).

Condeno as reclamadas a efetivar o pagamento dos valores retroativos devidos do período imprescrito e até a implantação em folha de pagamento, observando-se que tais diferenças estão restritas ao provento mensal vitalício.

Declara-se a prescrição dos créditos anteriores a 14/07/05, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Defiro a dedução de todos os valores já pagos a idênticos títulos, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do reclamante.

Custas pela(s) reclamada(s) no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 30.000,00.

Juros devidos a partir do ajuizamento da ação, na forma do que dispõe o art. 39 da Lei 8.177/91. Correção monetária devida a partir do 1º dia subsequente ao da prestação de serviço (Súmula 381 do TST). Esclareço ainda que os juros de mora são de natureza indenizatória, razão pela qual não compõem a base de cálculo do IR.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao(à) reclamante.

O imposto sobre a renda deverá ser descontado do crédito do Autor, excluída a contribuição previdenciária e os juros de mora (Inteligência da OJ 400 da SDI-I do TST), conforme regime de caixa e observando-se o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e na Instrução Normativa nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, que estabelecem a tributação na fonte e em separado dos rendimentos recebidos, por meio da utilização da tabela progressiva.

Registro ainda que no entendimento deste Juízo os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora na vigência do Código Civil de 2002 têm natureza jurídica indenizatória, não podendo incidir imposto de renda sobre eles.

Outros critérios para a liquidação, se necessários, serão fixados no processo de execução. Oportunamente dê-se ciência à União Federal.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO
Juíza do Trabalho

11. PROCESSO TRT/SP Nº 01880006820095020072

INDEXAÇÃO: auxílio-alimentação sobre complementação de aposentadoria;
Enunciados 51 e 288 do TST

72ª VT de São Paulo - SP

Autor: Jair Humberto Rosa e outros

Ré: Caixa Econômica Federal

Distribuído em 25/08/2009

Juíza Prolatora: Rafaela Soares Fernandes

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 14/06/2011

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 10 dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, às 15h, na sala de audiências desta Vara, sob a titularidade da MM. Juíza Dra. Rafaela Soares Fernandes foram, por ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoados os litigantes: Jair Humberto Rosa e outros, reclamantes, e Caixa Econômica Federal, reclamada.

Ausentes as partes.

SENTENÇA

Relatório

Jair Humberto Rosa e outros ajuizaram ação trabalhista em face de Caixa Econômica Federal, em que postulam auxílio-alimentação em parcelas vencidas e vindas.

A reclamada apresenta contestação em que destaca cancelamento da entrega do auxílio-alimentação aos aposentados por força de ordem do Ministério da Fazenda e afirma a regularidade dos pagamentos efetuados. Requer a improcedência das pretensões.

Frustrada a tentativa de conciliação, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Última proposta de conciliação rejeitada.

É o relatório.

Decido.

Fundamentação

Afasto a preliminar de carência de ação porque a petição inicial preenche simultaneamente as três condições da ação previstas pelo Código de Processo Civil:

- a) os pedidos são juridicamente possíveis porque pelo menos não contam com expressa vedação legal;
- b) o autor tem necessidade da prestação jurisdicional, razão pela qual se mostra configurado seu interesse.

Deixo de pronunciar a inépcia da petição inicial por considerar suficiente a narração dos fatos de que resulta o litígio, na forma do art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, que difere do art. 282 do Código de Processo Civil quanto aos rigores de pedidos e causas de pedir.

Considerando que o pedido deriva do contrato de trabalho, bem como sendo observado que a empregadora, Caixa Econômica Federal, detém a qualidade de mantenedora da Funcef, não há que se falar em ilegitimidade de parte, devendo a reclamada permanecer no polo passivo da presente ação. Pelo mesmo fundamento, não há falar em incompetência absoluta, pois a complementação de aposentadoria somente existe por força da ocorrência do contrato de trabalho.

No mérito, razão parcial têm os reclamantes.

Apesar de o cancelamento da concessão do auxílio-alimentação ter sido concretizado em 1995, a pretensa lesão ocorreu somente com a rescisão contratual dos reclamantes. Até então, os reclamantes auferiam normalmente o vale-refeição, dentro da vigência de seu contrato de trabalho. Sua pretensão somente nasceu com a notícia da cassação do benefício, a qual se deu com a rescisão contratual.

Assim, somente a partir das rescisões contratuais ocorreu a violação ao direito dos reclamantes, e não em 1995, quando a lesão ainda era uma mera expectativa.

Prescrição total afastada. Pelo mesmo fundamento, não há falar em prescrição quinquenal, haja vista que as pretensões foram ajuizadas dentro do prazo de cinco anos, após a rescisão contratual de cada reclamante.

Na forma do disposto no inc. II, § 1º do art. 173 da Constituição de 1988, a reclamada está sujeita aos preceitos trabalhistas nas relações jurídicas havidas com seus empregados. Dessa forma, impõe-se reconhecer a impossibilidade de alteração do pactuado nos exatos termos do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, considerando que à época da contratação dos autores havia efetivamente a pactuação da concessão do auxílio-refeição aos empregados ativos e inativos, a medida editada pela reclamada em 1994 fere o princípio da condição mais benéfica ao trabalhador, somente se aplicando aos empregados admitidos após referido termo, conforme Súmula 51 do TST.

Nesse sentido restou sedimentada a jurisprudência do TST, com a edição da Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Segue a transcrição dos acórdãos que deram ensejo à edição da Orientação Jurisprudencial Transitória 51:

Processo: E-RR número: 582482 ano: 1999 publicação: DJ - 22/09/2000 Acórdão SBDI-1 MF/RM/cg Complementação de aposentadoria - Auxílio-alimentação - Supressão. Partindo-se das premissas fáticas delineadas na decisão recorrida, tem-se que a própria Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao recebimento

do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela mesma instituída em 1.975. Nesse sentido, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta e. Corte, sufragado nos Enunciados 51 e 288/TST. Recurso de embargos não conhecido.

Processo: E-RR número: 541737 ano: 1999 publicação: DJ - 19/10/2001 Acórdão SBDI1 RB/tb/af Auxílio-alimentação pago aos aposentados pela CEF - Supressão ocorrida em fevereiro de 1995 - A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, pois a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Isso significa que a verba em questão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho e, segundo o art. 468 da CLT, nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado. Incidência dos Enunciados nº 51 e 288/TST.

Processo: E-RR número: 460755 ano: 1998 publicação: DJ - 14/12/2001 Proc. Nº TST-E-RR-460.755/98.7 C: Acórdão SBDI-1 MCP/tb/ca Auxílio-alimentação complementação de aposentadoria supressão. O entendimento proferido pelo Egrégio Regional, no sentido de restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados, com base nos artigos 444 e 468 da CLT e Enunciados nºs 51 e 288 desta Corte, harmoniza-se com a jurisprudência desta C.SBDI-1. Logo, a determinação emanada do Ministério da Fazenda para que fosse suprimido o referido benefício somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração prejudicial ao contrato de trabalho. Inexistência de violação literal a dispositivo de Lei a autorizar o conhecimento do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

Assim, acolho a pretensão para determinar que a reclamada proceda ao pagamento ao auxílio-alimentação em parcelas vencidas - a partir da ruptura contratual - e vincendas.

Entretanto, sem razão os autores quanto ao pedido de reconhecimento de natureza salarial da parcela.

Primeiramente, a reclamada comprova sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), o que por expressa disposição legal, impede o reconhecimento da natureza salarial da parcela (Súmula 133 do TST).

Ainda que assim não fosse, a norma coletiva prevê expressamente a natureza indenizatória do benefício em questão. Considerando que não há norma legal que obrigue ao pagamento do auxílio-alimentação, é perfeitamente aceitável que a norma coletiva disponha sobre sua natureza jurídica, no caso concreto, não salarial.

Pedido de reflexos nas demais verbas rejeitado.

Da mesma forma, a norma coletiva dispõe sobre os valores a serem pagos a título de auxílio-alimentação, sendo que o 13º auxílio foi diluído no pagamento realizado durante os 12 meses do ano, majorando o valor mensal do auxílio. A conduta da ré obedece à previsão da norma coletiva da categoria, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de recebimento de diferenças do auxílio-alimentação devido de 105% do salário mínimo e diferenças do 13º auxílio alimentação e reflexos.

Dispositivo

Do exposto, e considerando o mais que consta dos autos, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões de Jair Humberto Rosa, Maria Inês de Souza Santos, Solange Aparecida Marques, Ricardo Barrozo, Sueli Maekawa Yamamoto, Vera Lucia Vasconcellos Gomes, Waldete de Castro Queiroz, para condenar Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o auxílio-alimentação sobre a complementação de aposentadoria, em parcelas vencidas - a partir da ruptura contratual - e vincendas, tudo a ser calculado em liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação.

No mês subsequente ao trânsito em julgado dessa decisão, o valor do vale-refeição deverá ser averbado e pago diretamente aos reclamantes, a fim de não eternizar os cálculos de liquidação do julgado. O descumprimento da obrigação de fazer sujeitará a Caixa Econômica Federal ao pagamento de *astreintes* a serem oportunamente fixadas.

Na forma da lei, os juros de mora, desde a distribuição do feito, e a correção monetária, tomada por época própria o mês da prestação dos serviços.

Dada a natureza da parcela deferida não há o que se falar em recolhimentos previdenciários e fiscais.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.

Intimem-se as partes.

RAFAELA SOARES FERNANDES
Juíza do Trabalho Substituta

12. PROCESSO TRT/SP Nº 00005288920115020447

INDEXAÇÃO: competência da Justiça do Trabalho; complementação de aposentadoria – diferenças; contribuições previdenciárias; imposto de renda; prescrição; Súmula 327 do TST

7ª VT de Santos - SP

Autora: Maria de Fátima Dias Gonçalves

Ré: Fundação Cosipa de Seguridade Social – Femco

Distribuído em 08/04/2011

Juíza Prolatora: Paula Becker Montibeller

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 04/08/2011

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 22 dias do mês de julho de 2011, às 17h20min, na sala de audiências da 07ª Vara do Trabalho de Santos/SP, ausentes as partes, pela Juíza do Trabalho, Dra. Paula Becker Montibeller, após detida análise dos autos, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Maria de Fátima Dias Gonçalves ajuizou Ação Trabalhista em 08/04/2011 em face de Fundação Cosipa de Seguridade Social – Femco, qualificados nos autos, alegando os fatos e fundamentos de fls. 04/16, com base nos quais pleiteou o cumprimento das obrigações elencadas às fls. 17/18. Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.000,00.

Regularmente citada, a reclamada apresentou defesa na forma de contestação escrita, arguindo preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, suscitando prescrição e, refutando fundamentadamente as alegações da petição inicial, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados.

Foram produzidas provas documentais.

Conciliação inexitosa.

É o relatório.

Decido:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Competência da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho é competente para julgar litígios oriundos e decorrentes da relação de trabalho *lato sensu*, ainda que não exista vínculo empregatício entre as partes, nos termos do art. 114, I e IX, da CF.

O pedido de complementação de aposentadoria tem como causa de pedir o plano de previdência instituído pelo empregador em virtude da relação de emprego, tratando-se, portanto, de um contrato anexo ao de trabalho, fato que atrai a incidência do art. 114, CF/88. O art. 202, §2º, da CF, não é capaz de retirar da competência da Justiça do Trabalho a competência para tanto.

A jurisprudência do STF também é nesse sentido, consoante já decidido nos Conflitos de Competência 7500 (Relator Min. Carlos Ayres Britto), CC 7.532 (Relatora Ministra Cármen Lúcia), CC 7.382 (Relator Ministro Celso de Mello), CC 7.387 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski) e CC 7.393 (Relator Ministro Gilmar Mendes).

Rejeito a preliminar.

Prescrição

Inicialmente cumpre salientar que a pretensão do reclamante cinge-se ao recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria e não de complementação de aposentadoria jamais paga ao ex-empregado, razão pela qual a prescrição aplicável é a parcial, nos moldes da Súmula nº 327 do C. TST, não sendo o caso, portanto, de aplicação do disposto na Súmula 326, TST, tampouco de aplicação da prescrição bienal.

Considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 08/04/2011, declaro a prescrição das pretensões pecuniárias exigíveis antes de 08/04/2006, resolvendo o mérito quanto a elas, forte nos arts. 7º, XXIX, CF e 269, IV, CPC.

Ficam ressalvadas da prescrição as pretensões declaratórias, que são imprescritíveis.

Complementação de aposentadoria

Inicialmente, cumpre esclarecer que embora em alguns momentos da petição inicial refira-se a demandante à expressão *complementação/suplementação de aposentadoria*, tal fato, por si só não lhe retira o direito de receber, em caso de eventual procedência do pedido, as diferenças da suplementação de pensão que lhe é paga mensalmente pela reclamada desde a morte do ex-trabalhador aposentado Sr. Djalma Galdino Gonçalves.

Isso porque, o recálculo da complementação/suplementação de aposentadoria por ele recebida em vida reflete no valor da pensão por morte que a reclamante passou a receber após o falecimento.

O direito ao benefício da complementação de aposentadoria não decorreu de previsão legal, mas de um ajuste havido entre as partes que culminou com a adesão do trabalhador ao plano de complementação de aposentadoria da reclamada em 1975, na condição de sócio fundador, fato este incontroverso.

Diante disso, no presente caso, deve-se aplicar o critério de cálculo para complementação de aposentadoria previsto naquele plano original, tendo em vista, ainda, o disposto no art. 50 de referido plano, que estabelecia que os valores da suplementação de aposentadoria deveriam ser reajustados nas mesmas épocas e proporções em que forem reajustados os benefícios prestados pela Previdência Social.

As alterações no plano de suplementação de aposentadoria realizadas posteriormente pela reclamada não podem atingir a reclamante, na medida em que, ao alterar a forma de cálculo em prejuízo do beneficiário afrontam o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, constitucionalmente garantidos, bem como o *pacta sunt servanda*, indo de encontro, ainda, aos entendimentos consubstanciados nas Súmulas nº 51 e 288 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Logo, as normas que regem a complementação de aposentadoria e pensão são aquelas vigentes na data da admissão do trabalhador ou de sua inscrição no plano de benefícios quando este for implementado após a admissão, não podendo haver mudança do regime, com a alteração de vantagens, ou mais propriamente, com a modificação prejudicial à demandante das obrigações anteriormente assumidas pela reclamada.

Sendo patente o prejuízo decorrente da alteração da forma de reajuste dos benefícios de suplementação de aposentadoria, impossível considerá-la válida, nos termos do art. 468 da CLT.

Diante disso, julgo procedentes os pleitos formulados no item "III" do rol de pedidos da petição inicial, condenando a reclamada ao pagamento de diferenças de suplementação de aposentadoria e pensão mensalmente devidas, todas decorrentes da aplicação da regra de reajuste do benefício estipulada no art. 50 do original plano de suplementação de aposentadoria de 1975 (reajustes a serem efetuados nas mesmas épocas e proporções em que forem reajustados os benefícios prestados pela Previdência Social), observado o período imprescrito, parcelas vencidas e vincendas até que tenha a reclamada, comprovadamente, implantado em definitivo no cálculo do valor do benefício devido à reclamante a regra em questão, cuja aplicação se faz devida de forma vitalícia, até a cessação do benefício, salvo na hipótese de surgimento de regra mais favorável, conforme Súmula 288 do C. TST.

Considerando-se que o pleito ora deferido cinge-se a diferenças de suplementação de benefício decorrentes da aplicação de equivocada regra de reajuste, indefiro

o pedido da reclamada de condenação da reclamante a complementar suas contribuições mensais, porquanto estas já foram devidamente efetuadas nos períodos em que eram devidas.

Justiça gratuita

Diante da declaração de hipossuficiência econômica juntada à fl. 20, defiro à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, forte no art. 790, §3º, da CLT.

Juros e correção monetária

A correção monetária é devida a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT, c/c art. 39, § 1º, Lei 8177/91 e art. 5º, II, da Constituição Federal, devendo-se observar o percentual do IGP-DI, conforme estabelecido no art. 50 do Regulamento de Benefícios da PREVI.

Uma vez atualizados os valores devidos, sobre eles incidirão juros de mora (Súmula 200/TST) contados do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), à taxa de 1% ao mês, *pro rata die*, (art. 39, da Lei 8.177/91), de forma simples, não capitalizados.

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento ao credor, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda

Não há falar em incidências previdenciárias sobre a verba ora reconhecida à reclamante, porquanto o valor pago pelo empregador, relativo ao programa de previdência complementar, não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, "p", da Lei nº 8.212/91.

No que tange às contribuições fiscais, pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida. O v. Acórdão proferido pelo Min. Relator, Teori Albino Zavascki, no Recurso Especial nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9), sacramentou a questão:

Tributário. IRPF. Complementação de aposentadoria. Leis 7.713/88 (art. 6º, VII, B) e 9.250/95 (art. 33) e MP 1.943/96 (art. 8º). Incidência sobre o benefício. *Bis in idem*. Exclusão de montante equivalente às contribuições efetuadas sob a égide da Lei 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu

desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o *bis in idem*.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. (gn)

Assim sendo, quanto ao imposto de renda, devem ser observados os dispositivos das Leis nº 7.713/88 e Lei 9.250/95, bem como da Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, decido: rejeitar a preliminar arguida, declarar a prescrição das pretensões pecuniárias exigíveis antes de 08/04/2006, resolvendo o mérito quanto a elas, bem como julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por Maria de Fátima Dias Gonçalves em face de Fundação Cosipa de Seguridade Social – Femco, condenando a reclamada no pagamento de diferenças de suplementação de aposentadoria e pensão mensalmente devidas, todas decorrentes da aplicação da regra de reajuste do benefício estipulada no artigo 50 do original plano de suplementação de aposentadoria de 1975 (reajustes a serem efetuados nas mesmas épocas e proporções em que forem reajustados os benefícios prestados pela Previdência Social), observado o período imprescrito, parcelas vencidas e vincendas até que tenha a reclamada, comprovadamente, implantado em definitivo no cálculo do valor do benefício devido à reclamante a regra em questão, cuja aplicação se faz devida de forma vitalícia, até a cessação do benefício, salvo na hipótese de surgimento de regra mais favorável, conforme Súmula 288 do C. TST, tudo na forma da fundamentação que passa a integrar este dispositivo independentemente de transcrição.

Defiro à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita (art. 790, §3º, CLT).

Liquidação por cálculos.

Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei, conforme fundamentação, incumbindo à reclamada o recolhimento e comprovação, no prazo legal, de eventual imposto de renda incidente.

Ficam as partes advertidas que o Juízo, em sentença, não se encontra obrigado a se manifestar sobre todos e quaisquer fundamentos e teses expostas pelas partes, cabendo-lhe sim decidir os pleitos formulados com base no livre convencimento motivado. Atentem, ademais, para o disposto nos arts. 535, 538, parágrafo único, e 17 do Código de Processo Civil. Observem a Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho que determina a necessidade de prequestionamento em relação apenas à decisão de segundo grau.

Assim, eventuais embargos declaratórios calcados na mera justificativa de prequestionamento, e, ainda, sob falso argumento de contradição com os elementos de prova e narrativa fática serão tidos como protelatórios, ensejando a pertinente multa pecuniária e o não conhecimento do recurso com o trânsito em julgado desta decisão.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00 calculadas sobre o valor provisoriamente fixado à condenação, de R\$ 10.000,00.

Cumpra-se, após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes e a União (art. 832, §4º, CLT).

Nada mais.

PAULA BECKER MONTIBELLER
Juíza do Trabalho

13. PROCESSO TRT/SP Nº 00020009520105020048

INDEXAÇÃO: complementação de aposentadoria; equiparação salarial; Súmula 327 do TST

48ª VT de São Paulo - SP

Autora: Aparecida Longo Ruiz

Rés: 1. CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos
2. Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Distribuído em 10/09/2010

Juiz Prolator: Fábio Ribeiro da Rocha

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico em 05/05/2011

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 03.05.2011, às 17h05, na sede da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, por determinação do Exmo. Sr. Fábio Ribeiro da Rocha, Juiz do Trabalho Substituto, realizou-se a audiência para publicação da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Aparecida Longo Luiz em face de CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (1ª reclamada) e Fazenda Pública do Estado de São Paulo (2ª reclamada).

Observadas as formalidades de praxe, foi prolatada a seguinte decisão.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Aparecida Longo Ruiz, devidamente qualificada nos autos, propôs reclamação trabalhista em face de CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (1ª reclamada) e Fazenda Pública do Estado de São Paulo (2ª reclamada), pretendendo, em síntese, diferenças de complementação de aposentadoria/pensão com base no cargo encarregado de manutenção, correspondente às mesmas atividades desenvolvidas pelo marido da autora e reflexos em 13º salário, verbas vencidas e vincendas; gratuidade judicial; e honorários advocatícios.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Juntou documentos (03/176).

A 1ª reclamada apresentou defesa escrita com documentos, arguindo, preliminarmente, incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, e, no mérito aduziu as razões pelas quais entende improcedentes as pretensões autorais (fls. 175/196).

A 2ª reclamada apresentou defesa escrita com documentos, arguindo, preliminarmente, incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito aduziu as razões pelas quais entende improcedentes as pretensões autorais (fls. 225/249).

A autora impugnou as defesas apresentadas (fls. 377/388).

Com a concordância das partes, encerrou-se a instrução processual, sem outras provas.

Razões finais escritas pela autora (fls. 394/397) e 2ª reclamada (fls. 398/405).

Razões finais remissivas pela 1ª reclamada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - Juntada de documentos – art. 359 do CPC

A título de esclarecimento, registro que a penalidade do art. 359 do CPC só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e jamais, por requerimento da parte.

Eventual ausência de documento importante ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo neste *decisum*, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelas partes.

2 - Impugnação aos valores indicados pela autora

Rejeito a impugnação da reclamada atinente aos valores das pretensões apresentadas pela autora em sua peça vestibular, tendo em vista a inexistência de qualquer prejuízo de ordem processual, nos termos do art. 794 da CLT.

E mais, os valores indicados na inicial são meras estimativas. Nenhum prejuízo é suportado pela reclamada.

3 - Impugnação aos documentos juntados pela autora

Rejeito a impugnação da reclamada atinente aos documentos acostados aos autos pela autora, uma vez que não há qualquer impugnação específica em relação ao conteúdo dos documentos apresentados, nos termos da nova redação dada ao art. 830 da CLT pela Lei nº 11.925/2009.

Desse modo, na análise da prova, todos os documentos servirão de base para o convencimento do Juízo e, certamente, se houver algum impertinente ao fim que se pretende, serão desconsiderados.

4 - Incompetência da Justiça do Trabalho

Suscitam as reclamadas que falece competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente lide, ao fundamento de que a demanda não guarda liame com a relação de trabalho havida com o reclamante, cuidando de discussão afeta à complementação de aposentadoria.

Embora a matéria, hodiernamente, já se encontre pacificada, as reclamadas continuam a suscitar tal preliminar.

Com efeito, se o pedido, deduzido em Juízo, se funda em fato oriundo do contrato de trabalho, independentemente de qual seja a natureza da matéria, civil, comercial, previdenciária, penal ou tributária, é competente a Justiça do Trabalho para decidi-lo.

Portanto, se não fosse a relação jurídica de emprego que existiu entre o reclamante e a reclamada, não haveria discussão atinente à complementação de aposentadoria.

Pontue-se ainda que, se não fosse competente esta Justiça, a mais alta Corte Trabalhista do país, na certa, não teria editado as Súmulas nºs 326 e 327 e a Orientação Jurisprudencial (SDI-I) nº 156.

É o quanto basta para determinar a competência da Justiça do Trabalho exatamente nos termos do art. 114, da Carta Magna de 1988, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Por todos esses fundamentos, rejeito a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho suscitada pelas reclamadas.

5 - Ilegitimidade passiva da 1ª reclamada

Arguiu a 1ª reclamada a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando que a reclamante pleiteia diferenças de complementação de aposentadoria, cujo pagamento nunca foi de responsabilidade da suscitante.

Aduziu que a complementação de aposentadoria recebida pela autora decorre de lei específica que obriga a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e não a CPTM, de tal sorte que, sendo a Administração Pública Direta a responsável pelo pagamento, não teria ela, segunda ré, legitimidade para responder pelo pleito.

Razão assiste à 1ª reclamada.

A reclamante não apresentou nenhuma causa de pedir apta a justificar a inclusão da CPTM no polo passivo.

O fato de a CPTM ter sucedido a Fepasa, empresa para a qual o marido da autora trabalhava à época de sua aposentadoria, não é suficiente para justificar a inclusão da CPTM no polo passivo da demanda, quando é óbvio (e a própria autora assim informa) que a Fazenda Pública assumiu integralmente a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria (art. 4º, § 1º, Lei Estadual nº 9.343/96).

O argumento da reclamante de que a base de cálculo do benefício deve levar em consideração os salários pagos aos empregados ativos da CPTM não transforma esta última em responsável pelo pagamento do benefício, porquanto há lei específica transferindo essa responsabilidade ao Estado.

É possível verificar, de plano, apenas da leitura dos argumentos lançados na petição inicial, que a reclamante não apresentou nenhum fato apto a justificar o pedido de responsabilização solidária da segunda reclamada.

No caso, embora haja pedidos formulados em face da CPTM, não há causa de pedir que os ampare.

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da CPTM – Cia. Paulista de Trens Metropolitanos e determino sua exclusão do polo passivo da lide.

6 - Prescrição

Em se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, derivante de norma regulamentar, portanto de lesão do direito de forma continuada, a prescrição é sempre parcial, atingindo apenas as parcelas anteriores ao quinquênio, pouco importando para a espécie que o contrato de trabalho já esteja encerrado há mais de dois anos ou que a autora já tivesse conhecimento prévio do critério de cálculo antecedente ao lapso prescricional. Inteligência e aplicação da Súmula 327 do C. TST.

Inaplicável a Súmula nº 326 do C. TST, porque o reclamante postula diferenças de parcelas que lhe foram e são pagas e, não, de parcelas que nunca foram quitadas. Incabíveis as Súmulas 275 e 294 do C. TST, tendo em vista que o reclamante não pretende reenquadramento e nem alega alteração contratual, mas, sim, pretende complementação de aposentadoria em face dos empregados da ativa.

Por todo o exposto e tendo em vista que a ação foi proposta em 19 de outubro de 2010, fixo o marco da prescrição em 19 de outubro de 2005 e declaro prescritas as pretensões anteriores à referida data, extinguindo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

7 - Complementação de Aposentadoria

Alegou a autora que o valor do benefício vem sofrendo depreciação porque a 2ª reclamada não aplica os índices e reajustes previstos para os empregados ativos da CPTM; que se aposentou no cargo de Supervisor Operacional III, que corresponde, atualmente, ao cargo de encarregado de manutenção.

As reclamadas manifestam em oposição.

Pois bem.

De início, observo que os argumentos da 2ª reclamada de que somente por meio de lei pode ser alterado o valor do benefício denominado complementação de aposentadoria e de que não são aplicáveis no âmbito da Administração Pública os acordos e convenções coletivas de trabalho não se aproveitam, porque a própria lei que obrigou a Fazenda do Estado a suportar as despesas decorrentes da complementação de aposentadoria dos ferroviários estabelece que o reajuste do benefício seja fixado obedecendo aos mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários (art. 4º, § 2º, Lei Estadual 9.343/96).

Assim, o parâmetro para o reajuste é o valor estabelecido em norma coletiva, em razão de expressa previsão legal.

Conforme bem dispõe o Estatuto do Ferroviário (Decreto Estadual 35.530/59), em seus arts. 192 e 193, é assegurado aos inativos remuneração equivalente aos demais funcionários da ativa.

As cisões da Fepasa em nada prejudicaram tal direito adquirido, pelo contrário, foi mantida a equiparação em questão, conforme os termos do art. 4º da Lei 9.343/96, foi assegurado como direito adquirido a complementação de aposentadoria.

Desta forma, medida de rigor a observância da equivalência entre a remuneração dos ativos e inativos para fins de complementação de aposentadoria.

Embora a Lei nº 9.343/1996 tenha transferido ao Estado a obrigação de suportar os gastos com a complementação de aposentadoria dos ferroviários que tinham direito adquirido ao benefício (art. 4º, § 1º), o Protocolo de Justificação da Cisão da Fepasa incluiu cláusula que deixou os empregados que tinham direito adquirido à complementação de aposentadoria em verdadeiro limbo jurídico.

Em resumo: o falecido marido da reclamante se aposentou em 1976 e adquiriu o direito à complementação de aposentadoria, em paridade com o pessoal da ativa, conforme disposto no Estatuto dos Ferroviários e no Contrato Coletivo de Trabalho. A Lei 9.343/1996 expressamente mantém o direito adquirido daqueles ferroviários, entre eles o falecido marido reclamante, que se aposentaram na forma do Estatuto do Ferroviário e do Contrato coletivo de Trabalho, assegurando, portanto, o reajuste dos benefícios de acordo com o salário do pessoal da ativa, em cargo correspondente.

Nesse contexto, não se afigura lícito ou lógico sustentar que o valor da complementação dos proventos de aposentadoria a que a autora faz jus, deve ser calculado de acordo com os salários pagos pela 1ª reclamada, porque o parâmetro para o cálculo do benefício deve ser o salário dos empregados em atividade na parcela da Fepasa em que o reclamante trabalhava quando se aposentou.

A conduta descrita visa criar obstáculo à aplicação da norma, a fim de desonerar o Estado do cumprimento integral da disposição contida no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.343/96.

Os paradigmas a serem considerados para o cálculo do valor da complementação da aposentadoria a que faz jus o reclamante são os empregados da CPTM, até porque o reclamante, repita-se, trabalhava no trecho que foi absorvido pela CPTM por ocasião da cisão da Fepasa.

Alijar a autora do direito à complementação de aposentadoria com base no valor dos salários dos empregados em atividade da CPTM implica negar-lhe o próprio direito em lei garantido.

Assim, reconhece-se que, para efeito de cálculo do benefício devido ao reclamante, a Fepasa foi sucedida pela CPTM.

A 2ª reclamada deverá pagar à reclamante as diferenças relativas à complementação dos proventos de aposentadoria, parcelas vencidas e vincendas, com base na evolução salarial do cargo de encarregado de manutenção, através de atualização permanente da folha de pagamento, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de aplicação de multa diária de 1% do valor do benefício.

As diferenças deverão refletir em 13º salários.

A Fazenda Pública não está livre de multa pecuniária para o cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de deixar ao alvedrio incerto do Administrador Público quando irá cumprir uma obrigação que lhe compete. Os privilégios da Fazenda estão previstos em leis próprias, e dentre eles não se insere a exceção perquirida.

8 - Correção monetária

Época própria para atualização de débitos trabalhistas, nos termos da Súmula 381 do TST. A responsabilidade pelo pagamento é da segunda reclamada, Fazenda Pública e, por isso, os juros aplicáveis são de 0,5% ao mês (Lei 9.494/1997). Juros a partir da data da propositura da ação, conforme art. 883 da CLT.

9 - Descontos fiscais

Sobre os valores devidos ao reclamante ficam autorizados os descontos fiscais, na forma da lei, observando-se, ainda, as disposições contidas no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral do C. TST e na Súmula nº 368 daquela Corte.

O imposto de renda incide sobre o total das verbas tributáveis corrigidas, acrescidas dos juros.

10 - Honorários advocatícios

Na Justiça do Trabalho, o pagamento de honorários advocatícios pela parte vencida é devido apenas quando preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei 5.584/70.

A reclamante não está representada pelo sindicato de sua categoria profissional, mas sim por advogado particular. Indevidos, pois, honorários advocatícios.

11 - Compensação

As diferenças postuladas não foram pagas, razão pela qual não procede o pedido de compensação.

12 - Gratuidade judicial

Em face da declaração apresentada à fl. 34, não havendo nos autos evidências que descaracterizem a situação declarada, concedo à reclamante os benefícios da gratuidade judicial, isentando-a de despesas processuais, a teor do que dispõe o art. 790, § 3º, da CLT.

13 - Expedição de Ofícios

Não verificadas irregularidades suficientes a ensejar a expedição de ofícios aos órgãos competentes. Indefiro.

14 - Litigância de má-fé das partes

Não foram observadas medidas protelatórias e desleais das partes a ponto de atrair a aplicação dos arts. 14 e 17, ambos do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

ISSO POSTO, afasto as impugnações arguidas; acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da 1ª reclamada, para determinar sua exclusão do polo passivo da lide, nos termos do art. 267, VI, do CPC; rejeito as demais preliminares; fixo o marco da prescrição em 10.09.2005 e declaro prescritas as pretensões anteriores a referida data, extinguindo, quanto a estas, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; e decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista por Aparecida Longo Luiz em face de CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (1ª reclamada) e Fazenda Pública do Estado de São Paulo (2ª reclamada), com resolução do mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para o fim de:

I – condenar a 2ª reclamada a pagar à reclamante as seguintes verbas:

- a 2ª reclamada deverá pagar à reclamante as diferenças relativas à complementação dos proventos de aposentadoria, parcelas vencidas e vincendas, com base na evolução salarial do cargo de encarregado de manutenção, através de atualização

permanente da folha de pagamento, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de aplicação de multa diária de 1% do valor do benefício. As diferenças deverão refletir em 13º salários.

Conforme fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação.

Deferida a gratuidade judicial à reclamante.

Os juros serão contados a partir do ajuizamento da ação, observado o índice de 0,5% ao mês, *pro rata die*, (art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8177/91). Correção monetária na forma da Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho, conforme os parâmetros da fundamentação.

Recolhimentos fiscais e previdenciários nos moldes da Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-I do TST, com os parâmetros da fundamentação.

A parcela ora deferida tem natureza salarial.

Custas pela 2ª reclamada no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor atribuído provisoriamente à condenação de R\$ 30.000,00, isenta na forma da lei.

Atentem as partes para as previsões contidas nos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, ambos do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido. O inconformismo das partes com esta decisão ser argüido em recurso ordinário.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União (Lei 11.457/2007).

Observe-se o reexame necessário.

Cumpra-se.

FÁBIO RIBEIRO DA ROCHA
Juiz do Trabalho Substituto

ACÓRDÃOS

TURMA 1

1. ACÓRDÃO Nº 20110889775

INDEXAÇÃO: competência; complementação de aposentadoria

Processo TRT/SP nº 02172007720095020442

Recurso ordinário - 2ª VT de Santos - SP

Recorrente: Gerson dos Santos Bastos

Recorridos: 1. Instituto Portus de Seguridade Social

2. Codesp – Companhia Docas do Estado de São Paulo

Publicado no DOEletrônico de 22/07/2011

Inconformado com a r. sentença de fls. 284/286, que declarou a incompetência absoluta, em razão da matéria, desta Justiça Especializada para apreciar e julgar esta reclamatória, recorre ordinariamente o reclamante, às fls. 288/299, alegando que: a Justiça do Trabalho dispõe de competência para apreciar litígios instaurados contra entidades de previdência privada de regime fechado e relativos à complementação de aposentadoria, de pensão ou de outros benefícios previdenciários.

Tempestividade observada.

Contrarrazões às fls. 311/344 e 345/362.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

Da incompetência material

Insurge-se o reclamante-recorrente contra a decisão de Origem que declarou a incompetência absoluta, em razão da matéria, desta Justiça Especializada, para apreciar esta reclamatória, alegando que a Justiça do Trabalho dispõe de competência para apreciar litígios instaurados contra entidades de previdência privada de regime fechado e relativos à complementação de aposentadoria, de pensão ou de outros benefícios previdenciários.

Razão lhe assiste.

A percepção de verba a título de complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, o que conduz à competência desta Justiça Especial para apreciar e julgar o presente feito.

Note-se que o que postula o autor na presente demanda é o restabelecimento de valor de benefício de complementação de aposentadoria sob a alegação de que houve alteração unilateral por parte da reclamada que, após vários anos de efetivo pagamento do benefício com base em aposentadoria especial, reverteu este benefício para aposentadoria por tempo de contribuição, acarretando redução no seu valor.

Não se trata, portanto, a complementação de aposentadoria em exame, de relação jurídica autônoma, mas de vantagem decorrente da prestação do serviço subordinado. Assim, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar matéria relativa à complementação dos proventos de aposentadoria.

Neste contexto, dou provimento ao recurso, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente reclamatória, determinando a baixa dos autos para o prosseguimento do feito, como de direito.

Pelo exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: DAR PROVIMENTO ao recurso do reclamante, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente reclamatória, determinando a baixa dos autos à MM. Vara de Origem, para o prosseguimento do feito, como de direito.

MARIA INÊS MOURA S. A. DA CUNHA
Desembargadora Relatora

TURMA 2

2. ACÓRDÃO Nº 20110815631

INDEXAÇÃO: competência; complementação de aposentadoria – auxílio-alimentação; legitimidade passiva; responsabilidade solidária

Processo TRT/SP nº 00582003320105020013

Recurso ordinário - 13ª VT de São Paulo - SP

Recorrentes: 1. Caixa Econômica Federal

2. Vera Lúcia Smarczewski Bicalho

Publicado no DOEletrônico de 01/07/2011

Recursos ordinários interpostos pela reclamada a fls. 82/107 e pela reclamante a fls. 108/116, contra a r. sentença de fls. 32/38, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte a reclamatória.

A reclamada invoca carência de ação por ilegitimidade de parte eis que não é responsável pela complementação da aposentadoria, bem como, prescrição nuclear do direito de ação, sustentando que o auxílio-alimentação não integra a complementação da aposentadoria; que a reclamante tinha mera expectativa de direito; que a partir de 01.01.2001, a 13ª parcela do auxílio-alimentação passou a ser incorporada na proporção de 1/12 ao mês.

Sustenta a reclamante que o auxílio-alimentação tem natureza salarial sendo devidos os reflexos acessórios postulados; que a época própria da correção monetária é o mês da prestação de serviços; que os descontos previdenciários e fiscais devem ser suportados exclusivamente pela reclamada; que deve ser indenizada pelas despesas com a contratação de advogado particular.

Contrarrazões da reclamada a fls. 120/135, com procuração e substabelecimento; e da reclamante a fls. 136/146.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelos litigantes por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

RECURSO DA RECLAMADA

Da incompetência absoluta *ratione materiae*

A reclamante almeja o recebimento das diferenças de complementação de aposentadoria ou pensão originadas da supressão da ajuda-alimentação no momento da jubilação, bem como, o reconhecimento da natureza salarial da parcela recebida na vigência do pacto laboral.

A competência desta Justiça Especializada foi corretamente pronunciada na Origem, eis que a teor do disposto no art. 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho conhecer dos litígios decorrentes da relação de emprego.

A complementação da aposentadoria foi instituída pela recorrente em razão do liame empregatício, sendo título contratual por excelência. A ajuda-alimentação é título contratual razão pela qual, desnecessárias maiores considerações sobre o tema.

Neste sentido o Colendo TST, *verbis*:

A) Recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal. 1. Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Nas hipóteses em que o plano de complementação de aposentadoria resultar do contrato de trabalho, mesmo que a responsabilidade pelo pagamento seja atribuída a entidade de previdência privada, compete à Justiça do Trabalho a apreciação do feito.

Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)

Processo: RR - 48600-12.2007.5.04.0021 Data de Julgamento: 26/04/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2011.

Da ilegitimidade passiva

De fato os planos de previdência privada não integram o contrato de trabalho, por força do estabelecido no art. 202 da Carta Magna.

Contudo, o que pretende é a correta observância do programa de complementação de aposentadoria instituído pela recorrente que, por sua vez, criou a Funcep de forma a garantir o repasse das verbas. Logo, patente a legitimidade passiva da entidade recorrente que instituiu a benesse complementar.

O Colendo TST já se pronunciou a este respeito, *verbis*:

2. Ilegitimidade passiva. Responsabilidade da CEF. A CEF, ex-empregadora da reclamante, instituiu a FUNCEF, custeando os meios e recursos necessários à instalação e ao pleno funcionamento da instituição e, por conseguinte, tendo ingerência administrativa e financeira sobre ela. Assim, considerando que uma está sob a direção, controle e administração da outra, impõe-se reconhecer a sua legitimidade passiva e responsabilidade solidária pelas diferenças de complementação de aposentadoria pretendidas, em face da norma inscrita no art. 2º, § 2º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido. (...)

Processo: RR - 48600-12.2007.5.04.0021 Data de Julgamento: 26/04/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2011.

Da prescrição

Invoca a recorrente prescrição nuclear do direito de ação, ao lume da Súmula 394 do Colendo TST, aduzindo que o direito dos aposentados ao recebimento do auxílio-alimentação foi cancelado há mais de dez anos.

Os argumentos não merecem acolhida.

A reclamante foi jubilada em maio de 2009, ocasião em que passou a receber a benesse complementar. A ação, visando o reconhecimento das diferenças em razão da integração do auxílio-alimentação foi ajuizada em março de 2010, logo, antes do decurso do biênio prescricional.

O termo inicial do prazo prescricional é o momento em que o cumprimento da obrigação pode ser exigido, por relacionar-se com direito subjetivo de ação.

Conclusão inevitável é que a reclamante não poderia ter exercido o direito de ação no tocante à complementação de aposentadoria no curso do pacto laboral e antes da obtenção do benefício previdenciário.

Sob outra ótica, em se tratando de parcelas sucessivas e, portanto, de violação continuada do direito, não há que falar em prescrição extintiva, eis que o direito de ação pode ser exercido a qualquer tempo, retroagindo ao quinquênio que antecede a distribuição da reclamatória.

O direito material é lesado de forma persistente, logo, o termo inicial da contagem da prescrição é revigorado a cada infração.

Nesse sentido, a Súmula 327 do C. TST.

Do auxílio-alimentação. Da natureza indenizatória

Prospera o inconformismo da recorrente.

A natureza indenizatória da benesse vem sendo definida nos instrumentos normativos desde 2004.

Por outro lado, o auxílio-refeição foi substituído pelos vales-refeição na forma prevista no Decreto nº 5, de 14.01.1991.

Em 09 de fevereiro de 1995, atendendo determinação do Ministério da Fazenda formalizada no Ofício/CAORI/CISSET/MF Nº 0103/1870, a recorrente cancelou a Resolução da Diretoria Executiva que estendia o auxílio-alimentação aos aposentados, em respeito aos princípios da legalidade, finalidade e da supremacia do interesse coletivo.

O certo é que o Ministério da Fazenda apontou a impertinência na extensão do benefício alimentar aos aposentados, seja em razão de seu caráter indenizatório, seja em virtude da não incidência de tributação e de contribuição previdenciária.

Vale concluir que à época da supressão do auxílio-alimentação, a recorrente possuía mera expectativa de direito, na medida em que não estando aposentada, ainda não havia incorporado ao seu patrimônio a benesse pecuniária.

Situação diversa é a dos aposentados que já recebiam o benefício, detentores de direito adquirido que não poderia ter sido ignorado pelo Ministério da Fazenda quando da edição da Nota supracitada.

De qualquer forma, como já destacado, o auxílio-alimentação foi mantido, e, no entanto, revestido de caráter indenitário, o que denota que também por este motivo, não haveria razão para incorporá-lo no cálculo da complementação de aposentadoria.

Não bastasse, a recorrente aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador em 1992, como revela o ofício OC DERET 109, de 04.11.1992 (docs. 22 e 23 do Vol. de Docs. do Autor). Mais um argumento em reforço ao caráter indenitário do benefício.

Neste trilhar, não se aplica no caso, a Súmula 288 do Colendo TST, eis que as alterações no cálculo, na concessão e no caráter do auxílio-alimentação, foram sendo alinhavadas com a participação da Entidade de Classe, em prol dos interesses de seus agregados.

Releva destacar que a Carta Magna de 1988, em seu art. 7º inciso XXVI prestigia os ajustes coletivos, garantindo-lhes a eficácia.

A recorrida é empresa pública federal devendo se pautar pelos princípios da moralidade e legalidade, o que denota que o interesse público deve ser privilegiado em detrimento do interesse individual ou de classe.

A Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SDI I do Colendo TST, é no sentido de que a determinação da supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam a benesse.

Provejo.

RECURSO DA RECLAMANTE

Dos reflexos do auxílio-alimentação sobre os demais títulos contratuais

Nenhum reparo enseja a r. sentença que indeferiu as projeções nos demais títulos contratuais, por se tratar de verba de caráter indenitário, como já explicitado.

Das questões remanescentes

Prejudicado o exame do recurso no tocante à correção monetária, aos descontos previdenciários e fiscais, e à indenização pelos honorários advocatícios, em razão do provimento do recurso da reclamada e da conseqüente improcedência da ação.

Conclusão:

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer dos recursos ordinários, rejeitar a exceção de incompetência em razão da matéria e a preliminar de ilegitimidade de parte argüidas pela reclamada e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao da reclamante e **DAR PROVIMENTO** ao da reclamada para julgar improcedente a reclamatória. Reverter as custas processuais, isentando a reclamante do respectivo recolhimento eis que beneficiária da justiça gratuita.

ROSA MARIA VILLA
Desembargadora Relatora

TURMA 3

3. ACÓRDÃO Nº 20111049517

INDEXAÇÃO: complementação de aposentadoria; pensionista; prescrição

Processo TRT/SP nº 00699009120075020051

Recurso ordinário - 51ª VT de São Paulo - SP

Recorrentes: 1. Fernando Moreira Mendes
2. Banco Santander (Brasil) S/A

Publicado no DOEletrônico de 23/08/2011

Ação Declaratória. Obrigação de Fazer. Prescrição. O pedido de cumprimento de obrigação de fazer é imprescritível, tendo em vista sua natureza declaratória, portanto, não há que se aplicar o inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição Federal.

As partes, inconformadas com a decisão que, às fls. 364/368, julgou *extinta com resolução de mérito* a ação, interpõem recurso.

O reclamante apresenta recurso ordinário às fls. 371/380, e a reclamada recorre adesivamente às fls. 391/406, pugnano pela reforma da r. sentença.

Custas processuais recolhidas pelo reclamante às fls. 162. Procuração encartada às fls. 11, com substabelecimento às fls. 85 pelo reclamante e às fls. 22/25, com substabelecimento às fls. 26/29 pela reclamada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 407/426 pela reclamada e às fls. 428/437 pelo reclamante.

Dispensada manifestação da douta Procuradoria.

É o relatório.

VOTO:

Conheço dos recursos por presentes os pressupostos de admissibilidade, estando *preventiva* no feito. Ressalta-se que a petição de recurso adesivo foi apresentada por meio do sistema SisDoc implantado por este Regional, e desta forma, encontra-se assinada digitalmente.

RECURSO DO RECLAMANTE

Prejudicial de mérito – Da prescrição

Como bem asseverado pelo juízo *a quo* fls. 96, nesta ação o autor *não deduz pretensão decorrente do contrato de trabalho*, nem tampouco pleiteia prestação decorrente de complementação de aposentadoria. O recorrente ampara sua pretensão numa obrigação de fazer que possui natureza declaratória e não se submete à prescrição, portanto não há que se aplicar o inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal.

Reformo a r. sentença para afastar a prescrição total deferida na origem.

De acordo com o art. 515, §1º, do CPC, passo à análise de mérito.

Mérito

Razão assiste ao reclamante, com relação à obrigação de fazer.

Releva notar que tanto a questão quanto a natureza salarial do pagamento variável, como sua integração no salário e, conseqüentemente, na complementação de aposentadoria, restam incontroversas (doc. 01, vol. doc. autor, ref. Processo 1427/89).

Ressalte-se que o percentual integrado ao salário a título de pagamento variável/comissão foi de 87,96%, como se observa do laudo pericial (doc. 07, vol. doc. autor), que foi acolhido pelo juízo *a quo* conforme doc. 08, vol. doc. autor. Em outubro de 2002 o reclamado integrou ao vencimento e, conseqüentemente, ao abono aposentadoria do autor os valores variáveis, cumprindo o determinado neste processo.

Constata-se que no processo nº 187/94, que tramitou perante a Décima Vara da Fazenda Pública, o reclamante foi beneficiado restando-lhe assegurada aposentadoria semelhante àquela concedida ao funcionário público, de forma proporcional, na razão de 92,68%, equivalente a 32 anos, 05 meses e 08 dias.

Diante de tal decisão o reclamante foi inscrito como pensionista do Estado, com direito ao pagamento da diferença entre a aposentadoria paga pelo INSS, mais o que já é pago pelo Banespa, ora Santander **e o que estaria percebendo se na ativa estivesse**, a título de complementação de aposentadoria, pagamento esse a cargo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Com relação ao segundo processo citado, cabia ao reclamado (Santander) a obrigação de fazer, qual seja, informar à Fazenda o vencimento da ativa do reclamante já com a integração dos valores variáveis/comissão e o valor por ele pago a título de abono aposentadoria.

Deveria o reclamado ter informado à Fazenda o vencimento que o reclamante receberia como se na ativa estivesse, qual seja, vencimento da ativa + integração dos 87,96% (determinada no proc. 1427/89, desta Especializada), propiciando à Fazenda, mediante simples cálculos aritméticos, encontrar o valor correto da diferença que lhe competia no percentual em que foi condenada (Proc. 187/94, 10ª Vara Fazenda Pública).

Porém, somente o abono aposentadoria foi informado com a mencionada integração. Assim, considerando o vencimento da ativa informado **sem** a integração dos valores variáveis/comissões (fato este confirmado pelo documento de fls. 327, da Fazenda), e a soma do abono (**com** integração) pago pelo reclamado e do valor pago pelo INSS, num determinado momento, mais precisamente em novembro de 2003, a Fazenda não constatou nenhuma diferença a ser paga ao reclamante conforme documento 28 (vol. do autor), tendo em vista que a soma dos pagamentos (INSS/Santander) ultrapassaram o vencimento indicado como sendo o vencimento da ativa do reclamante e, dessa forma, desde novembro de 2003 o autor não recebe a diferença que lhe foi deferida corretamente.

Cabe esclarecer que uma decisão não exclui a outra e devem ser cumpridas integralmente. Aliás, como já mencionado às fls. 224/225:

Não está o autor se insurgindo quanto à complementação paga pelo Estado de São Paulo; o que pretende é que seu ex-empregador informe corretamente àquele órgão os salários que recebia na ativa e que devem incluir as comissões, por força de decisão judicial proferida por esta especializada.

Assim, diante da determinação desta Justiça que considerou a natureza salarial das comissões e determinou sua integração no salário e, conseqüentemente, na complementação da aposentadoria, deveria ter sido observada quando a Décima Vara da

Fazenda Pública do Estado de São Paulo beneficiou o autor com a aposentadoria semelhante ao funcionário público estadual, assegurando-lhe o pagamento da diferença entre a aposentadoria paga pelo INSS, mais o que já é pago pelo Banespa, ora Santander e o **que estaria percebendo se na ativa estivesse**, conforme documento 26 (vol. do autor).

Deverá, assim, a reclamada informar à Fazenda Pública do Estado de São Paulo o valor do vencimento do reclamante como se na ativa estivesse, para fins de retomada do pagamento da diferença de complementação de aposentadoria atribuída ao mencionado órgão, com a inclusão do acréscimo de 87,96% decorrente do ganho auferido por sentença transitada em julgado. Trazendo aos autos o comprovante de recebimento pela Fazenda Pública da informação acima determinada, *sob pena* de multa diária no importe de R\$200,00 a partir do trânsito em julgado desta.

Com relação ao prejuízo experimentado pelo recorrente com o não cumprimento correto da obrigação de fazer e conseqüente pedido de indenização de fls. 09, deve o reclamante apresentar ação própria para ver seu prejuízo ressarcido, pois a presente ação é declaratória e somente sobre a obrigação de fazer pode se manifestar.

Banesprev

No tocante à denúncia à lide, não prospera a insurreição do reclamado, pois este instituto objetiva solucionar, dentro do mesmo processo, as relações entre denunciante e o denunciado, com vista a possível ação regressiva posteriormente. Não se trata de medida para corrigir o polo passivo de ações judiciais, motivo pelo qual afasto a alegada violação ao princípio da legalidade, bem como não reconheço a ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao exercício do devido processo legal, dispostos no art. 5º, incisos II, LIV, LV, da CRFB.

Assim, observados os princípios da celeridade e da concentração que presidem o rito trabalhista e, ainda, o ajuizamento da reclamação contra a reclamada recorrente Banco Santander (Brasil) SA, este deve ser o limite da lide, o que não o impede de propor a medida judicial cabível e discutir possíveis obrigações legais e contratuais.

Dessa forma, não há que se falar na necessidade de denúncia do Banesprev, tampouco, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Rejeito.

Da inépcia da inicial

Insurge-se o recorrente contra a r. que afastou a inépcia da petição inicial considerando os termos do art. 840, da CLT.

Argumenta que a redação da petição inicial não evidencia de quem o recorrente estaria pleiteando a multa, se do banco ou se do Estado.

Verifica-se que tanto em razões recursais, como em defesa, o reclamado pleiteia a denúncia da Fazenda do Estado, ou seja, incontroverso que o Estado não faz parte da presente lide, dessa forma impossível seria condená-lo a pagar multa diária ou qualquer outra verba ao reclamante.

Com relação à pretensão contida no item 19.II da inicial, entende o reclamado que a petição também é inepta neste item, tendo em vista que a verba pleiteada tem caráter indenizatório e não pode haver reflexos em gratificação natalina ou gratificação semestral.

Alega que a gratificação natalina e a gratificação semestral são verbas pagas somente a empregados (e não aposentados, como é o caso do recorrido), assim, entende que o pedido de reflexos em tais verbas é inepto.

Todavia, do conjunto probatório restou constatado que o reclamado efetuava o pagamento de tais títulos ao obreiro mesmo após sua jubilação (doc. 07 e 27, vol doc. do autor), portanto, não há que se falar em inépcia do pedido de reflexos das verbas em questão.

Salienta-se que os pedidos foram contestados, trazendo a reclamada aos autos a prova que entendeu necessária e suficiente para sua defesa.

Rejeita-se.

No mérito

Da litigância de má-fé

Alega o recorrente que ante o princípio da eventualidade e o fato de o autor ter interposto recurso ordinário, nos termos do art. 515, § 1º, do CPC, para evitar a preclusão da matéria requer a condenação do reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Todavia, não resta demonstrada litigância de má-fé por parte do reclamante, como pretende o reclamado. Tendo em vista, que o obreiro somente exerceu seu direito de ação, constitucionalmente garantido, não incidindo nenhuma das condutas previstas no art. 17, do CPC.

Nada a deferir.

DO EXPOSTO,

ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário *do reclamante* para afastar a prescrição total pronunciada na origem, diante da natureza declaratória da obrigação de fazer, determinar que o reclamado *informe* à Fazenda Pública do Estado de São Paulo o valor do vencimento do reclamante como se na ativa estivesse, para fins de retomada do pagamento da diferença de complementação de aposentadoria atribuída ao mencionado órgão, com a inclusão do acréscimo de 87,96% decorrente do ganho auferido por sentença transitada em julgado e *comprove* nos autos o recebimento da mencionada informação pela Fazenda Pública, sob pena de multa diária no importe de R\$200,00 a partir do trânsito em julgado desta e NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo *do reclamado*, nos termos da fundamentação. Custas processuais pela reclamada sobre o valor dado a causa no importe de R\$1.000,00.

SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
Desembargadora Federal do Trabalho Relatora

TURMA 4

4. ACÓRDÃO Nº 20110936196

INDEXAÇÃO: complementação de aposentadoria; Súmula 51, II, do TST

Processo TRT/SP nº 02533000420105020472

Recurso ordinário em rito sumaríssimo - 2ª VT de São Caetano do Sul - SP

Recorrente: Paulo Celso Thomazelli

Recorridas: 1. Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás
2. Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Publicado no DOEletrônico de 05/08/2011

Complementação de aposentadoria. Petros. A adesão do autor ao plano operou-se de forma voluntária. Assim, em tendo concordado com as regras expostas e com a forma de reajuste expressamente declarada no termo de adesão, não há como alegar prejuízo agora, devendo-se aplicar ao caso em tela, o previsto na Súmula 51, II, do TST.

I – RELATÓRIO.

Adoto o relatório da R. Sentença, às fls. 146/149, que julgou improcedente a ação.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante, às fls. 151/158, pretendendo a reforma da decisão a quo, pleiteando o reconhecimento da nulidade do termo de repactuação, com base em vício de consentimento (erro/dolo) e de acordo com os arts. 9º e 468, da CLT. Alega em suas razões recursais, que: 1) quando assinou o termo de repactuação, ignorava a produção futura de seus efeitos, cabendo a anulação da declaração de vontade que emana de erro substancial, nos termos do art. 138, do Código Civil Brasileiro; 2) no acordo não constavam expressamente todos os tópicos da avença, tendo o reclamante assinado verdadeiro “cheque em branco”; 3) foi alardeado um clima de medo e tensão, difundindo-se uma suposta situação de desequilíbrio atuarial, para que os participantes aderissem à proposta de alteração regulamentar; 4) o regulamento aprovado em novembro de 2008 consolidou lesão ao trazer para a relação contratual, dispositivos que não foram devidamente informados aos participantes, que manifestaram sua vontade de forma viciada; 5) como os reajustes salariais da categoria sobrepujam o índice do IPCA, a repactuação trouxe grande prejuízo ao recorrente, cabendo, pois, a aplicação do art. 468, da CLT e da Súmula 288, do TST.

Contrarrazões às fls. 164/175 e 178/206.

É o relatório.

II - VOTO.

1. Juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

2. Juízo de mérito.

2.1 Da voluntariedade da adesão ao plano. Inexistência de prova de vício da vontade no ato.

Pretende, o recorrente, a reforma da decisão *a quo*, pleiteando o reconhecimento da nulidade do termo de repactuação, com base em vício de consentimento (erro/dolo) e de acordo com os arts. 9º e 468, da CLT.

Alega em suas razões recursais, que: 1) quando assinou o termo de repactuação, ignorava a produção futura de seus efeitos, cabendo a anulação da declaração de

vontade que emana de erro substancial, nos termos do art. 138, do Código Civil Brasileiro; 2) no acordo não constavam expressamente todos os tópicos da avença, tendo o reclamante assinado verdadeiro “cheque em branco”; 3) foi alardeado um clima de medo e tensão, difundindo-se uma suposta situação de desequilíbrio atuarial, para que os participantes aderissem à proposta de alteração regulamentar.

Sem razão o recorrente.

Extrai-se dos fólios processuais, que o reclamante aderiu espontaneamente à proposta de repactuação do Plano Petros do Sistema Petrobrás (fl. 21), não se vislumbrando qualquer ilegalidade na migração do autor para o novo plano ou indução a erro capaz de inquirir a vontade externada por ele.

Ressalte-se que o vício de consentimento, por ser situação que refoge da esfera da normalidade, demanda inequívoca prova da sua configuração, não evidenciada no processado, sendo insuscetível de presunção.

Portanto, considerando que o reclamante, *sponte sua*, aderiu ao novo plano de complementação de aposentadoria, não pode agora voltar-se contra fato próprio, sob pena de afronta ao princípio da boa-fé objetiva imperante nos negócios jurídicos em geral, bem como ao postulado geral do *nemo potest venire contra factum proprium*, que veda comportamentos contraditórios, secularmente consagrado pelos romanos, também conhecida como a “teoria dos atos próprios” que protege uma parte contra aquela que pretenda exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente, debelando-se a incongruente volta sobre os próprios passos.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo e mantenho íntegra a sentença prolatada em sede de primeira instância.

2.2 Dos reajustes.

Alega, o autor, que o regulamento aprovado em novembro de 2008 consolidou lesão ao trazer para a relação contratual, dispositivos que não foram devidamente informados aos participantes, que manifestaram sua vontade de forma viciada e que, como os reajustes salariais da categoria sobrepõem o índice do IPCA, a repactuação lhe trouxe grande prejuízo, cabendo, pois, a aplicação do art. 468, da CLT e da Súmula 288, do TST.

O apelo não prospera.

Com efeito, de acordo com a leitura do documento acostado às fls. 19/20, dos autos em epígrafe, o reclamante tinha absoluto conhecimento das regras e de que o índice de correção a ser utilizado após a adesão ao novo plano seria o IPCA, de acordo com o previsto na cláusula 2.1.1 e 2.2, devendo-se aplicar ao caso em tela, o previsto na Súmula 51, II, do TST, que prevê, *in verbis*, o seguinte:

51 - Norma Regulamentar. Vantagens e opção pelo novo regulamento. Art. 468 da CLT.

.....
II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

Insta salientar que a adesão do autor ao plano não foi obrigatória, tendo-se operado de forma voluntária. Assim, em tendo concordado com as regras expostas e com

a forma de reajuste expressamente declarada no termo de adesão, não há como alegar prejuízo agora.

Nego provimento ao recurso e mantenho a sentença primeva.

III – DISPOSITIVO.

POSTO ISSO,

ACORDAM os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em CONHECER do Recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação do voto da relatora.

MARIA ISABEL CUEVA MORAES
Desembargadora Federal do Trabalho
Relatora

TURMA 5

5. ACÓRDÃO Nº 20111002294

INDEXAÇÃO: complementação de aposentadoria; Súmula 51 do TST

Processo TRT/SP nº 02221003519905020001

Agravo de petição - 1ª VT de São Paulo - SP

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravado: Luiz Júlio de Carvalho

Publicado no DOEletrônico de 18/08/2011

1. Inconformado com a sentença improcedente de seus Embargos à Execução de fls. 1.463, a executada interpõe Agravo de Petição (fls. 1.468), alegando que: deve ser extinta a execução a partir de setembro de 2004, em razão da adesão do autor à cláusula 44ª do ACT de 2004/2006, mas caso não seja este o entendimento, que seja reconhecida a extinção da execução em face da agravante a partir de dezembro de 2006, pois a partir de janeiro de 2007 o pagamento do benefício passou a ser pago pelo Banesprev, que deve ser conhecido como responsável desde então. Requer, por consequência, que sejam acolhidos os seus cálculos, limitados até 31.12.2006 e atualizados até a data do depósito realizado em 18.3.2010, com a liberação do excesso de execução.

Foi juntada contraminuta às fls. 1.489, em que requer a aplicação de multa à executada por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

É o relatório.

VOTO

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Da extinção da execução a partir de setembro de 2004 ou de dezembro de 2006, da responsabilização do Banesprev a partir de janeiro de 2007, da homologação dos cálculos da executada e da liberação do excesso de execução.

Constou na sentença de mérito (fls. 297) que:

... Cabíveis, pois, as promoções, na forma do art. 61 do regulamento de pessoal, obedecidas as periodicidades previstas, análogas a um dos paradigmas indicados e à prescrição apontada. Como não é o direito em si que prescreve, os cálculos levarão em conta a data de promoção a gerente adjunto, e consideração a data após 4.10.86, em títulos vencidos e vincendos... Outrossim, a pretensão pecuniária suplementar não dá azo a ambigüidades, já que cabe ao autor a complementação da aposentadoria em igualdade de condições aos ganhos dos demais empregados, de funções semelhantes, em atividade. Pertinentes, pois, as pretendidas diferenças, com fulcro no art. 106, § 2º do RP de 26.5.54, em **verbas vencidas e vincendas**, desde o jubramento, obedecida a prescrição citada, compensando-se eventuais pagamentos feitos por tal título. (Grifei).

A reclamada interpôs Recurso Ordinário, ao qual foi negado provimento (fls. 423); Embargos de Declaração, que foram rejeitados (fls. 440); Recurso de Revista, ao qual foi dado provimento (fls. 610) para anular a sentença de Embargos de Declaração de fls. 440; sendo prolatada nova decisão dos Embargos de Declaração (fls. 620), em que foram acolhidos para esclarecer que:

... a complementação de aposentadoria, de forma integral, foi deferida ao reclamante nos termos do art. 106, § 2º, do Regulamento do Pessoal relativo ao ano de 1965 (fls. 54/68), e que as promoções foram deferidas com base no art. 61, do Regulamento de Pessoal de 1975 (fls. 164/182).... (Grifei).

A reclamada interpôs recurso de revista, *que não foi conhecido quanto ao tema da promoção*, porém foi conhecido com relação à complementação de aposentadoria e, no mérito, foi dado provimento para *determinar que o cálculo da complementação de aposentadoria fosse realizado de forma proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado ao banco* (fls. 700).

E ocorreu o *trânsito em julgado* 14.6.1999 (fls. 707).

O laudo pericial contábil de fls. 876/970 foi homologado às fls. 1.031, sendo R\$447.931,74 o principal e R\$362.561,65 os juros de mora, atualizados até 1º.02.2002, sendo utilizado como paradigma o Sr. Osni Astínfero Batista da Silva, conforme determinação do júizo de fls. 874.

Houve penhora do valor de R\$873.188,90 (fls. 1.109) e os Embargos à Execução do banco e Impugnação à sentença de liquidação do reclamante foram julgados improcedentes (fls. 1.125).

Foram interpostos vários recursos: ED da reclamada (rejeitados - fls. 1.133); Agravos de Petição das partes (provimento parcial a ambos (fls. 1.212), sendo que ao da ré para reduzir o valor dos honorários periciais contábeis para R\$3.000,00 e ao do reclamante para excluir o IR); ED da ré (acolhidos só para prestar esclarecimentos – fls. 1.228); Recurso de Revista do Banespa (denegado seguimento – fls. 1.262); Agravo de Instrumento do banco (negado provimento), Embargos de Declaração (rejeitados) e ocorreu o *trânsito em julgado em* 23.11.2009 (fls. 822, 842 e 844 do 4º vol. do AI apensado ao 5º volume dos autos principais).

Foi determinada a liberação dos valores para o reclamante (R\$850.573,25) e para o Sr. Perito (R\$3.007,92) às fls. 1.299.

Assim, findou a primeira fase da execução, não havendo nenhuma questão em aberto a ser discutida.

Em seguida, o reclamante apresentou novos cálculos dos valores devidos a partir da última apuração, ou seja, de 1º.02.2002 até 1º.01.2010 (fls. 1.315). A reclamada impugnou os cálculos do autor às fls. 1.323, porém foram homologados os novos cálculos do reclamante (fls. 1.387), no valor total de R\$471.274,21, atualizados até 1º.01.2010, sendo R\$316.492,53 o principal e R\$154.781,68 os juros de mora.

As partes interpuseram vários recursos: dois ED do reclamante (rejeitados – fls. 1.391 e 1.422); Embargos à Execução do banco e impugnação à sentença de liquidação do autor, sendo ambos julgados improcedentes (fls. 1.463). E em face do não provimento dos seus Embargos à Execução, o banco interpôs o presente recurso, alegando que deve ser extinta a execução a partir de setembro de 2004 em face da adesão do autor à cláusula 44ª do ACT de 2004/2006, mas caso não aceita esta tese, que seja extinta a partir de dezembro de 2006, pois em janeiro de 2007 a complementação de aposentadoria passou a ser paga pelo Banesprev. Requer ainda a declaração da responsabilidade do Banesprev e a homologação de seus cálculos de fls. 1.323/1349.

Como se viu acima, foi deferido ao autor a promoção ou comissionamento para os cargos que lhe pertenciam, mas que foram dados aos colegas mais novos, compreendendo o ressarcimento de vencidos e vincendos (fls. 884), tendo sido utilizado como paradigma o Sr. Osni Astínfero Batista da Silva, conforme determinação do juízo de fls. 874, bem como a diferença de complementação de aposentadoria de forma proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado ao banco, nos termos do § 3º do art. 106 do Regulamento de Pessoal de 1965 (fls. 66), mas lembrando que de acordo com o reajuste dos funcionários ativos (art. 107 do Regulamento do Pessoal – fls. 66). Inclusive o laudo pericial contábil apurou os valores devidos até 1º.02.2002 e o reclamante já recebeu o montante de R\$ R\$850.573,25.

Entretanto, o reclamante aderiu à cláusula 44ª do ACT de 2004/2006, em 27.6.2005 (fls. 1.352/1.354). E por esta cláusula possibilitou-se a migração para outro regime de aposentadoria, com reajuste integral do INPC/IBGE a partir de 1º.9.2006, sendo pago abono aposentadoria indenizatória em duas parcelas, sendo a primeira 10 dias após o recebimento da adesão (R\$3.500,00) e a segunda em 20.9.2005 (R\$3.500,00).

Isso significa que o reclamante deixou de receber a complementação de aposentadoria com base nos reajustes e aumentos do pessoal ativo (Regulamento do Pessoal), passando a receber reajustes automáticos da complementação de aposentadoria pela variação integral do INPC dos doze meses anteriores (cláusula 44ª do ACT de 2004/2006).

Salienta-se ainda que o reclamante aderiu à referida cláusula por livre e espontânea vontade, recebeu abonos pecuniários e não comprovou a existência de nenhum vício de consentimento (erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão), ou social (simulação e fraude contra credores) a ensejar sua anulação.

Além disso, por incluir também verbas vincendas, vislumbra-se neste caso relação jurídica continuativa e, consoante inciso I do art. 471 do CPC:

se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Aplica-se também por analogia o item II da Súmula nº 51 do E. TST: “Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)”.

Se não bastassem os argumentos premencionados, o reclamante quer a manutenção do pagamento de complementação de aposentadoria com base no reajuste do pessoal da ativa, que foi deferido em sentença transitada em julgado, mesmo tendo aderido à cláusula 44ª do ACT de 2004/2006, recebido abonos pecuniários, e que lhe dá direito ao recebimento de reajustes integrais do INPC dos últimos 12 meses na data-base de 1º de setembro, ou seja, ele quer reajustes do pessoal da ativa e também integrais do INPC, caracterizando *bis in idem* e também enriquecimento sem causa. E isso não se pode permitir.

De modo que, deve ser extinta a execução a partir da data em que o reclamante aderiu à cláusula 44ª da CCT, ou seja, 27.6.2005. Reformo a sentença de Embargos à Execução, ficando prejudicados os demais pedidos sucessivos do agravante.

4. Da multa por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da Justiça

A agravante apenas utilizou seu direito constitucionalmente protegido do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes e do decorrente princípio do duplo grau de jurisdição. Portanto, não houve litigância de má-fé, tampouco ato atentatório à dignidade da Justiça.

5. Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO para extinguir a execução a partir da data em que o reclamante aderiu à cláusula 44ª da CCT, ou seja, 27.6.2005.

JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
RELATOR

TURMA 6

6. ACÓRDÃO Nº 20110967008

INDEXAÇÃO: complementação de aposentadoria; prescrição

Processo TRT/SP nº 02587009820085020009

Recurso ordinário - 9ª VT de São Paulo - SP

Recorrentes: 1. Marília Therezinha Guimarães Landell e outro
2. Fazenda do Estado de São Paulo
3. Companhia Paulista de Trens Metropolitanos

Publicado no DOEletrônico de 16/08/2011

Inconformada com a r. sentença de fls. 493/501, cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a pretensão, a autora recorre requerendo a reforma do julgado para que seja afastada a prescrição e acolhido seu pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria fundada no pagamento da sexta parte.

A Fazenda Pública recorre arguindo preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e postulando a reforma do julgado para que seja acolhida a prescrição e absolvida da condenação no pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria.

A CPTM recorre arguindo preliminar de ilegitimidade de parte e requerendo a reforma do julgado para que seja acolhida a prescrição e seja absolvida da condenação no pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria e da multa por embargos declaratórios protelatórios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 567/586, 619/629 e 632/640.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 642/644, pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço dos recursos, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2. Conforme iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a competência para conhecer e julgar pedidos de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, na forma do inciso I do art. 114 da Constituição da República, razão por que esse capítulo da sentença não merece qualquer reparo.

3. Os autores afirmam que a responsabilidade para o pagamento da complementação de aposentadoria é de ambas as litisconsortes e não apenas da Fazenda Pública, o que basta para conferir legitimidade à CPTM – Cia. Paulista de Trens Metropolitanos para figurar no polo passivo da relação processual.

4. Conforme iterativa jurisprudência, consagrada na Súmula nº 327 do C. Tribunal Superior do Trabalho:

Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

Ademais, na situação enfocada, a pretensão ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria funda-se também em preceito de lei, de modo que a prescrição não é total, mas parcial, motivo pelo qual o MM. Juízo de origem andou bem ao acolher apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, com exceção das diferenças decorrentes da sexta parte.

5. O art. 129 da Constituição de São Paulo estabelece que:

Ao servidor público estadual é assegurado o adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição.

Conforme a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, a locução servidor público não abarca os empregados das entidades da administração indireta, como as so-

ciedades de economia mista e as empresas públicas, já que sob a rubrica “*Dos Servidores Públicos*” a Constituição da República considera apenas os integrantes de cargo ou emprego público nas *peçoas jurídicas de direito público*, como tal compreendidos a administração direta, as autarquias e as fundações de direito público (*Curso de direito administrativo*, São Paulo, Malheiros, 2005, p. 230).

Na situação enfocada, o empregador era sociedade de economia mista e, de acordo com o inciso II do § 1º do art. 173 da Constituição da República, as sociedades de economia mista e as empresas públicas sujeitam-se “ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”.

Em outras palavras, os autores foram empregados de pessoa jurídica de direito privado, o que significa que eles não eram servidores públicos e, conseqüentemente, não tinham direito à sexta-parte, já que a norma do art. 129 da Constituição de São Paulo refere-se apenas aos servidores públicos, ou seja, aos ocupantes de cargo ou emprego público nas peçoas jurídicas de direito público.

Sendo assim, emerge que jamais existiu o direito subjetivo ao pagamento da sexta-parte, de modo que não cabe cogitar de prescrição e nem, contudo, do pagamento das diferenças postuladas no abono de complementação de aposentadoria, razão por que, por outro fundamento, o apelo dos autores não merece acolhimento.

6. Ao contrário do que assinalou o MM. Juízo de origem, o contrato coletivo que previu o pagamento de adicional por tempo de serviço não respalda a pretensão ao pagamento de diferenças nos percentuais indicados na inicial (fls. 28/30).

Isso porque a cláusula 4.4 do acordo coletivo pactuado em 1976 dispõe que:

a gratificação quinquenal é concedida com base no tempo de serviço computado em dias de efetivo exercício, a partir da assinatura do novo contrato de trabalho, e no percentual de 5 (cinco), quando completados 5 (cinco) anos de vigência (...) (doc. 56 do volume anexo – g.n.).

Na situação do segundo autor, João Brasília Ramos Junior, a regra é reforçada pelo instrumento de alteração do contrato de trabalho juntado com a inicial, que prevê expressamente que a contagem de cinco anos inicia-se a partir da data da vigência do novo contrato, que só ocorreu em 19-X-1979 (fls. 78/80). Assim, como seu contrato vigeu até 1º-I-1981 (fls. 75), o pagamento do adicional no percentual de 5% afigura-se correto (fls. 85/87).

Já quanto à situação do cônjuge da primeira autora, Nilson Andrade Landell, a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a existência de diferenças na contagem de tempo de serviço que justifique o direito ao benefício em percentual superior aos 11% que lhe são pagos (fls. 67/69), uma vez que ela não trouxe aos autos o instrumento da alteração do contrato de trabalho.

Frise-se que, ao contrário do que afirmam os autores, nem mesmo a regra contida no art. 129 da Constituição respalda a pretensão ao pagamento de adicional de tempo de serviço, uma vez que eles não eram servidores públicos.

Sendo assim, emerge que não cabe cogitar de diferenças de pagamento de quinquênios e anuênios, motivo pelo qual se impõe a reforma da sentença para excluir essa verba da condenação.

7. O cônjuge da primeira autora e o segundo autor foram admitidos como empregados da antiga Estrada de Ferro Sorocabana, que foi sucedida pela Fepasa, a qual, posteriormente, por força de cisão, foi parcialmente sucedida pela CPTM.

Ocorre que, na forma do § 1º do art. 3º da Lei Estadual nº 9.343/96 e do art. 2º da Lei Estadual nº 9.342/96 (doc. 57 do vol. anexo), a CPTM sucedeu o patrimônio da Fepasa relativo apenas aos sistemas de transportes metropolitanos da Grande São Paulo, Santos e São Vicente, o que não abrange a região na qual os demandantes prestavam serviços.

Além disso, o item nº 9 do instrumento de Protocolo de justificação da cisão (doc. 58 do vol. anexo), o qual complementa a Lei nº 9.342/96, dispõe expressamente que a CPTM não absorveu os empregados que têm complementação de aposentadoria, que continuam vinculados à Fepasa.

Isso significa que à situação do cônjuge da primeira autora e a do segundo autor não é aplicável a tabela de transposição de cargos da CPTM e, por conseguinte, são indevidas as diferenças de complementação de aposentadoria por equiparação aos proventos dos funcionários da ativa dessa empresa na forma pleiteada na demanda, razão pela qual esse tópico do apelo patronal merece ser provido.

8. Ainda que a sentença não contivesse defeito que justificasse o oferecimento dos embargos de declaração, a aplicação da multa afigura-se excessiva, já que não se vislumbra com clareza o propósito protelatório do recorrente, de modo que a exclusão dessa penalidade da condenação é medida que se impõe.

Diante do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER dos recursos ordinários e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo do empregador para o fim de absolvê-los da condenação no pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, diferenças de adicional por tempo de serviço e multa por embargos protelatórios e NEGAR PROVIMENTO ao apelo dos autores, pelos fundamentos ora expostos.

Custas em reversão, pelos autores, calculadas sobre o valor arbitrado à causa, no importe de R\$ 2.100,00, de cujo recolhimento ficam isentos, em razão da declaração de pobreza acostada às fls. 70 e 88.

SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO
Desembargador Relator

TURMA 7

7. ACÓRDÃO Nº 20111056548

INDEXAÇÃO: complementação da aposentadoria; prescrição; Súmula 327 do TST

Processo TRT/SP nº 01428009320075020044

Recurso ordinário - 44ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: CTTEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista

Recorridos: 1. José Roca Galhardo

2. Iberê Elias Andrezzo

Publicado no DOEletrônico de 26/08/2011

Inconformada com a r. sentença de fls. 316/318, pela qual foi julgada procedente em parte a reclamação, cujo relatório adoto, recorre a reclamada às fls. 322/342, pretendendo a reforma do julgado.

Alega, em síntese, que deve ser declarada a prescrição do direito de ação, conforme Súmula 326 do C. TST ou em decorrência da aplicação da Súmula 294 daquele mesmo Colendo Tribunal; que é indevida a complementação de aposentadoria integral; que os juros de mora devem incidir no Imposto de Renda e que as custas processuais devem ser revertidas aos reclamantes.

Custas e depósito recursal às fls. 343/344.

Contrarrazões às fls. 347/355.

Representação processual regular (fls. 16 e 117/118).

V. Acórdão desta Turma às fls. 309/312, de lavra do Exmo. Juiz Nelson Bueno do Prado, negando provimento ao Recurso Adesivo da reclamada e dando provimento parcial ao apelo dos reclamantes, afastando a extinção do processo, sem resolução do mérito e determinando a baixa dos autos à origem para o exame do mérito da ação.

Relatados.

VOTO

Conheço do recurso por presentes os pressupostos de admissibilidade, consignando que as questões relativas à incompetência desta Justiça Especializada em razão da matéria, ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário, já foram objeto de apreciação pelo V. Acórdão de fls. 309/312.

Prescrição

Sem razão a recorrente.

O pedido em tela envolve diferenças de complementação de aposentadoria, razão pela qual aplicável o entendimento cristalizado pela Súmula 327 do C. TST, não havendo, ainda, se falar em prescrição nos moldes da Súmula 294 do C. TST, eis que a questão não envolve eventual alteração do pactuado.

Mantenho, portanto, apenas a prescrição quinquenal declarada pelo Douto Juízo de Origem.

Complementação de aposentadoria

Sustentando incorreção no critério adotado pela reclamada para o cálculo da complementação de aposentadoria, em desacordo com a legislação que entendem aplicável à espécie, pretendem os autores o pagamento do benefício à razão de 100%, ou seja, complementação integral e não proporcional como vem procedendo a ré (86%).

Não obstante os fundamentos adotados pelo Magistrado de primeiro grau, exame do processado revela que os reclamantes pretendem o benefício em face do salário integral como se tivessem prestado serviços por 35 anos, enquanto, na verdade, o reclamante José Roca trabalhou para a reclamada no período de 01.03.1969 a 18.04.1984 e o reclamante Iberê Elias, de 01.06.1969 a 07.05.1991, sendo que a extinção dos contra-

tos de ambos ocorreu por aposentadoria proporcional, conforme item 3 da inicial (fl. 4) e documentos de fls. 124/125. Os autores não declinam objetivamente a contagem do tempo de serviço quando da obtenção de suas aposentadorias, entretanto, considerando os coeficientes informados nos documentos de fls. 77/78 (0,8600), possível aferir que se aposentaram com 30 anos de serviço.

E a complementação da aposentadoria *sub judice* é regida pela Lei nº 4.819 de 1958, que estendeu o benefício previsto nas leis 1.386/51 e 1.974/52, aos empregados da reclamada. E o artigo 1º da Lei 1.386/51 estabelece que o benefício é assegurado de acordo com a legislação que vigorar à época da aposentadoria.

Exame da legislação aplicável à espécie permite concluir que, quando da edição da Lei Estadual 200/74 (os reclamantes foram admitidos em 1969), que revogou as Leis Estaduais 1.386/51 e 4.819/58, as quais tratavam da complementação de aposentadoria, pensões e outras vantagens do pessoal dos serviços ou repartições criadas, mantidas ou administradas pelo Estado, efetivamente não havia no ordenamento jurídico pátrio o instituto da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

Confira-se o teor do art. 1º da Lei 1.386/51:

Artigo 1º - O pessoal dos Serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado, associado obrigatório de Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões, quando aposentado terá direito ao provento assegurado aos demais funcionários ou servidores de Estado, de acordo com a legislação que vigorar.

Parágrafo único - A diferença entre o provento pago pelo Instituto ou Caixa respectiva e aquele a que tiver direito o servidor na forma desta lei, correrá por conta de serviço ou repartição.

E o parágrafo único do art. 1º, da Lei Estadual 200/74, dispunha:

Parágrafo único - Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a vigência desta Lei, ficam com seus direitos ressalvados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada.

Assim, quando da obtenção da aposentadoria pelos reclamantes em abril de 1984 e maio de 1991, respectivamente, a legislação previdenciária em vigor previa a aposentadoria integral e proporcional ao tempo de serviço, para os segurados do sexo masculino, a primeira contados 35 anos de serviços e a segunda 30 anos de serviços.

Dessa forma, se os reclamantes não possuíam o tempo de serviço exigível para a aposentadoria de forma integral, pela previdência social, também não podem pretender a complementação integral, por falta de amparo legal ou normativo a tutelar a pretensão. Nesse sentido, veja-se o teor dos itens 14.1 e 14.3 do denominado Plano 4819, objeto do documento de fls. 126/131, que trata da complementação de aposentadorias e pensão, os quais estabelecem critérios de complementação para provedores do sexo masculino de conformidade com o tempo de serviço, prevendo expressamente que para a complementação de aposentadoria por tempo de serviço dos provedores beneficiários do sexo masculino que contarem com 35 ou mais anos completos de serviço, o benefício corresponde à diferença entre o salário base de complementação e o valor da aposentadoria paga pelo INPS, atual INSS.

Assim, optando por requererem a aposentadoria proporcional, a complementação deve seguir o mesmo critério, sob pena de violação do princípio da isonomia, na

medida em que, se fosse admitida a tese da autoria, um empregado com maior tempo de serviço receberia benefício igual àquele com menor tempo.

Nesse contexto, entendo equivocada a tese dos reclamantes por amparada em premissa incorreta. O complemento de aposentadoria é calculado com base na diferença entre os proventos do INSS e o salário integral da ativa, apenas para o empregado que se aposenta com 35 anos ou mais de serviços, devendo ser considerada a proporcionalidade quando a aposentadoria for proporcional ao tempo de serviço, circunstância que não sendo atendida, por óbvio, gera distorções que não podem ser referendadas, por destituídas de amparo legal, ressaltando-se que os contratos benéficos comportam interpretação estrita.

Reformo para julgar improcedente a ação, restando prejudicada a apreciação da questão afeta à incidência de juros de mora nas contribuições fiscais.

Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER do recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO para julgar improcedente a ação. Custas pelos reclamantes, em reversão, no importe de R\$ 323,02, apuradas sobre R\$16.151,00, valor da causa atualizado.

DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA
Desembargadora Relatora

TURMA 8

8. ACÓRDÃO Nº 20110833559

INDEXAÇÃO: Aviso 64 e Instruções; complementação de pensão; norma interna

Processo TRT/SP nº 01180002820105020001
Recurso ordinário - 1ª VT de São Paulo - SP
Recorrente: São Paulo Transporte S/A
Recorrida: Maria Januaria Delfino
Publicado no DOEletrônico de 04/07/2011

RELATÓRIO

Contra a sentença de fls. 87/88, complementada pela decisão de embargos de fl. 94, que julgou procedente em parte a ação, recorre a reclamada às fls. 96/101, pugnando pela reforma da r. sentença no que toca à complementação de aposentadoria (Aviso 64).

Custas às fls. 103.

Depósito recursal às fls. 102.

Contrarrazões às fls. 106/111.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Da complementação de aposentadoria. Aviso 64

Trata-se de pedido de complementação de pensão por morte decorrente de norma interna da ré denominada Aviso 64 (editado em 07.01.1957) e Instruções.

A ré sustenta que houve *error in iudicando* quando da concessão do benefício por força de decisão judicial, haja vista que o *de cuius* não prestou 30 anos de efetivos serviços à Companhia, o que lhe retira de plano o direito ao benefício por não preenchidos os requisitos do Aviso 64 e Instruções. Por fim, que o direito adquirido pelo cônjuge não se lhe aproveita à viúva, ainda mais quando os títulos perseguidos são diversos, pois o *de cuius* recebia complementação de aposentadoria e a recorrida pretende complementação de pensão.

A autora é viúva de ex-empregado da ré, falecido em 01.10.2009. Incontroverso que o empregado recebeu por mais de 32 anos complementação de aposentadoria a cargo da ré até seu falecimento, inclusive percebendo o 13º salário, (fls. 18/23), cujo benefício, como admitido pela defesa, foi concedido por força de decisão judicial (fl. 67).

Os fatos demonstraram que se encontra superada a discussão sobre o cumprimento do requisito do artigo 1º do Aviso 64 (30 anos ou mais de efetivo exercício), não merecendo guarida o argumento de que após 32 anos houve erro judicial.

O Aviso 64 implantou o benefício de complementação de aposentadoria para os empregados e previu no artigo 4º (fl. 27):

A Companhia complementarará, ainda, as viúvas e órfãos de empregados falecidos a partir de 1º de janeiro de 1957 de forma a alcançar o respectivo valor de 80% (oitenta por cento) dos salários normais que o empregado percebia na data de seu falecimento.

E, ainda, na Instrução que regulamentou referida norma, extrai-se do artigo 5º (fl. 30):

As viúvas e os órfãos beneficiários dos empregados e aposentados nas condições dos artigos 1º e 2º deste regulamento e cujo falecimento tenha ocorrido após 1º de janeiro de 1957, garantirá a Companhia o pagamento da diferença entre o valor global da pensão concedida pela Instituição de previdência e a importância correspondente a 80% do salário que era percebido pelo empregado ou aposentado na data de seu falecimento.

Compulsando os autos, observo que preenchidos os requisitos previstos no Aviso 64 e Instrução. A autora comprovou o recebimento do benefício previdenciário (fl. 24) em razão do falecimento do ex-empregado, bem como o pedido de complementação de aposentadoria efetivado dentro do prazo de 60 dias, conforme previsão do artigo 6º (fl. 30) da Instrução que regulamenta o Aviso 64 (falecimento em 01.10.2009 e pedido efetuado em 15.10.2009), indeferido pela ré (fl. 25).

Por fim, inócuo o argumento de que o direito à complementação de aposentadoria não se transmite, porquanto a autora, na condição de viúva do ex-empregado (fl. 15) faz jus ao direito postulado, inclusive sobre o 13º salário, porquanto o *de cuius* já vinha recebendo-o regularmente, restando imperativa a manutenção para que não haja prejuízo patrimonial à pensionista.

Não havendo inversão do ônus da sucumbência, improcede o pedido de reversão das custas processuais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em CONHECER o recurso da reclamada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação da Relatora.

SILVIA ALMEIDA PRADO
Desembargadora Relatora

TURMA 9

9. ACÓRDÃO Nº 20111016210

INDEXAÇÃO: complementação de aposentadoria – adicional de periculosidade; prescrição; Súmula 326 do TST

Processo TRT/SP nº 02578007520095020011

Recurso ordinário - 11ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Flávio Tavares da Silva

Recorrida: Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

Publicado no DOEletrônico de 19/08/2011

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 174/176 da E. 11ª Vara do Trabalho de São Paulo, que julgou improcedente a ação.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 178/183, buscando a reforma da sentença no que pertine à prescrição.

Contrarrrazões às fls. 185/194.

É o relatório.

VOTO

O apelo é tempestivo (fl. 177), foi interposto por procurador com mandato nos autos (fl. 14), com isenção das custas processuais (fl. 176).

Conheço do recurso pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Carência de ação. Ilegitimidade ad causam

Suscita a recorrida em contrarrrazões, com preliminar de ilegitimidade de parte.

Ao reverso do sustentado, a recorrida é parte legítima para figurar na relação processual, já que a complementação de aposentadoria foi implementada durante o contrato de trabalho.

A transferência da obrigação à Fazenda do Estado não altera a posição da recorrida frente a seu ex-empregado, permanecendo como parte legítima para figurar nesta relação processual.

Rejeito.

Complementação de aposentadoria. Prescrição

Pretende o recorrente diferenças de complementação de aposentadoria, aduzindo que o adicional de periculosidade o qual foi deferido nos autos do processo nº 1474/1999 que tramitou perante a 47ª Vara do Trabalho de São Paulo não foi computado para o cálculo da complementação.

A sentença acolheu a prejudicial de mérito (prescrição) e extinguiu o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, IV do CPC.

Nada há a reparar. O recorrente prestou serviços para a apelada no período de 12.11.75 a 01.12.99.

De fato, os documentos juntados às fls. 100/122 comprovam efetivamente que na ação transitada em julgado (abril de 2007) que tramitou perante a 47ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo nº 1474/1999, distribuído em 07.06.99) foi deferido o adicional de periculosidade desde a sua supressão, em agosto de 1998, até a data da aposentadoria, em 01.12.99.

Denoto, porém, que ao ingressar com aquela ação em 07.06.99, o recorrente requereu apenas o pagamento do adicional e os reflexos nos 13º salários, nas férias+1/3 e no FGTS (fls. 115/116), verbas vencidas e vincendas. Não foi pleiteado o cômputo do adicional de periculosidade na complementação de aposentadoria.

Aliás, na prefacial o próprio apelante admite este fato declarando que *ao tempo do ingresso daquela Reclamação Trabalhista, não houve pedido específico acerca da inclusão das diferenças salariais pelo pagamento do adicional de periculosidade na complementação de aposentadoria.* (cf. fl. 06).

Como se vê, embora já aposentado por tempo de serviço desde 22.12.94 (fls. 18/19) e ciente de ser beneficiário da complementação de aposentadoria o recorrente não requereu na ação anteriormente proposta em 07.06.99 o reflexo do adicional de periculosidade na complementação de aposentadoria (fls. 105/106).

Diante disso, comungo do entendimento do juízo *a quo* de que o pleito de diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo do adicional de periculosidade encontra-se fulminado pela prescrição. E tal porque a *actio nata* não ocorreu a partir do trânsito em julgado da sentença que conferiu as diferenças salariais. Pelo contrário, ao propor aquela ação, o recorrente já detinha interesse processual em refletir as parcelas oriundas da *equiparação salarial* na complementação de aposentadoria.

Nesse sentido dispõe a Súmula 326 do TST na sua atual redação:

326 - Complementação de aposentadoria. Prescrição total. (Res. 18/1993, DJ 21.12.1993. Nova redação - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)

A pretensão à complementação de aposentadoria jamais recebida prescreve em 2 (dois) anos contados da cessação do contrato de trabalho.

Bem por isso, rejeito o apelo para manter a sentença atacada.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em conhecer o recurso interposto e no mérito NEGAR PROVIMENTO

AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE, a fim de manter a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

BIANCA BASTOS
Desembargadora Relatora

TURMA 10

10. ACÓRDÃO Nº 20111007466

INDEXAÇÃO: complementação de aposentadoria - diferenças; sucessão

Processo TRT/SP nº 00001000320095020084
Recurso ordinário - 84 VT de São Paulo - SP
Recorrente: Myrlena Pinto Ramalho Correa
Recorridas: 1. CPTM – Companhia de Trens Metropolitanos
2. Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Publicado no DOEletrônico de 16/08/2011

Inconformada com a r. sentença de fls. 531/533, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação, interpõe a reclamante Recurso Ordinário às fls. 535/565, pretendendo a reforma da r. sentença quanto aos seguintes tópicos:- a) diferenças de complementação de aposentadoria; b) prescrição da 6ª parte.

Custas isentas às fls. 533.

Contrarrazões pelas reclamadas – fls. 568/582 e 587/590.

Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso – fls. 592.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso impetrado, exceto quanto à prescrição da sexta parte, uma vez que não há pedido de referido título (6ª parte) na inicial, motivo pelo qual não tem a parte interesse em recorrer.

Das diferenças de complementação de aposentadoria

Pleiteou a recorrente, na inicial, diferenças de complementação de aposentadoria relativas à equivalência de vencimentos com o salário atual do cargo em que seu marido se aposentou, equivalência esta com os vencimentos percebidos pelos seus pares na CPTM.

O esposo da recorrente foi empregado da ex-Fepasa e esta alega que a CPTM, após cisão havida, incorporou a ex-Fepasa, por isso, pretende que a base da complementação de aposentadoria seja o salário atual dos empregados da CPTM em cargo idêntico.

Diante da controvérsia, primeiramente deve ser apreciada a questão da sucessão da Fepasa pela CPTM. De acordo com a Lei Estadual nº 7861/92, a CPTM assu-

miu o sistema de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados tanto pela CBTU como pela Fepasa, de forma a assegurar a continuidade dos serviços.

Ademais, a Lei Estadual 9342/1996 dispõe que nos Termos de Protocolo a serem assinados pelas empresas vinculadas à exploração do transporte ferroviário serão relacionadas as obrigações nas quais a CPTM sucederá a Fepasa.

Por fim, o Instrumento de Protocolo – Justificação da Cisão da Fepasa, firmado em 29.3.1996, deixou claro que mesmo tratando-se de cisão parcial da Fepasa, todos os bens desta, compreendidos os sistemas, instalações e equipamentos necessários e vinculados à operação, manutenção, conservação, administração, expansão e reaparelhamento do sistema de transporte metropolitano foram transferidos à CPTM. Além disso, a CPTM assumiu os passivos de natureza financeira representados pelos financiamentos e empréstimos pendentes.

Assim, a transferência dos bens patrimoniais, assim como dos passivos da Fepasa, bem como dos recursos humanos, ainda que de forma parcial, caracterizam a sucessão e, portanto, não há como afastar a responsabilidade da sucessora CPTM pelos débitos trabalhistas da sucedida Fepasa, ainda que o contrato do marido da autora tenha sido rescindido anteriormente à cisão.

Reconheço, portanto, que a CPTM é sucessora da Fepasa.

O benefício da complementação de aposentadoria e a sua forma de reajuste foram estabelecidos no Estatuto dos Ferroviários, arts. 192 e 193, respectivamente.

Nos termos do art. 193:

Ao servidor aposentado de acordo com o disposto no artigo anterior, é assegurado o aumento dos seus proventos no caso de majoração geral dos salários dos ativos da categoria e funções iguais às que respectivamente pertencia, bem como no caso de aumento geral de salário concedido sob a forma de promoções que abranjam uma ou mais categorias de servidores do serviço ou repartição.

No entanto, conforme recibos de pagamento juntados nos autos, a recorrente vem percebendo valores com base no cargo de Supervisor Administrativo I que na CPTM corresponde ao cargo de Técnico de Suporte e Análise, com reajustes inferiores ao cargo correspondente na ativa, desde setembro de 1998.

Desse modo, reconhecida a sucessão pela CPTM e considerando-se que a recorrente tem direito à complementação de aposentadoria equivalente aos padrões de remuneração do pessoal da ativa, com cargo também equivalente, faz jus às diferenças de complementação de aposentadoria, no período imprescrito, vencidas e vincendas, e respectivas incidências e reflexos, conforme pedido “f” da inicial, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, bem como inclusão em folha de pagamento das diferenças devidas.

Reformo a sentença recorrida.

Pelas razões expostas,

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamante para, julgando PROCEDENTE EM PARTE a ação, condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem diferenças de complementação de aposentadoria, no período imprescrito, venci-

das e vincendas, e respectivas incidências e reflexos, conforme pedido “f” da inicial, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, bem como incluírem em folha de pagamento as diferenças devidas, nos termos da fundamentação.

Juros na forma da lei.

Correção monetária, consoante *Súmula nº 381 (mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º)*, exceto quanto aos títulos com vencimento próprio, conforme Súmula 368 do C. TST, (com a observância da *Instrução Normativa nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011 da Receita Federal* quanto à forma de cálculo do imposto de renda), e Provimento nº 1/1996, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Arbitra-se o valor da condenação em R\$10.000,00, para todos os efeitos. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$200,00.

SÔNIA MARIA FORSTER DO AMARAL
Desembargadora Relatora

TURMA 11

11. ACÓRDÃO Nº 20110997411

INDEXAÇÃO: competência; complementação de aposentadoria – coexistência de dois regulamentos da empresa; Súmulas 51, II e 327 do TST

Processo TRT/SP nº 00373005020095020082

Recurso ordinário - 82ª VT de São Paulo - SP

Recorrentes: 1. Maria de Lourdes Kazuko Goya e outros
2. Banesprev – Fundo Banespa de Seguridade
3. Banco Santander

Publicado no DOEletrônico de 16/08/2011

Complementação de aposentadoria. Diferenças pela aplicação do INPC. Incabível. Os recorrentes optaram por permanecer no Plano “V” e não aderiram ao Pré-75. Assim sendo, diante da existência de dois regulamentos na empresa, a escolha por um deles importa em renúncia ao outro, nos termos do entendimento consagrado na Súmula 51, II, do C. TST. A pretensão de reajustamento dos benefícios com base no INPC carece de respaldo jurídico e afronta o disposto no art. 5º, II, da CF. Até porque, considerando que a base de cálculo da complementação de aposentadoria é o salário dos empregados ativos, a prevalecer a pretensão dos recorrentes, chegar-se-ia ao absurdo de aposentados receberem benefícios em valores superiores àqueles pagos aos empregados em atividade, o que foge à lógica do razoável.

Adoto o relatório da sentença de fls. 171/176, da E. 82ª Vara do Trabalho de São Paulo, que julgou improcedente a ação.

Recurso ordinário interposto pelos reclamantes às fls. 178/186 e adesivamente pelas reclamadas às fls. 254/263 e 264/288, buscando reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls. 198/239 e 293/303.

VOTO

Conheço dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO DO RECLAMANTE

1) Direito ao reajuste mínimo das complementações de aposentadoria.

Os recorrentes não se conformam com a sentença, alegando, em síntese, que foram compulsoriamente transferidos para o Plano “V”. Referido regulamento previa o reajustamento dos benefícios proporcionalmente aos aumentos da remuneração do pessoal da ativa. Ocorre que houve o congelamento dessas últimas importâncias por força de negociação coletiva, ocasião em que o sindicato da categoria profissional abriu mão de reajustes salariais mediante a estipulação de vantagens que só beneficiaram os empregados da ativa. Sustentam fazer jus a diferenças pelo cômputo do INPC.

Sem razão.

O item 17 da petição inicial (fls. 07) evidencia que os recorrentes não aderiram ao Plano Pré-75 por reputarem-no injusto.

Ou seja, foi opção dos recorrentes permanecerem no Plano “V”, falar não havendo em compulsoriedade.

Assim sendo, diante da existência de dois regulamentos na empresa, a escolha por um deles importa em renúncia ao outro, nos termos do entendimento consagrado na Súmula 51, II, do C. TST³¹.

De resto, a pretensão de reajustamento dos benefícios com base no INPC carece de respaldo jurídico e afronta o disposto no art. 5º, II, da CF.

Até porque, considerando que a base de cálculo da complementação de aposentadoria é o salário dos empregados ativos, a prevalecer a pretensão dos recorrentes, chegar-se-ia ao absurdo de aposentados receberem benefícios em valores superiores àqueles pagos aos empregados em atividade, o que foge à lógica do razoável.

A negociação coletiva, por sua própria natureza, pressupõe concessões recíprocas e está consagrada no art. 7º, XXVI, da CF, sem violação ao art. 9º da CLT.

A Lei 6.435/1977 foi revogada. Ademais, previa disposições genéricas e não assegurava expressamente a adoção do mencionado índice de correção monetária.

Portanto, inexistiu afronta aos arts. 5º, XXVI, da CF e 468, da CLT e 422, do Código Civil e à Súmula 288 do C. TST³².

O art. 201, § 4º, da CF não estipula o procedimento a ser adotado para o reajuste de benefícios de plano de previdência complementar, razão pela qual não é óbice à adoção dos salários da ativa como base de cálculo.

³¹ 51 - Norma Regulamentar. Vantagens e opção pelo novo regulamento. Art. 468 da CLT. (RA 41/1973, DJ 14.06.1973. Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 163 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005)

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 - Inserida em 26.03.1999)

³² 288 - Complementação dos proventos da aposentadoria (Res. 21/1988, DJ 18.03.1988) A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

Nego provimento.

DOS RECURSOS ADESIVOS DAS RECLAMADAS

Os recursos ordinários das reclamadas contemplam matérias idênticas, razão pela qual serão apreciados concomitantemente.

1) Incompetência em razão da matéria

Consoante remansosa jurisprudência é desta Justiça Especializada a competência para dirimir controvérsia relativa à complementação de aposentadoria, uma vez que se trata de benefício que decorre do contrato de trabalho, nos termos do art. 114 da CF.

Mantenho.

2) Inépcia da inicial/impossibilidade jurídica do pedido

A petição inicial foi formulada com observância do art. 840, § 1º, da CLT e propiciou o exercício do contraditório e ampla defesa.

O pedido não é vedado pelo ordenamento jurídico, falar não havendo em impossibilidade.

Rejeito.

3) Ilegitimidade de parte

Os recorrentes perceberam complementação de aposentadoria ora do Banesprev, ora pelo Banco Santander (Brasil) S/A, razão pela qual ambos são legítimos para figurar no polo passivo da demanda.

A responsabilidade de cada um deles em períodos específicos é matéria afeita ao mérito.

Nego provimento.

4) Prescrição total

O pedido cinge-se a diferenças de complementação de aposentadoria, o que configura lesão sucessiva e atrai a aplicação da Súmula 327, do C. TST³³.

Questiona-se, aqui, o critério adotado para correção monetária do benefício, inexistindo pedido de parcela jamais paga no curso do pacto laboral, motivo pelo qual é incabível a Orientação Jurisprudencial nº 156 da SDI – I do C. TST³⁴.

Decisão mantida.

5) Efeitos da cláusula 44ª da ACT 2004/2006

Diante do que se decidiu quanto ao recurso ordinário dos reclamantes, prejudicada a apreciação da matéria no tocante à adesão de alguns recorrentes a um novo

³³ 327 - Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial (Res. 19/1993, DJ 21.12.1993. Nova redação - Res. 121/2003, DJ 19.11.2003)

Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

³⁴ OJ-SDI1-156 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Inserida em 26.03.99. Ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretensão de direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação.

regime de complementação de aposentadoria ou pensão.

6) Litigância de má-fé

O amplo acesso à Justiça é garantia constitucional.

Assim sendo, ainda que majoritária a jurisprudência em desfavor da pretensão, o ajuizamento da ação não consubstanciou litigância de má-fé.

Nego provimento.

Diante de todo o exposto, não houve afronta aos arts. 5º, II, XXXVI e 114, da CF ou Súmula 97 do C. TST.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER dos recursos ordinários das partes e NEGAR-LHES PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES
Desembargador Relator

TURMA 12

12. ACÓRDÃO Nº 201109911266

INDEXAÇÃO: art. 40, § 3º da CLT; complementação de aposentadoria - celetista; impossibilidade jurídica do pedido; prêmio-incentivo

Processo TRT/SP nº 00523007420105020076

Recurso ordinário - 76ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Iamspe Assistência Médica do Servidor Público Estadual

Recorrida: Luzia Rosa de Souza

Publicado no DOEletrônico de 26/07/2011

Inconformada com a r. sentença de fls. 59/63, que julgou procedente em parte a ação, cujo relatório adoto, recorre a reclamada através das razões de fls. 65/74, requerendo a reforma da sentença, sustentando impossibilidade jurídica do pedido e que a sentença deve ser reformada porque não é devido o prêmio-incentivo como complementação de aposentadoria da autora, servidora em regime celetista.

Recorrente isenta de depósito recursal nos termos do Decreto-Lei nº 779/69 e de custas na forma do art. 730-A da CLT.

Contrarrazões às fls. 76/77.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 79, opinando pelo desacolhimento da preliminar arguida e pelo provimento do recurso da reclamada.

É o **RELATÓRIO**

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso da reclamada.

Irresignada, a reclamada/recorrente sustenta que o pedido é juridicamente impossível, eis que a autora era servidora celetista para a qual não há previsão de com-

plementação de aposentadoria. Pedido juridicamente impossível seria se não houvesse previsão para tal no ordenamento jurídico, o que não é o caso dos autos. No caso concreto, se a autora faz jus à pretensão, trata-se, sim, de questão de mérito a ser analisada a seguir.

A reclamante foi contratada pela reclamada em 26/09/2001, pelo regime da CLT, conforme docs. 02/03, fls. 33/34. Aposentou-se em 01/02/2008 e teve seu contrato de trabalho rescindido em 16/04/2008.

Cuidam os autos de pedido de que o “prêmio-incentivo”, criado pela Lei Estadual nº 8975 de 25/11/94, passe a integrar a complementação de aposentadoria da autora, pedido que foi acolhido pelo Juízo *a quo*.

Primeiramente cumpre assinalar que a autora é celetista e que não há qualquer prova nos autos de que a reclamada tenha se obrigado a complementar sua aposentadoria. Com efeito, sendo a autora celetista, sua aposentadoria é paga integralmente pelo INSS.

Chama a reclamante a seu favor a Resolução SS-1 de 07/01/2009:

Resolução SS - 1, de 7-1-2009

O Secretário de Estado de Saúde, considerando que 50% (cinquenta por cento) do recurso destinado ao pagamento do prêmio de incentivo é dividido aos servidores em exercício na Secretaria de Estado da Saúde, independente de avaliação; *considerando disposições do artigo 40, § 3º, da Carta Magna* que estabelece que “os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração”; e considerando que servidores vem conquistando o direito à percepção prêmio de incentivo após a aposentação, mediante decisão judicial, resolve:

Artigo 1º - O servidor do quadro da Secretaria de Estado da Saúde que, por ocasião da aposentadoria, esteja percebendo o Prêmio de Incentivo de que trata a Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, alterada pela Lei nº 9.463, de 19 de dezembro de 1996, fará jus a manutenção do benefício no valor preconizado no inciso I, do artigo 3º, do Decreto nº 41.794, de 19 de maio de 1997.

Parágrafo Único - O benefício de que trata o *caput* será calculado com base no valor estabelecido para o cargo/função - atividade em que se der a aposentadoria.

Artigo 2º - Não fará jus ao benefício de que trata o artigo anterior o servidor que, por ocasião da aposentadoria, se encontre afastado a qualquer título, exceto quando tratar-se de licença para tratamento de saúde ou licença por acidente de trabalho ou doença profissional.

Artigo 3º - As disposições desta resolução aplicam-se, nas mesmas condições, aos servidores que passaram à inatividade a partir do exercício de 1995.

Artigo 4º - Esta resolução entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2009.

Verifica-se que esta Resolução faz expressa menção ao art. 40, § 3º, da Constituição Federal e que este dispositivo constitucional se refere a funcionário público uma vez que trata de aposentadoria destes funcionários, aposentadoria esta em que o regime previdenciário é custeado pelo próprio órgão a que está sujeito o funcionário.

Todavia, isto é irrelevante uma vez que a dita resolução SS – 1 de 2009 está datada de 07/01/2009 e a reclamante foi aposentada em 16/04/2008. Logo, quando a autora aposentou-se não estava vigente a referida Resolução.

A reclamante não recebe proventos de aposentadoria pela autarquia recorrente. Não é possível, também receber dela complementação de aposentadoria.

Igualar-se os dois sistemas, teríamos não apenas dois tipos de servidor, mas um terceiro tipo que compilaria para si todos os direitos previstos em um e em outro dispositivo legal, o que é inadmissível.

Diante do exposto, reformo a sentença de origem para declarar a ação IMPROCEDENTE e absolver a reclamada de todos os pedidos da inicial.

ISTO POSTO, CONHEÇO do recurso da reclamada e DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a ação IMPROCEDENTE e absolvê-la de todos os pedidos da inicial. Custas em reversão calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), das quais a autora fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.

Devem as partes atentar ao art. 538, parágrafo único, do CPC, bem como aos arts. 17 e 18 do mesmo diploma legal, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão.

IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
RYUcfU

TURMA 13

13. ACÓRDÃO Nº 20111071997

INDEXAÇÃO: complementação de aposentadoria; Súmulas 51, I e 288 do TST

Processo TRT/SP nº 00631004920095020254

Recurso ordinário - 4ª VT de Cubatão - SP

Recorrente: Carlos Roberto Farinhas

Recorridas: 1. Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás

2. Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Publicado no DOEletrônico de 29/08/2011

Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra a r. sentença de fls. 376/379, cujo relatório passo a adotar, pleiteando sua reforma no que concerne às diferenças da suplementação de aposentadoria que percebe. Defende que o benefício deve ser pago com base no regulamento vigente quando de sua adesão à fundação, desconsiderando as alterações posteriores, por serem menos benéficas.

Contrarrazões às fls. 421 e 430.

Dispensado o parecer do Ministério Público.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo. O reclamante foi dispensado do recolhimento das custas. Procuração às fls.14. Conheço, portanto.

Mérito

Diferenças da complementação de aposentadoria

O reclamante aduziu, na peça de estreia, que, à época de sua contratação, o regulamento da Fundação Petros previa o pagamento de suplementação de aposentadoria sobre o salário-real-de-benefício, sem previsão de limitador. No momento da rescisão contratual, contudo, os benefícios foram pagos com base em 90% da média dos últimos 12 meses do salário-de-participação. Sustenta que as alterações do plano de benefícios só podem ser aplicadas aos participantes admitidos após sua implementação, pugnando, desta feita, pela observância integral do Regulamento de 1969.

As demandadas alegam, em síntese, que não há impedimento legal à alteração dos regulamentos dos planos de benefício, e que as regras a serem observadas para a concessão da benesse são aquelas vigentes à época em que o participante reúne todos os requisitos de elegibilidade. Sendo assim, as normas aplicáveis ao cálculo da suplementação podem não ser idênticas àquelas existentes no momento em que o trabalhador aderiu ao plano.

De proêmio, ressalto que os arts. 17 e 68, § 1º, da Lei Complementar 109/2001, não são aplicáveis ao caso. Isso porque o que ora se discute é a regularidade do procedimento adotado para o cômputo da parcela inicial da suplementação de aposentadoria quitada ao reclamante, fato que remonta a março de 1996. Naquele momento, a norma em questão sequer havia sido publicada, razão pela qual as disposições nela contidas não interferem na apreciação deste ponto específico. A lei nova, como é cediço, não retroage para regular fatos consumados em período anterior à sua vigência. Deve-se aplicar ao caso, portanto, os entendimentos consagrados nas Súmulas 288 e 51, I, do C. TST.

O reclamante comprovou, por meio do documento de fls. 57/110, que o Regulamento de 1969 da Fundação Petrobrás previa o cálculo da suplementação de aposentadoria sobre o salário-real-de-benefício, computado com base na média aritmética simples dos salários-de-cálculo dos últimos 12 meses de trabalho. Demonstrou, ainda, por meio dos documentos de fls. 39/41, que tal regramento não foi observado, na medida em que seus benefícios foram concedidos com base em 90% do salário-de-participação.

Sendo assim, dou provimento parcial ao apelo, a fim de determinar o recálculo da suplementação inicial de aposentadoria, com base, exclusivamente, no Regulamento de 1969, atentando-se especialmente para os arts. 27, 32 e 33, inclusive quanto aos anos de serviço em atividade sujeita à contribuição prevista em lei e tempo de vinculação à mantenedora.

Sobre a condenação, não incidem contribuições previdenciárias, na forma do art. 28, § 9º, alínea *p* da Lei 8.212/1991. Imposto de renda na forma da Súmula 368 do C. TST. Juros, da distribuição da ação, para as parcelas vencidas, e do vencimento da parcela, para as parcelas vincendas.

A primeira reclamada não pode ser condenada solidariamente, como pretendido pelo obreiro, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento da suplementação de aposentadoria, após quitadas as contribuições pelos participantes e patrocinadores, cabe exclusivamente à entidade de previdência complementar. O ônus da demandada, na presente ação, ficará limitado às diferenças de custeio referentes às majorações deferidas, calculadas com base no Regulamento de 1969.

DISPOSITIVO

Isto posto,

ACORDAM os magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em conhecer do recurso ordinário interposto, ao qual se dá provimento parcial, a fim de determinar o recálculo da suplementação inicial de aposentadoria, com base, exclusivamente, no Regulamento de 1969, atentando-se especialmente para os arts. 27, 32 e 33, inclusive quanto aos anos de serviço em atividade sujeita à contribuição prevista em lei e tempo de vinculação à mantenedora. Condena-se a segunda reclamada ao pagamento de diferenças de suplementação, computadas pelo desnível entre o valor devido, calculado e atualizado com base no Regulamento de 1969, e os valores já quitados ao reclamante, parcelas vencidas e vincendas.

Sobre a condenação, não incidem contribuições previdenciárias, na forma do art. 28, § 9º, alínea *p* da Lei 8.212/1991. Imposto de renda na forma da Súmula 368 do C.TST. Juros, da distribuição da ação, para as parcelas vencidas, e do vencimento da parcela, para as parcelas vincendas.

A primeira reclamada ficará responsável pelas diferenças de custeio referentes às majorações deferidas, calculadas com base no Regulamento de 1969.

Custas em reversão, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$30.000,00, no importe de R\$600,00, pelas reclamadas.

As partes atentarão ao art. 538, parágrafo único, do CPC, bem como aos arts. 17 e 18 do mesmo diploma legal, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão.

Nada mais.

ROBERTO BARROS DA SILVA
Desembargador Relator

TURMA 14

14. ACÓRDÃO Nº 20110801193

INDEXAÇÃO: complementação de aposentadoria – horas extras; prescrição

Processo TRT/SP nº 01771002720095020007

Recurso ordinário - 7ª VT de São Paulo - SP

Recorrentes: 1. Antonio Salviano Barbosa
2. Banco do Brasil S/A

Recorrida: Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Publicado no DOEletrônico de 29/06/2011

Inconformado com a r. sentença de fls. 218/221, cujo relatório adoto e que julgou improcedente a ação, recorre ordinariamente o reclamante pelas razões de fls. 225/233, pretendendo a reforma do julgado quanto à integração das verbas salariais deferidas em processo anterior, na complementação de aposentadoria; benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios.

O segundo reclamado recorre adesivamente pelas razões de fls. 252/264, arguindo ilegitimidade passiva; invoca a prescrição total; no mérito, pretende a reforma no tocante à responsabilidade solidária ou subsidiária.

Contrarrazões às fls. 241/250, fls. 266/276 e fls. 283/285.

É o relatório.

VOTO

Recurso adesivo do reclamado

O interesse para interpor recurso repousa no binômio utilidade mais necessidade. Utilidade da providência judicial pleiteada e necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. No caso, o reclamado não tem interesse em recorrer, visto que a ação restou improcedente.

Diante do recurso da parte contrária, com possibilidade de reversão da sucumbência, bastam as contrarrazões.

Em recurso adesivo pretende o reclamado o acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte e declaração de prescrição invocadas na defesa, mas se a ação foi julgada improcedente, essas questões menores não justificam o apelo, pois não há como dar razão ao recorrente sem incorrer em *reformatio in pejus*, princípio basilar da teoria dos recursos, pois seria substituída a decisão de mérito que julgou a ação improcedente por outra que determinaria a ilegitimidade de parte ou declararia prescrito um direito julgado inexistente.

Esse entendimento de que a parte vencedora quanto ao mérito, deve recorrer para ver apreciada preliminar prejudicada, sob pena de, não o fazendo, não ser a preliminar examinada em caso de acolhimento do apelo do vencido/recorrente, ofende também vários outros princípios de direito processual e princípios fundamentais do recurso ignorados pelos propagadores dessa ideia, herança empedernida da jurisprudência leiga do juiz classista.

Um desses princípios basilares do recurso são os requisitos de admissibilidade, que dentre vários aspectos como prazo, preparo, legitimidade, etc., destaco o requisito de admissibilidade por interesse em recorrer. Sobre ele escreve Nelson Neri ao comentar o art. 496 do CPC:

Consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo.

Por óbvio o juiz de primeira instância não poderia dar mais do que deu ao réu recorrente ao julgar a ação improcedente. Se deu o máximo, não existe interesse em recorrer.

Caso seja acolhido o recurso do reclamante, certamente todas as questões alegadas e não decididas porque prejudicadas não que ser examinadas na instância revisora, independente de recurso do recorrido. Isso porque toda a matéria é devolvida. So-corro-me novamente no mesmo autor. Comentando o art. 515 do CPC, Nelson Neri afirma:

Mesmo que a sentença não tenha apreciado todas as questões suscitadas e discutidas pelas partes interessadas e MP no processo, o recurso de apelação transfere o exame dessas questões ao tribunal. Não por força do efeito devolutivo, que exige comportamento ativo do recorrente (princípio dispositivo), mas em virtude do efeito translativo do recurso. Quando o juiz acolhe a preliminar de prescrição argüida pelo réu na contestação, deixa de examinar as demais questões discutidas pelas partes. Havendo apelação, o exame destas outras questões, não decididas pelo juiz, fica transferido para o tribunal, que sobre elas pode pronunciar-se.

Ora, com muito maior cabimento, se julgado o mérito improcedente, em caso de modificação deve o tribunal desde logo apreciar também a preliminar de prescrição, independente de recurso da parte vencedora na primeira instância.

O art. 515 § 1º já dispunha nesse sentido. A Lei 8950/94 alterou o art. 516 para dizer a mesma coisa. O legislador dispõe e reitera, chega à redundância, mas o me-ro argumento de autoridade persiste.

O processo só tem razão de existir como instrumento. É meio, forma, procedimento para o cidadão postular em juízo. Serve única e exclusivamente para garantir a igualdade de tratamento às partes, o contraditório, o amplo direito de defesa, para que uma lide trazida pelo cidadão seja composta pelo Estado de forma equânime e justa. Nada mais que isso.

Nada justifica que se criem empecilhos contrários à melhor interpretação da norma vigente para que a composição da lide ocorra de forma rápida e eficaz. Criar uma necessidade/obrigação para a parte sem qualquer necessidade, em um judiciário abarrotado, só serve a quem não quer que o judiciário funcione plenamente. Argumentos de autoridade, filigranas acadêmicas que afrontam a norma escrita e a melhor doutrina só contribuem quando melhoram o exercício do direito de postular e se defender. Quando atrapalham, prestam desserviço à sociedade.

Não se pode obrigar a parte a recorrer quando ganhou a ação, como condição de exame de uma preliminar ou prejudicial de mérito qualquer em caso de mudança do resultado da ação na instância *ad quem*.

Evidente que as partes podem ser surpreendidas a primeira vez, mas com o tempo incorporam o vício e passam a recorrer sempre, mesmo ganhando a ação, porque sabe-se lá o que vai decidir o outro juiz. O efeito é catastrófico para o judiciário. Onde haveria um recurso surgem dois, ou três, ou quatro.

O efeito translativo do recurso é ensinado em manuais básicos de teoria processual, mas solenemente ignorado, sem justificativa e a meu ver afrontando o § 1º do art. 515 e art. 516 do Código de Processo Civil vigente e a reiterada vontade do legislador.

A questão da preclusão, mal analisada, contribui para o equívoco. Preclui a questão alegada e não julgada e não recorrida, quando a omissão não se justifica. Mas

quando a questão não é julgada porque prejudicada, superada por resultado mais amplo, não se consuma a preclusão.

Se a questão poderia e deveria ter sido decidida com a conclusão adotada na sentença, mas não foi, não havendo embargos declaratórios, preclui.

Se a questão não poderia ser decidida porque prejudicada em razão da solução adotada, não preclui e deve ser julgada em caso de modificação da sentença pela instância revisora independente de recurso.

Se a questão foi apreciada e rejeitada, afastada, não preclui e deve ser reexaminada em caso de modificação da sentença pela instância revisora independente de recurso.

Por essas razões, não conheço do recurso interposto pelo demandado.

Recurso do reclamante

Regular e tempestivo, conheço.

O pedido inicial consiste no pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria ao argumento de que as verbas deferidas na reclamação trabalhista nº 2350/2004, que tramitou na 10ª Vara do Trabalho de São Paulo, devem integrar a base de cálculo do benefício. O MM. Juízo *a quo* decidiu pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que não há previsão para a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, entendimento que acompanho.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 18 do C. TST:

Complementação de aposentadoria. Banco do Brasil. (Inserida em 29.03.1996. Nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 19, 20, 21, 136 e 289 da SDI-I - Res. 129/2005, DJ. 20.04.2005) I - As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria; (ex-OJ nº 18 da SDI-I - inserida em 29.03.96).

Vale ressaltar que tal entendimento jurisprudencial é específico para o reclamado.

Ademais, o benefício concedido além das garantias legais deve ser interpretado restritivamente, descabendo sua ampliação para acolhimento das horas extraordinárias com natureza de remuneração mensal, propriamente dita, percebida pelo participante do plano de complementação de aposentadoria.

Ressalte-se que, conforme entendimento consubstanciado através da Súmula 288 do C. TST, a complementação de aposentadoria deve obedecer às condições estipuladas na data da admissão do empregado, observadas alterações mais benéficas. Alterações posteriores, menos benéficas, somente seriam aplicáveis aos novos empregados contratados, a teor do que dispõe a Súmula 51, I, também do C. TST:

Norma Regulamentar. Vantagens e opção pelo novo regulamento. Art. 468 da CLT. (RA 41/1973, DJ 14.06.1973. Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 163 da SDI-I - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005)
I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos a-

pós a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

Entretanto, ainda que observado o Regulamento do Plano de Benefícios da PREVI que vigorava quando do início do contrato de trabalho, conforme requerido pelo recorrente, não procede o pedido.

Assim dispõe o art. 21 do referido regulamento (fl. 248 do volume de documentos):

Art. 21. Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições do participante à PREVI, correspondente para o participante em atividade, à soma das verbas remuneratórias – aí incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno – a ele pagas pelo empregador no mês, observado o teto previsto no parágrafo 3º deste artigo.

Infere-se que em nenhum momento é autorizada, para cálculo do valor do benefício, a inclusão de parcelas oriundas do trabalho extraordinário, como é o caso dos autos, devendo ser observadas as remunerações sobre as quais incidiram as contribuições respectivas.

Conforme bem observado pelo juízo de origem, o estatuto deve ter interpretação restritiva na instituição do benefício, conforme art. 114 do Código Civil, aplicável subsidiariamente, nos termos do art. 8º da CLT, ainda mais porque é impossível a concessão da complementação sem previsão de custeio, conforme previsto no art. 16, § 2º do regulamento (fl. 246 do volume apartado). Mantenho o decidido pelo juízo de origem.

A gratuidade é extensível a quem perceba mais que dois salários mínimos, caso dos autos, desde que comprovado o estado de necessidade na forma prevista pelo art. 14 da Lei 5.584/70, entretanto o autor já recolheu as custas, de forma que cabalmente comprovada sua capacidade financeira.

Ante a sucumbência no objeto da ação, não há que se falar em honorários advocatícios.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: NÃO CONHECER do recurso do reclamado e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do reclamante, mantendo integralmente a r. sentença de origem.

MANOEL ANTONIO ARIANO
Relator

TURMA 15

15. ACÓRDÃO Nº 20111070117

INDEXAÇÃO: decadência; prescrição; revisão negativa; suplementação de aposentadoria especial

Processo TRT/SP nº 02145001920095020446

Recurso ordinário - 6ª VT de Santos - SP

Recorrente: Benaldo Vieira dos Santos

Recorridos: 1. Portus – Instituto de Seguridade Social

2. Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp

Publicado no DOEletrônico de 30/08/2011

Inconformado com a sentença de folhas 356/361, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a reclamação, Benaldo Vieira dos Santos recorre, folhas 370/406, pretendendo a reforma do julgado quanto: suplementação de aposentadoria especial.

Isenção das custas, folhas 361.

Embargos de declaração, folhas 364/366. Decisão, folhas 367. Intimação em 04/03/2011.

Protocolo do recurso: 14/03/2011.

Contrarrazões, folhas 457/525, 531/540, com reiteração da preliminar de ilegitimidade de parte da Codesp.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ilegitimidade passiva da Codesp.

O reclamante alega que firmou contrato de complementação de aposentadoria com o Instituto Portus em virtude do contrato de trabalho havido com a Codesp, o que legitima esta reclamada a figurar no polo passivo da presente reclamação.

Mantenho a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva.

Suplementação de aposentadoria especial

Pretende o reclamante a declaração de decadência ou prescrição do direito da recorrida revisar negativamente o benefício de suplementação de aposentadoria, depois de ultrapassados cinco anos de sua concessão, bem como o restabelecimento da fórmula de cálculo de sua suplementação de aposentadoria, alterada de forma unilateral pela reclamada.

a) Prescrição ou decadência

A prescrição atinge a ação e não o direito não havendo que se falar em prescrição do direito de rever negativamente o benefício de suplementação de aposentadoria.

Não há prazo decadencial estabelecido em lei para a revisão de aposentadoria.

b) Revisão negativa ao aposentado

Sustenta que foi cadastrado pelo Instituto Portus como apto a receber a suplementação de aposentadoria especial, com base nas informações e documentos fornecidos pela Codesp, e não houve qualquer oposição na carta de concessão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social enviada à reclamada, não havendo nenhum erro na concessão desta suplementação.

Argumenta que a suplementação de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, conforme estatuto e regulamento do Institu-

to Portus, somente podendo ser alterada se mais favorável ao beneficiário do direito, nos termos da Súmula 288 do TST e, tendo sido criada pela empresa, com requisitos próprios, não se altera pela modificação das regras de concessão do benefício previdenciário por órgão oficial, nos termos da Súmula 92 do TST.

Alega, ainda, a impossibilidade jurídica da revisão do ato de concessão de benefício mediante aplicação retroativa de legislação superveniente.

O juízo entendeu que o Instituto Portus apenas efetuou a correção do benefício de aposentadoria especial concedido de forma equivocada ao reclamante, que se aposentou por tempo de serviço pela Previdência Social, e não pelos requisitos da aposentadoria especial.

Porém, ainda que o reclamante tenha se aposentado por tempo de contribuição pela previdência oficial, em decorrência da alteração da legislação, ocorrida no ano de 1995, entendo que, para fins de complementação de aposentadoria, deve ser aplicada a legislação vigente à época da adesão do reclamante ao plano de seguridade complementar, que lhe permitia a obtenção do benefício da aposentadoria especial.

A alteração posterior da legislação previdenciária oficial, que impediu a conversão do tempo de contribuição comum em contribuição especial (conversão da mão dupla), é prejudicial ao reclamante e não deve ser observada pela reclamada, sob pena de configurar redução unilateral da complementação de aposentadoria, nos termos da Súmula 288, do C. TST:

288 - Complementação dos proventos da aposentadoria (Res. 21/1988, DJ 18.03.1988)

A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

Em razão disso, deve ser mantida a suplementação mais benéfica concedida pela Portus, que cadastrou o reclamante como participante em atividade especial, cobrou contribuições mais onerosas por conta disso e contabilizou seu tempo de atividade com base nos documentos fornecidos pela empregadora Codesp, entendendo que estavam concomitantemente preenchidos os pressupostos para concessão da aposentadoria especial e conversão do tempo de contribuição comum para especial.

Por ostentar a reclamada Codesp a qualidade de ex-empregadora, o fato de o Instituto Portus garantir o pagamento do benefício ao reclamante, em nada altera a sua responsabilidade solidária pelo pagamento da complementação de aposentadoria.

Reformo para julgar procedente em parte a reclamação e condenar solidariamente as reclamadas ao restabelecimento do pagamento da suplementação de aposentadoria especial, nos moldes como vinha sendo efetuado anteriormente à alteração promovida em 2009, parcelas vencidas e vincendas, observando-se a evolução mensal do benefício e os reajustes anuais aplicados pela reclamada Portus.

Descontos previdenciários são indevidos, face à natureza indenizatória da verba deferida.

Autorizados os descontos fiscais, na forma da lei, excetuados os juros de mora de sua base de cálculo, nos termos da Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-1 do TST.

Correção monetária, nos termos da Súmula 381, do Tribunal Superior do Trabalho, e juros de mora na forma da lei.

Custas pelas reclamadas, calculadas sobre R\$15.000,00, ora atribuído à condenação, no importe de R\$ 300,00.

Dispositivo

ACORDAM os magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer do recurso ordinário interposto por Benaldo Vieira dos Santos dar parcial provimento para julgar procedente em parte a reclamação e condenar, solidariamente, as reclamadas Portus - Instituto de Seguridade Social e Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, ao restabelecimento do pagamento da suplementação de aposentadoria especial, nos moldes como vinha sendo efetuado anteriormente à alteração promovida em 2009, parcelas vencidas e vincendas, observando-se a evolução mensal do benefício e os reajustes anuais aplicados pela reclamada Portus.

Autorizados os descontos fiscais, na forma da lei, excetuados os juros de mora de sua base de cálculo, nos termos da Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-1 do TST.

Correção monetária nos termos da Súmula 381 do TST e juros de mora na forma da lei.

Custas pelas reclamadas, calculadas sobre R\$15.000,00, ora atribuído à condenação, no importe de R\$300,00, tudo nos termos da fundamentação do voto da relatora.

MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
Relatora

TURMA 16

16. ACÓRDÃO Nº 20111068082

INDEXAÇÃO: complementação de aposentadoria; prescrição; Súmula 327 do TST

Processo TRT/SP nº 00898005320105020084

Recurso ordinário - 84ª VT de São Paulo - SP

Recorrentes: 1. Jonas de Melo Silva

2. Eletropaulo – Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Recorrida: Fundação Cesp

Publicado no DOEletrônico de 26/08/2011

Contra a sentença de f. 204/205, cujo relatório adoto e que, apreciando os pedidos, julgou-os extintos com resolução do mérito, interpõem as partes recurso ordinário, a f. 208/215 e 245/249.

Sustenta o 1º recorrente que: a) a r. sentença deve ser reformada para afastar a prescrição bienal, eis que aplicável a Súmula 327 do C. TST, que prevê prescrição parcial; b) deve ser julgada a lide quanto ao mérito, propriamente dito; c) devem ser revertidas as custas processuais.

Sustenta a 2º recorrente que: a) a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Custas processuais isentadas, a f. 205.

Contrarrrazões, a f. 217/221, 222/240 e 256/260.

Brevemente relatados.

VOTO

I. Conheço do recurso do reclamante, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não conheço do recurso da ré, ausente sucumbência.

II. Rejeito a exceção de incompetência, arguida pela reclamada Eletropaulo, em contrarrrazões.

Discute-se questão que se originou do contrato de trabalho havido entre as partes (reclamante e primeira ré).

À hipótese, pois, aplicáveis os termos do art. 114, da Constituição Federal.

Tal tem sido, aduza-se, o entendimento esposado por esta C. Turma.

Confira-se:

Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Fundação instituída pela empregadora para gerenciamento do benefício previdenciário privado. Não obstante a legislação amparadora do benefício previdenciário privado seja de origem estadual, não há nenhum obstáculo para o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho em se tratando de diferenças pleiteadas em complementação de aposentadoria. A fundação de previdência privada foi criada pela real empregadora que manteve vínculo empregatício com os autores e criou o benefício que se incorpora aos respectivos contratos de trabalho. A natureza é laboral. Reforma-se, reconhecendo a competência e determinando o retorno dos autos para que seja julgado o mérito da demanda. (ac. 20010805324/2001, Rel. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, 8ª Turma).

III. Quanto ao inconformismo do reclamante, sem razão o recorrente.

Discute-se prescrição total.

Almeja o recorrente diferenças de aposentadoria, em razão do cômputo à base de cálculo de verbas salariais.

Não prospera a insurgência, porém.

É que, desligado da ré em 30/01/1997, passou a perceber complementação de aposentadoria, mas, apenas, em 20/04/2010, ajuizou a presente demanda.

Registre-se, que descabe falar em óbice à contagem do prazo prescricional, em razão de outro processo (0216/1998, distribuído em 28/01/1998 – doc. 45 do 1º volume em apartado), no qual foram deferidos ao recorrente verbas de caráter salarial, até porque o autor, já aposentado, deveria, se fosse o caso, postular reflexos dessa decisão, inclusive, na complementação de aposentadoria.

Aplicam-se, pois, à hipótese, os termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

No mesmo sentido a Súmula nº 327, do C. TST, parte final, em sua atual redação:

327 - Complementação de aposentadoria. Diferenças. Prescrição parcial. (Res. 19/1993, DJ 21.12.1993. Nova redação - Res. 121/2003, DJ 19.11.2003. Nova redação - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)

A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretensão direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação.

Eis a razão pela qual mantenho o julgado, restando prejudicada a análise dos demais itens recursais.

IV. Do exposto

ACORDAM os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer dos recursos interpostos,

a) rejeitar a preliminar de incompetência arguida pela reclamada e,

b) no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante, a fim de manter íntegra a decisão proferida, tudo nos termos da fundamentação.

LEILA CHEVTCHUK
Desembargadora Relatora

TURMA 17

17. ACÓRDÃO Nº 20110618518

INDEXAÇÃO: complementação de aposentadoria - reajuste

Processo TRT/SP nº 00509004420085020254

Recurso ordinário - 4ª VT de Cubatão - SP

Recorrentes: Adnir Souza da Silva e outros

Recorridas: 1. Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros

2. Ultrafértil S/A

Publicado no DOEletrônico de 20/05/2011

Não comprovado o descumprimento das regras fixadas para reajuste da complementação da aposentadoria, fica mantida a improcedência da ação.

RELATÓRIO

Contra a sentença de fls. 401/405, que decretou a extinção da ação, sem resolução do mérito, quanto a um dos reclamantes e quanto à reclamada ULTRAFÉRTIL, julgando improcedente a ação para os demais reclamantes, recorrem os autores (fls. 408/427), insistindo no direito de obter diferenças pelos reajustes da complementação de aposentadoria.

Apresentadas contrarrazões (fls. 431/452).

VOTO

Conheço do recurso, já que observados os pressupostos legais de admissibilidade.

No caso dos autos, é incontroverso que:

(...) todos os reclamantes, por intermédio da Ultrafértil S/A, firmaram contrato acessório de previdência suplementar, pelo regime fechado com a Fundação Petrobrás de Seguridade Social. (...) (fls. 06).

Os reclamantes aduzem que a empresa Petróleo Brasileiro S.A. detinha o controle acionário da ex-empregadora, Ultrafértil S.A.

Os reclamantes aduziram que “(...) A suplementação de aposentadoria dos reclamantes tem reajuste anual vinculado ao índice de reajuste salarial praticado em favor dos empregados da Ultrafértil S/A. (...)” (fls. 07; grifei).

Os reclamantes alegam que antes de ser privatizada a Ultrafértil S/A “mantiha reajustes salariais equivalentes aos praticados pela Petrobrás” (fl. 07).

Afirmam que “(...) Nos últimos anos, entretanto, os reclamantes perceberam que, com a cisão da Ultrafértil S/A do grupo Petrobrás sua suplementação de aposentadoria teve defasagem significativa (...)” (fls. 08).

Os reclamantes ainda aduzem que com a privatização:

(...) a ULTRAFÉRTIL S/A passou a informar a PETROS os reajustes praticados nos salários nominais dos níveis dos empregados que estão em atividade. A primeira reclamada, por sua vez, partindo da informação prestada pela patrocinadora, aplicou o fator de reajuste salarial ‘ISB’, de acordo com o regulamento do Plano de Benefícios da mesma, estabelecendo o novo salário a ser pago a título de suplementação para os suplementados da Ultrafértil S/A. (...) (fls. 10; grifei e negritei).

Entretanto, sob o fundamento de desrespeito a ato jurídico perfeito e de que as empresas eram integrantes do mesmo grupo econômico, os recorrentes pretendem:

(...) revisar a renda mensal da complementação de aposentadoria dos Reclamantes, a partir da privatização da segunda reclamada em novembro de 1994, assegurando a recomposição dos benefícios pela aplicação integral dos mesmos percentuais de majoração que adota para atualizar os suplementos de aposentadoria dos inativos vinculados a Petrobrás S/A, toda vez que o índice anual informado pela Ultrafértil S/A apontar percentual inferior aquele praticado e informados pela Petrobrás S/A; (...) (fls. 13; grifei e negritei).

O art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios (fl. 299) estabelece expressamente que as suplementações de aposentadoria serão reajustadas nas mesmas épocas em que foram feitos os reajustamentos salariais da Patrocinadora, que no caso dos reclamantes é a ex-empregadora, Ultrafértil S.A.

Em resumo, é incontroverso que o reajuste das aposentadorias dos reclamantes está vinculado ao reajuste salarial praticado para os empregados da ativa da Ultrafértil S.A., patrocinadora de suas complementações de aposentadoria.

Na inicial os próprios recorrentes reconhecem que a Ultrafértil S.A. informa anualmente os reajustes salariais praticados e que, por sua vez, a PETROS vem corretamente aplicando os índices de reajuste “de acordo com o regulamento”.

O que os reclamantes pretendem com esta ação é se beneficiar duplamente, ou seja, receber o melhor índice de reajuste, segundo sua conveniência.

De acordo com o raciocínio dos recorrentes, as normas do plano deveriam ser respeitadas apenas quando os reajustes salariais praticados nos salários dos empregados ativos da ex-empregadora, Ultrafértil S.A., lhes beneficiam.

O argumento de que a privatização ofendeu o princípio de manutenção do poder aquisitivo da suplementação de aposentadoria é falso, pois esta garantia é preservada quando os empregados da ativa da Ultrafértil S.A., patrocinadora do seu plano de complementação, recebem reajuste salarial. Os próprios recorrentes reconhecem que os reajustes são praticados corretamente “de acordo com o regulamento do Plano de Benefícios” (fl. 411).

O ponto principal é que o regulamento do Plano de Benefícios estabeleceu expressamente que os reajustes das complementações de aposentadorias são realizados em face dos reajustes praticados nos salários nominais dos empregados em atividade da ex-empregadora e não de outra empresa. Assim, não há que se falar em reajuste em face do maior índice aplicado por uma das empresas que eram antes integrantes do mesmo grupo.

Do mesmo modo, a eventual transferência de empregado e a garantia de equiparação de salários da ex-empregadora não se relaciona com reajuste de complementação de aposentadoria.

Os reclamantes aduzem que não pode existir modificação prejudicial, invocando o art. 468 da CLT, mas o fato é que não existe modificação alguma, pois os reajustes sempre foram e continuam vinculados aos reajustes da ex-empregadora, Ultrafértil S.A., e os próprios reclamantes confessam que estão sendo corretamente aplicados “de acordo com o regulamento do Plano de Benefícios” (fl. 10).

Assim, não há qualquer base para a reforma. Mantenho, pois, a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

ACORDAM os magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

MARIA DE LOURDES ANTONIO
Relatora

TURMA 18

18. ACÓRDÃO Nº 20110946264

INDEXAÇÃO: complementação de aposentadoria – competência; responsabilidade solidária

Processo TRT/SP nº 02091000220095020033
Recurso ordinário - 33ª VT de São Paulo - SP

Recorrentes: 1. Francisco de Assis Faleiros
2. Banco do Brasil S/A
3. Economus – Instituto de Seguridade Social

Publicado no DOEletrônico de 04/08/2011

Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Nos moldes preconizados pelo art. 114, inciso I da Constituição Federal, compete a esta Justiça Especializada conhecer dos litígios oriundos da relação de trabalho. A complementação de aposentadoria emerge inquestionavelmente do pacto laboral, porquanto constitui vantagem dele decorrente, evidenciada pelo fato de ser vantagem instituída e assegurada pelo empregador. Preliminar que se rejeita.

Inconformado com a r. decisão de fls. 228/231, integrada às fls. 269 e 350, cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação, recorre ordinariamente o reclamante, às fls. 274/287, pugnando pela antecipação da tutela quanto ao pagamento da complementação de aposentadoria nos moldes originários e manutenção do plano de saúde.

Também inconformada com a r. decisão de primeiro grau, recorre a 1ª reclamada, às fls. 352/383, argüindo preliminar de incompetência em razão da matéria, carência da ação por ilegitimidade passiva e falta de interesse, nulidade pelo indeferimento de integração à lide da Fazenda do Estado e litispendência. Alega a prescrição bienal e sustenta ser indevido o pagamento da complementação de aposentadoria diretamente pela recorrente, com abstenção e devolução de descontos de 11% referente à contribuição previdenciária, bem como multa diária pertinente à obrigação de fazer.

Irresignada com a r. decisão de origem, recorre a 2ª reclamada, às fls. 387/415, argüindo preliminar de incompetência em razão da matéria, carência da ação por ilegitimidade de parte e requerendo denunciação à lide. No mérito, sustenta que a Fazenda do Estado custeia integralmente a complementação de aposentadoria e deu cumprimento à dedução das contribuições previdenciárias.

Contrarrazões, fls. 421/428, 430/439 e 440/499.

Depósito recursal e custas pagas, fls. 384/386 e 416/418.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, diante da incorporação societária do Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A e extinção da incorporada (fls. 250/252), providencie a Secretaria da Turma a correção da autuação para constar como reclamadas apenas o Banco do Brasil S/A e o Economus Instituto de Seguridade Social.

Conheço dos recursos, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conheço dos documentos de fls. 289/349, porquanto constituem subsídios jurisprudenciais e não documentos na acepção jurídica do termo.

Imperativo de ordem lógico-formal demanda a análise dos apelos patronais primeira e conjuntamente.

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS

1. *Da incompetência em razão da matéria*

Nos moldes preconizados pelo art. 114, inciso I da Constituição Federal, compete a esta Justiça Especializada conhecer dos litígios oriundos da relação de trabalho. A complementação de aposentadoria emerge inquestionavelmente do pacto laboral, porquanto constitui vantagem dele decorrente, evidenciada pelo fato de ser vantagem instituída e assegurada pelo empregador.

Rejeito

2. *Da ilegitimidade de parte – Banco do Brasil S/A*

É certo que o vínculo de emprego foi mantido entre o reclamante e a reclamada Banco Nossa Caixa S/A, sucedida pelo Banco do Brasil S/A. Não menos certo é que o litígio e a relação obrigacional em debate decorrem, inequivocamente, do contrato de trabalho havido entre as partes, sendo certo que a 1ª reclamada, como real empregadora, constitui parte legítima para figurar no polo passivo e responder por eventuais encargos daí decorrentes.

Rejeito.

3. *Da ilegitimidade de parte - Economus*

O Economus é um "prolongamento" do Banco Nossa Caixa S/A, posto que foi instituído e mantido por este, para fins previdenciários e assistenciais, sendo responsável pela gestão, administração e repasse (pagamento) da suplementação de aposentadoria, conforme demonstram os arts. 7º e 12 do Regulamento Geral e o âmago do pedido diz respeito à manutenção do referido benefício, nos exatos moldes em que fora originariamente concedido, resultando daí sua legitimidade passiva, como responsável solidária, *ex vi* do art. 275 do Código Civil.

4. *Do interesse de agir*

O demandante, na condição de ex-empregado, é titular do direito material postulado. Logo, tem interesse ou necessidade de obter uma providência jurisdicional, quanto ao interesse substancial (material) contido na pretensão, sendo certo que seu deferimento ou não se confunde com o próprio mérito e, com ele, será apreciado.

5. *Da intervenção pela Fazenda Pública e Ministério Público*

O litígio e a relação obrigacional em debate decorrem, inequivocamente, do contrato de trabalho havido entre o reclamante e a 1ª reclamada, sendo certo que esta reclamada, como real empregadora, constitui parte legítima para figurar no polo passivo e responder por eventuais encargos daí decorrentes.

Registre-se que os dispositivos legais (Leis nºs 8.236/93 e 13.286/08), que estabelecem a responsabilidade do Estado pelo pagamento de complementação de aposentadorias, não de ser entendidos como mero repasse do numerário necessário ao respectivo pagamento, posto que não alteram o conteúdo obrigacional da relação jurídica, tampouco os sujeitos desta relação obrigacional, cuja responsabilidade pelo benefício em si concerne ao empregador.

Oportuno salientar que entendimento contrário implicaria em possibilidade de discussão acerca de matérias que refogem à competência desta Justiça Especializada, nos moldes delineados pelo art. 114 da Constituição Federal.

Nada a modificar.

6. Da litispendência

Conquanto juntada a petição inicial da reclamação trabalhista promovida pela AFACEESP (último documento do 2º volume em apenso), da análise dos autos, depreende-se a inexistência de relação dos substituídos processuais, de forma a configurar litispendência, na forma prevista pelo art. 301, §§ 1º a 3º do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho.

Preliminar que se rejeita.

7. Da prescrição nuclear

Considerando que a rescisão contratual ocorreu 07.08.2008 (fl. 30) e a propositura da ação em 22.09.2009, afigura-se irrefutável a observância do biênio prescricional, cujo lapso encontra-se balizado pelo art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

Não há, portanto, incidência da prescrição nuclear.

8. Da complementação de aposentadoria

A controvérsia reside, em apertada síntese, quanto à manutenção do pagamento da complementação de aposentadoria a cargo exclusivo das reclamadas, sob o argumento recursal de que a transferência da administração da folha da complementação de aposentadorias à Secretaria dos Negócios da Fazenda Estadual decorreu de lei, sendo esta a única responsável pelo ônus do pagamento, tendo em vista o repasse de recursos para este fim, não havendo que se falar em incorporação ao contrato de trabalho.

Postos os fatos, não prospera o inconformismo.

A complementação da aposentadoria constitui benefício instituído pela primeira reclamada fulcrada na Lei nº 4.819/58, que assim disciplinou:

Art. 1º. Fica criado o 'Fundo de Assistência Social do Estado' com a finalidade de conceder aos servidores das autarquias, das sociedades anônimas em que o Estado seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, as seguintes vantagens já concedidas aos demais servidores públicos: II – Complementação das aposentadorias e concessão de pensões nos termos das Leis nºs 1.386, de 19 de dezembro de 1951 e 1.974, de 18 de dezembro de 1952.

Já o Regulamento Complementar nº 1 do Economus, que dispôs acerca da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco Nossa Caixa S/A admitidos originariamente pelo regime da CLT até 13.05.1974 – hipótese do reclamante, estabeleceu em seu art. 3º a contribuição da Mantenedora para custeio do benefício, não prevendo nenhuma fonte de custeio pública (doc. 11 do 1º volume em apenso).

E, muito embora a Lei nº 4.819/58 tenha sido revogada, o fato é que a Lei nº 200/74, ressalvou direito adquirido aos então beneficiários³⁵, como, de fato, o fizeram as reclamadas – fato incontroverso nos autos – motivo pelo qual não se aplica a alteração no sentido de responsabilizar a Secretaria do Estado pelo processamento da folha de pagamento dos complementados, tampouco o redutor salarial previsto na EC 41/2003 e muito

³⁵ “Art. 1º, § único – Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta Lei, ficam com seus direitos ressalvados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada”.

menos a dedução de 11% a título de contribuição previdenciária, tal como evidenciado nos demonstrativos de pagamento de fls. 34/35.

Trata-se, a toda evidência, de relação contratual mantida com pessoa jurídica de direito privado e não com o Estado de São Paulo, regida pelo regime celetista, segundo a qual, por força de norma interna, o reclamante adquiriu o direito à complementação de aposentadoria sendo a responsabilidade atribuída ao Banco Nossa Caixa S/A, eis que instituiu o benefício, ao Banco do Brasil S/A, posto que – na condição de sucessora – se sub-rogou nas obrigações da sucedida, assim como ao Economus, porquanto criada para administrar, gerar e pagar esse benefício complementar.

Este *plus* incorporou-se definitivamente ao contrato de trabalho do reclamante, sendo inadmissível alteração posterior menos benéfica, consubstanciada na desvinculação do pagamento e transferência da responsabilidade para a Fazenda do Estado de São Paulo, mediante submissão às regras atinentes ao funcionalismo público, com a conseqüente revisão e redução dos critérios inicialmente ajustados, nos exatos moldes preconizados pelos arts. 5º, XXXVI da CF e 468 da CLT e Súmulas 51 e 288 do TST.

Nessa esteira de raciocínio, nenhuma censura merece o r. julgado de origem, inclusive no que tange aos valores indevidamente subtraídos, cuja devolução nada mais objetivou senão a de recompor o *status quo ante*.

9. Da multa diária

No que tange à imposição da multa diária pelo descumprimento da obrigação, trata-se de tutela específica da obrigação de fazer, impondo providência que assegure seu regular resultado e adimplemento, nos estritos moldes previstos no art. 461, § 4º do CPC, de aplicação subsidiária, sendo incensurável o julgado.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. Da tutela antecipada

É certo que, após a prolação da sentença de mérito, o mecanismo da concessão de tutela antecipada exsurge absolutamente minimizado, diante da possibilidade de execução provisória, na forma preconizada pelo art. 899 da CLT. Não menos certo é que, em face do manifesto receio da irreparabilidade do dano, em face do caráter alimentar do benefício complementar e da verossimilhança das alegações, a antecipação da tutela há de ser concedida, devendo as reclamadas se absterem imediatamente de suprimir o pagamento da complementação de aposentadoria, mantendo-a nos moldes em que originariamente instituída, sob pena de aplicação da multa diária já fixada pela MM. Vara de origem.

Reformo, nestes termos.

2. Da manutenção do plano de saúde

Na peça inicial, o reclamante alegou que a Lei 13.286/2008 restou totalmente omissa em relação à assistência médica e social dos ex-empregados aposentados e seus dependentes, “*gerando extremo sentimento de insegurança em todos aqueles que estão sob o manto destes Planos de Saúde*” (fl. 20). Como se vê, de tais assertivas, não se depreende nenhum indício de modificação das atuais condições, o que conduz à conclusão de que o autor carece de interesse de agir.

Nada a deferir.

Isto posto,

ACORDAM os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: *conhecer* dos recursos ordinários, *rejeitar* as preliminares argüidas e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos apelos das reclamadas e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo do reclamante, para conceder a tutela antecipada, devendo as reclamadas se absterem imediatamente de suprimir o pagamento da complementação de aposentadoria, mantendo-a nos moldes em que originariamente instituída, sob pena de multa diária já fixada pela MM. Vara de origem, nos termos da fundamentação supra, mantendo, no mais, íntegra a r. sentença de origem, inclusive quanto ao valor da condenação.

LILIAN GONÇALVES
Relatora

OUTROS JULGADOS SOBRE O TEMA

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

- Complementação de aposentadoria. Diferenças. Integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do benefício. Ausência de disposição contratual específica. Interpretação restritiva. O adicional por tempo de serviço, embora revestido de natureza salarial, apenas deverá integrar o cálculo da complementação de aposentadoria caso haja previsão contratual expressa nesse sentido. A par disso, a instituição do benefício adotando como parâmetro de cálculo a utilização do salário básico mensal não admite interpretação ampliativa para alcançar significado mais proveitoso ao empregado. Tratando-se de normas benéficas, a exigência contida no art. 114 do CC é de que se faça sua interpretação restritivamente. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00440008020005020042 - RO - Ac. 8ªT 20111033378 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 22/08/2011)
- Complementação de aposentadoria. Benefícios constantes de acordo coletivo para empregados da ativa. Extensão aos pensionistas indevida. O recebimento de complementação de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho com o banco-réu, não torna o aposentado ou pensionista detentor dos mesmos direitos previstos por intermédio de negociação coletiva envolvendo as entidades sindicais patronal e profissional, conforme o constante no art. 7º, inc. XXVI, da CF. As normas são aplicáveis exclusivamente aos contratos de trabalho ainda vigentes. A pretensão recursal afronta o princípio da autonomia coletiva dos particulares e pretende, por fim, travestir a natureza de verbas indenizatórias em salariais, sem que haja motivo razoável para tal interpretação. (TRT/SP - 00147004620065020080 (00147200608002000) - RO - Ac. 4ªT 20110838445 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 08/07/2011)
- Complementação de aposentadoria. Alteração dos critérios de atualização. O efetivo gozo do benefício de complementação de aposentadoria, previsto em regulamento interno da empregadora, cujo pagamento vinha sendo realizado ao longo dos anos, implica direito adquirido do reclamante-beneficiário, não podendo ser alterados, em seu prejuízo, os critérios de atualização do seu valor, devendo ser restaurados os termos em que inicialmente ajustada a concessão do benefício. (TRT/SP - 02651008420025020027 (02651200202702002) - RO - Ac. 14ªT 20110558434 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/05/2011)
- Suplementação de aposentadoria. Regulamento. "As normas inseridas no regulamento da empresa quanto à suplementação da aposentadoria aderem ao contrato de trabalho no ato da admissão do empregado (Súm. nº 288, do C. TST)". Recursos ordinários das reclamadas a que se nega provimento. (TRT/SP - 00298003620085020253 (00298200825302004) - RO - Ac. 18ªT 20111020802 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 18/08/2011)
- Complementação de aposentadoria. Auxílio alimentação. O auxílio alimentação foi concedido aos autores até a data de suas aposentadorias, tendo havido evidente incorporação ao seu patrimônio jurídico. Ademais, é inequívoca a aplicação do Enunciado nº 51 do TST para quem as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento, sob pena de se ferir, exatamente, o direito adquirido do empregado e o Princípio da Irretroatividade das Leis. Recurso a que se dá provimento, no particular. FGTS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de incidência do FGTS sobre parcelas pagas no curso do contrato de trabalho, incide a prescrição trintenária, nos moldes da Súm. 362, do TST. Apelo provido. (TRT/SP - 01013002420085020008 (01013200800802001) - RO - Ac. 4ªT 20110510431 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 06/05/2011)

- Recurso ordinário dos reclamantes. Complementação de aposentadoria. Teoria do conglomeramento. As complementações de aposentadoria dos reclamantes observam o Regulamento de Pessoal vigente à época das admissões. O pleito de reajustes com base no IGP-DI não possui amparo legal ou normativo. Ademais, é incontroverso que os reclamantes não aderiram ao Plano proposto pelo Banesprev em 2000, sendo certo que não é possível o estabelecimento de um regramento híbrido, como pretendem. Aplicação da teoria do conglomeramento. Recurso ordinário dos reclamantes ao qual se nega provimento. Recurso adesivo do reclamado prejudicado. (TRT/SP - 01736005720055020050 (01736200505002003) - RO - Ac. 8ªT 20110540799 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 09/05/2011)
- Havendo concessão de ascensão de nível salarial aos empregados da ativa, o mesmo deve ser endereçado aos inativos. Nesse sentido a OJ nº 62 Transitória da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 01923008920075020445 (01923200744502006) - RO - Ac. 17ªT 20110784000 - Rel. Thais Verrastro de Almeida - DOE 17/06/2011)
- Recurso ordinário do instituto reclamado. Complementação de aposentadoria. Custeio. Direito adquirido. As regras de custeio da complementação de aposentadoria devem observar o instituto do direito adquirido. Ademais, eventuais diferenças decorrentes de procedimento incorreto do empregador devem ser suportadas por quem lhe deu causa. Recurso ordinário do instituto reclamado ao qual se nega provimento. Recurso ordinário do banco reclamado. Obrigação de fazer. Multa. Prazo. Início. Havendo verbas que devem ser apuradas em liquidação de sentença, o início do prazo para aplicação da multa prevista pelo art. 461, do CPC, deve ser o da fixação do valor incontroverso, a cuja delimitação está obrigado o executado, nos moldes previstos pela Súm. 1, deste Regional. Recurso ordinário do banco reclamado ao qual se dá provimento parcial. Recurso ordinário da reclamante. Interposição tardia. A interposição do recurso após escoado o prazo legal previsto pelo art. 895, I, da CLT, impõe o reconhecimento de sua intempestividade. Recurso ordinário da reclamante do qual não se conhece. (TRT/SP - 00976006820075020301 (00976200730102007) - RO - Ac. 8ªT 20110781230 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 20/06/2011)
- Complementação de aposentadoria. A complementação de aposentadoria, conforme já pacificado na Súm. 288 do C. TST, deve ser regida pelas normas vigentes à época da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Constatado que as alterações implementadas ao regulamento da Petros causaram prejuízo ao reclamante, devida a aplicação das regras contidas no regulamento vigente na data de sua admissão. (TRT/SP - 00160001020095020251 (00160200925102003) - RO - Ac. 3ªT 20110888167 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 15/07/2011)
- Banco Nossa Caixa S/A, Economus Instituto de Seguridade Social e Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Complementação de aposentadoria. Contribuição previdenciária. Desconto indevido. As regras originárias para pagamento das aposentadorias e pensões aderem ao contrato de trabalho da autora, incorporando-se integralmente à relação jurídica havida entre as partes até a jubilação desta. O fato de se constituir em "ex-servidora autárquica" não tem o condão de ressuscitar a qualificação jurídica anterior à opção exercida, amparada pela Lei Estadual 10.430/71. Por óbvio, a transferência de processamento da folha de pagamento dos benefícios em questão do Economus para a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, bem como a revisão dos critérios de concessão e cálculo destes, com a consequente efetivação da dedução previdenciária da alíquota de 11%, inegavelmente importaram alteração unilateral do pactuado, em flagrante prejuízo dos reclamantes, o que não pode ser admitido como regular, na medida em que fere direito fundamental destes trabalhadores. Nesse sentido, o disposto no art. 5º, inc. XXXVI, da CF, art. 468, da CLT, bem como nas Súmulas 51 e 288, do C. TST. (TRT/SP - 02462009820085020041 (02462200804102001) - RO - Ac. 3ªT 20110748365 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 14/06/2011)

- Complementação de aposentadoria. Critérios de correção. Considerando que os reclamantes não aderiram à nova sistemática de pagamento da complementação de aposentadoria prevista no Plano Pré-75, permanecendo submetidos às regras do Regulamento de Pessoal, não há se falar em diferenças de complementação de aposentadoria a partir de janeiro de 2001. (TRT/SP - 00453007220095020071 (00453200907102009) - RO - Ac. 3ªT 20110794383 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 28/06/2011)
- Diferenças de complementação de aposentadoria. Não há falar em ilegalidade no cálculo da complementação de aposentadoria, quando efetuado nos termos do novo plano de suplementação de aposentadoria, para o qual o trabalhador migrou voluntariamente. Inteligência do inc. II, da Súm. nº 51, do C. TST. Recursos das 3.ª e 2.ª Reclamadas a que se dá provimento. (TRT/SP - 00341009820095020255 (00341200925502005) - RO - Ac. 13ªT 20110597014 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 18/05/2011)
- Plano de complementação de aposentadoria. Alteração requerida pelo próprio participante. Validade. Não havendo indícios de coação e sendo a alteração requerida pelo próprio participante, é válida a migração de um plano de complementação de aposentadoria para outro. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00933000220095020040 (00933200904002001) - RO - Ac. 8ªT 20110703540 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 06/06/2011)
- Diferenças de suplementação de aposentadoria. Inclusão de verbas de natureza trabalhista deferidas em reclamatória anterior. Inclusão na base de cálculo do benefício complementar. Diante do reconhecimento judicial de verbas trabalhistas (horas extras e reflexos; reflexos do adicional por tempo de serviço no complemento de função, na gratificação de função e incidências), em reclamatória anterior movida apenas em face da empregadora (corrê EMAE) e compondo tais verbas o "salário de contribuição" para o cálculo do benefício de suplementação de aposentadoria, nos termos do regulamento que instituiu a suplementação de aposentadorias e pensão, revela-se incensurável o r. julgado primígeno ao acolher a postulação o-breira. Recurso da entidade de previdência complementar a que se nega provimento. (TRT/SP - 01531007720095020066 (01531200906602007) - RO - Ac. 8ªT 20110779562 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 20/06/2011)
- Ação de natureza declaratória. Complementação de aposentadoria. Não preenchidos os requisitos para o recebimento da complementação de aposentadoria, tem-se que a declaração pretendida é impossível. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 276 da SDI-I, do TST. (TRT/SP - 02562008420085020033 (02562200803302003) - RO - Ac. 17ªT 20110807965 - Rel. Álvaro Alves Nôga - DOE 22/06/2011)
- Integração do auxílio alimentação aos proventos de aposentadoria. Indevido. Considerando que a exclusão do pagamento do auxílio alimentação aos aposentados da CEF ocorreu em 1995, muito antes da efetiva aposentadoria das recorrentes (ocorrida entre 2006 e 2008), não há que se falar em direito adquirido, mas tão somente em expectativa de direito. Inteligência da OJ nº 51 da SDI-Transitória do C. TST. Recurso dos reclamantes ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02791003420085020042 (02791200804202009) - RO - Ac. 17ªT 20110733724 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 10/06/2011)
- Complementação de aposentadoria. Admissão do servidor anterior à Lei 200/74. Sucessão pelo Governo do Estado de São Paulo. Direito adquirido. Ante a sucessão pelo Governo do Estado de São Paulo, o direito à complementação de aposentadoria previsto na Lei 4819/58 e assegurado aos empregados admitidos até a data de sua vigência, integrou-se ao contrato de trabalho do reclamante. Recurso ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 02417004620095020043 (02417200904302000) - RO - Ac. 17ªT 20110874263 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 08/07/2011)

• Complementação de aposentadoria. Alteração prejudicial do contrato. Diferenças devidas. A análise dos fatos incontroversos não deixa dúvidas de que reclamantes sofreram prejuízo com a alteração da fórmula de cálculo promovida pelas rés. Em síntese, o que aconteceu foi o seguinte: as reclamadas alteraram o plano de complementação de aposentadoria, fazendo incluir um redutor (semelhante ao fator previdenciário aplicado pelo INSS, mas não idêntico), com vista à manutenção do equilíbrio atuarial do fundo gestor dos recursos. Esse redutor inexistia quando reclamantes foram contratados - sendo irrelevante, nos termos da súm. 92 do TST, que a razão da alteração seja qualquer problema trazido às reclamadas pela lei 8213/91. (TRT/SP - 02558007120085020065 (02558200806502000) - RO - Ac. 4ªT 20110510733 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 06/05/2011)

• Recurso ordinário. Complementação de aposentadoria. Ex-empregado da Sabesp admitido antes da vigência da Lei Estadual nº 200/74. 1. O contrato de trabalho do autor, assumido pela recorrida (Sabesp), já vigorava quando do advento da Lei Estadual nº 200 de 13.05.1974 que, expressamente, ressalvou os direitos de todos os admitidos até aquela data e os direitos previstos nas Leis Estaduais nº 1386/1951 e 4819/1958, os quais já haviam sido incorporados ao contrato de trabalho, de molde que não poderiam ser suprimidos pela Lei 119/73 que criou a primeira reclamada (Sabesp). Inteligência da Súm. nº 288 do C. TST e dos arts. 10 e 448 da CLT. 2. Realce-se que as condições incorporadas ao contrato de trabalho são aquelas vigentes quando da admissão do empregado, nos termos da Súm. nº 288 do C. TST, sendo possíveis alterações posteriores apenas quando mais favoráveis. 3. Em síntese conclusiva, faz jus o recorrente à percepção do benefício de complementação de aposentadoria, em conformidade com as normas legais e regulamentares vigentes na época da sua admissão. 4. Recurso o-breiro conhecido e provido. (TRT/SP - 01684004420095020013 (01684200901302009) - RO - Ac. 4ªT 20110936021 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 09/08/2011)

• Complementação de aposentadoria. Pessoal "pré-75". Critério de reajuste. Tendo os reclamantes optado livremente pela permanência no regime antigo, não podem agora pleitear aplicação de índice de reajuste não previsto na norma vigente para suas complementações. (TRT/SP - 01684001020095020089 (01684200908902008) - RO - Ac. 3ªT 20110510989 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 03/05/2011)

• Complementação de aposentadoria. Banco Nossa Caixa. Relação jurídica 'celetista'. Fonte do benefício. Contrato de trabalho. Regime público inaplicável. A Lei Estadual 4.819/58 estabeleceu diretriz para que as empresas públicas de que o Estado de São Paulo era acionista delimitassem mecanismos de cumprimento dos direitos por referido normativo fixados, determinação em resposta à qual a reclamada Nossa Caixa estabeleceu regras internas, que deram suporte ao pagamento da complementação de aposentadoria dos trabalhadores 'celetistas'. A origem da obrigação mostra-se contratual, não derivando de legislação estadual, porquanto o liame não tenha sido estatutário. O repasse da folha de pagamentos para a Fazenda do Estado não altera a natureza do pagamento, o que torna impossível a tributação, com base na EC 41, dos proventos pagos em complementação. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 02384004820075020075 (02384200707502001) - RO - Ac. 14ªT 20111100008 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 30/08/2011)

• Complementação de aposentadoria. Diferenças. As diferenças de complementação de aposentadoria indicadas pelo reclamante decorrem, tão somente, do fato de sua aposentadoria ter sido concedida de forma proporcional, levando-se em consideração tempo de serviço de 32 anos, não havendo falar na existência de cálculo incorreto do benefício. (TRT/SP - 00570002520095020013 (00570200901302001) - RO - Ac. 3ªT 20110645612 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 27/05/2011)

• Banespa. Plano pré-75. Não-aderentes. Correção pelo IGP-DI. O objetivo principal do sistema de complementação de aposentadoria é assegurar aos jubilados o ganho a que fariam

jus na ativa. Daí porque, a implantação de Plano que produz formas distintas de remuneração para os jubilados, com os aderentes tendo seus proventos corrigidos pelo IGP-DI, e uma maioria de não-aderentes, com paridade de ganhos com os da ativa - posteriormente surpreendidos por política salarial artificial que congela salários em troca de benefícios não extensíveis aos aposentados - acaba por produzir distorções no seio de um grupo de trabalhadores historicamente homogêneo. Tal prática, pelas distorções que produz, a par de afrontar a própria lógica do sistema de aposentadoria complementada, ofende o princípio constitucional de isonomia. Recurso provido para assegurar tratamento unívoco quanto aos índices de correção das complementações praticados. (TRT/SP - 02823006320055020039 (02823200503902000) - RO - Ac. 4ªT 20110814260 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 01/07/2011)

- Complementação de aposentadoria. Diferenças. Sendo a complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, devem ser obedecidas as regras estabelecidas no curso da relação empregatícia. O fato de que a responsabilidade pelo pagamento da complementação passou ao Estado não modifica a situação do ex-empregado, não se podendo aplicar as regras do regime estatutário sob pena de ofensa ao direito adquirido. Recursos improvidos. (TRT/SP - 00773002620095020007 (00773200900702006) - RO - Ac. 8ªT 20110957240 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 09/08/2011)

- Suplementação de aposentadoria. Para a apuração do benefício da suplementação de aposentadoria, devem ser observadas as regras em vigor quando da contratação, salvo se mais benéficas ao trabalhador. Súm. 288 do TST. No caso em tela, as alterações foram prejudiciais ao reclamante e ele sequer teve direito de optar pelas novas regras. Prevalece o Regulamento de 1975 no que tange ao cálculo da suplementação. Diferenças devidas. (TRT/SP - 00537003220095020441 (00537200944102003) - RO - Ac. 12ªT 20110603545 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 20/05/2011)

- Metrô. Complementação de aposentadoria. A modificação havida em 1982 não pode dar nova vigência a preceito de lei já revogado e, enquanto vigeu a Lei Estadual 4.819/58, na qual baseia o pedido do reclamante, ela não era aplicável ao mesmo. Apelo rejeitado. (TRT/SP - 01961006220085020002 (01961200800202009) - RO - Ac. 18ªT 20110720568 - Rel. Waldir dos Santos Ferro - DOE 09/06/2011)

- Complementação de aposentadoria. Nossa Caixa (Banco do Brasil). Economus. Tratando-se de empregados regidos pela CLT, a complementação de aposentadoria deve ser paga conforme contratada. Aplicação dos entendimentos jurisprudenciais externados nas Súmulas 51, I, 97 e 288 do TST. (TRT/SP - 02593009420085020082 (02593200808202004) - RO - Ac. 5ªT 20110548099 - Rel. José Ruffolo - DOE 12/05/2011)

- Complementação de aposentadoria. Femco. Suplementação dos proventos de aposentadoria, concedida com base em cálculos estabelecidos pelo Regulamento de Benefícios instituído quando da vigência do contrato de trabalho dos jubilados, não deve ser alterada para satisfazer interesses próprios, especialmente quando não presentes todos os requisitos regulamentares para alteração. Recurso dos reclamantes a que se nega provimento. (TRT/SP - 00732008420095020441 (00732200944102003) - RO - Ac. 13ªT 20110813302 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 30/06/2011)

- Fundação Cesp. Complementação de aposentadoria. Adesão a novo plano. Ausência de vício volitivo. A adesão voluntária a plano de previdência privada sujeita ambas as partes ao cumprimento de seus estritos termos. Assim, se o reclamante, de livre e espontânea vontade, aderiu ao PSAP/EBE, ou seja, a um novo plano de previdência privada, sujeita-se às regras deste novo plano e não daquele vigente à época de sua filiação à Fundação Cesp. Aplicação do inc. II da Súm. nº 51 do C. TST. (TRT/SP - 00163007020105020401 (00163201040102000) - RO - Ac. 3ªT 20110951837 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 04/08/2011)

- Suplementação de aposentadoria. Diferenças indevidas. Se o regulamento criado pela empresa para complementação de aposentadoria prevê, de maneira expressa, base de cálculo que considera o desconto do valor pago pela previdência oficial, não há que se falar em alteração unilateral do regulamento, não havendo afronta à Súm. nº 288 do TST e, nem tampouco, existência de diferenças em favor do empregado. Recursos ordinários das reclamadas providos quanto ao mérito. (TRT/SP - 01810000220085020444 (01810200844402005) - RO - Ac. 14ªT 20110716854 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 08/06/2011)
- Complementação de aposentadoria. Petros. Implantação de nova tabela salarial para os ativos. Congelamento de tabela para os inativos. Quebra da isonomia de reajustes determinada pelo art. 41 do Regulamento de Benefícios. Diferenças devidas. A Petrobras implantou novo plano de cargos e salários para os seus empregados ativos no ano de 2007. A transposição de uma tabela para a outra resultou em reajustes salariais que variaram de 3% a 71,98%. Por outro lado, houve o congelamento da tabela salarial para os aposentados e pensionistas que não aderiram à repactuação, ferindo o art. 41 do Regulamento de Benefícios, que prevê o reajustamento das complementações nas mesmas épocas em que forem concedidos reajustes aos ativos, observando-se a forma de cálculo ali disposta. Essa conduta gerou evidentes prejuízos aos aposentados e, conseqüentemente, diferenças a serem satisfeitas com a transposição da antiga para a atual tabela, em conformidade com o art. 41 do Regulamento de Benefícios. Recurso provido. (TRT/SP - 00780008020085020251 (00780200825102001) - RO - Ac. 4ªT 20110545073 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 13/05/2011)
- Complementação de aposentadoria. Quebra da paridade com o pessoal da ativa. Direito às diferenças. Reconhecido o direito do autor à isonomia com os empregados da ativa na percepção de sua complementação de aposentadoria, bem como comprovada a existência de diferenças em seu favor, pela paridade entre o cargo no qual se jubilou e os cargos atuais correspondentes na CPTM, procede a pretensão inicial de pagamento de diferenças, nos moldes de condenação primária, que merece ser referendada. Recursos ordinários aos quais se nega provimento. (TRT/SP - 01721003620095020075 (01721200907502005) - RO - Ac. 4ªT 20110502196 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 10/05/2011)
- Recurso ordinário. Diferenças decorrentes da suplementação de aposentadoria. A adesão ao novo plano foi voluntária e facultativa, sem oposição de qualquer insurgência ou ressalva. O inc. II da Súm. 51 do C. TST dispõe que "havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 - Inserida em 26.03.1999)". Destarte, correto o fator redutor aplicado em seu benefício decorrente da antecipação da carência exigida de tempo de serviço comprovado. (TRT/SP - 00534004920095020254 (00534200925402000) - RO - Ac. 12ªT 20110926514 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 29/07/2011)
- Complementação de aposentadoria. Aplicação do Estatuto e Regulamento Próprio no cálculo dos benefícios oriundos de planos de previdência fechada. Forma de cálculo do benefício inicial. Atualização dos salários de contribuição pela tabela salarial. Aplicação do art. 49 do Estatuto da entidade. 1. A Carta Magna de 1988, através dos arts. 201 e 202, claramente separou as regras concernentes à Previdência Social e à Previdência Privada, remetendo a regulamentação desta à lei complementar, assegurando-se aos participantes o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos (§1º do art. 202 da CF). 2. No mesmo sentido, a Lei nº 6.435/77 trazia disposições distintas às entidades de previdência e àquelas fechadas, cuja regulamentação se dava a partir do seu art. 34 e não traz qualquer regra para a fórmula de cálculo dos benefícios de seus participantes. 3. No caso dos autos, os salários de contribuição anteriores a setembro de 1994 foram corrigidos pela tabela salarial atualizada e os subsequentes, já nos parâmetros dessa tabela atualizada, permaneceram com os mesmos valores. Portanto, a memória de cálculo colacionada pela autora revela que o

valor da complementação de aposentadoria foi obtido com observância dos parâmetros do art. 49 do Estatuto da PREVI, inexistindo qualquer diferença a ensejar a condenação pretendida. Recurso negado. (TRT/SP - 01682002920095020048 (01682200904802003) - AIRO - Ac. 4ªT 20110545308 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 13/05/2011)

- Previdência privada complementar. Revisão do benefício, em razão da alteração salarial obtida judicialmente. Possibilidade. Sendo as contribuições e o benefício calculados sobre o salário, cabível o pedido de revisão, mormente porque cuidou o autor de obter a declaração judicial de responsabilidade da ex-empregadora quanto ao repasse das contribuições. (TRT/SP - 02447002820095020084 (02447200908402002) - RO - Ac. 4ªT 20110545758 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/05/2011)

- Complementação de aposentadoria. Concessão equivocada. Revisão. Possibilidade. Não há direito adquirido à manutenção do pagamento de complementação de aposentadoria quando constatado que a concessão originariamente realizada não observou a exigência de que o beneficiário recebesse aposentadoria especial pelo INSS. Não convalidação pelo decurso do tempo do ato em desconformidade com o regulamento vigente à época da admissão, sendo passível de revisão administrativa. (TRT/SP - 02101005620095020447 - RO - Ac. 3ªT 20111019596 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 17/08/2011)

- Complementação de aposentadoria. Prejuízo incontroverso aos que não aderiram ao Plano "Pré-75". A política salarial celebrada entre o banco e o sindicato profissional, através de "negociações coletivas", manteve baixo o patamar salarial, resultando em perda de poder aquisitivo daqueles aposentados que não optaram pelo Plano "Pré-75" em relação aos que optaram e também em relação aos ativos. Assim, resta indene de dúvida que a situação jurídica dos empregados aposentados, admitidos antes de 22/05/75 e não optantes pelo Banesprev, foi alterada *in pejus*, em ofensa ao art. 468 da CLT. O fato de a Reclamante não ter aderido ao Plano mencionado, por si só, não é suficiente para amparar a consequente desigualdade resultante da camuflada redução dos proventos complementares de aposentadoria, que atenta contra o direito adquirido. (TRT/SP - 02631006420085020007 - RO - Ac. 4ªT 20110503052 - Rel. Sergio Winnik - DOE 06/05/2011)

- Aposentadoria. Desconto previdenciário. EC nº 41/2003. O desconto de contribuição previdenciária da aposentadoria complementada de empregado público celetista exorbita o permissivo da EC nº 41, de 2003, e fere a legislação infraconstitucional pertinente, especialmente a Lei nº 8.212/1991. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 02050008520085020082 - RO - Ac. 14ªT 20110559058 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/05/2011)

- Da complementação de pensão por morte. Preenchidos todos os requisitos constantes da norma interna da Companhia (Aviso 64), ou seja: trabalho efetivo por 30 anos ou mais; falecimento do ex-empregado após 1º de janeiro de 1957; recebimento de pensão pelo órgão previdenciário e requerimento do benefício perante a empresa, tem-se que a viúva, faz jus, portanto, à complementação de pensão, nos exatos termos deferidos na r. sentença. Nego provimento. (TRT/SP - 00004091520105020011 - RO - Ac. 10ªT 20110568278 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 12/05/2011)

- Petrobrás e Fundação Petros. Complementação de aposentadoria. Aplicação de regulamento posterior ao aderido pelo obreiro para a suplementação de seus proventos de aposentadoria. Circunstância em que deve ser aplicado o Estatuto vigente à época em que o reclamante foi admitido. Inteligência da Súm. 288 do C. TST. (TRT/SP - 01402004320105020255 - RO - Ac. 12ªT 20110760713 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 17/06/2011)

- Complementação de aposentadoria. Diferenças. Economus. Banco do Brasil (sucessor do Banco Nossa Caixa). Regulamento geral do instituto de seguridade dispondo que a base de cálculo do benefício é a "totalidade da remuneração, de natureza computável para efeito de

contribuição ao INSS". Direito do empregado às horas extras reconhecido em juízo. Diferenças devidas pela sonegação de parcela salarial, integrante da complementação de aposentadoria, à época da concessão do benefício. (TRT/SP - 02302007720095020044 - RO - Ac. 6ªT 20110583722 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 20/05/2011)

- Codesp. Complementação de aposentadoria pela Portus. Benefício condicionado ao pagamento de prestação de aposentadoria especial junto ao INSS. Inexistência de direito adquirido. A concessão da aposentadoria especial suplementar prevista em norma regulamentar da Portus foi atrelada ao pagamento de jubilação especial junto ao INSS, conforme cláusula a que aderiu o empregado na época da contratação. Inexistência de direito adquirido, porquanto o benefício estava condicionado à condição suspensiva de concessão de aposentadoria especial junto ao INSS, a qual não se verificou, o que atrai o disposto no art. 125 do CC. Nego provimento. (TRT/SP - 00005414020105020442 - RO - Ac. 11ªT 20110624666 - Rel. Sergio Roberto Rodrigues - DOE 24/05/2011)

- Complementação de aposentadoria. Lei Estadual nº 4.819/52. Cesp. Fundação Cesp. CTEEP. Fazenda estadual. Benefício que, embora instituído por lei estadual, tem origem no contrato de trabalho. O Estado não criou obrigação para si, senão a de repor aos empregadores os custos correspondentes. Obrigação pela qual respondem o empregador, enquanto sujeito da relação jurídica principal, a CTEEP, porque a tanto se obrigou perante o sucedido e o empregado, e a Fundação, porque criada para gerar e administrar os recursos previdenciários, inclusive os da Lei Estadual nº 4.819. Ineficaz, no âmbito do contrato de trabalho, a responsabilidade assumida pela Fazenda quanto ao benefício. Arts. 10 e 448 da CLT. Princípio da intangibilidade do contrato. (TRT/SP - 00491002120105020024 - RO - Ac. 11ªT 20110737975 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 14/06/2011)

- Complementação de aposentadoria. Diferenças. A suplementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 1.386/51 e 4.819/58 foi garantida aos empregados da Reclamada admitidos até a vigência da Lei 200/84. E na legislação invocada a única exigência para o direito à aposentadoria integral é o tempo de serviço de 30 anos, sem qualquer referência ao prazo da Previdência Social. Assim, não cabe à empregadora efetuar o pagamento da complementação proporcionalmente ao tempo em que o empregado adquiriria o direito pelo órgão previdenciário. (TRT/SP - 02272003220075020079 - RO - Ac. 2ªT 20110811393 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 28/06/2011)

- Petrobrás e Fundação Petros. Diferenças de complementação de aposentadoria. O aumento salarial decorrente de acréscimo de níveis salariais, alcançado por meio de acordos coletivos de trabalho, beneficiando, indistintamente, todos os empregados ativos da reclamada Petrobrás, sem nenhuma diferenciação de função, produtividade ou avaliação de produtividade, evidencia nítido reajuste salarial concedido em evidente desvirtuamento da função negocial coletiva, com o fim claro, muito embora implícito, de excluir o pessoal inativo, burlando a regra da cláusula 41 do regulamento de Plano de Benefícios. Aplicação da OJ Transitória 62 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00856009120105020087 - RO - Ac. 3ªT 20110673136 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 03/06/2011)

- Complementação de aposentadoria. Participação nos lucros da empresa e abono extraordinário. Integração ao salário. Impossibilidade. As aludidas verbas não têm natureza salarial e foram previstas especificamente para os funcionários ativos, não se aplicando aos aposentados. Inteligência da OJ-SDI1 346, do C. TST. (TRT/SP - 02037001320095020031 - RO - Ac. 12ªT 20110636605 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 27/05/2011)

- O reclamante celebrou contrato de complementação de aposentadoria com o Instituto Portus pelo fato de manter contrato de trabalho com a Codesp, ou seja, a celebração do referido contrato civil só foi possível em virtude da existência de um contrato de trabalho; portanto, a origem do conflito trazido para a lide é o contrato de trabalho motivo pelo qual é competente

esta Justiça Especializada para apreciar a matéria trazida aos autos. (TRT/SP - 02158001920095020445 - RO - Ac. 11ªT 20110825378 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 01/07/2011)

- Complementação de aposentadoria. Petrobrás. Criação de novos parâmetros remuneratórios pelo PCAC-2007. Inviabilidade de oposição ao direito adquirido dos aposentados. Nascida no contrato de iniciativa patronal, a promessa de manutenção da paridade entre ativos e inativos não pode esvair-se em recomposição da tabela do plano de cargos e salários do pessoal da ativa. Problema que se situa no sistema econômico, eventual dificuldade em cumprir o avençado não pode resolver-se pelos mecanismos do sistema jurídico. Diferenças salariais devidas. (TRT/SP - 00016731420105020255 - RO - Ac. 14ªT 20110802955 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 29/06/2011)

- Revisão de complementação de aposentadoria. Portus. Aposentadoria especial. Mostra-se ilícita a revisão do benefício de complementação de aposentadoria especial procedida pela Portus, por ferir o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, previsto no art. 5, XXXVI da CF/88 e ratificado no art. 107 do Regulamento da Portus, o qual não restou alterado, mesmo após a vigência do art. 6º da EC 20/98, trazendo, ainda, severa insegurança jurídica, na medida em que o aposentado passa a conviver com a hipótese de a todo momento ser compelido a comprovar, indefinidamente, sua condição de especial, quando essa constatação cabe à entidade previdenciária privada, o que restou conferido no ato da concessão da aposentadoria. Aplicação dos termos das Súmulas 92 e 288, ambas do C. TST. Apelo provido, para reformar a respeitável sentença de 1º grau, e deferir ao autor as diferenças de suplementação de aposentadoria, restabelecendo o benefício previdenciário parcialmente suprimido. (TRT/SP - 00003732320105020447 - RO - Ac. 8ªT 20110957959 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 08/08/2011)

- Complementação de aposentadoria. Revisão. Erro apurado após dez anos de pagamento. Correção. Impossibilidade. Direito adquirido. Não pode o empregador, junto com o instituto de seguridade por ele criado, promover a redução do valor da suplementação de aposentadoria paga ao longo de dez anos, sob a desculpa de que houve erro quando da concessão. O autor aderiu e por isso sempre contribuiu para receber a complementação especial. O benefício, assim, não pode ser convertido em outro. A concessão é ato jurídico perfeito e acabado. O autor, nos termos do art. 68 da LC nº 109/2001, tem direito adquirido ao benefício da forma que foi concedido. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 00000364320105020444 - RO - Ac. 11ªT 20111029958 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2011)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

- A complementação de aposentadoria que se originou diretamente do contrato de trabalho regido pela CLT insere-se na competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. (TRT/SP - 02124005420065020072 (02124200607202006) - RO - Ac. 17ªT 20110961859 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 05/08/2011)

- Diferenças de complementação de aposentadoria. Competência material. Em se tratando de pedido derivado da relação empregatícia e decorrente de aposentadoria, em face do contrato de trabalho havido, competente para apreciação é a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, da Constituição Federal. (TRT/SP - 02659005320085020011 (02659200801102009) - RO - Ac. 17ªT 20110697973 - Rel. Álvaro Alves Nôga - DOE 03/06/2011)

- Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Nos moldes preconizados pelo art. 114 da CF, compete a esta Justiça Especializada conhecer dos litígios

advindos da relação de emprego. A complementação de aposentadoria emerge, inquestionavelmente, do pacto laboral, porquanto constitui vantagem dele decorrente, evidenciada pelo fato de ser o empregador o instituidor do benefício. Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 01792002220095020017 (01792200901702007) - RO - Ac. 17ªT 20110669988 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 27/05/2011)

- Competência da Justiça do Trabalho. Complementação de aposentadoria. Evidenciada que a controvérsia trazida a Juízo possui origem no contrato de trabalho, bem como em se tratando de matérias e que integram o enlace contratual laboral, é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir o presente conflito (art. 114 da CF/88). (TRT/SP - 01559005220085020086 (01559200808602008) - RO - Ac. 17ªT 20110590869 - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 13/05/2011)

- Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. O fato de o C. STF estar julgando processos onde se discute este tema não significa que a competência foi alterada ou retirada da Justiça do Trabalho. Os litigantes possuem o direito de recorrer ao C. STF, mas o fato de o recurso ser ali conhecido não significa que foi definitivamente provido. Art. 114 da C. Federal. (TRT/SP - 01139009620095020055 (01139200905502004) - RO - Ac. 3ªT 20110748349 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 14/06/2011)

- Complementação de aposentadoria. Competência. Justiça do Trabalho. Art. 114 da CF. Nos moldes preconizados pelo art. 114, inc. I da CF, compete a esta Justiça Especializada conhecer dos litígios oriundos da relação de trabalho. A complementação de aposentadoria emerge inquestionavelmente do pacto laboral, porquanto constitui vantagem dele decorrente, evidenciada pelo fato de ser o empregador o instituidor do benefício, sendo irrelevante que a responsabilidade pela complementação dos proventos tenha sido transferida para entidade diversa. Apelo provido. (TRT/SP - 00003551120105020444 (00355201044402005) - RO - Ac. 18ªT 20110914125 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 19/07/2011)

- Complementação de aposentadoria. Competência. Justiça do trabalho. Art. 114 da Constituição Federal. Resultando do contrato de trabalho mantido com a segunda reclamada, Codesp, a adesão ao Plano de Complementação da Aposentadoria, originando-se a discussão acerca do direito postulado da extinta relação de emprego havida, trata-se, à obviedade, de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, cuja competência para apreciar e julgar o feito é de ser declarada. Recurso Ordinário provido. (TRT/SP - 00159001520105020447 (00159201044702000) - RO - Ac. 5ªT 20110587051 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 19/05/2011)

- 1) Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. 2) Reajuste vinculado aos reajustes concedidos à categoria. Aumento de nível salarial aos ativos que equivale a reajuste salarial. Diferenças devidas. (TRT/SP - 00911006520095020252 (00911200925202008) - RO - Ac. 9ªT 20110742065 - Rel. Bianca Bastos - DOE 21/06/2011)

- Competência absoluta. Complementação de aposentadoria. Estando o dissídio associado à relação de emprego, mesmo que se trate de complementação de aposentadoria é inegável a competência desta Justiça Especializada, conforme a previsão do art. 114, da Constituição. (TRT/SP - 01223001620075020073 (01223200707302008) - RO - Ac. 4ªT 20110545111 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 13/05/2011)

- Recursos das reclamadas. Suplementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Estando o dissídio implicitamente associado à relação de emprego, mesmo que se trate de obrigação de natureza previdenciária, porque originária do contrato de trabalho, a matéria pertence à competência desta Justiça Especializada. Litispendência. Para a caracterização da litispendência é imprescindível que os Autores reproduzam ação proposta anteriormente, com a mesma causa de pedir e mesmo pedido, o que não se verificou *in casu*. Ilegi-

timidade de parte. Impossibilidade jurídica do pedido. Complementação de aposentadoria. A legitimidade de parte ou legitimidade para a causa (*ad causam*) se refere ao aspecto subjetivo da relação jurídica processual. A obrigação ao pagamento de complementação de aposentadoria origina-se do extinto contrato de trabalho existente entre a autora e a primeira demandada. A previsão do direito no ordenamento jurídico afasta a alegação de impossibilidade jurídica da pretensão. Prescrição. Na hipótese de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, em sendo parcela de trato sucessivo, a prescrição incidente é a parcial, nos termos da Súm. nº 327, do C. TST. Suplementação de aposentadoria. A análise dos critérios fixados na norma regulamentar que aderiu ao contrato dos Reclamantes autoriza o deferimento da pretensão de que seja observado o salário constante da tabela salarial praticada aos trabalhadores em atividade, para efeito de pagamento da suplementação de aposentadoria. Ainda, é solidária a responsabilidade das Reclamadas pelo pagamento de benefício previdenciário que tem a sua origem no contrato de trabalho. (TRT/SP - 00413006820095020252 (00413200925202005) - RO - Ac. 2ªT 20110853428 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 05/07/2011)

- Complementação de aposentadoria. Competência. Estando o pedido no particular atrelado à relação contratual de emprego e incontroverso que o empregador detém a condição de mantenedor e repassador do plano de previdência de seus empregados, não há dúvida quanto à competência da Justiça do Trabalho para a solução do caso, nos termos do art. 114, inc. I da Constituição Federal. Recurso do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00006443520105020446 (00644201044602007) - RO - Ac. 13ªT 20110962804 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 10/08/2011)

- 1) Complementação de aposentadoria. Competência material da Justiça do Trabalho. A pretensão ao recebimento de complementação de aposentadoria, ou a modificação dos critérios de pagamento traduz tema ligado intrinsecamente ao contrato de trabalho. O benefício só tem lugar em razão da relação de emprego, porquanto instituído no bojo dessa contratação e financiado com recursos do empregado e da empresa. Inafastável a competência da Justiça do Trabalho, ante o que preconiza o art. 114, I, da CF, pois o litígio é oriundo da relação laboral. (Inteligência da OJ 26, da SDI-I, do TST). A presença de uma entidade de previdência fechada no polo passivo não transmuda a competência material para julgar o feito. Esta não se fixa em face das partes envolvidas no litígio, mas sim em virtude da natureza da relação jurídica da qual nasce a contenda, *in casu*, a de trabalho. 2) União. Integração à lide. Formação do polo passivo. Ônus do reclamante. A indicação do responsável pelo pretense direito violado é de incumbência do demandante, o qual inclusive pode ter sua demanda julgada improcedente caso opte pelo ajuizamento de ação em face do sujeito de direitos que não tenha obrigação alguma quanto ao bem da vida pleiteado. Dessarte, inviável a integração de outra pessoa jurídica à lide, sob o argumento de que é esta a responsável pelo pedido. 3) Diferenças de complementação de aposentadoria. Prescrição parcial. Se o autor não pretende o recebimento da suplementação do benefício, já pago desde a rescisão contratual, mas apenas o restabelecimento do importe já pago e reduzido por ato da reclamada, sua pretensão representa pleito de diferenças, enquadrado na Súm. 327, do C. TST. Aplica-se a prescrição quinquenal parcial. 4) Suplementação de aposentadoria. Portus. Revisão de benefício. Direito adquirido. A concessão de benefício em caráter de aposentadoria especial, com pagamento por mais de 10 anos, importa direito adquirido impassível de revisão. Prestigia-se o princípio da segurança jurídica diante da situação consolidada no plano dos fatos. (TRT/SP - 02274004320095020443 (02274200944302000) - RO - Ac. 8ªT 20110702136 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 06/06/2011)

- Recurso ordinário. Diferenças de complementação de aposentadoria. Empregado da antiga Sorocabana, depois Fepasa. Pagamento assumido pela Fazenda do Estado de São Paulo. Competência da Justiça do Trabalho. Se o pedido deduzido na ação diz respeito a diferenças de complementação de aposentadoria, benefício decorrente do contrato de trabalho mantido

entre o empregado-recorrente e a Sorocabana (depois Fepasa), a competência para apreciar e julgar a demanda é da Justiça do Trabalho. E o fato de à Fazenda do Estado de São Paulo incumbir o pagamento da complementação de aposentadoria, por força da Lei Estadual nº 9.343/1996, não afasta a competência desta Justiça Especializada. Incidência do art. 114 da CF. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02701003620095020022 - RO - Ac. 3ªT 20110856656 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 05/07/2011)

- Complementação de aposentadoria. Alteração contratual dissociada da relação de trabalho. Incompetência material da Justiça do Trabalho. Tratando-se de ação através da qual se questiona critério revisional, que culminou na redução dos valores pagos a título de suplementação de aposentadoria, cuja implementação é atribuída, com exclusividade, à entidade de previdência privada, procedimento absolutamente dissociado da vinculação de trabalho, a ponto da ex-empregadora figurar no polo passivo para efeito de responsabilização solidária com espeque no art. 25 da LC nº 109/2001, reservado às hipóteses de autorização para a extinção do plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, evidencia-se a inviabilidade do processamento e julgamento no âmbito desta Justiça Especializada, por não corresponder, rigorosamente, a "ação oriunda da relação de trabalho" nos moldes do art. 114, inc. I, da CF. (TRT/SP - 02109000220095020442 - RO - Ac. 2ªT 20110731993 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 10/06/2011)

- Complementação de aposentadoria. Cesp/CTEEP. Transferência da folha de pagamento para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Desconto previdenciário de 11% e observância do teto remuneratório. Competência material da Justiça do Trabalho. Não obstante a transferência, a partir de janeiro de 2004, para a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, da responsabilidade pelo processamento da folha de pagamento da complementação de aposentadoria há muito percebida pelo outrora trabalhador, submetido às regras da Consolidação das Leis do Trabalho por força da relação jurídica mantida com a Cesp, que se projetou e fez surtir efeitos após a sua cisão parcial, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar a reclamatória, até porque desenvolvida sob a perspectiva de consubstanciar fraude para impedir a aplicação, exatamente, dos preceitos contidos naquele estatuto consolidado, redundando em supressão de parte dos proventos. (TRT/SP - 00399000420105020084 - RO - Ac. 2ªT 20110791180 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 21/06/2011)

- Codesp. Instituto Portus. Complementação de aposentadoria. É competente a Justiça do Trabalho para conhecer, conciliar e julgar as ações que tenham por objeto a complementação de aposentadoria ou pensão decorrente do contrato de trabalho, nos moldes de remansosa jurisprudência deste Regional, bem como do TST. Recurso proletário a que se dá provimento para reconhecer a competência da 4ª Vara do Trabalho de Santos. (TRT/SP - 02353007420095020444 - RO - Ac. 13ªT 20110963983 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 10/08/2011)

- Complementação de aposentadoria. Natureza trabalhista. Pagamento pela Fazenda do Estado de São Paulo. Irrelevância. Justiça do Trabalho. Competência. Ainda que tenha por fundamento jurídico a Lei Estadual nº 9.343/96 e o Dec. nº 35.530/59, trata-se de obrigação que surgiu única e exclusivamente em razão do contrato de trabalho, tal como desenhado na CLT. Se o contrato não existisse, o benefício jamais seria pago. O fato de a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ter chamado para si, posteriormente, a obrigação de pagá-lo, não altera a natureza trabalhista do benefício. Inaplicabilidade da Súm. 42 do STJ, uma vez que ela apenas fixa competência da Justiça Comum para processar e julgar causas cíveis. Competência da Justiça do Trabalho. Recurso das rés a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00540002020105020033 - RO - Ac. 11ªT 20110503877 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 03/05/2011)

- A lide versa sobre complementação de aposentadoria de origem no pacto laboral. A competência para análise da pretensão é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF, mesmo em caso de ajuizamento por viúva do ex-empregado, conforme teor da OJ 26, da SDI-1 do TST. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01651005720085020030 - RO - Ac. 17ªT 20110619239 - Rel. Thais Verrastro de Almeida - DOE 20/05/2011)
- Previdência complementar. Questionamento acerca da concepção, custeio e execução do plano. Matéria dissociada das cláusulas e condições do contrato de trabalho. Incompetência da Justiça do Trabalho. Estando a causa de pedir e os pedidos de diferenças de complementação de aposentadoria claramente dissociados de qualquer apreciação das cláusulas e condições do pacto laboral, e tratando-se os questionamentos, de matérias inteiramente relacionadas à concepção, custeio e execução do plano de previdência privada, impõe-se a declaração de incompetência desta Justiça Especializada para sua apreciação, determinando-se a remessa dos presentes autos para a Justiça Comum. (TRT/SP - 00045001020105020445 - RO - Ac. 4ªT 20110503362 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 06/05/2011)
- Complementação de aposentadoria e a competência da Justiça do Trabalho. A decisão impugnada, partindo da premissa de que a Justiça do Trabalho não é competente para dirimir a presente demanda, extinguiu a presente demanda, sem julgamento de mérito. O reclamante, em sua exordial, pleiteia a inclusão na sua complementação de aposentadoria de diferenças decorrentes de suposta redução unilateral indevida do benefício. Em função dessa premissa (fática e jurídica), pretende a condenação solidária das duas empresas quanto à essa complementação. São comuns as demandas judiciais nas quais se pleiteiam a complementação de aposentadoria ou de pensão. Normalmente, tais títulos são decorrentes de regulamentos internos da empresa ou de entidade previdenciária complementar patrocinada pelo empregador, de forma isolada, quer mediante a participação do empregado. João Oreste Dalazen afirma que a competência pertence à Justiça do Trabalho, qualquer que seja a fonte normativa quanto ao direito da complementação de aposentadoria ou de pensão, já que tais direitos são decorrentes do contrato de trabalho. Quanto à complementação de pensão, o Tribunal Superior do Trabalho entende que a competência é da Justiça do Trabalho (OJ nº 26, SDI-I). Por tais fundamentos, rejeito o argumento de que a Justiça do Trabalho seja incompetente. Diante da competência dessa Justiça Especializada, impõe-se a devolução dos autos a primeira instância, para que o mérito seja analisado, inclusive, quanto à responsabilidade das duas empresas. Recurso do autor provido. (TRT/SP - 00225005820105020445 - RO - Ac. 12ªT 20110854394 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 08/07/2011)
- Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. A complementação de aposentadoria, embora estabeleça relação jurídica com pessoa diferente do empregador, decorre da relação de trabalho e com ele tem nítida intimidade. Nestes termos, tratando-se de lide entre o empregado e o mantenedor, não resta qualquer dúvida de que a Justiça do Trabalho é a única que detém competência para processar e julgar a referida pretensão, por força do estatuído no art. 114, I, da CF/88. (TRT/SP - 02740004120095020082 - RO - Ac. 4ªT 20110541434 - Rel. Sergio Winnik - DOE 13/05/2011)
- Diferenças de complementação de aposentadoria. Competência material. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas envolvendo pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, tendo em vista que o direito ao benefício decorre da adesão ao plano de previdência complementar e que guarda relação estrita ao contrato de trabalho mantido com a real empregadora e patrocinadora do plano. A questão encontra-se disciplinada pelo teor do art. 114 da CF, ao fixar a competência desta Especializada para conhecer das ações oriundas das relações do trabalho. (TRT/SP - 00237000320105020445 - RO - Ac. 8ªT 20110832110 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 04/07/2011)

- Complementação de aposentadoria. Competência. A origem da obrigação da complementação de aposentadoria remonta ao contrato de trabalho, o que faz do benefício eminentemente trabalhista ainda que originário do estatuto e regulamento do plano de benefícios do instituto de previdência fechada, hipótese em que a competência material é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF, alterado pela EC 45/2004. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00380006720105020445 - RO - Ac. 18ªT 20110610495 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 19/05/2011)
- Complementação de aposentadoria. A controvérsia deve ser dirimida, no âmbito da Justiça do Trabalho, por força do art. 114, inc. I da CF alterado pela EC 45/2004; a matéria versada diz respeito a benefício instituído pelo empregador, na vigência do contrato. Assim sendo, competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente ação. (TRT/SP - 00716008520105020443 - RO - Ac. 11ªT 20110868891 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 12/07/2011)
- Previdência Privada. Incompetência absoluta. A decisão que declara a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, com remessa dos autos à Justiça comum, é terminativa do feito e comporta recurso imediato, nos termos do § 2º do art. 799 da CLT. A suplementação de aposentadoria é benefício decorrente do extinto contrato de trabalho, pago por intermédio da Portus e, embora configure direito decorrente de relação jurídica estabelecida com pessoa jurídica diferente do empregador, é benefício que decorre da relação de trabalho. Por se tratar de pleito advindo da relação de trabalho, esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar o feito, nos expressos termos do art. 114, inc. I, da CF, com a redação dada pela EC nº 45/2004. Dou provimento. (TRT/SP - 00501005420105020445 - RO - Ac. 10ªT 20110777080 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 21/06/2011)
- Competência. A complementação de aposentadoria decorre de contrato de trabalho, hipótese do art. 114, IX, da CF. Competente a Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 00014169520105020446 - RO - Ac. 6ªT 20110744351 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 17/06/2011)
- Complementação de aposentadoria. Alteração do pactuado junto à instituição de previdência privada. Competência da Justiça Comum. Considerando que o pedido do autor não se baseia no extinto contrato de trabalho, mas na alteração unilateral do pacto firmado junto à instituição de previdência privada, resta comprovada a natureza civil da relação, razão pela qual a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciação da matéria. Entendimento do C. STJ manifestado em conflito de competência suscitado em caso análogo. (TRT/SP - 02172008020095020441 - RO - Ac. 17ªT 20110784418 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 17/06/2011)
- Previdência complementar. Competência da Justiça do Trabalho. A tese da incompetência *ex ratione materiae* da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia pertinente à complementação da aposentadoria é insustentável, pois a fonte da obrigação relativa ao benefício previdenciário privado suplementar é o contrato de trabalho. (TRT/SP - 01821003420105020084 - RO - Ac. 4ªT 20110844402 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 08/07/2011)
- Foge dos limites de competência da Justiça do Trabalho demanda onde se discute alteração unilateral praticada por entidade de Previdência Privada, referente à complementação de aposentadoria, se o ato não está de qualquer forma vinculado à ex-empregadora do autor. (TRT/SP - 00003968420105020441 - RO - Ac. 17ªT 20110902429 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 15/07/2011)

- Complemento de aposentadoria. Relação de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Art.114, I e IX da CF. A EC nº 45, de 08/12/04, publicada em 31/12/04, alterou a redação do art. 114 da CF de 1988 e ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar questões decorrentes da relação de trabalho que antes eram reservadas à Justiça Comum. Assim, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente da relação de emprego, ainda que a responsabilidade tenha sido transferida para entidade de previdência complementar criada pela ex-empregadora do trabalhador, *in casu*, a segunda ré (Instituto Portus de Seguridade Social) (art. 114, I e IX, da CF). (TRT/SP - 00000511520105020443 - RO - Ac. 4ªT 20111048235 - Rel. Patricia Therezinha de Toledo - DOE 26/08/2011)
- A Justiça do Trabalho é competente para apreciar controvérsias pertinentes às relações de trabalho, consoante a Emenda Constitucional nº 45 e a nova redação do art. 114 da Constituição Federal. A presente ação versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da manutenção de condições estabelecidas no contrato de trabalho do empregado. A competência deve ser fixada observando-se a natureza das verbas postuladas que decorrem do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00002319420115020443 - RO - Ac. 11ªT 20111031707 - Rel. Andrea Grossmann - DOE 26/08/2011)

PRESCRIÇÃO

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

- Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. (TRT/SP - 01887000620075020075 (01887200707502000) - RO - Ac. 17ªT 20110619115 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 20/05/2011)
- A suspensão do contrato por aposentadoria por invalidez não impede a contagem do prazo de prescrição. A matéria, no ponto, já está assentada na OJ 273, da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00303006120075020084 (00303200708402000) - RO - Ac. 17ªT 20110589445 - Rel. Thais Verrastro de Almeida - DOE 13/05/2011)
- Complementação de aposentadoria. Prescrição. "Aplica-se a prescrição bienal, em cuidando o pleito de complementação de aposentadoria de parcelas jamais pagas durante o contrato de trabalho (Súm. nº 326, do C. TST)". Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01489002620085020401 (01489200840102000) - RO - Ac. 18ªT 20110682127 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 02/06/2011)
- Prescrição bienal. Complementação de aposentadoria nunca paga ao reclamante. Considerando que a intenção do reconhecimento de sub-rogação do contrato pela primeira reclamada é para fins de ser reconhecido o direito ao benefício da Lei nº 4.819/58, que trata de complementação de aposentadoria, que nunca foi paga ao reclamante, o direito resta fulminado pela prescrição total, nos termos da Súmula 326, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, sendo que o biênio começa a fluir a partir da aposentadoria. (TRT/SP - 01564005120075020055 (01564200705502001) - RO - Ac. 17ªT 20110873470 - Rel. Álvaro Alves Nôga - DOE 08/07/2011)
- Prescrição. Diferenças de complementação de aposentadoria. A alegação de que a demanda estaria sujeita à prescrição não subsiste, uma vez que os pedidos referem-se às diferenças de complementação de aposentadoria (fl. 14, alínea "b"). Trata-se de título que protrai no tempo, de modo que se submete apenas à prescrição parcial ou quinquenal. Prescrição rejeitada. (TRT/SP - 00391009820095020087 (00391200908702000) - RO - Ac. 4ªT 20110502072 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/05/2011)

- Diferença de complementação de aposentadoria decorrente de reenquadramento do empregado. Plano de cargos e salários. Prescrição total. A pretensão alusiva às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da reestruturação da reclamada com a implantação de cargos e salários atrai a incidência da prescrição parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio. Inteligência da Súm. 327 do TST. (TRT/SP - 02574003020085020065 (02574200806502002) - RO - Ac. 8ªT 20110621802 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 24/05/2011)
- Complementação de aposentadoria. Prescrição. Versando a demanda sobre diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do não cumprimento das normas sob as quais o reclamante passou a receber a vantagem, as quais determinavam que a vantagem fosse paga em conformidade aos salários pagos ao pessoal da ativa, não há que se falar em prescrição total do direito de ação, mesmo porque o pedido não versa sobre reenquadramento funcional, nem se relaciona a alteração por ato único do empregador, motivo pelo qual é aplicável à lide somente a prescrição a quinquenal, conforme Súmula de jurisprudência nº 327 do TST. (TRT/SP - 00221008120085020035 (00221200803502006) - RO - Ac. 14ªT 20110558450 - Rel. Adalberto Martins - DOE 12/05/2011)
- Complementação de aposentadoria. Sexta parte e quinquênios. Incide a hipótese a prescrição total, porquanto as parcelas pleiteadas nunca foram pagas no curso do contrato de trabalho, e a ação distribuída há dez anos da rescisão contratual, encontrando-se os prazos absolutos da prescrição exauridos, sendo a incidência da prescrição total medida que se impõe. Recurso das reclamadas em que se acolhe a preliminar arguida de prescrição total. (TRT/SP - 00493004820095020255 (00493200925502008) - RO - Ac. 18ªT 20110720258 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 09/06/2011)
- 1. Sucessão Fepasa - CPTM. Ocorrência. Legitimidade passiva da CPTM. 2. Prescrição bienal, ocorrência, súm. 275, II, do TST. Com a cisão do patrimônio da Fepasa uma parcela considerável deste passou ao controle da CPTM, configurando-se, deste modo, a sucessão. O pedido refere-se à aplicação dos parâmetros do Plano de Cargos e Salários instituído em 1996, pedido prescrito, não se trata, pois, de pagamento de diferenças da complementação já recebida e submetida a alteração posterior, mas de reenquadramento de funcionário aposentado ao novo PCS da CPTM, aplicável, deste modo, a súm. 275, II, do TST. (TRT/SP - 01934002220095020021 (01934200902102005) - RO - Ac. 14ªT 20110886687 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 13/07/2011)
- Complementação de aposentadoria. Auxílio-alimentação. Prescrição. Incide a prescrição total, nos termos da Súm. nº 326, do C. TST, quando a parcela pleiteada (auxílio-doença) nunca integrou a complementação de aposentadoria. Recurso dos autores a que se nega provimento. (TRT/SP - 01754004120085020010 (01754200801002009) - RO - Ac. 13ªT 20110689954 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 01/06/2011)
- Prescrição nuclear. Complementação de Aposentadoria. CPTM e Fazenda Pública Paulista. Critério de Enquadramento no Novo Plano de Cargos e Salários. Configuração. A prescrição nuclear total se aplica a partir da ciência da lesão do alegado equívoco no reenquadramento, pois relativa a parcela nunca honrada pelos devedores, não se tratando de meros reajustes não observados, estes sim assegurados por força de lei e do contrato. Inaplicabilidade dos entendimentos sumulados 326 e 327 do TST. Aplicação analógica da Súm. 294 do TST. Precedentes do TST. Recurso Adesivo do Estado de São Paulo a que se dá provimento para acolher a prescrição total em relação às complementações de aposentadoria diante do adequado reenquadramento. Prejudicada a análise meritória do recurso ordinário dos autores e das demais questões de fundo. (TRT/SP - 01038008820095020053 (01038200905302000) - RO - Ac. 18ªT 20111074864 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 23/08/2011)

- Complementação de aposentadoria. Diferenças. Integração de parcelas que não fizeram parte da base de cálculo da complementação. Prescrição. As verbas deferidas em outra ação trabalhista movida pelo reclamante não fizeram parte da base de cálculo da complementação da aposentadoria e, por consequência, jamais foram pagas ao reclamante a este título. Em se tratando de parcelas nunca recebidas pelo ex-empregado a prescrição quanto ao pedido de integração das verbas na complementação é de dois anos, contada a partir da aposentadoria. Inteligência da Súm. nº 326 do C. TST. (TRT/SP - 01471002620095020401 (01471200940102000) - RO - Ac. 3ªT 20110951780 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 04/08/2011)
- Parcela de remuneração nunca recebida na constância do contrato de trabalho se sujeita ao prazo prescricional fixado no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pelo que, exaurido esse prazo, a pretensão de recebimento de tal parcela para que venha a integrar complementação de aposentadoria não pode ser enfrentada, porquanto prescrito o principal, não pode lançar os reflexos pretendidos. (TRT/SP - 00749007120095020255 (00749200925502007) - RO - Ac. 3ªT 20110652619 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 27/05/2011)
- Complementação de aposentadoria. Prescrição. Bial. Súm. 326 do TST e OJ da SDI-1. A prescrição incidente na pretensão de complementação de aposentadoria, na hipótese de parcela nunca adimplida ou sobre títulos já considerados prescritos do contrato de trabalho, é a chamada nuclear ou bial, como no caso da majoração da base de cálculo do benefício complementar pelos quinquênios e sexta parte dos vencimentos nunca pagos. Extinção do feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inc. IV, do CPC supletivo. Apelo do reclamante improvido, mantida a prescrição. (TRT/SP - 01711005820095020444 (01711200944402004) - RO - Ac. 18ªT 20110930058 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 26/07/2011)
- Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. (TRT/SP - 01620007920095020056 (01620200905602006) - RO - Ac. 17ªT 20110935866 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 29/07/2011)
- Diferenças de complementação de aposentadoria. Parcelas nunca pagas. Prescrição total. Versando o pleito sobre diferenças de complementação de aposentadoria com esteio em verbas salariais nunca pagas pelo empregador, a prescrição aplicável é a total. Inteligência da súm. 326 do C.TST. (TRT/SP - 01860002720095020030 (01860200903002008) - RO - Ac. 17ªT 20110934940 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 29/07/2011)
- Prescrição. Diferenças de complementação de aposentadoria. Tendo o empregado aderido a plano de complementação de aposentadoria mantido pelas reclamadas e, tratando o pedido de diferenças desta complementação, sob alegação de incorreta aplicação das regras previstas no citado plano, aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos da Súm. nº 327 do TST e não a prescrição bial. Recurso ordinário do reclamante provido para afastar a prescrição bial acolhida na origem. (TRT/SP - 01884006420085020445 (01884200844502008) - RO - Ac. 14ªT 20110558825 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/05/2011)
- Prescrição. Complementação de aposentadoria. Incidência da hipótese de prescrição nuclear de que trata a Súm. 326 do TST, na medida em que concerne a diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo da parcela já deferida a mais de dois anos e o reclamante nunca recebeu quaisquer valores a tal título. Apelo provido. (TRT/SP - 00984008120095020057 (00984200905702005) - RO - Ac. 18ªT 20110720665 - Rel. Waldir dos Santos Ferro - DOE 09/06/2011)

- Complementação de aposentadoria. Parcelas reconhecidas em ação judicial ajuizada após a dispensa, quando a autora já se encontrava aposentada. Prescrição total. Súm. 326, do TST. Aplicável ao caso em tela a prescrição total ao argumento de que, aposentada em 1998 e somente tendo ajuizado a presente ação em 2009, restou ultrapassado o biênio prescricional a que alude o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, pois não tendo recebido a parcela deferida na ação anteriormente ajuizada como integrante da suplementação da aposentadoria, incide o teor da Súm. 326, C.TST. (TRT/SP - 01152002620095020045 (01152200904502006) - RO - Ac. 3ªT 20110647100 - Rel. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 27/05/2011)
- Complementação de aposentadoria. Verbas não recebidas durante o contrato de trabalho. Prescrição total. Incide sobre pedido de suplementação de aposentadoria com base em ação ajuizada anteriormente, ou seja, parcelas que não foram pagas durante o contrato de trabalho, a prescrição bienal, nos termos da Súm. nº. 326 do C. TST. (TRT/SP - 00199007120095020066 (00199200906602003) - RO - Ac. 6ªT 20111038558 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 24/08/2011)
- Complementação de aposentadoria. Prescrição. Se o pedido formulado em Juízo refere-se a diferenças de complementação de aposentadoria decorrente de verba nunca recebida durante o contrato de trabalho, a prescrição incidente é a total a contar da data da ruptura do contrato de trabalho. Aplicação do entendimento exposto na OJ nº 156 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 01546005820095020009 (01546200900902000) - RO - Ac. 3ªT 20110970793 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 09/08/2011)
- Complementação de aposentadoria. Prescrição. Tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria que já está sendo paga, é aplicável a Súm. nº 327, do C. TST. Reservada opinião pessoal de que ao recurso caberia a aplicação do art. 515, §1º do CPC, por disciplina judiciária curvo-me quanto ao entendimento majoritário dos membros da Turma, determinando a baixa dos autos à vara de origem a fim de que sejam apreciados os pedidos. (TRT/SP - 00142009420105020029 (00142201002902008) - RO - Ac. 2ªT 20110557055 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 10/05/2011)
- Complementação de aposentadoria. Diferenças. Prescrição. No caso dos presentes autos, em que se pleiteia diferenças de complementação de aposentadoria decorrente do direito a verbas jamais recebidas no curso do contrato e já atingidas pela prescrição à época da propositura da ação, aplica-se a prescrição bienal, a teor do disposto na OJ nº 156 da SDI-I do TST. Com a extinção do contrato de trabalho e o decurso do prazo de dois anos, está prescrita a pretensão de reivindicar a integração de verbas na remuneração. Admitir-se outro entendimento criaria um paradoxo pelo qual o empregado não pode requerer a integração de verbas na remuneração, haja vista o lapso de dois anos, contudo poderia reclamar a integração de verbas nunca recebidas na sua complementação de aposentadoria. O marco inicial do prazo prescricional aplicável é efetivamente aquele previsto no art. 7º, inc. XXIX, da CF, qual seja, a data da ruptura contratual - 31/07/1997, sendo certo que a presente demanda apenas foi ajuizada em 13/05/2009, ou seja, quando, em tese, já havia transcorrido mais de onze anos da extinção do pacto laboral, operando-se a prescrição total. Destarte, a decretação da extinção do feito com resolução de mérito, pela prescrição, com base no inc. IV, do art. 269, do CPC, é medida que se impõe. (TRT/SP - 01006000420095020076 (01006200907602009) - RO - Ac. 12ªT 20110852871 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 08/07/2011)
- Recurso ordinário. Diferenças de complementação de aposentadoria. Integração de parcelas reconhecidas em outra ação. Prescrição. A postulação de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração de parcelas salariais deferidas em ação anterior fica sujeita à prescrição total se na ocasião do ajuizamento da primeira reclamatória o Autor estava aposentado, dado que, nessa hipótese, já poderia requerer nela os reflexos das verbas pleiteadas no valor do benefício que então lhe era pago. Aplicação da Súm. nº 326 do TST. Recurso or-

dinário desprovido. (TRT/SP - 01013000320105020251 (01013201025102004) - RO - Ac. 3ªT 20110512523 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 03/05/2011)

- Complementação de aposentadoria. Prescrição. Versando a demanda sobre diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do não cumprimento das normas sob as quais o reclamante passou a receber a vantagem, as quais determinavam que a vantagem fosse paga em conformidade aos salários pagos ao pessoal da ativa, não há que se falar em prescrição total do direito de ação, mesmo porque o pedido não versa sobre reenquadramento funcional, nem se relaciona a alteração por ato único do empregador, motivo pelo qual é aplicável à lide somente a prescrição a quinquenal, conforme Súmula de jurisprudência nº 327 do TST. (TRT/SP - 02745003220085020086 - RO - Ac. 14ªT 20110641650 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 30/05/2011)

- As diferenças de aposentadoria foram sonegadas mês a mês, gerando lesões de trato sucessivo. Não se tratam de parcelas nunca antes recebidas e sim de diferenças nos valores percebidos, devendo ser aplicada a Súm. 327 do C. TST. (TRT/SP - 02218007820085020054 - RO - Ac. 11ªT 20110625085 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 24/05/2011)

- 1) Diferenças de complementação de aposentadoria. Prescrição parcial. Se o autor não pretende o recebimento da suplementação do benefício, já pago desde a rescisão contratual, mas apenas a revisão do importe, a fim de equipará-lo ao percebido pelo pessoal da ativa, sua pretensão representa pleito de diferenças, enquadrado na Súm. 327, do C. TST. Aplica-se a prescrição quinquenal parcial. 2) Caixa Econômica Federal. Complementação de aposentadoria. Supressão do auxílio alimentação. Princípio da condição mais favorável. A alteração levada a efeito pela Caixa Econômica Federal, no sentido de excluir o benefício "auxílio-alimentação" da base de cálculo da complementação de aposentadoria, não pode atingir os trabalhadores que já haviam conquistado o benefício, sob pena de ferir o princípio da condição mais benéfica, que preconiza a manutenção dos direitos adquiridos na vigência da relação de emprego, em prol da proteção do trabalhador, escopo precípua do direito do trabalho. Aplicação da OJ transitória 51, da SDI-I, do C. TST. (TRT/SP - 02445006420035020073 - RO - Ac. 8ªT 20110702195 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 06/06/2011)

- 1. Diferenças de complementação de aposentadoria. Verbas deferidas em ação trabalhista ajuizada anteriormente. Prescrição total. Súm. nº 326 do C. TST. Trata-se da integração de determinadas parcelas, deferidas em ação trabalhista anterior, no cálculo da complementação de aposentadoria. Nesse contexto, incide, na hipótese, o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súm. nº 326/TST, segundo o qual "tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TRT/SP - 02607007320085020073 - RO - Ac. 12ªT 20110525056 - Rel. Iara Ramires da Silva de Castro - DOE 06/05/2011)

- O prazo prescricional para a propositura da ação em que se reclama diferenças de suplementação de aposentadoria nasce juntamente com o prazo em que o beneficiário formula pedidos que nela vão refletir e seguem a sua sorte. Não se confunde com a hipótese fática tratada na Súm. 327 do C. TST. Proposta a ação pleiteando diferenças salariais o interessado deve também formular o pedido de eventual diferença de complementação de aposentadoria, verba esta que passa a ser acessória e equiparável aos reflexos pleiteados em outras verbas como, por exemplo, DSR's e FGTS. (TRT/SP - 00002191120105020057 - RO - Ac. 3ªT 20110974004 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 09/08/2011)

- Prescrição. Complementação de aposentadoria. CPTM. Fepasa. Lesões que se repetem. É quinquenal a prescrição da pretensão referente às diferenças pela inobservância da correta base de cálculo do benefício. Aplicação da Súm. 327, do TST. (TRT/SP -

02873004720095020025 - RO - Ac. 6ªT 20110782334 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 21/06/2011)

- Diferença de complementação de aposentadoria decorrente de reenquadramento do empregado. Plano de cargos e salários. Ato único. Prescrição total. O direito ao recebimento de diferenças nasceu com a lesão advinda do incorreto enquadramento do empregado no Plano de Cargos e Salários (PCS) da empresa, sendo este enquadramento, ato único, e por isso a prescrição aplicável é a bienal-nuclear, contada da lesão, nos termos das Súmulas nºs 275 II, e 294, combinadas com a de nº 326 do C.TST. (TRT/SP - 00005632920105020077 - RO - Ac. 5ªT 20110736081 - Rel. Maurilio de Paiva Dias - DOE 14/06/2011)

- Complementação de aposentadoria. Integração do adicional "sexta-parte" nunca recebido na vigência do contrato. Prescrição total. Nos casos em que se pleiteia diferenças de complementação de aposentadoria pagas ao longo da relação contratual ou reconhecidas judicialmente, aplica-se apenas a prescrição quinquenal. Isso ocorre porque as diferenças de complementação de aposentadoria nessa hipótese correspondem a obrigações de trato sucessivo, cuja lesão renova-se a cada momento em que a parte tem suprimido a parcela que entende devida. Por isso, o marco inicial do prazo prescricional do direito de ação renova-se a cada oportunidade em que há a inadimplência da obrigação de prestações periódicas. Quando se pleiteia diferenças de complementação de aposentadoria decorrente do direito a verbas jamais recebidas no curso do contrato e já atingidas pela prescrição à época da propositura da ação, aplica-se a prescrição bienal. Esse é o entendimento da Súm. 327 do TST, com a redação dada pela Res. 174, de 24 de maio de 2011. Na hipótese em que se pleiteia a complementação de aposentadoria jamais paga ao trabalhador, aplica-se a prescrição total, pois a discussão gira em torno de ato único omissivo do empregador, conforme Súm. 326 do TST. (TRT/SP - 00014247220105020446 - RO - Ac. 12ªT 20110977224 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 12/08/2011)

- Recurso ordinário. Prescrição. Diferenças decorrentes de equiparação salarial e horas extras sobre os proventos de complementação de aposentadoria. No caso *sub judice* o reclamante persegue o pagamento dos reflexos da equiparação salarial e horas extras deferidas em demandas anteriormente propostas no cálculo das parcelas da complementação de aposentadoria, não decorrendo a diferença de norma regulamentar. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de parcela jamais paga ao ex-empregado, aplicável o quanto disposto na Súm. nº 326 do C. TST, que determina a incidência da prescrição nuclear, como é o caso dos autos. (TRT/SP - 00014517820105020018 - RO - Ac. 12ªT 20110799962 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 01/07/2011)

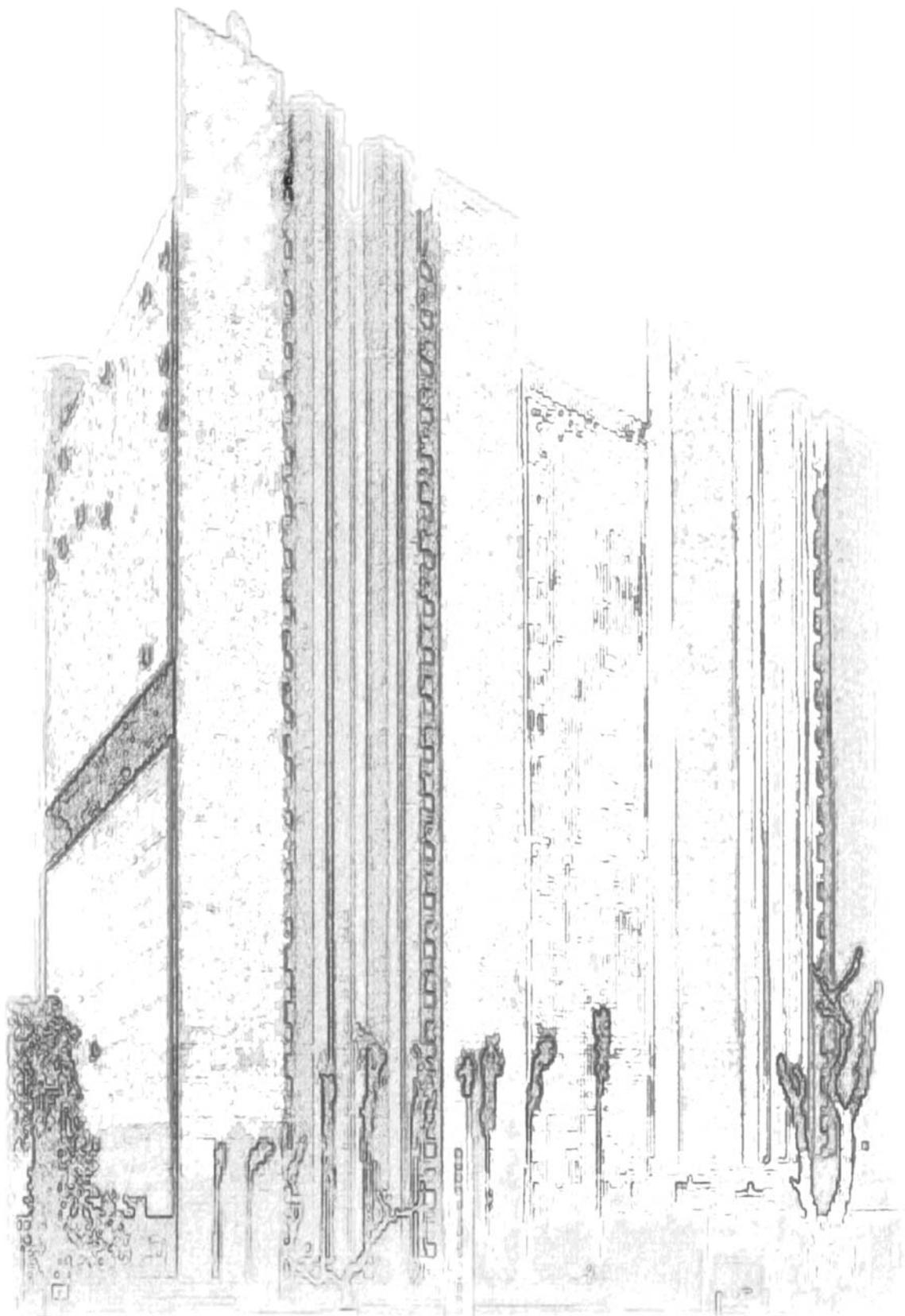
- Complementação de aposentadoria. Prescrição. Por se tratar de pagamento de prestação sucessiva, não há que se falar em prescrição total, inteligência da Súm. 327 do C. TST. (TRT/SP - 00010210620105020252 - RO - Ac. 12ªT 20110636532 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 27/05/2011)

- Complementação de aposentadoria. Incidência de diferenças salariais por equiparação reconhecidas judicialmente. Prescrição total do direito de ação. Ausência de postulação no biênio legal. Diferença salarial por equiparação nunca recebida na constância do contrato de trabalho, mas derivada do reconhecimento judicial da existência de direito à essa parcela, não garante a integração automática à base remuneratória utilizada para o cálculo da aposentadoria. Antes, há que se observar o biênio legal adotado na OJ 156 e na Súm. 326 do C. TST. Ultrapassado o prazo prescricional, mesmo se admitida a sua contagem a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à equiparação, a extinção do feito com julgamento do mérito, a teor do art. 269 do CPC, se afigura medida de rigor. (TRT/SP - 00008383620105020090 - RO - Ac. 8ªT 20110832609 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 04/07/2011)

- Complementação de aposentadoria. Cálculo inicial. Prescrição. Ação que visa diferenças de complementação de aposentadoria, pelo cálculo inicial do benefício e aplicação de regulamento não aplicado, se sujeita à prescrição total. Conjugação das Súmulas 294 e 326 do C. TST. (TRT/SP - 00197005120105020447 - RO - Ac. 17ªT 20110935009 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 29/07/2011)
- Prescrição. Complementação de aposentadoria. Inadimplência parcial. Súm. 327 do C. TST. Provindo a complementação de aposentadoria de vínculo empregatício já extinto (caso dos autos), esta remanesce apenas como obrigações sucessivas sujeitas à atualização nos termos do regulamento interno da empresa que a instituiu, sendo insuscetível de modificações segundo os regramentos particulares do contrato de trabalho (art. 442 da CLT). Passando a complementação de aposentadoria a ser adimplida apenas em parte pela entidade de previdência privada, independente da roupagem que esta tente dar, seja reduzindo/congelando o valor, seja havendo a modificação do método de atualização, impõe-se o preceituado na Súm. 327 do C. TST: a prescrição parcial. (TRT/SP - 00001084020105020085 - RO - Ac. 5ªT 20111029079 - Rel. José Ruffolo - DOE 25/08/2011)
- Complemento de aposentadoria. Parcela nunca recebida. Prescrição. Súm. nº 326 do C. TST. Como se observa de todo o processado, o autor, a quem o órgão previdenciário concedeu aposentadoria, passou a perceber o complemento sem manifestar qualquer insurgência anteriormente à distribuição desta reclamatória que somente ocorreu em 04/02/2010. Nesse diapasão, nada obsta concluir que o prazo prescricional para o eventual questionamento por conta da ausência de satisfação da obrigação nos moldes requeridos na petição inicial começou a fluir do momento da ciência da lesão, não havendo justificativa para o transcurso de mais de 16(dezesseis) anos, para tanto. Assim, irrefutável, *in casu*, a incidência do entendimento jurisprudencial consagrado através da Súm. nº 326 do C. TST. Dessa forma, ainda que inaplicável a prescrição em face do mero transcurso do prazo de 02 (dois) anos após a extinção da relação de emprego, em vista da natureza da postulação vertente, há de se considerar que os títulos, que ensejariam as diferenças perseguidas, encontram-se albergados pelo instituto, porquanto não auferido no curso da relação de emprego, a tornar prevaiente a interpretação pretoriana contida na OJ nº 156 da SDI-1 do C. TST e na Súm. nº 326 do C. TST. (TRT/SP - 00001898220105020442 - RO - Ac. 4ªT 20111048200 - Rel. Patricia Therezinha de Toledo - DOE 26/08/2011)
- Complementação de aposentadoria. Diferenças desde a jubilação por ofensa a direito adquirido. Ato lesivo único. Prescrição nuclear. Súm. nº 326 do C. TST. Apesar do aprofundamento da convivência na sociedade contemporânea impelir à revitalização de direitos fundamentais, sob a perspectiva da materialização do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana insculpido na Constituição Federal, é invidável que, assim como a ativação em proveito de outrem, o direito daí advindo à complementação da aposentadoria ainda necessita de significativa carga protetiva, a impor a prevalência, neste ramo do Poder Judiciário, de uma visão infinitamente mais abrangente da sua função social. Todavia, a observância de tal premissa não pode dar azo ao afastamento da prescrição total, porque, muito embora o direito em si não esteja sujeito ao perecimento pelo simples decurso temporal, de acordo com o magistério de Pontes de Miranda, é a exceção protetiva daquele contra quem não foi exercida a pretensão ou ação durante o prazo fixado por regra jurídica, tolhendo-lhe a eficácia. Sendo assim, sustentada violação a direito adquirido desde a concessão da suplementação da aposentadoria, este momento, de ciência inequívoca de ato lesivo único, é o marco prescricional para o questionamento judicial. Nas hipóteses em que o pedido de diferenças não se atrela à alegação de alteração prejudicial da forma de pagamento da benesse ao longo do período da jubilação, a segurança jurídica obsta que se tolere o transcurso de mais de 2 (dois) anos para a propositura da ação, na diretriz traçada pela Súm. nº 326 do C. TST. (TRT/SP - 00004365420105020445 - RO - Ac. 2ªT 201111104739 - Rel. Mariângela de Campos Argento Muraro - DOE 30/08/2011)



JURISPRUDÊNCIA



SÚMULAS DO TRT DA 2ª REGIÃO

1 - Execução trabalhista definitiva. Cumprimento da decisão. (RA nº 06/2002 – DJE 28/06/2002)

O cumprimento da decisão se dará com o pagamento do valor incontroverso em 48 horas, restando assim pendente apenas o controvertido saldo remanescente, que deverá ser garantido com a penhora.

2 - Comissão de conciliação prévia. Extinção de processo. (RA nº 08/2002 – DJE 12/11/02, 19/11/2002, 10/12/2002 e 13/12/2002)

O comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

3 - Agravo regimental - Hipóteses não previstas no artigo 205 do Regimento Interno - Não conhecimento - Recurso incabível. (RA nº 01/2005 - DJE 25/10/05)

Não se conhece de agravo regimental contra despacho denegatório de recurso a Tribunal Superior ou contra decisão de Órgão Colegiado, para os quais exista na lei recurso específico.

4 - Servidor público estadual - Sexta-parte dos vencimentos - Benefício que abrange todos os servidores e não apenas os estatutários. (RA nº 02/05 - DJE 25/10/05)

O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor público estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito.

5 - Justiça gratuita - Isenção de despesas processuais - CLT, arts. 790, 790-A e 790-B - Declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador - Direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato. (Res. nº 03/06 - DJE 03/07/06)

6 - Justiça gratuita - Empregador - Impossibilidade. (Res. nº 04/06 - DJE 03/07/06, retificada pela Res. nº 01/2007 – DOE 12/06/2007)

Não se aplica em favor do empregador o benefício da justiça gratuita.

7 - Juros de mora - Diferença entre os juros bancários e os juros trabalhistas – Direito legal do trabalhador - CLT, arts. 881 e 882 e art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 (RA nº 05/06 - DJE 03/07/06)

É devida a diferença entre os juros bancários incidentes sobre o depósito da condenação e os juros trabalhistas, salvo se o depósito objetivou quitar a execução pelo valor fixado na sentença.

8 - Município de Diadema. Lei nº 1.007/89, artigo 2º, e Lei Complementar nº 08/91, artigo 83, parágrafo único. Inconstitucionalidade. (Res. nº 01/08 – DOEletrônico 16/12/08)

Padecem do vício de inconstitucionalidade o artigo 2º, da Lei 1.007/89, e o parágrafo único, do artigo 83, da Lei Complementar nº 08/91, ambas do Município de Diadema, por contemplarem a adoção do Índice do Custo de Vida (ICV) do DIEESE, como fator de rea-

juste salarial, em contraposição ao que preconizam os artigos 37, III, e 169 da Constituição Federal.

9 - Juros de mora. Fazenda Pública. (Res. nº 01/2009 - DOEletrônico 28/07/2009)

É de 0,5% a taxa de juros a ser observada nas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, por força da MP 2.180-35 de 24/8/2001, inclusive nas execuções em curso. Porém, prevalece a taxa de 1% prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 quando a Fazenda Pública figura no processo como devedora subsidiária.

EMENTÁRIO

ÍNDICE ANALÍTICO

TRIBUNAL PLENO

| | |
|-----------------------------|-----|
| ENTIDADES ESTATAIS | 209 |
| Privilégios. Em geral | 209 |
| NULIDADE PROCESSUAL | 209 |
| Cerceamento de defesa | 209 |

CORREGEDORIA REGIONAL

| | |
|--|-----|
| COMPETÊNCIA | 210 |
| Territorial interna | 210 |
| DOCUMENTOS | 210 |
| Exibição ou juntada | 210 |
| EXECUÇÃO | 210 |
| Depósito | 210 |
| HONORÁRIOS | 210 |
| Perito em geral | 210 |
| NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO | 211 |
| Advogado | 211 |
| PRAZO | 211 |
| Reconsideração. Pedido | 211 |
| PROCURADOR | 211 |
| Mandato. Instrumento. Inexistência | 211 |
| RECLAMAÇÃO CORRECIONAL | 211 |
| Geral | 211 |
| RECURSO | 212 |
| Efeitos | 212 |

SDCI E TURMAS

| | |
|--|-----|
| AÇÃO | 213 |
| Carência, requisitos e improcedência | 213 |
| Cumulação | 213 |
| Desistência. Em geral | 213 |
| Diversas espécies | 213 |
| AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS | 214 |
| Cabimento | 214 |
| Liminar | 215 |
| AÇÃO CIVIL PÚBLICA | 215 |
| Geral | 215 |
| AÇÃO MONITÓRIA | 216 |
| Cabimento | 216 |
| AÇÃO RESCISÓRIA | 216 |
| Cabimento | 216 |
| Competência | 217 |
| Decisão rescindenda | 217 |
| Erro de fato | 217 |
| Requisitos | 218 |
| ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL | 218 |
| Configuração | 218 |

| | |
|--|-----|
| Indenização | 219 |
| Trajeto de serviço | 222 |
| ADVOGADO | 222 |
| Estagiário | 222 |
| Exercício | 222 |
| AERONAUTA | 222 |
| Adicional | 222 |
| Jornada | 222 |
| Norma coletiva | 223 |
| AEROVIÁRIO | 223 |
| Geral | 223 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO | 223 |
| Cabimento | 223 |
| Instrumento incompleto | 224 |
| Prazo | 224 |
| ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA | 224 |
| Impenhorabilidade | 224 |
| ALTERAÇÃO CONTRATUAL | 224 |
| Comissionado e substituto | 224 |
| Efeitos | 224 |
| Horário | 225 |
| Normas de trabalho | 225 |
| Rebaixamento | 225 |
| Transferência de seção | 226 |
| Unilateralidade | 226 |
| APOSENTADORIA | 226 |
| Efeitos | 226 |
| ARQUIVAMENTO | 227 |
| Cabimento | 227 |
| ASSÉDIO | 227 |
| Moral | 227 |
| ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA | 228 |
| Cabimento | 228 |
| Efeitos | 228 |
| Empregador | 228 |
| Indeferimento. Apelo. | 229 |
| ATLETA PROFISSIONAL | 229 |
| Regime jurídico | 229 |
| Rescisão | 230 |
| AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO | 230 |
| Antecipação | 230 |
| Desdobramento | 231 |
| AUXÍLIO ENFERMIDADE | 231 |
| Prova | 231 |
| AVISO PRÉVIO | 231 |
| Cálculo | 231 |
| Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência | 231 |
| Horas extras habituais | 231 |
| Tempo de serviço. Integração em geral | 231 |
| BANCÁRIO | 232 |
| Configuração | 232 |
| Funções atípicas e categorias diferenciadas | 232 |
| Horário, prorrogação e adicional | 232 |
| Jornada. Adicional de 1/3 | 233 |

| | |
|--|-----|
| Justa causa | 234 |
| Norma coletiva | 235 |
| CARGO DE CONFIANÇA | 235 |
| Configuração | 235 |
| Gerente | 236 |
| CARTÃO PONTO OU LIVRO | 236 |
| Obrigatoriedade e efeitos | 236 |
| CARTEIRA DE TRABALHO | 238 |
| Anotações. Conteúdo | 238 |
| CARTÓRIO | 238 |
| Relação de emprego | 238 |
| CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE | 238 |
| Admissibilidade | 238 |
| COISA JULGADA | 239 |
| Configuração | 239 |
| Efeitos | 239 |
| COMISSIONAMENTO | 240 |
| Conceito e efeitos | 240 |
| Diferença salarial | 240 |
| COMISSIONISTA | 240 |
| Comissões | 240 |
| Horas extras | 241 |
| COMPENSAÇÃO | 241 |
| Limite legal | 241 |
| COMPETÊNCIA | 241 |
| Conflito de jurisdição ou competência | 241 |
| Contribuição previdenciária | 242 |
| Dano moral e material | 244 |
| Embargos declaratórios | 244 |
| Foro de eleição | 244 |
| Funcional | 244 |
| Funcionário público cedido ou optante pela CLT | 245 |
| Material | 245 |
| Previdência Social. Benefícios | 248 |
| Servidor público (em geral) | 248 |
| Sindicato | 249 |
| Territorial interna | 249 |
| CONCILIAÇÃO | 249 |
| Anulação ou ação rescisória | 249 |
| Comissões de conciliação prévia | 250 |
| CONFISSÃO FICTA | 252 |
| Configuração e efeitos | 252 |
| Reclamante | 252 |
| CONTRATO DE EXPERIÊNCIA | 252 |
| Efeitos | 252 |
| Prorrogação e suspensão | 253 |
| CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL) | 253 |
| Atleta profissional | 253 |
| Conteúdo | 254 |
| Multiplicidade de contratos | 254 |
| Norma mais benéfica | 254 |
| Vício (dolo, simulação, fraude) | 255 |
| CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO) | 255 |
| Acidente do trabalho | 255 |

| | |
|--|-----|
| Benefício previdenciário | 255 |
| Suspensão ou interrupção (configuração) | 255 |
| CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA) | 256 |
| Patronal | 256 |
| COOPERATIVA | 256 |
| Dirigente. Estabilidade | 256 |
| Trabalho (de) | 257 |
| CORREÇÃO MONETÁRIA | 257 |
| Cálculo e incidência | 257 |
| Época própria | 257 |
| CULPA RECÍPROCA | 258 |
| Configuração | 258 |
| CUSTAS | 258 |
| Isenção | 258 |
| Prova de recolhimento | 258 |
| DANO MORAL E MATERIAL | 259 |
| Indenização por dano estético | 259 |
| Indenização por dano material em geral | 260 |
| Indenização por dano moral em acidente de trabalho | 260 |
| Indenização por dano moral em geral | 261 |
| DEFICIENTE FÍSICO | 265 |
| Geral | 265 |
| DEPOSITÁRIO INFIEL | 265 |
| Prisão | 265 |
| DEPÓSITO RECURSAL | 265 |
| Massa falida | 265 |
| Prazo | 266 |
| Pressuposto de recebimento | 266 |
| Requisitos | 267 |
| Valor | 267 |
| DESPEDIMENTO INDIRETO | 267 |
| Circunstâncias. Avaliação | 267 |
| DIRETOR DE S/A | 268 |
| Efeitos | 268 |
| Natureza do vínculo | 268 |
| DOCUMENTOS | 268 |
| Autenticação | 268 |
| Exibição ou juntada | 269 |
| Valor probante | 269 |
| DOMÉSTICO | 269 |
| Configuração | 269 |
| Direitos | 270 |
| EMBARGOS DECLARATÓRIOS | 270 |
| Cabimento e prazo | 270 |
| Multa | 270 |
| Obrigatoriedade e preclusão | 271 |
| Procedimento | 271 |
| Sentença. Contradição e obscuridade | 271 |
| EMBARGOS DE TERCEIRO | 272 |
| Cabimento e legitimidade | 272 |
| Efeitos | 272 |
| Prazo | 272 |
| Requisitos | 272 |
| EMPREGADOR | 273 |

| | |
|---|-----|
| Poder de comando | 273 |
| EMPRESA (CONSÓRCIO) | 273 |
| Configuração | 273 |
| Solidariedade | 273 |
| EMPRESA (SUCESSÃO) | 274 |
| Arrematação parcial do acervo | 274 |
| Configuração | 274 |
| Responsabilidade da sucessora | 274 |
| ENTIDADES ESTATAIS | 275 |
| Privilégios. Em geral | 275 |
| EQUIPARAÇÃO SALARIAL | 275 |
| Consórcio de empresas | 275 |
| Desvio de funções (em geral) | 275 |
| Identidade funcional | 276 |
| Professor | 277 |
| Quadro de carreira | 277 |
| Requisitos para reconhecimento | 277 |
| ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO | 277 |
| Despedimento obstativo | 277 |
| Pedido de demissão | 278 |
| Provisória. Acidente do trabalho e doença profissional | 278 |
| Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação | 279 |
| Provisória. Gestante | 279 |
| Reintegração | 280 |
| EXECUÇÃO | 280 |
| Arrematação | 280 |
| Bens do cônjuge | 280 |
| Bens do sócio | 281 |
| Bloqueio. Conta bancária | 281 |
| Conciliação ou pagamento | 281 |
| Depósito | 282 |
| Embargos à execução. Prazo | 282 |
| Fraude | 283 |
| Informações da Receita Federal e outros | 284 |
| Limites da controvérsia | 284 |
| Liquidação em geral | 285 |
| Liquidação. Procedimento | 285 |
| Objeto | 285 |
| Obrigação de fazer | 286 |
| Penhora. Em geral | 286 |
| Penhora. Impenhorabilidade | 287 |
| Penhora. <i>On line</i> | 288 |
| Penhora. Requisitos | 288 |
| Prestações sucessivas | 288 |
| Provisória | 288 |
| Recurso | 288 |
| Requisitos | 290 |
| FALÊNCIA | 290 |
| Execução. Prosseguimento | 290 |
| Falido. Intervenção e recurso | 291 |
| Juros e correção monetária | 291 |
| Recuperação Judicial | 291 |
| Salário em dobro | 292 |
| FALTAS AO SERVIÇO | 293 |
| Prova | 293 |
| FÉRIAS (EM GERAL) | 293 |

| | |
|---|-----|
| Em dobro | 293 |
| Período de gozo | 293 |
| FERROVIÁRIO | 294 |
| Adicional por tempo de serviço | 294 |
| Jornada | 294 |
| FGTS | 294 |
| Depósito. Exigência | 294 |
| GESTANTE | 294 |
| Contrato por tempo determinado | 294 |
| GORJETA | 295 |
| Repercussão | 295 |
| GREVE | 295 |
| Configuração e efeitos | 295 |
| Legalidade | 296 |
| HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA | 296 |
| Acordo | 296 |
| Efeitos | 297 |
| Pedido de demissão | 297 |
| HONORÁRIOS | 297 |
| Advogado | 297 |
| Perito em geral | 298 |
| HORÁRIO | 298 |
| Compensação em geral | 298 |
| Compensação. Mulher | 299 |
| HORAS EXTRAS | 299 |
| Apuração | 299 |
| Cartão de ponto | 299 |
| Integração nas demais verbas | 299 |
| Trabalho externo | 300 |
| IMPOSTO DE RENDA | 300 |
| Desconto | 300 |
| INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL) | 301 |
| Cálculo. Insalubridade. Base: Horas extras | 301 |
| Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional | 301 |
| Opção | 302 |
| INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL) | 302 |
| Configuração | 302 |
| Eliminação ou redução | 302 |
| Enquadramento oficial. Requisito | 303 |
| Perícia | 304 |
| Risco de vida | 304 |
| JORNADA | 304 |
| Intervalo legal | 304 |
| Intervalo violado | 304 |
| Mecanógrafo e afins | 305 |
| Motorista | 305 |
| Revezamento | 305 |
| Sobreaviso. Regime (de) | 306 |
| Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho | 306 |
| JUIZ OU TRIBUNAL | 307 |
| Poderes e deveres | 307 |
| JUSTA CAUSA | 308 |
| Abandono | 308 |
| Configuração | 308 |

| | |
|---|-----|
| Desídia | 308 |
| Falta grave | 308 |
| Imediatidade e perdão tácito | 308 |
| Improbidade | 309 |
| LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ | 309 |
| Geral | 309 |
| MANDADO DE SEGURANÇA | 310 |
| Cabimento | 310 |
| Extinção | 312 |
| Liminar | 312 |
| Prazo. Interposição | 312 |
| MÃO-DE-OBRA | 313 |
| Locação (de) e Subempreitada | 313 |
| MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO | 314 |
| Geral | 314 |
| MULTA | 314 |
| Cabimento e limites | 314 |
| Multa do art. 467 da CLT | 315 |
| Multa do art. 475 J do CPC | 315 |
| Multa do art. 477 da CLT | 315 |
| NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO) | 316 |
| Requisitos | 316 |
| NORMA COLETIVA (EM GERAL) | 316 |
| Convenção ou acordo coletivo | 316 |
| Dissídio coletivo. Natureza jurídica | 318 |
| Dissídio coletivo. Objeto | 318 |
| Efeitos | 319 |
| Objeto | 319 |
| NORMA JURÍDICA | 319 |
| Conflito internacional (Direito material) | 319 |
| Conflito internacional (jurisdicional) | 319 |
| Interpretação | 320 |
| NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO | 320 |
| Citação | 320 |
| NULIDADE PROCESSUAL | 320 |
| Cerceamento de defesa | 320 |
| Configuração | 321 |
| PARTE | 322 |
| Legitimidade em geral | 322 |
| PERÍCIA | 322 |
| Perito | 322 |
| Sentença. Desvinculação do laudo | 322 |
| PETIÇÃO INICIAL | 322 |
| Inépcia | 322 |
| PODER DISCIPLINAR | 323 |
| Suspensão | 323 |
| PORTUÁRIO | 323 |
| Avulso | 323 |
| Normas de trabalho | 324 |
| PRAZO | 324 |
| Recurso. Intempestividade | 324 |
| PRESCRIÇÃO | 324 |
| Dano moral e material | 324 |
| Início | 325 |

| | |
|---|------------|
| Intercorrente | 325 |
| Interrupção e suspensão | 325 |
| Mérito | 326 |
| Prazo | 326 |
| PREVIDÊNCIA SOCIAL | 327 |
| Autônomo. Contribuição | 327 |
| Contribuição. Cálculo e incidência | 328 |
| Contribuição. Incidência. Acordo | 329 |
| Contribuição. Inexistência relação de emprego | 330 |
| Contribuição. Utilidades | 330 |
| Recurso do INSS | 330 |
| PROCESSO | 332 |
| Extinção (em geral) | 332 |
| Litisconsórcio | 332 |
| Preclusão. Em geral | 333 |
| Subsidiário do trabalhista | 333 |
| PROCURADOR | 334 |
| Assinatura | 334 |
| Mandato. Instrumento. Autenticação | 334 |
| Mandato. Instrumento. Inexistência | 334 |
| Mandato. Poderes concedidos | 334 |
| PROFESSOR | 335 |
| Despedimento durante o ano | 335 |
| PROVA | 335 |
| Abandono de emprego | 335 |
| Confissão real | 335 |
| Convicção livre do juiz | 335 |
| Emprestada | 336 |
| Meios (de) | 336 |
| Ônus da prova | 336 |
| Pagamento | 337 |
| Presunção | 337 |
| Relação de emprego | 338 |
| QUADRO DE CARREIRA | 339 |
| Efeitos | 339 |
| QUITAÇÃO | 339 |
| Eficácia | 339 |
| Validade | 339 |
| RADIODIFUSÃO | 339 |
| Radialista | 339 |
| RECURSO | 340 |
| Adesivo | 340 |
| Administrativo | 340 |
| Competência | 340 |
| <i>Ex officio</i> | 340 |
| Fundamentação | 340 |
| Interlocutórias | 341 |
| Pressupostos ou requisitos | 341 |
| RELAÇÃO DE EMPREGO | 341 |
| Configuração | 341 |
| Cooperativa | 344 |
| Corretor de imóveis | 344 |
| Estagiário | 344 |
| Médico | 344 |
| Representante comercial | 344 |

| | |
|--|-----|
| REPRESENTAÇÃO OU ASSISTÊNCIA | 345 |
| Massa falida | 345 |
| RESCISÃO CONTRATUAL | 345 |
| Efeitos | 345 |
| Pedido de demissão | 348 |
| RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA | 349 |
| Em geral | 349 |
| Empreitada/subempreitada | 349 |
| Terceirização. Ente público | 350 |
| REVELIA | 351 |
| Ânimo de defesa | 351 |
| Efeitos | 351 |
| Sentença. Intimação | 351 |
| RITO SUMARÍSSIMO | 352 |
| Cabimento | 352 |
| Geral | 352 |
| SALÁRIO (EM GERAL) | 352 |
| Configuração | 352 |
| Desconto. Em favor de terceiros | 352 |
| Desconto salarial | 353 |
| Diferença. Integração nas demais verbas | 353 |
| Funções simultâneas | 353 |
| Pagamento | 353 |
| Prêmio | 354 |
| SALÁRIO MÍNIMO | 354 |
| Obrigatoriedade | 354 |
| SALÁRIO-UTILIDADE | 354 |
| Transporte | 354 |
| SEGURO DESEMPREGO | 355 |
| Geral | 355 |
| SENTENÇA OU ACÓRDÃO | 355 |
| Julgamento <i>extra petita</i> | 355 |
| Nulidade | 355 |
| Omissão | 355 |
| SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL) | 356 |
| Aposentadoria | 356 |
| Ato ilegal da administração | 356 |
| Cargo de confiança | 357 |
| Citação por edital | 357 |
| Estabilidade | 357 |
| Licença especial ou licença prêmio | 357 |
| Salário | 357 |
| SINDICATO OU FEDERAÇÃO | 359 |
| Contribuição legal | 359 |
| Funcionamento e registro | 360 |
| Representação da categoria e individual. Substituição processual | 360 |
| SUCESSÃO CAUSA MORTIS | 361 |
| Herdeiro ou dependente | 361 |
| SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA | 361 |
| Efeitos | 361 |
| TEMPO DE SERVIÇO | 362 |
| Adicional e gratificação | 362 |
| TESTEMUNHA | 363 |
| Falsidade | 363 |

| | |
|--|-----|
| Impedida ou suspeita. Informante | 363 |
| Valor probante | 363 |
| TRABALHO NOTURNO | 364 |
| Adicional. Integração | 364 |
| TRABALHO TEMPORÁRIO | 364 |
| Contrato de trabalho | 364 |
| TUTELA ANTECIPADA | 364 |
| Geral | 364 |
| VIGIA E VIGILANTE | 364 |
| Conceito | 364 |

TRIBUNAL PLENO**ENTIDADES ESTATAIS*****Privilégios. Em geral***

1. Juros. Fazenda Pública. Juros de 1% ao mês até a vigência da MP 2.180-35, em 24.08.01. Após, 0,5% ao mês, até 29.06.09, quando passam a incidir, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, Lei 9.494/97). (TRT/SP 30086003120105020000 - OE - MS - Ac. 031/11-OE - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 13/06/2011)

NULIDADE PROCESSUAL***Cerceamento de defesa***

2. Agravo regimental. Reclamação correcional. Improcedência. Somente em grau de recurso ordinário poderá ser avaliado se a determinação de reabertura da instrução processual para produção de prova sobre o pedido de equiparação salarial, assim como o reconhecimento do vínculo empregatício entre o paradigma indicado pelo autor e a empresa reclamada, nos autos do processo movido pelo reclamante, constitui em cerceamento de defesa, bem como violação ao princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, por constituírem matéria jurisdicional de direção do processo que não se submete a reexame em medida correcional limitada aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. (TRT/SP 40326007820105020000 - OE - AgR - Ac. 038/11-OE - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 10/05/2011)

CORREGEDORIA REGIONAL

COMPETÊNCIA

Territorial interna

3. Reclamação correicional. Inadmissibilidade. Exceção de incompetência *ratione loci*. Matéria jurisdicional. Possibilidade de reexame judicial em conflito de competência ou recurso interponível da sentença (CLT, art. 799, § 2º). A reclamação correicional limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais, não sendo cabível para questionar atos da atividade jurisdicional, ressaltado, ainda, que o art. 765 da CLT outorga ao magistrado ampla liberdade na direção do processo. (TRT/SP - RC 40252007620115020000 - Proc. 02060012420105020054 - 54ª VT/São Paulo - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 13/06/2011)

DOCUMENTOS

Exibição ou juntada

4. Reclamação correicional. Não conhecimento. Formação irregular do instrumento. Não juntada cópia da documentação comprobatória que deu origem ao ato impugnado pelo corrigente, não há como se conhecer da reclamação correicional (art. 178 do Regimento Interno desta Corte e arts. 80; 82, parágrafo único; e 85, inciso II da CNC). (TRT/SP - RC 40288000820115020000 - Proc. 00005004220115020053 - 53ª VT/São Paulo - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 04/07/2011)

5. Reclamação correicional. Não conhecimento. Formação irregular do instrumento. Intempestividade. Não juntada cópia da documentação comprobatória do ato impugnado, não há como se conhecer da reclamação correicional (art. 178 do Regimento Interno desta Corte e arts. 80; 82, parágrafo único; e 85, inciso II da CNC). E, mesmo que assim não fosse, a medida correicional não pode ser conhecida, em face da inobservância do disposto no art. 177 do Regimento Interno deste Regional, bem como dos arts. 79 e 80 da CNC deste Tribunal. (TRT/SP - RC 40169002820115020000 - Proc. 01267017720085020314 - 04ª VT/Guarulhos - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 30/05/2011)

EXECUÇÃO

Depósito

6. Reclamação correicional. Necessidade da garantia da execução para oposição de embargos à execução. Não se verifica qualquer tumulto processual a ensejar a oposição da presente medida. Ao contrário, foi observado o comando contido do art. 884 da CLT, segundo o qual o executado somente pode apresentar embargos à execução após garantida a execução, o que não se verifica no caso vertente. (TRT/SP - RC 40209007120115020000 - Proc. 00951022620065020077 - 77ª VT/São Paulo - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 23/05/2011)

HONORÁRIOS

Perito em geral

7. Reclamação correicional. Ato tumultuário. Procedência. Está consagrado na OJ nº 98 da SDI-II do C. TST o entendimento de que é ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, assegurando-se a realização da perícia independentemente de tal depósito. (TRT/SP - RC 40330005820115020000 - Proc. 01493010520105020482 - 02ª VT/São Vicente - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 01/08/2011)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Advogado

8. Reclamação correicional. Improcedência. Não há que se falar em erro de procedimento da Vara do Trabalho, quando se constata que a anotação efetuada na contracapa dos autos foi feita em nome da advogada que subscreveu a petição inicial, não havendo requerimento dispendo em sentido contrário (arts. 262 e 263 da CNC). (TRT/SP - RC 40165001420115020000 - Proc. 01025012820105020090 - 90ª VT/São Paulo - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 30/05/2011)

PRAZO

Reconsideração. Pedido

9. Reclamação correicional. Intempestividade. Pedido de reconsideração. A presente medida correicional encontra-se intempestiva, pois ultrapassado o prazo de cinco dias, previsto no art. 177 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no art. 80 da CNC deste Tribunal, não cabendo o seu conhecimento (art. 85, inciso I das mencionadas Normas da Corregedoria). Ressalte-se que os prazos processuais são de ordem pública e, portanto, de natureza peremptória, razão pela qual eventual pedido de reconsideração não tem o condão de elastecer o prazo de cinco dias para a apresentação da presente medida. Ainda que assim não fosse, a reclamação correicional já contempla a possibilidade de reconsideração pelo MM. Juízo Corrigendo, nos termos do art. 178, § 1º do Regimento Interno deste E. TRT. (TRT/SP - RC 00058861820115020000 (40338008620115020000) - Proc. 02349012120095020064 - 64ª VT/São Paulo - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 15/08/2011)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Inexistência

10. Reclamação correicional. Não-conhecimento. Ausência de procuração nos autos do processo de origem. Reputo não atendido o disposto no art. 85, inciso III, da CNC, fato que conduz ao não-conhecimento da presente medida. (TRT/SP - RC 40155007620115020000 - Proc. 02708014919915020047 - 47ª VT/São Paulo - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 16/05/2011)

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

Geral

11. Reclamação correicional. Existência de recurso específico. A existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário acarreta a improcedência da reclamação correicional, nos termos do art. 177 do Regimento Interno e 79 da CNC, ambos deste C. Tribunal. (TRT/SP - RC 00057537320115020000 (40335002720115020000) - Proc. 01077016420105020462 - 02ª VT/São Bernardo do Campo - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/08/2011)

12. Reclamação correicional. Improriedade. O ato impugnado não traduz "atentado à fórmula legal do processo", nos termos do art. 177 do Regimento Interno deste E. Regional, pelo que se impõe a improcedência da reclamação. (TRT/SP - RC 00061079820115020000 (40343005520115020000) - Proc. 01454016820105020464 - 04ª VT/São Bernardo do Campo - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 15/08/2011)

13. Reclamação correicional. Finalidade. O objetivo da reclamação correicional é a intervenção da autoridade corregedora em relação a aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados por autoridade jurisdicional de instância inferior e que, em tese, configurariam *error in procedendo* capazes de provocar tumulto processual, de forma a recolocar o

trâmite processual em sua normalidade. (TRT/SP - RC 40293007420115020000 - Proc. 02078012020045020015 - 15ª VT/São Paulo - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 04/07/2011)

RECURSO

Efeitos

14. Reclamação correicional. Determinação para desentranhamento de documentos. Procedência parcial. Não obstante o r. Juízo de primeiro grau julgue suficientes os elementos dos autos para seu convencimento, eventual interposição de recurso pela parte devolverá ao Tribunal a análise da matéria, motivo pelo qual faz-se necessário que, para elucidação dos fatos controvertidos da lide, a prova permaneça nos autos, de forma a se evitar prejuízos em sede de recurso ordinário. (TRT/SP - RC 40331001320115020000 - Proc. 02438012220105020431 - 01ª VT/Santo André - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 01/08/2011)

SDCI E TURMAS**AÇÃO*****Carência, requisitos e improcedência***

15. Contribuição sindical. Ação ajuizada em face de cartório. Inexistência de personalidade jurídica. Carência de ação. A ação foi ajuizada em face de Tabelionato, que não detém personalidade jurídica, a teor do disposto nos arts. 236 da CF e art. 3º da Lei nº 8.935/94. Inexistindo personalidade jurídica própria, não há capacidade para figurar como parte na lide. A condição para tal é exclusiva do tabelião, que não foi incluído no polo passivo. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento, para extinguir o feito sem resolução do mérito em razão da carência de ação. (TRT/SP - 01659000520095020401 (01659200940102008) - RO - Ac. 17ªT 20110935700 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 29/07/2011)

Cumulação

16. Reclamação em face de duas empregadoras distintas. Responsabilidade de terceira empresa dona da obra. Cumulação. Dissídio plúrimo. Requisitos. A reclamação trabalhista com cumulação subjetiva passiva diante de duas empregadoras distintas, com responsabilização subsidiária passiva de terceira empresa, de períodos distintos, sem identidade de matéria, não é possível numa só demanda, pois tal cumulação não permite a ampla defesa das rés, pois a ausência denexo entre elas, diretamente, impossibilita a ampla cognição e o exaurimento das questões postas em Juízo, mormente diante da limitação da prova concentrada na oralidade do processo laboral, nos moldes dos arts. 46 e 292 do CPC supletivo (CLT, art. 769). (TRT/SP - 00021488120105020024 - RO - Ac. 18ªT 20110983836 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 09/08/2011)

Desistência. Em geral

17. Desistência da ação. Não há qualquer óbice para que o pedido de desistência da ação seja homologado, mesmo sem a concordância do réu, desde que antes de decorrido o prazo para apresentação da defesa. (TRT/SP - 02574002320105020077 - RO - Ac. 3ªT 20110887888 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 15/07/2011)

Diversas espécies

18. Ação de consignação em pagamento. Entrega de TRCT. Descabimento. Extingue-se, sem resolução do mérito, ação que não adequação à natureza do pedido. Destinando-se a ação de consignação em pagamento a permitir que o devedor requeira a consignação de quantia ou de coisa devida, quando recusado seu recebimento e, se tratando de pretensão que vise a homologação da quitação do extinto contrato de trabalho, a via eleita não é apropriada. Inteligência do art. 890 do CPC e 477 da CLT. Recurso ordinário da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 02761004120095020058 - RO - Ac. 12ªT 20110981302 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 12/08/2011)

19. Ação anulatória. Infração ao art. 93 da Lei 8213/91. Preenchimento de vagas com pessoas portadoras de deficiência. Em que pese o fato do TAC - Termo de Ajustamento de Conduta - entre a empresa e o Ministério Público do Trabalho não obstar a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego por serem instituições distintas e independentes, ambos devem ter ação conjunta e integrada, visando a busca por uma solução efetiva e viável na defesa de direitos trabalhistas difusos, coletivos ou individuais homogêneos. (TRT/SP - 01037004820095020049 (01037200904902007) - RO - Ac. 18ªT 20111074783 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubu-gras - DOE 23/08/2011)

20. 1. Contribuição sindical. Certidão de dívida ativa. Não é condição nem requisito para o ajuizamento da ação. A certidão de dívida ativa não é condição ou requisito para o ajuizamento de ação de cobrança da contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT. Outrora emitida pela autoridade pública, com natureza de título executivo para cobrança da contribuição sindical, referida certidão atendia prerrogativa dos sindicatos no modelo sindical anterior, com forte interferência estatal. O fim dessa exigência de prova pré-constituída é consequência da liberdade que as entidades sindicais adquiriram com a Constituição Federal de 1988, não havendo mais porque condicionar o seu encarte como *conditio* para promover a execução da contribuição sindical. Ademais, a doutrina e jurisprudência nacionais majoritárias entendem como títulos executivos extrajudiciais, no âmbito do processo do trabalho, apenas (1) os termos de ajustamento de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho, (2) os termos de conciliação firmados nas comissões de conciliação prévia (876, CLT) e (3) as certidões de dívida ativa decorrentes de multas aplicadas por órgãos de fiscalização do trabalho (VII, 114, CF). Mesmo após a publicação da EC 45/2004, que ampliou consideravelmente a competência desta Justiça Especializada, não houve suficiente alteração na legislação infraconstitucional, para harmonizar, às novas competências, os dispositivos processuais da CLT, que não acolhe as certidões de dívidas ativas relativas às contribuições sindicais como título executivo extrajudicial. 2. Contribuição sindical. Obrigatoriedade. A contribuição sindical, instituída e cobrada na forma dos arts. 578 e 580 da CLT, tem natureza parafiscal, compulsória e sua incidência é obrigatória a todo aquele que participar de uma determinada categoria econômica ou profissional ou de uma profissão liberal, em consonância com o disposto no art. 579 da CLT, não havendo que se falar em cobrança tão-somente dos empregados filiados ao sindicato de trabalhadores. Recurso parcialmente provido, no particular. (TRT/SP - 00832005320105020492 - RO - Ac. 4ªT 20110623333 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/05/2011)

21. O direito de ação é assegurado pela Constituição Federal; a Carta Magna não impôs condição prévia para o exercício do direito de ação, no que diz respeito aos dissídios individuais. A conciliação é uma faculdade e uma das possibilidades jurídicas da qual as partes dispõem, livremente, para por fim a um litígio. Não se trata de obrigação e os fatos alegados em sede de defesa não podem constituir óbice ao direito de ação, em face do disposto no art. 5º, inciso XXXV, da CF. (TRT/SP - 02500007820075020071 (02500200707102007) - RO - Ac. 11ªT 20110824975 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 01/07/2011)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Cabimento

22. Cautelar improcedente. Não se constata fundamento que permita a cassação da decisão antecipatória. Não há prova de perigo na demora, mas apenas um debate sobre ônus da prova e obrigações das partes de comprovar o que alegam, isso diante do princípio constitucional de vedação dos descontos não autorizados em salários. (TRT/SP - 00001544520105020015 (00154201000002000) - Caulnom - Ac. 3ªT 20110888060 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 15/07/2011)

23. Medida cautelar. Constatando-se a controvérsia sobre o deferimento de indenização por danos coletivos em ação individual pleiteando vínculo de emprego e julgada improcedente e, ainda, não havendo sequer pedido a título indenitário, tem-se demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. (TRT/SP - 00130001220105020010 (00130201000002001) - Caulnom - Ac. 2ªT 20110555958 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 10/05/2011)

24. Medida cautelar. Objetivo. As medidas de urgência, como as cautelares, são excepcionais e apenas vinculam o julgador ao acolhimento do pedido, quando promovidas dentro dos balizamentos legais preconizados nos arts. 798 e seguintes do CPC e não se prestam a constranger a parte contrária a produzir prova para eventual ação de execução, a qual não lhe

incumbe. (TRT/SP - 02097009020085020313 (02097200831302000) - RO - Ac. 4ªT 20110631735 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 27/05/2011)

25. Medida cautelar. Requisitos. Além das condições genéricas de qualquer ação, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade das partes, a procedência do pedido de providência cautelar exige a presença de dois requisitos específicos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Na hipótese vertente, restou configurado o perigo da demora processual, bem como a probabilidade ou iminência do direito vindicado, à vista da aplicação *ex officio*, de indenizações no importe total de R\$3.600.000,00 como forma de indenização por danos gerados à coletividade ou a direitos difusos da sociedade, ante a utilização, pela ora requerente e outra empresa do mesmo grupo, dos serviços de segurança prestados por policial militar. A inviabilidade relatada na presente medida quanto ao recolhimento de custas processuais no importe de R\$36.000,00, calculadas sobre o valor da condenação imputada à ora recorrente de R\$1.800.000,00 é até mesmo intuitivo, dificultando, senão obstando, a possibilidade de preencher os pressupostos extrínsecos essenciais à admissibilidade recursal. Não obstante a expressiva soma imposta a título de custas processuais, a ordem para pagamento da referida indenização, independentemente do trânsito em julgado e sob pena de multa diária de R\$20.000,00, reforça, inequivocamente, o perigo da demora na concessão da cautela requerida. Ademais, a atuação do Juízo *ex officio* na aplicação da indenização em destaque e mediante a determinação para o pagamento antes mesmo do trânsito em julgado, atenta contra o princípio da segurança jurídica. Evidenciada, portanto, a necessidade do poder geral de cautela, nos moldes previstos nos arts. 796 e seguintes do CPC. (TRT/SP - 00001297720105020000 (00129201000002007) - Caulnom - Ac. 9ªT 20110685606 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 06/06/2011)

26. Não configurada ameaça de lesão irreparável ou de difícil reparação, sendo incabível a ação cautelar proposta. Necessário se faz extinguir a ação cautelar sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. (TRT/SP - 01287001120075020020 - RO - Ac. 11ªT 20110825394 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 01/07/2011)

Liminar

27. Ação de interdito proibitório. Liminar concedida. Reconhecimento de cessação da turbação. Perda do objeto da ação. Não incidência das astreintes. O reconhecimento formal pelo autor, após provocado pelo Juízo a se manifestar explicitamente em relação aos fatos posteriores à concessão da liminar e contestados pelo sindicato réu, de que não mais ocorreram, levam à extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do próprio objeto da ação. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento para manter o correto entendimento de origem. (TRT/SP - 01302009820085020466 (01302200846602004) - RO - Ac. 18ªT 20110573212 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 12/05/2011)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

28. Ação civil pública. Prática de horas extras ilícitas. Práticas isoladas por alguns trabalhadores. Extensão a todos os empregados por suposição. O direito pátrio não se funda em conjecturas, mas sim em hipóteses reais. Assim, não é possível supor que, por cerca de seis anos, apenas cinco autuações administrativas pela prática de jornadas extraordinárias ilícitas por um ou dois empregados, passe-se a entender ser essa uma conduta dolosa do empregador, *maxime*, sendo a reclamada uma empresa que emprega milhares de trabalhadores. O dano moral coletivo depende da prática de condutas que afetem toda a coletividade de trabalhadores, não se justificando a penalidade no caso de condutas isoladas que afetem apenas interesses individuais. Recurso ordinário em ação civil pública que se nega provimento. (TRT/SP -

00266002720085020251 (00266200825102006) - RO - Ac. 8ªT 20110898340 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 14/07/2011)

29. Ação civil pública. Cláusula coletiva. Qualquer ajuste, seja individual ou coletivo, tendente ou capaz de prejudicar e/ou ameaçar o cumprimento do mínimo já instituído é nulo e passível de intervenção estatal e judicial para que seja coibido. Apelo rejeitado. (TRT/SP - 01250006920095020048 (01250200904802002) - RO - Ac. 18ªT 20110748209 - Rel. Waldir dos Santos Ferro - DOE 14/06/2011)

AÇÃO MONITÓRIA

Cabimento

30. Ação monitoria. Prova escrita. Requisito essencial. É requisito essencial da ação monitoria a existência de prova escrita desprovida de eficácia executiva. É um procedimento de cognição sumária, porque o juiz mediante a prova escrita apresentada pelo autor, se for a mesma suficiente para convencê-lo acerca de sua legalidade, defere a expedição do mandado *inaudita altera parts*, ou seja, sem ouvir a parte contrária. (TRT/SP - 00010052420105020035 - RO - Ac. 15ªT 20110727481 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 14/06/2011)

AÇÃO RESCISÓRIA

Cabimento

31. Bem de família. Impenhorabilidade. Para a configuração de um imóvel como bem de família, é imperioso que seja demonstrada sua destinação como residência da família ou do núcleo familiar. (TRT/SP - 12674003920095020000 (12674200900002002) - AR01 - Ac. SDI 2011003669 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 02/05/2011)

32. Ação rescisória. Revolvimento e rediscussão do conjunto fático probatório da ação originária. Impossibilidade. O revolvimento e a rediscussão do conjunto fático probatório produzido nos autos da reclamação trabalhista originária, como sucedâneo de recurso, não é permitido no estrito âmbito da ação rescisória. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 00053746920105020000 (10180201000002007) - AR01 - Ac. SDI 2011008210 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 25/08/2011)

33. Ação rescisória. Demonstrado que quando do protocolo da petição postulando a homologação de acordo, os advogados que a subscreveram não tinham ciência da revogação de seus poderes e que a avença não trouxe prejuízos à autora, não há fundamento para a rescisão da r. decisão homologatória de transação. (TRT/SP - 11408007020095020000 (11408200900002002) - AR01 - Ac. SDI_2011007729 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 13/07/2011)

34. Ação rescisória. Prova falsa. Art. 485, inciso VI, do CPC. A prova falsa, nos moldes previstos no art. 485, inciso VI, do CPC, deve emergir de processo criminal ou ser provada na própria ação rescisória. Entretanto, a comprovação da falsidade não basta, por si só, para autorizar a rescisão do julgado, pois tal fato somente tem relevância se constituir o único fundamento em que se pautou a decisão de mérito. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 12025004720095020000 (12025200900002001) - AR01 - Ac. SDI 2011008180 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 25/08/2011)

35. Ação rescisória. Apontamento de violação de literal dispositivo de lei desvinculado dos fundamentos da decisão objeto do corte rescisório. Improcedência. Não procede a ação rescisória calcada em ofensa a literal disposição de lei se os argumentos basilares do pedido inicial não guardam relação com os fundamentos expostos no *decisum rescindens*. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 00110820320105020000 (11785201000002005) - AR01 - Ac. SDI 2011003774 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 02/05/2011)

36. Ação rescisória. Documento novo. Documento novo na acepção jurídica do termo, é o cronologicamente velho, existente à época da prolação do julgado, mas ignorado ou de que a parte não pode fazer uso, nos termos da Súmula 402, do C. TST. (TRT/SP - 00080049820105020000 (10957201000002003) - AR01 - Ac. SDI 2011006463 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 27/06/2011)

37. Ação rescisória. Condenação da reclamante em multa e indenização por litigância de má fé. Não é o acerto ou desacerto do julgado que vulnerabiliza pelo corte rescisório o excepcional prestígio e relevância da coisa julgada, mesmo em situações de interpretação controvertida nos tribunais. Sobreleva-se sua essência de direito constitucional fundamental à preservação da segurança das relações jurídicas. (TRT/SP - 00090892220105020000 (11235201000002006) - AR01 - Ac. SDI 2011005319 - Rel. Valdir Florindo - DOE 27/05/2011)

Competência

38. Ação rescisória. Art. 485, II do CPC. Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Conforme reiteradamente decidido pelo C. STF, a competência para apreciar e julgar as ações entre trabalhadores contratados por prazo determinado, mediante autorização legal para suprir situação transitória e emergencial, e a administração pública é da Justiça Comum, ainda que haja pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com fulcro na CLT. Ação rescisória julgada procedente, com fulcro no art. 485, inciso II do CPC. (TRT/SP - 00059791520105020000 (10409201000002003) - AR01 - Ac. SDI 2011008229 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 25/08/2011)

Decisão rescindenda

39. Ação rescisória fundamentada na colidência da decisão rescindenda com orientação jurisprudencial do TST. Improcedência. Não constitui fundamento para o corte rescisório, o fato de a decisão rescindenda conter eventual atrito com orientação jurisprudencial do TST, ainda que cristalizada em verbete da SDI. Com efeito, as orientações jurisprudenciais, súmulas e enunciados dos tribunais são desprovidos de efeito vinculante e não se elevam à condição de lei de que trata o art. 485, V, do CPC. Importa precisar que é facultado ao julgador apreciar livremente as questões debatidas, formando sua convicção com base nos elementos existentes nos autos (art. 131, CPC), não se atrelando imperativamente aos entendimentos das cortes superiores, à exceção da súmula vinculante prevista no art. 103-A da CF, o que não é o caso *sub examen*. Tratando-se de via de exceção extrema, a ação rescisória não pode ser desvirtuada de sua finalidade e utilizada como se fosse mais uma vertente recursal, inexistente no ordenamento jurídico, a pretexto de colidência interpretativa com orientação jurisprudencial dominante. Muito menos se presta a suprir a incúria da parte que ao tempo oportuno deixou de manejar o recurso próprio e adequado para revisar perante a Corte Superior Trabalhista, possível divergência jurisprudencial acerca da tese jurídica adotada pelo Regional e contrária ao seu interesse. Improcedência da ação. (TRT/SP - 12944001420095020000 (12944200900002005) - AR01 - Ac. SDI 2011005211 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/05/2011)

Erro de fato

40. Ação rescisória. Erro de fato. A via estreita da ação rescisória não pode ser utilizada como meio à investigação do conjunto fático-probatório produzido no processo principal, restando evidenciado o intuito do requerente em ver reexaminados os elementos de convicção contidos no processo principal. Ação que improcede. (TRT/SP - 00102948620105020000 (11560201000002009) - AR01 - Ac. SDI 2011008008 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 13/07/2011)

41. Ação rescisória. Erro de fato. Ocorrência. Hipótese em que o entendimento do julgador formou-se em fato que considerou inexistente, embora incontroversamente ocorrido. Cabível

o corte rescisório. Aplicação do art. 485, IX, do CPC e da OJ nº 136 da SDI-II do C. TST. (TRT/SP - 12734005520095020000 (12734200900002007) - AR01 - Ac. SDI 2011005181 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 31/05/2011)

Requisitos

42. Ação rescisória. Equiparação salarial "em cadeia". A não observância do valor nominal do salário equiparado do paradigma por decisão proferida em outra ação não configura ofensa à coisa julgada, porquanto não excede os limites subjetivos de seus efeitos. A homologação de cálculos decorrentes de condenação que reconhece o direito à equiparação salarial sem, contudo, especificar qual o salário do paradigma a ser utilizado como parâmetro para a apuração das diferenças, não é rescindível, por se tratar de decisão que demanda cognição interpretativa do comando decisório. Aplicação da OJ 123, da SDI-II, do TST. (TRT/SP - 00110786320105020000 (11781201000002007) - AR01 - Ac. SDI 2011006200 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 17/06/2011)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

43. 1) Tendinopatia. Nulidade da dispensa e reintegração indevidos. Ausente o nexo causal entre a doença e as atividades exercidas na ré. 2) Horas extras. Indevidas, pois não comprovadas. Depoimento testemunhal impreciso. 3) Insalubridade. *Walk talk*. Radiação não ionizante. Frequência inferior ao limite de tolerância. (TRT/SP - 01549008220065020087 (01549200608702007) - RO - Ac. 17ªT 20110698090 - Rel. Bianca Bastos - DOE 03/06/2011)

44. Doença profissional. Depressão. Comprovação do dano. Prova pericial médica. Nexo causal. 1. A moléstia alegada pela reclamante é de cunho psiquiátrico e a busca das causas que a desencadearam, para os efeitos legais, deve ser algo bastante preciso e objetivo. 2. Assim, não há prova de lesão que incapacite a recorrente para o trabalho, não tendo aptidão a prova testemunhal para demonstrar o contrário, o que poderia ser realizado apenas no âmbito da medicina, para, configurada a existência da lesão, estabelecer o nexo de causalidade com a atividade laboral exercida. Recurso ordinário desprovido. (TRT/SP - 02171002720075020464 (02171200746402009) - RO - Ac. 8ªT 20110779520 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 20/06/2011)

45. Responsabilidade civil da reclamada e reintegração. A reclamante indica que desenvolveu transtornos psicológicos, tendo como causa o labor na reclamada, notadamente pelo fato de ter sido excluído das atividades rotineiras, ocasionando ociosidade forçada, perseguições e hostilizações. Laudo pericial psiquiátrico está às fls. 359/364. Impugnação às fls. 367/371. Esclarecimentos às fls. 380/381. Nova impugnação às fls. 386/389. Novos esclarecimentos às fls. 397/398 e 400/401. Novamente o laudo foi impugnado às fls. 405/410. Laudo do assistente técnico pericial às fls. 349/355. Referido laudo médico indicou que "(...) O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto (...)". Em linhas objetivas, o conjunto fático-probatório indica que o reclamante não sofre da doença alegada. Inexistindo a enfermidade, também inexistente o dever de indenizar. (TRT/SP - 00579007420095020088 - RO - Ac. 12ªT 20110913013 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 22/07/2011)

46. Doença profissional. Motorista de ônibus. Males da coluna. Concausa. Elemento etiológico suficiente à responsabilidade patronal. Ainda que a moléstia que acomete o trabalhador tenha origem orgânica, seu agravamento coopta o ambiente laboral inadequado como concausa, o que se mostra suficiente para sustentar a responsabilidade civil do empregador pelos danos causados ao empregado. (TRT/SP - 01161009020085020482

(01161200848202009) - RO - Ac. 14ªT 20110681503 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 31/05/2011)

47. Acidente de trabalho. Perícia. Fisioterapeuta. Invalidez. O fisioterapeuta tem como atividade privativa a execução de métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente (art. 3º, do Decreto-Lei nº 938/69). A perícia para constatação de acidente de trabalho em sentido amplo deve ser realizada por médico, especializado em Medicina do Trabalho, que é o profissional que detém a capacitação para diagnosticar as doenças ocupacionais e estabelecer o nexo de causalidade com o trabalho exercido. Laudo realizado por fisioterapeuta que se declara inválido. (TRT/SP - 00205007820095020006 (00205200900602009) - RO - Ac. 3ªT 20110646627 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 27/05/2011)

48. Doença profissional. Cobrador de ônibus. Limitação dos movimentos dos membros inferiores. Inexistência de nexo de causalidade ou concausalidade entre a patologia de origem degenerativa atestada por perícia médica e a atividade. Inexistência de elementos técnicos de prova a desmerecer a conclusão pericial. (TRT/SP - 02097009120075020033 - RO - Ac. 6ªT 20110583650 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 20/05/2011)

49. No caso em apreço não há de se cogitar de caso fortuito ou de força maior, visto que a reclamada deixou de adotar medidas preventivas a fim de evitar o acidente ocorrido. Induvidosa, assim, a sua responsabilidade diante da comprovada negligência e imprudência. Sentença mantida. (TRT/SP - 01764000620075020271 (01764200727102000) - RO - Ac. 17ªT 20110667535 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 27/05/2011)

Indenização

50. Acidente de trabalho. Vítima fatal. Indenização. A comprovação de que o acidente fatal ocorreu pelo rompimento de uma corda que integrava equipamento destinado a manter elevada a tampa que veio a cair sobre o obreiro, e vitimá-lo fatalmente, bem como que a ré não realizava manutenção preventiva deste equipamento, implicam o reconhecimento da negligência da reclamada quanto às normas básicas de segurança e do dever geral de cautela que deve ser observado em toda atividade empresarial. Assim, comprovada a culpa patronal, a procedência do pedido indenizatório, inclusive por dano moral, é medida que se impõe. Recurso da ré não provido. (TRT/SP - 00702004220075020281 (00702200728102008) - RO - Ac. 14ªT 20110558469 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/05/2011)

51. Acidente de trabalho. Responsabilidade solidária da operadora portuária e armadora. O reclamante durante a prestação de serviços como portaló (sinaleiro) sofreu acidente de trabalho ao descer por uma escada inadequada para uso, vindo a cair e fraturar suas costelas. Não demonstração de culpa exclusiva da vítima. Responsabilidade solidária das rés, a segunda por ser a responsável pelo navio que não apresentava condições seguras de trabalho; a primeira por ter disponibilizado trabalhadores para prestar de serviço tais condições. Teoria do risco criado. Reforma-se o julgado para condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. (TRT/SP - 00194004920065020441 (00194200644102004) - RO - Ac. 12ªT 20110887390 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 15/07/2011)

52. Reponsabilidade civil. Pensão vitalícia. Demonstração concreta dos lucros cessantes. Necessidade. O ordenamento jurídico nacional, longe de prescrever sempre existir o dever de indenizar em casos de acidente de trabalho, tão somente ressalva a possibilidade de cumulação dos dois tipos de obrigações, cabendo ao lesado demonstrar ter efetivamente sofrido danos materiais, morais ou estéticos, nos conformes da legislação civil (arts. 927 e seguintes do CC). Se os lucros cessantes não ocorrem porque o vínculo empregatício se mantém vigente, fazendo jus o empregado mensalmente àquela remuneração de sempre (art. 7º, VI, da Consti-

tuição da República), aos benefícios da categoria e - ainda - à estabilidade normativa por tempo indeterminado, resta ausente um dos requisitos para a responsabilização civil, qual seja, o próprio dano. No contexto, até mesmo a aferição desses danos materiais se apresentaria totalmente inviável; afinal, não há qualquer diferença entre o patrimônio atual da vítima e aquele que teria na ausência da lesão. Recurso a que se dá provimento, no ponto. (TRT/SP - 01859007120085020462 (01859200846202000) - RO - Ac. 5ªT 20110509069 - Rel. José Rufolo - DOE 05/05/2011)

53. Acidente de trabalho. Culpa exclusiva da vítima. Ausência do dever de indenizar. Evidenciado no presente caso que o trabalhador agiu com culpa, ao tentar realizar reparos no maquinário, função estranha ao seu contrato de trabalho. Além disso, a reclamada comprovou ter orientado o trabalhador acerca da necessidade de comunicar o superior hierárquico a respeito de quaisquer defeitos nos instrumentos de trabalho, bem como demonstrou a entrega de equipamentos de proteção individual. Assim, a empregadora não concorreu para o infortúnio, tendo se valido do seu poder geral de cautela, não havendo se falar em obrigação de indenizar. Recurso autoral que se nega provimento. (TRT/SP - 00753008520095020255 (00753200925502005) - RO - Ac. 3ªT 20110856184 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 08/07/2011)

54. Dano material. Pensão mensal vitalícia. Incapacidade para o trabalho inexistente. Indevido o pagamento de pensão mensal vitalícia eis que, no caso, o reclamante não teve reduzida sua capacidade de trabalho. A única seqüela do acidente sofrido, uma cicatriz no tornozelo esquerdo, não afetou as habilidades laborais. A caracterização da incapacidade parcial requer mais do que maiores dificuldades para o exercício das atividades laborais, como constatado pelo perito. Mantenho. Dano moral. Acidente do trabalho. Cicatriz. Ambas as cicatrizes do reclamante foram adquiridas em razão do acidente de trabalho sofrido nas dependências da ré. Porém, o abalo moral não vai além do desconforto estético, pois não há comprometimento da capacidade laboral, nem aleijão pelas cicatrizes adquiridas. O ferimento está tratado e a capacidade de trabalho, restabelecida. A indenização por danos morais e estéticos, fixada em R\$ 28.100,00, é suficiente à reparação da dor moral e estética. Mantenho. (TRT/SP - 00076003420075020491 - RO - Ac. 10ªT 20110536414 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 06/05/2011)

55. Doença ocupacional. Indenização. As doenças decorrentes das condições existentes no ambiente de trabalho, como a perda auditiva provocada por ruído, não se instalam em apenas alguns dias, mas acometem o trabalhador ao longo dos anos, à permanente exposição aos agentes nocivos. Se o empregador adotasse medidas preventivas e eficazes de segurança e medicina do trabalho, conforme preconizado no art. 7º, XXII, da CF, a doença sob comento poderia ter sido evitada ou amenizada. Portanto, configurado o prejuízo, deve o réu responder pela reparação, conforme disposto no art. 5º, V, da CF e no art. 186 do CC. (TRT/SP - 01501004620055020313 (01501200531302006) - RO - Ac. 4ªT 20110661537 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 03/06/2011)

56. Doença ocupacional. LER/Dort. Obrigação patronal na reparação pecuniária. As doenças decorrentes dos esforços repetitivos reunidas sob as nomenclaturas LER (Lesões por Esforços Repetitivos) ou Dort (Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho-Dort), dentre as quais a epicondilite, a tendinite e a tenossinovite configuram moléstias oriundas de microlesões, de ação lenta e insidiosa, que não se instalam em apenas alguns dias, mas acometem o trabalhador ao longo do tempo, em razão dos movimentos repetitivos. Se o empregador adotasse medidas preventivas e eficazes de segurança e medicina do trabalho, conforme preconizado no art. 7º, XXII, da CF, a doença sob comento poderia ter sido evitada ou amenizada. Portanto, configurado o prejuízo, deve a ré responder pela reparação, conforme disposto no art. 5º, V, da CF e no art. 186 do CC. (TRT/SP - 00648001220065020013

(00648200601302005) - RO - Ac. 4ªT 20110592802 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 20/05/2011)

57. Ponteador (operador de solda ponto). Doença osteo-articular de ombros e coluna. Nexo causal provado. Dano moral. Pensão vitalícia. Embora relevante como elemento técnico, o laudo pericial é peça informativa que nem sempre vincula a solução a ser dada pelo Juízo. *In casu*, o fato é que restou cabalmente provado que o autor adquiriu a doença em virtude do trabalho na reclamada, tendo em vista os comprovados esforços físicos realizados, que eram repetitivos e inerentes à atividade desenvolvida na reclamada. Assim, fixadas as premissas de que: a) há a doença do trabalho, b) que desta resultou a incapacidade laborativa parcial e definitiva do autor; c) que esta incapacitação decorrente de moléstia do trabalho foi reconhecida em ação acidentária; d) e que o trabalho executado, por exigir movimentos repetitivos, era indutor da moléstia contraída, torna-se devida a pretensão indenizatória em atenção aos danos morais experimentados pelo trabalhador. Manifesto o sofrimento do demandante resultante do comprometimento de sua higidez, de tudo resultando o dever de indenizar, inclusive sob a forma de pensão mensal vitalícia. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 02500000520085020472 - RO - Ac. 4ªT 20110503354 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 06/05/2011)

58. Pensão por morte. Parâmetros. 1. Fixação em salários mínimos. A fixação da pensão mensal por meio de salários mínimos tem amparo na Súmula 490 do STF. 2. Termo final. Cônjuge. Expectativa de sobrevivência do *de cuius*. Adotam-se as estatísticas do IBGE para a região Sudeste, que fixam a idade média de 70 anos de idade de sobrevivência. 3. Termo final. Menor dependente. O pensionamento de dependente até os 25 anos, quando se presume completada a sua formação, é parâmetro já pacífico na jurisprudência, reiteradamente nos julgados do Superior Tribunal de Justiça; no caso, respeitado o limite objetivo do pedido, ou seja, até os 21 anos da filha, como postulado. 3. Reversão da cota da dependente à viúva (direito de acrescer). Quando da cessação da pensão à dependente, a reversão de sua cota ao cônjuge é autorizada pela aplicação analógica do art. 77 da Lei de Benefícios da Previdência Social, bem como pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. (TRT/SP - 00432000920065020441 - RO - Ac. 4ªT 20111032746 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/08/2011)

59. Valor arbitrado a título de danos morais. Pensão mensal vitalícia. É devida indenização por dano extrapatrimonial em razão do sofrimento e da angústia. Sendo apontadas sequelas atuais em decorrência do evento danoso, há, também, danos materiais a serem indenizados, na forma de pensão mensal vitalícia. Majoração de valores que se impõe. (TRT/SP - 02331002320075020361 - RO - Ac. 9ªT 20110687480 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 06/06/2011)

60. Acidente do trabalho. Responsabilidade. Perda do membro superior direito. Operação de máquina com peça defeituosa, montagem invertida do sistema e ausência de dispositivo de segurança. O dever de tomar as medidas necessárias para o desenvolvimento seguro e saudável da atividade laboral é inerente ao risco do negócio. A inobservância desse dever configura a culpa do empregador pelos consequentes acidentes. (TRT/SP - 00001617520105020261 (00161201026102009) - RO - Ac. 6ªT 20110518327 - Rel. Samir Soubhia - DOE 04/05/2011)

61. Doença do trabalho. Reintegração até a completa convalescência. Pensão mensal. Indeferimento. Na reintegração judicial pelo prazo mínimo de doze meses do art. 118 da Lei 8.213/91, não faz jus o trabalhador à pensão mensal, posto nessa situação a estabilidade por acidente do trabalho ou doença equiparada dar-se-á enquanto perdurar a enfermidade. Por conseguinte, não terá perda de renda familiar ao sustento próprio ou de seus familiares, mas simples adaptação às novas funções compatíveis com sua saúde sem perda remuneratória. Nada mais justo ao empreendimento empresarial que causou a lesão, e assim não se transfe-

rindo ao restante da sociedade o ônus do acidente ou doença do trabalho decorrente de seu processo produtivo. (TRT/SP - 01908004620075020070 - RO - Ac. 6ªT 20110615136 - Rel. Valdir Florindo - DOE 25/05/2011)

Trajetos de serviço

62. Dispensa obstativa. A dispensa imotivada da empregada após a ocorrência de acidente *in itinere*, configura-se dispensa obstativa. Estabilidade. Preenchidos os requisitos legais, mantém-se a estabilidade reconhecida. (TRT/SP - 02341008420095020071 (02341200907102002) - RO - Ac. 12ªT 20110912505 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 19/08/2011)

ADVOGADO

Estagiário

63. Estagiário de direito. Nova condição de advogado adquirida. Necessidade de outro instrumento de mandato. Atuando o representante da parte como estagiário e passando a ostentar, posteriormente, o *status* de advogado, deverá juntar aos autos nova procuração ou substabelecimento, sob pena de se reconhecer a irregularidade na representação processual. Recurso ordinário que não se conhece. (TRT/SP - 02676000920075020073 (02676200707302001) - RO - Ac. 15ªT 20110766347 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 21/06/2011)

Exercício

64. Advogado. Enquadramento profissional. Art. 224, *caput*, da CLT. Súmula 117 do C. TST e Súmula 374 do C. TST. Não se aplicam as disposições contidas nos arts. 224 e seguintes da CLT, ao advogado, porquanto se dirigem, tão somente, à categoria dos bancários, eis que o indigitado profissional se enquadra em categoria profissional diferenciada dos bancários, conforme o preceito legal insculpido no art. 511, § 3º, da CLT, por força da especialidade do seu estatuto profissional, na medida em que os advogados são regidos por norma específica, qual seja a Lei nº 8.906/94, ilação corroborada pelos entendimentos consubstanciados na Súmula nº 117 do C. TST e Súmula nº 374 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02853009620055020063 (02853200506302000) - RO - Ac. 18ªT 20111022333 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 18/08/2011)

AERONAUTA

Adicional

65. Comissária de bordo. Adicional de periculosidade. O abastecimento de aeronaves concomitantemente com as atividades laborativas da reclamante, como comissária de bordo de aeronaves, não enseja o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade, pois não há previsão na NR 16 (NR-16) do Ministério do Trabalho. (TRT/SP - 00812008220035020312 (00812200331202000) - RO - Ac. 3ªT 20110671451 - Rel. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 03/06/2011)

Jornada

66. Recurso do reclamante. Horas de apresentação. Corte das aeronaves. Evidenciado pelo Louvado que a reclamada remunera mais que o postulado pela obreira, trabalho técnico que não foi impugnado pela autora, indevidas as horas vindicadas. Taxa de renovação de carteira. Reembolso. Ausentes elementos demonstrando o preenchimento dos requisitos previstos em norma coletiva improcede o pedido de devolução do valor gasto. Recurso da reclamada. Adicional de periculosidade. Honorários periciais. A comissária de bordo que permanece no interior da aeronave no momento do abastecimento não exerce atividade em área de risco acen-

tuado, como exige o art. 193, da CLT, razão pela qual é indevido o adicional de periculosidade. Outrossim, em face da sucumbência da reclamante frente ao objeto da perícia, os honorários periciais ficam a seu cargo, em conformidade com o art. 790-B, da CLT. (TRT/SP - 01700004620045020314 (01700200431402000) - RO - Ac. 2ªT 20110632987 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 24/05/2011)

Norma coletiva

67. Aeronauta. Previsão de critérios para a redução da força de trabalho em instrumento normativo. Reintegração. Indevida. Em que pese a verossimilhança da tese inaugural acerca da redução da força de trabalho, por se tratar de segmento empresarial que enfrenta, desde a década de 90, crises sucessivas, ocasionando, inclusive, o encerramento das atividades de diversas companhias, não se abstrai a inteligência vindicada da Cláusula 8ª da Convenção Coletiva de Trabalho vigente na época da ruptura contratual, orientadora do poder diretivo das empresas aeroviárias, que respalda o pleito, ao se averiguar que, afinal, sequer obsta que procedam à dispensa em massa. Programática no equacionamento de diretrizes seletivas, no objetivo de minorar as repercussões negativas para a categoria profissional dos aeronautas, sem especificação de sanção, carece de eficácia para autorizar a reinserção daqueles ao emprego e assegurar-lhes direitos patrimoniais. (TRT/SP - 02505008720085020014 - RO - Ac. 2ªT 20110770069 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 17/06/2011)

68. A verba denominada "compensação orgânica" prevista na norma coletiva dos aeronautas deve ter como base de cálculo o total da remuneração fixa do empregado dessa categoria profissional. (TRT/SP - 00165004820085020013 (00165200801302002) - RO - Ac. 17ªT 20110994684 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 12/08/2011)

AEROVIÁRIO

Geral

69. 1. Adicional de periculosidade. Caracterização. Demonstrado, mediante prova técnica, que a autora desempenhava suas tarefas em área de risco acentuada - área de abastecimento de aeronaves -, e não havendo nos autos outros elementos capazes de elidi-la, devido é o pagamento do adicional de periculosidade. 2. Dano moral caracterização. Indenização devida. Todo aquele que por culpa ou dolo infringir direito à honra ou à imagem de outrem fica compelido a indenizar-lhe o prejuízo, porque a honra, a imagem e a intimidade de qualquer pessoa são invioláveis. A reparação por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou um erro de conduta do empregador ou de seu preposto, um dano suportado pelo ofendido e um nexo de causalidade entre o comportamento antijurídico do primeiro e a lesão suportada pelo último. Assim, comprovado nos autos a presença de todas essas características, devido é o pagamento de indenização por danos morais 3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (TRT/SP - 01887007420075020311 (01887200731102005) - RO - Ac. 14ªT 20111054626 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 23/08/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Cabimento

70. 1. Agravo de instrumento. Empresa em recuperação judicial. Depósito recursal. Exigibilidade. Não-realização. Deserção. Nega-se provimento a agravo de instrumento aviado com o fim de destrancar recurso ordinário interposto por empresa em regime de recuperação judicial que não efetuou o necessário depósito recursal. 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRT/SP - 00024328320105020317 (01357200931702010) - AIRO - Ac. 14ªT 20110680949 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 02/06/2011)

Instrumento incompleto

71. Agravo de instrumento. Ausência de autenticação das peças e de depósito. Intempestividade. Não conhecimento: Verifica-se que o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, deixando de trasladar as peças necessárias devidamente autenticadas ou declaradas autênticas. Também não efetuou o depósito para garantia recursal. Afigura-se, ainda, a intempestividade do recurso. Portanto, não atendidos tais requisitos, não é possível conhecer do agravo. Agravo de instrumento não conhecido. (TRT/SP - 00018561020115020009 - AIAP - Ac. 18ªT 20111021302 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 18/08/2011)

Prazo

72. Agravo de instrumento. Recurso ordinário. Tempestividade. Aplicação da Lei nº 11.419/2006. Contagem. Diário Oficial Eletrônico. 1. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a disponibilização do Diário Oficial Eletrônico, prevista no § 3º, do art. 4º, da Lei nº 11.419/06, é efetivada na véspera da publicação, em cumprimento ao Provimento GP 12/2007. 2. Estando assegurada a data da publicação do DOE no dia efetivamente discriminado na certidão da intimação, aplica-se o disposto no citado parágrafo terceiro, excluindo-se a hipótese do § 4º subsequente, em razão da *mens legislatoris*, cuja finalidade foi de assegurar à parte o direito a uma contagem iniciada em data subsequente quando houver dúvida razoável quanto à data da "disponibilização da informação", o que não é o caso dos autos, em especial porque o Comunicado TRTSP GP 04/2007 assegura a disponibilização da informação na efetiva data da publicação, atraindo para o recorrente o ônus da prova quanto a eventual incorreção do dia da publicação, ou hipotética falha eletrônica no dia da publicação. (TRT/SP - 00820016220095020061 (00820200906102010) - AIRO - Ac. 8ªT 20110701490 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 06/06/2011)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Impenhorabilidade

73. Alienação fiduciária. Impenhorabilidade de bem móvel. Proprietário real. A alienação fiduciária consiste em propriedade resolúvel, cuja posse direta fica com o devedor e a propriedade e a posse indireta permanecem com o credor, afastando, dessa maneira, a possibilidade de constrição judicial sobre o bem (Lei 4.728/65, art. 66). (TRT/SP - 02021000920095020434 - AP - Ac. 17ªT 20110808660 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 22/06/2011)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Comissionado e substituto

74. Redução do percentual das comissões. Alteração contratual lesiva. O reclamante recebia comissão variável sobre as vendas previamente ajustada pela reclamada, o fato de a empresa aumentar a sua atividade negocial em decorrência de fusão comercial não lhe permite a redução do percentual da comissão paga ao autor, por ser lesiva, na medida que impede que o obreiro receba ganhos maiores e proporcionais ao incremento da atividade negocial da reclamada. (TRT/SP - 02776002420035020036 (02776200303602004) - RO - Ac. 3ªT 20110794065 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 28/06/2011)

Efeitos

75. Alteração contratual. Há avença entre as partes com fixação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira. A alegação de erro na confecção do instrumento é inconsistente e esbarra no *pacta sunt servanda*. De resto, trata-se de condição que incorporou-se ao contrato de trabalho que, dessa forma, não pode ser alterada em prejuízo do empregado (art. 468 da CLT). (TRT/SP - 00021739020105020090 - RO - Ac. 11ªT 20110824525 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 01/07/2011)

Horário

76. Recurso ordinário. Alteração do contrato de trabalho. Majoração da jornada de trabalho de 36 horas semanais para 44. Validade. Não há lesão econômica para o trabalhador se o aumento da carga horária for acompanhado de incremento na remuneração que mantenha a mesma proporção do salário-hora. A repercussão negativa da alteração do contrato na vida social e familiar do empregado, causando-lhe prejuízo, deve ser provada nos autos, não havendo sua presunção. Dano moral. O implemento de metas, sem critérios de bom-senso ou de razoabilidade, gera uma constante opressão no ambiente de trabalho, com a sua transmissão para os gerentes, líderes, encarregados e os demais trabalhadores que compõem um determinado grupo de trabalho. Dano moral configurado. (TRT/SP - 00023000620095020044 (00023200904402004) - RO - Ac. 12ªT 20110852464 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 08/07/2011)

77. Nulidade da jornada de 40 horas. Comprovado nos autos que a obreira inscreveu-se, voluntariamente, em concurso interno e que tinha pleno conhecimento das condições estabelecidas para o exercício da nova função, dúvida não há no sentido de que a alteração do contrato de trabalho se deu por mútuo consentimento, sem prejuízo ao empregado, na medida em que lhe rendeu aumento salarial. Incólume o art. 468, da CLT. (TRT/SP - 02191009720095020021 (02191200902102000) - RO - Ac. 3ªT 20110794570 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 28/06/2011)

78. Alteração de jornada do período diurno para o noturno. Nulidade. Prova do prejuízo advindo ou do intuito lesivo. A alteração contratual é considerada lesiva aos direitos do trabalhador e, portanto, nula, se resultar direta ou indiretamente prejuízos ao empregado, conforme previsão expressa do art. 468 da CLT, que estabelece o princípio da inalterabilidade contratual lesiva. A alteração da jornada do período noturno para o diurno é, em regra, considerada benéfica, já que o trabalho noturno é comprovadamente mais desgastante e prejudicial à saúde física e mental dos trabalhadores (Súmula 265 do C. TST). O adicional noturno, como salário condição, não incorpora a remuneração do obreiro, mas apenas a integra enquanto permanecer laborando no período correspondente. Importante ressaltar que há casos em que a transferência de jornada é lesiva, especialmente quanto resultar prejuízo ao obreiro. Não restando evidenciado o intuito lesivo ou o prejuízo advindo, não há como se entender pela nulidade da alteração perpetrada. (TRT/SP - 00620006520095020446 - RO - Ac. 4ªT 20110661782 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 03/06/2011)

Normas de trabalho

79. Norma regulamentar. Vantagens e opção pelo novo regulamento. Art. 468 da CLT (incorporada a OJ nº 163 da SBDI-1). Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. [...] II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1, inserida em 26.03.1999). (TRT/SP - 00330005220095020015 - RO - Ac. 9ªT 20110687471 - Rel. Riva Fa- inberg Rosenthal - DOE 06/06/2011)

Rebaixamento

80. Rescisão indireta. Rebaixamento de função. A rescisão indireta do contrato de trabalho se configura em razão da confissão da preposta quanto a ocorrência de rebaixamento de função da reclamante, fato que demonstra alteração ilícita perpetrada pela reclamada de cláusula do contrato individual de trabalho, resultando em claro prejuízo imaterial. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00084002520095020319 (00084200931902006) - RO - Ac. 8ªT 20110541000 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 09/05/2011)

Transferência de seção

81. Transferência de empregado entre empresas do mesmo grupo econômico. Não obstante a regra disciplinada no art. 468 da CLT, no sentido de que qualquer alteração das condições de trabalho que resultem prejuízos ao empregado, ainda que por mútuo consentimento, serão nulas, nenhuma prova produziu o reclamante apta a demonstrar a existência de fraude na transferência de uma empresa para outra do grupo econômico visando burlar direitos trabalhistas, até porque as alterações contratuais a ele dirigidas foram realizadas por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, o qual se caracteriza como empregador único, nos termos do § 2º, do art. 2º da CLT. (TRT/SP - 00302008320075020027 (00302200702702000) - RO - Ac. 3ªT 20110748390 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 14/06/2011)

Unilateralidade

82. Alteração unilateral da jornada de trabalho e supressão da realização de horas extras. É lícita e encontra amparo no poder potestativo do empregador a alteração unilateral da jornada de trabalho pela reclamada, suprimindo a realização reiterada de horas extras, tendo em vista que a continuidade do trabalho em sobrejornada tanto prejudica o empregado, por acarretar-lhe frequentes e graves acidentes de trabalho e reduzir-lhe o convívio familiar e social, quanto é deletéria no âmbito social, por fomentar o desemprego. (TRT/SP - 01104009520105020472 - RO - Ac. 8ªT 20110832315 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 04/07/2011)

APOSENTADORIA

Efeitos

83. 1. Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Inexistência de manutenção do plano de saúde. Na aposentadoria por invalidez ocorre a suspensão total do contrato de trabalho, fazendo cessar toda e qualquer obrigação dele oriunda, enquanto perdurar tal situação, e, em contrapartida, todas as vantagens até então auferidas pelo empregado, dentre elas o custeio do plano de saúde. Inteligência do art. 475 da CLT. 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TRT/SP - 02348003120105020231 - RO - Ac. 12ªT 20110599270 - Rel. Iara Ramires da Silva de Castro - DOE 20/05/2011)

84. Data da rescisão contratual de trabalho, por iniciativa do empregador (empresa pública), coincidente com a concessão de aposentadoria por idade - multa de 40% sobre o FGTS e aviso prévio devidos. Visto que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho (Súmula 361 do TST), e que o rompimento do contrato se deu pelo empregador, impedindo que o empregado optasse pela permanência no emprego, a dispensa por este motivo é tida como injusta, sendo devidos o aviso prévio e a multa de 40% sobre o FGTS. Inteligência do art. 51 da Lei nº 8213/91. (TRT/SP - 00001594320115020432 - RO - Ac. 5ªT 20111029184 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 25/08/2011)

85. Aposentadoria espontânea. Permanência da empregada no emprego. Multa de 40% do FGTS devida, inclusive sobre os depósitos efetuados anteriormente à opção. Consoante recentes julgados do E. STF, não é causa de extinção do contrato de trabalho a aposentadoria espontânea do trabalhador quando este permanece no emprego. Nesse sentido, mesmo após a concessão do benefício previdenciário, é devida a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados no curso de todo o contrato laboral. (TRT/SP - 01561001620065020026 - RO - Ac. 11ªT 20110625743 - Rel. Ricardo de Queiroz Telles Bellio - DOE 31/05/2011)

86. Ação rescisória. Art. 485, V do CPC. Efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho. Merece rescisão a sentença prolatada depois da decisão vinculante do STF sobre a interpretação constitucional do art. 453 da CLT, que dela se desgarra. A aposentadoria não ofende a manutenção do contrato de emprego, pelo que se deve a indenização de 40% do

FGTS sobre todos os depósitos havidos na relação, antes ou depois da jubilação espontânea do reclamante. (TRT/SP - 00085168120105020000 (11100201000002000) - AR01 - Ac. SDI 2011005874 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 03/06/2011)

ARQUIVAMENTO

Cabimento

87. Agravo de petição. Arquivamento definitivo dos autos antes da intimação do credor para a indicação de meios efetivos para o prosseguimento da execução. Provimento GP/CR nº 13/2006. Não cabimento. Ainda que esgotadas as tentativas de localização dos devedores ou de seus bens, deve o magistrado, após suspender o curso do procedimento executório, intimar o credor para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução. Somente após a intimação, o transcurso do prazo e a constatação da ausência de iniciativa do interessado, é que será possível a expedição de certidão de crédito trabalhista oriunda do protesto da sentença ou, não sendo esta pertinente, a certidão de crédito trabalhista disponível no sistema informatizado, com a consequente determinação de arquivamento definitivo dos autos, na forma prevista na Seção XXXIV do Provimento GP/CR nº 13/2006 deste E. Tribunal. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00994000820015020022 - AP - Ac. 3ªT 20110952183 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 04/08/2011)

ASSÉDIO

Moral

88. Assédio moral. Prova. A prova do assédio moral é sempre difícil, devido a vários fatores, como a dificuldade de obter testemunhas, inexistência de documentos e outros. Por vezes o assédio não é percebido por alguns dos empregados que a ele são submetidos, ou mesmo por aqueles que o praticam. Frequentemente, o assédio se faz por meio de brincadeiras, piadas, comentários cuja natureza agressiva não é reconhecida por quem comete os atos de agressão. Pode até ser silencioso, ainda assim podendo configurar segregação, discriminação e intenções antissociais variadas. Por outro lado, o assédio pode ser dirigido diretamente a uma só pessoa ou praticado de maneira indiscriminada, caso este em que se afigura distante da lógica jurídica exigir constatação de ofensa direta quando já está claro, pela oitiva das testemunhas, que as agressões são generalizadas e atingem todo um setor da empresa. O juiz, na avaliação da prova de assédio moral, deve estar apto a apreender fatos e circunstâncias que não são facilmente passíveis de serem provados, como o clima geral no ambiente de trabalho, as dissimulações que podem encobrir a prática de agressões e as diferentes susceptibilidades dos indivíduos atingidos pelas práticas potencialmente danosas. Sobretudo, deve estar o juiz atento para o fato de que o empregador é obrigado a preservar o ambiente de trabalho de toda e qualquer prática que possa exigir do empregado mais o que fornecer sua força de trabalho e obter com isso a justa contraprestação, zelando para que seus prepostos ou mesmo empregados sem poder de mando, situados no mesmo plano hierárquico nada pratiquem que possa ferir a esfera da intimidade psíquica dos colegas. Desta forma, a prova não pode ser exigida ao nível de um detalhamento individual que a torne impossível. Recurso ordinário obreiro provido, no aspecto. (TRT/SP - 01810005520055020040 - RO - Ac. 14ªT 20110759308 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 15/06/2011)

89. Assédio moral. Abuso de direito. Não configurado. O ressarcimento por dano moral não pode decorrer de qualquer melindre ou suscetibilidade exagerada, do mero aborrecimento ou angústia. É preciso que a ofensa represente certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, sendo imprescindível a demonstração de ofensa à honra ou imagem. Apelo não provido. (TRT/SP - 00286006520095020024 (00286200902402009) - RO - Ac. 17ªT 20110591121 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 13/05/2011)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

90. Justiça do Trabalho. Regime único. Art. 790, § 3º da CLT. A Lei 5584/70, no que toca à aplicação do sistema de gratuidade (Lei 1060/50) no processo do trabalho foi revogada pela Lei 10288/2001, que, por sua vez, foi superada pela redação atual do art. 790, § 3º da CLT, estabelecida pela Lei 10537/2002. Inexistindo reprimenda no direito brasileiro, impositiva a conclusão de que apenas a redação deste último artigo é que regula a concessão dos benefícios da gratuidade no processo do trabalho. A Súmula 5 do TRT de São Paulo confirma tal restrição. A declaração de necessidade econômica goza de presunção *juris tantum*, que pode ser superada pelo julgador, desde que haja fundamentos objetivos nos autos para tanto. Não existindo, prevalece o direito à isenção das despesas processuais. (TRT/SP - 00590007820095020051 (00590200905102009) - RO - Ac. 14ªT 20111054685 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 23/08/2011)

91. Concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Ausência de interesse recursal da reclamada. Considerando, ainda, que a União é destinatária de eventuais custas devidas pela parte beneficiada pela concessão da justiça gratuita, entendo que a recorrente não detém interesse recursal na matéria. (TRT/SP - 00855006120085020361 (00855200836102000) - RO - Ac. 4ªT 20110631565 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 27/05/2011)

92. Justiça gratuita. Declaração de pobreza não juntada aos autos. Estado de miserabilidade não comprovado. Deserção. Apelo não conhecido. (TRT/SP - 01390000420075020482 (01390200748202002) - RO - Ac. 18ªT 20110683034 - Rel. Waldir dos Santos Ferro - DOE 02/06/2011)

Efeitos

93. Justiça gratuita. Remuneração pericial. Isenção: Sucumbente o autor no objeto da perícia e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita, o trabalhador é isento das custas processuais e, nos termos do art. 790-B da Lei Consolidada, excluído da responsabilidade pelo pagamento da remuneração pericial, que será suportada pela União (Resolução nº 35/2007 do CSJT). Recurso ordinário provido em parte. (TRT/SP - 00439005920075020017 (00439200701702008) - RO - Ac. 18ªT 20111020888 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 18/08/2011)

Empregador

94. Benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica. Pretensão sem respaldo legal. As pessoas jurídicas não podem ser contempladas com os benefícios da justiça gratuita, pois a declaração de miserabilidade jurídica, indispensável à concessão do favor legal, refere-se à impossibilidade da parte em arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. As pessoas jurídicas não necessitam de alimentos para sobreviver, nem tampouco integram o conceito de família. Ademais, os benefícios da justiça gratuita não poderiam eximir o empregador do depósito recursal, por tratar-se de garantia prévia da execução. As dificuldades do empregador, independentemente da veracidade do alegado, configuram risco do empreendimento. (TRT/SP - 00468005420095020434 (00468200943402000) - AIRO - Ac. 16ªT 20111013474 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 19/08/2011)

95. Justiça gratuita. Empregador pessoa física. Dispõe o § 1º, do art. 2º, da Resolução nº 66/2010, do CSJT que: "A concessão da justiça gratuita a empregador, pessoa física, dependerá da comprovação de situação de carência que inviabilize a assunção dos ônus decorrentes da demanda judicial". No caso, o reclamado, pessoa física, acostou aos autos declaração de hipossuficiência, comprovando sua condição de miserabilidade, razão pela qual defiro a

ele os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a assistência judiciária compreende a isenção "dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório", conforme previsto no inciso VII do art. 3º da Lei nº 1060/50 (Incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), não há falar na necessidade de depósito recursal para a interposição do recurso ordinário pelo agravante. Destarte, determino o processamento do recurso ordinário. (TRT/SP - 02453018220075020026 (02453200702602010) - AIRO - Ac. 17ªT 20110668019 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 27/05/2011)

Indeferimento. Apelo.

96. Justiça gratuita. Art. 790, § 3º da CLT. Obrigação do juiz e não apenas faculdade. O juiz deve conceder a isenção do pagamento das custas se o empregado fizer jus aos benefícios da justiça gratuita. Isso porque a gratuidade da justiça atrai, por lógica simples, a dispensa do pagamento das custas e das demais despesas processuais, deixando de ser faculdade do juiz a isenção das custas, não obstante a leitura literal do art. 790, § 3º da CLT indique solução diversa. (TRT/SP - 01774019420085020431 (01774200843102016) - AIRO - Ac. 15ªT 20110532630 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 10/05/2011)

97. Justiça gratuita. Isenção do pagamento das custas. Declaração de pobreza. Prova em contrário. A lei parte de uma presunção e admite prova em contrário ao considerar a pobreza de alguém que declara essa condição, conforme arts. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 e 1º, *caput*, da Lei 7.115/83, de tal sorte que a generalização da concessão do benefício em análise é incompatível com a boa ordem processual, notadamente quando está comprovado nos autos que os 10 reclamantes percebem rendimentos que comportam folgadoamente o pagamento das custas processuais. Para além disso, deve ser destacado que o art. 790, § 3º, da CLT trata de uma faculdade do juiz, deixando evidente que a ele cabe a análise dos fatos que envolvem o requerimento de concessão da justiça gratuita. O simples pedido da parte não obriga o juiz a decidir como ela quer. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter a decisão que denegou seguimento ao recurso dos autores, por deserto. (TRT/SP - 00134002820095020441 (00134200944102004) - AIRO - Ac. 14ªT 20110768242 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 15/06/2011)

98. Não se pode condicionar a admissibilidade recursal ao recolhimento das custas processuais, quando se trata de pleito de reforma da decisão para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Entendimento contrário inviabiliza o acesso à justiça e a prestação jurisdicional completa, violando o princípio infraconstitucional do duplo grau de jurisdição. (TRT/SP - 02119009120085020015 (02119200801502000) - AIRO - Ac. 3ªT 20110512027 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 03/05/2011)

ATLETA PROFISSIONAL

Regime jurídico

99. Atleta profissional. Direito de arena. Natureza jurídica. Possui natureza salarial a verba denominada direito de arena, regulada pelo art. 42, § 1º, da Lei 9.615/98, porquanto a parcela decorre da relação de emprego e visa remunerar a participação do atleta profissional nos espetáculos esportivos. Equipara-se, contudo, à gorjeta, já que paga por terceiros através de negociação com os clubes, admitindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 354, do C. TST, para limitar os reflexos às férias, gratificações natalinas e depósitos fundiários. (TRT/SP - 00015853820105020008 - RO - Ac. 8ªT 20111034404 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 22/08/2011)

Rescisão

100. Atleta profissional de futebol. Dispensa Indireta. Confissão do clube em Juízo. Prova testemunhal dispensável. Não resulta em cerceamento da ampla defesa e contraditório o indeferimento de produção testemunhal diante da confissão real em Juízo pelas declarações do preposto da ré corroborando a tese inicial e ignorando questões centrais da lide (CLT, arts. 765, 769 e 843, § 1º, combinados com os arts. 130, 334, inciso II, e 400, inciso I, segunda parte, do CPC supletivo). A tese defensiva de inadimplemento salarial do atleta por falta na apresentação no plantel resta infrutífera em face do reconhecimento do gozo de férias e a efetiva reapresentação, além da intenção manifestada anteriormente de dispensa do jogador, resultando na dispensa indireta com as implicações legais e consolidadas. Apelo do clube improvido, mantidas as condenações. (TRT/SP - 00003413220105020022 (00341201002202001) - RO - Ac. 18ªT 20110930007 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 26/07/2011)

101. 1. Atleta profissional. Resilição contratual por acordo. Possibilidade jurídica. Se as partes, de comum acordo, decidiram por fim ao contrato de trabalho antes do término pactuado, tal avença se mostra perfeitamente válida na seara do Direito Laboral, à luz do então vigente art. 21, da Lei 6354/76 (revogada pela Lei 12.395/11) - o qual, realce-se, não estabelecia forma especial para a resilição. De ser aqui lembrada a natureza especial de que se reveste a relação jurídica entre a entidade desportiva e o atleta profissional, levando à conclusão de que o distrato acaba por beneficiar esse último, considerada a possibilidade de o mesmo negociar livremente as cláusulas contratuais e as melhores condições de trabalho com o empregador que melhor lhe convier. Impende destacar, ainda, que, conquanto a Lei 6.354/76 tenha sido revogada, certo é que a alteração legislativa introduzida pela já citada Lei 12.395/11 deu nova redação ao § 5º, do art. 28, da Lei 9.615/98 (Lei Pelé) - a qual instituiu normas gerais sobre o desporto -, remanescendo prestigiada em seu inciso I a possibilidade de dissolução do vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante por meio do distrato. 2. Multa prevista no art. 28, da Lei 9.615/98. Indevida ao atleta profissional. Inteligência dos arts. 31, § 3º, 33 e 57, inciso II, da Lei Pelé, vigentes até a edição da Lei 12.395/11. A interpretação sistemática da Lei 9615/98, considerada a redação anterior à edição da Lei 12.395/11, induz à conclusão de que a obrigação relativa à cláusula penal é imposta apenas ao atleta que deu azo ao rompimento antecipado do pacto laboral, ou seja, a beneficiária exclusiva da penalidade é a própria entidade desportiva, em razão dos investimentos despendidos com a formação e a manutenção do jogador. Em outras palavras, denota-se do sistema legal em epígrafe que a cláusula penal será devida apenas pelo atleta em relação à entidade desportiva, nos casos de rescisão antecipada. Já a multa aplicável, nas hipóteses de rescisão indireta por falta do clube ou voluntária e antecipada por iniciativa do empregador seria aquela a que alude o art. 479, da CLT, a teor das disposições contidas no § 3º, do art. 31, da já citada Lei 9615/98. (TRT/SP - 00015301320105020065 - RO - Ac. 9ªT 20110877580 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 15/07/2011)

AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO**Antecipação**

102. A partir do dia seguinte à dispensa imotivada, o autor já fazia jus à aposentadoria, bem como contribuiu por mais de dez anos com o plano de saúde ao longo do vínculo de emprego, estando preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei 9.656/98. Assim, diante da fumaça do bom direito e do perigo da demora do provimento jurisdicional, o impetrante deve ser mantido no plano de saúde, arcando com o pagamento integral. Por outro lado, o impetrante não tem direito líquido e certo a antecipação da audiência designada pela autoridade coatora. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 00006889720115020000 - MS01 - Ac. SDI 2011007524 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 01/07/2011)

Desdobramento

103. Audiência. Atraso no horário de comparecimento da parte. A lei não prevê qualquer tolerância em relação ao horário marcado para a realização da audiência, ainda que de poucos minutos (OJ 245, da SDI-I, do TST). Apelo não provido. (TRT/SP - 01171002320095020052 - RO - Ac. 18ªT 20110915733 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 19/07/2011)

AUXÍLIO ENFERMIDADE**Prova**

104. Acidente de trabalho comprovado por CAT. Presunção relativa de percepção de auxílio-doença acidentário. Aplicação da OJ 399 da SDI-1, do TST. Presume-se que a reclamante foi beneficiária do auxílio doença acidentário, posto que não produzida pela recorrente qualquer prova em contrário e assentada-se a premissa de que a autora foi vítima de acidente de trabalho. Não há qualquer previsão legal condicionando a estabilidade do acidentado à existência de sequelas e a quitação operada em TRCT não é obstativa aos direitos perseguidos judicialmente, não contemplados nessa ocasião. Devida, portanto, a indenização do período estabilizatório inobservado pelo empregador, na forma da OJ nº 399 da SDI-1 do C. TST. Recurso improvido. (TRT/SP - 01367005820085020442 (01367200844202000) - RO - Ac. 8ªT 20111034129 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 22/08/2011)

AVISO PRÉVIO**Cálculo**

105. Recurso ordinário. Concessão do aviso prévio na fluência da garantia de emprego. Ilegalidade. O aviso prévio não pode ser computado dentro do período da garantia de emprego. Somente após o término do período de garantia de emprego é que poderá ser computado o aviso prévio, haja vista a incompatibilidade entre os dois institutos. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 348 do C. TST. (TRT/SP - 00195000220105020461 (00195201046102000) - RO - Ac. 12ªT 20110797315 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 01/07/2011)

Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência

106. INSS. Contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado tem por finalidade tão somente compensar o empregado pela sua repentina dispensa, e por este motivo possui nítida natureza jurídica indenizatória, vez que não retribui qualquer trabalho, mas sim indeniza a ausência de comunicação antecipada da rescisão contratual. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01688001220095020481 - RO - Ac. 18ªT 20111113835 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 30/08/2011)

Horas extras habituais

107. Aviso prévio. Novo pagamento. Além de o reclamante não cumprir jornada reduzida, trabalhou durante horas extras, tendo sido desvirtuada a finalidade do instituto. Devido o pagamento de novo aviso prévio. (TRT/SP - 00770006420105020319 - RO - Ac. 3ªT 20110510911 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 03/05/2011)

Tempo de serviço. Integração em geral

108. Aviso prévio indenizado. Carteira de trabalho. Anotação. Se tem natureza salarial a parcela de que trata o art. 487, § 1º, da CLT, e se o período integra o tempo de serviço, para todos os efeitos, não há como ignorá-lo somente quanto ao registro na carteira de trabalho. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme OJ 82 da SDI-I. Recurso da autora a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 01224003920085020039 - RO - Ac. 11ªT 20110824037 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 01/07/2011)

109. Retificação da CTPS. Aviso prévio indenizado. Nos termos do art. 487, § 1º da Consolidação, o período do aviso prévio integra, sempre, o tempo de serviço do empregado (Maranhão), para todos os efeitos legais (Gomes & Gottschalk). Na hipótese de sonegação do aviso, essa integração constitui uma ficção jurídica, eis não há prestação de serviço. Todavia, *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*. E se tempo de serviço significa a mesma coisa que a própria vigência do contrato de trabalho, com exclusão das suspensões previstas em lei (Moraes Filho & Moraes), decerto que o seu decurso, real ou *ficto*, marca o termo final a ser anotado na CTPS. Incidência da OJ nº 82, da SBDI-1, do Órgão Superior da Justiça do Trabalho. Horas extras e reflexos. Férias. Em face da *ficta confessio* da autora, em razão da sua ausência à audiência, onde deveria depor, não há como afastar a afirmação de que detinha cargo de confiança. (TRT/SP - 00713000520095020041 (00713200904102004) - RO - Ac. 2ªT 20110731055 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 10/06/2011)

BANCÁRIO

Configuração

110. Correspondente bancário. Enquadramento bancário. As atividades concernentes à recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e financiamentos, solicitações de cartões de crédito, parcelamento de cheques, vendas de seguros, análise de crédito ou cadastro estão inseridas na função típica de correspondente bancário, as quais implicam terceirização de parcela dos serviços bancários e, no caso concreto, foram confirmadas pelas provas orais. Além disso, ainda que a real empregadora da reclamante não seja sociedade anônima, é possível afirmar que ela é uma extensão do próprio banco, sócio majoritário com mais de 99% das cotas sociais. Assim, em observância ao princípio da primazia da realidade, mantém-se o enquadramento bancário. (TRT/SP - 02164004120085020068 - RO - Ac. 14ªT 20111052976 - Rel. Adalberto Martins - DOE 23/08/2011)

111. *Motoboy*. Terceirização da atividade de entrega de documentos. Condição de bancário não reconhecida. Para caracterização da condição de bancário, é essencial que o trabalhador desempenhe funções ligadas à atividade-fim do banco. Ressalte-se que a atividade-fim de uma instituição bancária consiste, essencialmente, na custódia de valores de terceiros, sua intermediação e aplicação, nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 4.595/64, que rege o sistema financeiro nacional. As atividades de coleta e entrega de documentos, realizadas por *motoboy*, não caracterizam a atividade bancária, eis que não configurada a intermediação financeira. (TRT/SP - 00184009120095020058 (00184200905802000) - RO - Ac. 17ªT 20110935505 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 29/07/2011)

Funções atípicas e categorias diferenciadas

112. 1- Bovespa. Responsabilidade quanto aos empregados das corretoras de valores. A BM&F Bovespa não tem responsabilidade solidária ou subsidiária com relação aos direitos dos empregados das corretoras de valores que atuam nos pregões realizados em seus próprios, até porque esses pregões são realizados no local por destinação legal. 2- Danos morais. Pregão da bolsa de valores. O trabalho dos corretores nos pregões físicos da bolsa de valores não era ofensivo à sua moral e à sua dignidade. Esses profissionais viviam o seu tempo e as atividades por eles desenvolvidas foram símbolo, em certa época, do capitalismo e assim eram vistas pelo mundo. (TRT/SP - 00335004420095020072 (00335200907202007) - RO - Ac. 5ªT 20110548382 - Rel. José Ruffolo - DOE 12/05/2011)

Horário, prorrogação e adicional

113. Jornada extraordinária pré-contratada. Nulidade. A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneraram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional previsto nas normas coletivas carreadas aos autos, observados seus períodos de vigência, e à míngua será

aplicado o legal de 50%, exceto em domingos e feriados que será de 100%. Inteligência da Súmula nº 199, do C. TST. (TRT/SP - 02627008120085020029 (02627200802902001) - RO - Ac. 17ªT 20110994331 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 12/08/2011)

114. Pré-contratação de horas extras. O reclamado ao deixar passar alguns poucos dias para firmar a contratação das horas extras, realiza manobra com o intuito de evitar a nulidade de tal contratação, nos termos da Súmula nº 199, do C. TST, o que não merece ser reconhecido. Recurso do reclamado a que se nega provimento, quanto à questão. (TRT/SP - 01012003620095020040 (01012200904002006) - RO - Ac. 13ªT 20110690286 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 01/06/2011)

Jornada. Adicional de 1/3

115. Bancário. Cargo de confiança. O desempenho de funções sem o auxílio de pessoal subordinado e sem o poder de direção sobre outros funcionários, mormente porque ausentes elementos que indiquem que o autor dirigisse os trabalhos destes ou pudesse lhes impor advertências, indica que ele não ocupava cargo de confiança, na forma preconizada pelo art. 224, § 2º, CLT. Além disso, a execução de tarefas ligadas à venda de produtos, visitas a clientes, abertura de contas, captação de clientes e atendimento em agência não exigiam uma confiança maior do que a esperada do empregado bancário em geral, motivo pelo qual o reconhecimento de que o autor fazia jus à jornada especial de 6 horas é medida que se impõe. (TRT/SP - 00963000620085020085 (00963200808502008) - RO - Ac. 14ªT 20110680698 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 31/05/2011)

116. Bancário. Cargo eminentemente técnico. Não configuração de fidúcia especial. O caso em tela reflete a liberalidade com que atribuições tão-somente técnicas são logo rotuladas como de especial confiança pelo empregador bancário, apenas com o fito de isenção do pagamento, como extras, da sétima e oitava horas diárias de trabalho. É evidente que, em toda e qualquer relação de emprego, há um mínimo de confiança que o empregador deve depositar em seu empregado, sob pena de se inviabilizar o desenvolvimento da prestação laboral. Mas essa confiança mínima não pode ser confundida com aquela especial prevista na legislação que regula a matéria. (TRT/SP - 00542007520095020384 (00542200938402006) - RO - Ac. 4ªT 20110785805 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 22/06/2011)

117. Bancário. Cargo de confiança. Horas extras a partir da sexta diária. Devidas quando não provado que o empregado exercia o cargo de confiança na forma tipificada no art. 224, § 2º Consolidado. (TRT/SP - 01582008920045020065 (01582200406502008) - RO - Ac. 17ªT 20110590761 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 13/05/2011)

118. Horas extras. Não cabimento. Gerente bancário de negócios. O art. 62, II, da CLT não requer que o ocupante de cargo de confiança detenha poderes de representação plena do empregador. Exige-se, sim, o exercício de cargo de gestão, consistente na representação do empregador em vários setores e serviços da empresa ou em ramo relevante de sua atividade, com poder de mando e liberdade de decisão, influenciando os destinos desta unidade econômica de produção. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02815006620065020082 (02815200608202007) - RO - Ac. 8ªT 20110832986 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 04/07/2011)

119. Gerente ou diretor de CPD bancário. O gerente ou diretor de CPD bancário encontra-se enquadrado na previsão específica do art. 244, § 2º e não na generalidade do art. 62, II ambos da CLT. (TRT/SP - 00202002720105020089 (00202201008902006) - RO - Ac. 6ªT 20110543232 - Rel. Valdir Florindo - DOE 13/05/2011)

120. Horas extras. Art. 224 da CLT. A percepção de gratificação de função não tem o condão de, por si só, caracterizar o exercício de cargo de confiança, na medida em que não provada a existência de poderes de direção, gerência, fiscalização, supervisão, chefia ou equivalente,

de forma estar excepcionada pelo dispositivo invocado. Apelo rejeitado. (TRT/SP - 01799000620085020446 (01799200844602006) - RO - Ac. 18ªT 20110683107 - Rel. Waldir dos Santos Ferro - DOE 02/06/2011)

121. As atividades desenvolvidas pelo autor, ao longo do contrato, inclusive após a promoção, enquadram-se na categoria dos bancários. O advogado empregado não integra categoria profissional diferenciada, pois referida profissão não se insere no quadro de atividades mencionado no art. 577 da CLT. Outrossim, o fato de ter laborado como advogado não permite o enquadramento do autor na exceção prevista no parágrafo segundo do art. 224 da CLT; o conjunto probatório demonstra que o reclamante não exercia cargo de confiança. Assim sendo, devidas como extras as horas laboradas além da sexta diária. (TRT/SP - 01569002520075020021 (01569200702102007) - RO - Ac. 11ªT 20110708339 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 07/06/2011)

Justa causa

122. Modalidade rescisória. Pedido de demissão vs justa causa. Liberdade de rescindir o contrato a pedido, antes da conclusão de procedimento administrativo. As partes entabularam contrato de trabalho que vigeu no período de 01.06.2000 a 18.04.2002, quando exerceu a função de técnico bancário. Ao fundamento de ocorrência de irregularidades na escrituração bancária promovida pelo laborista, o reclamado deu início a um demorado e penoso procedimento investigatório que só terminou em 26.08.2002 (102), mais de um ano depois da ciência da suposta irregularidade, verificada em 13.08.2001 (doc. 02 do volume anexo e f. 41), apesar do procedimento levar o nome de processo de "apuração sumária" (doc. 91 do volume apartado). Sem prejuízo da responsabilidade criminal e civil que decorra da suposta improbidade praticada pelo reclamante, certo é que ninguém é obrigado a manter-se contratado, quando o contrato de trabalho é firmado por prazo indeterminado, como no caso dos autos, sendo lícito à parte rescindi-lo por simples manifestação unilateral de sua vontade. Foi o que o reclamante fez em 18 de abril de 2002. Apesar do autor formular o pedido de demissão antes que a norma interna RH 087 entrasse em vigor ("vigência 05.06.2002" - doc. 09 do volume anexo), o banco reclamado tentou obrigar o demandante a manter o contrato de trabalho, ao arrepio das mais comzeinhas regras de Direito, dentre as quais, o princípio da liberdade. Dessarte, impõe-se o reconhecimento do pedido de demissão formulado mais de quatro meses antes da tentativa de imposição da pena de justa causa, efetivada após a distribuição da ação. Recurso não provido. (TRT/SP - 00989009620025020315 (00989200231502004) - RO - Ac. 15ªT 20110530440 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 10/05/2011)

123. Bancário. Emissão de cheques sem fundos. Justa causa caracterizada, nos termos do então vigente art. 508, da CLT. Isonomia não violada. Revogação posterior do referido dispositivo consolidado pela Lei 12.347/10, de 13/12/2010. Não descaracterização da falta grave, a teor da disciplina extraída do art. 482, alínea a, do Diploma Consolidado. As disposições contidas no então vigente art. 508, da CLT não violavam o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, *caput*, da CF. A falta de pagamento de dívidas legalmente exigíveis, no conceito das quais se insere a emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, há muito se encontra em nosso ordenamento jurídico, tipificado no Código Penal (art. 171, inciso V, § 3º). Assim, se tal prática se traduz em delito, por certo enseja a rescisão do contrato de trabalho de qualquer empregado - e não apenas do bancário - à luz do contido no art. 482, alínea a, da CLT e, portanto, em derradeira análise, remanesce até mesmo irrelevante a revogação do já citado art. 508, Consolidado, pela Lei 12347/10, de 13/12/2010. Nesse contexto, analisados o art. 5º, da Carta Magna, o art. 171, do CP, o art. 482, alínea a, da CLT e do já revogado art. 508, também do Diploma Consolidado, não se extrai qualquer traço de discriminação para com os trabalhadores bancários. Em verdade, a reiteração por parte do legislador foi no sentido de preservar a imagem da entidade bancária empregadora, a qual é espelhada, ao menos em parte,

pela conduta de seus empregados. (TRT/SP - 01651008420075020291 - RO - Ac. 9ªT 20110829543 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 08/07/2011)

Norma coletiva

124. Doença grave. Convocação da empregada para o trabalho. Nulidade. Interpretação razoável de normas internas. Encontrando-se a trabalhadora gravemente doente e em licença remunerada, com base em normativos internos do reclamado, é nula a convocação de retorno ao trabalho em desacordo com os critérios objetivos e subjetivos traçados no próprio regulamento que criou o direito. Em que pese tratar-se de norma benéfica, de interpretação estrita, a teor do disposto no art. 114 do CC, por criar condição especial não prevista em lei, esta interpretação estrita refere-se ao fato de não poder abranger outros casos, não contidos dentro de seus limites. No presente caso, em que a reclamante foi objetivamente beneficiada pela norma, segundo a avaliação do médico do réu, a revogação do direito não pode ser feita ao mero arbítrio do reclamado, mas segundo parâmetros igualmente médicos, que incluem avaliação objetiva e subjetiva, que amparem o cancelamento do benefício, e ainda, à luz dos critérios traçados nos normativos internos do banco, conforme expressamente previsto no bojo do aludido regulamento. Além de o reclamado não ter comprovado que cumpriu as exigências traçadas em tais normas para revisão do benefício, os atestados médicos trazidos à colação pela autora denotam que a avaliação que determinou seu retorno ao trabalho encontra-se equivocada e fora da intenção própria da normativa interna aplicável à espécie, que busca conferir a seus empregados afastamento médico, nas hipóteses em que o INSS os considere aptos, mas o médico da ré considere-os inaptos. A avaliação médica, neste aspecto, deve seguir critério objetivo de conhecimento técnico de medicina, e não simplesmente ater-se ao mero julgamento e vontade pessoal do médico ou do reclamado em conceder ou não o afastamento. Tanto assim o é que há atestados juntados aos autos a comprovar que no dia seguinte à convocação para retorno ao trabalho, a reclamante submeteu-se a intervenção cirúrgica decorrente dos graves males de que padece. Não bastasse, os fatos são ratificados pela perícia médica realizada na ação previdenciária movida pela autora, onde foi constatada a total incapacidade para o trabalho, em vista dos diversos males que a acometem (câncer, lúpus eritematoso sistêmico, síndrome de Joegren, hipertensão arterial e depressão). Subsiste pois, a sentença de origem que decretou a nulidade da convocação da empregada doente para retorno ao trabalho. (TRT/SP - 00053008120095020054 (00053200905402008) - RO - Ac. 4ªT 20111032487 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/08/2011)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

125. Cargo de confiança. Gratificação. A remuneração de quem exerce cargo de confiança é maior que dos demais empregados, mas não há necessidade de vir discriminado em sua remuneração o recebimento de gratificação. Muitas vezes, o alto empregado recebe outros benefícios além daqueles pagos aos empregados comuns, diferenciando o seu contrato de trabalho. (TRT/SP - 01017007320095020082 (01017200908202000) - RO - Ac. 17ªT 20110922527 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 22/07/2011)

126. Cargo de confiança. Supermercado. Chefe de seção. O fato de o reclamante ter subordinados não implica, necessariamente, na caracterização do disposto no art. 62, II, da CLT. Não basta ter subordinados. É necessário que o reclamante tenha poderes para admissão, demissão e punição. As funções descritas pelas testemunhas não nos parecem suficientes para caracterizar aquela fidúcia legalmente prevista, apta a afastar o controle de jornada. O reclamante não tinha poderes de mando e gestão, mas mera liderança sobre um setor específico de determinado mercado. É menos do que a lei requer. Não se reconhece o cargo de confiança. Portanto, deve ser reconhecida a jornada de trabalho descrita na inicial, de segunda a sábado, das 6h às 18h, e aos domingos das 6h às 17h. Ressalva-se, porém, a folga se-

manal confessada em audiência (fls. 47). (TRT/SP - 00002140820115020007 - RO - Ac. 12ªT 20110980900 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 12/08/2011)

Gerente

127. Gerente regional de vendas. Sobrelabor. CLT, art. 62, inciso II e par. único. O exercício efetivo da gerência regional de vendas onde a atuação na equipe de vendas resulta no comissionamento da remuneração nos moldes superiores ao do parágrafo único do art. 62 da CLT implica a exclusão do trabalhador na forma do inciso II do mesmo dispositivo, pois exercente de função gerencial e que elide o sobrelabor. (TRT/SP - 00530000820085020048 (00530200804802002) - RO - Ac. 18ªT 20110719748 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubu-gras - DOE 09/06/2011)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

128. Controles de jornada. Ponto eletrônico. Se a ré afirmou que a reclamante marcava ponto pessoalmente, competia à reclamada juntar aos autos os respectivos espelhos assinados, sendo que a juntada de outros, que não foram submetidos à conferência da reclamante, não se prestam a comprovar a jornada efetivamente realizada, notadamente porque não restou demonstrado que à autora, à época em que prestados os serviços, foi dada oportunidade de verificar a regularidade das anotações de entrada e saída, o que se torna mais exigível pelo fato de o controle ocorrer por meio de ponto eletrônico, no qual a empregada não tem como verificar a regularidade dos registros feitos ao longo do mês. (TRT/SP - 01432002520095020372 (01432200937202001) - RO - Ac. 14ªT 20110758174 - Rel. Adalberto Martins - DOE 15/06/2011)

129. Intervalo. Pré-assinalação. O § 2º do art. 74 da CLT exige somente a anotação da hora de entrada e de saída em registro manual, mecânico ou eletrônico, devendo haver pré-assinalação do período de repouso. A par disso, temos que sucessivas portarias do Ministro do Trabalho, dentre as quais a 3626/91, permitiu a supressão da marcação do intervalo para refeição, facilitando a vida das empresas, mas, por consequência, privando-as desse indício de prova em Juízo. (TRT/SP - 00126003720095020461 - RO - Ac. 3ªT 20110950512 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 04/08/2011)

130. Jornada de trabalho. Ônus da prova. É do empregador o ônus de provar as efetivas jornadas cumpridas pelos empregados, já que detém os mecanismos de controle de horário, consoante entendimento majoritário da E. Corte Trabalhista, cristalizado na Súmula 338. Sendo impugnados os cartões de ponto, pelo reclamante, a ele incumbe demonstrar a veracidade de suas alegações relativas à irregularidade da anotação. Não se desincumbindo, prevalece a prova documental trazida pela empresa. (TRT/SP - 00672006820105020462 (00672201046202003) - RO - Ac. 10ªT 20110870896 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 08/07/2011)

131. Cartões de ponto. Assinatura. Exigência. A lei não exige assinatura do empregado nos cartões de ponto como requisito de validade desses documentos. Exigência também ausente na Súmula 338 do TST. Daí que, questionada a validade dos registros pelo empregado, a ele cabe provar as suas alegações. Entendimento contrário afrontaria o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). Recurso da autora a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 01564006320095020481 - RO - Ac. 11ªT 20110772886 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 21/06/2011)

132. Recurso ordinário. 1) Jornada de trabalho. Súmula nº 338 do C. TST. Diante da inexistência de registros invariáveis de horário, não há que se falar em "jornada britânica", para fins de aplicação da Súmula nº 338, III, do C. TST e, portanto, caberia ao autor provar a jornada

de trabalho declinada na inicial (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Em tal contexto, é certo que as alegações do autor restaram inconsistentes, até porque caberia a ele apontar, de forma específica, eventuais incorreções nos registros de horário, com o intuito de afastar a presunção de veracidade da documentação acostada aos autos. 2) Férias. Período concessivo. O período regular de concessão das férias, situado no curso do contrato de trabalho, denomina-se período concessivo, posicionando-se nos 12 meses subsequentes ao termo final do período aquisitivo de férias (art. 134 da CLT). A sua não-concessão no correspondente período regular de gozo, em contexto de continuidade do contrato de trabalho, enseja a incidência do terço constitucional sobre a dobra da remuneração de férias. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00009996920105020341 (00999201034102006) - RO - Ac. 9ªT 20110574677 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 12/05/2011)

133. Mandado de segurança preventivo. Registrador eletrônico de ponto. Prazo prorrogado. Ausência dos requisitos legais. Alterado por duas vezes o prazo para o início da obrigatoriedade do Registrador Eletrônico de Ponto - REP, previsto na Portaria/MTE nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, e não apresentados documentos hábeis a comprovar a lesão irreparável alegada na inicial, é certo que não restaram atendidos os requisitos legais a amparar a ordem. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004008120115020055 - RO - Ac. 18ªT 20110913412 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 19/07/2011)

134. Horas extras. Invalidez dos cartões. Prova dividida. Presunção de veracidade da jornada declinada na inicial. 1. Na hipótese, os cartões de ponto apresentados pela reclamada mostraram-se imprestáveis para comprovar a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, pois apresentam marcação de horários uniforme, com mínimas oscilações de minutos, os quais mais parecem terem sido lançados por instrução do empregador, com o escopo de buscar conferir credibilidade aos cartões. 2. Assim, o ônus de comprovar a jornada do reclamante era da reclamada, nos termos da Súmula 338, item III, do C. TST. 3. Entretanto, a ré não conseguiu comprovar a jornada contratual alegada, eis que a prova oral restou dividida, na medida em que as testemunhas trazidas pelo autor confirmaram o horário declinado na inicial, enquanto a testemunha trazida pela ré ratificou a informada na defesa. 4. Restando dividida a prova, deve prevalecer a jornada da exordial, porquanto era da reclamada o ônus. 5. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido. (TRT/SP - 01751002220085020029 (01751200802902000) - RO - Ac. 4ªT 20110793654 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 22/06/2011)

135. Controles de frequência. Prova da adulteração. Presunção relativa de veracidade das alegações do autor. Aplicação analógica da Súmula nº 338, III, C. TST. A prova emprestada é meio idôneo para comprovar a adulteração dos controles de jornada, conforme previsão do art. 332, CPC. Desvelada a fraude, as alegações obreiras passam a gozar de presunção relativa de veracidade; aplicando-se, por analogia, a Súmula nº 338, III, C. TST. É que ao consolidar tal entendimento, a mais alta corte trabalhista brasileira entendeu que controles de frequência cuja veracidade é presumivelmente elidida não se prestam à comprovação dos horários praticados. Ora, se as anotações presumivelmente inverídicas já não podem ser levadas em conta, com muito maior razão o mesmo raciocínio é aplicável às anotações comprovadamente inverídicas. (TRT/SP - 00879002420075020445 (00879200744502007) - RO - Ac. 4ªT 20110502463 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 06/05/2011)

136. Horas extras. Cartões de ponto em duplicidade. Invalidez como meio de prova. A marcação de horários distintos em dois controles relativos ao mesmo período trabalhado invalida tais documentos como meio de prova, autorizando a adoção da jornada descrita na inicial, a teor da Súmula 338, do TST. (TRT/SP - 01782004720105020018 - RO - Ac. 8ªT 20110702853 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 06/06/2011)

137. Sistema de anotação de jornada *time report*. Determina o art. 74, § 2º, da CLT, que "Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de

entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico,... devendo haver pré-assinalação do período de repouso". O sistema de anotação *time report* não atende a norma legal, na medida em que registra apenas o número cheio de horas trabalhadas, não observando, pois, a determinação de que seja anotada a hora de entrada, de saída e o período de repouso. (TRT/SP - 00001824920105020003 - RO - Ac. 3ªT 20110644551 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 27/05/2011)

CARTEIRA DE TRABALHO

Anotações. Conteúdo

138. CTPS. Anotação. Reconhecido o direito à garantia de emprego prevista pelo art. 118, da Lei 8.213/91, o aviso prévio somente se conta a partir do término do período correspondente à estabilidade provisória. Assim, ainda que as verbas sejam indenizatórias, a data de saída a ser anotada na CTPS deverá considerar os períodos correspondentes ao pré-aviso e à garantia de emprego. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01248006720085020090 (01248200809002008) - RO - Ac. 8ªT 20111035648 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 22/08/2011)

CARTÓRIO

Relação de emprego

139. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, nos termos do art. 236, CF/88 e Lei nº8.953/94. A par da regulamentação pela Lei nº 8.953/94, o dispositivo constitucional acima citado é auto-aplicável. O fato de a autora ter sido contratada antes da promulgação da constituição não altera a natureza jurídica da relação que se desenvolveu entre as partes. O serviço prestado por delegação do poder público sempre foi realizado por conta e risco do cartório, através da pessoa que recebeu regularmente a delegação, tendo gerado lucros em favor do delegado. Nessa perspectiva, não há como se afastar a natureza trabalhista da contratação de funcionários pelo reclamada realizada de acordo com seu arbítrio, mediante a assunção da remuneração e encargos respectivos. (TRT/SP - 02088005020055020463 (02088200546302001) - RO - Ac. 11ªT 20111031502 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 23/08/2011)

CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE

Admissibilidade

140. Denúnciação da lide. Aplicabilidade na Justiça do Trabalho. A denúnciação da lide é modalidade de intervenção de terceiros que cria uma segunda relação jurídica processual entre denunciante e denunciado, sem qualquer relação com o autor da lide originária. Este novo liame tem por relação jurídica base (relação de direito material) um contrato de natureza civil que não decorreu do contrato de trabalho firmado entre o autor e a primeira reclamada. Logo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 114, da CF. Faltaria, assim, competência a esta Especializada para apreciar essa lide secundária. Ademais, a hipótese *sub examen*, não comporta o instituto da denúnciação da lide, em razão de sua incompatibilidade com a natureza alimentar do crédito trabalhista e pelo fato de o empregado ver-se obrigado a discutir matéria que não pretendeu quando do ingresso da ação trabalhista. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02440004620055020002 (02440200500202006) - RO - Ac. 8ªT 20111035591 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 22/08/2011)

COISA JULGADA

Configuração

141. Ação coletiva e individual. Ausência de coisa julgada. A ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria do empregado não faz coisa julgada em relação às reclamações individuais. Assim ocorre porque o chamado "dissídio coletivo" visa à criação do direito e não à sua aplicabilidade, que é o que se requer em ação individual. Na hipótese dos autos, acordo em ação coletiva, fez com que o sindicato obreiro pactuasse com a reclamada o pagamento do adicional de periculosidade proporcional à exposição ao risco. Criou norma particular entre as partes, não fazendo, por certo, coisa julgada quanto ao pedido individual, onde busca o empregado o pagamento integral do referido adicional e, conseqüentemente, o afastamento da aplicação do instrumento coletivo. Não só partes diversas, mas a própria natureza das ações impede a configuração da coisa julgada material, pois ausentes os requisitos do § 4º do art. 301 do CPC. (TRT/SP - 01975001620095020087 (01975200908702003) - RO - Ac. 3ªT 20111018514 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 17/08/2011)

Efeitos

142. Coisa julgada material. Havendo decisão judicial que deferiu ao reclamante diferenças salariais com reflexos em férias+1/3, 13ºs salários e FGTS, verbas vencidas e vincendas, e tendo ocorrido a rescisão contratual no curso da ação, mas antes de prolatada a sentença, as verbas vincendas alcançam, também, as parcelas rescisórias no que diz respeito aos títulos idênticos deferidos. Assim, o ajuizamento de nova ação, para cobrar os reflexos das diferenças já deferidas sobre as verbas rescisórias e respectivos depósitos de FGTS, encontra óbice na coisa julgada material, devendo ser extinta a pretensão, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, CPC. (TRT/SP - 02263004720005020062 (02263200006202007) - RO - Ac. 14ªT 20110679681 - Rel. Adalberto Martins - DOE 31/05/2011)

143. Coisa julgada. Não há como se conferir guarida à tese recursal de que os efeitos da coisa julgada, decorrentes de decisão judicial proferida por esta Justiça Especializada, não se estendem à questão concernente à indenização por dano moral derivado de acidente do trabalho, vez que tal matéria, por ocasião da distribuição da presente demanda, era afeta à Justiça Comum, vindo somente a ser de competência desta Justiça Laboral, a partir da EC nº 45/2004, haja vista que a jurisdição é una, impessoal e definitiva, o que acarreta sim a projeção dos efeitos da coisa julgada à esfera cível, inviabilizando o manejo de ação indenizatória com fulcro em fatos originários da mesma relação jurídica. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00542007420055020462 - RO - Ac. 18ªT 20110930201 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 26/07/2011)

144. Decisão transitada em julgado. Reintegração. Conversão em indenização na fase executória. Violação da coisa julgada. É inadmissível a parte, já na fase de execução, pleitear a conversão da reintegração em indenização, por ofensa evidente à coisa julgada sedimentada nos autos (Inteligência dos arts. 5º, inciso XXXVI da CF, 467 do CPC, e 836 e 879, § 1º da CLT). (TRT/SP - 01394007319995020037 - AP - Ac. 2ªT 20110769770 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 17/06/2011)

145. Eficácia preclusiva da coisa julgada. Direito reconhecido em ação anterior, em parcelas vencidas. Nova ação pretendendo parcelas não alcançadas na ação anterior. O efeito preclusivo somente atua nos processos nos quais se ache em jogo a *autorictas rei iudicate* adquirida por sentença anterior. A preclusão diz respeito às questões logicamente subordinantes e não prevalece apenas nos feitos onde a lide seja a mesma já decidida, mas tem força também em feitos que tenham solução dependente da que se deu à lide já decidida. Tratando-se de relação jurídica continuativa, inexistindo modificação no estado de fato ou de direito, e sendo a matéria de direito idêntica àquela decidida em processo anterior, cuja sentença tran-

sitou em julgado, a conclusão neste haverá de ser a mesma daquele, por força do inciso I do art. 471 c/c art. 474, ambos do CPC. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 01405009220095020302 - RO - Ac. 1ªT 20110909881 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 28/07/2011)

COMISSIONAMENTO

Conceito e efeitos

146. Comissões. Integrações e reflexos. Como bem destacado pelo Juízo da 49ª VT/SP, "Os prêmios condicionados à produtividade da atividade econômica possuem natureza remuneratória, eis que têm por objetivo a contraprestação dos serviços prestados. Sendo pagos pelo empregador, independentemente da fonte provedora, no caso o produtor do bem comercializado, os prêmios pagos com habitualidade são salário e devem integrar a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais." Recurso não provido. (TRT/SP - 00413006620075020049 (00413200704902004) - RO - Ac. 3ªT 20110856028 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 08/07/2011)

Diferença salarial

147. Pagamento de valores "por fora". Comissão X prêmio. Para o Direito do Trabalho, em especial, por força do princípio da primazia da realidade, não importa o "título" que se dê a verba paga (comissões ou prêmio), o que se verifica como elemento salarial é o aspecto da contraprestação do trabalho e a habitualidade do pagamento (art. 457, CLT). No caso, os valores pagos resultavam das vendas realizadas (trabalho prestado) e eram mensais (habitualidade), de modo que possuem natureza salarial e integram o contrato de trabalho para todos os efeitos jurídicos (art. 457, CLT). (TRT/SP - 01765001720095020068 - RO - Ac. 12ªT 20110911894 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 22/07/2011)

148. Remuneração variável. Premiação por atingimento de metas. Natureza salarial dos pagamentos. Integrações devidas. Irrelevância da frequência dos pagamentos. A pactuação de retribuição mista, salário mais bônus ou premiação por vendas, demonstra a natureza salarial do pagamento destes últimos. Chame-se a parcela do que quer que seja, que sua natureza não se altera. Em razão de tal natureza, impõe-se a integração em DSR, férias e um terço, décimo terceiro salário e FGTS. Não é a frequência do pagamento, ou sua eventualidade, que determina a integração, mas sua natureza salarial. (TRT/SP - 00134006420095020041 (00134200904102001) - RO - Ac. 14ªT 20110760020 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 15/06/2011)

149. Comissões pagas extra folha. Havendo prova documental consistente, no sentido de que a ré procedia ao pagamento de comissões sem consigná-las na folha de pagamento, faz jus o reclamante aos reflexos das comissões quitadas em férias+1/3, 13ºs salários, aviso prévio e depósitos de FGTS+40%. Recurso do autor provido no particular. (TRT/SP - 02494006120075020005 (02494200700502002) - RO - Ac. 14ªT 20110680833 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 31/05/2011)

COMISSIONISTA

Comissões

150. Comissão por corretagem de imóveis. Participação efetiva do corretor na efetivação do negócio jurídico. Para fazer jus ao recebimento de comissão por compra e venda de imóvel, não basta o corretor ter apresentado as partes. Imprescindível a efetiva atuação no desenvolvimento e realização de diligências pertinentes, de forma a obter a convergência de interesses na concretização do negócio. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00017162720105020262 - RO - Ac. 14ªT 20110986487 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 10/08/2011)

151. Comissões. Metodologia de cálculo. Spal. Coca-cola. Femsa. Submissão a índices mensais e arbitrários. Invalidez. Segundo a metodologia de cálculo da empresa, as comissões dos vendedores não só se restringiam àquelas compreendidas em determinado intervalo percentual das metas (e.g.: de 80% a 120%), as quais seriam prévia, mensal e unilateralmente fixadas, como também sofriam uma ação de percentual definido de modo totalmente discricionário ("fator tab."). O método em apreço viola os princípios trabalhistas da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF) e da estabilidade financeira (Súmula 372, I, do C TST), despreza a própria bilateralidade ínsita a toda relação jurídica contratual, desrespeita o direito fundamental à informação do empregado (art. 5º, XIV, da Carta da República), bem como arreda a natureza comutativa, viga-mestra do contrato de trabalho dos comissionistas. Impõe-se a desvinculação do cálculo das comissões de qualquer índice variável arbitrariamente definido, sendo legítimo atribuir um valor-base à satisfação completa da meta, mas desde que as comissões retribuam proporcionalmente e sem limitações a sua consecução, e que esses valores-base e metas não se submetam a alterações lesivas (art. 468 do CLT). Reconhecimento, *incidenter tantum*, da nulidade do método de cálculo das comissões de vendas da Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A. (Grupo Coca-Cola/Femsa). (TRT/SP - 00003239520105020382 (00323201038202008) - RO - Ac. 5ªT 20110616132 - Rel. José Ruffolo - DOE 26/05/2011)

152. Comissões. Redução do percentual pago. Vigência do contrato. Impossibilidade. A redução do percentual pago a título de comissões durante o liame empregatício constitui ato ilegal que afeta a esfera jurídica do obreiro. A antijuridicidade da conduta repousa, especialmente, na violação dos princípios da irredutibilidade salarial e da condição mais benéfica. (TRT/SP - 02680006020085020017 (02680200801702002) - RO - Ac. 4ªT 20110538298 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/05/2011)

Horas extras

153. Aplicação da Súmula nº 340 do C. TST. O entendimento constante no verbete não faz qualquer distinção entre comissionista puro e comissionista misto. Assim, sendo o recorrente comissionista puro faz jus à percepção de hora extra (horas simples acrescidas de adicional de hora extra) em relação à parte salarial fixa, e apenas ao adicional de hora extra no que diz respeito à parte variável, já que as horas simples foram devidamente remuneradas pelas comissões percebidas. Recurso ordinário do empregador a que se dá provimento. (TRT/SP - 02263001020095020231 (02263200923102003) - RO - Ac. 14ªT 20110640998 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 25/05/2011)

COMPENSAÇÃO

Limite legal

154. Rescisão contratual. Descontos. Limitação. O § 5º do art. 477 da CLT dispõe que "... Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a 1 (um) mês de remuneração do empregado...". Assim sendo, evidenciado nos autos que os descontos operados no termo de rescisão superam o limite estabelecido por lei, correta a decisão de origem que determinou a restituição de valores no que ultrapassarem o equivalente a uma remuneração mensal do empregado. Recurso ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 00018598320105020078 - RO - Ac. 14ªT 20110759588 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 15/06/2011)

COMPETÊNCIA

Conflito de jurisdição ou competência

155. Competência da Justiça do Trabalho. Alega a municipalidade que a demanda não poderia ser analisada perante a Justiça do Trabalho, por ser absolutamente incompetente. A r. sentença afastou a preliminar alegada e julgou o mérito do apelo. Correta a r. sentença. O

reclamante foi contratado sem concurso público, no período anterior à Constituição Federal de 1988. Como cediço, sob a égide da nova Lei Maior, salvo exceções, é obrigatória a contratação por meio de concurso público, seja o trabalhador estatutário ou celetista (art. 37, II, da CF). A Lei Municipal nº 1.619/93 instituiu regime unionista estatutário para todos os seus servidores. Assim, a recorrente afirma que, a partir da vigência da Lei Municipal nº 1.619/93, o recorrido se tornou servidor estatutário e que qualquer discussão trabalhista deveria ocorrer perante a Justiça Comum. No caso concreto, para que o reclamante fosse considerado estatutário, de acordo com a ordem constitucional vigente, haveria necessidade de prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II, da Constituição Cidadã. Nesse passo, insta consignar que a referida lei não poderia ter transformado o contrato do trabalho do obreiro de celetista para estatutário, em 1.993, sem prévia aprovação em concurso público. Uma vez que o contrato de trabalho em exame permanece regido pela CLT, ainda que em momento posterior à vigência da indigitada Lei Municipal, a competência para sua análise é da Justiça Trabalhista. Ressalte-se que essa análise realizada pelo órgão fracionário não viola o disposto no art. 97 da Lei Magna, tampouco a Súmula Vinculante nº 10 do C. TST, sendo despicinda a afetação ao pleno ou órgão especial dessa Colenda Corte. Isso porque a cláusula de reserva de plenário possui caráter absoluto, sendo dispensada em determinados casos em que já exista decisão do órgão especial ou pleno do Tribunal *a quo*, ou do STF, acerca do tema. Por sua vez, existe jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre matéria idêntica à versada nos autos, embora destinada a lei diversa, e que, pela aplicação da teoria dos fundamentos determinantes (com base na força normativa da Constituição, no princípio da supremacia da Constituição e a sua aplicação uniforme a todos os destinatários, bem como no fato de o STF ser o guardião e intérprete máximo da Constituição e considerando-se a dimensão política das decisões do Supremo), deve ser utilizada como *ratio decidendi* do presente feito. Por tal razão, rejeita-se o apelo, sem afetação ao órgão especial ou pleno deste Tribunal Regional do Trabalho. (TRT/SP - 00001986120115020231 - RO - Ac. 12ªT 20110980500 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 12/08/2011)

156. Imposto de renda. Desconto. Apuração. Regime de competência. A concepção majoritária, consubstanciada na Súmula nº 368 do C. TST, sob a perspectiva do art. 46 da Lei nº 8.541/92, ao impor a obrigatoriedade do recolhimento no momento em que o crédito se torna disponível ao beneficiário, impedir a observância do princípio da progressividade para cálculo do imposto de renda cede passo por força da MP nº 957 de 27.07.2010, convertida na Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que introduziu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, de forma que a apuração do tributo incidente sobre rendimentos atinentes a créditos obtidos em reclamatória trabalhista se dará com a observância das diretrizes estabelecidas na IN RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011. (TRT/SP - 00269002720105020442 - RO - Ac. 2ªT 20110731802 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 10/06/2011)

157. O reconhecimento do vínculo de emprego de forma administrativa extrapola a competência de fiscalizar, gerando invasão de competência exclusiva do Poder Judiciário, especificamente desta Justiça Especializada (art. 114 da CF) que, à luz do contraditório e ampla defesa, detém competência para dirimir eventual demanda a respeito do tema. (TRT/SP - 01854005220095020047 (01854200904702002) - ReeNec - Ac. 17ªT 20110903360 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 15/07/2011)

Contribuição previdenciária

158. Contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Incompetência da Justiça do Trabalho. O plenário do STF ao julgar o RE 569.056 decidiu, por unanimidade, ser esta Justiça Especializada incompetente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do período de vínculo de emprego reconhecido em sentença. (TRT/SP - 01353005520015020312 - AP - Ac. 16ªT 20110551669 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 13/05/2011)

159. Contribuição previdenciária. Vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Incompetência da Justiça do Trabalho. A questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias do período de vínculo reconhecido judicialmente está disciplinada na Súmula 368, I, do C. TST, admitindo a ilegalidade da parte final do parágrafo único do art. 876 da CLT, que ampliou "indevidamente" a competência desta Especializada, nos termos da decisão proferida pelo STF, Rext nº 569.056-3 (que renderá súmula vinculante ainda sem deliberação do seu teor). Entende-se que quando se tratar de ação de natureza meramente declaratória, em que apenas é reconhecido o vínculo de emprego, não cabe execução perante a Justiça do Trabalho, pois a competência descrita no inciso VIII do art. 114 da CF, para a execução das contribuições previdenciárias é definida apenas em relação à sentença condenatória ou à homologação de acordo reconhecendo verbas salariais. (TRT/SP - 02667005220085020053 - AP - Ac. 10ªT 20110827265 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 01/07/2011)

160. Agravo de petição. Execução de contribuições previdenciárias. Competência da Justiça do Trabalho. A competência da Justiça do Trabalho para a cobrança de contribuições previdenciárias está limitada àquelas resultantes de condenação em pecúnia decorrentes das sentenças que proferir, bem como aos valores objeto de acordo que integrem o salário-de-contribuição. Assim, não cabe a esta Justiça Especializada determinar os recolhimentos previdenciários referentes à totalidade do período contratual, conforme inteligência da Súmula nº 368, I, do C. TST. Agravo da União ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00049009520095020271 (00049200927102001) - AP - Ac. 9ªT 20110571279 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 13/05/2011)

161. Contribuições previdenciárias. Sentença declaratória do vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07. Não são devidas contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pagas durante o período de vínculo empregatício reconhecido, em Juízo, anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição (Aplicação da Súmula 368, item I, do C. TST). (TRT/SP - 01984000420015020079 (01984200107902002) - AP - Ac. 2ªT 20110568588 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 13/05/2011)

162. Da imunidade das contribuições previdenciárias. A simples adesão ao Prouni, ou mesmo a restauração do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social -Ceas, por si só, não são aptas a comprovar a isenção prevista no § 7º, art. 195 da CF. Cumpre destacar que perfilhamos o entendimento de que, refoge à competência desta Justiça Especializada declarar se uma empresa é ou não beneficiária de isenção fiscal, restringindo-se a competência à verificação através de documento hábil, se o órgão habilitado conferiu-lhe a isenção. Nego provimento. (TRT/SP - 01847008820065020465 - AP - Ac. 10ªT 20110772240 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 17/06/2011)

163. INSS. Reconhecimento de vínculo. Não há como serem executadas na Justiça do Trabalho contribuições previdenciárias incidentes sobre salários do período contratual reconhecido por sentença, salvo se esta determinar também o pagamento de salários. A sentença que reconhece o vínculo, mas não determina o pagamento de salários, tem, sob esse aspecto, natureza meramente declaratória e, como tal, não comporta execução. A cobrança de contribuições incidentes sobre valores já pagos na vigência do contrato e não por força da reclamação trabalhista deve ser promovida em ação própria, no foro competente. (TRT/SP - 01116003920045020314 - AP - Ac. 1ªT 20110549958 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 18/05/2011)

Dano moral e material

164. Indenização por danos morais que não decorre, necessariamente, da relação de emprego. Não incidência do art. 114, inciso VI, da CF. Incompetência material da Justiça do Trabalho que se declara, *ex officio*. Não se insere na competência material da Justiça do Trabalho o infortúnio acometido a descendente do trabalhador, sem qualquer relação com o liame empregatício, na medida em que a presença das filha e esposa em supermercado, no qual se dava a prestação laboral, decorrera de mera contratação comercial, como consumidoras, consistente na aquisição de produtos do réu, e não em face propriamente da presença do autor no local, empregado que era do estabelecimento - consoante se extrai da minuciosa análise da *causa petendi*. Incompetência material da Justiça do Trabalho que se declara, *ex officio*, deixando-se de determinar a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do art. 113, § 2º, do CPC, haja vista a impossibilidade de fazê-lo na via original, em virtude do conhecimento, por parte desta Justiça Especializada, dos demais pedidos constantes da peça propedêutica, incumbindo ao autor providenciar o que de direito, com vistas à formulação do pleito perante o ramo do Poder Judiciário detentor da competência material para apreciar a lide. Recurso ordinário obreiro que sequer se analisa, porquanto visava ao afastamento da prescrição bienal acolhida na origem. (TRT/SP - 00231009120085020302 (00231200830202005) - RO - Ac. 8ªT 20110779988 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 20/06/2011)

Embargos declaratórios

165. Embargos de declaração. O falecimento superveniente do sócio devedor desloca a competência desta Justiça Especializada, haja vista que nessa hipótese, a execução deixa de ser feita individualmente, passando a ser realizada de forma comum, perante o Juízo universal do inventário. Essa sistemática permite que se materialize, na prática, o princípio da *par contiduo creditorium*, que assegura tratamento paritário a todos os credores de uma mesma categoria na percepção daquilo que lhes é devido. Embargos de declaração rejeitados. (TRT/SP - 01304003819965020301 - AP - Ac. 3ªT 20110856583 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 08/07/2011)

Foro de eleição

166. Competência em razão do lugar. A legislação trabalhista foi criada visando compensar a hipossuficiência econômica do empregado junto ao empregador. A aplicação do § 3º do art. 651 da CLT visa facilitar o ingresso em Juízo para pleitear seus direitos. O que se pretende é a preservação do princípio do amplo acesso ao Judiciário. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00754007620075020492 (00754200749202004) - RO - Ac. 4ªT 20110593167 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 20/05/2011)

167. Competência em razão do lugar. Trabalhador que presta serviços em diversas localidades. O recorrente prestou serviços em diversas localidades fora do lugar do contrato de trabalho, o que atrai a aplicação do disposto no art. 651, § 3º, da CLT, e torna competente a Vara do Trabalho de ajuizamento da reclamação trabalhista para apreciação da controvérsia. Exegese em conformidade com o direito fundamental de acesso do trabalhador à justiça. (TRT/SP - 01635006520075020311 (01635200731102006) - RO - Ac. 11ªT 20110586306 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 17/05/2011)

Funcional

168. Auditor fiscal do trabalho. Possibilidade de verificar a existência de relação de emprego. Constitucionalidade. Competência funcional que não invade a competência do Poder Judiciário. (TRT/SP - 00341001020095020058 - AP - Ac. 16ªT 20110914559 - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DOE 22/07/2011)

169. Em se tratando de ação anulatória, a competência originária se dá no mesmo Juízo em que praticado o ato supostamente eivado de vício, *ex vi* da OJ 129 da SDI-II do E. TST. (TRT/SP - 00034802420115020000 - CC01 - Ac. SDI 2011008148 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 25/08/2011)

Funcionário público cedido ou optante pela CLT

170. Servidor público cedido. Incompetência da Justiça do Trabalho para questões entre a autora e o ente público para o qual ela foi cedida em face de convênio. Se a causa de pedir remota está consubstanciada na cessão de servidor estadual ao município, mantido o pagamento de salários pelo Governo do Estado, o caráter jurídico-administrativo da relação com o município afasta a competência da Justiça do Trabalho para julgamento. (TRT/SP - 01915002720095020466 (01915200946602002) - RO - Ac. 17ªT 20110922047 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 22/07/2011)

Material

171. Incompetência material. Configuração. A lide abrange matéria relacionada ao reconhecimento de feriado municipal, envolvendo a análise de questão referente à data de celebração da emancipação política de município e ao número máximo de feriados decretados pelo governo local. A EC nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, mas não ao ponto de englobar demandas com referida natureza. A Justiça do Trabalho, portanto, é incompetente para apreciar a presente ação. (TRT/SP - 00023851420105020381 - RO - Ac. 17ªT 20110934843 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 29/07/2011)

172. Ação anulatória de débito fiscal. Multa por infração à legislação do trabalho. Relação de trabalho cooperada vs relação de cunho empregatício. Reconhecimento de vínculo de exclusividade do Poder Judiciário. Usurpação de competência. O art. 41 da CLT, em que se arriou a fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho para autuar a empresa-recorrente estabelece que "em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho" ao passo que no mesmo diploma legal, consta que "qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela." (art. 442, parágrafo único, da CLT). O sr. auditor fiscal do trabalho, responsável pela autuação, pela sua observação e análise, concluiu que a empresa é efetiva empregadora daqueles 315 trabalhadores que lhe prestavam serviços, fazendo um juízo de valor sobre a relação alegada pela empresa e a constatada. Tal julgamento extrapola sua efetiva competência, pois de início, os referidos documentos mostram-se formalmente válidos, aos quais o agente teve acesso por ocasião da vistoria. Não significa tal ilação, que não haja efetiva fraude no caso em exame, mas se tal ocorre a única possibilidade de declará-la é por meio do Poder Judiciário, porque importa no exame de argumentos e provas, tudo sob a orientação do devido processo legal e princípios do contraditório e ampla defesa, sendo a Justiça do Trabalho o órgão acometido de declarar a presença dos elementos do arts. 2º e 3º da CLT, nas relações conflituosas, a qual poderá ou não concluir pela fraude, nos termos do art. 9º da CLT. Nulo, portanto, o auto de infração, lavrado em usurpação de atribuições legais pelo auditor fiscal do trabalho. Recurso da União ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00782003820075020311 (00782200731102009) - RO - Ac. 15ªT 20110727538 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 10/06/2011)

173. Ministério Público do Trabalho. Ação civil pública. Interesses individuais homogêneos. Contratação de trabalhadores. Cooperativa. Fraude. Competência da Justiça do Trabalho. No âmbito da Justiça do Trabalho a tutela relativa aos interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais consagrados na Constituição Federal de 1988, vem disciplinada pela LC nº 75/1993, pela qual a ação civil pública foi estendida como mecanismo de proteção aos inte-

resses transindividuais relativamente aos direitos dos trabalhadores, ou seja, inserindo-se na esfera das relações de trabalho, sua apreciação é delegada à Justiça do Trabalho. Inteligência dos arts. 1º, inciso V, da Lei 7.345/1985, 6º, inciso VII, alínea *d* e 83, inciso III, ambos da LC nº 75/1993. Legitimidade do MPT. O ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho é decorrência da lógica constitucional que atribui ao *parquet* a titularidade da defesa dos interesses individuais homogêneos, difusos e coletivos socialmente relevantes dos trabalhadores, pelo que, as disposições contidas nos arts. 127 e 129, III, da Magna Carta, 6º e 83 da LC nº 75/1993 e 1º, inciso V, da Lei 7347/1985 e, atribuem plena legitimidade e interesse ao órgão ministerial para interpor a presente ação, não havendo falar em ilegitimidade *ad causam*. Fraude. As cooperativas de trabalho, pela sua natureza, são associações criadas e formadas por trabalhadores de determinado segmento profissional que juntam forças para oferecer seus préstimos. O cooperativismo encontra-se regulado pela Lei nº 5.764, de 16/12/1971 (com alterações dadas pela Lei nº 6.981, de 30/03/1982), além dos arts. 34 e 442, parágrafo único, ambos da CLT, e pelos arts. 5º, inciso XVIII e 174, ambos da Carta Magna. A proposta de cooperativismo está estritamente voltada ao bem comum dos cooperados. Assim sendo, as cooperativas multiprofissionais, que mantêm integrantes das mais distintas funções e atividades, vão contra sua própria natureza, já que o legítimo agrupamento cooperativo tem como intuito integrar trabalhadores de uma única especialidade para juntos gerirem seus próprios interesses, não sendo, portanto, possível fazer a gestão comum, face aos interesses tão distintos dos seus componentes. Incidente a hipótese do art. 9º da CLT. Dano moral coletivo. Indenização. Constatada a fraude na contratação, o reconhecimento do dano moral coletivo e sua adequada reparação se inserem dentre as mais recentes evoluções da teoria da responsabilidade civil pela qual a reparação extrapatrimonial se afigura de natureza objetiva. Muito embora a reparação do dano a direitos transindividuais quase sempre apresente o elemento de culpabilidade, a obrigação de indenizar independe da constatação da culpa, vez que os efeitos deletérios do abalo moral coletivo precipitam condutas de teor discriminatório, abusivo ou fraudulento, que naturalmente impõe o dever de reparar. Recursos ordinários da cooperativa, da empresa tomadora dos serviços e do Ministério Público do Trabalho a que se nega provimento. (TRT/SP - 00749005820065020261 (00749200626102006) - RO - Ac. 13ªT 20110787620 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 27/06/2011)

174. Cobrança decorrente de contrato de prestação de serviços (arts. 593 a 609 do CC). Profissional liberal. Competência da Justiça Comum. Ressalvado entendimento pessoal em contrário, por medida de economia processual e disciplina judiciária e tendo em conta que, dentre outras atribuições, ao C. STJ, incumbe dirimir controvérsias sobre competência material, acato o quanto assentado por essa Corte na Súmula nº 363, no sentido de que cabe à Justiça Comum o processo e julgamento de questões atinentes a cobrança de honorários de profissional liberal. (TRT/SP - 01663002320085020314 (01663200831402003) - RO - Ac. 2ªT 20110599122 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 17/05/2011)

175. Competência. Modelo fotográfico. Prestação de serviços. Justiça do Trabalho. Uso indevido da imagem. Dano moral. A relação entre o modelo fotográfico e o consumidor das imagens em peça publicitária constitui prestação de serviços, não 'contrato civil', o que atrai a competência material da Justiça do Trabalho. Se o contrato prevê uso por tempo determinado e o contratante, violentando esta obrigação, utiliza-se das imagens por tempo superior, devida indenização em prol do trabalhador. (TRT/SP - 01118001520085020085 (01118200808502000) - RO - Ac. 14ªT 20110718032 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 08/06/2011)

176. Recurso ordinário. Contrato temporário. Regime jurídico-administrativo. Incompetência da Justiça do Trabalho. 1. Exsurge da peça vestibular que o reclamante, ora recorrido, foi efetivamente contratado por meio de contrato temporário, regido por normas de direito administrativo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com a cláusula primeira do referido contrato, e nos termos do art. 1º, inc. V, da Lei Municipal

nº 650/90, e conforme art. 37, IX, da Carta Magna de 1988. 2. A discussão acerca da (in)competência da Justiça do Trabalho para julgamento das ações decorrentes do chamado "vínculo jurídico-administrativo", consoante hipótese dos autos, com base na interpretação do art. 114, inciso I, da Constituição da República, restou dirimida, no Supremo Tribunal Federal, pelo julgamento da medida cautelar na ADIn 3.395/DF, conforme ementa que segue: Inconstitucionalidade. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária." (STF - ADI 3395 MC/DF - Relator Min. Cezar Peluso - DJ de 10/11/2006). 3. Diante das circunstâncias do caso vertente, em que celebrado contrato temporário de cunho jurídico-administrativo, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição da República e das normas insertas na legislação municipal de regência, ficando, portanto, o reclamante subordinado às regras próprias deste regime eminentemente administrativo, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, a teor do disposto no art. 114, inciso I, da *Lex Legum*, e, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na medida cautelar da ADIn 3.395/DF, cuja decisão tem efeito vinculante para os demais órgãos administrativos e Judiciários, declinando-se da competência para a Justiça Comum Estadual. 4. Recurso ordinário do reclamado conhecido e provido para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, e, em consequência, anular a sentença prolatada e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. (TRT/SP - 00344007820095020443 (00344200944302005) - RO - Ac. 4ªT 20110593299 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 20/05/2011)

177. Agravo de petição. Confissão de dívida. Competência da Justiça do Trabalho. No que concerne à possibilidade de execução de confissão de dívida na Justiça do Trabalho, a Lei 9958/00 criou o art. 877-A CLT, segundo o qual "É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria". Com isso, o rol do art. 876 da CLT não mais elenca de forma taxativa os títulos que possuem força executiva na Justiça do Trabalho, admitindo-se sua execução desde que esta natureza lhe seja atribuída pela lei civil e que a relação causal que deu origem ao título seja de competência desta Justiça Especializada, o que ocorre *in casu*, consoante disposto no art. 114, inciso III da CF. (TRT/SP - 02240005820095020075 - AP - Ac. 10ªT 20110536287 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 06/05/2011)

178. Empresa pública. Candidato aprovado em concurso público e não contratado. Pedido sobre contrato de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Versando a causa de pedir e o pedido sobre pacto laboral - relação de trabalho - ainda que em fase pré-contratual, confirma-se a competência desta Especializada, nos termos do art. 114 da CF. O fato de se tratar de empresa pública não desloca a competência, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade e ao estatuído no art. 173 § 1º II, da Magna Carta, que confere a esta o mesmo regime jurídico próprio das empresas privadas. (TRT/SP - 00021340520105020087 - RO - Ac. 5ªT 20110956588 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 10/08/2011)

179. Execução fiscal. Multa da Lei 8.036/1990 (FGTS). Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição e decadência. I - É competente a Justiça do Trabalho para processar execução fiscal em que se cobra multa por infração à legislação do trabalho, inserida aí a Lei 8.036/1990 que trata do FGTS. II - Não se aplica a prescrição trintenária na cobrança de multas relativas a infrações à legislação que regula o FGTS, aplicando-se a regra geral quinquenal. III - Agravo não provido. (TRT/SP - 02362009120105020001 - AP - Ac. 17ªT 20110994030 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 12/08/2011)

Previdência Social. Benefícios

180. INSS. Ordem de averbação de tempo de serviço reconhecido em reclamação trabalhista. Incompetência da Justiça do Trabalho (art. 114, incisos I, VII e IX e art. 109, inciso I, da Carta Magna). Peculiaridade da relação jurídica previdenciária (art. 55, § 3º da Lei 8213/91). Aviltamento aos limites subjetivos da coisa julgada (arts. 468 e 472, do CPC). Violação a direito líquido e certo. Caracterização. Segurança que se concede, à luz da OJ 57, da SDI-2, do C. TST. 1. O art. 114, do Texto Magno em momento algum conferiu à Justiça do Trabalho competência para determinar ao INSS a averbação de tempo de serviço reconhecido em reclamação trabalhista, até porque, realce-se, trata-se de questão de cunho nitidamente previdenciário, afeta à competência da Justiça Federal (art. 109, inciso I, da CF), ressalvada a hipótese contemplada no § 3º do mesmo artigo da Carta Magna, concernente à competência da Justiça Comum - a não existência de sede do Judiciário Federal na comarca de residência do segurado. 2. Se não está em discussão relação jurídica trabalhista entre o órgão previdenciário e o trabalhador, tampouco a execução das contribuições sociais a que alude o art. 195, I, a, e II, da CF, a ordem de averbação emanada da d. autoridade coatora, a pretexto de definir tempo de serviço imputável ao empregador, acabou por compor relação de índole exclusivamente previdenciária, restando usurpada a competência da Justiça Federal. 3. A relação jurídica previdenciária reveste-se de características peculiares, remanescendo imperiosa, no tocante ao tempo de serviço, a observância de princípio razoável de prova material, a teor do comando extraído do § 3º, do art. 55, da Lei 8213/91. 4. Por outro vértice, não tendo o INSS sequer integrado a relação jurídico-processual originária, não poderá ser compelido a averbar o tempo de serviço do trabalhador em razão da sentença homologatória de acordo entabulado por terceiros, considerados os limites subjetivos da coisa julgada (art. 831, parágrafo único, da CLT e arts. 468 e 472, do CPC). (TRT/SP - 00095699720105020000 (11364201000002004) - MS01 - Ac. SDI 2011006889 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 22/06/2011)

Servidor público (em geral)

181. Cargo público. Lei 500/74. Competência da Justiça do Trabalho. A teor da liminar deferida na ADIn nº 3.395-6, que suspendeu "... toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC/45, que incluía na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação... de causas... que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (DJU 04/02/2005), não possui esta Justiça Especializada competência material para decidir questões entre a autora, ocupante de cargo público, nos termos da Lei 500/74, e o ente público tomador de seus serviços. (TRT/SP - 02146000620095020015 (02146200901502004) - RO - Ac. 14ªT 20110985219 - Rel. Adalberto Martins - DOE 15/08/2011)

182. Remuneração. Servidor público. Revisão geral anual. Competência privativa do chefe do poder executivo. Inércia. Indenização. Não cabimento. A revisão salarial dos servidores públicos é competência privativa do chefe do Poder Executivo através de elaboração de projeto de lei específico a tal finalidade. Incabível o deferimento de indenização compensatória pelo Judiciário em decorrência da inércia estatal. Inteligência da Súmula nº 339 do E. STF. (TRT/SP - 00011105120105020471 - RO - Ac. 14ªT 20110885788 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 21/07/2011)

183. Justiça do Trabalho. Incompetência. Servidores públicos. Lei municipal instituidora do regime estatutário como regime jurídico único. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF (na redação da EC nº 45/04) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Cabe à Justiça Comum apreciar as lides oriundas das relações jurídicas regidas por lei municipal instituidora do regime estatutário como regime jurídico único no âmbito da municipalidade. (TRT/SP -

01071007620095020241 (01071200924102007) - RO - Ac. 12ªT 20110554617 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 13/05/2011)

Sindicato

184. Competência da Justiça do Trabalho. Criação de comissão por empregados. O caso dos autos não compreende questão entre sindicatos, mas entre sindicato e comissão, nem de representação sindical, pois a comissão não tem poderes legais para representar a categoria. Logo, não se enquadra na hipótese do inciso III do art. 114 da Constituição. (TRT/SP - 02479000920105020472 - RO - Ac. 18ªT 20110681864 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 02/06/2011)

Territorial interna

185. Incompetência territorial. Interpretação gramatical e teleológica das disposições contidas no art. 651, § 3º, Consolidado, revela-se no sentido de conferir ao empregado a faculdade de ajuizar a ação no lugar da celebração do contrato de trabalho ou da execução dos serviços, tendo o reclamante optado por esta última. Apelo provido. (TRT/SP - 00825009620095020303 (00825200930302003) - RO - Ac. 17ªT 20110589909 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 13/05/2011)

CONCILIAÇÃO

Anulação ou ação rescisória

186. Processo simulado. Prova. A ação rescisória que objetiva a desconstituição de acordo homologado judicialmente em reclamação trabalhista, que tem por fundamento a alegação de fraude, requer a ampla e inequívoca comprovação dos fatos alegados. Fatos não provados pelo autor. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 13011000620095020000 (13011200900002005) - AR01 - Ac. SDI 2011005947 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 17/06/2011)

187. Ação rescisória. Decisão homologatória de acordo. Alegada lide simulada e fraude. A prova produzida convence que o autor foi obrigado a deixar a condição de empregado e passar a prestar serviços ao banco como sócio de pessoa (pejotização) jurídica, sendo certo que não apenas o autor, mas também vários colegas, trabalhadores do mesmo departamento, entraram com reclamação trabalhista - todos com a mesma patrona - postulando rescisão indireta e entabularam acordo, onde davam quitação de todo o contrato mantido com a empresa. Todos eles, posteriormente, tornaram-se sócios da pessoa jurídica que continuou prestando serviços ao réu. As condições expostas acima, aliadas ao depoimento da testemunha apresentada pelo trabalhador, que demonstrou que a referida advogada foi contratada pelo banco e que este ameaçou não contratar o trabalhador que se recusasse a adotar o procedimento aqui descrito, formam o convencimento em relação à lide simulada, bem como à procedência da rescisória nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Precedente desta mesma SDI-IV, por unanimidade, envolvendo o réu, a pseudo advogada do demandante e outro trabalhador, também concluindo pela procedência da rescisória. (TRT/SP - 13436002420085020000 (13436200800002003) - AR01 - Ac. SDI 2011005106 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 31/05/2011)

188. Ação rescisória. Decadência. Anulação de acordo. A ação rescisória está sujeita a prazo decadencial de 2 anos, que não se suspende ou interrompe. Transitada em julgado a decisão homologatória do termo de conciliação a rescindir, deve o autor observar o termo, sob risco de extinção do feito com julgamento de mérito. Incidência da Súmula 100, V do C. TST, arts. 495 e 269, IV do CPC. (TRT/SP - 00116866120105020000 (11973201000002003) - AR01 - Ac. SDI 2011005360 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 27/05/2011)

189. Ação rescisória. A propositura de nova ação após a homologação de acordo sem ressalvas e com plena quitação do contrato de trabalho viola a coisa julgada, mesmo que a segunda ação tenha sido proposta em Juízo diverso. Inteligência da OJ 132, SDI-II, TST. (TRT/SP -

00102186220105020000 (11538201000002009) - AR01 - Ac. SDI 2011007451 - Rel. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 01/07/2011)

Comissões de conciliação prévia

190. Conciliação em Juízo. Discriminação das verbas pagas e de suas respectivas naturezas jurídicas e valores. Ausência de vício ou de fraude. Na esteira da remansosa jurisprudência deste E. TRT da 2ª Região, o acordo constitui prerrogativa das partes, pelo qual transigem livremente a respeito de direitos (controvertidos) que lhes são próprios. Válida é a avença celebrada antes da prolação da decisão resolutiva do mérito, especialmente se envolver títulos expressamente vindicados na preambular, embora esta correspondência mencionada não possa ser exigida de forma absoluta. Se os títulos discriminados são de natureza indenizatória, descabe falar-se em incidência dos recolhimentos previdenciários. Recurso ordinário da União conhecido e não provido. (TRT/SP - 01493007220095020088 (01493200908802000) - RO - Ac. 5ªT 201110548579 - Rel. Anélia Li Chum - DOE 13/05/2011)

191. Acordo efetuado em comissão de conciliação prévia. Alcance da quitação. A competência das comissões de conciliação prévia cinge-se, unicamente, à conciliação prévia de conflitos não sendo possível que a quitação liberatória dada pelo empregado abranja mais títulos que aqueles submetidos à comissão para tentativa de conciliação. O núcleo intersindical não tem, assim, jurisdição para incluir no acordo outras verbas, além daquelas expressamente descritas, não podendo, portanto, dar quitação geral e irrestrita de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho. A quitação é limitada aos títulos consignados no termo de acordo, nada mais. (TRT/SP - 01971007020095020032 (01971200903202007) - RO - Ac. 3ªT 20111012176 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 17/08/2011)

192. Dissídio individual trabalhista e a arbitragem. No Direito Civil, a arbitragem é admitida para solução de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º, Lei 9.307). Na doutrina trabalhista, se costuma fazer algumas distinções, a saber: a) quanto à fonte do direito pronunciado: 1) se a origem for de dispositivo legal, o direito é irrenunciável (ex.: aviso prévio), exceto por autorização expressa de lei; 2) no caso de norma oriunda de trato consensual, pode haver a renúncia, desde que não haja proibição legal para tal, vício de consentimento ou prejuízo para o empregado (art. 468, CLT); b) o momento da realização da renúncia: 1) antes da formalização do contrato de trabalho não se admite a renúncia; 2) durante o seu transcurso, é admissível, como exceção para as regras contratuais e legais, quando expressamente autorizadas; 3) após a sua cessação, com bem menos restrições, a renúncia é permitida. De qualquer modo, parece não restar dúvidas de que se está quando se analisa o direito do trabalho diante de um direito que não comporta, em princípio, a faculdade da disponibilidade de direitos por ato voluntário e isolado do empregado. Assim, o direito do trabalho não se coaduna com a Lei 9.307, não admitindo a arbitragem como mecanismo de solução dos conflitos individuais do trabalho. Como a arbitragem não se coaduna com o processo trabalhista, não se pode dar guarida ao termo como se fosse equivalente a uma efetiva transação e respectiva coisa julgada. Portanto, reforma-se a decisão originária, determinando-se que os valores pagos nos documentos (fls. 18/21 e 29/32) sejam aceitos como pagamento parcial dos títulos requeridos. Para os fins de se evitar a supressão de instância, determina-se o retorno dos autos à Vara de origem para prolação de nova sentença, afastando-se os efeitos da coisa julgada. Fica prejudicado o restante do apelo da reclamante. (TRT/SP - 01437005220095020482 - RO - Ac. 12ªT 20110980950 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 12/08/2011)

193. Comissão de conciliação prévia. Vício de vontade. Comprovada a exigência para aceitação de acordo oferecido na CCP sob pena de não ser admitido em outra empresa, induz à peroração de que quem nela estivesse trabalhando poderia ter seu vínculo rompido, latente, pois a coação impingida pela reclamada, apta a viciar a vontade do autor. (TRT/SP -

00217008720085020481 (00217200848102001) - RO - Ac. 4ªT 20110332932 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 01/04/2011)

194. Procedimento arbitral. Homologação de verbas rescisórias. Hipótese em que a reclamada se utilizou indevidamente do procedimento arbitral para homologar a rescisão do contrato de trabalho, com efeitos de quitação geral, a configurar em nítida renúncia por parte do reclamante - e não transação - além de contrariar o art. 477, § 1º, da CLT, segundo o qual isso só pode ser feito perante o sindicato ou autoridade do Ministério do Trabalho. De rigor, portanto, a nulidade do procedimento eleito, *ex vi* do art. 9º da CLT. Apelo provido. (TRT/SP - 01357005020105020087 - RO - Ac. 17ªT 20110590877 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 13/05/2011)

195. Juízo arbitral. Dissídio individual. Vedação constitucional. Desvio de função. Reserva legal da assistência homologatória. A Constituição da República autoriza a solução extrajudicial do Juízo arbitral apenas para dissídios coletivos, negando, por seu silêncio, possibilidade de utilização dessa ferramenta para os conflitos que nasçam no dissídio individual. A par disto, a atividade de assistência à homologação é, *ex lege*, reservada ao sindicato e à Superintendência Regional do Trabalho, não podendo ser realizada pelo 'tribunal arbitral', na forma de 'homologação de acordo'. (TRT/SP - 01411006720085020361 (01411200836102001) - RO - Ac. 14ªT 20110642150 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 25/05/2011)

196. Transação. Acordo firmado em comissão de conciliação prévia. Quitação de verbas rescisórias. Invalidez. Conciliação que teve por objetivo primordial a quitação de verbas rescisórias. A situação não passa pelo crivo do art. 9º da CLT. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 02298006420095020464 - RO - Ac. 10ªT 20110536376 - Rel. Marta Casadei Mozzo - DOE 06/05/2011)

197. Conciliação prévia. Renúncia de direitos. Ato nulo. O procedimento de arbitragem adotado pela comissão de conciliação prévia intersindical, que consigna a quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho, bem como impede o ingresso de ação na Justiça do Trabalho, configura repugnante e fraudulenta manobra que impõe ao trabalhador a inaceitável renúncia de direitos. A irregularidade do ato praticado pela reclamada, em conluio com a comissão de conciliação prévia, configura violação aos arts. 477 da CLT e 5º, inciso XXXV da CF de 1988, além de colidir com o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho. A medida que objetiva fraudar direitos não tem acolhida no ordenamento jurídico, em face da aplicação do art. 9º da CLT, segundo o qual são nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar ou impedir a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 01247004320085020016 (01247200801602003) - RO - Ac. 4ªT 20110839239 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 08/07/2011)

198. Acordo realizado nas comissões prévias de conciliação não devem impedir o acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF de 1988). (TRT/SP - 02257003020065020025 (02257200602502005) - RO - Ac. 17ªT 20110590818 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 13/05/2011)

199. 1. Comissão de conciliação prévia. Pressuposto processual. Súmula nº 2 do TRT da 2ª Região. "O comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo art. 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do art. 5º, XXXV, da CF". 2. Vínculo de emprego. Ônus da prova. Tendo o demandado negado a existência de vínculo empregatício com o reclamante, mas admitido a prestação de serviços na condição de autônomo, fato impeditivo do direito autoral, atrai para si o ônus probatório, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c o art. 333, inciso II, do CPC. Não se desincumbido de seu mister, impõe-se o não provimento do apelo. 3. Recurso ordinário parcialmente conhecido

e desprovido. (TRT/SP - 02896001720095020078 (02896200907802009) - RO - Ac. 14ªT 20110641790 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 25/05/2011)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

200. Pena de confissão. Inexistindo prova nos autos da impossibilidade de comparecimento da reclamante à audiência aprazada, mas, apenas, o registro de sua presença ao setor de emergência de hospital, em horário diverso ao da audiência, mantém-se a confissão a ela aplicada, tendo-se por verdadeiros os fatos alegados na defesa. (TRT/SP - 01768005820095020462 (01768200946202005) - RO - Ac. 17ªT 20110962332 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 05/08/2011)

201. Confissão *ficta*. Presunção apenas relativa de veracidade. Horas extras indevidas. É bem verdade que a confissão *ficta* implica a presunção de veracidade quanto à causa de pedir exposta. Todavia, sendo a jornada relatada no depoimento pessoal totalmente desarrazoada, além de estar em contradição com a exordial, não há como acolher a pretensão. Face aos elementos de convicção produzidos pelo próprio demandante, foi elidida a presunção anteriormente formada. A antijuridicidade da pretensão reside na violação dos princípios da boa-fé objetiva (art. 422, CCB) e da boa-fé (arts. 14 e 17, CPC). (TRT/SP - 01600001520085020033 (01600200803302000) - RO - Ac. 4ªT 20110631697 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 27/05/2011)

202. Ausência da reclamada à audiência. Juntada posterior de atestado e defesa, em outra Vara. Revelia e confissão mantidas. A ausência da reclamada à audiência erige presunção decorrente da confissão *ficta*, segundo a qual se tomam-se por verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, conforme expressamente preconizado no art. 844, *caput* da CLT, além de autorizar a decretação da revelia. *In casu*, o representante da ré não compareceu à audiência, nem mesmo seu patrono, sendo que poderia ter sido substituído por qualquer outro empregado que tivesse conhecimento dos fatos, mas não o fez. Apenas juntou atestado médico e pedido de reconsideração com encarte da defesa e documentos, um dia após a audiência, e ainda assim, endereçados a outro processo e Vara, por equívoco do patrono, tendo sido encaminhado o petitório pelo Juízo que a recebeu quando já exaurida a prestação jurisdicional. Recurso patronal ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00014013920105020087 - RO - Ac. 4ªT 20111032444 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/08/2011)

Reclamante

203. 1) Ausência do reclamante na audiência em prosseguimento. Intimação com cominação expressa. Confissão. A parte quando devidamente intimada com cominação expressa quanto à sua ausência na audiência de prosseguimento para a instrução da demanda, mas nela não se faz presente, é de se aplicar a confissão *ficta*. Inteligência da Súmula nº 74, do C. TST. 2) Partes ausentes na audiência em prosseguimento. Confissão *ficta* reconhecida. Quando aplicadas às partes a *ficta confessio*, os pedidos deduzidos que dependem de dilação probatória devem ser sopesados e decididos pelo endereçamento do ônus a eles individualmente considerados. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00052000220075020312 (00052200731202004) - RO - Ac. 8ªT 20110959560 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 08/08/2011)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Efeitos

204. Contrato de experiência. Ex-empregado. Impossibilidade. Não se há falar em contratação em experiência de ex-empregado, que já tinha prestado serviços por mais de cinco meses à empresa reclamada. Recurso patronal ao qual se nega provimento. (TRT/SP -

02427008720085020020 - RO - Ac. 4ªT 20110582114 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 20/05/2011)

205. Contrato de experiência. Validade. O fato do recorrente já ter atuado na tomadora de serviços nas mesmas funções de vigilante, como empregado de outra empresa, não impede a nova empregadora a contratá-lo por prazo determinado a título de experiência (art. 443, § 2º, c, da CLT). O contrato anterior não atinge a esfera jurídica da atual empregadora. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02197003020055020031 - RO - Ac. 17ªT 20110783772 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 17/06/2011)

Prorrogação e suspensão

206. Contrato de experiência. Prorrogação. Forma de ajuste. De acordo com o art. 29 da CLT, todas as condições especiais devem ser anotadas na CTPS. Isso equivale a dizer que o contrato de experiência deve ser anotado na CTPS do trabalhador. Contudo, essa exigência, se não cumprida, não transforma o contrato por prazo determinado em indeterminado, visto que a lei não prescreve forma especial para essa modalidade contratual. A possibilidade de prorrogação consignada no contrato inicialmente celebrado, isoladamente, não serve como prova. Na dúvida, o contrato se presume como de tempo indeterminado, modalidade mais benéfica para o empregado. Recurso do reclamante provido. (TRT/SP - 00016073420105020255 - RO - Ac. 12ªT 20110990310 - Rel. Benedito Valentini - DOE 12/08/2011)

207. Contrato de experiência. Prorrogação. Adendo ao contrato. Necessidade. Inexistência. Contrato de experiência em que se ajusta a prorrogação automática da sua vigência. Hipótese em que não se pode exigir qualquer acréscimo para essa extensão, desde que observada, sempre, a duração máxima prevista em lei. Súmula 188 do TST. Recurso da ré a que se dá provimento. (TRT/SP - 00821000720105020058 - RO - Ac. 11ªT 20110772819 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 21/06/2011)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Atleta profissional

208. Atividade esportiva não profissional. Caracterização. Não há provas de que o clube réu desenvolve a atividade visando rendas, o que colabora com a tese da ré de que seria uma atividade esportiva amadora, de representação do Município de Guarujá. A identificação esportiva do reclamante é mais incisiva (fls. 62), trata-se de um atleta amador. Pela somatória do exposto, temos que não há como afastar as conclusões da sentença originária. Todos os elementos levam a crer que a associação ré desenvolve atividade esportiva não profissional, nos termos permitidos pela lei disciplinadora da matéria. Não cabe, portanto, aplicar o quanto prevê a CLT, tendo em vista o caráter especial da norma debatida. (TRT/SP - 00272005520095020302 - RO - Ac. 12ªT 20110911860 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 22/07/2011)

209. Atleta amador. Ônus da prova da reclamada. Ao admitir a prestação de serviços e a ela contrapor fato impeditivo e modificativo do direito do autor (afirmou que não havia vínculo, sendo o trabalho prestado pelo autor como amador), a reclamada atraiu para si o ônus da prova, do qual não se desvencilhou de forma contundente com o fito de não deixar dúvidas em relação ao alegado, devendo ser ressaltado que incumbe ao autor provar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 3º da CLT apenas na hipótese de ser negada a prestação do serviço pelo suposto empregador, hipótese esta na qual não se enquadra a presente ação em que a recorrida não se desincumbiu do ônus de demonstrar suficientemente, de forma a convencer ao Juízo, que o trabalho executado foi como atleta amador. (TRT/SP - 00229005020095020302 (00229200930202007) - RO - Ac. 4ªT 20110793603 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 22/06/2011)

210. Atleta profissional de futebol. Início do prazo prescricional. Como a relação empregatícia inicia-se com a admissão e rompe-se com a dispensa (seja ela de que tipo for), e tendo o afastamento do demandante ocorrido em 14.07.2007, o prazo prescricional findou-se em 14.07.2009 (incidência do preceito constitucional, porquanto versa a controvérsia sobre crédito decorrente da relação de trabalho). O registro perante a instituição que administra o esporte (Confederação Brasileira de Futebol - CBF) é acessório, isto é, mesmo se a documentação não estiver formalizada perante ela, o atleta já é empregado do clube. Pode não ser possível disputar uma partida profissional, mas se ele(ou a empregadora), por exemplo, incorrerem em qualquer das hipóteses de justa causa (arts. 482 e 483 da CLT), o contrato poderá ser rompido, independentemente da presença em campo. (TRT/SP - 01608005420095020018 (01608200901802005) - RO - Ac. 4ªT 20110793867 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 22/06/2011)

Conteúdo

211. Taxa de fronteira. O reclamante postula o pagamento de taxa de fronteira. A reclamada sustenta que o valor do frete inclui todas as despesas de deslocamento, inclusive a taxa de fronteira. O ordenamento jurídico não estabelece quem é o responsável pelo pagamento da taxa de fronteira. O contrato celebrado entre as partes não determina o pagamento em separado da aludida taxa. O reclamante, pois, não faz jus ao pagamento da taxa de fronteira. (TRT/SP - 02058006220095020314 (02058200931402000) - RO - Ac. 17ªT 20110994404 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 12/08/2011)

212. Contrato de emprego. Manifestação de vontade apta a sua formação. Em que pese não refugir o contrato de trabalho da linha jurídica do Direito Obrigacional, nele há vontades que se conjugam, as quais, todavia, sofrem restrições impostas pelo direito objetivo. O contrato de trabalho é permeado pela existência de normas de ordem pública, que a ele se aderem automaticamente, limitando a manifestação de vontade de empregado e empregador. Caracterizada a relação de trabalho entre as partes como de emprego, torna-se irrelevante a manifestação de vontade inicial em sentido diverso pelo empregado, até mesmo pelo caráter sucessivo que caracteriza este tipo de relação, visto que o autor, em período imediatamente anterior, já houvera sido empregado nas mesmíssimas condições. Recurso ordinário desprovido. (TRT/SP - 02070009620095020058 - RO - Ac. 8ªT 20110957932 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 08/08/2011)

Multiplicidade de contratos

213. O direito não veda que se mantenham dois contratos de trabalho de naturezas distintas, um subordinado e outro autônomo, a favor do mesmo empregador. Todavia, quando a atividade exercida pelo trabalhador decorrer das funções prestadas na qualidade de empregado, não poderá haver a prevalência do contrato de natureza autônoma sobre o de natureza subordinada. Faz-se necessário investigar a realidade da relação contratual que existiu entre as partes. Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT/SP - 00015959720105020003 - RO - Ac. 3ªT 20110952302 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 04/08/2011)

Norma mais benéfica

214. Concurso de normas. Teoria do conglobamento e princípio da norma mais favorável. A interpretação do princípio da norma mais favorável não permite que se apliquem simplesmente apenas as normas mais favoráveis ao trabalhador. Pela teoria do conglobamento, é possível ajustar, em convenções ou acordos coletivos, condições aparentemente desfavoráveis aos empregados, mas que, no conjunto, atendam, e em muito, aos interesses da categoria profissional. Recurso da ré a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 02610006720095020051 - RO - Ac. 11ªT 20110772908 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 21/06/2011)

215. Auxílio alimentação instituído por norma regulamentar. Incorporação ao contrato de trabalho. Quando do início do pacto laboral havia previsão regulamentar de concessão do auxílio-alimentação para os aposentados e pensionistas. Vantagem que se incorporou ao contrato de trabalho, sendo certo que as alterações que se seguiram, porque prejudiciais, não alcançaram o trabalhador anteriormente admitido. Preservação do direito adquirido, contemplada no art. 468 da CLT. Nesse sentido, as Súmulas 51 e 288 do C. TST. (TRT/SP - 00910007620085020016 (00910200801602002) - RO - Ac. 11ªT 20110624429 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 24/05/2011)

216. Inaplicabilidade da teoria do conglobamento. Adoção da norma mais benéfica. Considerando o princípio da norma mais benéfica, há de prevalecer a cláusula de convenção coletiva de trabalho que estipula reajustes salariais superiores aos previstos em acordo coletivo. Nos termos do art. 620 da CLT, as condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo. (TRT/SP - 01207002720085020007 - RO - Ac. 4ªT 20110622744 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 27/05/2011)

Vício (dolo, simulação, fraude)

217. Através do "contrato de franquia" a SPDL transferiu à JRB Transportes Ltda parte de sua finalidade essencial, qual seja, a distribuição de jornais; não se trata, portanto, de contrato de franquia típico mas sim de expediente fraudulento utilizado para contratar empresas terceirizadas para que efetuem a distribuição dos produtos da reclamada, Empresa Folha da Manhã S/A. (TRT/SP - 02850004020075020201 (02850200720102009) - RO - Ac. 11ªT 20110868590 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 12/07/2011)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO)

Acidente do trabalho

218. Afastamento do trabalho. Pagamento de salários. Durante o afastamento do obreiro por acidente de trabalho tem-se como suspenso o contrato de trabalho, com sustação das duas principais cláusulas e obrigações: a prestação laborativa e o pagamento de salário, permanecendo como licenciado, a teor dos arts. 63 da Lei 8.213/91 e 80 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99). Por outro lado, a empresa não pode ser responsabilizada pelos salários do período em que o empregado permanece afastado aguardando resposta do INSS quanto a sua incapacidade laborativa, em razão de requerimentos por ele apresentados, motivo pelo qual permaneceu como licenciado, sob o seu ponto de vista. (TRT/SP - 00469005220095020064 (00469200906402003) - RO - Ac. 2ªT 20110598509 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 17/05/2011)

Benefício previdenciário

219. Rescisão indireta. Benefício. Contrato suspenso. Comprovado que a reclamante continua recebendo benefício previdenciário por auxílio doença, não há que se falar em rescisão indireta, encontrando-se o contrato de trabalho suspenso. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01027003520065020302 (01027200630202000) - RO - Ac. 18ªT 20110610924 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 19/05/2011)

Suspensão ou interrupção (configuração)

220. No caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não-remunerada, durante o prazo deste benefício. Inteligência do art. 476 da CLT. (TRT/SP - 02368000820105020068 - RO - Ac. 17ªT 20110782954 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 17/06/2011)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)

Patronal

221. Contribuição sindical patronal. Comprovado documentalmente que a reclamada é entidade beneficente assistencial, encontra-se isenta do recolhimento da contribuição sindical patronal, na forma prevista no art. 580, § 6º, CLT, e Portaria nº 1.012, de 4 de agosto de 2003, do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo ser mantida a improcedência do pedido de cobrança formulado pelo sindicato-autor. (TRT/SP - 01267003920105020018 (01267201001802001) - RO - Ac. 14ªT 20110850542 - Rel. Adalberto Martins - DOE 06/07/2011)

222. Recurso ordinário. Contribuição sindical patronal. Interpretação sistemática. CLT. Obrigação restrita a empregador. A interpretação sistemática dos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 579; 580, III; 586, § 2º, e 587) leva à conclusão de que o inciso III, do art. 580 da CLT se refere a empregador, na exata definição do art. 2º do mesmo diploma legal, não sendo devida a contribuição sindical patronal por empresa que não mantém empregados, e que obviamente, empregador não é. Recurso ordinário do sindicato autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00856003820105020040 (00856201004002003) - RO - Ac. 9ªT 20110685436 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 06/06/2011)

223. Confederação Nacional da Agricultura. Contribuição sindical rural. Guias emitidas. Título executivo extrajudicial. Carência da ação. Tendo a Confederação Nacional da Agricultura - CNA, recebido, por delegação, competência para lançamento e cobrança da contribuição sindical rural, a ser apurada segundo informações constantes do Cafir, ao qual tem acesso em face de convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal, e, contendo esse cadastro todos os dados da propriedade rural, assim como a base de cálculo do tributo que é o VTN (valor da terra nua), as guias por ela emitidas têm natureza jurídica de título executivo extrajudicial, inviabilizando a propositura de ação de conhecimento para se investir de título executivo judicial. Ao teor do art. 606 da CLT, "Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho", no caso da contribuição rural, certidão que era expedida pelo Incra, desnecessária a partir do convênio referido que possibilitou acessar o Cafir e diante dos dados ali contidos realizar o lançamento da contribuição. (TRT/SP - 01571001520085020371 - RO - Ac. 10ªT 20110656681 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 26/05/2011)

COOPERATIVA

Dirigente. Estabilidade

224. Dirigente de sociedade cooperativa (art. 55, da Lei 5764/71 c/c art. 543, § 3º, da CLT). Inexistência de garantia de emprego, à luz da nova ordem constitucional (art. 8º, inciso VIII, da Carta Magna). Nem o art. 8º, inciso VIII, da Constituição da República, nem o art. 10, inciso II, do ADCT, asseguram a garantia de emprego ao diretor da sociedade cooperativa, porquanto fazem alusão expressa ao dirigente sindical, à gestante e ao membro eleito a cargo de direção da Cipa, levando à conclusão de que a nova ordem constitucional não recepcionou diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e da legislação infraconstitucional que disciplinavam a proteção estável. Nesse contexto, se a garantia de emprego do dirigente sindical - e tão somente - erigiu-se à esfera constitucional, a teor do já mencionado inciso VIII, do art. 8º, do Texto Maior, forçoso concluir-se que a disciplina extraída do art. 543, do Diploma Consolidado, é destinada exclusivamente àquele, não mais subsistindo a proteção contra a dispensa imotivada do diretor de associação profissional, nem qualquer outra estabelecida na legislação periférica, escudada no referido dispositivo consolidado, tal qual a garantia de emprego a que alude o art. 55, da Lei 5764/71. Ora, se no hodierno panorama da rela-

ção capital-trabalho, à luz do princípio da plena liberdade sindical, consagrado no art. 8º, da Carta Magna, nem mais o dirigente da própria associação profissional, que constituía o embrionário estágio de formação do sindicato, mostra-se contemplado pela estabilidade provisória, quanto menos o diretor de sociedade cooperativa de funcionários organizada para fins de uso mútuo e adequado de crédito, ou seja, razão jurídica não há para se assegurar aos dirigentes do ente cooperativo a proteção contra despedida imotivada. (TRT/SP - 00015950620105020001 - RO - Ac. 9ªT 20110685215 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 06/06/2011)

Trabalho (de)

225. Sociedade cooperativa de *telemarketing*. Fraude a direitos trabalhistas. A *affectio societatis* é elemento característico das legítimas cooperativas, vez que é o elo que reúne pessoas vocacionadas ao desenvolvimento de determinada atividade econômica comum, a teor do art. 3º da Lei no 5.764/71. Assim, resta evidente que os profissionais de *telemarketing* não gozam de autonomia individual, eis que prestam atividade a clientes que não são próprios, razão pela qual não desenvolvem atividade econômica comum, não podendo ser considerada legítima a sociedade cooperativa, mesmo que formalmente constituída, mormente quando os elementos dos autos apontam que a tomadora utilizava os serviços dos "cooperados" de forma habitual e subordinada. (TRT/SP - 00964003920065020017 (00964200601702002) - RO - Ac. 14ªT 20110679215 - Rel. Adalberto Martins - DOE 31/05/2011)

226. Cooperativa. Possibilidade de escolha do cliente. Autonomia comprovada. Ausência de vínculo empregatício. O fato de o autor prestar serviços a diversos tomadores, escolhendo sempre aquele que lhe possibilita auferir maiores ganhos, demonstra a sua autonomia e a utilização da cooperativa com o objetivo de melhorar a sua condição econômica. Tal situação jurídica está abrangida pelo parágrafo único, do art. 442, da CLT, configurando, no caso, a ausência do liame empregatício. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02815003320095020059 (02815200905902002) - RO - Ac. 8ªT 20110959749 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 08/08/2011)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Cálculo e incidência

227. Indenização por dano moral. Correção monetária e juros de mora. Momento de incidência. O momento da incidência da atualização monetária sobre o montante fixado a título de indenização por dano moral é a data em que prolatada a decisão que deferiu a indenização. No tocante aos juros de mora, por força do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, bem como do art. 883 da CLT, esses são devidos desde o ajuizamento da ação e sobre o principal corrigido (Súmula 200 do TST), porquanto a responsabilidade civil do empregador, ensejador da reparação do dano causado ao empregado, não altera a natureza de débito trabalhista. Recurso do reclamado provido parcialmente. (TRT/SP - 01132007020095020007 (01132200900702009) - RO - Ac. 8ªT 20111034978 - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 22/08/2011)

Época própria

228. Correção monetária. Vencimento da obrigação. A correção monetária só pode ser contada do vencimento da obrigação. A lei não autoriza a interpretação segundo a qual conta-se a correção monetária de uma dívida antes mesmo do seu vencimento, ou seja, antes mesmo da existência da obrigação. E pela legislação do trabalho - § 1º do art. 459 da CLT, o vencimento da obrigação (pagar salário), como regra, é o 5º dia útil do mês seguinte. Nesse sentido o Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula 381. Recurso do autor a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 02507002220095020059 - RO - Ac. 11ªT 20111029940 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2011)

CULPA RECÍPROCA

Configuração

229. Dissídio coletivo de greve. Liminar. Descumprimento. Multa. Responsabilidade. A medida liminar que determina o cumprimento das disposições contidas no art. 11, da Lei 7.783/89, estabelece obrigação de fazer de natureza indivisível, cuja responsabilidade abrange todos os envolvidos no eventual descumprimento. Assim, não demonstrado que as partes tomaram as providências necessárias para o cumprimento da ordem judicial, caracteriza-se a culpa recíproca, impondo a responsabilização dos empregadores e sindicatos representantes dos grevistas, por suas quotas, nos termos do art. 414, do CC. Multa que se aplica. (TRT/SP - 00040301920115020000 - DC01 - Ac. SDC 2011000970 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 30/06/2011)

CUSTAS

Isenção

230. Agravo de instrumento. Isenção das custas. Condenada a reclamante a recolher as custas processuais, na r. sentença de mérito, é indispensável que o recurso ordinário requeira a isenção à instância revisora, seja na petição de encaminhamento ou nas razões recursais. A falta de prequestionamento da isenção, no recurso ordinário, impede o conhecimento da matéria somente através de agravo de instrumento, face à consumação da preclusão lógica. (TRT/SP - 00378004820085020019 (00378200801902002) - AIRO - Ac. 13ªT 20110630216 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 25/05/2011)

Prova de recolhimento

231. Custas. Preenchimento irregular. Deserção. O inciso IV do art. 91 do Provimento GP/CR nº 13/2006 deste Regional dispõe sobre a obrigatoriedade de preenchimento da guia Darf com o número do processo no campo "número de referência", e sua ausência no comprovante eletrônico de pagamento não permite assegurar que o recolhimento efetuado encontra-se à disposição do Juízo correspondente. Ademais, a indicação do número do processo na guia Darf acostada aos autos também não é capaz de identificar tal pagamento efetuado, por não conter autenticação. (TRT/SP - 01161006620085020005 - RO - Ac. 16ªT 20110821194 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 01/07/2011)

232. A ausência de indicação da numeração única do processo ou do número simples, acrescido da Vara do Trabalho e das partes, não permite a perfeita individualização do recolhimento em relação às partes e ao processo em que demandam; tendo a lei determinado que as custas sejam recolhidas em conformidade com as instruções editadas pelo TST e, tendo esse Tribunal estabelecido que é ônus da parte interessada a observância das normas constantes dos regulamentos, necessário se faz concluir que o não atendimento a referidas disposições implica a deserção do recurso e, por consequência, o não conhecimento; trata-se de requisitos mínimos exigíveis para se ter certeza de que o pagamento das custas foi realizado para este processo específico. (TRT/SP - 02130001520095020446 (02130200944602002) - RO - Ac. 11ªT 20110998345 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 19/08/2011)

233. Preparo. Art. 511, do CPC. Momento oportuno para efetuação e comprovação nos autos. A parte que deseja interpor recurso deve, nos termos do art. 511, do CPC, efetuar o preparo e comprová-lo no ato de interposição do recurso, sob pena de ser considerado deserto o apelo. (TRT/SP - 01226007420095020471 (01226200947102003) - RO - Ac. 4ªT 20110582319 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 20/05/2011)

234. Deserção. Guias Darf e do depósito recursal ilegíveis. Recurso protocolado pela internet. O recurso da reclamada não pode ser conhecido, pois a guia do depósito recursal está ilegível, não podendo ser identificado o valor depositado. O mesmo acontece com a guia Darf.

Note-se que é responsabilidade da parte verificar se a digitalização do documento foi feita corretamente e a reclamada deveria ter juntado o original como manda o § 5º do art. 11 da Lei 11.419/2006. Recurso deserto e não conhecido. (TRT/SP - 00725004720085020020 (00725200802002007) - RO - Ac. 5ªT 20110615926 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 26/05/2011)

235. Deserção. Comprovante de pagamento. Preenchimento incompleto. Impossível a individualização. O recolhimento das custas processuais em guias Darf e seu efetivo recolhimento são pressupostos de conhecimento do recurso ordinário, nos termos do Provimento GP/CR 13/2006 e art. 91, inciso IV, da CNC. Ao apresentar comprovante de pagamento em documento apartado, é necessário preencher o campo "número de referência" com o número do processo a que se refere o recolhimento, sob pena de inviabilizar a individualização da arrecadação, afrontando as instruções da corregedoria e, inclusive, da Secretaria da Receita Federal. No caso dos autos, o documento de fls. 161 não contém nenhum elemento capaz de demonstrar que o pagamento efetivado refere-se à guia de fls. 161. (TRT/SP - 00027842720105020063 (01169200806302017) - AIRO - Ac. 4ªT 20110785830 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 22/06/2011)

236. Recurso ordinário. Pressupostos de admissibilidade. Prova do pagamento das custas processuais. Preenchimento correto da Gfip do depósito recursal. Nos termos do art. 91 do Provimento GP/CR nº 13/2006, deste Tribunal (CNC), cabe obrigatoriamente ao recorrente o correto preenchimento da guia Darf, indicando inclusive o número do processo a que se refere o recolhimento. Trata-se de informação mínima, que se destina a comprovar a validade do pagamento, vinculando-o ao processo em que foi interposto o recurso. O não atendimento da exigência equivale à deserção. *In casu*, a recorrente não indicou o número único do processo no campo 05 da guia Darf, o que resultou na ausência de tal informação no respectivo comprovante de pagamento. Não bastasse, a mesma falha ocorreu no tocante ao depósito recursal, uma vez que também não constou o número único do processo no campo existente na Gfip, específico para tal finalidade, deixando, assim, de cumprir exigência imposta pelo art. 381 da mesma Consolidação, o que também equivale à deserção. Apelo da reclamada a que se nega conhecimento. (TRT/SP - 00474004220095020445 - RO - Ac. 10ªT 20110657351 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 26/05/2011)

237. Intempestividade. Recurso ordinário interposto antes da publicação da r. sentença é extemporâneo. Aplicação da OJ 357, da SDI-1 do C. TST. A ausência de indicação da numeração única do processo ou do número simples, acrescido da Vara do Trabalho e das partes, não permite a perfeita individualização do recolhimento em relação às partes e ao processo em que demandam; tendo a lei determinado que as custas sejam recolhidas em conformidade com as instruções editadas pelo TST e, tendo esse Tribunal estabelecido que é ônus da parte interessada a observância das normas constantes dos regulamentos, necessário se faz concluir que o não atendimento a referidas disposições implica a deserção do recurso e, por consequência, o não conhecimento; tratam-se de requisitos mínimos exigíveis para se ter certeza de que o pagamento das custas foi realizado para este processo específico. (TRT/SP - 01855001820075020066 (01855200706602003) - RO - Ac. 11ªT 20111030930 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 23/08/2011)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano estético

238. Indenização por dano estético. O primeiro pressuposto da obrigação de indenizar é a efetiva verificação do dano (art. 927, CC/2002). Desta forma, não comprovada a existência de dano estético, assim considerado aquele que implicar significativa alteração da harmonia anatômica da vítima e capaz de tornar sua aparência incomum e desagradável a terceiros, não há que se falar em condenação da ré na indenização pleiteada. Recurso do autor não provi-

do. (TRT/SP - 01419003220075020361 (01419200736102007) - RO - Ac. 14ªT 20110640327 - Rel. Adalberto Martins - DOE 25/05/2011)

239. Acidente. Amputação parcial do 5º dedo da mão esquerda. Culpa do empregador caracterizada. Ausência de perda da capacidade laboral. Valor da indenização por dano moral e estético. Não mais resta controvertido em fase recursal que o acidente decorreu da condição insegura de trabalho e resultou em seqüela anatômica com a amputação da falange distal (primeira falange) do quinto quirodático esquerdo, sem perda relevante da funcionalidade da mão, sem que o acidente incorresse em incapacidade para as funções da vida profissional e cotidiana, comprometendo o patrimônio físico em apenas 4%. Não obstante, o infortúnio culminou em seqüela física permanente ao trabalhador, geradora de inegável impacto em seu patrimônio físico, mental e psíquico, pelo que, sopesando todas as provas dos autos, o grau de comprometimento dos patrimônios moral e estético do reclamante, bem como o grau de culpa da reclamada, sem perder de vista o caráter reparador e a função pedagógica da medida, rearbitro, com espeque nos arts. 7º, XXVII, da CF, 186 e 944 do CC, a indenização por dano moral e estético em R\$20.000,00. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 03036000320045020432 (03036200443202003) - RO - Ac. 15ªT 20110530521 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 10/05/2011)

Indenização por dano material em geral

240. Frustração integral da finalidade do contrato. Violação do princípio da boa-fé objetiva. Ato ilícito. Danos materiais na modalidade perda de uma chance. Indenização devida. O rompimento da avença antes mesmo do início da prestação de serviços viola frontalmente o princípio da boa-fé objetiva (art. 422, CC). Se a autonomia da vontade e a *pacta sunt servanda* foram relativizados até nas fileiras civilistas, não poderia ser o Direito do Trabalho, cuja finalidade social é intrínseca, o *habitat* das correntes mais sectárias. Por isso é totalmente improcedente o argumento defensivo de que, por se tratar de contrato temporário sem qualquer previsão de estabilidade, poderia ser findado a qualquer tempo, mesmo que disso resultasse o paradoxo de terminar algo que não começou. Assim, a conduta constitui ilícito civil. O ato ilícito gerou danos materiais à obreira, na modalidade "perda de uma chance", devendo ser reparados nos termos do art. 186 e 927, CCB. (TRT/SP - 02203006820095020465 (02203200946502004) - RO - Ac. 4ªT 20110785783 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 22/06/2011)

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

241. Indenização. Dano moral e dano material. Acidente de trânsito. Capotamento do caminhão da empresa. Morte do trabalhador. Ausência de prova da culpa da empregadora. Improvimento. Não há prova nos autos de que a empregadora tenha concorrido, de alguma forma, para o evento - acidente de trânsito -, que resultou na morte do reclamante, até porque, o obreiro (*de cujus*) trafegava com o caminhão pesado, em alta velocidade no momento do acidente - 110 km/h - (fls.152), assumindo para si, através daquela conduta, o risco exclusivo pelo capotamento do caminhão. (TRT/SP - 01654006220095020263 - RO - Ac. 4ªT 20111048227 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 26/08/2011)

242. Vigilante. Ausência de fornecimento de colete à prova de balas. Dano moral indevido. Não há que se falar em presunção do dano sofrido em face de eventual acidente e perigo de morte que poderia ter ocorrido, decorrente do não fornecimento do colete à prova de balas. Para caracterização do dano moral, é necessário que haja situação real de dano causado ao trabalhador, o que não se coaduna ao caso em tela. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00288001520095020431 (00288200943102009) - RO - Ac. 17ªT 20110667675 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 27/05/2011)

Indenização por dano moral em geral

243. Dano moral. Supressão de transporte. Não se pode garantir que os problemas financeiros advieram da supressão do pagamento do benefício, porque o fornecimento de transporte específico ocorreu meses depois de seu ingresso. Ainda assim, eventual prejuízo de ordem patrimonial não evidencia presumível abalo na órbita moral. (TRT/SP - 01852008420085020013 (01852200801302005) - RO - Ac. 17ªT 20110617007 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 20/05/2011)

244. Não há decisão *extra petita*; o pedido é de indenização por dano material; a forma de cumprimento da obrigação (valor único ou pensionamento) não se confunde com a pretensão em si; ainda que assim não fosse, não seria o caso de anulação da sentença; quando ocorre julgamento *ultra* ou *extra petita* é suficiente que se elimine o excesso. Não ratificada a tese da defesa; os elementos probatórios indicam que as condições de trabalho foram causa da incapacidade do autor; o laudo técnico elaborado pelo Imesc não foi infirmado por qualquer meio de prova e demonstra que existe nexos causal entre a doença profissional do reclamante e as condições de trabalho, no estabelecimento da reclamada. Comprovado o nexos de causalidade com a redução da capacidade laboral do autor; patente a culpa da empresa que não assegurou ao empregado as condições de trabalho capazes de garantir sua integridade física; a reclamada não adotou as medidas gerenciais adequadas para evitar a doença do empregado; correto concluir pela existência de culpa do empregador. O valor da indenização e do pensionamento são adequados, com critérios ponderados de arbitramento; a reclamada, como garantia, deverá constituir um capital cuja renda assegure o pagamento da pensão mensal deferida, no que diz respeito à indenização por dano material. Não obstante a idoneidade financeira da reclamada, no presente momento, certo é que em uma economia globalizada as crises econômicas podem ocorrer a qualquer momento e o trabalhador não pode ficar desamparado. (TRT/SP - 00335007420055020463 (00335200546302005) - RO - Ac. 11ªT 20110625549 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 27/05/2011)

245. O uso indevido ou não autorizado do direito a imagem, ainda que não cause dano material, resultará em dano moral pelo simples fato da publicação ou revelação da imagem não autorizada. Entretanto, extrai-se da prova oral produzida que houve a autorização do empregado para a exposição de sua imagem em publicação destinada à publicidade de seu empregador; além disso, não foi demonstrado o dano causado à imagem do empregado, tampouco os prejuízos materiais por ele sofridos em decorrência de tal fato. Não preenchidos os requisitos legais, tem-se por correto o direcionamento de origem ao concluir que não houve uso indevido da imagem do reclamante. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01681006920095020373 (01681200937302003) - RO - Ac. 11ªT 20111031286 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 23/08/2011)

246. Indenização. Danos extrapatrimoniais. Empregador que compele empregado a infringir o Código de Defesa do Consumidor. Tendo sido a prova oral satisfatória no sentido de que a gerência obrigava à reclamante, bem assim aos demais empregados, que embutissem os valores de seguros e garantias extras nos valores dos produtos, sem consentimento dos clientes, sendo este um ato ilícito popularmente denominado "venda casada", ao arrepio do art. 39 da Lei nº 8.078/90, CDC, assiste à trabalhadora o direito à justa reparação indenizatória, por ter sido compelida a ser co-autora em prática de ato ilícito. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 944 do CCB, e determinada a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual. Recurso ordinário da autora provido, no particular. (TRT/SP - 00300006620095020331 (00300200933102007) - RO - Ac. 8ªT 20110539880 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 09/05/2011)

247. Dano moral. Caracterização. Flagrante de crime de corrupção armado pela empresa. Empregado destacado para efetuar pagamento da propina, sem conhecimento dos fatos. O dano moral ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, implicando numa indenização compensatória ao ofendido. E segundo a melhor doutrina, desnecessária a prova do dano moral, pois, a esfera atingida da vítima é a subjetiva, tal seja, seu psiquismo, sua intimidade, sua vida privada, gerando dor, angústia, entre outros sentimentos de indignidade. Basta a prova do fato ilícito, potencialmente gerador do dano moral. Comprovado o ato da ré cabe indenização pelo dano moral causado. (TRT/SP - 01600004920085020442 - RO - Ac. 4ªT 20110631409 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 27/05/2011)

248. Uso do polígrafo. Possibilidade. Dano configurado. O uso do "polígrafo" é semelhante aos métodos de investigação de crimes, que só poderiam ser usados pela polícia, já que, no Brasil, o legítimo detentor do poder de polícia é unicamente o Estado. Destarte, a avaliação com o polígrafo expressa a desconfiança constante do empregador com o trabalhador que lhe presta serviços, resultando na conclusão lógica de eterna insegurança do empregado na execução de seus afazeres, o que ultrapassa os limites da razoabilidade no exercício do poder diretivo patronal e caindo na vala da ilicitude. Inteligência do art. 187 do CC. Recurso negado. (TRT/SP - 02418007020045020012 - RO - Ac. 4ªT 20111039813 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 26/08/2011)

249. Falta de pagamento de verbas rescisórias. Ausência de danos morais. O não pagamento de verbas rescisórias, exceto dolo provado, não dá ensejo à indenização por danos morais porquanto a legislação trabalhista contém medidas punitivas e reparadoras, como juros de mora, multas dos arts. 467 e 477 da CLT e, no âmbito processual, há possibilidade de tutela antecipada. Se for entendido que inadimplementos de toda natureza causam danos morais, a cadeia de reparações pode não ter fim. Recurso do empregador provido para excluir da condenação a indenização por danos morais. (TRT/SP - 01654007520075020055 (01654200705502002) - RO - Ac. 15ªT 20110495688 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 03/05/2011)

250. Dano moral. Lesão pré-contratual. Cancelamento da contratação. Indenização devida. Inegável a existência denexo causal e efetiva lesão à integridade da pessoa humana, causada pelo constrangimento, dor e angústia sofridos pela reclamante, resultante da frustração de iniciar as atividades, após a regular contratação, sendo devida a reparação daí decorrente. Apelo não provido. (TRT/SP - 02710007320095020004 (02710200900402005) - RO - Ac. 18ªT 20110946515 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 04/08/2011)

251. Indenização por danos morais. Fornecimento de alimentação imprópria para consumo aos empregados. A reclamada admite que utilizava produtos alimentícios cujas embalagens haviam sido violadas, ou que encontravam-se com a data limite de validade recentemente vencida, para o preparo da alimentação fornecida em seu refeitório para os empregados, não havendo que se falar em aplicação de confissão *facta* do reclamante ou em ausência de comprovação do fato por ele alegado, em face da incontrovérsia apurada. A negligência do empregador na observância das regras de saúde e higiene no preparo da refeição fornecida a seus empregados caracteriza violação aos direitos de personalidade dos mesmos, a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. Vale destacar que o art. 18, § 6º, do CDC define os produtos impróprios para uso e consumo: "§ 6º São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam." Como se vê, a própria reclamada admite o enquadramento dos alimentos utilizados para o preparo da refeição dos empregados nos critérios previstos pelo

dispositivo supracitado. Não se olvide, outrossim, que constitui crime contra as relações de consumo a venda ou exposição à venda de mercadorias cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais (art. 7º, II, da Lei nº 8.137/90), de sorte a evidenciar, também por este motivo, a gravidade do ato perpetrado *in casu* pelo empregador, que utiliza mercadoria imprópria para venda no emprego da alimentação de trabalhadores. Vale lembrar, ademais, que o fornecimento de refeições era cobrado do obreiro. Ainda que tenha partido do empregador a iniciativa do fornecimento de refeição aos empregados, sem qualquer obrigação decorrente do estipulado em norma coletiva, nem adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador, é certo que a empresa deve primar pela qualidade da matéria-prima utilizada para alcançar o objetivo em tela, valendo destacar que os próprios auditores fiscais do trabalho têm a atribuição de verificar a regularidade na observância dos valores calóricos e da composição nutricional dos alimentos disponibilizados ao trabalhadores, bem como, a existência de profissional legalmente habilitado em nutrição que atue como responsável técnico pelo serviço, a exemplo do que consta no art. 2º, V e VI, da IN MTE/SIT nº 83, de 28 de maio de 2010. Assim, diante da culpa manifesta da reclamada, cuja conduta ensejou violação aos direitos de personalidade do empregado, justifica-se a reforma da sentença para condenar a empresa ao pagamento de indenização por danos morais. (TRT/SP - 00184002520085020447 (00184200844702009) - RO - Ac. 12ªT 20110521700 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/05/2011)

252. Recurso ordinário em rito sumaríssimo. Anotação do número do processo trabalhista na CTPS da reclamante. Prática de ato abusivo pelo ex-empregador. Devida indenização por dano moral. A anotação pela reclamada do número do processo trabalhista contra ela movido pela reclamante em sua CTPS, não obstante não configure, a rigor, anotação desabonadora à conduta do empregado a que alude o § 4º do art. 29 da CLT, trata-se indubitavelmente de prática abusiva por parte do ex-empregador que gera tratamento discriminatório à trabalhadora em sua busca de uma nova colocação no mercado de trabalho, constituindo mácula à sua imagem profissional que certamente dificultará a obtenção de novo emprego. Portanto, diante da conduta abusiva adotada pela reclamada, surge o direito a justa reparação pelos prejuízos sofridos pela ex-empregada (art. 187 do CC). (TRT/SP - 02139008520105020341 - RO - Ac. 12ªT 20110554510 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 13/05/2011)

253. Dano moral. Constrangimento impingido por superior hierárquico à coletividade de trabalhadores. Individual indevido. Sopesada a subsistência do contrato de trabalho, rompido por iniciativa da reclamada, a constatação de que o reclamante não era o destinatário exclusivo das agressões verbais proferidas por superior hierárquico é fator impediante da consolidação de constrangimento em moldes que justificariam a reparação pecuniária por danos morais. As degradações que alcançam a coletividade de trabalhadores, num contexto, portanto, imaterial, são propícias à oneração patronal, em razão da culpa, advinda da injustificada tolerância a condições indignas no meio ambiente laborativo, mas sob a perspectiva do dano coletivo. (TRT/SP - 01623009520075020481 - RO - Ac. 2ªT 20110972494 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 09/08/2011)

254. Boca de caixa. Exposição do empregado. Dano à moral configurado. A prática comumente executada pelo ramo varejista, conhecida como "boca de caixa", constitui dano à moral do empregado, pois obriga o vendedor a embutir produtos na venda até atingir a meta, e quando esta não é atingida, o empregado é obrigado a permanecer afastado de seu ponto habitual de labor e postar-se junto ao caixa, geralmente segurando o produto que deve vender, e oferecê-lo aos clientes até atingir a meta, o que inevitavelmente o prejudica financeiramente e o expõe ao constrangimento, pois se trata de evidente castigo público em flagrante excesso do poder diretivo. (TRT/SP - 00010326920105020079 - RO - Ac. 5ªT 20110956618 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 10/08/2011)

255. Dano moral. Fraude na contratação. A fraude na contratação gerou prejuízos materiais, que estão sendo reparados com esta ação. A lesão a direito da personalidade não restou demonstrada, ônus que competia ao reclamante (art. 818 da CLT c/c 333, I do CPC). (TRT/SP - 01064000520075020263 (01064200726302000) - RO - Ac. 17ªT 20110923647 - Rel. Mylene Pereira Ramos - DOE 22/07/2011)

256. Dano moral. Inexistência de dolo por parte da empresa. Existência de culpa da parte lesada. Descabimento. Apesar da comprovação do dano, inexistente a prova de dolo por parte da empresa em ocasionar o ato vexatório do qual a autora se julga vítima. A divulgação da gravação em vídeo ocorreu por responsabilidade da própria reclamante, não devendo o empregador ser responsabilizado pela indenização do alegado dano moral. (TRT/SP - 01009003420095020312 (01009200931202008) - RO - Ac. 17ªT 20110994552 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 12/08/2011)

257. Dano moral. Prisão no local de trabalho. Denúncia de suposto delito feita por pessoas estranhas ao empregador. Indenização indevida. A par do laconismo recursal, que já comprometeria a sorte do apelo, o impacto moral produzido pela prisão dos reclamantes, como bem fundamentou a decisão de origem, só pode ser creditado aos agentes policiais e às pessoas que os denunciaram, que nem mesmo eram empregados da reclamada, não se podendo afirmar que a acusação e a subsequente detenção tenham sido engendradas pela reclamada. Esta, por sua vez, tampouco tem a obrigação contratual, ou moral, de providenciar e custear defensor para empregados seus acusados de furto no local de trabalho, mormente quando a denúncia não partiu dela ou de seus prepostos. Vale acrescer, por fim, que a dispensa não teve por mote os fatos delituosos, e sim, se deu sem justa causa, como exercício de direito potestativo do empregador, que procedeu ao pagamento integral das verbas rescisórias e liberação do FGTS. Assim, sob qualquer óptica, não há qualquer dano moral cuja responsabilidade possa ser endereçada à reclamada. (TRT/SP - 00316006820095020252 - RO - Ac. 4ªT 20110503222 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 06/05/2011)

258. Devida a indenização por danos morais, quando comprovada a responsabilidade da reclamada pelos danos causados ao autor (art. 818 da CLT e 333 do CPC). (TRT/SP - 02259008620035020463 (02259200346302000) - RO - Ac. 17ªT 20110590770 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 13/05/2011)

259. Dano moral. Imputação de ato de improbidade. O empregador levemente, porque desprovido de prova cabal, imputou ao empregado conduta criminosa, o que, por si só, caracteriza abuso de direito e afronta o direito fundamental da dignidade da pessoa humana do trabalhador. E não há que se olvidar que, em razão desse comportamento iníquo da recorrida, o obreiro se viu lançado à vala do desemprego, sem receber, naquela ocasião, as verbas rescisórias ou o benefício assistencial do seguro-desemprego, o que, por certo, lhe causou grave dor moral. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00416001420045020023 (00416200402302002) - RO - Ac. 11ªT 20110504776 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 03/05/2011)

260. Empregado estável dispensado por justa causa mediante procedimento administrativo. Falta grave não configurada nos autos. Dano moral caracterizado. Empregado estável tem expectativa razoável de permanência no emprego, o que revela mais aflitiva a dispensa arbitrária. Ademais, em se tratando de ofensa ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana do trabalhador, conforme abalizada jurisprudência, basta a caracterização da conduta lesiva para presunção da existência do efetivo dano moral. (TRT/SP - 02169006520055020019 (02169200501902000) - RO - Ac. 11ªT 20110624410 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 24/05/2011)

261. Revista pessoal. Limites. Danos morais. A prática de revista, expondo o corpo do empregado na presença de outras pessoas, caracteriza o abalo moral indenizável. A indenização

deve observar o período contratual e o poderio econômico da empresa, com vistas a satisfazer o caráter pedagógico da medida. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento e recurso ordinário da reclamante ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01533004020095020501 (01533200950102001) - RO - Ac. 8ªT 20111035974 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 22/08/2011)

262. Dano moral. Atraso na quitação das verbas rescisórias. Nada indica que a reclamada tenha tido intenção de prejudicar o reclamante pelo inadimplemento das verbas rescisórias. Aborrecimentos ou situações novas podem ser consideradas lamentáveis, mas para haver condenação da reclamada por danos morais é mister que o obreiro comprove ofensas a sua personalidade, ou seja, prejuízos que atinjam sua capacidade de lidar com as realidades da vida bem como danos ao seu convívio familiar. Não configurada a hipótese do art. 186, do CC. (TRT/SP - 01115007720085020077 (01115200807702001) - RO - Ac. 3ªT 20110647194 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 27/05/2011)

DEFICIENTE FÍSICO

Geral

263. Deficiente físico. Veículo de sua propriedade. Penhora. Ao deficiente físico é garantida a isenção de IPI, IOF, ICMS, IPVA e rodízio municipal. A penhora de veículo que lhe garanta a mobilidade seria um retrocesso, ante o caráter gravoso da pena ao limitar a sua locomoção. (TRT/SP - 00052002720065020024 - AP - Ac. 17ªT 20110873682 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 08/07/2011)

DEPOSITÁRIO INFIEL

Prisão

264. *Habeas corpus*. Pacto de São José da Costa Rica. Prisão civil. Depositário infiel. A legitimação da ordem de prisão como meio coercitivo tendente à obtenção do bem depositado, foi relativizada até a consolidação do posicionamento jurisprudencial do C. STF, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da prisão civil na hipótese do depositário infiel, à luz do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969). (TRT/SP - 00003988220115020000 - HC01 - Ac. SDI 2011007613 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/07/2011)

DEPÓSITO RECURSAL

Massa falida

265. Empresa em recuperação judicial. Indispensabilidade do preparo recursal. Deserção. O fato de a reclamada encontrar-se em fase recuperação judicial não a exonera de efetuar o preparo previsto em lei para o exercício dos recursos, merecendo relevo que a única concessão efetuada pela Lei nº 11.101/05, que instituiu a recuperação judicial de empresas em substituição à concordata do regime legal anterior, reside na suspensão do processo pelo prazo de 180 dias a contar do respectivo deferimento pelo juiz competente, conforme se observa do art. 6º, § 4º do referido diploma legal, e a Súmula nº 86 do C. TST, por seu turno, não dispensa a reclamada da realização do competente preparo recursal, sem o qual é o presente recurso tido como deserto. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 02350004920095020465 (02350200946502004) - RO - Ac. 5ªT 20110587736 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 19/05/2011)

266. Depósito recursal efetuado antes da decretação de falência. A agravada teve sua falência decretada após a realização do depósito recursal, sendo certo que tal depósito tem natureza de garantia do Juízo, logo, não mais integra o patrimônio da agravada desde sua consignação nos autos, sendo assim impassível de arrecadação pelo Juízo universal falimentar,

conforme exegese do art. 899, § 1º, da CLT. (TRT/SP - 00028131020105020053 - AIAP - Ac. 3ªT 20110973725 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 09/08/2011)

267. Empresa em pré-falência. Não equiparada à falência para isenção de custas e depósito recursal. A empresa em situação pré-falimentar não está isenta do recolhimento de custas processuais e da realização de depósito recursal, visto que não equiparada à falência. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 00023947420105020316 (00768200931602011) - AIRO - Ac. 18ªT 20111021060 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 18/08/2011)

Prazo

268. Recurso ordinário. Peticionamento eletrônico. Deserção. O Sistema SisDoc foi instituído pela Lei nº 11.419/2006 e está regulamentado nos arts. 343 a 348 da CNC do TRT da 2ª Região. Tal sistema permite a prática de atos processuais, por meio de assinatura eletrônica, dispensando a apresentação posterior de originais e fotocópias autenticadas. O prazo recursal é peremptório, sendo certo que o depósito recursal e o recolhimento das custas processuais devem ser feitos e comprovados no prazo alusivo ao recurso, sob pena de ser considerado deserto o apelo (art. 7º da Lei 5584/70/Súmula 245 do C. TST/§ 1º do art. 789 da CLT). Não cabe, portanto, dilação do prazo recursal para comprovação da regularidade da efetivação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais mediante a juntada de cópias legíveis das guias respectivas, por se encontrarem ilegíveis os primeiros documentos vindos aos autos. (TRT/SP - 00006265320105020433 (00626201043302009) - RO - Ac. 12ªT 20111056300 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 26/08/2011)

Pressuposto de recebimento

269. 1. Depósito recursal irregular. Guia imprópria. Deserção. É indispensável que o depósito seja realizado por meio da guia Gfip, para servir como garantia do Juízo, sendo que o depósito recursal realizado em guia inadequada configura deserção, não atingindo sua finalidade (art. 899, §§ 1º, 4º e 5º da CLT e IN nº 26 do C.TST). 2. Custas. Preenchimento irregular. Deserção. O inciso IV do art. 91 do Provimento GP/CR nº 13/2006 deste Regional dispõe sobre a obrigatoriedade de preenchimento da guia Darf com o número do processo no campo "número de referência", e sua ausência no comprovante eletrônico de pagamento não permite assegurar que o recolhimento efetuado encontra-se à disposição do Juízo correspondente. (TRT/SP - 01267006820085020031 - RO - Ac. 16ªT 20110821089 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 01/07/2011)

270. Depósito recursal efetivado em nome de pessoa estranha à lide. O depósito recursal efetuado em nome de pessoa estranha à lide não atinge a finalidade primordial da norma, que é a garantia do Juízo. A apresentação de comprovante de depósito eivado da nulidade mencionada implica o não conhecimento do recurso, por não satisfeito pressuposto legal de admissibilidade recursal (art. 899, §§ 1º e 4º da CLT). (TRT/SP - 02406009220085020010 - RO - Ac. 16ªT 20110821178 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 01/07/2011)

271. Peticionamento eletrônico. Cópia de guia de depósito recursal. Ilegibilidade. A parte que se vale do sistema de envio de documentos eletrônicos (e-DOC) deve certificar-se de que os documentos encaminhados ao Tribunal revelam-se hábeis. Se a cópia da guia de depósito recursal, encaminhada eletronicamente, impossibilitar, dada a sua ilegibilidade, a verificação da autenticação do valor supostamente recolhido, a consequência é a declaração de deserção do recurso interposto. Recurso ordinário patronal não conhecido, por deserto. (TRT/SP - 01941005020095020036 (01941200903602006) - RO - Ac. 5ªT 20110587663 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 19/05/2011)

272. Deserção. Guia para depósito judicial trabalhista. A guia para depósito judicial trabalhista não serve para cumprir a exigência legal do art. 899 da CLT e da IN nº 21 do E. TST, que es-

tabeleceu o modelo único de guia para depósitos judiciais, declarando expressamente no inciso I, que esta guia não pode ser usada para o depósito recursal. Acrescente-se que referido documento não cumpre as determinações das INs 15 e 26 do E. TST, entre as quais, a utilização da guia de recolhimento de FGTS e o código 418. Inteligência da Súmula 426 do E. TST. (TRT/SP - 00004534420105020331 (00453201033102008) - RO - Ac. 5ªT 20111002200 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 18/08/2011)

273. Depósito recursal. Diferença ínfima. Deserção. Mesmo que a quantia paga a título de depósito recursal seja ínfima, o recurso é tido por deserto, ante ao disposto na OJ nº 140 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00267005720105020462 (00267201046202005) - RO - Ac. 14ªT 20110641765 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 25/05/2011)

274. Recurso ordinário. Darf e comprovante de recolhimento bancário que não identifica o processo e a Vara do Trabalho por onde tramita. Não conhecimento. Tendo a parte procedido ao recolhimento do valor fixado através da r. sentença de origem através de guias Darf e comprovante de recolhimento bancário que não apontou o número correto do processo e respectiva Vara do Trabalho por onde tramita o feito, acabou por não providenciar-lhe o preparo, permitindo o seu não-conhecimento, porquanto deserto. (TRT/SP - 01354007420105020318 - RO - Ac. 10ªT 20110567352 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 11/05/2011)

Requisitos

275. Recurso ordinário. Depósito recursal deve ser realizado na conta vinculada do trabalhador. Guia para depósito judicial trabalhista. Deserção. O depósito prévio é feito na conta vinculada do trabalhador do FGTS, não tendo o empregado conta vinculada a empresa deve abrir a conta vinculada para poder recorrer (§§ 4º e 5º do art. 899 da CLT). As Instruções Normativas 15 e 26 do C. TST disciplinam especificamente que o depósito recursal previsto no art. 899 da CLT deve ser feito na conta vinculada do FGTS. A IN nº 33 do C TST ao disciplinar modelo único de guia para depósitos judiciais é específica e taxativa no sentido de que referida guia não se aplica ao depósito recursal do art. 899 da CLT. Quanto ao recurso adesivo, uma vez não conhecido o recurso ordinário principal, também não há como ser conhecido o recurso acessório, nos termos do inciso III do art. 500 do CPC. (TRT/SP - 02401004820095020056 (02401200905602004) - RO - Ac. 12ªT 20110797234 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 01/07/2011)

Valor

276. Depósito recursal insuficiente. Deserção. Mesmo que a diferença da quantia paga a título de depósito recursal seja ínfima, o recurso é tido por deserto, ante ao disposto na OJ nº 140 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 01274004120095020053 (01274200905302007) - RO - Ac. 16ªT 20110724440 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 10/06/2011)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Circunstâncias. Avaliação

277. Rescisão indireta. Comprovação. Evidenciada ausência de registro de parte do contrato de trabalho, patente a falta grave do empregador, autorizando a rescisão contratual com fulcro no art. 483, alínea *d*, da CLT. O fato de o vínculo empregatício ter sido reconhecido apenas em sede judicial é irrelevante, pois o contrato de trabalho é um contrato-realidade, não dependendo de formalidade especial para gerar seus efeitos jurídicos. Recurso ordinário do reclamante provido. (TRT/SP - 00404008520095020446 - RO - Ac. 14ªT 20110851077 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 06/07/2011)

278. Dano moral. Empregado portador do HIV. Rescisão indireta. Responsabilidade solidária pelo dano. Responsabilidade subsidiária pelas rescisórias. A divulgação da condição de portador do vírus HIV aos demais empregados é causa que justifica a rescisão indireta por parte

do empregado, por aviltar o núcleo basilar dos direitos de personalidade, a intimidade. Tal ato, também enseja o ressarcimento por dano moral, neste caso com responsabilização solidária das reclamadas, uma vez, que ambas não observaram o dever de respeitar a intimidade do empregado e obraram para dificultar a continuidade da prestação dos serviços do empregado. São, assim, coautoras do dano (art. 942, parágrafo único do CC). Pelas verbas rescisórias pois ambas beneficiaram-se da atividade do autor, a tomadora é apenas subsidiária. (TRT/SP - 00433008120095020465 (00433200946502009) - RO - Ac. 14ªT 20110803188 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 29/06/2011)

DIRETOR DE S/A

Efeitos

279. Desconsideração da pessoa jurídica constituída na forma de sociedade anônima. Possibilidade. O art. 158 da "Lei das S/As" (nº 6.404/76) estabelece que os administradores respondem civilmente pelos prejuízos causados, dentro das suas atribuições, quando, por culpa ou dolo, atos seus redundam em descumprimento de lei. De sua vez, o não pagamento dos títulos deferidos em decisão transitada em julgado é o suficiente para caracterizar a má-administração, inclusive sendo ela sociedade anônima. Nessa hipótese, está legitimado o prosseguimento do feito nas pessoas dos acionistas controladores do capital social. (TRT/SP - 02306006420005020446 - AP - Ac. 5ªT 20110956324 - Rel. José Ruffolo - DOE 10/08/2011)

280. Agravo de petição. Membro do conselho de administração de sociedade anônima com participação em empresa sócia da executada. Construção judicial em conta corrente da S/A. Impossibilidade. Não pode prosperar construção judicial em conta corrente de empresa sociedade anônima, regida pela Lei das Sociedades Anônimas, só pelo fato de membro do Conselho de Administração haver participado de empresa sócia da executada. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00456005620005020004 - AP - Ac. 3ªT 20110855617 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 08/07/2011)

Natureza do vínculo

281. Como bem colocado pelo juiz prolator da r. sentença, o mero reconhecimento da empresa quanto à inclusão do nome do recorrido nos assentamentos da Jucesp na qualidade de seu diretor, sem a sua ciência e consentimento, por si só, já caracteriza ato ilícito passível de indenização. (TRT/SP - 01446004920075020015 (01446200701502004) - RO - Ac. 11ªT 20110625352 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 24/05/2011)

282. Diretor empregado. Suspensão do contrato. O empregado alçado à condição de diretor com permanência da subordinação jurídica não tem seu contrato individual de trabalho suspenso. (TRT/SP - 01522003520095020021 - RO - Ac. 6ªT 20110745536 - Rel. Valdir Florindo - DOE 17/06/2011)

DOCUMENTOS

Autenticação

283. Traslado. Autenticação de peças. Exigibilidade. A teor do disposto nos arts. 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da IN nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do C. TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. (TRT/SP - 00024557520105020431 (01865200943102012) - AIRO - Ac. 2ªT 20110731519 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 10/06/2011)

Exibição ou juntada

284. Não preenchimento dos requisitos do art. 358 do CPC. Válida a recusa do requerido à exibição de documento. A pretensão não pode ser acolhida, quando não demonstrados elementos fáticos que a justifiquem, uma vez que a medida cautelar não é panacéia investigativa para arrimar eventuais e futuras ações de cobrança. Não comprovados os requisitos do art. 358 do CPC, não há como dar guarida a cautelar. Por outro lado, não se olvide que o art. 606 da CLT determina como documento para a ação de cobrança judicial, a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho. (TRT/SP - 00767009120085020313 (00767200831302004) - RO - Ac. 15ªT 20111067515 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 30/08/2011)

Valor probante

285. Em que pese a segunda reclamada alegar falsificação de documento, durante a audiência de instrução, sequer se eximiu do ônus de comprovar a falsidade ideológica do referido documento, haja vista seu preposto e testemunha nada declararem sobre o mesmo. Portanto, não realizada prova hábil a elidir o valor probante do referido documento de fls. 58 e este não ter sido utilizado como meio de prova para sustentação do vínculo de emprego reconhecido, despicienda a realização de prova técnica para comprovar a falsificação do documento. (TRT/SP - 01416005720075020042 (01416200704202000) - RO - Ac. 11ªT 20110625395 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 24/05/2011)

286. Mandado de segurança. Ausência de autenticação das cópias juntadas aos autos. Segurança denegada. O mandado de segurança exige prova documental pré-constituída, devendo ser juntados aos autos, para a sua impetração, os documentos necessários a comprovar o direito líquido e certo violado, no original, ou em cópia autêntica. No mandado de segurança não é aplicável o disposto no art. 284 do CPC de sorte que não há se falar em concessão de prazo para juntada de documentos, tampouco para a sua devida autenticação. Nesse sentido, é a Súmula 415 do C. TST. Segurança denegada. (TRT/SP - 00023283820115020000 - MS01 - Ac. SDI 2011008318 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 25/08/2011)

DOMÉSTICO**Configuração**

287. Diarista. Inexistência de vínculo de emprego. Não se considera empregada doméstica, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.859/72, a trabalhadora diarista que presta serviços em alguns dias da semana, para várias pessoas distintas, sem engajar-se de forma contínua a uma determinada residência. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02320004220095020012 - RO - Ac. 10ªT 20110775516 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 20/06/2011)

288. Vínculo de emprego. Doméstica x diarista. O contrato de trabalho é um "contrato realidade" e como tal admite-se sua existência apesar de muitas vezes rotulado diferentemente, por ser possível sua constituição até mesmo contra a intenção das partes, desde que preenchidos os requisitos essenciais à sua configuração (habitualidade, subordinação jurídica e mediante salário), da forma como estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT, combinados. A própria reclamante admite na inicial que prestava serviços somente duas vezes por semana para a reclamada. Resguardou sua autonomia de decidir quando e para quem trabalhar nos demais dias, além de dedicar à reclamada tomadora as datas que estabeleceu a seu próprio alvitre, sem que essa pudesse considerar contínua e exigível a prestação de serviços. Conclusão sobre ausência de habitualidade, que decorre da interrupção em mais da metade da semana (4 dias) e da constatação de que a remuneração é feita pela execução das tarefas combinadas, independentemente do quanto tempo seja despendido para tanto. O que, por sua vez, significa não estar presente outro requisito, a subordinação jurídica. Configurada, portanto, a condi-

ção de diarista, que não enseja o reconhecimento do vínculo de emprego pretendido. Recurso da reclamada a que se dá provimento para julgar improcedente a reclamatória. (TRT/SP - 02013006020085020031 (02013200803102006) - RO - Ac. 13ªT 20111006796 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 17/08/2011)

289. Vínculo de emprego. Função. Anotação em CTPS. Presunção de veracidade. Salvo prova em contrário, registro em CTPS retrata função para a qual efetivamente contratado o trabalhador. Notadamente em se tratando o empregador de pessoa física, a anotação de "serviços gerais", visando labor em âmbito residencial, enseja presunção de que ocorre trabalho de cunho doméstico. Por outro lado, o reclamante não trouxe nenhuma prova de que tivesse exercido as funções de "auxiliar de enfermagem". De qualquer sorte, em não sendo as atividades desenvolvidas em estabelecimento médico, e sim, em residência, o contrato rege-se pelas normas gerais que regulam o trabalho como empregado doméstico. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00001245120115020281 - RO - Ac. 13ªT 20111070850 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 29/08/2011)

290. Enfermeiro. Empregado doméstico. O que define essa modalidade de emprego é justamente o ambiente doméstico no qual se desenvolvia a atividade da reclamante. Seja enfermeiro, motorista, jardineiro, segurança ou qualquer outro profissional, o que demarca a qualificação de empregado doméstico é o binômio formado pela prestação de serviços de natureza contínua no âmbito residencial do tomador e finalidade não lucrativa. Presentes ambos os requisitos, não há outro enquadramento para a reclamante senão o de empregado doméstico, que possui *status* protetivo diferenciado em relação aos trabalhadores comuns. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00012202720105020317 - RO - Ac. 3ªT 20110951055 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 04/08/2011)

Direitos

291. Doméstico. Aplicação dos arts. 467 da CLT e multa do § 8º do art. 477 da CLT. A CLT não se aplica ao doméstico (art. 7º, a). Logo, são indevidas a aplicação do art. 467 da CLT e a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias. (TRT/SP - 00103006720105020041 - RO - Ac. 18ªT 20110681678 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 02/06/2011)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

292. Embargos de declaração. Nulidade de atos processuais. Intimação feita a advogado já substituído. Intimação para a parte responder a recurso, encaminhada a advogado que já não mais tinha poderes, à vista da juntada de substabelecimento "sem reservas", e com expresse requerimento para encaminhamento das intimações ao advogado então constituído. Matéria que, a rigor, não é típica de embargos, mas que pode ser apreciada com o recurso, como medida de economia processual. (TRT/SP - 01733007320065020046 - RO - Ac. 11ªT 20110920737 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 28/07/2011)

Multa

293. Multa por embargos declaratórios protelatórios. Inteligência do art. 538, parágrafo único do CPC. A oposição de embargos declaratórios protelatórios, possibilita a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00003809020105020034 - RO - Ac. 12ªT 20110762392 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 17/06/2011)

294. Recurso. Reiteração das razões de embargos à execução. Desconsideração da existência da decisão judicial dos embargos. Ausência de dialeticidade com a sentença recorrida. Exercício de litigância desleal e atentado à dignidade da justiça. Ao repetir em suas razões recursais, exatamente as frágeis impugnações lançadas nos embargos à execução, sem en-

frentar os motivos da decisão recorrida, a parte está a abusar do dever de lealmente litigar, porque interpõe recurso com intuito meramente protelatório (art. 17, VII, CPC). A par disto, incorre, ainda, em vilipêndio à dignidade da justiça, como prevê o art. 600, I do CPC, merecendo a aplicação da penalidade do art. 601 deste Código, que ressalva a possibilidade de dupla punição de forma expressa. (TRT/SP - 01434005420085020085 - AP - Ac. 14ªT 20110681520 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 31/05/2011)

295. Embargos de declaração. Contradição. O voto explica o tema e não afirma algo e ao mesmo tempo o nega. Contradição é a incompatibilidade entre proposições. Contradição existiria se algo fosse afirmado na fundamentação e negado no dispositivo ou na própria fundamentação. Não há contradição para efeito de embargos de declaração entre o contido no voto e o afirmado pela doutrina ou pela jurisprudência. A contradição deve estar no corpo do voto, o que não ocorre. Embargos de declaração manifestamente protelatórios, com aplicação de multa por litigância de má-fé. (TRT/SP - 00019286720115020018 - AIAP - Ac. 18ªT 20111050906 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 22/08/2011)

Obrigatoriedade e preclusão

296. Da gratificação semestral. Conforme se observa no v. acórdão de fls. 264/269, não há determinação de reflexo da gratificação semestral no FGTS. Assim, cabia a recorrente, nos termos da Súmula 184 do C. TST, interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema sob pena de preclusão. Cumpre-se salientar ainda que, não utilizados os embargos, fica a instância superior impedida de supri-la, pois uma decisão em tal sentido em inovação. Desta forma, levando em conta que a recorrente não reagiu contra a r. sentença do Juízo *a quo*, resta preclusa a oportunidade. Improcede também a pretensão de que a gratificação semestral seja calculada sobre uma remuneração por semestre, pois o v. acórdão deferiu os benefícios típicos da categoria profissional (bancário), devendo a mesma ser calculada conforme as proporções previstas nos regulamentos internos da reclamada, estando correto o cálculo do perito. Mantenho. Dos honorários periciais. Na fase de execução, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais será sempre de quem tiver dado causa à execução, ou seja, do empregador reclamado. O princípio geral da sucumbência na execução consiste em se atribuir o ônus dos honorários periciais à executada, porquanto, sendo parte sucumbente na ação, é a responsável pelas despesas decorrentes do processamento do feito. A realização da prova técnica foi necessária devido à divergência inconciliável entre os cálculos apresentados por ambas as partes e não, simplesmente, porque os valores apresentados pelo reclamante foram muito superiores aos encontrados pela perícia. Reformo. (TRT/SP - 02291007720025020062 - AP - Ac. 10ªT 20110937796 - Rel. Marta Casadei Mozzo - DOE 01/08/2011)

Procedimento

297. Embargos de declaração. Prequestionamento. Art. 859 da CLT. O ajuizamento do dissídio coletivo pode ter autorização de todos os trabalhadores pertencentes à categoria, envolvidos diretamente no conflito, sócios ou não do sindicato. Ilação que se extrai do art. 8º, incisos I e III, da CF/88, que asseguram a representatividade sindical *erga omnes*, de toda categoria, e assim, comandam uma interpretação conforme a Constituição dos arts. 612 e 859 da CLT. Embargos providos para prestar esclarecimentos e dar por prequestionada a matéria. (TRT/SP - 20107001020095020000 (20107200900002000) - DC02 - Ac. SDC 2011000546 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 13/05/2011)

Sentença. Contradição e obscuridade

298. Embargos de declaração. Contradição. A contradição a que se refere a lei, como hipótese de acolhimento de embargos de declaração, é a que se verifica mediante a incoerência entre as premissas estabelecidas e a conclusão adotada pelo julgador, não se cogitando de

contradição a exigência de CDA para propositura de ação cobrança, e a embargante entender que a inexistência de referida certidão é que justifica a ação em comento. Embargos de declaração rejeitados. (TRT/SP - 02667007520085020013 (02667200801302008) - RO - Ac. 5ªT 20110611882 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 03/06/2011)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

299. Embargos de terceiro. Bem particular do sócio, vendido a terceiro, de boa-fé. Inexistência de fraude. Embargos de terceiro procedentes. Não se considera fraude à execução quando ao tempo de venda de bem particular, pelo sócio, não corria contra a empresa, ou contra o sócio, demanda capaz de reduzi-los à insolvência. O sócio não está impedido, por lei, de vender seus próprios bens a qualquer tempo. A adquirente do imóvel têm o legítimo direito de defesa por meio dos embargos de terceiro. (TRT/SP - 00009821220105020057 (00982201005702000) - AP - Ac. 6ªT 20111009230 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 19/08/2011)

300. Embargos de terceiro. Possibilidade de interposição por ex-sócio da executada que, posto tenha sido incluído no polo passivo na fase de execução, não fez parte da decisão condenatória passada em julgado. Respaldo no art. 1046 do CPC. (TRT/SP - 01821003120095020064 - AP - Ac. 17ªT 20110523525 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 03/05/2011)

Efeitos

301. Mandado de segurança. Suspensão da execução. Liberação de valores bloqueados. Limites. Os embargos de terceiro, por imposição *ex vi legis*, suspendem a execução, tornando possível a liberação de valores bloqueados tão somente após o trânsito em julgado, pois não é de se admitir transferência de domínio ou restituição ao *status quo ante* do devedor sem observância da imperiosa imutabilidade da coisa julgada. Inteligência do art. 1.052, do CPC. Ação mandamental a qual se denega a segurança postulada. (TRT/SP - 00091646120105020000 (11255201000002007) - MS01 - Ac. SDI 2011003464 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 03/05/2011)

Prazo

302. Embargos de terceiro. Penhora de numerário existente em conta bancária. Prazo. Tratando-se de penhora em numerário disponível em conta bancária, o prazo para interposição de embargos de terceiro tem como *dies a quo* a data da ciência do bloqueio, haja vista que não há atos posteriores de alienação (arrematação, adjudicação ou remição), bastando o trânsito em julgado da sentença de liquidação ou de embargos para que se efetive a liberação ao credor. Inteligência do art. 1.048 do CPC. (TRT/SP - 01000007520025020060 - AP - Ac. 5ªT 20110835500 - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 07/07/2011)

303. O prazo para oposição dos embargos de terceiro, em se tratando de constrição de numerário, não segue o teor literal do art. 1048 do CPC, de vez que evidentemente não haverá arrematação. Em tais casos, o prazo para embargos de terceiro é de cinco dias, como ocorre com os embargos à execução. (TRT/SP - 00006414320115020447 - AP - Ac. 17ªT 20110994994 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 12/08/2011)

Requisitos

304. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Falta de prova da constrição. Ajuizar embargos de terceiro sem apoio em documentação alguma, preferindo a parte determinar ao Juízo que vá atrás de outros autos para procurar a prova, é algo que tem alta probabilidade de acarretar à parte julgamento desfavorável, pois curial que provar é atividade que lhe compete, não

podendo ser assumida pelo Juízo. Até porque os termos do art. 1.050 são claros na exigência da prova da posse e qualidade de terceiro. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00022153520105020060 - AP - Ac. 14ªT 20110759596 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 15/06/2011)

305. Dos requisitos essenciais dos embargos de terceiros. Os embargos de terceiros exigem as formalidades da petição inicial, fez que não se trata de simples recurso ou petição. Está sujeita aos requisitos do art. 282 do CPC, conforme dispõe o art. 1050 daquele Diploma Legal. A petição inicial deve estar instruída com os documentos indispensáveis à prova das alegações nela contidas. Evidentemente, há que se provar a turbação sofrida, com a cópia do auto de penhora. Não pode o juiz reabrir a instrução processual ou deferir prazo adicional para suprir a deficiência da prova. Tampouco é cabível a juntada de documentos em sede recursal. (TRT/SP - 00023992020105020018 - AP - Ac. 4ªT 20111048090 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 26/08/2011)

EMPREGADOR

Poder de comando

306. Abuso do poder diretivo. Não configuração. Não resta configurado o abuso de poder diretivo, ou rebaixamento de função, pequenas modificações das atividades do empregado, mormente quando feito com intuito de protegê-lo. (TRT/SP - 02283005420095020466 (02283200946602004) - RO - Ac. 17ªT 20110962456 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 05/08/2011)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

307. Empresa consorciada não responde por dívidas trabalhistas oriundas de contratos firmados por uma das integrantes do consórcio, antes da constituição deste, pois não configurado grupo econômico decorrente de fusão, nem sucessão. (TRT/SP - 02902009620055020007 - AP - Ac. 17ªT 20110733503 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 10/06/2011)

Solidariedade

308. Execução. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Inexistência de bens do devedor principal ou de seus sócios. Existência de empresa de propriedade do sócio. Grupo econômico. A pessoa jurídica não pode servir de anteparo para o inadimplemento de crédito exequendo, sendo a desconsideração da personalidade jurídica salutar solução para assegurar a satisfação final do crédito. Caso a pessoa física não apresente bens, mas seja proprietária de outra empresa, esta é passível de constrição de seus bens. O fato de serem ambas controladas pela mesma pessoa configura grupo econômico, que autoriza a penhora pela ocorrência da solidariedade. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00896007220065020444 - AP - Ac. 14ªT 20110759324 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 15/06/2011)

309. Responsabilidade solidária. Lei nº 11.101, de 09.02.2005. Se a parte beneficiada por leilão judicial integra o mesmo grupo econômico da empresa leiloadada é inquestionável a sucessão de empresas para fins trabalhistas e a solidariedade. Inteligência do inciso I, do § 1º, do art. 141 c/c o art. 60 e parágrafo único. (TRT/SP - 01755001420075020080 (01755200708002003) - RO - Ac. 15ªT 20111014462 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 16/08/2011)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Arrematação parcial do acervo

310. Licitação. Sucessão. Possibilidade. A licitação, por si só, não afasta a sucessão trabalhista. Cada caso concreto deve ser analisado, considerando-se suas peculiaridades. Em se tratando de transporte público, a utilização dos mesmos empregados, dos mesmos ônibus e da mesma garagem da empresa concessionária anterior, sem que tenha havido solução de continuidade, caracteriza a transferência do acervo empresarial, ensejando a sucessão trabalhista. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01310007920055020063 (01310200506302006) - RO - Ac. 13ªT 20110597529 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 18/05/2011)

Configuração

311. Operadoras de planos de saúde. Transferência de carteira de clientes. Sendo esta a única fonte de receita de uma operadora de plano de saúde, ou seja, o próprio sustentáculo financeiro da empresa, sua cessão significa a transferência de todo o ativo da empresa, enquadrando-se na definição do art. 1.142 do CC. Além disso, a recorrente atua no mesmo ramo de comércio e deu continuidade à exploração econômica do negócio com a mesma clientela, utilizando-se da estrutura administrativa e operacional. Sucessão de empresas configurada. Apelo não provido. (TRT/SP - 01504007320095020052 (01504200905202001) - RO - Ac. 17ªT 20110666334 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 27/05/2011)

Responsabilidade da sucessora

312. Sucessão de empregadores. Operadoras de planos de saúde. Aquisição da carteira de clientes por intermédio da agência nacional de saúde. A sucessão trabalhista ocorre quando há alteração na estrutura jurídica da empresa ou quando se verificar mudança na sua propriedade, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, o que não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados e tampouco os direitos adquiridos por eles. O proprietário atual passa a ser responsável pelo adimplemento de todas as obrigações trabalhistas vencidas à época do primeiro titular, ainda não cumpridas, sem prejuízo do direito de regresso. Funda-se essa proteção no princípio da continuidade da relação de emprego, cujo corolário é o direito ao emprego, bem como no princípio da despersonalização do empregador e personalização da empresa em face das obrigações trabalhistas (CLT art. 2º). O ativo mais significativo de uma operadora de plano de saúde é exatamente a carteira de clientes que é essencial para o suporte financeiro do empreendimento. A transferência deste bônus não se divorcia do ônus social tanto da clientela como dos empregados do antigo plano, especialmente se no chamado acordo operacional entre as empresas empregadoras se estipulou a responsabilização pelos contratos. Apelo defensivo da sucessora rejeitado para manter a responsabilização passiva solidária das rés. (TRT/SP - 01989003320095020033 (01989200903302005) - RO - Ac. 18ªT 20110983704 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 09/08/2011)

313. 1) Sucessão. Transferência de trabalhadores em decorrência de má gestão empresarial. Responsabilidade solidária da sociedade empresária sucedida. Considerado o repasse de empregados entre sociedades empresárias pela sucessão, em decorrência de má gestão empresarial que culminou no estado de insolvência, responde solidariamente a sociedade sucedida, se constatar que a sucessão constituiu meio ardiloso para causar confusão nos vínculos empregatícios dos trabalhadores envolvidos, dificultando o acesso ao Judiciário, além de ferir os preceitos basilares das relações trabalhistas. 2) Juros de mora. Condenação contra massa falida. Não são exigíveis os juros de mora na condenação da massa falida somente se o ativo apurado na liquidação não bastar para o pagamento dos credores subordinados, questão que será observada exclusivamente pelo Juízo falimentar no momento oportuno. Desse modo, não há que se falar em exclusão dos juros da condenação, mas, apenas,

que deverá ser observada a ressalva da lei falimentar na época própria. Inteligência do art. 124, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. (TRT/SP - 01984009020085020068 - RO - Ac. 8ªT 20110702527 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 06/06/2011)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios. Em geral

314. Sindicato. Cobrança de contribuição sindical. Privilégios da Fazenda Pública. O § 2º do art. 606 da CLT reconhece a extensão dos privilégios da Fazenda Pública para a cobrança da dívida ativa às entidades sindicais para fins de cobrança judicial da contribuição sindical. Os privilégios são isenção de custas e dispensa do pagamento do depósito recursal. (TRT/SP - 00011931120115020446 - AIRO - Ac. 18ªT 20110571635 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 12/05/2011)

315. Cobrança de dívida ativa não tributária. Prescrição. Aplicação disposto no Decreto nº 20.910/32. Tendo em vista não existir disposição legal específica fixando prazo para cobrança da dívida ativa não tributária, há de se aplicar, por analogia, o disposto no Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º: “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato que se originarem”. (TRT/SP - 00168006220085020028 - AP - Ac. 17ªT 20110592349 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 13/05/2011)

316. Juros de mora. Fazenda Pública. A partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou à Lei nº 9.494/97 o art. 1º-F, é de 0,5% ao mês a taxa de juros aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública. Juros de mora. Natureza jurídica indenizatória. Não incidência de imposto de renda. O art. 404, *caput* e parágrafo único do CC de 2002, ao classificar os juros de mora como perdas e danos, atribuiu-lhes natureza eminentemente indenizatória. Nesses termos, não há se falar em incidência de imposto de renda sobre eles, porquanto não se constituem em acréscimo patrimonial (art. 43, I e II do CTN), mas em indenização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da obrigação principal. (TRT/SP - 00936009620105020017 - RO - Ac. 1ªT 20110863075 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 19/07/2011)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Consórcio de empresas

317. Equiparação salarial. Empregados de empresas distintas de um mesmo grupo econômico. Cabimento. Uma vez que a Súmula nº 129 do TST determina que a prestação de serviços, no mesmo horário de trabalho, a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, não configura novo contrato de trabalho, a conclusão lógica que daí se extrai é que o grupo econômico se apresenta como empregador único, sendo possível a equiparação salarial entre empregados de empresas do mesmo grupo. Recurso ordinário do reclamante provido, no aspecto. (TRT/SP - 00000753720105020251 (00075201025102009) - RO - Ac. 14ªT 20110717591 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 08/06/2011)

Desvio de funções (em geral)

318. Diferenças salariais. Desvio de função. Quadro de carreira. Regulamento interno. Norma coletiva. Necessidade. Inexistindo quadro de carreira devidamente instituído na empresa, não há qualquer previsão legal (*lato sensu*) - salvo o mínimo legal/normativo ou então se assegurado tal direito por Regulamento Interno - para que determinada função seja atrelada a uma remuneração certa; afinal, “as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas (...)” (art. 444 da CLT), cabendo apenas falar em equiparação salarial (art. 461) em respeito ao direito fundamental de igualdade (art. 5º, *caput*, da CF),

ao dever de não-discriminar (art. 7º, XXX, XXXI e XXXII). Inteligência dos arts. 456, parágrafo único, e 461, §§ 2º e 3º, da CLT, da Súmula 6, I, do C. TST e da OJ 125 da SDI-1 do C. TST. Recurso ao qual se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 01387006320095020032 (01387200903202001) - RO - Ac. 5ªT 20110588287 - Rel. José Ruffolo - DOE 19/05/2011)

319. Desvio de função. Não caracterização. Pedido não amparado em plano de carreira existente na empresa. Quando inexistente na empresa quadro organizado de carreiras, a reclamada, em decorrência de seu poder diretivo, possui autonomia para valorizar o trabalho de seus empregados da maneira que lhe melhor aprouver, organizando as tarefas e a suas respectivas contraprestações pecuniárias, exceto na infração da isonomia salarial nos termos do art. 461 da CLT, o que não ocorreu no caso em análise. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01961005820085020068 (01961200806802000) - RO - Ac. 18ªT 20110527784 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 05/05/2011)

320. No plano privado, o pedido de diferenças salariais decorrentes de desvio de função só é de ser admitido havendo cargo organizado de carreira. Fora daí, o remédio legal é a equiparação salarial, com indicação de paradigma. (TRT/SP - 00001133720105020255 - RO - Ac. 17ªT 20110934207 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 29/07/2011)

Identidade funcional

321. Equiparação salarial. Trabalho exercido em setores diversos da empresa Desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 467 da CLT, independentemente do equiparando e equiparado trabalharem em setores ou departamento distintos do empregador, devida será a equiparação salarial, com o pagamento das diferenças postuladas. (TRT/SP - 00193008220105020044 - RO - Ac. 14ªT 20110641382 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 25/05/2011)

322. 1. Equiparação salarial. Identidade de funções configurada. Trabalho de igual valor prestado para o mesmo empregador, na mesma localidade, com intervalo de tempo na função não superior a dois anos. Ausência de pessoal organizado em quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho, bem como, de condição personalíssima do paradigma apontado. Observância dos requisitos previstos no art. 461 da CLT e do entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 06 do C. TST. Conforme bem observado pelo d. Juízo *a quo*, é patente a identidade de funções entre o reclamante e o paradigma, conforme expressamente confessado pelo preposto da reclamada em audiência, tudo a ensejar o deferimento do pedido de pagamento de diferenças salariais perseguido pelo autor. De fato, restou caracterizada a existência de trabalho de igual valor, ou seja, com igual produtividade e perfeição técnica, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, constatando-se, por fim, que reclamante e respectivo paradigma ativaram-se na função de supervisor com diferença de tempo não superior a dois anos. Ademais, não se trata da hipótese de ocorrência de pessoal organizado em quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho, nem tão pouco de condição personalíssima do paradigma em comento, de sorte que, diante do atendimento dos requisitos legais pelo reclamante e da ausência de comprovação da ocorrência de quaisquer fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito perseguido pelo obreiro, torna-se forçosa a manutenção do julgado quanto a isso, eis que regularmente observados o mandamento do art. 461 da CLT, bem como, o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 06 do C. TST. 2. Enquadramento sindical. A teor do que dispõe o art. 581, § 1º, da CLT, o enquadramento sindical patronal se determina através da atividade preponderante do estabelecimento e, em decorrência dessa categoria econômica é que se distingue a profissional. Destarte, os empregados se enquadram na categoria onde se situam os respectivos empregadores, exceção feita apenas à hipótese de existência de categoria diferenciada, nos termos do art. 511, § 3º, da CLT. Portanto, o enquadramento sindical dos empregados é determinado pela atividade preponderante da empresa, à exceção, repita-se, dos empregados que pertençam a categoria diferenciada. 3. Adicional de periculosidade. Reservatórios de líquido combustível que não estão enterrados. Restou comprovado que a reclamada armazena no seu

edifício tanques de óleo diesel com capacidade maior que a permitida em normas que tratam do assunto. Tais tanques estão armazenados em desacordo ao que dispõe o item 20.2.7 da NR 20 da Portaria nº 3.214/1978, que determina que os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior de edifícios sob a forma de tanques enterrados, o que não ocorre no caso. Um dos reservatórios contraria, ainda, o item 20.2.13 da NR 20 da Portaria nº 3.214/1978, que limita a capacidade máxima a 250 litros por recipiente. A circunstância do trabalhador laborar em andar diverso do recinto em que está o tanque não afasta o risco. Tratando-se de edifício vertical, é evidente que eventual explosão comprometeria todo o restante do prédio, causando risco a todos os seus trabalhadores. (TRT/SP - 01286008420085020064 - RO - Ac. 12ªT 20110940045 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 05/08/2011)

Professor

323. Equiparação salarial. Educadora infantil e professora. O dever da demonstração em Juízo da identidade funcional, nos termos dos arts. 461 e 818 da CLT, capaz de gerar o direito à equivalência salarial é de quem alega o exercício das mesmas atividades. A apresentação pela defesa de documentação que estabelece atividades díspares entre a educadora infantil e a professora, inclusive provando a evolução funcional da paradigma que assim foi promovida, resulta no insucesso da pretensão por diferenças. (TRT/SP - 02583003020075020006 (02583200700602005) - RO - Ac. 18ªT 20110719675 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubu-gras - DOE 09/06/2011)

Quadro de carreira

324. Correios. Plano de Carreira, Cargos e Salários. PCCS. Progressões horizontais por mérito e antiguidade. Requisitos. O teor da cláusula e do regramento interno estabelece, além do transcurso temporal, a existência de disponibilidade orçamentária, da lucratividade, e ainda a deliberação da diretoria dos correios, como pressupostos para a aquisição do direito. Condição essencial portanto para o reconhecimento do direito à progressão no PCCS a deliberação patronal para a concessão. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento para reverter à improcedência a demanda. (TRT/SP - 01378005720095020072 (01378200907202000) - RO - Ac. 18ªT 20111022309 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubu-gras - DOE 18/08/2011)

Requisitos para reconhecimento

325. Preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, devidas diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. (TRT/SP - 02151008020095020465 - RO - Ac. 17ªT 20111049908 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 22/08/2011)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Despedimento obstativo

326. Estabilidade pré-aposentadoria. Fechamento de filial. Indenização substitutiva devida. O encerramento das atividades de filial na qual o autor prestava serviços não exime a ré do pagamento da indenização correspondente ao período estável, seja porque não houve extinção da empresa, seja porque o direito do empregado está embasado em circunstância específica pessoal, não atingida pelo fechamento de uma das várias unidades produtivas da reclamada. O fato de a ré ter continuado a recolher as contribuições previdenciárias, até que fosse atingido o tempo que faltava para a aposentadoria do autor, não afasta o direito à indenização substitutiva da estabilidade, pois o objetivo desta não é assegurar apenas os recolhimentos faltantes, mas sim garantir o próprio emprego, e seus consectários, ao empregado que, com idade avançada e às vésperas da aposentadoria, dificilmente conseguiria ser rein-

serido no mercado e trabalho. (TRT/SP - 01945000720095020443 (01945200944302005) - RO - Ac. 4ªT 20110936587 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 05/08/2011)

327. Estabilidade pré aposentadoria: Como regra geral, tem-se que o ordinário se presume e o extraordinário se comprova. No que tange à aposentadoria, tal presunção se dá da mesma forma. A aposentadoria integral é a regra geral, uma vez que é aquela que mais se aproxima da retribuição integral devida ao trabalhador em razão de seu tempo de serviço. A simples utilização da expressão "em seus prazos mínimos" em cláusula convencional não faz presumir que se trate de aposentadoria proporcional, pois são prazos para se alcançar o direito à aposentadoria, e nada sendo esclarecido, a melhor interpretação é de que se trata da aposentadoria integral. Ainda, todas as condições estabelecidas na cláusula convencional devem ser efetivadas simultaneamente, para garantir o direito pela norma assegurado. (TRT/SP - 01697002220095020472 (01697200947202008) - RO - Ac. 11ªT 20110707405 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 07/06/2011)

328. Estabilidade convencional. Período anterior à aposentadoria. Regra objetiva. Defere-se a garantia de emprego durante os meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária. Inteligência do Precedente Normativo 85 do C. TST c/c norma coletiva aplicável ao caso, mais benéfica. (TRT/SP - 00228009120095020077 - RO - Ac. 4ªT 20110538468 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 13/05/2011)

Pedido de demissão

329. Adesão ao PDV. Estabilidade provisória. Incompatibilidade. O reclamante, ao aderir ao plano, manifestou livremente sua intenção de rescindir o contrato com a reclamada, avaliando ser mais vantajoso o recebimento da indenização pela adesão do que a garantia de emprego. Os dois institutos são incompatíveis e ao aderir a um o empregado renuncia ao outro. (TRT/SP - 00408005620065020462 (00408200646202003) - RO - Ac. 15ªT 20110726485 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 14/06/2011)

Provisória. Acidente do trabalho e doença profissional

330. Garantia de emprego decorrente de doença supostamente adquirida no trabalho. Adesão a plano de desligamento voluntário. Coação não comprovada. Incompatibilidade com a manutenção do emprego. Inviabilidade da reintegração. É incompatível o pedido de reintegração fundado em garantia prevista em instrumento normativo, pois ao aderir a plano de desligamento voluntário o trabalhador abriu mão do emprego e, por conseguinte, da estabilidade provisória, *maxime* porque já tinha ciência da doença naquela oportunidade, não provou ter sido coagido para anuir ao programa e na homologação da rescisão foi assistido pelo sindicato de classe. (TRT/SP - 00641001520045020463 (00641200446302000) - RO - Ac. 5ªT 20110509239 - Rel. José Ruffolo - DOE 05/05/2011)

331. Garantia de emprego. Acidente de trajeto. Se constatada a doença ocupacional após a ruptura contratual, não se exige o cumprimento dos requisitos de afastamento por 15 dias e recebimento de auxílio doença acidentário para o reconhecimento da estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Na hipótese, no entanto, o evento que vitimou a trabalhadora não se configurou como acidente *in itinere*, consoante o art. 21, inciso IV, alínea *d*, da mencionada lei, diante da substancial modificação no trajeto habitual do trabalho para a residência, afastando a garantia de emprego. Dano moral. A causa de pedir da indenização por dano moral é a despedida irregular da empregada, que seria portadora de garantia de emprego. Afastada esta, não há qualquer reparação a ser deferida. Indenização da Lei nº 6.708/79. Operando-se a rescisão contratual fora do trintídio que antecede a data-base da categoria, não tem jus a autora à indenização da Lei nº 6.708/79. Honorários periciais. Sucumbente no objeto da perícia é a reclamante responsável pelos honorários periciais, dos quais está isenta por ser bene-

ficiária da justiça gratuita. (TRT/SP - 01732006520075020020 - RO - Ac. 2ªT 20111017577 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 19/08/2011)

Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação

332. Membro da Cipa. Extinção do estabelecimento. Motivo econômico. Dispensa arbitrária não caracterizada. Se no âmbito de abrangência da garantia de emprego do trabalhador, como membro da Cipa, a empresa não mais mantém unidade produtiva, cessa automaticamente o benefício. De ser lembrado que o espírito do legislador foi proteger não o empregado individualmente considerado, mas sim, todos os trabalhadores da unidade - estabelecimento -, de modo a limitar o poder de mando do empregador frente às irregularidades constatadas e às reivindicações externadas. Aplicação da Súmula 339, item II, do C. TST. (TRT/SP - 02404009620095020383 (02404200938302005) - RO - Ac. 9ªT 20110653682 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 27/05/2011)

333. 1. Membro da Cipa. Nulidade da sindicância para apuração de falta grave, por ausência do contraditório e ampla defesa. Falta da imediatidade. Nula a justa causa. 2. Adicional de função acessória. Extinção. 3. Horas sobreaviso. Plantão obrigatório. 4. Horas extras. Salário global. 1 - É nula a justa causa, de empregado membro da Cipa, lastreada em sindicância que não observou o contraditório e ampla defesa, ferindo o devido processo legal, ainda mais versando sobre fato que seria de conhecimento e anuência de superiores hierárquicos; e ainda que não observou a imediatidade na aplicação da punição, presumindo o perdão tácito. 2 - Comprovado que o adicional foi suprimido e substituído por indenização compensatória, após negociação coletiva e ainda que a verba tenha sido posteriormente incorporada à remuneração do obreiro, também por norma coletiva, é indevida sua cobrança, sob pena de ofensa ao art. 7º, incisos VI e XXVI, da Magna Carta. 3 - Comprovado o plantão obrigatório, pela primazia da realidade, desnecessário o empregado constar de lista oficial de plantão, principalmente sendo comprovada a impossibilidade de se esquivar de tal labor, sendo devido o pagamento destas horas de sobreaviso. 4 - Em respeito ao princípio da aplicação da norma mais benéfica, incabível admitir quitação de horas extras trabalhadas através de "salário global", ainda que previsto em norma coletiva, mas em flagrante prejuízo ao trabalhador, sob pena inclusive de se possibilitar o salário complessivo, o qual proscriu de nosso ordenamento, sendo, portanto, devidas diferenças de horas extras. (TRT/SP - 00905015720045020073 (00905200407302013) - AIRO - Ac. 5ªT 20110664994 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 02/06/2011)

Provisória. Gestante

334. Estabilidade gestante. Concordância tácita com a dispensa. Reintegração indevida. Estabilidade é garantia de emprego e corresponde à perda do poder de rescisão unilateral do contrato de trabalho por parte do empregador. Nada obsta, entretanto, que o empregado com ela concorde de forma tácita ou expressa. No caso concreto, comprovado que entre a rescisão contratual obreira e a propositura da presente reclamatória transcorreu-se mais de 17 meses, verifica-se a concordância tácita da autora com a sua dispensa. Logo, não há de se falar em indenização pelo período estabilitário. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRT/SP - 02110008820095020463 - RO - Ac. 12ªT 20110525323 - Rel. Iara Ramires da Silva de Castro - DOE 06/05/2011)

335. Unicidade contratual. Estabilidade gestante. Prescrição: Em não havendo prova da continuidade da relação laboral após a dispensa da autora em 07 de abril de 2005, quando já se encontrava grávida, deve ser mantida a decisão que acolheu a aplicação da prescrição bienal ao primeiro contrato mantido entre as partes, declarando inexigíveis os direitos decorrentes. Multa do art. 467 da CLT: Inexistindo verbas rescisórias incontroversas e impagas, não tem cabimento a multa do art. 467 da Lei Consolidada. Recurso ordinário a que se nega provimen-

to. (TRT/SP - 02342002020085020024 (02342200802402009) - RO - Ac. 18ªT 20111020861 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 18/08/2011)

336. Estabilidade provisória. Gestante. Contrato de experiência. Não se confere à trabalhadora gestante a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, *b*, do ADCT, na hipótese de vinculação por contrato de experiência, quando seu encerramento decorre do término do prazo estipulado, em razão de não constituir dispensa arbitrária. Exegese da Súmula nº 244, item III, do C. TST. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00288000620105020261 - RO - Ac. 8ªT 20110540179 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 09/05/2011)

337. Estabilidade gestacional. Beneficiário. Natureza da responsabilidade. A estabilidade provisória da empregada grávida pressupõe que a gravidez desta seja comunicada a seu empregador antes da rescisão contratual. A destinatária da norma constitucional que prevê a garantia de emprego à gestante é ela própria e não o nascituro. Entendimento contrário implicaria concluir que referida estabilidade é irrenunciável e que nem mesmo por justa causa poderia ela ser demitida, sob pena de violação a direito de terceiro e ao princípio inculcado no art. 5º, XLV da CF, de não transferência de pena. (TRT/SP - 01865008320085020077 - RO - Ac. 1ªT 20110628041 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 31/05/2011)

Reintegração

338. Recurso ordinário. Moléstia degenerativa. Não reconhecimento do direito da reclamante à reintegração ao emprego e ao pagamento indenização correspondente a período de suposta estabilidade. Considerando-se que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a doença de que é portadora a reclamante e o trabalho por ela desenvolvido na reclamada e que, nos termos da alínea *a* do § 1º do art. 20 da Lei 8213/91, a moléstia degenerativa, decorrente de degeneração espontânea do organismo, não configura doença do trabalho, não há como se condenar a recorrida à reintegração da recorrente ao emprego ou ao pagamento de indenização correspondente a suposta estabilidade. (TRT/SP - 00737001520075020056 (00737200705602000) - RO - Ac. 12ªT 20110554609 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 13/05/2011)

339. Reintegração. Nulidade da dispensa. Trabalhar inapto para o exercício das suas funções. 1. Restou demonstrado, nos autos, que o autor foi dispensado quando se encontrava incapacitado para exercer a função para a qual foi contratado, qual seja, dirigir veículos pesados. 2. Assim, reputa-se nula a dispensa imotivada levada a efeito pela reclamada, já que o contrato de trabalho do obreiro estava suspenso (arts. 471 e 476 da CLT). 3. Nulo o ato da demissão, deve o reclamante ser reintegrado ao emprego, fazendo jus a salários e seus consectários legais até sua efetiva reintegração, inclusive décimo terceiro, férias acrescidas de um terço e FGTS, devendo ser excluído eventuais períodos de afastamento pelo INSS. 4. Recurso obreiro provido no tópico. (TRT/SP - 00042002820085020442 (00042200844202000) - RO - Ac. 4ªT 20110793514 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 22/06/2011)

EXECUÇÃO

Arrematação

340. Arrematação. Preço vil. Inexistente critério objetivo para determinação do lance vil, cumpre ao magistrado estabelecer, subjetivamente, com base no caso concreto, o valor assim considerado, observando as peculiaridades que envolvem o bem. (TRT/SP - 02048007520095020201 - AP - Ac. 17ªT 20110935017 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 29/07/2011)

Bens do cônjuge

341. Execução. Cônjuge de sócia. Ilegitimidade. O marido de sócia da reclamada não é parte legítima para responder pela execução, quando não existem indícios de que referida pessoa

tenha de algum modo integrado o quadro societário da empresa reclamada. Ademais, embora o exequente tenha pretendido a constrição de bens em nome do cônjuge da sócia da empresa com amparo no art. 1664 do CPC, não indicou bem que seja da comunhão do casal, mas o bloqueio de contas em nome do cônjuge, pessoa estranha à lide e que, portanto, não responde pessoalmente pela execução. (TRT/SP - 01229002920045020433 - AP - Ac. 3ªT 20110952116 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 04/08/2011)

Bens do sócio

342. Da responsabilidade do ex sócio. O sócio retirante responde somente por até 2 (dois) anos após a sua saída, não sendo cabível a penhora de numerário de sócio retirante em prazo superior ao estipulado na lei. Inteligência dos arts. 1003 e 1032 do CC. Mandado de segurança denegado. (TRT/SP - 12635004820095020000 (12635200900002005) - MS01 - Ac. SDI 2011004436 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 13/05/2011)

343. Sócio de fato. Alteração de inclusão do agravante sem registro na Jucesp. Irrelevância. Responsabilidade reconhecida. A anotação das alterações societárias no órgão administrativo competente (Jucesp, *in casu*) têm finalidade de resguardar interesses de terceiros, pelo princípio da publicidade, não podendo funcionar para esconder o sócio de fato de suas responsabilidades. Sociedade irregular é, também, empregadora. (TRT/SP - 02356002020105020341 - AP - Ac. 14ªT 20110760098 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 15/06/2011)

Bloqueio. Conta bancária

344. Execução. Penhora de conta destinada ao recebimento de pensão alimentícia. Prova de que a totalidade do saldo refere-se a parcelas de alimentos. Ônus da embargante. Não confirmação. Manutenção da penhora. A quem alega incumbe a prova do fato que constitua seu direito ou de que resulte obstado o direito da contrária. A agravante alega que a conta penhorada destina-se ao recebimento de pensão alimentícia, mas deixa de trazer extrato a confirmar que o saldo existente decorre, exclusivamente, dessa origem. Descurou do encargo probatório. A consequência é a manutenção da penhora. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00011049320105020002 - AP - Ac. 14ªT 20111100202 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 30/08/2011)

345. Execução. Conta conjunta mantida entre executado e terceiro. Penhorabilidade. A manutenção de conta conjunta entre terceiro e executado atrai a possibilidade de o saldo existente ser livremente movimentado por qualquer dos titulares, sem distinção da origem do dinheiro. A solidariedade inerente a tal modalidade de conta bancária obsta a impenhorabilidade desse ou daquele importe, revelando-se impertinente a tentativa de demonstração de exclusividade do numerário bloqueado. (TRT/SP - 02722002420095020002 - AP - Ac. 8ªT 20110958459 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 08/08/2011)

Conciliação ou pagamento

346. Execução. Título executivo extrajudicial. Aplicação subsidiária do processo comum. Cabimento da execução fundada na hipótese do inciso II do art. 585 do CPC. O elenco de títulos do art. 876 da Consolidação prevê a hipótese de execução de "acordos, quando não cumpridos...", fórmula que abrange tanto o descumprimento da conciliação judicial como os acordos extrajudiciais revestidos da forma de que cuida o inciso II do art. 585 do CPC. Como negócio destinado a solucionar conflito decorrente da relação de emprego, o instrumento particular de confissão da dívida, assinado pelo empregador e por duas testemunhas, configura título executivo que comporta execução perante a Justiça do Trabalho. Seria ilógico exigir do trabalhador o ajuizamento de demanda monitória ou de cobrança como pressuposto para a execução na medida em que essas ações visam exatamente à formação do título executivo, de que o recorrente já dispõe em ordem a dispensar o inútil dispêndio de tempo e energia da burocracia judiciária para se chegar ao mesmo resultado. Apelo da entidade sindical a que se dá pro-

vimento para o fim de determinar o prosseguimento da execução fundada no título previsto executivo inciso II do art. 585 do CPC. (TRT/SP - 00704000520105020391 - AP - Ac. 6ªT 20110614709 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 25/05/2011)

Depósito

347. Diferença de juros de mora entre o depósito e o levantamento. O pagamento efetivo, nessa acepção, representa a entrega de uma importância para dar cumprimento a uma obrigação ou satisfação de uma dívida em dinheiro. A agravada não satisfaz a prestação. Tão somente depositou em favor do Juízo um valor que estava sendo cobrado em 28.03.2008 e que a agravante somente veio a soerguer em 22.03.2011. Além disso, os juros praticados pelas entidades bancárias é de 0,5% a.m. e aqueles aplicados aos créditos trabalhistas é de 1% a.m. Assim sendo, procedem as diferenças requeridas pela exequente entre esses percentuais, no período que medeia a data do depósito pela reclamada e do efetivo levantamento pela reclamante. Aplicação do disposto no § 1º do art. 39, da Lei nº 8.177/91 e inteligência da Súmula 07 deste Tribunal Regional. Agravo de petição da reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00525003420075020061 - AP - Ac. 13ªT 20110924589 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 27/07/2011)

348. Depósito recursal. Penhora no rosto dos autos. Transferência do valor visando garantir a execução em outro processo, quando já quitado o *quantum debeatur*. Possibilidade. O depósito recursal tem natureza jurídica mista, de dupla função, vez que além de ser um pressuposto recursal objetivo, que se não preenchido importará a deserção do recurso, é também uma garantia de futura execução por quantia certa, a par de assegurar a satisfação do julgado, a teor do art. 899, da CLT e art. 40, da Lei 8.177/91, com redação da Lei 8.542/92. Assim, possuindo finalidade semelhante à da penhora, e, considerando-se que o mesmo já se encontra à disposição do Juízo e que o débito exequendo nos autos já foi quitado, não há qualquer razão prática ou jurídica para se inibir a penhora do depósito recursal recolhido pelo executado em favor de execução que processa contra o mesmo. O procedimento de penhora no rosto dos autos é modalidade de penhora de crédito e encontra supedâneo no art. 674, do CPC, de perfeita aplicação no processo do trabalho, conforme permissão do art. 769, da CLT. (TRT/SP - 00017459220115020472 - AIAP - Ac. 9ªT 20111015280 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 19/08/2011)

Embargos à execução. Prazo

349. Do prazo para embargos à execução opostos por autarquia estadual. A Lei 9494/97 teve o seu art. 1º-B alterado pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, que passou à seguinte redação: "O prazo a que se refere o *caput* dos arts. 730 do CPC, e 884 da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.454, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias." A constitucionalidade dessa MP vem sendo questionada em diversas ações. No entanto, o STF concedeu medida cautelar no sentido de suspender todos os processos em que se discuta a constitucionalidade do art. 1º-B da MP nº 2.180-35, de forma que encontra-se ainda em vigor. Ademais, o art. 889 da CLT remete, como fonte subsidiária aos trâmites e incidentes do processo da execução, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, lei nº 6.830/80, que em seu art. 16 prevê o prazo de 30 dias para apresentação de embargos pelo executado. Destarte, considero o prazo de 30 dias para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública. (TRT/SP - 02945005319965020028 - AP - Ac. 4ªT 20111039937 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 26/08/2011)

350. Embargos à execução não conhecidos. Ajuizamento de novos embargos após garantida a execução. Preclusão consumativa não configurada. Os embargos à execução apresentados antes de garantida a execução não ensejam conhecimento, sendo tidos por inexistentes, uma vez se tratar de medida inadequada para este momento processual. Não caracteriza, pois, a preclusão consumativa, a oposição posterior de novos embargos quando observados os ter-

mos do art. 884 da CLT. (TRT/SP - 02980007219925020027 - AP - Ac. 11ªT 20110706930 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 07/06/2011)

Fraude

351. Embargos de terceiro. Adquirente de boa fé. Comprovado que o imóvel constrito foi adquirido pela agravada depois da interposição da reclamatória trabalhista, correta a constrição havida em imóvel que ao tempo do contrato pertencia ao sócio da empresa reclamada. O vício na transação situa-se na figura do transmitente e impede seja dado afigura da adquirente, a embargante, o benefício da boa fé. Agravo de agravo de petição da exequente a que se dá provimento. (TRT/SP - 00015658320105020481 - AP - Ac. 13ªT 20110789096 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 27/06/2011)

352. Fraude à execução. Venda de imóvel. Terceiro adquirente de boa-fé. *Concilium fraudis*. Necessidade. Tratando-se de alienação de bens pessoais do sócio, responsável patrimonial secundário pelas dívidas trabalhistas da empresa, imperioso se torna preservar a boa-fé dos terceiros adquirentes, não obstante o privilégio e a natureza do crédito trabalhista, de forma que o *concilium fraudis* passa a ser requisito indispensável à caracterização da fraude. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00002000219955020034 - AP - Ac. 14ªT 20110886466 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/07/2011)

353. Fraude à execução. Doação de bens. A doação de bens a descendente quando já existe, contra a pessoa jurídica da qual o doador integrou o quadro societário, demanda capaz de reduzi-lo à insolvência é ineficaz, pois em fraude à execução (art. 593, II, do CPC). As garantias que a jurisprudência vem outorgando a terceiros de boa-fé, não considerando fraudulenta a aquisição de bens de sócios de empresas executadas, mas que ainda não tiveram desconsiderada a personalidade jurídica, com a inclusão destes no polo passivo da ação, não se estendem aos seus parentes. A presunção é de que essas pessoas têm ciência da situação financeira dos familiares próximos, pelo que a doação nessas circunstâncias é anulável (art. 158 do CC). (TRT/SP - 00007111820105020052 - AP - Ac. 5ªT 20110509301 - Rel. José Rufolo - DOE 05/05/2011)

354. Embargos de terceiro. Penhora. Instrumento de compromisso de compra e venda de imóvel assumido antes do ajuizamento da ação. Validade. Desnecessidade de registro imobiliário. Ausência de prova de má-fé da adquirente. Apelo não provido. (TRT/SP - 02036000920105020036 - AP - Ac. 17ªT 20110591210 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 13/05/2011)

355. Usufruto. Renúncia após o ajuizamento da ação. Fraude à execução não configurada. A renúncia ao usufruto, ainda que levada a efeito após o ajuizamento da ação, não importa fraude à execução, porquanto trata-se de direito impenhorável. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido. (TRT/SP - 01688007820085020050 - AP - Ac. 4ªT 20110939462 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 05/08/2011)

356. Execução. imóvel. Impenhorabilidade. "Contrato de gaveta". A ausência de escritura definitiva levada à registro, por si só não acarreta a ineficácia da transmissão, face a inexistência de indícios de má-fé, restando descaracterizada a fraude à execução prevista no art. 593 do CPC. Nesse sentido a Súmula nº 84 do C. STJ. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02465003020095020072 - AP - Ac. 18ªT 20111022600 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 18/08/2011)

357. Só haveria, em tese, fraude à execução se a execução já houvesse se voltado contra o sócio e a alienação fosse posterior a esse fato, pois a ação, originariamente, não foi movida em face dele, mas em face da reclamada, pessoa jurídica. (TRT/SP - 02251000420105020434 - AP - Ac. 17ªT 20110666245 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 27/05/2011)

358. Agravo de petição. Imóvel. Alienações sucessivas. Adquirente. Boa-fé. Havendo sucessivas alienações do bem imóvel, em períodos inferiores à validade das certidões dos cartórios de títulos e distribuidores, não basta a extração dos documentos relativos aos vendedores para provar a boa-fé do adquirente. Há necessidade de que se comprove a mesma cautela em relação aos proprietários anteriores, mormente quando a última venda se deu cinco meses antes, havendo inclusive registro de penhora anterior na matrícula. Agravo de petição do embargado ao qual se dá provimento e da embargante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02621008820095020073 - AP - Ac. 8ªT 20110960097 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 08/08/2011)

359. Alienação de veículo. Situação de insolvência não demonstrada. Fraude à execução não caracterizada. Não demonstrado nos autos que a alienação do automóvel levaria o réu à insolvência e, por consequência, não restando preenchidos, na integralidade, os requisitos elencados no art. 593 do CPC, não há que se falar em fraude à execução. Agravo de petição ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01665001520105020070 - AP - Ac. 17ªT 20110733635 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 10/06/2011)

360. Embargos de terceiros. Dação em pagamento. Fraude à execução. Inexistência de comprovação. Comprovado que à época da dação em pagamento do imóvel não pendia contra a pessoa física do sócio qualquer demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, eis que ainda não havia sido desconsiderada a personalidade jurídica da empresa, não resta caracterizada a fraude à execução, consoante inteligência do art. 593, II, do CPC. Agravo ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00006612720105020008 - AP - Ac. 17ªT 20110923531 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 22/07/2011)

361. Para verificação de eventual fraude à execução deve ser considerada a efetiva posse do imóvel constrito e não apenas sua inscrição no registro de imóveis. Firmado o compromisso de compra e venda antes do ajuizamento da ação que culminou na constrição do bem, imperioso o reconhecimento da posse de boa fé do adquirente. (TRT/SP - 02621008020095020011 - AP - Ac. 17ªT 20110994978 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 12/08/2011)

Informações da Receita Federal e outros

362. Agravo de instrumento. Indeferimento de pedido de expedição de ofício à Receita Federal para localização de bens e direitos comuns dos sócios e esposas, casados pelo regime da comunhão universal, equivale a decisão terminativa, desafiando recurso de agravo de petição. Agravo de instrumento provido. Agravo de petição. Execução. Sendo o regime de casamento da comunhão universal, e restando infrutíferos os procedimentos executórios em face dos devedores principais, é possível que a execução se volte em face do patrimônio em nome do cônjuge, inclusive com a expedição de ofício à Receita Federal a fim de buscar bens em nome deste, visto que, neste caso, os patrimônios dos cônjuges são comuns ao casal. Agravo provido para que sejam expedidos os ofícios. (TRT/SP - 01610017419935020481 - AIAP - Ac. 5ªT 20110735115 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 16/06/2011)

Limites da controvérsia

363. Agravo de petição. Acordo inadimplido. Impossibilidade de a execução prosseguir contra a empresa reclamada que não participou do acordo judicial celebrado entre as demais partes. Se a empresa reclamada contra a qual pretende o reclamante que a execução tenha prosseguimento não participou do acordo judicial inadimplido, não pode o juiz redirecionar a execução contra ela, porquanto inexistente título executivo judicial a justificar tal comando. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02374000320075020434 - AP - Ac. 3ªT 20110951640 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 04/08/2011)

Liquidação em geral

364. Hipoteca judiciária. Possibilidade. Função prevista no art. 466 do CPC, a hipoteca judiciária constitui efeito secundário da decisão condenatória, na medida em que impõe a oneração de bens móveis e imóveis pertencentes à parte vencida com o único intuito de garantir a eficácia das decisões judiciais. A sua função primeira é a garantia da futura execução da sentença condenatória e, por via transversa, evita a utilização desnecessária de várias medidas recursais que, além de onerosas, prolongam-se no tempo. (TRT/SP - 01325004820095020482 - RO - Ac. 14ªT 20111099352 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 30/08/2011)

365. Descontos fiscais. Tabela progressiva. Em decorrendo de previsão legal, deve ser observado na liquidação de sentença o que estabelece a Instrução Normativa RFB nº 1.127 de 07 de fevereiro de 2.011, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente (art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988), vez que se aplica aos rendimentos decorrentes de decisões da Justiça do Trabalho (§ 1º art. 2º, IN). Recurso ordinário da autora a que se dá provimento parcial. Gratificação semestral. Banespa. Prescrição. Em cuidando de parcela que teve origem em norma regulamentar interna instituída pela reclamada, aplica-se a prescrição total ao pedido de prestações sucessivas decorrente da alteração do pactuado. Recurso ordinário do banco reclamado a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02114008120065020019 (02114200601902001) - RO - Ac. 18ªT 20111020810 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 18/08/2011)

Liquidação. Procedimento

366. Impugnação à sentença de liquidação. Prazo. Inteligência do art. 884 da CLT. Necessidade de intimação da penhora também ao exequente. O art. 884 da CLT estabelece que o exequente pode apresentar impugnação à sentença de liquidação no mesmo prazo concedido aos embargos à execução, que é de 05 (cinco) dias contados da ciência da penhora. Logo, é imperioso que o exequente também seja intimado da penhora realizada, a fim de que possa exercer o direito legalmente garantido de opor-se à sentença de liquidação. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 02803008419955020025 - AP - Ac. 9ªT 20111016406 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 19/08/2011)

Objeto

367. Agravo de petição. Valor recebido a maior pelo exequente. Devolução. Execução nos próprios autos. O processo judicial não pode ser instrumento de injustiça ou de abuso de direito. O processo se presta a pacificar conflitos com justiça, e não para gerar novos conflitos, tampouco para acobertar abuso de direito, e, nesse passo, a ilegalidade em se proceder à execução de valor soerguido a maior pelo exequente nos presentes autos só poderia ocorrer se lhe fosse negado o direito de defesa, e nos presentes autos não se verifica tal hipótese. Não há como se admitir, que quantia liberada pelo Juízo indevidamente seja retida por aquele que foi beneficiado pelo equívoco, em flagrante enriquecimento ilícito, e que o Juízo diante de tal situação fique inerte, impondo à parte prejudicada o ajuizamento de nova demanda judicial para buscar se ressarcir de prejuízo sofrido em ação trabalhista. Tal solução não assegura tratamento igualitário às partes, e não reprime ato contrário à dignidade da Justiça, em flagrante inobservância do disposto no art. 125, I, e III do CPC. Para evitar que processo judicial se preste a meio de enriquecimento ilícito, deverá o exequente-agravado ser intimado para proceder à devolução do valor indevidamente recebido, sob pena de execução, que se processará neste feito. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00425008019975020010 - AP - Ac. 8ªT 20110957673 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 08/08/2011)

368. Agravo de petição. Execução. Fracionamento. Conduzindo as circunstâncias dos autos à inviabilidade da execução da obrigação de fazer prevista na condenação (entrega da guia TRCT), a execução, por medida de celeridade, pode ser fracionada, iniciando-se com a co-

brança dos valores já liquidados, resguardando-se, todavia, o direito do exequente à cobrança posterior do valor correspondente à indenização substitutiva, cuja exata quantificação depende da prática de outros atos processuais (na hipótese, a liberação do FGTS mediante alvará judicial). Agravo de petição desprovido. (TRT/SP - 02461006320025020071 - AP - Ac. 3ªT 20110952450 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 04/08/2011)

Obrigações de fazer

369. Obrigação de fazer. Astreinte. Ainda que inexistente o pedido de multa pela ausência de emissão do formulário DSS-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), pode o juiz determiná-la de ofício, a fim de dar efetividade ao cumprimento da obrigação de fazer, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho. (TRT/SP - 00811006520085020373 (00811200837302000) - RO - Ac. 3ªT 20111011943 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 17/08/2011)

Penhora. Em geral

370. Penhora. A utilização de saldo remanescente de penhora em um processo para a utilização em outros processos sequer elencados, afronta o princípio da ampla defesa. (TRT/SP - 01538007720045020341 - AP - Ac. 3ªT 20110646287 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 27/05/2011)

371. Penhora sobre direitos autorais. A Lei 9.610/1998, que regula os direitos autorais no Brasil, em seu art. 3º o define como bem móvel. A natureza jurídica do direito autoral é de direito de propriedade, por sua definição de bem móvel. Previsto no inciso III do art. 655 do CPC, na ordem de preferência de penhora. A revisão técnica de obra literária e cessão de direitos autorais estabelecida firmada em contrato dá origem à percepção de direitos autorais e não a honorários profissionais, cuja impenhorabilidade o agravante sustenta. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02327007720045020049 - AP - Ac. 9ªT 20110878676 - Rel. Bianca Bastos - DOE 15/07/2011)

372. Penhora. Usufruto de imóvel. Rendimento. Possibilidade. A penhora pode recair sobre o direito do executado aos rendimentos de usufruto de bem pertencente a terceiros, a fim de garantir a quitação do débito trabalhista, quando não encontrados bens em nome da empresa para garantia da execução. A penhora não recai sobre o direito propriamente dito, mas sobre a faculdade de perceber as vantagens e frutos da coisa, ou seja, sobre a sua utilidade. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00010888220105020021 - AP - Ac. 14ªT 20110759430 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 15/06/2011)

373. Agravo de petição, penhora de frações ideais de imóveis. Não há outra maneira de prosseguir com a execução, que não penhorando os bens, ainda que em suas partes ideais. Não convence a alegação de não interesse em hasta pública, porque eventual ausência de lance será verificada no momento próprio. Além disso, há outras formas de alienação de bens previstas no Código de Processo Civil, como a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular, arts. 658-A e 685-C, o que só poderá ocorrer após a efetivação da penhora. (TRT/SP - 00451002020025020036 - AP - Ac. 12ªT 20111061738 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 26/08/2011)

374. Embargos de terceiro. Penhora de imóvel. Separação consensual anterior ao início da prestação de trabalho pelo agravado. Ausência de averbação no CRI competente. Pela aplicação do princípio da primazia da realidade, e em sendo incontroverso que o imóvel passou a integrar o patrimônio exclusivo do ex-cônjuge do sócio da executada, muito tempo antes do início da prestação de trabalho pelo empregado, desnecessário, para decretação da insubsistência da penhora, a averbação do Registro de Imóveis, sob pena de configuração de excessivo rigor no formalismo. Agravo provido. (TRT/SP - 00001215920115020261 - AP - Ac. 5ªT 20111029176 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 25/08/2011)

375. Dação em pagamento. Penhora anterior. A dação em pagamento não é forma originária de aquisição da propriedade e, assim, não exclui o histórico da cadeia dominial que a antecedeu, tampouco os gravames existentes sobre o bem. Dessa forma, ainda que seja válido o negócio jurídico, subsistem as penhoras realizadas sobre o imóvel. (TRT/SP - 02208003420095020078 (02208200907802000) - AP - Ac. 6ªT 20110777462 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 21/06/2011)

376. Penhora no rosto dos autos não obsta o prosseguimento da execução. É fato público e notório que o cumprimento do mandado de penhora no rosto dos autos não garante a efetiva concretização da excussão. Nesse contexto, o que se tem aqui, é mera expectativa de penhora, o que não é óbice ao prosseguimento da execução. Exegese em conformidade com os princípios do efetivo acesso do trabalhador à justiça e duração razoável do processo. (TRT/SP - 01253008020075020022 - AP - Ac. 11ªT 20110997560 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 19/08/2011)

Penhora. Impenhorabilidade

377. Vaga de garagem. Penhora. Não caracterizado o bem de família. A penhora sobre vaga de garagem onde reside ex-sócio da executada, desvinculada da moradia da família, possuidora de matrícula própria junto ao registro de imóveis, reveste-se de legalidade, na medida que não afronta a Lei 8.009/90, mantendo-se o entendimento da Súmula 449 do C. STJ, impondo-se a manutenção da penhora e o prosseguimento da execução em relação ao bem. (TRT/SP - 00000767620115020060 - AP - Ac. 17ªT 20110934860 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 29/07/2011)

378. Bem de família. Entidade familiar e pessoa solteira. 1. A proteção dada à família pela Lei 8.009/90 não se restringe a pessoas casadas, uma vez que a *mens legis* visou precipuamente a assegurar a habitabilidade do executado. 2. Objeto probatório. Penhora. Impossibilidade. Não se exige que o casal ou entidade familiar seja possuidora de um único bem, pois a lei protegeu o bem utilizado como residência, tendo por objetivo a proteção da família. Assim, subsiste a impenhorabilidade ainda que o executado possua outros bens, devendo, neste caso a penhora recair sobre esses outros imóveis, sob pena de nulidade da constrição. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00507003519985020465 - AP - Ac. 8ªT 20111034269 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 22/08/2011)

379. Impenhorabilidade de imóvel. Formal de partilha. Bem de família. É ineficaz a transferência do patrimônio ao herdeiro pois ocorrida após a constrição judicial. Segundo dispõe o art. 1.035, do CPC, a existência de credores do espólio não impede a homologação da partilha, se houver reserva de bens suficientes para o pagamento da dívida, o que não se verificou no caso. Além disso, conforme o art. 1.997 do CC, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, sendo os herdeiros até o limite de seu quinhão. Por outro lado, para o reconhecimento de um imóvel como bem de família é necessária a comprovação de que nele residam o devedor e sua família. (TRT/SP - 01772005120075020039 (01772200703902001) - RO - Ac. 2ªT 20110555923 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 10/05/2011)

380. Penhora de mesas, cadeiras, sofá, estante, fogão, geladeira, etc. Nulidade do ato. A impenhorabilidade dos bens que guarnecem a moradia, seja ou não o imóvel conceituado como bem de família, passou a reger-se pelo inciso II, do art. 649, do CPC, que excetua apenas os bens de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. (TRT/SP - 02228008220095020441 (02228200944102008) - AP - Ac. 6ªT 20110677883 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 03/06/2011)

381. Mandado de segurança. Salários. Impenhorabilidade. Há direito líquido e certo à impenhorabilidade dos salários, conforme regra que decorre do inciso IV, do art. 649, do CPC. A documentação acostada aos autos comprova que o bloqueio atingiu bem impenhorável, por-

que legalmente considerado essencial à subsistência das impetrantes. (TRT/SP - 00125916620105020000 - MS01 - Ac. SDI 2011006250 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 17/06/2011)

382. Agravo de petição. Quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Impenhorabilidade. São manifestamente impenhoráveis as quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a teor do disposto no art. 649, X, do CPC, de aplicação subsidiária. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00504002920045020444 - AP - Ac. 11ªT 20110706859 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 07/06/2011)

383. Comprovado que o imóvel serviu de residência para o sócio e seus familiares e atualmente, após sua morte e por força da herança, continua servindo de residência às herdeiras, ora agravantes, é de se reconhecer a impenhorabilidade por se tratar de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. (TRT/SP - 00485003720095020411 - AP - Ac. 17ªT 20110667640 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 27/05/2011)

Penhora. On line

384. Mandado de segurança. Ordem de bloqueio *on line*, em execução provisória, fere direito líquido e certo do executado. (TRT/SP - 00062225620105020000 (10482201000002005) - MS01 - Ac. SDI 2011004762 - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DOE 26/05/2011)

Penhora. Requisitos

385. Penhora de aeronave. Necessidade de registro da construção junto à Anac. Em se tratando o bem objeto de construção, de uma aeronave, é indispensável a realização de registro da penhora junto à Anac. Agência Nacional de Aviação Civil, para aperfeiçoar o ato, o que *in casu*, não foi realizado antes da decretação de falência da executada. Sendo assim, a simples ordem de bloqueio do bem em tela não se trata de ato jurídico válido, perfeito e acabado que o torne inatacável e tenha força de abstrair a competência do Juízo falimentar para decidir sobre a destinação do bem constrito. (TRT/SP - 01807006919995020019 (01807199901902007) - AP - Ac. 4ªT 20111032509 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/08/2011)

Prestações sucessivas

386. Embargos de declaração. Parcelas vincendas. Mantidas as condições de ocorrência do trabalho do reclamante, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas enquanto durar a obrigação. Não se admite que o reclamante deva ajuizar uma nova ação, a cada momento, para debater o direito à percepção dos anuênios e do adicional de periculosidade já discutidos nesta ação. (TRT/SP - 01983008320085020053 - RO - Ac. 3ªT 20110967776 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 09/08/2011)

Provisória

387. Execução provisória em carta de sentença não pode subsistir quando, em decisão referente aos autos principais, é anulada a sentença proferida. (TRT/SP - 00482013220075020055 - AP - Ac. 17ªT 20110591520 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 13/05/2011)

Recurso

388. Agravo de petição. Tempestividade. O agravo de petição que for interposto após o prazo fixado pelo art. 897, a, da CLT não pode ser conhecido, por intempestivo, e considerando que o pedido de reconsideração de decisão proferida não tem o condão de suspender ou de interromper o prazo recursal. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP -

01643009019975020005 - AP - Ac. 12ªT 20110602522 - Rel. Benedito Valentini - DOE 20/05/2011)

389. Agravo de instrumento. Cabimento do agravo de petição. Inclusão de sócios, natureza jurídica da decisão de indeferimento. O agravo de petição não é cabível contra toda e qualquer decisão na fase de execução, como pretende fazer crer o recorrente. Os despachos de mero expediente e as decisões interlocutórias não são recorríveis na seara trabalhista. O princípio da concentração, positivado no mencionado art. 893, § 1º, da CLT, torna possível a interposição de recursos somente contra as sentenças, sejam definitivas ou terminativas. Não obstante, no caso concreto, sob a decisão de f. 77, pela qual foi indeferido o pedido de inclusão dos sócios retirantes, ao argumento de "nada a deferir no termos dos arts. 1.003 e 1.032, CC", não recai a pecha da irrecorribilidade de plano. Trata-se, em verdade, de sentença, na medida em que, ainda que de forma sucinta, apreciou o mérito do pedido de desconsideração da personalidade jurídica no que toca aos ex-proprietários da empresa, concluindo pelo não preenchimento dos requisitos para a responsabilização dos mesmos, com fundamentando nos arts. 1.003 e 1.032 do CC. A decisão em comento pôs fim ao processo, em relação à inclusão daqueles sócios. Dessarte, cabe à parte lesada a interposição de recurso, sob pena de preclusão. Assim, entendo, ter o autor o direito ao segundo grau de jurisdição, no presente momento processual. Reformo e determino o processamento do recurso ordinário, que julgo a seguir. No particular, a matéria examinada reclama a aplicação do princípio *tempus regit actum*, pelo qual deve ser aplicada a lei vigente à época da alteração do contrato social. Execução que se prossegue em face dos sócios retirantes que se beneficiaram do contrato de trabalho do autor com fulcro no arts. 592, II, e 596 do CPC. (TRT/SP - 00027940420105020053 - AIAP - Ac. 15ªT 20110530629 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 10/05/2011)

390. Agravo de petição. Determinação de habilitação do crédito perante o Juízo universal. Cabimento. Ao determinar a habilitação do crédito exequendo no Juízo falimentar, o MM. Juízo *a quo* estancou a execução e deu fim ao processo, determinando o arquivamento dos autos após a retirada da respectiva certidão. O agravo de petição é o recurso específico para esta fase processual e o único apto a desconstituir a decisão agravada, com o consequente prosseguimento da execução em face das devedoras subsidiárias, que é o cerne da questão discutida, *ex vi* do disposto no art. 897, *a*, da CLT. Falência da devedora principal. Prosseguimento em face das devedoras subsidiárias. A decretação da falência do devedor principal autoriza o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário. O mesmo motivo que norteou o entendimento plasmado na Súmula 331, VI, do TST quanto à responsabilidade subsidiária no processo de conhecimento, qual seja, o inadimplemento, deve prevalecer também no processo executório, que se realiza em prol do interesse do credor. Vale dizer, basta o inadimplemento da obrigação por parte do devedor principal para que a execução recaia sobre o devedor subsidiário. Agravo conhecido e provido. (TRT/SP - 01407003520075020055 (01407200705502006) - AP - Ac. 9ªT 20111017275 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 19/08/2011)

391. Não obstante a irrecorribilidade da decisão interlocutória ser regra geral insculpida no art. 893, § 1º, da CLT, há exceções que autorizam a interposição imediata do agravo de petição para correção do curso do processo executório. (TRT/SP - 00019355920115020018 - AIAP - Ac. 17ªT 20110904030 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 15/07/2011)

392. É cabível agravo de petição adesivo na Justiça do Trabalho, conforme previsão no art. 500 do CPC e entendimento pacificado na Súmula 238 do TST. (TRT/SP - 00080009420085020044 - AP - Ac. 11ªT 20111084789 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebelo - DOE 26/08/2011)

393. Agravo de petição. Arrematante. Ilegitimidade. Não se conhece de agravo de petição interposto pelo arrematante em face da decisão proferida em sede de embargos à arrematação, a quem, na interpretação sistemática dos arts. 499, 694, § 1º, e seus incisos, e 746 § 1º,

todos do CPC, é assegurada, restritivamente, a prerrogativa de, na hipótese, desistir da aquisição. (TRT/SP - 01390004920045020016 - AP - Ac. 2ªT 20111065881 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 26/08/2011)

394. Agravo de petição. 1. Decisão transitada em julgado. Erro material. Erro de julgamento. Preclusão. 2. Liquidação por arbitramento. Art.879 CLT. 1. Não vinga a tese da agravante de que a decisão condenatória contém grosseiro erro material. Tratando-se de erro de julgamento, somente por meio de ação apropriada poderia a reclamada ter deduzido pretensão de rescisão da decisão de mérito transitada em julgado que declarou a procedência dos pedidos em relação a todos reclamantes, não se prestando os embargos à execução ou o agravo de petição para tal fim. Ainda que se tratasse aqui de erro material, a preclusão para requerer a correção da decisão transitada em julgado já teria se operado, em conformidade com o disposto no art. 833 da CLT. 2. Na ausência de prova documental para subsidiar a liquidação do julgado, o perito contábil valeu-se de arbitramento, procedimento que não merece reparos, pois previsto no art. 879 da CLT. 3. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01022002720035020446 - AP - Ac. 8ªT 20110831971 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 04/07/2011)

395. I - É cabível agravo de petição em face de decisão que inviabiliza o prosseguimento da execução na forma pretendida. II - Execução fiscal. Prescrição. Prazo de cinco anos. Princípio da igualdade. Incidência do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (TRT/SP - 00018705620115020053 - AIAP - Ac. 17ªT 20110733805 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 10/06/2011)

396. Agravo de petição. Interposição pelo exequente. Pressupostos legais de admissibilidade. Inteligência do disposto no art. 897, a, do Estatuto Consolidado. Considerando que o objetivo do art. 897, a, do Estatuto Consolidado, é permitir a execução imediata da parte incontroversa do crédito pelo exequente, não há qualquer margem de dúvida de que a delimitação justificada dos valores impugnados é requisito de admissibilidade, tão somente, do agravo de petição interposto pela executada. Assim, para a admissibilidade da medida, é suficiente que o exequente apresente a delimitação justificada das matérias impugnadas. (TRT/SP - 00245004420065020001 - AP - Ac. 17ªT 20110667721 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 27/05/2011)

Requisitos

397. Protesto de crédito trabalhista. Provimento GP/CR 02/2010. Aplicação imediata ao processo do trabalho. O Provimento GP/CR nº 02/2010, que disciplinou o protesto do crédito trabalhista, trata de questão processual, portanto tem aplicação imediata. (TRT/SP - 00920001920035020071 - AP - Ac. 3ªT 20110950920 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 04/08/2011)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

398. Execução. Massa falida. Competência. Bens dos sócios. Conclusão do processo falimentar. Em se tratando de massa falida, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à declaração da existência do crédito trabalhista e do crédito previdenciário, bem como à apuração, em liquidação, dos respectivos valores, pelo que qualquer ato posterior deverá ter lugar no Juízo universal da falência, sendo incabível a realização de atos constritivos e de alienação perante a Justiça Especializada, ou o redirecionamento da execução contra a pessoa dos sócios quando ainda não concluído o processo falimentar com a constatação da insuficiência de patrimônio da massa a honrar os débitos existentes, especialmente os privilegiados, como o trabalhista. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP -

00833008719965020010 - AP - Ac. 5ªT 20110546525 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 12/05/2011)

399. Execução fiscal para cobrança de multa de devedora falida. Impossibilidade na vigência do Decreto-lei nº 7.661/1945. Não é possível cobrar, por meio de execução fiscal, multas por infrações de leis penais e administrativas, quando decretada a falência na época em que estava em vigor o Decreto-Lei nº 7.661/1945, em razão do que dispõe o seu art. 23, parágrafo único, inciso III. Nesse sentido a jurisprudência do STF (Súmulas 192 e 565). Recurso da União a que se nega provimento. (TRT/SP - 01569008220065020466 - AP - Ac. 11ªT 20111031723 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 26/08/2011)

400. Falência. Responsabilidade subsidiária. Decretada a falência do devedor principal, legítimo é o prosseguimento da execução em face do responsável subsidiário. Aplicação analógica do art. 828, III do CC. Execução. Responsabilidade subsidiária. Preferência. Não há base legal para que, antes de buscar bens da empresa tomadora dos serviços, deva o Juízo da execução diligenciar na busca de patrimônio dos sócios da empresa terceirizada. Tanto estes quanto a empresa terceirizante são responsáveis subsidiários, inexistindo ordem de preferência entre eles. (TRT/SP - 01055008320005020031 - AP - Ac. 1ªT 20110947791 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 05/08/2011)

Falido. Intervenção e recurso

401. Representação processual. Massa falida. Ausência de instrumento do mandato. Administrador judicial. Sentença do Juízo universal. Deserção recursal. O instrumento do mandato ou a cópia da decisão do Juízo universal que decretou a quebra da empresa e nomeou o administrador judicial, nos moldes da atual Lei de Falências (nº 11.101/2005), e do CPC, nos arts. 36 e 37; são imprescindíveis para o conhecimento do apelo. Deserção que se declara, de ofício, por falta de representação processual da reclamada e da suposta massa falida, não vinculando o Juízo prévio de admissibilidade pela Vara de Origem o 2º Grau, a quem compete a análise definitiva dos pressupostos recursais. (TRT/SP - 01818009020055020361 (01818200536102006) - RO - Ac. 18ªT 20110983690 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 09/08/2011)

Juros e correção monetária

402. Falência. Correção monetária. A correção monetária nada mais é que uma forma de recompor o valor da moeda corroído pela desvalorização, não significa um *plus*, mas o próprio principal ajustado à atual realidade econômica. Juros de mora. O art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (assim como o art. 124 da nova lei de falências) não exclui os juros de mora a cargo do falido, apenas afirma estarem eles submetidos a uma condição: a de que haja ativo suficiente para o pagamento do valor principal devido. Assim, existindo numerário para adimplir todo o principal, a eventual sobra servirá ao pagamento dos juros. (TRT/SP - 00700008820045020071 (00700200407102002) - AP - Ac. 9ªT 20110686858 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 06/06/2011)

403. Agravo de petição juros falência. A lei de falência não impede o cômputo dos juros após a data da quebra. Somente obsta a cobrança quando não comportados pelo ativo, de modo que permanece em vigor o disposto no art. 39 e § 1º, da Lei 8.177/91, que trata especificamente da aplicação de juros de mora na seara trabalhista. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02021007520025020071 - AP - Ac. 4ªT 20110593000 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 20/05/2011)

Recuperação Judicial

404. Sucessão trabalhista. Recuperação judicial. A decisão proferida pelo STF na ADIn 3.934-2 que decidiu acerca da constitucionalidade dos arts. 60, parágrafo único e 141, II da Lei 11.101/2005, em nada altera a solidariedade pelas dívidas trabalhistas devidas aos empregados.

dos. Isso porque o Supremo Tribunal Federal definiu que não há sucessão de débitos trabalhistas nos casos de compra de ativos isolados de empresas em recuperação judicial ou em processo de falência o que deita uma pá de cal sobre a matéria relativa a inexistência de sucessão trabalhista quando o processo de recuperação judicial envolver alienação de filiais ou de unidades produtivas isoladas, nos termos do *caput* do art. 60 da Lei 11.101/2005. Tal decisão do STF, não afasta a responsabilidade da reclamada nas dívidas trabalhistas, já que resta enquadrada na exceção contida na própria norma em debate, ou seja, § 1º, inciso I do art. 141 da Lei 11.101/2005 (c/c art. 60, parágrafo único) que dispõe no sentido de que haverá sucessão trabalhista pelo arrematante nos casos em que este for sócio da sociedade falida ou quando tratar-se de sociedade controlada pelo falido. Segundo Prof. Maurício Godinho, "(...) esta não abrangência resulta de interpretação lógico-sistemática da nova lei; uma vez que semelhante vantagem empresária somente foi concedida para os casos de falência, conforme inciso II e § 2º do art. 141, preceitos integrantes do capítulo legal específico do processo falimentar. Nada há a respeito da generalização da vantagem empresarial nos dispositivos comuns à recuperação judicial e à falência, que conste do capítulo II do mesmo diploma legal (arts. 5º até 46)". Segue o Mestre ensinando que "(...) Além disso, o art. 60 e seu parágrafo único, regras integrantes do capítulo regente da recuperação judicial, não se referem às obrigações trabalhistas e acidentárias devidas aos empregados, embora concedam a vantagem excetiva (ausência de sucessão) quanto às obrigações tributárias". - (Curso de Direito do Trabalho, 6ª ed., pgs. 420/1). Por derradeiro, os dispositivos citados (art. 60, *caput* e parágrafo único) somente apontam, ou melhor frisando, reportam-se ao § 1º do art. 141, mantendo-se, "significativamente silentes" em relação às regras trazidas no inciso II e § 2º do art. 141 - este sim, literal exclusão da aplicação da sucessão trabalhista. (TRT/SP - 01442002820095020318 (01442200931802001) - RO - Ac. 4ªT 20110631271 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 27/05/2011)

405. Recuperação judicial. Lei 11.101/2005. Responsabilidade do arrematante. Pelo art. 141 da Lei nº 11.101/2005 o arrematante não pode ser responsabilizado pelos créditos trabalhistas da empresa alienada, não havendo que se falar em sucessão por expressa vedação legal. Não há interpretação que possa ir contra a lei, que representa um verdadeiro avanço nos processos de liquidação de empresas, sendo muito melhor que permitir a falência e a perda total do parque produtivo. Deve-se ter em mente o benefício maior para a sociedade e o país e não o particular interesse de alguns credores. Neste sentido segue-se o princípio exposto no art. 8º da CLT, para que seja observado o interesse público. Nem se diga que a lei de falências viola garantias constitucionais dos trabalhadores dadas as regras dos arts. 10, 448 e 449 da CLT, posto que nos arts. 6º a 8º da CF não há dispositivo garantindo privilégio do crédito trabalhista. Além disso, a CLT sendo um decreto-lei, está na mesma hierarquia da Lei nº 11.101/2005. Então, dadas essas ponderações, a VRG Linhas Aéreas S/A (3ª reclamada) é parte ilegítima para constar no polo passivo da ação e por isso é excluída da lide. (TRT/SP - 01114008220085020058 (01114200805802009) - RO - Ac. 5ªT 20110735573 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 16/06/2011)

Salário em dobro

406. Agravo de petição. Execução fiscal. Empresa falida. Multa administrativa por infração à legislação trabalhista. Dívida ativa da União de natureza não tributária. Se a empresa executada teve a falência decretada quando em vigor o Decreto-Lei nº 7.661/1945 (antiga Lei de Falências), não pode prosperar a ação de execução fiscal de dívida ativa da União de natureza não tributária decorrente da aplicação de multa administrativa por infração à legislação trabalhista, por força do art. 23, parágrafo único, inciso III, da referida lei, que dispõe que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. No mesmo sentido, a Súmula 192 do STF. Quanto à pretensão de direcionar a execução fiscal contra os sócios da executada, melhor sorte não socorre a agravante, porquanto a natureza não tributária da dívida desautoriza a aplicação do art. 135 do CTN, assim

como a inexistência de nomes de co-responsáveis pela dívida no termo de inscrição de dívida ativa, exigência contida no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 (LEF), também desautoriza a aplicação do art. 4º, inciso V, da LEF, que autoriza a promoção da execução fiscal contra o responsável por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, por dívidas tributárias ou não. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00214007820075020314 - AP - Ac. 3ªT 20110646783 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 27/05/2011)

FALTAS AO SERVIÇO

Prova

407. Faltas justificadas para tratamento de doença em pessoa da família. Os documentos dos autos comprovam que o cônjuge da recorrida sofria de diabetes, hipertensão arterial, insuficiência renal crônica e que passava por tratamento de hemodiálise, tendo sido internado em dezembro/2008, o que torna justificados os seis dias de faltas da obreira naquele mês. Exegese em conformidade com os direitos fundamentais à saúde, dignidade da pessoa humana e função social da empresa, os quais têm aplicação direta e imediata, além de eficácia vertical, como bem assinalou a sentença. (TRT/SP - 00452008420095020082 (00452200908202008) - RO - Ac. 11ªT 20111030476 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 23/08/2011)

FÉRIAS (EM GERAL)

Em dobro

408. Terço constitucional. Incidência sobre a dobra das férias. Considerando que o terço constitucional das férias incide sobre a remuneração, e esta é devida em dobro, em razão do respectivo gozo ter sido fora do prazo concessivo, a incidência daquele deve se dar sobre a base de cálculo dobrada. Inteligência da Súmula 328 do TST. (TRT/SP - 02132000520075020054 - RO - Ac. 9ªT 20110574987 - Rel. Lúcio Pereira de Souza - DOE 12/05/2011)

Período de gozo

409. Férias. Fracionamento. Não caracterização da excepcionalidade a que alude o § 1º, do art. 134, da CLT. Aviltamento ao escopo do legislador. Inviabilização da plena reposição da energia física e mental do trabalhador. Devida, por analogia, a dobra de que trata o art. 137, da CLT. O Diploma Consolidado autoriza o fracionamento das férias individuais em 02 (dois) períodos (um dos quais não inferior a dez dias corridos) somente em casos excepcionais (art. 134, § 1º, da CLT), ou seja, o ordenamento jurídico trabalhista consagrou o respectivo gozo em período único. Destaque-se, ainda, que, ao instituir o descanso anual aos laboristas, hoje até mesmo em nível constitucional (art. 7º, inciso XVII), o legislador teve o intuito de proporcionar a reposição de energias pelo trabalhador, quer físicas, quer psíquicas, bem assim estimular a inserção e participação do mesmo no meio social e familiar. Nesse contexto, a interpretação teleológica dos dispositivos constitucional e legal suso referidos leva à indubitável conclusão de que o fracionamento rotineiro ou repetitivo do descanso anual ao largo do pacto laboral viola o escopo primordial do instituto jurídico em comento, sendo certo que a norma consolidada em apreço visa a limitação do *jus variandi*, o que vale dizer que o fator motivador do fracionamento das férias atrela-se primordialmente ao interesse do trabalhador e não particularmente da empresa. Assim, na hipótese de descumprimento do comando extraído do art. 134, § 1º, da CLT, pelo empregador, por via oblíqua o mesmo está, repise-se, a aviltar o escopo do legislador, inviabilizando a plena reposição da energia física e mental do trabalhador, pelo que a condenação no pagamento da dobra de férias encontra justificativa na aplicação, por analogia, das disposições contidas no art. 137, do Diploma Consolidado. (TRT/SP - 00016502520105020431 - AIRO - Ac. 9ªT 20110687366 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 06/06/2011)

FERROVIÁRIO

Adicional por tempo de serviço

410. CPTM. Anuênios. Base de cálculo. A gratificação anual corresponde, na forma da norma coletiva que a instituiu, a 1% do salário nominal do empregado, conceituando salário nominal como sendo o salário contratual sem incidência de qualquer adicional ou outro tipo de contraprestação indireta. Assim, ainda que possua esse anuênio natureza patentemente salarial, não haverá de agregar-se ao salário base do trabalhador para a incidência do anuênio seguinte, pois importaria no reajuste desse básico sem previsão legal ou normativa. Na forma do art. 457, §1º, CLT, o anuênio integra o salário do empregado, devendo compor a base para o cálculo de outros títulos cuja base de apuração seja a remuneração mensal, anualmente considerado, não cumulativamente. (TRT/SP - 02174009420075020041 (02174200704102006) - RO - Ac. 10ªT 20110728470 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 09/06/2011)

Jornada

411. Maquinista. Ferroviário. Regra específica relativa ao intervalo para refeição e descanso. A teor do disposto pelo art. 238, § 5º, da CLT, em breve síntese, o intervalo para refeição é computado como trabalho efetivo, quando tais refeições forem feitas em viagens ou nas estações durante a parada dos trens, podendo, inclusive, ser inferior a uma hora. Isso é assim porque a natureza peculiar dessas atividades permitem que os empregados das equipagens de trens (maquinistas) realizem suas refeições durante as viagens e paradas realizadas, sem que isso implique em inobservância das normas de saúde, higiene e segurança no meio ambiente de trabalho (art. 7º, XXII, da CF). Logo, o maquinista, por integrar a categoria referida no art. 238, § 5º, da CLT, não faz jus ao pagamento de horas extras e reflexos, pela não concessão do intervalo para refeição e descanso, na medida em que essa pausa já foi computada na jornada, estando devidamente remunerada. (TRT/SP - 01669005720085020051 (01669200805102006) - RO - Ac. 14ªT 20111054871 - Rel. Márcio Mendes Granonato - DOE 23/08/2011)

412. Não se aplica aos ferroviários, cujo regime jurídico é especial e disciplinado no art. 238 e seguintes da CLT, a regra Constitucional relativa aos turnos ininterruptos de revezamento, prevista para tutela dos trabalhadores em geral e que careciam de proteção legislativa à época da promulgação da Carta Política. (TRT/SP - 00499006720095020482 - RO - Ac. 3ªT 20110974020 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 09/08/2011)

FGTS

Depósito. Exigência

413. Transferência para o exterior. Depósitos de FGTS. O empregado transferido para trabalhar no exterior, em empresa do mesmo grupo econômico da empregadora, tem direito aos depósitos de FGTS+40% sobre os salários pagos no período de transferência, inclusive conforme o art. 3º, parágrafo único, Lei 7.064/82, que prevê a aplicação da lei brasileira sobre Previdência Social, FGTS e PIS/Pasep, e o entendimento jurisprudencial, conforme OJ-SDI-1 nº 232, TST. (TRT/SP - 02585002620075020042 - RO - Ac. 14ªT 20111052895 - Rel. Adalberto Martins - DOE 23/08/2011)

GESTANTE

Contrato por tempo determinado

414. Contrato de experiência sem efetivação da empregada doméstica no final. Inexistência de direito à estabilidade da gestante. Aplicação da Súmula 244 do TST. Celebrado contrato de experiência e não havendo efetivação da doméstica no seu término, não se há de falar em

direito à estabilidade, mesmo se encontrando grávida a empregada no momento do fim do contrato de prazo determinado e com o conhecimento da empregadora acerca da gravidez da trabalhadora, porquanto a extinção da relação de trabalho doméstico, em face do término do seu prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa, que o art. 10, II, *b*, do ADCT visa a combater. Nesse sentido é a Súmula nº 244, III, do C. TST. (TRT/SP - 00608008620105020058 - RO - Ac. 3ªT 20110851760 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 08/07/2011)

GORJETA

Repercussão

415. Gueltas. Natureza jurídica. Integração à remuneração. Os valores pagos por terceiros, com a finalidade de fomentar a venda de produtos são denominados gueltas e assemelham-se às gorjetas, devendo integrar a remuneração, na forma como disciplina a Súmula 354 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01324001420095020088 (01324200908802000) - RO - Ac. 3ªT 20110971021 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 09/08/2011)

416. 1) Recurso ordinário. Gorjetas. A comprovada prática do pagamento de gorjetas impõe sua integração na remuneração do obreiro, nos termos do art. 457 da CLT. Recurso ordinário do reclamante ao qual se dá provimento. 2) Menor. Contratação irregular. A contratação de menor de dezesseis anos não enseja impossibilidade jurídica do pedido, pois não lhe pode ser imputada a irregularidade perpetrada pela empresa quanto ao trabalho reputado proibido. Ademais, há que se observar a disposição contida no art. 796, *b*, da CLT. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02284006820085020005 (02284200800502005) - RO - Ac. 8ªT 20110959935 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 08/08/2011)

417. Gorjetas obrigatórias e espontâneas. Súmula nº 354 do C. TST. O *caput* do art. 457, não faz discriminação entre gorjetas obrigatórias e espontâneas, para efeito de integração no contrato individual de trabalho. Muito pelo contrário, a jurisprudência dominante da Súmula nº 354 do C. TST, é expressa em não estabelecer distinção entre as diferentes naturezas das gorjetas recebidas indistintamente pelos empregados. Ainda que o empregador não controle o valor das gorjetas percebidas por seus empregados, tal fato, por si só, não tem o condão de desobrigá-lo de arcar com as respectivas incidências de lei, porquanto nos termos do art. 2º da CLT, o empregador é aquele que admite, assalaria e também tem a incumbência de dirigir a mão-de-obra, de sorte, inclusive, a assumir os riscos do empreendimento. (TRT/SP - 01254001120095020072 - RO - Ac. 6ªT 20110584893 - Rel. Valdir Florindo - DOE 20/05/2011)

GREVE

Configuração e efeitos

418. Greve nos serviços judiciários. Suspensão dos prazos inclusive nos serviços de distribuição dos feitos. Prescrição afastada. É certo que com a integração do aviso prévio, o prazo prescricional, *in casu*, se extinguiria em 01.12.2009. Todavia, nessa data e no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região os prazos judiciais encontravam-se suspensos por força da Portaria GP/CR 19/2009, em razão da greve dos serviços judiciários. É verdade que referida Portaria não fez menção expressa ao Serviço de Distribuição dos Feitos em primeira instância; todavia, a norma interna é clara no sentido de sua aplicação a todo o "âmbito deste Regional", excetuando tão-somente os processos afetos ao Grupo de Apoio - Meta 2, autorizando inferir que abarcou também a distribuição em primeira instância. Eventual dúvida a respeito foi enfim dirimida com a Portaria GP/CR 23/2009, que disciplinou a manutenção da suspensão dos prazos durante o chamado "recesso forense", com retomada a partir de

07.01.2010, fazendo menção expressa aos "Serviços de Distribuição dos Feitos e Unidades de Atendimento de 1ª instância". Dessarte, distribuída em 17.12.2009, e portanto, antes do prazo fatal estipulado pela portaria deste Regional, a ação não está prescrita. Recurso ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 02759007720095020076 - RO - Ac. 4ªT 20110705291 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 10/06/2011)

Legalidade

419. 01. Dissídio coletivo de greve e o acordo celebrado no curso da demanda. Considerando-se o acordo de fls. 201/202 e a paralisação do movimento grevista, torna-se evidente que não há mais o interesse processual no prosseguimento quanto ao exame desta articulação. Declara-se extinto o feito, sem resolução de mérito, quanto ao fator de análise da abusividade ou não da greve (art. 267, VI, CPC). 02. Cláusulas prejudicadas. Não se pode negar que a autonomia privada coletiva é um dos direitos sociais dos trabalhadores e que implica no poder da auto-regulamentação das condições de trabalho. Não se pode negar o direito à prestação jurisdicional para fins de análise do mérito mesmo quando trata de um acordo efetuado no curso do dissídio coletivo. Contudo, não pode o Judiciário Trabalhista considerar, como válidas, cláusulas, as quais simplesmente retratam outras fontes normativas, como a legislação ou a jurisprudência trabalhista. Citadas cláusulas devem ser consideradas prejudicadas. Como dito, o que se deve valorizar é a adoção da negociação coletiva como fonte de novas regras concernentes às cláusulas normativas e obrigacionais e que sejam aplicáveis aos contratos individuais de trabalho no âmbito da representação dos sujeitos coletivos do trabalho. 03. Poder normativo da Justiça do Trabalho e a aplicação das multas. Há uma série de avenças, contudo, não há multas para o não implemento destas cláusulas. Para a cláusula (07 e 09), pela adoção do poder normativo da Justiça do Trabalho, impõe-se a multa prevista no PN 19 deste Tribunal: "A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada". Para a cláusula (01), pela adoção do poder normativo da Justiça do Trabalho, impõe-se a multa prevista no PN 23 deste Tribunal: "Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada." (TRT/SP - 00035365720115020000 - DC01 - Ac. SDC 2011001194 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 03/08/2011)

420. Nos termos do art. 14 da Lei nº 7.783/89, que regulamenta o exercício do direito de greve, configura abuso do direito de greve a manutenção da paralisação após a celebração do acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 01602005620075020033 (01602200703302009) - RO - Ac. 17ªT 20110591474 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 13/05/2011)

421. Dissídio coletivo de greve. Pleito de desistência da ação. Acolhimento. Presença dos requisitos legais. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. (TRT/SP - 00003996720115020000 - DC01 - Ac. SDC 2011000899 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 17/06/2011)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

422. Antes da decisão de mérito as partes podem transigir sobre as verbas integrantes da avença realizada, desde que de acordo com os pedidos contidos na peça inicial (§ 3º do art. 832 da CLT). (TRT/SP - 00760005320075020442 (00760200744202005) - RO - Ac. 17ªT 20110592144 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 13/05/2011)

Efeitos

423. A homologação do acordo deve surtir os seus efeitos imediatamente, em respeito à coisa julgada. Não sendo concedida tutela antecipada ou medida cautelar na ação rescisória, esta não impede o prosseguimento de ação que vise o cumprimento do acordo, sob pena de afronta ao teor do art. 489 do CPC e da garantia da coisa julgada. (TRT/SP - 00111002420105020000 (11802201000002004) - MS01 - Ac. SDI 2011007486 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 01/07/2011)

Pedido de demissão

424. Pedido de demissão. Validade. Não há presunção favorável à mera intenção do empregado de se desligar do emprego. Eventual manifestação, expressada por empregado que à época da ruptura contratual contava com mais de um ano de serviços prestados ao empregador, exige a prática de formalidades, consubstanciadas em pedido escrito e especialmente da homologação do termo de rescisão e quitação do contrato pela entidade sindical representante da categoria profissional ou pela Delegacia Regional do Trabalho. Inteligência do art. 477, § 1º da CLT. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01782002820105020089 - RO - Ac. 5ªT 20110735387 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 16/06/2011)

425. Ausência de homologação da rescisão contratual. Convocação postal. Não comparecimento da reclamante. Validade do pedido de demissão. Do contrato de trabalho sem assistência administrativa. Comprovado pela reclamada o ânimo de cumprir com as obrigações legais relativas à homologação da rescisão contratual, tendo marcado a data da homologação em duas oportunidades, com comunicação postal, sem o comparecimento da reclamante, conclui-se que a ausência da homologação, perante o sindicato de classe, se deu por culpa exclusiva da própria reclamante, o que afasta a presunção da rescisão unilateral por ato empresarial. Ademais, a própria reclamante confessa que se desligou da empresa, porque a prestação de serviços terceirizados na tomadora (hospital) cessou e, não aceitou ser transferida para local mais distante, preferiu pedir demissão. (TRT/SP - 01503000820105020045 - RO - Ac. 4ªT 20110582270 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 20/05/2011)

426. Pedido de demissão. Ausência de homologação. Não conversão em dispensa sem justa causa. A ausência de homologação do pedido de demissão, por si só, não invalida o pedido de demissão, mormente quando não há alegação deste fato na petição inicial. (TRT/SP - 01929004820105020076 - RO - Ac. 17ªT 20110903310 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 15/07/2011)

HONORÁRIOS**Advogado**

427. Honorários advocatícios. Trabalhador avulso. Não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento da ampliação da competência da Justiça do Trabalho através da EC 45/2004, que culminou com a elaboração da IN 27/2005 do TST, a qual determina o pagamento de honorários advocatícios pela mera sucumbência, exceto nas lides decorrentes de relação de emprego, pois referida norma procedimental não se aplica ao caso de trabalhadores avulsos, eis que a competência para apreciação da presente lide não decorre da EC nº 45/2004, mas do disposto no art. 643 da CLT. (TRT/SP - 00569004420095020442 - RO - Ac. 9ªT 20110574979 - Rel. Lúcio Pereira de Souza - DOE 12/05/2011)

428. Honorários advocatícios. Indenização. Restituição integral devida. Na maioria das vezes, os trabalhadores têm de arcar com o valor correspondente aos honorários advocatícios, que serão descontados de seu crédito, de natureza alimentar, restando-lhes evidente prejuízo.

Prejuízo este decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador. Assente que em direito, aquele que causa prejuízo a outrem, deve ressarcir integralmente a parte contrária, à luz do que dispõem os art. 389, 404 e 927 do CC que consagram o princípio da *restitutio in integrum*. Desta feita, devido o pagamento de indenização pelos honorários despendidos. (TRT/SP - 02161008520095020087 - RO - Ac. 4ªT 20110541469 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 13/05/2011)

Perito em geral

429. Honorários periciais. Moderação. A verba honorária pericial é compatível com o vulto das diligências e do trabalho técnico apresentado e seus esclarecimentos, com a capacidade econômica da devedora e com os importes usualmente praticados, com ligeiras variações, nos primeiro e segundo graus deste Tribunal, excessivamente asseverado por demandas denunciadoras do descaso com a dignidade da pessoa humana, malferida por exposição a trabalho em condições desnecessariamente agressivas e, tendo, assim, até um cunho pedagógico diante do mercado de trabalho. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. (TRT/SP - 02572014020045020035 - AP - Ac. 13ªT 20111071679 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 29/08/2011)

430. Laudo pericial elaborado na fase executiva. Responsabilidade da executada pelos honorários periciais. Tendo em vista que a executada foi sucumbente no objeto da ação principal, que acabou por enveredar na liquidação com o auxílio de perito contábil, é inaplicável na execução o disposto no art. 790-B, do texto celetizado, pois a sucumbência já se fixou na fase cognitiva. O objetivo da perícia não é mais livrar a ré da condenação, mas apenas apurar o débito trabalhista, não importando se os cálculos periciais prestigiaram uma ou outra parte em comparação aos cálculos ofertados inicialmente pelo exequente. (TRT/SP - 04311012520065020090 - AP - Ac. 11ªT 20110707006 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 07/06/2011)

431. É ilegal a exigência de depósito prévio dos honorários periciais na Justiça do Trabalho. Isso porque não se aplica na seara trabalhista o teor do art. 19 do CPC, tendo em vista que referida norma é incompatível com os princípios que norteiam essa Especializada. Segurança concedida. (TRT/SP - 00096037220105020000 (11381201000002001) - MS01 - Ac. SDI 2011007443 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 01/07/2011)

HORÁRIO

Compensação em geral

432. Pacto assessorio de compensação de jornadas. Nulidade. É inválido o acordo de compensação de jornadas quando é habitual a prestação de serviço extraordinário. Mostra-se, ainda, nulo o pacto assessorio quando, em seu bojo, tanto as jornadas diárias, quanto a duração semanal, ultrapassam os respectivos limites previstos em lei, em evidente prejuízo do trabalhador. Apelo do autor que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 02114003920055020012 (02114200501202006) - RO - Ac. 8ªT 20111034200 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 22/08/2011)

433. Banco de horas. Previsão em convenção coletiva de trabalho. Obrigatoriedade de homologação pelo sindicato. Não havendo prova nos autos de que o banco de horas adotado pela empregadora foi previamente homologado pelo sindicato, conforme previsto pela norma coletiva, impossível sua validação. Recurso provido, no particular. (TRT/SP - 00823006320095020441 (00823200944102009) - RO - Ac. 18ªT 20110946485 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 04/08/2011)

Compensação. Mulher

434. Art. 384 da CLT. Horas extras. Intervalo para descanso não recepcionado pela Constituição Federal de 1988 por afronta a princípio constitucional. O art. 384 da CLT, originário do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que traz tratamento diferenciado à mulher, fixando vantagens em relação ao sexo oposto, resta tacitamente revogado pela Constituição Federal, posto contrariar o princípio da isonomia. (TRT/SP - 00018596820105020083 - RO - Ac. 3ªT 20111048812 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 23/08/2011)

435. Horas extras. Violação ao art. 384 da CLT. Cuida-se de direito voltado exclusivamente ao trabalho da mulher. Inaplicável tal intervalo no caso do trabalho masculino. (TRT/SP - 01570001120085020064 (01570200806402000) - RO - Ac. 17ªT 20110617716 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 20/05/2011)

HORAS EXTRAS**Apuração**

436. Pagamento de hora-tarefa diferenciação entre horas extras indevido o pagamento. O pagamento da hora tarefa constitui incentivo para realização de um trabalho específico, num prazo determinado. Já as horas extras resultam do trabalho em horário superior à jornada normal. Não existindo essa diferenciação, indevido o pagamento de hora-tarefa. (TRT/SP - 00365009720105020078 (00365201007802005) - RO - Ac. 4ªT 20110839204 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 08/07/2011)

437. Agravo de petição. Abatimento de valores. Vedação ao enriquecimento sem causa. O abatimento dos valores pagos a título de horas extraordinárias já pagas não pode ser limitado ao mês da apuração, devendo ser integral e aferido pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho de trabalho, sob pena de se permitir o enriquecimento sem causa do trabalhador. Agravo de petição parcialmente provido. (TRT/SP - 00443001120085020382 - AP - Ac. 3ªT 20110973768 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 09/08/2011)

Cartão de ponto

438. Cartões de pontos válidos. Diferenças de horas extras. Ônus do reclamante. Demonstração por amostragem. Reconhecida a validade dos cartões de ponto juntados aos autos pela reclamada, compete ao autor apontar eventuais diferenças que lhe favoreçam. Nessa fase processual não se exige a demonstração mês a mês - que serão apuradas na liquidação de sentença - mas a comprovação, por amostragem, de que os valores pagos a título de horas extras previstos nos comprovantes de pagamento não correspondem às horas trabalhadas, existindo diferenças favoráveis ao trabalhador. Desse ônus o reclamante se desincumbiu. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00731005220095020402 (00731200940202006) - RO - Ac. 14ªT 20110803145 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 29/06/2011)

Integração nas demais verbas

439. Reflexos de horas extras. Não configura *bis in idem* ou reflexo sobre reflexo o fato de as horas extras prestadas semanalmente repercutirem sobre os DSRs, e ambos nas demais verbas, inclusive nas horas destinadas ao intervalo para refeição e descanso. O trabalhador faz jus aos reflexos dos descansos semanais remunerados em férias+1/3, aviso prévio, 13ºs salários e FGTS+40% pela média da prestação de horas extras durante a semana, que serve de base para o pagamento dos respectivos descansos semanais. (TRT/SP - 00006552920105020005 (00655201000502009) - RO - Ac. 3ªT 20111044930 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 23/08/2011)

Trabalho externo

440. Atividade externa. Controle de jornada pelo empregador. Horas extras. A aplicação do art. 62, I, da CLT, que é exceção, demanda que a atividade seja incompatível com o controle de horário. Se o trabalhador, mesmo sujeito a atividade externa, estiver sujeito a horário, ou se for possível aferir seu tempo de labor diário, não se pode descartar o direito às horas extraordinárias prestadas. Recurso ordinário da primeira reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 01971009220085020036 (01971200803602001) - RO - Ac. 14^aT 20110515107 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 04/05/2011)

441. Trabalho externo. Não basta que a jornada seja externa para excluir o direito a recebimento de horas extras. É necessária a comprovação da impossibilidade de efetivar-se o controle da jornada. (TRT/SP - 00181001720095020063 - RO - Ac. 11^aT 20110932913 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 29/07/2011)

442. Na hipótese de trabalho externo compatível com o controle e fiscalização da jornada de trabalho, não é aplicável o contido no art. 62, I, da CLT, pelo que devidas horas extras. Sentença que se mantém. (TRT/SP - 04096002420065020087 - RO - Ac. 17^aT 20110934223 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 29/07/2011)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

443. Recurso ordinário. Descontos previdenciários e fiscais não autorizados pela sentença. Desconformidade com a lei e com o entendimento jurisprudencial dominante. Não pode prevalecer o entendimento judicial no sentido de que a reclamada deva responder sozinha pelos recolhimentos previdenciários e fiscais. Quanto ao imposto de renda, a Lei 8.451/92 prevê a retenção na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada a efetuar o pagamento, ou seja, cabe à fonte pagadora providenciar o recolhimento que será descontado do crédito do reclamante, na forma prevista na Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria Geral do C. TST. Já quanto à previdência é relevante dizer que o empregado e o empregador são sujeitos passivos das obrigações previdenciárias, nos termos do art. 11, parágrafo único, alíneas a e c da Lei 8.212/91. Aplicam-se, no caso, as disposições dos arts. 43 e 44 da referida lei, com a redação dada pela Lei 8.620/93. Assim, cada parte deverá arcar com o que lhe cabe, na contribuição previdenciária, competindo à reclamada somente o recolhimento, sendo certo que a contribuição do empregado será calculada mês a mês, observando-se o limite máximo do salário contribuição e a alíquota correspondente, conforme dispõe o art. 276 do Decreto 3.048/98. Nesse sentido, manifestou-se o C. TST, através do disposto na Súmula 368. Recurso ordinário a que se dá provimento no particular. (TRT/SP - 00019391720105020088 - RO - Ac. 3^aT 20110951659 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 04/08/2011)

444. Imposto de renda. Rendimentos recebidos acumuladamente. Lei 12.350/10. A Lei 12.350/10 inseriu o art. 12-A à Lei 7713/88, que foi regulamentado pela IN nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicada no Diário Oficial da União em 08 de fevereiro de 2011 e trouxe novas regras para o cálculo de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física) na apuração de rendimentos acumulados e dispõe que "os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. § 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pe-

los valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Portanto, os RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) devem ser tributados não mais considerando-se o regime de caixa, mas sim o regime de competência, pelo que o cálculo deverá ser efetuado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (TRT/SP - 01375002120085020011 - RO - Ac. 4ªT 20110793220 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 22/06/2011)

445. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (TRT/SP - 02014009520065020027 (02014200602702000) - RO - Ac. 17ªT 20110590052 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 13/05/2011)

446. Imposto de renda. Devolução de valores recolhidos. Decisão judicial que conferiu ao agravante o direito de excluir os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda não pode prejudicar a agravada, eis que esta, ao recolher o imposto devido, observou decisão judicial então vigente que determinou expressamente o contrário. Está correta a determinação de expedição de ofício à Receita para a devolução do imposto recolhido, sendo que a responsabilidade pela divergência no recolhimento não pode ser imputada à agravada. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00112000420075020252 - AP - Ac. 10ªT 20110776970 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 21/06/2011)

447. Tributação. Imposto de renda. Recente inclusão do art. 12-A na Lei 7.783/1988 que dispõe sobre a forma de cálculo do imposto de renda de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Rendimentos decorrentes do trabalho e pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho. Instrução Normativa que disciplina o dispositivo em comento e estatui que o cálculo do imposto incidente sobre verbas dessa natureza deve observar o regime de competência. (TRT/SP - 01191001120075020005 - RO - Ac. 6ªT 20110583854 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 20/05/2011)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: Horas extras

448. 1. Adicional de periculosidade. Reflexos nas horas extras. Sendo perigosas as funções do empregado no horário normal de trabalho, muito mais o é no horário extraordinário. Logo, não há como afastar os reflexos do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras. Inteligência da Súmula 132, item I, do C. TST. (TRT/SP - 01003005020105020062 - RO - Ac. 12ªT 20110525420 - Rel. Iara Ramires da Silva de Castro - DOE 06/05/2011)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

449. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Não há que se falar em diferenças de adicional de insalubridade oriundas da adoção de base distinta, haja vista que, embora a Súmula Vinculante nº 04 do STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como indexador do adicional de insalubridade, referido verbete também vedou sua substituição como base de cálculo por meio de decisão judicial, pelo que entendo ser de rigor a aplicação da letra do art. 192 da CLT, segundo a qual a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. (TRT/SP - 00580000420095020064 (00580200906402000) - RO - Ac. 9ªT 20110574871 - Rel. Lúcio Pereira de Souza - DOE 12/05/2011)

450. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Após a suspensão liminar da Súmula nº 228 do C. TST pelo E. STF, não há justificativa para que o salário contratual ou a remuneração sejam adotados como base de cálculo do adicional de insalubridade. Muito embora o E. STF

tenha editado a Súmula Vinculante nº 04, reafirmando, por um lado, que o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, impediu a substituição das bases de incidência pelo Poder Judiciário, levando à conclusão de que até à edição de lei fixando base de cálculo diversa do salário mínimo, deve ser respeitado o disposto no art. 192 da CLT. (TRT/SP - 00314009720095020434 - RO - Ac. 2ªT 20110815682 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 01/07/2011)

451. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Súmula Vinculante nº 4 do STF. A Súmula Vinculante nº 4 do STF não se aplica ao cálculo do adicional de insalubridade. Ao estabelecer que o salário mínimo não pode ser adotado como base de cálculo de vantagem de servidor ou empregado, evidentemente não se referiu ao adicional de insalubridade, porquanto este não representa nenhuma vantagem; ao contrário, representa o pagamento exatamente da desvantagem de se trabalhar em condições danosas à saúde. Entendimento diverso levaria à eliminação do direito ao referido adicional para aqueles cuja categoria não haja convencionalmente uma base de cálculo qualquer, já que, segundo a SV, essa base não poderia ser fixada por decisão judicial. (TRT/SP - 00709007020095020241 - RO - Ac. 1ªT 20110909440 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 28/07/2011)

Opção

452. Adicionais de insalubridade e periculosidade. Proibição de cumulatividade. Compensação. Havendo condenação no pagamento de adicional de insalubridade ou adicional de periculosidade, conforme opção do autor, cabível a compensação dos valores já pagos a título de adicional de insalubridade, em face da proibição de cumulatividade entre os adicionais. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00454004420085020012 (00454200801202005) - RO - Ac. 6ªT 20111038426 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 24/08/2011)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

453. Trabalho com fones. Atendimento telefônico. Insalubridade não configurada. Consta do item Operações Diversas do anexo 13 da NR 15. "Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo morse e recepção de sinais em fones". Fica evidente que esta recepção de sinais é a de telegrafia, situação muito diferente da reclamante que apenas atendia ligações telefônicas, não recebendo, evidentemente, nenhuma comunicação telegráfica. Assim, não há insalubridade pelo simples uso de fone de ouvido. (TRT/SP - 01397004820085020060 (01397200806002005) - RO - Ac. 5ªT 20110771979 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 17/06/2011)

Eliminação ou redução

454. Adicional de periculosidade. Devido. Sabesp. Cabines primárias, com tensão de entrada de 13.200 volts. Constatou, ainda, o sr. *expert* judicial, que o reclamante atendia a região da zona oeste do Estado de São Paulo (ex. Jandira, Barueri, Carapicuíba, Osasco, etc), e, nesses locais possuem o montante de 33 (trinta e três) estações reservatórias de água, estações essas que mantêm em suas instalações cabines primárias, com tensão de entrada de 13.200 volts. Apesar de fornecimento de EPI, concluiu aquele perito judicial que o reclamante exercia e ainda exerce atividades de risco e em áreas de risco de eletricidade, em condições de periculosidade, de acordo com o quadro de atividades/área de risco do Decreto nº 93.412/86, de modo que, é devido o adicional de periculosidade à base de 30% do salário base do reclamante, conforme dispõe o art. 193 da CLT, com reflexo em 13º salário, férias mais 1/3, e, FGTS, conforme os termos da decisão *a quo* de fls. 153. Mantenho. Intervalo intrajornada. Labor acima de 6ª hora. Devido. De acordo com o teor da defesa e dos controles de frequência acostados no volume de documentos, juntados pela própria reclamada, restou confessado pela empregadora, que havia labor acima de 6ª hora diária, e, que mesmo nos dias em que o

obreiro cumpria o labor acima da 6ª hora, usufruía apenas de 30 minutos de intervalo para refeição e descanso, em total afronta aos termos do art. 71, *caput*, da CLT. Ora, é cediço que a concessão parcial do intervalo intrajornada de uma hora para refeição e descanso, impede a finalidade da norma seja cumprida, qual seja, a alimentação e recuperação física do trabalhador. Assim, à luz do art. 71, § 4º, da CLT, devida uma hora extra por dia efetivamente trabalhados, nos termos das OJs nºs 307, 342, e, 354 da SDI-I do C. TST, mediante os mesmos parâmetros de cálculo das horas extras, com o acréscimo dos idênticos adicionais e reflexos concedidos na r. sentença, dada a natureza salarial da verba. Esclareço, ademais, que tendo em vista que a reclamada não impugnou a concessão de integração do DSR nas horas extras, para depois aplicar os demais reflexos, deixo de aplicar o teor da OJ nº 394 da SDI-I do C. TST, em razão do princípio do *no reformatio in pejus*. (TRT/SP - 00497007120085020037 - RO - Ac. 4ªT 20111048197 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 26/08/2011)

455. Uso de EPIs. Prova pericial x prova testemunhal. Valoração. Razoabilidade e proporcionalidade. Se a prova pericial consigna a ausência de comprovação do regular fornecimento dos EPIs - que por sua vez elidiriam a insalubridade - fragiliza e descredita os termos do único depoimento da testemunha da reclamada, sem demais elementos do quadro probatório que o fortaleça, no sentido de que regularmente se utilizava o reclamante dos equipamentos de proteção individual, pelo que devido o adicional de insalubridade, posto não se desincumbiu a contento a parte de seu ônus probatório. (TRT/SP - 01285005320085020057 - RO - Ac. 6ªT 20110798400 - Rel. Valdir Florindo - DOE 21/06/2011)

Enquadramento oficial. Requisito

456. Adicional de insalubridade. Operador de *telemarketing*. Trabalho com utilização de fones de ouvido. Inexistência de classificação como atividade insalubre na relação oficial do Ministério do Trabalho e Emprego. Nos termos da OJ 4 da SDI-1 do C. TST, somente será devido o adicional de insalubridade quando a atividade em condições insalubres encontrar-se prevista na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial. A previsão contida no anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTb como operações diversas - telegrafia e radiotelegrafia, manipulação de aparelhos do tipo morse e recepção de sinais em fones- não se estende aos empregados operadores de *telemarketing* - caso da autora. Recurso ordinário da reclamada ao qual se dá provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos. (TRT/SP - 02456009720085020002 (02456200800202001) - RO - Ac. 14ªT 20110515069 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 04/05/2011)

457. Adicional de insalubridade. Fundação Casa. O exercício de atividades no âmbito da Fundação Casa não implica o direito ao adicional de insalubridade por exposição a agentes biológicos, pois as condições em que o trabalho era prestado não autorizam enquadrá-las nas hipóteses previstas na norma reguladora da matéria (NR-15, anexo nº 14, da Portaria Mtb nº 3.214/78), notadamente quando do laudo pericial decorre que quase a totalidade dos internos não possuíam, necessariamente, doenças infectocontagiosas, o que afasta o permanente contato com supostos agentes agressivos. (TRT/SP - 01137002620085020055 (01137200805502004) - RO - Ac. 14ªT 20110641552 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 30/05/2011)

458. Ambiente insalubre. Hospital. Agentes biológicos. Configurado. Concluiu-se o sr. *expert* judicial, que em razão do reclamante no exercício de suas funções na reclamada, mantinha contato permanente com os pacientes de diversas patologias, que chegavam no hospital, para realização de todo o processo - ainda que administrativo - de internação, de acordo com a NR-15, anexo 14 (agentes biológicos), da Lei nº 6.514 aprovada pela Portaria 3.214/78, o autor laborou em condições de insalubridade, fazendo jus ao adicional sob este título, em grau médio. (TRT/SP - 02629005420085020008 - RO - Ac. 4ªT 20111048162 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 26/08/2011)

459. Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Item I, da OJ de nº 04, da SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 02343008720085020019 - RO - Ac. 17ªT 20110523258 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 03/05/2011)

Perícia

460. Perícia. Determinação de ofício. A prova pericial para apuração da periculosidade é imprescindível. O juiz deve determiná-la de ofício, mesmo que não haja requerimento da parte. O § 2º do art. 195 da CLT é imperativo, uma vez que dispõe que o juiz "designará" o perito. Independe, portanto, de requerimento. Inclusive na hipótese de revelia, a prova pericial continua sendo necessária para a apuração de periculosidade, por se tratar de prova técnica. (TRT/SP - 01062004820085020041 - RO - Ac. 18ªT 20110720827 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 09/06/2011)

Risco de vida

461. Periculosidade: A jurisprudência majoritária trabalhista é no sentido de que os obreiros que se ativam em unidade consumidora de energia elétrica ou com equipamentos e instalações elétricas similares ao sistema elétrico de potência, existindo o risco equivalente, também fazem jus ao adicional de periculosidade. Sobre o tema, dispõem a Súmula nº 364, I e a OJ 324 da SBDI-1, ambas do C. TST. Adicional de periculosidade. Reflexos em horas extras: Seria um absurdo que o obreiro que trabalha em condições perigosas, quando do elastecimento da sua jornada, tivesse tolhida da base de cálculo das horas extras o valor do adicional de periculosidade. Este entendimento fere, inclusive, o princípio da isonomia salarial. Entendimento do inciso I da Súmula 132 do C. TST. Anotação em CTPS. Aviso prévio indenizado: Pelo disposto no § 1º do art. 487 da CLT, o prazo destinado ao aviso prévio, ainda que indenizado, integra o contrato de trabalho do empregado para todos os efeitos legais, inclusive data da baixa na CTPS. Neste sentido ainda, a OJ 82 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00853008920065020372 - RO - Ac. 14ªT 20110986428 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 10/08/2011)

JORNADA

Intervalo legal

462. Trabalho em turnos autônomos. Tratando-se de estabelecimento de ensino superior, que funciona somente em dois turnos, pela manhã e à noite, em razão das peculiaridades da atividade mantida, o fato do empregado ativar-se somente nos horários de funcionamento da escola, resultando em longo intervalo entre as atividades exercidas durante os turnos, não ofende o art. 71 Consolidado, posto que a longa pausa não caracteriza intervalo para refeição, mas, sim, indica a existência de turnos autônomos de trabalho, resultantes da própria natureza da atividade empresarial desenvolvida. (TRT/SP - 01725000720095020445 - RO - Ac. 11ªT 20110920249 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 22/07/2011)

Intervalo violado

463. Inteligência do art. 71, § 4º da CLT. Ausência do tempo mínimo do intervalo legal, com ou sem excesso à jornada contratual. Hipóteses distintas, com efeitos na definição da natureza jurídica. Salário ou penalidade, conforme a situação. A grande confusão, que existe em relação à *fattispecie* do art. 71, § 4º da CLT, decorre de uma situação muitas vezes despercebida. É o seguinte. O intervalo, em determinados casos de jornada, é de uma hora. Ocorre que duas situações podem ocorrer aí. Na primeira, o empregador simplesmente não concede o tempo de intervalo, mas observa a jornada contratual do empregado. Na segunda, a infração é mais ampla; ele não só não concede o tempo de intervalo, mas ainda exige que o

empregado trabalhe durante o tempo de intervalo, alargando, dessa forma, a jornada contratual. Quando está presente o primeiro caso, a incidência do art. 71, § 4º da CLT determinaria o pagamento de uma penalidade, independentemente de haver excesso à jornada contratual. Sobressai sua natureza punitiva, visto que se lhe aplica, não porque o reclamante trabalhara em excesso, mas sim porque o empregador deixara de conceder o tempo de intervalo, previsto em lei. No segundo caso, teríamos uma situação diversa. Além de o empregador desprezeitar o tempo de intervalo, ele exigira excesso à jornada contratual. Nessa situação, a consequência seria dupla: pagar o tempo trabalhado durante o intervalo, em excesso à jornada contratual, na qualidade de hora extraordinária; e, além disso, independentemente do cômputo total da jornada, pagar o tempo, previsto em lei, do intervalo, indevidamente suprimido, com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre a hora normal. O primeiro tem nítida natureza salarial; o segundo, por evidente, penalidade. E reflexos só são devidos sobre parcelas de natureza salarial, não sobre penalidades. (TRT/SP - 00512005020095020034 (00512200903402009) - RO - Ac. 9ªT 20110574880 - Rel. Lúcio Pereira de Souza - DOE 12/05/2011)

Mecanógrafo e afins

464. Digitador. Horas extras. Só se pode entender como digitador aquele que é contratado exclusivamente para digitação, no contexto de serviços técnicos e específicos de processamento de dados. Não é digitador, portanto, o empregado que apenas utiliza o computador para registrar dados ou como fonte de consulta, ainda que em parcela significativa da jornada. Não se aplica, no caso em tela, o disposto na Súmula nº 346 do C. TST, nos termos do art. 72 da CLT. (TRT/SP - 01069002220075020053 (01069200705302000) - RO - Ac. 17ªT 20110874034 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 08/07/2011)

465. Digitação e exercício de outras funções. O não reconhecimento ao intervalo de 10 minutos a cada 90 trabalhados ao empregado que lida com digitação e cumpre, paralelamente, outras funções, não implica em dissonância com a Súmula nº 346 do C. TST, que equipara o digitador ao mecanógrafo e determina a aplicação da regra contida no art. 72 da CLT. Esta norma só é aplicável, portanto, se for efetivamente comprovada a atividade permanente de digitação, de molde a fazer jus ao citado intervalo. (TRT/SP - 02134005720095020372 (02134200937202009) - RO - Ac. 9ªT 20111014829 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 19/08/2011)

Motorista

466. Motorista. Possibilidade de controle da jornada de trabalho. Aferição da matéria fático-probatória. Comunicação esporádica via rádio. Ausência de fiscalização do intervalo para refeição e descanso. A utilização de rádio pela ré para se comunicar, por si só, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerça atividade externa, cuja aferição se dá a partir da matéria fático-probatória. Entretanto, a prova oral demonstrou, de maneira clara, que o contato via rádio era esporádico, o que afasta a existência de fiscalização da jornada do recorrente. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00887003420085020084 (00887200808402004) - RO - Ac. 14ªT 20110803099 - Rel. Márcio Mendes Granonato - DOE 29/06/2011)

Revezamento

467. Jornada 12x36. Divisor 210. A jornada 12x36 horas implica em 36 horas de trabalho em uma semana e 48 horas na semana seguinte, redundando na média semanal de 42 horas. Assim, o divisor para este tipo de jornada é de 210 por que 44 está para 220 assim como 42 está para 210. Recurso provido parcialmente. (TRT/SP - 00357001620095020301 (00357200930102004) - RO - Ac. 15ªT 20110533350 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 10/05/2011)

468. Turno ininterrupto de revezamento. Descaracterização. A alternância de turnos ininterruptos de revezamento em espaços muito longos, afasta a penosidade característica do trabalho em turnos ininterruptos, caracterizando turnos fixos por longos períodos. A Constituição Federal, ao reduzir a carga horária diária para seis horas em seu art. 7º, XIV, pretendeu diminuir o desgaste social e biológico que passa o obreiro que desempenha suas funções em turnos ininterruptos de revezamento. Não havendo o revezamento de turnos em período até no máximo de um mês (a doutrina e a jurisprudência tem assente que a alternância pode ser semanal, quinzenal ou mensal), não se vislumbra o desgaste do trabalhador que autorizaria o amparo da Carta Magna. (TRT/SP - 02373001020065020361 (02373200636102002) - RO - Ac. 9ªT 20110574863 - Rel. Lúcio Pereira de Souza - DOE 12/05/2011)

469. Turnos ininterruptos de revezamento. Acordo coletivo. Alteração da jornada. Compensação. A jornada daquele que se submete a turnos ininterruptos de revezamento, se encontra fixada pelo art. 7º, XVI, da CF em seis horas, podendo, mediante negociação coletiva, ser prorrogada, desde que haja compensação. Não se admite, para validar jornadas diferentes (e mais elásticas) da legalmente fixada, aprovação em mera assembléia de proposição autorizando a inclusão da jornada em futuro instrumento normativo, pois não se reveste da eficácia pretendida pela empresa. Horas extras, além da sexta diária, devidas. (TRT/SP - 00887004620105020025 - RO - Ac. 10ªT 20110869952 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 08/07/2011)

Sobreaviso. Regime (de)

470. Sobreaviso. Não caracterizado. Entende-se por regime de sobreaviso aquele em que o trabalhador permanece à disposição do empregador, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, restringindo-se sua liberdade de locomoção. *In casu*, a própria inicial deixou assente que não havia obrigatoriedade de permanência em casa aguardando chamados, restando descaracterizado, por certo, o alegado regime de sobreaviso. Adoto a OJ 49 da SDI-1 do TST. Apelo não provido no particular. (TRT/SP - 02436003620075020075 (02436200707502000) - RO - Ac. 17ªT 20110591059 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 13/05/2011)

471. O simples uso do telefone celular não gera qualquer direito ao autor, pois não é suficiente para caracterizar o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece na sua residência aguardando ser chamado para o serviço. (TRT/SP - 00162002020085020035 (00162200803502006) - RO - Ac. 11ªT 20110585881 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebelo - DOE 17/05/2011)

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

472. Empregador que não indica ao obreiro as tarefas a serem realizadas, mas mantém o contrato vigente. Tempo à disposição. Contagem de tempo de serviço. A formação do vínculo de emprego conduz à obrigação do empregador de dirigir os trabalhos e viabilizar a prestação de serviços, sob pena de arcar com a contraprestação e contar o tempo de serviço, ainda que não haja efetiva colocação do empregado em algum posto de trabalho. Uma vez vigente o contrato encetado, os riscos do negócio correm por conta da empresa, a quem compete indicar as tarefas a serem realizadas. (TRT/SP - 01240006520095020070 - RO - Ac. 8ªT 20111034412 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 22/08/2011)

473. Tempo deslocamento da portaria ao setor de trabalho. Consideração como tempo à disposição do empregador. Restando comprovado que o reclamante excedia a jornada de trabalho, tendo que se apresentar com antecedência na portaria da empresa, para despender tempo no percurso da portaria até o local de trabalho, necessário se faz o reconhecimento de que no aludido tempo, o obreiro encontra-se à disposição do empregador, considerado como de serviço efetivo nos termos do art. 4º da CLT. Não poderia ser outro o entendimento, já que

caso o reclamante não se apresente na portaria com a antecedência necessária para se ativar no local de trabalho no horário de início da jornada, é certo que os atrasos seriam descontados de seus vencimentos. (TRT/SP - 01168000220035020463 (01168200346302008) - RO - Ac. 4ªT 20110844577 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 08/07/2011)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

474. I - Nulidade processual por cerceamento de prova. Indeferimento da oitiva de testemunhas. Violação do art. 896 da CLT não configurada. O juiz é o destinatário da prova, dirige o processo, tem dever de evitar atos que repute inúteis (art. 130 do CPC) e tem ampla liberdade na condução do processo, conforme disposto no art. 765 da CLT. A opção pela dispensa de oitiva de testemunhas tem respaldo nesse dispositivo, sendo certo, ainda, que as normas insertas nos arts. 820 e 848 da CLT encerram faculdade do Juízo que, *in casu*, já vislumbrava nos autos elementos probatórios suficientes para dirimir a lide. Recurso do autor ao qual se nega provimento no particular. II - Ônus de prova. Ao reconhecer a prestação de serviços, mas sob natureza diversa da relação de emprego, a reclamada atrai a si o ônus da prova. O excepcional requer prova, o normal é presumível. Em nosso sistema jurídico, o trabalho subordinado é predominante, normal e protegido. Art. 818 da CLT e inciso II, do art. 333, do CPC. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento quanto à questão. (TRT/SP - 01861001120085020064 (01861200806402009) - RO - Ac. 13ªT 20110788820 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 27/06/2011)

475. Cabe ao magistrado, ante a presença de indícios de ilicitude oficiar às autoridades competentes, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Quanto aos demais ofícios determinados, agiu a autoridade coatora nos termos da legislação em vigor, em busca da verdade real, determinando as diligências necessárias aos esclarecimentos que entendeu cabíveis. Inteligência do art. 765 da CLT. Segurança denegada. (TRT/SP - 00017065620115020000 - MS01 - Ac. SDI 2011007567 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 01/07/2011)

476. Agravo de petição. Expedição de ofício. Finalidade de demonstrar a responsabilidade da empresa detentora da marca. Possibilidade. Nos termos do art. 878 da CLT, cumpre ao Juízo da execução adotar as providências necessárias no intuito de velar pela execução de suas próprias decisões. Na hipótese, o requerimento de expedição de ofício à empresa Nasha Cosméticos do Brasil Ltda, a fim de que esta demonstre a que título faz uso da marca Giovanna Baby, tem por objetivo comprovar a responsabilidade desta empresa pelos créditos trabalhistas deferidos ao autor, razão pela qual não poderia ter sido inviabilizado na origem. (TRT/SP - 02111006420005020461 - AP - Ac. 4ªT 20110671192 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 03/06/2011)

477. Cerceamento de defesa. Encerramento da instrução processual. Protestos genéricos. O juiz tem a ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pelo andamento rápido das causas, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (arts. 765, da CLT e 130, do CPC). Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 02748002919985020317 (02748199831702005) - RO - Ac. 6ªT 20111038540 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 24/08/2011)

478. Lide simulada. Constatação pelo magistrado. Imediata determinação de expedição de ofício. A par do poder-dever conferido por lei de informar às autoridades competentes as infrações e irregularidades que vislumbrar no curso do processo, para que tomem as providências cabíveis, constitui obrigação do magistrado a imediata determinação de expedição de ofício, ao constatar a prática de lide simulada pelos litigantes e seus patronos. (TRT/SP -

02704008520095020090 - RO - Ac. 8ªT 20110958262 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 08/08/2011)

JUSTA CAUSA

Abandono

479. 1. Abandono de emprego ônus da prova. À reclamada recai o encargo em provar a alegação de abandono de emprego a justificar a dispensa por justa causa do autor (CLT, art. 818, c/c CPC, art. 333, II). Todavia, desse ônus se desvencilhou de forma satisfatória, uma vez que os telegramas enviados à residência do reclamante, no endereço por ele próprio atualizado, e os cartões de ponto juntados aos autos, comprovam a existência de faltas injustificadas por período superior a 30 dias, bem como a intenção obreira de não retornar ao emprego. 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TRT/SP - 00579008420095020020 - RO - Ac. 12ªT 20110524920 - Rel. Iara Ramires da Silva de Castro - DOE 06/05/2011)

Configuração

480. Dispensa por justa causa. Sindicância. Suposta violação de preceitos constitucionais previstos no art. 5º, CF/88, não configurada. O art. 5º, CF/88, consagra direitos que asseguram liberdades fundamentais dos indivíduos em face do Estado (direitos de primeira geração). Logo, a sindicância promovida pelo empregador não se reveste das garantias fundamentais preconizadas no art. 5º, CF, podendo ser conduzida de forma inquisitiva. (TRT/SP - 02269009020095020082 - RO - Ac. 3ªT 20110953031 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 04/08/2011)

Desídia

481. Justa causa. Desídia. Contagem errônea de dinheiro. Inexistência de obrigação laboral de eficácia. A justa causa por desídia pressupõe atuação negligente do trabalhador, seja por conduta reiterada, seja por ato único gravíssimo. O empregado não tem obrigação de sucesso/eficácia, de desempenhar com perfeição as suas tarefas. Isso não significa dizer que tenha direito de falhar, sendo certo que sempre se espera o êxito, mas o simples ato de errar - por si só - nem de longe configura descumprimento do contrato de trabalho. Em relação a empregado responsável pela verificação e remessa de dinheiro para depósito bancário (caso dos autos), poderia ser configurada a desídia caso deixasse este de proceder à sua contagem ou - então - que a realizasse de forma negligente, incúria esta corroborada mediante a apuração de condutas concretas (v.g.: conferência do dinheiro enquanto realizava outras atividades), e não pelo simples fato do numerário encontrado ser escusavelmente incorreto. Não pode o empregador se valer da desídia para, sem qualquer prova, tentar - veladamente - induzir que as diferenças pecuniárias teriam sucedido de ato ímprobo do trabalhador. (TRT/SP - 01663003320095020073 (01663200907302007) - RO - Ac. 5ªT 20110548307 - Rel. José Ruffolo - DOE 12/05/2011)

Falta grave

482. Justa causa. Grosserias e ameaças direcionadas ao superior hierárquico decorrentes da não aceitação de advertência verbal natural à dinâmica de trabalho no cotidiano da empresa. Comportamento que se afasta do esperado na relação entre o trabalhador e seu superior hierárquico e refoge ao sentido mínimo de respeito mútuo que deve existir entre ambos. Falta grave o suficiente para justificar a dispensa. (TRT/SP - 01418003920085020039 - RO - Ac. 6ªT 20110825769 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 05/07/2011)

Imediatidade e perdão tácito

483. Justa causa. Perdão tácito não caracterizado. Relevância do tempo destinado à apuração de irregularidades denunciadoras de falta grave. Princípio da imediatidade observado.

Não há falar em ausência de imediatidade na aplicação da justa causa, quando o tempo transcorrido entre o recebimento das denúncias pelo empregador até a efetiva demissão, mostra-se razoável, imprescindível e compatível com a complexidade dos fatos a serem apurados, assim compreendido, pela necessidade de ser aberta sindicância com adoção de todos os procedimentos preliminares à instrução e à conclusão, coleta de provas, especialmente a técnica, considerados inclusive, os desdobramentos necessários à assegurar o direito ao contraditório, ainda na esfera administrativa. A duração dos procedimentos internos mostra-se, ainda, de todo razoável à vista do porte da empresa e do volume de operações a serem investigadas, circunstância que somadas às demais, não constitui quebra do princípio da imediatidade e nem induzem ao perdão tácito. (TRT/SP - 00633004720095020063 (00633200906302006) - RO - Ac. 8ªT 20110831874 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 04/07/2011)

Improbidade

484. Justa causa. Improbidade. Configura justa causa para despedimento por ato de improbidade (art. 482, a da CLT), a rasura de atestado médico para o fim de prolongar o abono de faltas. (TRT/SP - 01364009620095020463 (01364200946302008) - RO - Ac. 9ªT 20110574960 - Rel. Lúcio Pereira de Souza - DOE 12/05/2011)

485. Justa causa. Improbidade. A improbidade, por ser uma das hipóteses mais graves contempladas pelo art. 482 da CLT, uma vez provada, enseja a ruptura imediata do vínculo, ainda que ocorrida uma única vez, haja vista que quebra, de forma grave, o elemento essencial do contrato laboral, que é a fidúcia. (TRT/SP - 00006966920105020013 - RO - Ac. 3ªT 20111049436 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 23/08/2011)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

486. Litigância de má-fé. Simulação. Litiga de má-fé o empregado que simula lide e utiliza o Judiciário para ter acesso aos depósitos da conta vinculada, bem como para o recebimento do seguro-desemprego. Recurso ordinário do autor que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 01218009720095020066 - RO - Ac. 11ªT 20110740240 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 14/06/2011)

487. Litigância de má-fé. Ida à comissão de conciliação prévia. Não configura má-fé a alegação de carência de ação pela não submissão da demanda à comissão de conciliação prévia, mesmo que a parte não tenha formulado qualquer proposta de acordo. Isto porque se usa apenas o instrumento legal cabível, não havendo obrigação da parte em Juízo fazer acordo, ainda mais quando a questão das comissões é controvertida até mesmo nos tribunais superiores. (TRT/SP - 00875009220095020007 (00875200900702001) - RO - Ac. 5ªT 20110615888 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 26/05/2011)

488. Litigância de má-fé. Requisitos. Não se vislumbra a ocorrência dos pressupostos da litigância de má-fé, quando não evidenciado dolo processual, de modo que, indevida a aplicação da pena do art. 18, do CPC. As condutas descritas no art. 17, do mesmo código se revestem de gravidade e assim devem ser consideradas no exame do caso concreto para aplicação da sanção processual. Do contrário, a menor escorregadela da parte, poderia acarretar-lhe a pena da litigância de má-fé, o que por certo, não constitui o intuito do legislador ao estabelecer o instituto processual sob comento. (TRT/SP - 01115002220095020084 - RO - Ac. 12ªT 20110927863 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 29/07/2011)

489. 1- Indenização por posse de má-fé. Inaplicável no processo do trabalho. Os institutos ligados ao Direito das Coisas, mais precisamente ao Direito da Posse, com vistas a penalizar detentores de posse de má-fé não se aplicam ao Direito do Trabalho, assim como não se

transferem para as ações possessórias as penalidades próprias deste ramo do Direito. A utilização pertinente dos institutos jurídicos redundará em benefício para todos, inclusive para as partes, que teriam prestação jurisdicional mais efetiva e célere caso ao Judiciário não fosse destinado, a cada pouco, o encargo de afastar invencionices. 2- Imposto de renda não incide sobre juros. Diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da natureza jurídica dos juros, bem assim as disposições do art. 404 do CC, revejo entendimento anterior e estabeleço que esses não compõem a base de cálculo para apuração do imposto de renda. (TRT/SP - 00171007820085020010 - RO - Ac. 5ªT 20110836639 - Rel. José Ruffolo - DOE 07/07/2011)

490. Processo simulado. Demonstrado nos autos que os autores e a ré, através dos respectivos patronos, serviram-se do processo para praticar ato simulado, com o único objetivo de obter sentença homologatória de acordo extrajudicial, em ofensa à dignidade da justiça, nos termos do art. 129 do CPC, tratando-se de lide simulada, deve ter por consequência a cominação, à empresa reclamada, de multa revertida em favor da União. (TRT/SP - 00015329720105020221 - AIRO - Ac. 3ªT 20110888965 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 15/07/2011)

491. Em face do ajuizamento de várias demandas, configurando litispendência, é devida a aplicação de pena por litigância de má-fé. (TRT/SP - 00000863820115020443 - RO - Ac. 17ªT 20110994803 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 12/08/2011)

492. Litigância de má-fé. Litiga maliciosamente o autor ao pleitear indenização por dano causado por acidente do trabalho (perda auditiva) quando era portador da deficiência antes do seu ingresso na reclamada que, inclusive, o admitiu em virtude de sua condição. Condenação na forma dos arts. 17 e 18 do CPC que deve ser mantida. Recurso operário não provido, no particular. (TRT/SP - 00355001220095020203 (00355200920302000) - RO - Ac. 13ªT 20110630909 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 25/05/2011)

493. Ética processual. Dever das partes. Independência do resultado da lide. Multa por litigância de má-fé devida pelo reclamado ainda que improcedente a demanda. O dever de agir com lealdade e ética processual independe da procedência da pretensão formulada pelo demandante. Ainda que o resultado da lide venha a ser revertido em favor da parte apenada por opor embargos protelatórios e agir de má-fé, tal circunstância não exclui automaticamente o dever de arcar com as penalidades em testilha. Desse modo, reformada a decisão do E. TRT pelo C. TST, mas não conhecido o recurso de revista no tópico que questionava a condenação por atuação em desacordo com os postulados éticos do processo, é de rigor o pagamento da condenação debatida, ante o trânsito em julgado do tema. (TRT/SP - 00496005020065020017 - AP - Ac. 8ªT 20110958114 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 08/08/2011)

494. Interposição de agravo de petição manifestamente protelatório. Oposição maliciosa à execução. Ato atentatório à dignidade da Justiça. A parte que durante o procedimento de execução promover reiteradas medidas protelatórias, com vistas a retardar o andamento do processo, culminando com a interposição de agravo de petição nitidamente procrastinatório, pratica ato atentatório à dignidade da justiça, respondendo nos termos do art. 601, do CPC. (TRT/SP - 00442007619895020041 - AP - Ac. 8ªT 20110620547 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 23/05/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

495. A extinção do feito cuja decisão se impugna através de mandado de segurança, torna o impetrante carecedor da ação em razão da ausência de interesse de agir. (TRT/SP -

00107538820105020000 (11702201000002008) - MS01 - Ac. SDI 2011003880 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 23/05/2011)

496. Mandado de segurança. Execução definitiva. Ausência de indicação de bem para garantia integral do Juízo. Divisão da garantia, na hipótese de existência de numerário suficiente. Impossibilidade. Não se acolhem os embargos do devedor, sem a correspondente garantia do Juízo, o que torna a execução definitiva. Inexiste malferimento a direito líquido e certo no ato de penhora de numerário em conta corrente, na fase definitiva da execução, à luz da Súmula 417, I do TST. Existindo dinheiro suficiente à garantia integral do Juízo, não há falar em incidência da penhora parte em pecúnia, parte em bem automível. Segurança denegada. (TRT/SP - 00117065220105020000 (11989201000002006) - MS01 - Ac. SDI 2011009527 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 29/08/2011)

497. Mandado de segurança. A penhora de salários (ainda que apenas 30%) viola o devido processo legal e pode ser atacada via mandado de segurança. Segurança concedida nos termos do disposto no art. 649, IV do CPC. (TRT/SP - 13015002020095020000 (13015200900002003) - MS01 - Ac. SDI 2011008202 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 25/08/2011)

498. Mandado de segurança. Execução em curso. Sentença transitada em julgado. Inviabilidade do remédio eleito. Contra sentença transitada em julgado, a alegação de eventual vício de formação do processo - citação inválida - não se maneja por mandado de segurança. (TRT/SP - 12160008320095020000 (12160200900002007) - MS01 - Ac. SDI 2011005157 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 01/06/2011)

499. Ato judicial passível de recurso trabalhista. Incabível o mandado de segurança mesmo após a edição da Lei 12.016/2009. Súmula 267 do STF. Na Justiça do Trabalho os recursos têm efeito meramente devolutivo, de sorte que se aplicarmos a legislação atual do mandado de segurança (Lei 12.016/2009), em sua literalidade, acabaremos por ferir o princípio da unirrecorribilidade, também denominado princípio da unicidade ou da singularidade, que disciplina que contra qualquer decisão recorrível, cabe apenas um recurso. Em sendo assim, existindo recurso específico para reformar o ato tido como coator, não se pode receber o mandado de segurança, sob pena de gerar tumulto processual diante da possibilidade de decisões díspares e conflitantes. Desta forma, a despeito da alteração da legislação do mandado de segurança, entendo que permanece incólume a Súmula 267 do STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". (TRT/SP - 00103598120105020000 (11588201000002006) - MS01 - Ac. SDI 2011008423 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 25/08/2011)

500. Contribuição previdenciária. Inclusão no programa de parcelamento da Lei 11.941/2009. Concedida a segurança visto que regular a adesão ao parcelamento, suspende-se a execução até o término do aludido parcelamento. (TRT/SP - 00082396520105020000 (11026201000002002) - MS01 - Ac. SDI 2011004886 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubu-gras - DOE 19/05/2011)

501. Mandado de segurança. Antecipação de audiência una. Direito líquido e certo não configurado. A pretendida designação de audiência una para data mais próxima e, portanto, mais afinada ao comando indicado pelo impetrante por "prazo razoável", nos termos previstos na Constituição Federal, encontra óbice intransponível derivado das condições materiais disponíveis para tanto. Logo, sendo materialmente impossível a designação de audiência em prazo menor, considerando o intenso movimento judiciário da Vara de origem, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado através do presente mandado de segurança. Segurança denegada. (TRT/SP - 00093932120105020000 (11310201000002009) - MS01 - Ac. SDI 2011004339 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 11/05/2011)

502. Mandado de segurança. Decisão interlocutória proferida na fase de execução. Princípio da não prejudicialidade. Dinheiro e carta de fiança. Equivalência legal. Possibilidade de substituição prevista no § 2º do art. 656 do CPC. Indeferimento da substituição da penhora de numerário por carta de fiança. Violação configurada do direito à execução da forma menos gravosa. Inteligência dos arts. 620 e § 2º do art. 656 do CPC e OJ nº 59 da SDI-II do C. TST. Consoante entendimento cristalizado na OJ nº 59 da SDI-II do C. TST o dinheiro e a carta de fiança têm equivalência legal. O § 2º do art. 656 do C. TST autoriza a substituição da penhora de numerário por carta de fiança. Ademais, a execução é informada pelo princípio da não prejudicialidade do devedor. Assim, o indeferimento da substituição da constrição de numerário por carta de fiança fere o direito líquido e certo da impetrante à execução da forma menos gravosa. (TRT/SP - 00109885520105020000 (11759201000002007) - MS01 - Ac. SDI 2011004355 - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 11/05/2011)

Extinção

503. Diante da suspensão do leilão, e, ainda, considerando o princípio da instrumentalidade das formas, como o impetrante já até mesmo apresentou embargos à execução, já se encontra superada a questão da validade da citação da penhora. Portanto, é certo que o presente mandado de segurança perdeu seu objeto de discussão. Segurança denegada. (TRT/SP - 00113428020105020000 (11874201000002001) - MS01 - Ac. SDI 2011008121 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 27/07/2011)

Liminar

504. Mandado de segurança. Considera-se desnecessária a nomeação de perito contábil para calcular o valor remanescente devido ao reclamante. Não se vislumbra, portanto, a suposta violação a direito líquido e certo da impetrante, pelo que se impõe revogar a liminar concedida e, em decorrência, denegar a segurança. (TRT/SP - 00028039120115020000 - MS01 - Ac. SDI 2011008903 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 29/08/2011)

Prazo. Interposição

505. Agravo regimental em mandado de segurança. Decadência. A hipótese em comento enquadra-se perfeitamente no entendimento predominante no C. TST, sedimentado na OJ nº 127 da SDI-II, sendo forçosa a contagem do prazo decadencial a partir da data do primeiro despacho, efetivo ato coator, por traduzir-se naquele em que primeiro se firmou a tese hostilizada, e do qual os impetrantes já tinham ciência em 24/11/2010, data em que apresentaram o pedido de reconsideração. Impetrado o mandado de segurança em 31/05/2011, encontra-se flagrantemente extinto o direito de requerê-lo, eis que transcorrido o prazo decadencial de 120 dias, contados da ciência do efetivo ato coator, em observância ao disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Conforme constou do r. despacho agravado, mero pedido de reconsideração da decisão desfavorável à parte não tem o condão de suspender referido prazo, em virtude da previsão inserta no art. 207 do CC: "Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição." Destarte, nada há que ser reconsiderado quanto ao despacho agravado, eis que indeferiu o processamento do mandado de segurança em face da decadência constatada, conforme o permissivo inserto no *caput* do art. 10 da Lei nº 12.016/2009. (TRT/SP - 00040735320115020000 - MS01 - Ac. SDI 2011009020 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 29/08/2011)

506. Agravo regimental em mandado de segurança. Decadência: O prazo decadencial para propor mandado de segurança começa a fluir da data da ciência do primeiro ato contra o qual se insurge o impetrante e não contra o último. Entendimento pacificado através da OJ nº 127, da SDI-II, do C. TST. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 00125838920105020000 - MS01 - Ac. SDI 2011005009 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 19/05/2011)

507. Mandado de segurança. Decadência. Decorrido o prazo legal de cento e vinte dias contado da ciência do ato, opera-se a decadência, sendo forçosa a extinção do feito com resolução de mérito. (TRT/SP - 00127414720105020000 - MS01 - Ac. SDI 2011008296 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 25/08/2011)

508. Mandado de segurança. Tempestividade. A ciência inequívoca do ato impugnado é o marco inicial do prazo decadencial legalmente previsto para interposição do mandado de segurança (art. 23, Lei nº 12.016/2009). (TRT/SP - 00007703120115020000 - MS01 - Ac. SDI 2011006536 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 27/06/2011)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

509. Quarteirização. Fraude. Responsabilidade solidária das empresas envolvidas, salvo se a tomadora for ente público, quando a responsabilidade será subsidiária. Terceirização de serviços já terceirizados ou "quarteirização". Toda "quarteirização" é ilícita, posto que o seu objeto envolve, necessariamente, a atividade-fim da empresa que é contratada na primeira terceirização e contratante na segunda terceirização. (TRT/SP - 01555007820085020008 (01555200800802004) - RO - Ac. 8ªT 20110780234 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 20/06/2011)

510. 1. Responsabilidade subsidiária. Fundação Casa. Configurada. Tendo em vista o princípio da proteção do empregado, não se justifica que a tomadora (Fundação Casa) seja desonerada da responsabilidade quanto aos débitos oriundos do contrato de trabalho. Por outro lado, não há que se falar em isenção da segunda ré de quaisquer responsabilidades trabalhistas, com esteio no art. 71 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a nova orientação da Súmula nº 331, itens IV e V, do C. TST (Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011). 2. Responsabilidade subsidiária. Ente público. Juros. A jurisprudência deste E. Tribunal já consolidou o entendimento de que prevalece os juros de mora de 1% na responsabilidade subsidiária do ente público, nos termos da Súmula nº 9. (TRT/SP - 01321002920085020301 (01321200830102007) - RO - Ac. 6ªT 20111038418 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 24/08/2011)

511. Tomador dos serviços. Responsabilidade subsidiária. Culpas *in eligendo* e *in vigilando*. Súmula nº 331, inciso IV do C. TST. (TRT/SP - 01863008720055020463 (01863200546302001) - RO - Ac. 17ªT 20110590834 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 13/05/2011)

512. Terceirização. Possibilidade de contratação de terceiro para fazer distribuições de produtos. O fato de haver contrato de distribuição de serviços entre as empresas não importa dizer que a autora trabalhou para a primeira reclamada. A recorrida não foi tomadora dos serviços, pois não foi feita prova testemunhal. O caso dos autos é de contrato de distribuição, disposto no art. 710 do CC e não de terceirização. (TRT/SP - 00346008420095020023 - RO - Ac. 18ªT 20110572151 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 12/05/2011)

513. Responsabilidade subsidiária. Súmula 331 TST. Tendo a 2ª reclamada, ora recorrente, contratado empresa prestadora de serviços sem idoneidade financeira para cumprir seus compromissos trabalhistas responde, subsidiariamente, pelo inadimplemento, não havendo que se cogitar de mera condição de dona da obra. É hipótese de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, já pacificada pelo TST, por meio da Súmula 331, IV. Apelo rejeitado. (TRT/SP - 00484002120095020302 (00484200930202000) - RO - Ac. 18ªT 20110683140 - Rel. Waldir dos Santos Ferro - DOE 02/06/2011)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

514. O art. 71, § 3º, da CLT determina que o intervalo mínimo de 1 hora somente pode ser reduzido por ato do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. (TRT/SP - 01399008420095020039 - RO - Ac. 17ªT 20110873364 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 08/07/2011)

MULTA

Cabimento e limites

515. Cláusula penal. Limitação. A condenação de multa normativa pelo seu descumprimento, não poderá ser superior ao crédito do reclamante que vier a ser apurado em liquidação de sentença, nos exatos termos do art. 412, do CC que estabelece "o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.", e OJ 54 da SDI-I, do C. TST, nos seguintes termos "O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do art. 412 do CC de 2002 (art. 920 do CC de 1916)." (TRT/SP - 00297009220065020466 - AP - Ac. 3ªT 20110950989 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 04/08/2011)

516. Multa diária. Imposição de ofício. Art. 461, § 4º, do CPC. Possibilidade. O magistrado pode, de ofício, impor multa diária, posto que independe de pedido do autor, conforme o § 4º, do art. 461, do CPC, sendo a medida ainda mais salutar, no caso dos autos, em relação ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, pois, dessa forma, evita-se a eternização do processo, com sucessivos procedimentos em execução para apuração de diferenças relativas a vários períodos de tempo, com cálculos, incidentes, gravames e recursos a cada "pedaço" da execução, sujeitando-a, inclusive à possibilidade de decisões diferentes. Com a inclusão das diferenças deferidas em folha de pagamento, a execução fica limitada apenas às parcelas anteriores à incorporação do título, restando atendidos, destarte, os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo. (TRT/SP - 00340007020075020011 - RO - Ac. 12ªT 20110928223 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 29/07/2011)

517. Multas normativas. Cabimento. Em havendo descumprimento de cláusula prevista em acordo, convenção ou norma coletiva é cabível a aplicação de multas ali dispostas. Entendimento da Súmula 384, do C. TST. Redução salarial em virtude de diminuição de turmas. Falta de aceite expresso: ao admitir ter suprimido turmas da autora, caberia à empresa provar que houve anuência com tal redução, conforme previsão normativa. Não trazendo aos autos provas suficientes a justificar as suas alegações, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC c/c art. 818 da CLT, prejudicando a tese adotada em sua contestação, de que houve aceite tácito. Recurso que se nega provimento. (TRT/SP - 00062004420105020211 - RO - Ac. 12ªT 20110760845 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 17/06/2011)

518. Mandado de segurança. Autuação de empresa por manter trabalhadores sem registro. Atuação legal do auditor. Embora o auditor fiscal não tenha capacidade legal para declarar relação de emprego (atividade exclusiva do judiciário), tem o poder-dever de fiscalizar e autuar, caso verifique que as empresas mantêm trabalhadores na condição de empregados sem o registro oficial. A autuação está amparada nos arts. 47 e 48 da CLT. O auditor fiscal não tem capacidade para declarar a relação de emprego (atividade exclusiva do judiciário), mas tem poder-dever de autuar a empresa, caso conclua que a empresa mantém empregados sem o

respectivo registro de emprego. (TRT/SP - 02693007020085020045 (02693200804502000) - RO - Ac. 6ªT 20110967121 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 19/08/2011)

519. A cobrança das multas por infração à legislação trabalhista, dentre as quais se inclui a multa pelo não-recolhimento do FGTS (art. 23, § 1º, I e V da Lei 8.036/90), prescreve em cinco anos. (TRT/SP - 01693009720075020271 - AP - Ac. 17ªT 20110993998 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 12/08/2011)

520. Multa do art. 22 da Lei 8.036/90. Havendo demonstração de que a ré procedeu aos recolhimentos dos depósitos de FGTS, mesmo que em atraso, não se cogita de imposição judicial da multa prevista no art. 22, da Lei 8.036/90, valendo notar, ainda, que a multa em apreço possui caráter meramente administrativo, não revertendo em favor do empregado reclamante. (TRT/SP - 00472006320085020447 (00472200844702003) - RO - Ac. 14ªT 20110680817 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 31/05/2011)

521. Não havendo quitação das verbas rescisórias incontroversas em audiência, bem como evidenciado o atraso no seu pagamento, resultam na incidência das regras dos arts. 477 e 467, ambos da CLT. (TRT/SP - 02739005920055020201 (02739200520102000) - RO - Ac. 17ªT 20110590788 - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 13/05/2011)

522. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Estando o vínculo de emprego *sub-judice*, as parcelas reflexas, por corolário, não constituíam direito líquido e certo do autor (a), não havendo que se falar em atraso no pagamento. Assim, a multa do art. 477, § 8º da CLT emerge indevida, porquanto razoável a controvérsia. Apelo provido no particular. (TRT/SP - 01595000320095020036 (01595200903602006) - RO - Ac. 18ªT 20110683042 - Rel. Waldir dos Santos Ferro - DOE 02/06/2011)

Multa do art. 467 da CLT

523. 1. Multa do art. 467 da CLT. O art. 467 da CLT é claro no sentido de que somente incidirá a multa nas ocasiões em que existam verbas incontroversas, o que não se verifica na presente hipótese, em face da impugnação do vínculo. 2. Descontos fiscais. Forma de incidência. Súmula nº 368, item II, do C. TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Inteligência da Súmula nº 368, item II, do C. TST. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRT/SP - 01023004820065020002 - RO - Ac. 12ªT 20110602999 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 20/05/2011)

Multa do art. 475 J do CPC

524. A CLT dispõe sobre os procedimentos quanto à execução do crédito trabalhista, sem que haja qualquer omissão legislativa que justifique a aplicação do art. 475-J do CPC. (TRT/SP - 00013182120105020314 - RO - Ac. 17ªT 20111049894 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 22/08/2011)

525. Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade no processo do trabalho. Incabível a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, ao processo trabalhista, porquanto há disposição expressa na CLT (art. 880), além da aplicação subsidiária das normas expressas na Lei 6.830/80 (art. 889 da CLT) ao processo de execução. (TRT/SP - 00928001120065020049 - AP - Ac. 1ªT 20110763542 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 20/06/2011)

Multa do art. 477 da CLT

526. Recurso ordinário. Multa do art. 477 da CLT. Atraso na entrega das guias. Indevida. O § 6º do art. 477 da CLT estabelece prazo para pagamento "das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação", sendo indevida a multa quando apenas houve atra-

so na entrega das guias para saque do FGTS, porque a norma deve ser interpretada restritivamente. Recurso conhecido e não provido. (TRT/SP - 02162008620095020201 (02162200920102000) - RO - Ac. 12ªT 20110257167 - Rel. Benedito Valentini - DOE 06/05/2011)

527. Multa do § 8º do art. 477 da CLT. A jurisprudência é no sentido de que havendo controvérsia acerca da existência do vínculo de emprego ou da forma pela qual se deu a ruptura do contrato de trabalho, indevida é a multa prevista no art. 477 da CLT, visto que as parcelas rescisórias do contrato decorrem do reconhecimento judicial daquele. Recurso ordinário das reclamadas a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 01342008120075020077 - RO - Ac. 13ªT 20111006907 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 17/08/2011)

528. Tendo em vista o recente cancelamento, pelo C. TST, da OJ 351 da SDI-I, cabe ao juiz analisar, em cada caso, se a controvérsia sobre o débito rescisório foi a tal ponto relevante, que não seja razoável a condenação quanto à multa do art. 477 da CLT. (TRT/SP - 01227001320085020035 (01227200803502000) - RO - Ac. 17ªT 20110961913 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 05/08/2011)

529. Multa do art. 477 da CLT. O direito ao recebimento das verbas rescisórias não nasceu com a decisão judicial, de forma que a falta de quitação no prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT impõe a cominação da multa prevista no § 8º desse dispositivo consolidado. Recurso ordinário da reclamada não provido. (TRT/SP - 02056006820085020030 - RO - Ac. 14ªT 20110952914 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 03/08/2011)

530. Multa do § 8º do art. 477 da CLT. Vínculo reconhecido na sentença. Não há incidência da multa por atraso na quitação, quando as verbas deferidas decorrem de vínculo empregatício reconhecido por sentença. (TRT/SP - 01786007319985020441 - RO - Ac. 1ªT 20110860491 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 08/07/2011)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Requisitos

531. Mandado de segurança. Ação de cumprimento. Defesa de direitos individuais homogêneos. Participação do Ministério Público como fiscal da lei. Obrigatoriedade. Inexistência. Ainda que se possa defender direitos individuais coletivos através da ação de cumprimento, não se pode negar a natureza individual e especial da ação que, por determinação expressa da CLT, tem rito próprio, incompatível com a disposição contida no art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85. Inexistência de direito líquido e certo do impetrante. Segurança denegada. (TRT/SP - 00106309020105020000 (11672201000002000) - MS01 - Ac. SDI 2011007478 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 01/07/2011)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

532. Não existe obrigatoriedade de o empregador fornecer refeição, por força de lei. Na hipótese, a refeição era concedida nos termos das normas coletivas juntadas. Destarte, por se tratar de disposição mais benéfica, não admite interpretação extensiva. Improcede o pedido. (TRT/SP - 00005881820115020203 - RO - Ac. 11ªT 20111031170 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 23/08/2011)

533. Acordo em 'mesa redonda'. Imprestabilidade. O acordo entabulado na chamada 'mesa redonda', a qual visa discutir cumprimento de cláusulas de convenção coletiva, não é instrumento hábil para disposição de direitos dos trabalhadores, eis que não se confunde com o acordo coletivo previsto constitucionalmente. Recurso da reclamada a que se nega provimen-

to. (TRT/SP - 01292006320085020466 (01292200846602007) - RO - Ac. 13ªT 20110597324 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 18/05/2011)

534. 1. Empregador pessoa física. Aplicabilidade das convenções coletivas de trabalho. O fato de o empregador explorar a atividade econômica de prestador de serviços de transportes públicos sem ter constituído empresa específica para essa finalidade, não o exime do cumprimento das normas coletivas acostadas aos autos. Isso porque as cláusulas constantes na CCT, que se aplicam às empresas de transporte coletivo urbano de passageiros, tem incidência também nas empresas individuais e nas empresas de fato, como é o caso do recorrente. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TRT/SP - 01134007920085020050 - RO - Ac. 12ªT 20110603138 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 20/05/2011)

535. Motoristas e cobradores do transporte público coletivo. Descanso diário intrajornada. Redução. Pactuação coletiva. Validade. A pactuação coletiva de pausa intrajornada inferior à mínima estabelecida pelo art. 71, da CLT, é perfeitamente válida, à luz dos princípios inseridos na Carta Magna – art. 7º, inc. XXVI, e art. 8º, sobretudo se consideradas as peculiaridades inerentes às atividades desenvolvidas pela categoria dos motoristas e cobradores de veículos do transporte público coletivo. É certo que as disposições contidas no art. 71, da CLT, mormente em seu § 4º, instituído pela Lei 8.923/94, são de ordem pública. Entretanto, as normas constitucionais que regem a autonomia das estipulações normativas, bem como a possibilidade de extensão da jornada de trabalho através das mesmas, prevalecem sobre quaisquer outras. O já citado art. 7º, inc. XXVI, da CF, proclama a prevalência do pactuado normativamente e tal preceito não significa afastar o conteúdo de normas de ordem pública, quando concernentes às matérias que envolvem o direito tutelar do trabalho, mas sim, estabelecer novas e melhores condições de trabalho aos membros da categoria, o que conta com o aval da Lei Maior (art. 7º, *caput*). Inteligência da OJ 342, item II, do C. TST. (TRT/SP - 00013073220105020042 - RO - Ac. 9ªT 20110741506 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 21/06/2011)

536. Intervalo para refeição e descanso. Redução por norma coletiva. Invalidez. A pausa prevista pelo art. 71, *caput*, da CLT constitui norma de ordem pública, de maneira que o intervalo para refeição e descanso não pode ser suprimido ou reduzido por cláusula de convenção ou acordo coletivo, por ser medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, a teor do disposto pela OJ 342 do C. TST. Recurso ordinário da primeira reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00003720220105020362 (00372201036202006) - RO - Ac. 14ªT 20110515158 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 04/05/2011)

537. Intervalos intrajornadas. Redução por norma coletiva. Não é possível a redução do intervalo destinado a repouso e refeição por meio de disposição coletiva, pois trata-se de direito relativo à proteção da saúde do trabalhador, de caráter indisponível, decorrendo daí que a norma legal do art. 71, da CLT tem natureza imperativa de ordem pública, não podendo a duração do repouso por ela fixada ser modificada através de acordo ou convenção coletiva de trabalho (OJ-SDI-1 nº 342, TST). (TRT/SP - 00095002320095020090 (00095200909002002) - RO - Ac. 14ªT 20110680701 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 31/05/2011)

538. Jornada legal de trabalho. Norma coletiva. A expressão "jornada legal" constante da norma coletiva não pode ser entendida no sentido de "jornada contratual", pois a previsão contida em norma coletiva deve contar com interpretação restritiva. (TRT/SP - 00034743020105020201 - RO - Ac. 3ªT 20110970610 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 09/08/2011)

539. Intervalo para alimentação e descanso. Concessão parcial. Pagamento da hora integral. O art. 71, *caput*, da CLT, não pode ser alterado *in pejus*, por ato unilateral do empregador, nem pela via da negociação coletiva. Isto porque a redução da pausa para a refeição não atende ao objetivo de recomposição física e mental do trabalhador. Nesse sentido, a OJ 342,

da SDI-1 do C. TST. Sendo inequívoco o gozo parcial do tempo para alimentação e descanso, impõe-se o pagamento integral da hora, como extra (hora + adicional e reflexos), na forma do art. 71, § 4º, da CLT e das OJ 307 e 354, da SDI-1 do C.TST. Recurso provido. (TRT/SP - 00228009420095020464 (00228200946402007) - RO - Ac. 4ªT 20110631662 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 27/05/2011)

540. Abono salarial. "Complemento especial". Integração. Acordo coletivo que não fixa a natureza indenizatória. Pagamento habitual. Integrações (CLT, 457, § 1º). (TRT/SP - 01177002220025020462 - RO - Ac. 6ªT 20110614318 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 25/05/2011)

541. Transporte coletivo. Regime de "duas pegadas". Jornada regularmente prevista em norma coletiva, com previsão de carga horária de 04 horas em cada turno e intervalo de 06 horas entre os turnos. A soma das horas trabalhadas com o intervalo de 06 horas totaliza 14 horas diárias, o que impede o reconhecimento da obrigação da ré de conceder intervalo interjornadas de 11 horas, porquanto a soma das horas trabalhadas e de descanso atinge o montante de 25 horas (4+6+4+11=25). Indevido o pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo interjornadas. (TRT/SP - 00018923420105020382 - RO - Ac. 6ªT 20110825807 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 05/07/2011)

542. Refeição comercial. Obrigatório o labor extraordinário superior a duas horas diárias. Prova positiva. Devido o fornecimento. As convenções coletivas aplicáveis estabelecem a obrigação de fornecimento de refeições aos empregados que, na mesma jornada de trabalho, prestam mais de duas horas extras, e o reclamante comprovou o labor nessas condições. Assim, devido o pagamento do título. (TRT/SP - 01415005220095020036 (01415200903602006) - RO - Ac. 3ªT 20110647143 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 27/05/2011)

Dissídio coletivo. Natureza jurídica

543. 1. *Lock-out*. Requisitos. empregador em dificuldades econômico-financeiras. 2. Pedido de pagamentos de parcelas. 1. Exige o instituto jurídico do *lock-out* a atuação dolosa do empregador no sentido de paralisar as atividades, por sua iniciativa, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados, *ex-vi* art. 17 e parágrafo, da Lei nº 7.783/89. Se a própria peça propedêutica manifesta, e tal se torna incontroverso, que a empresa-suscitada está passando por dificuldades de cunho econômico-financeiro, tal fato confirma a inexistência de qualquer dolo de atuação do demandado, com fito de dificultar negociações ou frustrar reivindicações, afastando a caracterização do *lock-out*. 2. A pretensa condenação para que o suscitado pague parcelas salariais, recolhimentos previdenciários e do FGTS em atraso, é inconcebível pela seara do dissídio coletivo, pois depende da atuação de cada indivíduo, sendo a forma coletiva, ainda que admitida, pela via da ação civil pública, na defesa dos direitos individuais homogêneos, ou mesmo ação de cumprimento, todos, pendente de prova de cada caso concreto, o que não se vislumbra possível nos autos. Impede-se, ainda, a determinação de pagamento dos dias parados, pois não afigurada a hipótese do parágrafo único do art. 17 da Lei 7783/89. (TRT/SP - 00022253120115020000 - DC01 - Ac. SDC 2011001097 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 11/07/2011)

Dissídio coletivo. Objeto

544. Dissídio coletivo de greve suscitado pelo sindicato profissional. Mora salarial. A mora salarial, por si só legitima o movimento paretista, o que implica em julgar a greve não abusiva e determinar o pagamento imediato dos salários em atraso, além dos dias de paralisação. No entanto, verbas de natureza individual que os trabalhadores entendam devidas, deverão ser postuladas em sede de reclamação trabalhista, sob pena de, se deferidas, desvirtuarem o presente instituto, impondo-se, portanto, quanto aos pleitos de natureza individual, a extinção

do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. (TRT/SP - 00100271720105020000 (20155201000002001) - DC01 - Ac. SDC 2011000627 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 19/05/2011)

Efeitos

545. A dispensa coletiva sem tentativas de negociação prévia se mostra autoritária, em afronta aos princípios constitucionais e legais aplicáveis à matéria, autorizando, em tese, o reconhecimento do dano moral coletivo. No entanto, *in casu*, a efetivação da negociação coletiva posteriormente, em sede de dissídio coletivo, resultou válida, acarretando, inclusive, a celebração de acordo entre as partes. A prática do ato com efeitos plenos, mesmo que de forma extemporânea, afasta o prejuízo supostamente ocorrido. Restando apenas os aspectos gerais da conduta perpetrada pela ré, não se pode reconhecer que a ilicitude da omissão da recorrida gerou efeitos lesivos suficientes no patrimônio social da coletividade a autorizar a condenação pretendida, diante da comprovada prática dos atos inicialmente omitidos e da transação homologada. (TRT/SP - 00098008420095020251 - RO - Ac. 11ªT 20110825327 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 01/07/2011)

Objeto

546. Norma coletiva. Flexibilização. Minutos residuais. Impossibilidade. Conquanto tenham as convenções ampla liberdade para conceder benefícios superiores aos previstos em lei, têm limitações no que se refere à redução dos direitos do trabalhador, mormente quanto se trata de direitos que visam à proteção de sua higidez. Assim, é nula a cláusula convencional que prevê a flexibilização do limite legal de 5 minutos no início e final da jornada para fins de apuração das horas extras. (TRT/SP - 01280003020085020463 (01280200846302003) - RO - Ac. 6ªT 20111038566 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 24/08/2011)

547. Atestados médicos. Instrumento normativo que prevê as instituições que poderão expedir-los. Cláusula convencional que não se sobrepõe à lei. A Lei 605/1949, art. 6º, § 2º, diante da relevância de que se reveste, adquire contornos de ordem pública e prevalece sobre quaisquer estipulações em sentido diverso no que atine à matéria. Nesse sentido, a Súmula 15, do C. TST. (TRT/SP - 00553004620075020025 (00553200702502002) - RO - Ac. 11ªT 20110586659 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 17/05/2011)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (Direito material)

548. Incompetência da justiça brasileira. Foro de eleição. Reclamante e reclamadas contrataram o trabalho no Brasil, onde preponderantemente foi executado o contrato de trabalho. A processualística do trabalho não admite o foro de eleição previsto em contrato, prevalecendo o disposto no art. 651 da CLT e em seus parágrafos. Competência da Justiça do Trabalho brasileira reconhecida pelas próprias reclamadas, ao propor reconvenção nesta. (TRT/SP - 02541001720085020047 (02541200804702000) - RO - Ac. 3ªT 20110795258 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 28/06/2011)

Conflito internacional (jurisdicional)

549. Imunidade de jurisdição. Organização das Nações Unidas. Não recepção pela CF/88. Os dispositivos de convenções internacionais ratificadas pelo Brasil que concedem imunidade de jurisdição à ONU não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 no que se refere aos atos puramente negociais, relativos às relações de trabalho alheias ao exercício funcional do organismo internacional, por incompatibilidade com os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00328005620085020055 (00328200805502009) - RO - Ac. 6ªT 20111049290 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 26/08/2011)

550. Imunidade de jurisdição. Unesco. A Unesco goza de imunidade de jurisdição por força do Decreto nº 52.288/63, que promulgou a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas ou Convenção de Londres. O Brasil respeita os direitos previstos nos tratados internacionais (§ 2º do art. 5º da Constituição). (TRT/SP - 00102008520095020029 - RO - Ac. 18ªT 20110815461 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 28/06/2011)

Interpretação

551. Autonomia de vontade coletiva. Âmbito espacial de atuação. Conflito de normas. Princípio da norma mais favorável. Prevalência do legislado sobre o negociado. Exceções. É óbvio que as matérias, passíveis de regulação pelas normas coletivas, não são indeterminadas, pois neste caso implicaria a flexibilização total dos direitos trabalhistas. Apenas naqueles temas, excepcionados pela própria Constituição Federal, pode haver negociação coletiva ampla, mesmo em desfavor de eventual texto legal. É o caso da jornada de trabalho, conforme se prevê no art. 7º, XIII da CF. Fora estas exceções, nos demais temas, em havendo conflito normativo, incide o princípio da norma mais favorável ao empregado, inclusive o legislado prevalecendo sobre o negociado. (TRT/SP - 01542001120095020311 (01542200931102003) - RO - Ac. 9ªT 20110574820 - Rel. Lúcio Pereira de Souza - DOE 12/05/2011)

552. O art. 606 da CLT dispõe expressamente que, em caso da falta de pagamento das contribuições sindicais, cabe à entidade sindical utilizar-se de ação executiva para receber os valores pertinentes. Mencionado dispositivo legal não foi revogado pela Constituição de 1988 e esta em plena vigência, vez que recepcionado pela Constituição Federal. O art. 606 da CLT não é incompatível com a Constituição vigente. (TRT/SP - 00193001320085020025 (00193200802502000) - RO - Ac. 11ªT 20110868735 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 15/08/2011)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Citação

553. Nulidade da citação. Mandado de citação expedido em nome da empresa, mas na pessoa de um dos sócios. Sócia que omite esta qualidade para a oficial de justiça, recusando o recebimento da contrafé sob a alegação de que não pode localizar o outro sócio. Citação válida. (TRT/SP - 00801007320105020045 - RO - Ac. 6ªT 20110825882 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 05/07/2011)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

554. Sentença. Nulidade. Ofensa ao devido processo legal. Descumprimento de acórdão. O v. acórdão acolheu a preliminar de nulidade arguida pela reclamada e declarou a nulidade da sentença por cerceamento ao direito de defesa, determinando o retorno dos autos à Vara de origem e a reabertura da instrução processual para oitiva de testemunhas. O fato do Juízo ter ouvido não apenas as testemunhas arroladas pela reclamada, mas também uma testemunha arrolada pela reclamante, não enseja a nulidade da sentença, pois o v. acórdão não limitou que a oitiva de testemunhas ficasse restrita àquelas arroladas pela reclamada. Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 02143004420075020070 (02143200707002000) - RO - Ac. 3ªT 20111018689 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 17/08/2011)

555. 1. Preliminar de nulidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. De acordo com o disposto no art. 125 do CPC, ao julgador cabe dirigir o processo com celeridade e economia, assegurando às partes igualdade de tratamento e evitando a prática de atos e diligências inúteis e protelatórios, que consomem tempo e recursos das partes e do Estado. Verificando-se que as provas constantes nos autos, bem como a confissão patronal, comprovam que a auto-

ra exercia atividades de operadora de *telemarketing*, não há de se falar em cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da oitiva de testemunha com tal finalidade. 3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (TRT/SP - 00001167020105020035 - RO - Ac. 12ªT 20110524980 - Rel. Iara Ramires da Silva de Castro - DOE 06/05/2011)

556. O fato de a prova indeferida ser necessária, é o cerne do raciocínio que leva à conclusão de que houve o cerceamento noticiado. Nos termos do art. 343 do CPC, é direito da parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la. A prova indeferida era necessária e, ao não permitir a ampla instrução do feito, o Juízo praticou atos que redundaram em cerceamento da prova. (TRT/SP - 02404005920075020030 (02404200703002003) - RO - Ac. 11ªT 20110669368 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 31/05/2011)

Configuração

557. Indeferimento de oitiva de testemunhas. Contradita acolhida por troca de favores. Ausência de protestos. Cerceamento de prova não configurado. De acordo com o art. 795 da CLT e 245, *caput*, do CPC, a nulidade do ato judicial deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para falar nos autos, sob pena de não mais poder requerê-la. No ponto, verifica-se que o reclamante esteve presente na audiência de instrução acompanhado da advogada que subscreve as razões recursais, sem que o recorrente apresentasse qualquer protesto ou irrisignação na ocasião dos indeferimentos, vindo, inclusive, a concordar com o encerramento da instrução processual, silêncio que importa em preclusão. Apelo não provido. (TRT/SP - 01270006920085020018 (01270200801802000) - RO - Ac. 15ªT 20110488967 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 03/05/2011)

558. Negativa de prestação jurisdicional. Não configurada. A hipótese de negativa de prestação jurisdicional não decorre de manifestação do órgão julgador contrária ao interesse da parte, mas da omissão relativa às alegações suscitadas oportunamente, o que não se verificou no caso vertente, uma vez que acolhida a tese do reclamante de que ocorreu rescisão indireta por culpa patronal, por descumprimento das obrigações contratuais, implicitamente restou rejeitada a tese patronal de abandono do emprego. Além de que, cabe ao magistrado decidir e expor os fundamentos relevantes e pertinentes, não estando obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, a teor do art. 131 do CPC. Rescisão indireta por culpa patronal. Evidenciados nos autos que a intenção do reclamante não fora de abandonar o emprego, e sim, afastar-se, visando obter o reconhecimento da rescisão indireta por culpa patronal, pelo descumprimento de seus direitos. No caso vertente, a culpa patronal se deu em razão do descumprimento da norma de higiene, da segurança, da saúde, da higidez física e mental do obreiro, considerando-se que a empregadora não forneceu corretamente o EPI (Súmula 289 do C.TST), não pagou adicional de insalubridade, e, suprimiu o gozo de intervalo de uma hora para refeição e descanso (art. 71 da CLT), além de suprimir os direitos laborais através de pagamento "fora da folha" da parte da remuneração, e, falta de pagamento de horas extras. Dessa forma, por se tratar de relevantes obrigações contratuais e legais não cumpridas pela empregadora, configura-se culpa grave patronal, ensejadora da rescisão indireta perseguida pelo obreiro, a teor do disposto no art. 483, *d*, da CLT. Adicional de insalubridade. Pintor. Exposição aos agentes químicos. A recorrente não provou ter adotado as medidas para diminuição ou eliminação das nocividades questionadas, tampouco provou efetiva fiscalização para uso efetivo do EPI pelo reclamante (Súmula nº 289 do C. TST). (TRT/SP - 00006496420105020088 - RO - Ac. 4ªT 20111048170 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 26/08/2011)

PARTE

Legitimidade em geral

559. Ilegitimidade da União para, na condição de terceira interveniente, pugnar por recolhimentos destinados ao imposto de renda. A União, na condição de terceira interveniente, não preenche os pressupostos e as condições da ação aptas a autorizar que busque, de forma incidental, retenção de imposto de renda. O art. 114, VIII, da CF somente a legitima para, em sede de reclamatória trabalhista, buscar as "contribuições sociais" das quais trata o art. 195, I, a, e II da Carta Magna. Recurso com tal pretensão, portanto, não preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser extinto sem resolução do mérito. Aplicação dos arts. 267, IV e VI, e 292, II, do CPC. (TRT/SP - 00011929520105020402 - RO - Ac. 5ªT 20110960488 - Rel. José Ruffolo - DOE 19/08/2011)

PERÍCIA

Perito

560. Perito. Auxiliar do Juízo. Ilegitimidade para recorrer. O perito atua nos autos como auxiliar do Juízo, não se configurando qualquer das hipóteses de legitimidade recursal previstas no art. 499, do CPC. Agravo de instrumento que não se conhece. (TRT/SP - 00027683020105020045 (00920200704502015) - AIRO - Ac. 16ªT 20111069658 - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DOE 26/08/2011)

Sentença. Desvinculação do laudo

561. 1. Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Conquanto o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, para se contrapor à referida prova, faz-se mister que embase de maneira detalhada as razões de seu convencimento para desconsiderá-la. Adota-se tal procedimento, em geral, quando o laudo pericial possui lacunas e imprecisões, não se reportando de forma detalhada às condições de trabalho do empregado. Nesse contexto, constatado que o parecer técnico foi realizado de forma detalhada, com especificação das atividades da reclamada, das atividades laborais desempenhadas pelo reclamante, da descrição do ambiente de trabalho e da análise da insalubridade, não há como afastar a conclusão ali alcançada no sentido de que o autor laborava em condições insalubres. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRT/SP - 00410005320095020302 - RO - Ac. 12ªT 20110525854 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 06/05/2011)

PETIÇÃO INICIAL

Inépcia

562. Inépcia dos pedidos relacionados com a composição salarial. Face ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT, é de entender-se que a exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido são seus elementos essenciais. O processo trabalhista não exige um tecnicismo rigoroso na formulação do pedido, como o faz o Código de Processo Civil. Vale dizer que da breve exposição dos fatos, de que resulte o dissídio e o pedido, o juiz deduzirá o que é direito e de justiça para as partes (*da mihi factum dabo tibi jus*). Da análise da causa de pedir e respectivos pedidos é perfeitamente possível a análise e julgamento do mérito das pretensões. Rejeita-se a preliminar de inépcia. (TRT/SP - 01039006520095020466 (01039200946602004) - RO - Ac. 18ªT 20110913951 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 19/07/2011)

563. Recurso ordinário. Pedido deve ser expresso e certo. O pedido fixa os precisos limites da prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 128 do CPC, motivo pelo qual o pedido deve ser certo e determinado. O nosso ordenamento jurídico não contempla pedido implícito. Mesmo porque os pedidos são interpretados restritivamente, conforme regra do art. 293 do CPC.

(TRT/SP - 00950007420105020461 - RO - Ac. 12ªT 20110525498 - Rel. Iara Ramires da Silva de Castro - DOE 06/05/2011)

564. Inépcia. Ausência de pedido. De acordo com o art. 295, parágrafo único, I, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Como a reclamante apresentou causa de pedir relativa à indenização por uso indevido de sua imagem e formulou pedido de "honorários publicitários", entende-se que houve o cumprimento do requisito legal, na medida em que o equívoco na nomenclatura do pedido não tipifica a inépcia, principalmente quando a matéria, indenização por dano moral ou à imagem, ainda é controversa na doutrina, inclusive quanto à nomenclatura a ser utilizada. Afasta-se a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRT/SP - 00353004020085020041 (00353200804102000) - RO - Ac. 3ªT 20110851883 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 08/07/2011)

PODER DISCIPLINAR

Suspensão

565. Recurso da reclamada e da reclamante. Da suspensão. Incontroverso nos autos a ocorrência do erro na identificação redundando na incorreta tipagem do sangue do paciente. Também indiscutível que o procedimento de identificação da tipagem sanguínea do paciente em questão foi feito pela demandante (fl.45), conforme consta expressamente do processo de sindicância. Erro houve. Atribuído à autora. As apurações procedidas estão a identificar falha funcional que poderia levar a óbito o paciente que recebeu a transfusão de sangue incompatível, exigindo da equipe médica maiores esforços para corrigir o erro, minimizando os prejuízos ao paciente porque socorrido a tempo. Em sendo assim, tendo em vista a ameaça à vida do paciente, a pena de suspensão mostra-se proporcional à gravidade da falha cometida. Há que se considerar, ainda, que a dosagem da pena por esta justiça especializada, encontra óbice no poder diretivo do empregador, vale dizer, não é facultado ao julgador adequar a pena de acordo com o que lhe pareça justo, mas tão somente confirmá-la ou não. Dou provimento ao recurso da reclamada, restando mantida, portanto, a pena de suspensão aplicada pelo empregador eis que adequada e proporcional. Recurso da reclamante. Do dano moral. Da situação narrada nos autos impunha-se a realização de sindicância para apuração do erro cometido que poderia ter levado a óbito o paciente. Também é certo, conforme já se analisou no tópico anterior, que o processo realizado apurou erro atribuído à autora (a reclamante colheu as amostras de sangue do paciente encaminhando-os ao banco de sangue em tubos por ela identificados, sendo que o sangue ali armazenado não pertencia ao paciente identificado), entretanto, não se conseguiu colher informações que permitissem identificar a quem pertencia o sangue encaminhado como sendo o do paciente em questão. A informação não alcançada pela sindicância não afasta o erro constatado. Agiu, portanto, a reclamada dentro dos limites legais. Destarte, a desconstituição da pena, total ou parcial, por si só, não enseja a pretendida indenização sob pena de se retirar do empregador o exercício do poder disciplinar que lhe é inerente. Nego provimento. (TRT/SP - 02547008320085020032 - RO - Ac. 10ªT 20110776601 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 21/06/2011)

PORTUÁRIO

Avulso

566. Trabalhador avulso. Usiminas. A efetiva prestação de serviços para a empresa é matéria de prova, cujo exame é essencial e prévio ao conhecimento da matéria de direito, sob pena de decisão sobre lei em tese. (TRT/SP - 00119007720075020252 (00119200725202001) - RO - Ac. 15ªT 20110693188 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/06/2011)

567. Trabalhador avulso. Vale transporte. Emerge inarredável a inviabilidade de antecipação e aquisição aprioristicamente impostas pela legislação pertinente, sendo vedada qualquer interpretação extensiva. Apelo provido. (TRT/SP - 01081007520095020447

(01081200944702007) - RO - Ac. 18ªT 20110720614 - Rel. Waldir dos Santos Ferro - DOE 09/06/2011)

Normas de trabalho

568. Trabalhador portuário avulso. Categoria diferenciada. Vale transporte. Norma coletiva. Inaplicáveis as vantagens previstas em normas coletivas de trabalho de categoria profissional diferenciada do trabalhador portuário avulso, se a empresa tomadora de serviços não foi representada nas respectivas negociações por órgão de classe de sua categoria. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 374 do TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00442002420095020252 (00442200925202007) - RO - Ac. 8ªT 20110832935 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 04/07/2011)

PRAZO

Recurso. Intempestividade

569. Intempestividade. O diário eletrônico deste Regional é disponibilizado para consulta no dia anterior ao da data constante do cabeçalho do documento, nos termos do Comunicado GP nº 04/07, nos exatos termos da Lei nº 11.419/06. Assim, a data da publicação da intimação é a constante do cabeçalho do documento, contando-se o prazo a partir do dia útil subsequente. (TRT/SP - 00015441820105020252 - AIRO - Ac. 11ªT 20111085181 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 26/08/2011)

PRESCRIÇÃO

Dano moral e material

570. Ação de reparação por danos morais e materiais. Prescrição aplicável. Regra de transição instituída pelo art. 2.028 do novo CC. A análise da prejudicial impescinde da aplicação da regra de transição, instituída pelo art. 2.028 do CC. Todavia o prazo se delimita com a ciência inequívoca do fato e, por ciência inequívoca deve se entender aquela manifesta pela parte, não aquela reconhecida por decisão judicial. O prazo prescricional fundado no art. 206 do vigente CC se sustenta, visto que o sinistro foi detectado em novembro de 1994, quando não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pelo CC revogado (20 anos). (TRT/SP - 01869006020095020466 - RO - Ac. 12ªT 20110977674 - Rel. Benedito Valentini - DOE 12/08/2011)

571. Obrigação pós-contratual. Convenção nº 115 da OIT. Proteção contra as radiações ionizantes. Decadência. A diretriz traçada pelo art. 12 da Convenção nº 115 da OIT, de monitoramento periódico da saúde do trabalhador submetido a radiações, antes ou pouco depois da ocupação em tais condições e, ulteriormente, a intervalos apropriados, é prova de que a atividade humana em proveito de outrem ainda necessita de significativa carga protetiva, para assegurar a tão almejada dignidade, impondo a prevalência, neste ramo do poder judiciário, de uma visão infinitamente mais abrangente da sua função social, posto que, em discussão as liberdades e os direitos individuais, compete-lhe cumprir e fazer cumprir a lei, através da interpretação sistemática dos dispositivos e da sua aplicação ao caso concreto. Todavia, a irrestrita observância de tais premissas revela-se inaproveitável ao detentor de tal direito pós-contratual, ainda que alinhavado com o objetivo de preservação da própria vida, na hipótese de deixar de exercitá-lo a tempo de propiciar a eficácia jurídica. (TRT/SP - 01994002020095020027 - RO - Ac. 2ªT 20110857776 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 08/07/2011)

572. Danos morais e materiais. Doença. Aposentadoria por invalidez. Suspensão do prazo prescricional como corolário da suspensão do contrato de trabalho. Inocorrência. Ciência inequívoca da lesão. Prescrição decretada. A concessão de aposentadoria por invalidez a empregado afastado, com percepção de benefício previdenciário, embora implique a suspensão

do contrato de trabalho, consubstancia ciência inequívoca da lesão e não é impedito para a contagem do prazo prescricional, por não corresponder à condição suspensiva citada no inc. I, do art. 199, do CC, adstrita, na interpretação dos dispositivos insertos no seu Cap. III, do Tít. I, do Livro III, à cláusula derivada da vontade das partes, subordinando a eficácia do negócio à aquisição do direito. Tutela antecipada. Restabelecimento do convênio médico. Revogação. Execução dos valores custeados nos próprios autos. Cabimento. A revogação superveniente da tutela assecuratória da manutenção do convênio médico autoriza a execução dos prejuízos, nos próprios autos, com vistas à restituição das partes ao estado anterior. Tal providência, meramente reparatória dos efeitos indevidos da precipitação de um ato, não implica inversão dos polos ativo e passivo da relação jurídica, consubstanciando cobrança de crédito desprovido da feição de título executivo, escudado nos princípios da celeridade processual e da sucumbência, dada a inequívoca assunção dos riscos por quem o requereu, porque, afinal, não ratificado na decisão definitiva, a autorizar a aplicação sistemática das disposições contidas no CPC, em seus arts. 273, § 3º e 475-O, este introduzido pela Lei nº 11.232/2005, que revogou, dentre outros, o art. 588 do citado diploma legal. (TRT/SP - 02211004920085020007 - RO - Ac. 2ªT 20111065717 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 26/08/2011)

Início

573. Execução fiscal. Prazo prescricional. Termo inicial. Tratando-se de execução fiscal de multa relativa à fiscalização do trabalho, a prescrição aplicável é a prevista no art. 1º-A, da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos, contados da constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo. (TRT/SP - 00355008820095020016 - AP - Ac. 14ªT 20110641412 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 31/05/2011)

574. Dano pós-contratual. 1. Prescrição: em caso de dano pós-contratual a prescrição tem seu termo inicial a contar da lesão ou ciência inequívoca desta por parte da vítima. 2. Uso indevido do nome do ex-empregado, com intuito comercial, não se constituiu em dano moral, mas sim em lesão de direito, passível de indenização nos termos do art. 18 e 20 do CCB. (TRT/SP - 01526001020105020443 - RO - Ac. 11ªT 20110933448 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 29/07/2011)

Intercorrente

575. Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade. Execução trabalhista. No processo do trabalho, inaplicável a prescrição intercorrente à luz do disposto na Súmula nº 114 do TST. A inércia do exequente no processo de execução implica na suspensão do feito e em seu arquivamento provisório até que sejam requeridas novas providências, conforme inteligência do art. 889 da CLT, art. 795 do CPC e *caput* e parágrafos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. (TRT/SP - 02354003319985020341 - AP - Ac. 14ªT 20111053719 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 23/08/2011)

Interrupção e suspensão

576. A prescrição é instituto do direito através do qual o legislador, em nome da paz social, estabelece prazo para o credor exigir do devedor em Juízo a satisfação do seu direito através do exercício do direito de ação. O instituto da prescrição tem como causa a inércia do titular de um interesse e por fundamento a segurança das relações jurídicas de toda a sociedade e, principalmente, do devedor. Dito isto, óbvia resulta a aplicação sem restrições do art. 219 do CPC, segundo o qual é a citação válida que interrompe a prescrição, não obstante a interrupção retroaja à data da propositura da ação (§ 1º). (TRT/SP - 01900009520075020012 (01900200701202008) - RO - Ac. 9ªT 20110686114 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 06/06/2011)

577. Prescrição: interrompida a prescrição por ajuizamento de ação anterior o prazo volta a fluir a partir da data do último ato praticado no processo. (TRT/SP - 00381005620095020445

(00381200944502006) - RO - Ac. 11ªT 20110707340 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebelo - DOE 07/06/2011)

578. Prescrição nuclear. Súmula nº 268. Arguida em defesa a prescrição total do direito de ação e manifestando-se o autor no sentido de que havia ação idêntica anteriormente proposta, não pode ser o feito extinto, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Afinal, na esfera trabalhista a simples distribuição da ação, ainda que posteriormente arquivada, interrompe a prescrição quanto aos pedidos idênticos. Recurso proletário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00015444720105020501 - RO - Ac. 13ªT 20110963908 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 10/08/2011)

579. Interrupção da prescrição. Contagem. Estão prescritas as verbas anteriores a 23.11.2004, pois a petição inicial foi apresentada ao distribuidor em 23.11.2009. O § 1º do art. 219 do CPC é claro no sentido de que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. O prazo prescricional é contado a partir da propositura da ação e não exatamente da distribuição, tanto que se a petição fosse apresentada na justiça estadual e depois enviados os autos para a Justiça do Trabalho, o prazo seria contado da data da propositura da ação. Não é contado o prazo de interrupção da prescrição da data da distribuição, em razão de que foi indeferida a distribuição por dependência, por falta de amparo legal. (TRT/SP - 01587005320095020301 - RO - Ac. 18ªT 20110814430 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 28/06/2011)

580. Prescrição bienal e quinquenal. Interrupção. Ausência de distinção. A prescrição é a perda do direito de ação face à inércia de seu titular, enquanto a interrupção é o reconhecimento legal (arts. 202 *usque* 204 do CC) de condições de insubsistência dessa inércia. Nesse contexto, na aplicação da interrupção da prescrição, não há o julgador de distinguir entre prescrição bienal e quinquenal, porquanto o instituto jurídico é um só e não comporta distinção onde a construção legislativa não distinguiu, sem que com isso se enseje insegurança às relações jurídicas, e em comodidade ao inadimplente recalcitrante. Até porque, a melhor valoração jurídica é a de repulsa ao descumprimento da lei e não à inércia temporária do titular do direito. (TRT/SP - 01379009820085020087 - RO - Ac. 6ªT 20110544425 - Rel. Valdir Florindo - DOE 13/05/2011)

Mérito

581. Execução. Prescrição declarada na fundamentação da sentença. Improcedência dos pedidos. Reforma da decisão em sede recursal. Coisa julgada. Limites objetivos. Sentido "substancial" da expressão "parte dispositiva". Integração do título executivo pela prescrição declarada. 1. O acolhimento da prescrição no corpo da sentença, ainda que sem menção expressa acerca de sua incidência no dispositivo, é coberto pelo manto da coisa julgada. A expressão "parte dispositiva" deve ser interpretada de acordo com seu sentido "substancial", abrangendo todos os pontos em que tenha o juiz decidido expressamente sobre os pedidos. 2. Tal constatação não é prejudicada pelo fato de a sentença de improcedência ter sido reformada parcialmente pelas instâncias superiores, sem haver qualquer menção acerca da prescrição. 3. Incidência dos princípios da instrumentalidade, da boa-fé e da lealdade processual. (TRT/SP - 00741002919985020255 - AP - Ac. 1ªT 20110893195 - Rel. Lizete Belido Barreto Rocha - DOE 22/07/2011)

Prazo

582. Prescrição total. Termo final do contrato de trabalho por tempo indeterminado. Aviso prévio indenizado. Projeção para todos os efeitos. O contrato de trabalho em testilha vigeu até 02.02.2006 quando, demitida sem justa causa, a autora foi contemplada com aviso prévio indenizado. Diferentemente do alegado pela ré em contrarrazões, a projeção não abrange apenas os efeitos meramente econômicos. Em verdade, o aviso prévio, direito trabalhista ir-

renunciável por parte do empregado (TST/Sum 276), ainda que concedido na forma indenizada ao término do contrato de trabalho, "integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais", em respeito ao disposto no § 6º do art. 487 da Consolidação, norma específica de inquestionável clareza. Assim, tem-se que o aviso prévio indenizado projetou o termo final do contrato de trabalho para 02.03.2006, pelo que a ação ajuizada em 28.02.2008 atende ao limite prescricional de dois anos preceituado no art. 7º, XXIX, da CF e art. 11, II, da CLT. Reformo. (TRT/SP - 00451005620085020053 (00451200805302007) - RO - Ac. 15ªT 20110857920 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 12/07/2011)

583. Prescrição. O direito de ação prescreve em 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho e os créditos trabalhistas se submetem ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação. Inteligência do art. 7º, inciso XXIX da CF com a redação dada pela EC nº 28, de 25.05.2000. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 00933004820095020251 - RO - Ac. 12ªT 20111064257 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 26/08/2011)

584. Prescrição. Doença profissional. Fato ocorrido antes da EC 45, de 31.12.2004. Como se conta se a lesão ocorreu, e ficou conhecida pelo trabalhador, antes da entrada em vigor da EC 45, que data de 31.12.2004, conta-se o prazo na forma do arts. 2.028 do CCB. Se mais da metade do prazo já havia transcorrido na data de 11.03.2003, entrada em vigor do atual CCB, o prazo é de 20 anos; se não transcorreu mais da metade, o prazo é de 03 anos a contar de 11.01.2003, data de vigência do novo CCB. Se a lesão ocorrer e ficar conhecida após a entrada em vigor da Emenda 45, de 31.12.2004, o prazo é o trabalhista de dois anos. Recurso da empregada que é provido para afastar a prescrição. (TRT/SP - 02193003620065020013 (02193200601302002) - RO - Ac. 15ªT 20110532729 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 10/05/2011)

585. Vínculo empregatício. Soma de períodos descontínuos. Prescrição. Objetivando o autor a soma dos períodos descontínuos de trabalho prestado de forma ininterrupta em favor da reclamada, a contagem do prazo prescricional começa a fluir a partir da extinção do último contrato. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Indenização. Doença profissional: Concluindo o laudo pericial que a patologia do reclamante guarda causalidade com o trabalho desenvolvido na reclamada, e inexistindo nos autos prova a afastar a conclusão pericial, procede indenização estabilitária. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02856006820015020008 (02856200100802009) - RO - Ac. 18ªT 20110572348 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 12/05/2011)

586. A prescrição é bienal para ajuizamento da ação trabalhista, sendo trintenária apenas a falta de recolhimento do FGTS (Súmula nº 362 do C. TST). (TRT/SP - 00004008720055020024 (00004200502402000) - RE - Ac. 17ªT 20110590850 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 13/05/2011)

587. Prescrição. Execução fiscal de dívida ativa não tributária. A ausência de norma específica a despeito do assunto remete o julgador aos princípios, mais precisamente ao da isonomia, de modo que se para cobrança de débitos da Fazenda Pública a prescrição é quinquenal, não há razão plausível para adoção de regra distinta para a cobrança de seus créditos (art. 1º Dec. nº 20.910/32). (TRT/SP - 02605004020085020017 (02605200801702001) - AP - Ac. 17ªT 20110592128 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 13/05/2011)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Autônomo. Contribuição

588. Contribuição previdenciária. Pagamento a autônomo. Faz referência expressamente o inc. VIII do art. 114 da Constituição ao art. 195, I, a, e II, da Constituição, sobre a contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salá-

rios e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a "pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" e "trabalhador e dos demais segurados da previdência social". Isso significa a exigência da contribuição do empregador sobre os pagamentos feitos a empregados, domésticos, trabalhadores avulsos e até a autônomos. É o que acontece quando a Justiça do Trabalho não reconhece o vínculo de emprego, considerando o trabalhador autônomo, ocasião em que serão devidas as contribuições da empresa incidentes sobre a remuneração do autônomo ou do segurado individual (20%, conforme inc. III do art. 22 da Lei nº 8.212). A contribuição do próprio contribuinte individual, como por exemplo, o autônomo será por ele recolhida e não é será executada no próprio processo trabalhista. (TRT/SP - 01351000620085020085 - RO - Ac. 18ªT 20110748250 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 14/06/2011)

Contribuição. Cálculo e incidência

589. Contribuição previdenciária. Fato gerador do tributo. O fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre crédito judicial é o pagamento do credor. Inaplicável sua retroação para fins de incidência de juros, atualização monetária e multa. Recurso rejeitado. (TRT/SP - 02650002420045020201 - AP - Ac. 9ªT 20110652333 - Rel. Bianca Bastos - DOE 27/05/2011)

590. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Juros e atualização monetária. O fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento das parcelas remuneratórias decorrentes de condenação judicial ou acordo homologado, e não a prestação de serviços. Indevida a incidência juros de mora e correção monetária sobre o crédito previdenciário, antes da intimação para o respectivo recolhimento, ou, antes do trânsito em julgado da sentença homologatória. (TRT/SP - 00526001020065020421 (00526200642102006) - AP - Ac. 2ªT 20110568570 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 13/05/2011)

591. Contribuição previdenciária. Fato gerador. Juros e multa moratórios. Cabendo ao Estado exigir o crédito e correspondendo, os contribuintes, aos sujeitos passivos de uma obrigação que, uma vez cumprida, lhes outorgará o direito de exigir contraprestação, no caso de viabilidade da delimitação das competências em razão das verbas passíveis de incidência ao longo da vinculação, estas devem ser sopesadas à delineação do fato gerador das contribuições previdenciárias. Sendo assim, os encargos moratórios previstos na Lei nº 8.212/1991 correm, mês a mês, a partir das datas da prestação do serviço, momento em que, diante da conduta omissiva, sedimenta-se a inadimplência de cada uma das verbas suscetíveis de tributação. Interpretação, com espeque no § 4º do art. 879 da CLT, sistemática dos arts. 195, I, a da Carta Magna; 142 do CTN, e 30, I, b, 33, § 5º e 43, §§ 2º e 3º, estes nos moldes introduzidos pela MP nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009, todos da Lei de Custeio. (TRT/SP - 00007538620105020466 - RO - Ac. 2ªT 20111079319 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 26/08/2011)

592. Prestação previdenciária. Fato gerador. Pagamento. Não há se falar em apuração da contribuição previdenciária com acréscimo de juros e multa de mora desde o mês da prestação dos serviços, pois esse não é o momento da ocorrência do fato gerador, na medida em que a lei previdenciária apontou como fato gerador da contribuição o "pagamento". O art. 114, VIII, da CF apontou competir à Justiça do Trabalho a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, tendo esse dispositivo apontado que as empresas e/ou entidades a elas equiparadas por força de lei, devem recolher as cotas previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pagas ou creditadas a qualquer título a quem tenha prestado serviços, vindo o art. 43 da Lei 8.212/91 para apontar ao juiz, determine o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, quando, nas ações trabalhistas, resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, ou seja, naqueles casos em que verbas salariais/remuneratórias sejam objeto de quitação ao trabalhador e o art. 879, § 4º, da CLT em combinação com o art. 276 do Dec. 3.049/99, que devem ser observados, para a atualização

desses créditos, os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, ou seja, recolhimento das importâncias devidas à seguridade social no dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença, sendo no mesmo sentido o art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inaplicáveis, portanto, as regras a respeito contidas na IN 100/03 e IN SRP 3/05 em sentido contrário apontam constituir-se o tributo com o exercício de atividade remunerada. (TRT/SP - 02115001919915020033 - AP - Ac. 10ªT 20110772070 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 17/06/2011)

Contribuição. Incidência. Acordo

593. Acordo homologado em audiência. Contribuição previdenciária. Evasão fiscal. Se houve discriminação das verbas e dos valores para efeito de incidência da contribuição previdenciária, na forma do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91 e do § 1º do art. 276 do Dec. nº 3.048/99, bem como do § 3º do art. 832 da CLT, não se há de falar em evasão fiscal, mesmo que a avença contenha em sua maioria verbas de caráter indenizatório. É certo que no acordo são feitas concessões recíprocas, não estando evidenciada fraude no fato do reclamante ter desistido de algumas verbas de natureza salarial, pois a transação está relacionada a direitos incertos, ou seja, *res dubia*, inexistindo óbice para que o autor ceda em relação a algumas pretensões sobre as quais incidiria a contribuição previdenciária e a reclamada reconheça devidos os títulos de natureza indenizatória. (TRT/SP - 00008556420105020319 - RO - Ac. 3ªT 20111020101 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 19/08/2011)

594. Contribuições previdenciárias. Acordo. Parcelas sem discriminação válida. Incidência sobre o valor total pactuado. As contribuições previdenciárias incidem sobre o valor total do acordo em que houve discriminação inválida das parcelas componentes, na forma do art. 276, § 2º do Dec. nº 3.048/1999. (TRT/SP - 00417001520085020318 (00417200831802000) - RO - Ac. 2ªT 20110568545 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 13/05/2011)

595. Contribuições previdenciárias. Acordo celebrado na vigência da Lei nº 11.457/07. Celebrado acordo na vigência da Lei nº 11.457/07, após o trânsito em julgado da sentença ou a elaboração dos cálculos de liquidação, são devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas. Aplicação do disposto no § 6º do art. 832 da CLT. (TRT/SP - 01491004619975020004 - AP - Ac. 2ªT 20111024530 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 19/08/2011)

596. INSS. Acordo homologado na fase de conhecimento. Contribuições previdenciárias. Se a conciliação ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença de mérito, não existe óbice às partes discriminarem as verbas as quais incidiriam os recolhimentos previdenciários. (TRT/SP - 01034004420075020021 (01034200702102006) - RO - Ac. 3ªT 20110525528 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 06/05/2011)

597. Acordo judicial antes da sentença. Contribuição previdenciária. O acordo havido entre partes encerra as controvérsias e põe fim à lide. Se não há coisa julgada, as partes são livres para transacionar as verbas e seus valores. Se não há nos autos qualquer prova ou reconhecimento da obrigação tributária não há incidência da contribuição previdenciária. No caso, foi celebrado acordo e houve discriminação de parcelas indenizatórias, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária. Ressalto que a parte final da redação do inc. III, do art. 475-N, do CPC (art. incluído pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), permite inferir a inexistência de qualquer óbice para que as partes celebrem acordo que envolva parcelas distintas das verbas cujo pagamento é postulado em Juízo. (TRT/SP - 10987000320095020000 (10987200900002006) - AR01 - Ac. SDI 2011007702 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 30/06/2011)

598. 1. Acordo judicial. Contribuição previdenciária. Discriminação de parcela exclusivamente de caráter indenizatório. O acordo é ato das partes, pelo qual transigem a respeito de direitos

que lhe são próprios, não sendo possível que terceiro intervenha na formulação ou nos efeitos daquela conciliação. Havendo especificação da natureza indenizatória da parcela e respectivo valor, nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, resta observado o disposto no § 3º do art. 832 da CLT. 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TRT/SP - 02526008020095020078 (02526200907802001) - RO - Ac. 14ªT 20110514801 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 11/05/2011)

Contribuição. Inexistência relação de emprego

599. INSS. Acordo homologado em Juízo. Prestação de serviços sem reconhecimento de vínculo empregatício. Ainda que o acordo não tenha havido reconhecimento de contrato de emprego, constou do acordo a outorga, pelo reclamante, de quitação geral do objeto da presente ação, bem como da relação jurídica havida entre as partes. Aliado a isto, tem-se o fato de que o ajuste deu-se no âmbito desta justiça especializada, pelo que resta incontestado a relação de trabalho entre as partes, sendo devida a contribuição previdenciária, pois o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira pela prestação de serviço. (TRT/SP - 00124004320065020038 (00124200603802000) - RO - Ac. 9ªT 20110571295 - Rel. Lúcio Pereira de Souza - DOE 13/05/2011)

600. Tratando-se de acordos homologados sem reconhecimento de vínculo empregatício, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 195, I, a, da CF/1988, impõe-se a execução da contribuição previdenciária, incidente sobre o valor total do acordo (20% a cargo do tomador) e (11% a cargo do prestador de serviços). (TRT/SP - 00004963320105020055 - RO - Ac. 11ªT 20110933189 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 29/07/2011)

601. Acordo. Valor pago como mera liberalidade por perdas e danos e sem reconhecimento do vínculo de emprego. Não incidência de contribuições sociais. A transação homologada que discrimina o valor pago como mera liberalidade por perdas e danos, e sem reconhecimento do vínculo de emprego, não tem incidência de contribuições previdenciárias. (TRT/SP - 00840006720095020023 - RO - Ac. 5ªT 20111029699 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 26/08/2011)

Contribuição. Utilidades

602. Contribuições previdenciárias. Parcela de natureza indenizatória. Cesta básica. Recurso improvido. A parcela paga a título de cesta básica não possui natureza salarial, ante a falta de efetiva prestação de serviços. Contribuição previdenciária indevida. (TRT/SP - 00330006220095020432 (00330200943202008) - RO - Ac. 2ªT 20110698570 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 03/06/2011)

Recurso do INSS

603. INSS. Agravo de petição. Fato gerador das contribuições previdenciárias. Considerando que os títulos referidos somente foram reconhecidos ao reclamante através de sentença, o fato gerador da contribuição previdenciária é a fixação do *quantum* devido ao INSS, momento a partir do qual o órgão previdenciário tem legitimidade para atuar no feito, consoante o disposto no art. 879 e parágrafos da CLT, não podendo retroagir ao início da prestação de serviços pelo reclamante. E, somente a partir deste momento, não efetuados os recolhimentos, incide em mora o devedor. Observo que se trata de sentença condenatória e não meramente declaratória. (TRT/SP - 00928002920025020444 - AP - Ac. 10ªT 20110827273 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 01/07/2011)

604. Recolhimento previdenciário. Total das parcelas remuneratórias apuradas pela conta homologada. O art. 764, § 3º, da CLT permite a transação mesmo depois do trânsito em julgado da decisão condenatória e não obriga que os títulos ou parcelas constantes da transa-

ção guardem estrita consonância com as verbas deferidas pela decisão exequenda ou mesmo com o pedido, uma vez que transação significa concessões mútuas. Recurso da União a que se nega provimento. (TRT/SP - 01113001920045020010 - AP - Ac. 13ªT 20110924058 - Rel. Donizete Vieira da Silva - DOE 27/07/2011)

605. Contribuição previdenciária. Acordo com discriminação de parcelas indenizatórias. Incidência. O fato gerador da contribuição previdenciária nasce quando é paga, creditada ou devida a remuneração destinada a retribuir o trabalho, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Sendo assim, havendo conciliação na forma prevista no art. 831 da CLT, a contribuição social incidirá apenas sobre as parcelas de natureza salarial discriminadas pelas partes. A declaração de que o importe transacionado se refere à indenização por perdas e danos, disciplinada pelo art. 186 do CC, é conduta perfeitamente possível, não competindo ao Juízo interferir nesta manifestação de vontade. Apelo da União a que se nega provimento. (TRT/SP - 00008955720105020089 - RO - Ac. 10ªT 20110541760 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 06/05/2011)

606. Contribuição previdenciária. Fato gerador para efeito de incidência e de aplicação de juros, correção monetária e multa. A alteração trazida pela EC nº 20/98 não modificou a competência da justiça federal para a apreciação das ações previdenciárias. Desta forma, a Justiça do Trabalho é competente para executar *ex officio* apenas as contribuições sociais decorrentes das verbas concedidas pelas sentenças que proferir ou resultantes dos acordos que homologar, pois nestas hipóteses é-lhe possível definir os elementos da relação de custeio (sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo). Havendo controvérsia quanto a eles, a solução da matéria permanece na esfera da justiça federal. Assim, não se há de falar em contribuições sociais devidas desde a época em que o trabalho foi prestado. Por outro lado, o fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária, na hipótese de débito trabalhista constituído por decisão judicial, não é a prestação de serviços. Sua configuração deve ser extraída da interpretação conjunta do que dispõem os arts. 22, I, e 43, parágrafo único, da Lei 8212/91. Desta forma, o fato gerador ocorre no instante em que, constituído o título executivo, com o reconhecimento judicial dos títulos devidos, são estes quantificados, pois aí são definidos os já mencionados elementos da relação de custeio. Por conseguinte, não basta a sentença transitada em julgado, havendo necessidade de que o montante das parcelas objeto da condenação seja especificado. Portanto, o fato gerador ocorre no mesmo momento em que é prolatada a sentença de liquidação que fixa o crédito, sendo indevidos juros, correção monetária ou multa relativos a período anterior, eis que sem a configuração do fato gerador não há mora. Agravo de petição do INSS a que se nega provimento. (TRT/SP - 00078009220065020065 - AP - Ac. 10ªT 20111020152 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 19/08/2011)

607. Contribuição previdenciária. Acordo. Incidência previdenciária sobre o importe invalidamente discriminado. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento da remuneração destinada a retribuir o trabalho, nos termos do art. 22, I, da Lei 8.212/91. Havendo conciliação na forma prevista no art. 831 da CLT, a contribuição social incide apenas sobre as parcelas de natureza salarial discriminadas pelas partes ou sobre as de natureza indenizatória invalidamente discriminadas, por força do disposto no art. 43 da citada lei. Apelo do INSS a que se dá parcial provimento, a fim de determinar que a reclamada recolha a contribuição previdenciária incidente sobre os honorários advocatícios, cuja discriminação não é válida, na medida em que não constitui crédito trabalhista. (TRT/SP - 00015342620105020073 - RO - Ac. 10ªT 20111020314 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 19/08/2011)

PROCESSO

Extinção (em geral)

608. Não fornecimento de endereço da ré. Extingue-se, sem resolução do mérito, ação na qual o autor, sem justa causa, deixa de fornecer o endereço da ré nos prazos que lhe foram assinados. Inteligência dos arts. 183 e 267, IV, todos do CPC. (TRT/SP - 01940005120085020062 - RO - Ac. 12ªT 20110981280 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 12/08/2011)

609. Não preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, julga-se extinta, sem resolução do mérito a ação rescisória. (TRT/SP - 12087007020095020000 (12087200900002003) - AR01 - Ac. SDI 2011003642 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 02/05/2011)

Litisconsórcio

610. Ação plúrima. Art. 842 da CLT. Uma vez implementadas as condições impostas pelo art. 842 da CLT, não se mostra razoável a rejeição ao litisconsórcio ativo, muito menos com extinção do feito sem resolução meritória em relação a todos menos um dos reclamantes, pois, além de configurar-se violação do dispositivo consolidado em questão, o julgado recorrido desprestigia os princípios da celeridade e economia processual e da segurança jurídica. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01661002720095020008 - RO - Ac. 5ªT 20111001204 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/08/2011)

611. Litisconsórcio facultativo. Limitação. A teor do disposto no art. 842, da CLT, o litisconsórcio ativo facultativo forma-se legitimamente, diante da existência de identidade de pedidos e causa de pedir, em várias ações, envolvendo empregados do mesmo empregador. Porém, a pluralidade de autores, como na hipótese, dificulta a rápida solução do litígio, bem como a defesa, diante da necessidade de verificação da presença dos pressupostos processuais e das circunstâncias de fato de cada um dos autores individualmente. Há ainda a dificuldade da execução da sentença, diante dos aspectos particulares e personalíssimos de cada um dos contratos de trabalho, no caso de vir a ser julgada procedente a ação. (TRT/SP - 00614000320095020007 (00614200900702001) - RO - Ac. 3ªT 20110856427 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 08/07/2011)

612. Litisconsórcio necessário. Participação nos lucros e resultados aos aposentados. Inexistência. No litisconsórcio necessário é indispensável a presença conjunta de diversos réus ou autores, sob pena de ineficácia da sentença, já que por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz deve decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (art. 47 do CPC). O reclamante ingressou com a presente ação em face do reclamado (Banco Santander S/A), alegando que em virtude de regulamento empresarial vigente quando na ativa faz jus à participação nos lucros e resultados devida aos ativos. Tal norma traz disposição expressa acerca de gratificação semestral que seria estendida aos inativos, a qual, de acordo com o reclamante, teria sido substituída pela participação nos lucros e resultados após o advento da Lei nº 10.101/00. Assim, ao contrário do que entendeu o Juízo de origem, a verba pleiteada não se refere a diferenças de complementação de aposentadoria, que, conforme resta incontroverso nos autos, é paga pelo Banesprev ao reclamante, mas verba de natureza eminentemente trabalhista, decorrente do contrato de trabalho mantido com o reclamado. A discussão acerca da extensão do direito à participação nos lucros e resultados aos inativos, com fulcro em regulamento empresarial vigente à época dos contratos de trabalho não exige a integração da instituição de previdência complementar ao polo passivo, seja porque não há nenhuma previsão legal neste sentido, seja porque a relação jurídica entre as partes não exige qualquer julgamento unitário com relação a aludida instituição. (TRT/SP - 00004123320115020011 - RO - Ac. 4ªT 20110936129 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 05/08/2011)

Preclusão. Em geral

613. Recurso ordinário da reclamada. Contradita de testemunha. Momento processual adequado. A oportunidade processual para se oferecer a contradita de testemunha é após a qualificação da mesma e antes de seu depoimento, nos termos do § 1º do art. 414 do CPC. O recurso ordinário não é o momento oportuno para alegar contradita de testemunha com base em troca de favores. Portanto, preclusa a contradita oferecida pelo recorrente, visto que a testemunha foi ouvida sob o compromisso, não tendo sido contraditada em audiência. (TRT/SP - 01999007520095020063 - RO - Ac. 10ªT 20111005200 - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DOE 17/08/2011)

614. Recurso ordinário. Desistência. Interposição subsequente de idêntica medida recursal contra a mesma decisão. Preclusão. Princípio da unirecorribilidade. Hipótese de não cabimento. Não se conhece de recurso ordinário interposto no intuito de substituir idêntica medida recursal, anteriormente ofertada contra o mesmo ato judicial - da qual não se conheceu por expressa desistência do recorrente, porquanto operada a preclusão consumativa. Observância do princípio da unirecorribilidade, informador do direito processual do trabalho. (TRT/SP - 00312008620075020361 (00312200736102001) - RO - Ac. 9ªT 20110685185 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 06/06/2011)

615. Reiteração de pedido. Inexistência de motivo suspensivo ou interruptivo da fluência do prazo recursal. Não conhecimento do agravo. Pedido reiterado não possui o condão de postergar a fluência do prazo, porquanto ele se inicia a partir do momento em que a parte toma ciência da decisão que se pretende impugnar. O agravante deveria ter-se utilizado do remédio adequado no momento oportuno. Não o fez, operando-se a preclusão. (TRT/SP - 01165006020085020044 (01165200804402008) - AP - Ac. 9ªT 20110683727 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 07/06/2011)

616. Preclusão temporal. Não configuração. Não reconhecida a validade das anotações de ponto pelo trabalhador, em depoimento pessoal, não há que se falar em preclusão temporal por sua não impugnação específica, mormente considerando que não lhe fora dada oportunidade de se manifestar sobre a defesa e documentos antes da instrução processual. Recurso patronal a que se nega provimento para manter a condenação em horas extras e seus reflexos. (TRT/SP - 03370001920095020501 - RO - Ac. 13ªT 20110963789 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 10/08/2011)

Subsidiário do trabalhista

617. Frutos percebidos na posse de má fé. Instituto não aplicável ao processo do trabalho. Hipótese prevista no art. 1.216, Livro III, do CC, que trata do direito das coisas. Dispositivo que tem como objetivo penalizar o possuidor de má-fé. Trata-se de instituto possessório. Não há como admitir a ilação de que aplicável o referido dispositivo de lei ao direito do trabalho, em razão da apropriação, pelo empregador, de quantia decorrente da obrigação contratual. É que, em se tratando de quantia relativa ao contrato de trabalho e derivada da obrigação contratual de pagar parcelas remuneratórias, não se pode emprestar a tais parcelas natureza jurídica que não exprima também o valor social do trabalho. Considerada essa dimensão, causa repúdio a idéia de que o salário ou a remuneração, e assim, as parcelas que deveriam ter sido pagas pelo empregador e, indevidamente, não foram, correspondam ao preço, no seu sentido econômico, da força de trabalho. Conquanto possuam expressão econômica, as parcelas remuneratórias ajustadas não possuem a natureza jurídica de coisa e, sob esse aspecto, o mencionado artigo não se aplica ao processo do trabalho. O trabalho não pode ser considerado como mercadoria e nem o salário como seu preço. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 02594001620095020017 - RO - Ac. 11ªT 20110503974 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 03/05/2011)

618. Julgamento antecipado das ações repetitivas. Art. 285-A do CPC. Cabimento. Processo do trabalho. O art. 285-A do CPC adveio com a Lei nº 11.277/06, restando plenamente aplicável à seara trabalhista, com fulcro no disposto no art. 769 da CLT. Apelo não provido. (TRT/SP - 01542007420075020054 (01542200705402005) - RO - Ac. 17ªT 20110591105 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 13/05/2011)

PROCURADOR

Assinatura

619. Recurso. Assinatura eletrônica. Envio através do SisDoc. Irregularidade. De acordo com o Provimento GP/CR nº 14/2006 desta corte regional, o uso dos SisDoc é facultado aos advogados, procuradores e terceiros que atuem ou venham a atuar nos processos, dependendo de identificação digital do usuário, atribuída por certificado e valerá como autorização do lançamento do nome do usuário referido como subscritor da peça processual enviada. Assim, diante de peça recursal que consigna o nome e o nº de OAB de advogado que possui procuração nos autos, porém enviada por outra pessoa cujo nome e nº de OAB consta da chancela pertinente ao SisDoc, mas que não apresentou aos autos procuração ou substabelecimento, verifica-se irregularidade de representação que impede o conhecimento do recurso. (TRT/SP - 02605009520075020010 - RO - Ac. 10ªT 20110728747 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 09/06/2011)

Mandato. Instrumento. Autenticação

620. Recurso ordinário. Procuração juntada em cópia simples. Não se conhece do recurso ordinário por irregularidade de representação quando a parte junta procuração em cópia não autenticada. Inteligência das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. (TRT/SP - 00006469620105020060 - RO - Ac. 3ªT 20111048669 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 23/08/2011)

Mandato. Instrumento. Inexistência

621. Mandato. Ausência de procuração. Recurso inexistente. O ato de recorrer não é reputado urgente de molde a permitir que o advogado, que atua em Juízo sem instrumento de mandato, possa juntá-lo *a posteriori*. Assim, em sede recursal, não se admite a regularização da representação, na forma do art. 13 do CPC. Recurso subscrito por advogado sem procuração é tido por inexistente, a teor do art. 37 do CPC. (TRT/SP - 00015727620105020028 - AP - Ac. 6ªT 20111038620 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 24/08/2011)

622. Recurso ordinário. Advogada sem procuração nos autos. Ato inexistente. Inteligência dos arts. 36 e 37 do CPC. Ademais, por aplicação da Súmula nº 383 do TST, é impossível suprir o defeito de representação na fase recursal. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 01592002120095020463 (01592200946302008) - RO - Ac. 13ªT 20110561150 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 10/05/2011)

Mandato. Poderes concedidos

623. 1. Procuração particular, outorgada por pessoa física, desacompanhada de documento para aferição de identidade do outorgante. Presunção relativa de regularidade. Preenchidos os requisitos previstos nos arts. 654 do CC e 38 do CPC, a procuração particular goza de presunção relativa de validade. O fato de estar desacompanhada de instrumento hábil para se aferir a identidade do outorgante em nada lhe prejudica, competindo à parte contrária a prova da irregularidade. 2. Embargos de terceiro. Ausência de juntada de documentos a provar a retirada da sociedade; e de que o valor bloqueado tem nexos com a execução em andamento no processo principal. Extinção do feito. Nos embargos de terceiro, é imperativa a juntada de prova documental apta a lastrear a alegação de retirada de ex-sócio da sociedade, para aferição da qualidade de terceiro do embargante. Além da prova do valor bloqueado, necessário

também comprovar o nexo entre este e a execução em andamento no processo principal. O não atendimento a tais quesitos, evidencia a ausência de pressupostos de admissibilidade da ação, impondo a extinção do feito sem apreciação do mérito. (TRT/SP - 00024306520105020042 - AP - Ac. 5ªT 20110771936 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 17/06/2011)

PROFESSOR

Despedimento durante o ano

624. Rescisão contratual. Pedido de demissão automático. Impossibilidade. É necessária configuração inequívoca da intenção do obreiro em descontinuar o vínculo empregatício. A existência de cláusula contratual prevendo que o não comparecimento imediato ao término do afastamento do professor implica pedido de demissão não elide a necessidade de prova, a cargo da empregadora. CLT, art. 818 c/c art. 333, II CPC. (TRT/SP - 01420006320065020444 (01420200644402003) - AIRO - Ac. 4ªT 20110502781 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 06/05/2011)

PROVA

Abandono de emprego

625. Recurso ordinário. Abandono de emprego. Ônus da prova. Tratando-se a justa causa da penalidade mais severa imputável a um empregado, manchando sua reputação e dificultando sua recolocação no mercado de trabalho, é mister a prova inconteste da prática do fato ensejador, sendo certo que o ônus da prova dos fatos que importam na referida penalidade incumbe ao empregador, a quem a forma de dissolução aproveita. Na hipótese *sub judice*, percebe-se que a reclamada desvencilhou-se de seu ônus de provar a causa da ruptura do vínculo empregatício, apresentando elementos que convergem para o efetivo abandono de emprego pelo obreiro. O reclamante, por sua vez, não produziu nenhuma prova apta a infirmar os documentos juntados pela reclamada, sequer ouvindo suas testemunhas no momento da realização da audiência de instrução. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02320005720085020083 (02320200808302006) - RO - Ac. 9ªT 20110574693 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 12/05/2011)

Confissão real

626. Jornada de trabalho. Confissão feita em outro processo. Validade. A confissão real do autor, acerca da efetiva jornada de trabalho, ainda que feita quando testemunha em outro processo, deve prevalecer sobre o seu depoimento pessoal, porque se encontrava sob juramento e não detinha interesse pessoal sobre a demanda. Recurso obreiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 01702001020095020013 (01702200901302002) - RO - Ac. 5ªT 20110587205 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 19/05/2011)

Convicção livre do juiz

627. O julgador possui inexcusável capacidade para valorar a prova produzida, pois pessoalmente ouviu a testemunha, sentiu o grau de segurança, firmeza das declarações lançadas e verossimilhança dos dizeres, nada havendo nos autos que possa infirmar a conclusão contida na r. sentença (princípio da imediatidade). (TRT/SP - 01756003520095020003 (01756200900302000) - RO - Ac. 12ªT 20110602301 - Rel. Benedito Valentini - DOE 20/05/2011)

628. Não caracteriza parcialidade na decisão o desenvolvimento da mesma tese em vários processos, como a relativa à valoração e contemporaneidade da prova, emprestada ou não, suas regras e eficácia, traduzindo as razões de convencimento do magistrado sobre os mesmos fatos, o que naturalmente pode fazer parte de todos os seus julgados que tratarem do mesmo tema, pois assim é formada a jurisprudência. Ao contrário, parcialidade haveria se em

casos idênticos desenvolvesse teses diversas. (TRT/SP - 01595006420085020221 (01595200822102002) - RO - Ac. 9ªT 20110878730 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 15/07/2011)

Emprestada

629. Prova emprestada. Existência de outras provas nos autos para formação do convencimento do magistrado. A prova emprestada só merece acolhimento quando não há nos autos outros meios de prova suficientes para o convencimento do magistrado. Acontece que há prova local (laudo pericial), a qual avaliou todas as condições de trabalho do autor, e as impugnações do recorrente não foram suficientes para invalidá-las, razão pela qual as conclusões do sr. perito merecem acolhida, para indeferir o pleito de adicional de insalubridade e reflexos. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00517002420085020076 (00517200807602002) - RO - Ac. 14ªT 20110803129 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 29/06/2011)

Meios (de)

630. Inexiste validade parcial à uma prova produzida nos autos. Ou ela é inteiramente válida ou não. Não pode a parte querer a utilização da prova apenas naquilo que lhe beneficia e invalidá-la naquilo que lhe prejudica, principalmente quando a prova foi produzida por ela mesma. Tal entendimento fere os princípios norteadores desta justiça especializada, tal como o da busca da verdade real e do ônus da prova. Aplicação analógica da teoria do conglobamento que dispõe que a prova deve ser analisada como um todo e não apenas na parte que convém ao interessado. (TRT/SP - 01307000220085020035 (01307200803502006) - RO - Ac. 11ªT 20111031430 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 23/08/2011)

631. Documentos obtidos a partir do e-mail pessoal do empregado. Prova ilícita configurada. Ilícitas são as provas utilizadas pelo empregador que têm como origem o *e-mail* pessoal do empregado, eis que há a violação dos princípios constitucionais da privacidade e da intimidade, bem como ao sigilo da correspondência, previstos, respectivamente, nos inc. X e XII da CR. (TRT/SP - 02683001220085020085 (02683200808502004) - RO - Ac. 4ªT 20110939098 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 05/08/2011)

Ônus da prova

632. Seleção de empregado. Promessa de emprego. Inaptidão em exame médico admissional. A simples recusa da efetivação da contratação de empregado que se submete à seleção para preenchimento de vagas por inaptidão apurada no exame médico admissional, isoladamente, não implica qualquer responsabilização da reclamada pela demissão do trabalhador em seu emprego, mormente se não provada a promessa e recomendação para que deixasse a vaga anteriormente ocupada pelo trabalhador. A negativa da defesa das acusações implica o ônus probatório pelo autor, nos termos dos arts. 769 e 818, da CLT, e 333, I, do CPC aplicável. Recurso do autor a que se nega provimento para manter a improcedência de origem. (TRT/SP - 01541001220095020261 (01541200926102007) - RO - Ac. 18ªT 20110720134 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 09/06/2011)

633. Prova dividida. Observância do ônus da prova. Se a prova é dividida, afirmando as testemunhas do autor um fato e as da empresa outra, verifica-se o ônus da prova, que, no caso, era do autor. Este, portanto, não fez prova de suas alegações. Não se aplica *in dubio pro mi-sero* em se tratando de prova, mas observa-se quem tem o ônus da prova. (TRT/SP - 00003146820105020048 - RO - Ac. 18ªT 20110611017 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 19/05/2011)

Pagamento

634. Horas-tarefa. Diferenças. Ausência de provas. Nos termos do art. 818 da CLT, cabia ao autor provar que a reclamada efetuava o pagamento das lajes executadas em valores inferiores aos efetivamente devidos. Diante da ausência de provas nesse sentido, não há como ser acolhido o pleito referente ao pagamento das diferenças respectivas e seus reflexos nas demais parcelas que compõem a remuneração. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00005051520105020016 - RO - Ac. 3ªT 20111019480 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 17/08/2011)

635. Das verbas rescisórias. Diferença. A pretensão restou afastada pelo fato de ser o reclamante horista, sendo certo, conforme explicitado na r. decisão, que no último mês foram trabalhadas 88 horas situação que ensejou o pagamento das horas trabalhadas pelo valor/hora, sendo reconhecida a correção dos cálculos. As razões recursais não apontam aonde residiriam as alegadas incorreções limitando-se a apontar suposta diferença sem, contudo, demonstrá-las. Nego provimento. Da multa do art. 477 da CLT. As verbas rescisórias foram pagas no tempo e modo corretos. Eventuais diferenças apuradas em ação judicial não autorizam a incidência da sanção. Nego provimento. Da multa do art. 467 da CLT. Na audiência não havia verba incontroversa a quitar. Não se há falar em imposição da penalidade. Nego provimento. Da aplicação do art. 475-J do CPC. Correta a sentença. Inoportuno o questionamento tendo em vista que a incidência ou não da multa é matéria pertinente à execução. (TRT/SP - 00000219220115020362 - RO - Ac. 10ªT 20110937710 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/08/2011)

636. Comissões. Pagamento extra recibo. Informado pela testemunha da autora que havia pagamentos através da utilização de um cartão eletrônico que permitia somente o saque, confirmando os termos da inicial, merece a reclamante ver integrados os valores em sua remuneração para todos os efeitos legais. Recurso operário a que se dá parcial provimento para julgar procedente em parte a presente reclamação trabalhista. Honorários de advogado. Perdas e danos. Não há como acolher na sistemática da processualística do trabalho, que possui regras próprias quanto ao patrocínio judicial e regime de honorários (Lei nº 5.584/70), qualquer possibilidade de deferir a indenização do valor correspondente, na forma do art. 404 do atual CC. Onde há regra própria não se pode aplicar a subsidiariedade do art. 8º do texto consolidado. Recurso não provido, no particular. (TRT/SP - 00831005320065020035 - RO - Ac. 13ªT 20110963967 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 10/08/2011)

637. Pagamento por fora. Prova oral. Valoração. Tendo o autor da ação informado sobre o recebido de pagamento "por fora" que dizia respeito à maior parte das horas extras prestadas, sendo apenas uma parte ínfima paga através dos recibos de salários e tendo as testemunhas conduzidas para depor informado sobre essa prática da reclamada também com relação a elas e aos demais empregados, indicando que havia a prestação de horas suplementares que eram apontadas em controles específicos pela empresa e em número muito superior ao quitado através dos recibos de pagamento, ainda que não tenham sabido informar precisamente sobre os valores recebidos, ensejam comprovação da paga extra recibo, remanescendo a condenação da empresa quanto aos reflexos sobre os demais títulos. (TRT/SP - 00152002520095020075 - RO - Ac. 10ªT 20110870128 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 08/07/2011)

Presunção

638. Presunção de legitimidade do ato administrativo. A legitimidade do ato administrativo goza de presunção *juris tantum*. Negado ao administrado o acesso ao processo administrativo, não há como atribuir-lhe o ônus de prova quanto à legitimidade do referido ato. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02305000720085020066 (02305200806602002) - RO - Ac. 17ªT 20110994501 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 12/08/2011)

Relação de emprego

639. Fraude na contratação. Nulidade dos contratos de prestação de serviços. Primazia do princípio da realidade. Examinando todo o conjunto probatório, verifica-se que os contratos de prestação de serviços firmados pelas partes não estão de acordo com o contrato realidade. A prestação de serviços do recorrente se deu de 2001 a 2009, e em apenas alguns períodos houve formalização de contrato de prestação de serviços. O recorrido juntou recibos comprovando descontos por plano de saúde e faltas injustificadas, o que comprova a subordinação jurídica, contrariando a alegação de prestação de serviços de forma autônoma. (TRT/SP - 00005750320105020446 - RO - Ac. 10ªT 20111005161 - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DOE 17/08/2011)

640. Vínculo de emprego. Contrato realidade. O diploma consolidado estabelece os elementos jurídicos necessários ao vínculo empregatício *stricto sensu* (art. 3º), mas é na aferição do conjunto probatório que o magistrado os identifica. Importa considerar sempre o contrato realidade, princípio basilar desta justiça obreira, que se sobrepõe a qualquer pacto firmado e formalizado entre as partes, tendo em vista a condição desprivilegiada do obreiro. (TRT/SP - 01656000620095020090 - RO - Ac. 12ªT 20110926689 - Rel. Benedito Valentini - DOE 29/07/2011)

641. Vínculo de emprego. Trabalho autônomo. Ao alegar a existência de trabalho autônomo, a reclamada atraiu para si o ônus da prova no particular (art. 818, CLT c/c art. 333, II, CPC) e, se dele não se desincumbir, a manutenção do vínculo de emprego reconhecido na origem é medida que se impõe, notadamente quando os elementos dos autos não indicam a existência de liberdade do autor na fixação do seu horário de serviço, o que é próprio do trabalho exercido com autonomia, bem como pelo fato de a função desempenhada encontrar-se diretamente ligada à atividade-fim da reclamada. (TRT/SP - 01871006720085020057 (01871200805702006) - RO - Ac. 14ªT 20110759065 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 15/06/2011)

642. Ausência de impugnação da fundamentação da decisão recorrida. Não conhecimento do recurso. Não atacado o fundamento da decisão recorrida, impõe-se o não conhecimento do recurso, pois ausente pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, inteligência do inc. II do art. 514 do CPC, bem como aplicação analógica do entendimento exposto na Súmula 422 do C. TST. (TRT/SP - 00015240520105020421 - RO - Ac. 5ªT 20110956510 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 10/08/2011)

643. Prestação de serviços. Autônomo. Ônus da prova. Admitida a prestação de serviços, porém em modalidade diversa da relação de emprego, incumbe ao réu o ônus de demonstrar a inexistência de vínculo empregatício, nos termos do art. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00014607020105020008 - RO - Ac. 6ªT 20111038272 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 24/08/2011)

644. Vínculo de emprego. Caracterização. Alegado em defesa o trabalho do autor como fruto de um contrato de gestão, assemelhado à parceria, cumpre à demandada comprovar tais fatos, nos moldes do art. 818 da CLT e do art. 333, inc. II, do CPC. Confessando em depoimento pessoal elementos caracterizadores da relação de emprego e declarando sua testemunha a subordinação do trabalhador, bem como a obtenção de lucros pela empresa, a outra conclusão não poderia chegar a origem senão a da declaração do vínculo de emprego. Recurso patronal a que se nega provimento. Multa do art. 477, § 8º da CLT. A sentença que reconhece o vínculo de emprego tem natureza meramente declaratória e não constitutiva. Portanto, o contrato de trabalho sempre existiu e sempre foram devidas as verbas rescisórias, de modo que a mora no pagamento da rescisão, de fato, ocorre. Sentença mantida. (TRT/SP - 02556008020095020016 - RO - Ac. 13ªT 20110964181 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 10/08/2011)

QUADRO DE CARREIRA

Efeitos

645. Diferenças salariais pela progressão especial. Considerando que as "cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento", conforme jurisprudência sedimentada no inc. I, da Súmula 51 do C. TST, são devidas as diferenças salariais em decorrência do sistema de progressão funcional aprovado pela diretoria executiva da empresa em 15/9/2004. (TRT/SP - 02385008620085020036 (02385200803602004) - RO - Ac. 17ªT 20110617449 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 20/05/2011)

QUITAÇÃO

Eficácia

646. Recibo de quitação. Eficácia liberatória exclusiva às parcelas constantes no termo. O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho–TRCT, confere eficácia liberatória, desde que obedecidos os demais ditames legais, exclusivamente às verbas nele elencadas e de forma restrita aos períodos contratuais expressamente discriminados. Inteligência do art. 477, § 2º, da CLT, c/c Súmula nº 330, do C. TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 01150004320105020252 - RO - Ac. 8ªT 20110540608 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 09/05/2011)

Validade

647. 1. Plano de demissão voluntária. Parcela que retrata indenização pela perda do emprego. Transação que não gera a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. "Diferença da remuneração jornada noturna", "abono salarial" e "complemento especial": Integrações devidas. 3. Diferenças decorrentes da redução da jornada semanal prevista na cláusula 2.4 do ACT de 11.12.1998 devidas, ante o teor do laudo pericial contábil. (TRT/SP - 01368005420025020464 (01368200246402006) - RO - Ac. 9ªT 20110499438 - Rel. Bianca Bastos - DOE 04/05/2010)

648. Nos termos de jurisprudência já pacificada (OJ nº 270 da SBDI-I do C.TST) a adesão do trabalhador ao plano de desligamento voluntário instituído pela empresa por si só não tem o condão de estender quitação ampla e irrestrita a todo e qualquer título derivado do contrato de trabalho. (TRT/SP - 01929001920085020464 (01929200846402002) - RO - Ac. 17ªT 20110934975 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 29/07/2011)

RADIODIFUSÃO

Radialista

649. Radialista. Diversidade de funções. Labor em setores diferentes. Reconhecimento de mais de um vínculo de emprego. Possibilidade. De acordo com o art. 13, da Lei 6.615/1978, o radialista que exerce diversas funções no mesmo setor, faz jus ao adicional a ser fixado de acordo com a potência da emissora, apurada em quilowatt. Apesar de não prever o mesmo direito para o caso de tarefas desempenhadas em setores diversos, veda expressamente tal modalidade de trabalho (art. 14). Interpretar essa norma no sentido de que nada é devido para o radialista que acumula funções em setores distintos vai na contramão do escopo da própria Lei 6.615/1978 e dos princípios que regem o direito do trabalho, em especial o da proteção e vedação do retrocesso social. Nessa esteira, acumuladas tarefas de radialista em setores diversos é devido o reconhecimento de tantos contratos de trabalho quantas forem as tarefas. A vertente jurisprudencial que resiste a essa interpretação objetiva evitar fraudes na contagem de horas extras, mas, *in casu*, o pedido é expresso nesse sentido, não havendo prejuízo algum ao trabalhador, porquanto devidos salários e demais consectários legais por

cada uma das funções desempenhadas, cujo salário deve ser arbitrado pelo julgador. (TRT/SP - 01901002520075020085 - RO - Ac. 8ªT 20110702780 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 06/06/2011)

RECURSO

Adesivo

650. Recurso adesivo. Incabível. Não se conhece de recurso adesivo por ausência de interesse processual, vez que não foi sucumbente na ação, que teve julgado improcedente o pedido. A matéria por ela arguida em suas razões recursais são passíveis de alegação em contra razões de recurso, não se justificando interposição de recurso autônomo, ainda que adesivo, figura que se presta a outra hipótese legal. (TRT/SP - 00085002120085020252 (00085200825202006) - RO - Ac. 15ªT 20110693463 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/06/2011)

Administrativo

651. Recurso administrativo. Depósito prévio. Art. 636, § 1º da CLT. Desnecessidade. A Súmula Vinculante nº 21 do STF e a Súmula nº 424 do TST asseguram a interposição de recurso administrativo independentemente da exigência de depósito prévio previsto em lei, em respeito aos princípios constitucionais previstos no art. 5º, inc. LV, da CF. (TRT/SP - 01617001820085020262 - RO - Ac. 4ªT 20110622507 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 27/05/2011)

Competência

652. Agravo de instrumento. Decisão que declina da competência material da Justiça do Trabalho. Possibilidade de enfrentamento mediante recurso ordinário. A decisão que declina da competência material da Justiça do Trabalho é terminativa do feito nesta Justiça Especializada, atraindo a possibilidade de recurso ordinário vez que, se assim não for, nessa questão de suma importância, que é a da competência material, a decisão de um juiz de primeira instância seria sempre a final, com impedimento de pronunciamento dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, violando o princípio constitucional do direito abstrato do manejo do recurso, conforme previsto no art. 5º, LV, da CF contido no título dos direitos e garantias fundamentais. Agravo de instrumento provido. (TRT/SP - 00009797320105020084 - AIRO - Ac. 15ªT 20111075739 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 30/08/2011)

Ex officio

653. Reexame necessário. Parâmetros. Art. 475 do CPC. Arbitrado à condenação valor que não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, estipulado no § 2º do art. 475 do CPC, na conformidade da Súmula nº 303, I do C. TST, a sentença, insuscetível ao duplo grau de jurisdição, já é apta a produzir os seus efeitos, ainda que não esteja fundada em jurisprudência do plenário do STF ou em súmula deste ou do tribunal superior competente. (TRT/SP - 00598005220085020242 - RO - Ac. 2ªT 20110874549 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 08/07/2011)

654. Remessa necessária. Súmula 303 do TST. Dissídio individual. Duplo grau de jurisdição. Não é o caso de reexame necessário se o valor atribuído à condenação não suplantar sessenta salários mínimos. (TRT/SP - 02331007020075020022 (02331200702202005) - ReeNec - Ac. 8ªT 20110621829 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 24/05/2011)

Fundamentação

655. Inovação recursal. Inadmissibilidade. Matéria não deduzida em defesa, mas, apenas, em razões recursais, não pode ser conhecida, eis que implica em supressão de instância. Nota-

damente no caso dos autos, em que o tema requer apreciação de matéria de fato e análise de prova. Neste caso, o julgamento violaria, ainda, o princípio do duplo grau de jurisdição, já que eventual recurso contra a presente decisão (recurso de revista), não admite análise de matéria de fato. Não se conhece, pois, da alegação no sentido de que a reclamante era optante do FGTS desde a admissão (1.973), que visa afastar a condenação quanto ao reconhecimento de estabilidade decenal. (TRT/SP - 01189004520085020077 - RO - Ac. 9ªT 20110878692 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 15/07/2011)

656. Inépcia do recurso. O recorrente ataca veementemente o mérito da r. sentença de origem, sem, contudo, tecer quaisquer considerações sobre a causa que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Necessário seria, antes da análise do mérito, afastar a sentença terminativa, para depois entrar no mérito da demanda. Não estando em conformidade com a OJ nº 90 da SDI-II do C. TST, o recurso ordinário da autora não deve ser conhecido. (TRT/SP - 00016122420105020007 - RO - Ac. 12ªT 20110762716 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 17/06/2011)

Interlocutórias

657. Reconhecimento do vínculo de emprego através de acórdão que determinou o retorno dos autos à Vara de origem para exame dos demais pedidos formulados na inicial. Impossibilidade de reexame da matéria na mesma instância. É certo que a decisão que declarou existente a relação de emprego, sem cunho terminativo, não é recorrível de imediato, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 214, do C. TST. Todavia, recurso ordinário que pretende a reforma da decisão de primeiro grau, proferida em cumprimento de acórdão anterior, com pedido decretação de improcedência do pedido de reconhecimento do vínculo não pode ser examinado por esta instância revisora, que já decidiu a respeito desta questão. (TRT/SP - 02278003420055020011 (02278200501102007) - RO - Ac. 10ªT 20110775575 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 20/06/2011)

Pressupostos ou requisitos

658. 1. Diferenças do fundo compensatório. Pedido genérico. Decisão *ultra* ou *extra petita*. O desconhecimento do fato que dá causa a diferença em verbas devidas e, sendo em consequência, genérico o pedido, não significa que a decisão específica seja *ultra* ou *extra petita*, sob pena de se obstaculizar ao empregado o direito de ação, sendo aliás, a identificação e quantificação da lesão, um dos objetos da perícia contábil. 2. Ogmio. Desconto a título de "DAS". Legitimidade passiva. Responsabilidade. O Ogmio é responsável solidário, inclusive em caso de descontos indevidos, ainda que para fins de mero repasse (§ 2º do art. 19 e art. 22 da Lei 8.630/1993 c/c § 4º do art. 2º da Lei 9.719/98). Preliminar rejeitada, e mantida a responsabilidade solidária. 3. Prescrição. Por tratar-se de ação que objetiva o cumprimento do disposto em norma coletiva, não atrelada a efetiva prestação de serviços, não há cogitar-se em aplicação da OJ 384, SDI-1, C. TST, incidindo na hipótese a prescrição quinquenal. 4. A norma coletiva que instituiu o fundo de natureza não salarial não prevê qualquer desconto a título de "DAS", sendo que a natureza excepcional e não salarial do direito, afasta a incidência de tal desconto, que é devido apenas sobre a remuneração básica. (TRT/SP - 00352000320095020445 - RO - Ac. 5ªT 20110837422 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 07/07/2011)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

659. Vínculo empregatício. Contrato administrativo. A relação jurídica havida entre as partes tem por fundamento contrato firmado com base na Lei nº 6.539/78, tendo por objetivo a prestação de serviços autônomos de advogado à reclamada. Trata-se de contrato típico, revestido das formalidades legais e firmado em 09/07/91, após a promulgação da CF. Eventual des-

cumprimento ou descaracterização da relação consoante o disposto em lei, impescinde de prova robusta e, de qualquer forma, não autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício, autorizando, *in casu*, apenas o pagamento das horas trabalhadas e dos depósitos fundiários respectivos, conforme entendimento expresso na Súmula nº 363, C. TST. No entanto, no presente caso, sequer ficou demonstrado vício, nulidade ou degeneração da relação pactuada, como pretende fazer crer a reclamante. Cabia à autora comprovar a invalidade do contrato firmado, nos termos do art. 333, I, CPC e 818, CLT, sendo que desse ônus não se desincumbiu. (TRT/SP - 01360007320095020466 (01360200946602009) - RO - Ac. 11ªT 20111084606 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 26/08/2011)

660. Vínculo empregatício. Diretor executivo. No tocante ao diretor executivo de S/A, se não ficar comprovada a existência de poderes que o coloquem na condição de representante direito da empresa, encontrando-se este subordinado ao poder de mando de terceiros, o que se extrai da relação jurídica é o vínculo empregatício típico. Recurso provido. (TRT/SP - 00001947120105020065 - RO - Ac. 9ªT 20111017372 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 19/08/2011)

661. Contratação de mão-de-obra autônoma por salão de cabeleireiro para o exercício da atividade fim. Impossibilidade. Vínculo empregatício reconhecido. Incontroverso ter o reclamante exercido a função de "auxiliar de cabeleireiro" nas dependências da ré, fato esse que, por si só, já induz à fraude perpetrada, diante dos princípios que informam o direito do trabalho, porquanto impossível a contratação de mão-de-obra autônoma para o desenvolvimento da atividade empresarial básica, restando configurado o vínculo empregatício estabelecido entre as partes. (TRT/SP - 01351005420105020402 - RO - Ac. 9ªT 20110741409 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 21/06/2011)

662. Vínculo empregatício. Fraude. Constituição de pessoa jurídica. Correta a decisão do juiz *a quo*, que se baseou nas declarações da testemunha da autora, a prova de que seu trabalho era prestado direta e pessoalmente no interior da agência bancária do Banco Bradesco, do mesmo grupo econômico da reclamada, servindo-se da infraestrutura da ré (mesa, computadores, telefones etc.) e atuando com exclusividade nas operações de venda dos produtos da reclamada, restando evidente que a pessoa jurídica que a reclamante teve que constituir, era apenas utilizada como "fachada" da fraude perpetrada. (TRT/SP - 01299009720095020015 (01299200901502004) - RO - Ac. 9ªT 20110574898 - Rel. Lúcio Pereira de Souza - DOE 12/05/2011)

663. Reconhecimento de vínculo empregatício. Art. 442, parágrafo único, da CLT. Presunção relativa. Possibilidade. O art. 442, parágrafo único, da CLT não pode ser interpretado isoladamente. Seu texto contém uma presunção relativa de ausência de vínculo empregatício. Como toda presunção relativa, essa também comporta prova em contrário. Constatada a fraude na contratação do empregado, impõe-se a aplicação do art. 9º da CLT e o reconhecimento do vínculo empregatício por preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º do texto consolidado. Recurso ordinário da primeira reclamada a que se nega provimento na parte alusiva ao reconhecimento do vínculo empregatício. (TRT/SP - 01226009520065020013 (01226200601302007) - RO - Ac. 14ªT 20111054863 - Rel. Márcio Mendes Granonato - DOE 23/08/2011)

664. Manicure. Ausência de vínculo empregatício. O recebimento de comissões no percentual de 60% sobre o valor do serviço executado, na atividade de manicure e podóloga, é incompatível com a alegação de que entre as partes havia um contrato de trabalho, pois a circunstância inviabilizaria a atividade econômica da reclamada, que ainda deveria suportar todos os encargos trabalhistas e despesas para manutenção do estabelecimento (taxas de água e luz, impostos etc). Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01505007220095020005 (01505200900502009) - RO - Ac. 3ªT 20110672342 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 03/06/2011)

665. Relação de trabalho. Constituição de pessoa jurídica como condição para o trabalho pessoal, direto e subordinado à tomadora dos serviços ("pejotização"). Invalidez. A desvinculação da empresa fornecedora de mão de obra que faz a intermediação entre o prestador e o tomador de serviços, com a continuidade da prestação e serviços nos mesmos moldes, de modo pessoal, implica a subordinação jurídica direta entre o trabalhador e o tomador. Vínculo de emprego reconhecido. (TRT/SP - 01845008520095020462 - RO - Ac. 6ªT 20111037411 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 24/08/2011)

666. Vínculo de emprego. Membro da família. Não há óbice legal no sentido de que o filho possa ser empregado de empresa cujo pai participe da sociedade, na medida em que a subordinação que existe no vínculo empregatício é jurídica, sendo que a personalidade jurídica da empresa, distingue-se da personalidade da pessoa natural. No entanto, não se pode deixar de lado o fato de que tais questões devem ser analisadas e decididas com a máxima cautela, levando-se em considerações todas as peculiaridades que o caso requer. (TRT/SP - 02041003920095020318 (02041200931802009) - RO - Ac. 6ªT 20111038485 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 24/08/2011)

667. Contrato de prestação de serviços para divulgação de propaganda eleitoral de candidato. Óbice ao reconhecimento do vínculo empregatício. Lei 9.504/97. O art. 100 da Lei 9.504/97 posiciona-se de forma peremptória contra a existência de vínculo empregatício na hipótese de prestação pessoal de serviços para divulgação de propaganda eleitoral de candidato. A norma não é inconstitucional. De certo, inconstitucional seria se a Carta Magna dispusesse que todo e qualquer contrato de prestação de serviços devesse ser considerado contrato de trabalho, não sendo este o caso. Trabalhadores autônomos, trabalhadores avulsos, representantes comerciais, diaristas, empreiteiros, apenas para exemplificar, atuam em condições diversas daquelas presentes na relação de emprego, sem nenhuma afronta à CF. A lei maior erige a direito social o trabalho (art. 5º, *caput*) e não o vínculo empregatício de forma geral e irrestrita. (TRT/SP - 00374002020095020465 - RO - Ac. 2ªT 20110633630 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 24/05/2011)

668. Dia Brasil. Contrato de gestão empresarial. Projeto família. Fraude à lei. Trabalho subordinado mediante salário mensal. Terceirização da atividade-fim. Configura-se fraudulento o contrato celebrado pela reclamada (Dia Brasil) com a reclamante denominado "contrato de gestão empresarial", posto inexistir autonomia na prestação de trabalho, não se assemelhando sequer à parceria por não haver divisão dos lucros, mas apenas a percepção de salário fixo e variável, este igual a 6,05% do faturamento líquido mensal da loja, assim como não podendo ser comparado à franquia, vez que não detinha a demandante qualquer domínio dos meios de produção. O estabelecimento era da reclamada, os equipamentos, as máquinas, os móveis e utensílios, os produtos, o estoque, o nome, o dinheiro entregue pela clientela, tudo lhe pertencia, razão porque havia supervisão e controle direto, contundente, diário e quanto a tudo, quanto à disposição dos produtos, preços, promoções, forma de trabalho da reclamante, dos contratados por ela (empregados), do caixa, das perdas, enfim, de todas as ocorrências. A reclamante nesse contexto era empregada, na medida em que laborava sem qualquer autonomia, conforme consta do "livro de bordo" e da prova oral que atestou acerca da atuação dos supervisores da reclamada. Respondia por todas as perdas, relativas ao estabelecimento e suas instalações, assim como quanto aos produtos e diferenças de caixa, assumindo total prejuízo, eis que os trabalhadores que ali serviam, por ela deveriam ser recrutados e admitidos, dirigidos, assalariados e dispensados, correndo por sua conta e risco os encargos trabalhistas e previdenciários. Em resumo, a reclamada terceirizou a atividade-fim, contando lucros, enquanto que o gerente assumia todo o prejuízo, que não tinha qualquer autonomia, seguindo a risca todas as suas diretrizes de acordo com as ordens e metas pré-estabelecidas. Fraude à lei. Vínculo empregatício reconhecido. (TRT/SP - 01400003320085020020 (01400200802002001) - RO - Ac. 10ªT 20110727732 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 09/06/2011)

Cooperativa

669. Recurso ordinário. Cooperativa. Fraude. Ausência. Não há como reconhecer a fraude na cooperativa quando as provas dos autos anunciam a condição realmente de cooperado, e o autor deixa de comprovar a noticiada irregularidade praticada pela cooperativa, no sentido de que sua adesão e desligamento não se deram espontaneamente. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT/SP - 01205001020075020442 (01205200744202000) - RO - Ac. 12ªT 20110602549 - Rel. Benedito Valentini - DOE 20/05/2011)

670. Recurso ordinário. Cooperativa. Fraude. Vínculo de emprego reconhecido. Comprovada a fraude na tentativa de desvirtuar a relação empregatícia havida, é de se aplicar ao caso a regra de proteção contida no art. 9º da CLT. Presentes os requisitos da relação de emprego, forma-se o vínculo empregatício diretamente com a beneficiária dos serviços prestados. Recurso não provido. (TRT/SP - 01223001320095020019 - RO - Ac. 10ªT 20111003916 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 16/08/2011)

671. Vínculo empregatício. Cooperativa. Comprovado o vínculo empregatício entre a reclamante e a empresa tomadora dos serviços, a cooperativa deve ser mantida na lide como responsável subsidiária. (TRT/SP - 01912006120055020060 (01912200506002004) - RO - Ac. 17ªT 20110903905 - Rel. Mylene Pereira Ramos - DOE 15/07/2011)

Corretor de imóveis

672. Vínculo de emprego. Corretor/vendedor de imóveis. Possibilidade. É possível o vínculo de emprego entre o vendedor/corretor de imóveis com imobiliária desde que provados os requisitos do art. 3º da CLT, especialmente subordinação ao gerente da imobiliária e, ainda mais, quando o vendedor de imóveis não possui registro no Creci. Vínculo de emprego reconhecido. (TRT/SP - 01158001820085020066 (01158200806602003) - RO - Ac. 15ªT 20110490643 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 03/05/2011)

Estagiário

673. Estagiário. Relação de emprego não reconhecida. Contrato de estágio válido. O contrato de estágio, como modalidade especial de prestação de serviços, embora admitido em sede laboral, deve ser analisado com reservas, tendo em vista a possibilidade de ser utilizado como forma de fraudar direitos trabalhistas, desvirtuando-se de seu real objetivo e colocando o trabalhador à margem da proteção legal. Assim, sua configuração torna imprescindível a estrita observância das condições impostas pela Lei nº 6.494/77 e Dec. nº 87.497/82. Hipótese configurada. Apelo não provido no particular. (TRT/SP - 01204001220085020445 (01204200844502006) - RO - Ac. 18ªT 20110946116 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 04/08/2011)

Médico

674. Vínculo de emprego. Médico. As testemunhas do reclamante nada declaram sobre a existência de subordinação e, quanto à personalidade, elas não têm conhecimento se ele deveria manter-se nos plantões sem possibilidade de trocar com os seus colegas. Ausentes os requisitos essenciais ao reconhecimento do vínculo de emprego previsto no art. 3º, da CLT, não cabe a reforma do julgado. Aplicação do art. 818, da CLT, e art. 535, do CPC. (TRT/SP - 01712006520075020029 (01712200702902001) - RO - Ac. 3ªT 20110694796 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 03/06/2011)

Representante comercial

675. Representante comercial. Vendedor empregado. A diferenciação entre as figuras do "representante comercial autônomo" e do "vendedor empregado" é extremamente difícil, pois comum às duas relações jurídicas a onerosidade, a não-eventualidade e a personalidade. Tor-

na-se, portanto, a subordinação jurídica, o ponto básico de distinção entre os dois tipos de relação de trabalho, inexistente no primeiro caso e presente no segundo. (TRT/SP - 00003550420105020317 - RO - Ac. 14ªT 20111099689 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 30/08/2011)

676. Representante comercial. Vínculo de emprego. Muito embora existam pontos de afinidade entre a relação de emprego e a representação comercial autônoma, a coexistência de todos os requisitos do art. 2º e 3º da CLT distingue o contrato de trabalho da figura da representação comercial. Desse modo, se ausente um desses requisitos, afastada está a relação empregatícia. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00852001220095020023 (00852200902302006) - RO - Ac. 13ªT 20110690391 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 01/06/2011)

REPRESENTAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Massa falida

677. Falência. Representação processual por sócio da falida. Nulidade. Pode o falido intervir no processo na condição de assistente, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 11.101/2005, mas não assumir o lugar da massa falida no polo passivo ou ativo de ações judiciais. Decretada a falência, a massa passa a ser representada pelo administrador judicial, ou síndico, como dispõem o art. 22, III, *c e n* da Lei 11.101/05 e art. 12, III, do CPC. Preliminar de nulidade de citação acolhida. (TRT/SP - 00652002720075020066 - RO - Ac. 9ªT 20110685975 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 06/06/2011)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

678. Recurso *ex officio*. Conhecimento. Não conheço da remessa *ex officio*, tendo em vista que de acordo com o disposto no § 2º, do art. 475, do CPC e na Súmula 303, I, *a* do C. TST, o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos. Da progressão horizontal. Não há prescrição total a ser declarada. O contrato de trabalho encontra-se ativo, portanto, descabe a pretensão da ré de aplicação da prescrição bienal, sendo aplicável *in casu* somente a prescrição quinquenal, conforme já decidido pelo Juízo *a quo*. Afasto. O PCCS da recorrida foi aprovado por ato governamental desde setembro de 2002 e até o momento a reclamada não propiciou sua "efetiva implantação", entendendo-se por isso como a deflagração de um processo de avaliação de desempenho, para todo o órgão público, com critérios objetivos, observando o princípio da isonomia, e devidamente divulgado, em obediência ao princípio da publicidade, que regem a administração pública. A omissão patronal não deve servir-lhe de prêmio. Nego provimento. Dos quinquênios. O art. 129 da Constituição Estadual assegura expressamente ao servidor público estadual o direito ao quinquênio, abrangendo, portanto o servidor público, independente do regime jurídico ser estatutário ou celetista. Mantenho. Da base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Aplicação da OJ Tran. nº 60, da SDI-I, do C. TST. O adicional por tempo de serviço de que trata o art. 129 da Constituição Estadual tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993. Dou provimento. Do adicional de insalubridade. O contato com adolescentes portadores de doenças infectocontagiosas, por si só, não enseja o percebimento do adicional de insalubridade, eis que de acordo com o anexo 14 da NR 15, o adicional de insalubridade somente é devido na hipótese de trabalho em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados. Portanto, em que pese o trabalho pericial, a reclamante não realizava suas atividades nos termos do anexo 14, da NR 15. Dou provimento. Dos honorários periciais. Prejudicado o recurso, tendo-se em vista a reversão da sucumbência. Recolhimentos previdenciários. Em que pese a existência de lei federal que equipara à recorrente a entidade filantrópica para fim de isenção da cota previdenciária patronal,

não há nos autos o certificado referido no dispositivo acima transcrito, nem aquele descrito no art. 55, II, da Lei 8.212/91, que deve ser renovado a cada três anos, pelo que há de prevalecer a obrigação previdenciária quanto ao título salarial deferido. (TRT/SP - 02270000920085020073 (02270200807302000) - RO - Ac. 10ªT 20110536082 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 06/05/2011)

679. Horas extras. Anotações uniformes. Súmula 338, III, do C.TST. As anotações constantes nos controles de frequência se mostra invariável (britânica), o que autoriza presunção da veracidade das jornadas deduzidas na peça vestibular, diante da imprestabilidade dos aludidos documentos, a teor da Súmula 338, III, do C. TST. Deferidas as horas extras postuladas. Intervalo intrajornada. Gozo parcial. Violação do art. 71 da CLT. É cediço que a concessão parcial do intervalo intrajornada impede que a finalidade da norma (alimentação e recuperação física do trabalhador) seja cumprida. Assim, devida uma hora extra por dia, considerando os dias efetivamente trabalhados, nos termos da OJ nº 307 da SDI-I do C. TST, mediante os mesmos parâmetros de cálculo das horas extras, com o acréscimo dos idênticos adicionais e reflexos concedidos supra, dada a natureza salarial da verba (Inteligência das OJs 354 e 394 da SDI do C.TST). Intervalo do art. 384 da CLT. Recepcionado pela CF/88. Princípio de isonomia. Sedimentado no C. TST que a norma prevista no art. 384 da CLT foi recepcionada pela Carta Federal, que em razão do princípio da isonomia previsto no art. 5º da CF, aplica-se, também, ao sexo masculino. Rescisão indireta por culpa patronal. Indenização por dano moral. Procedem. A causa motivadora da rescisão indireta por culpa patronal deve ser séria e suficientemente grave de modo a tornar impossível a manutenção do vínculo de emprego. Incumbe à reclamante a prova constitutiva do seu direito (art. 818 da CLT c/c o art. 333, I, do CPC), ônus esse que se desvencilhou satisfatoriamente. Assim, legítima a concessão da indenização por dano moral pela instância *a quo*, com o fito de compensar ou consolar o(a) prejudicado(a), em virtude de seu sofrimento, pela vulneração dos valores intimamente caros, e, para que se iniba a reiteração do comportamento empresarial danoso comprovado nestes autos, evitando-se que outros empregados venham sofrer idêntico dano moral decorrente das humilhações já experimentadas pela reclamante. Conversão da obrigação de fazer em indenização. Art. 461 do CPC. O MM. Juízo monocrático conferiu à reclamada o prazo de 08 dias, do trânsito em julgado, para cumprimento da ordem judicial, e, para que seja atendida a finalidade pretendida, em caso de descumprimento pela parte, foi determinada a conversão do inadimplemento em indenização, tal medida se mostra adequada, razoável, e, justa, conforme dispõe o art. 461, § 4ª a § 6º, do CPC. Portanto, irrepreensível o teor da r. decisão monocrática. (TRT/SP - 00002803520105020035 - RO - Ac. 4ªT 20111048154 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 26/08/2011)

680. Adicional de chefia. Lei nº 6.615/78. Examinando os depoimentos de fls. 250/254 e fls. 260/261, concluo que é inegável que o reclamante exercia a função de chefia, mas é certo, também, que não havia na reclamada divisão nítida de setores de produção, técnico e informática, como pretende o reclamante. Sendo assim, correta a decisão monocrática que considerou efetivo exercício do reclamante no cargo de chefia, para tanto, deferiu um adicional de chefia à base de 40% sobre o salário do obreiro, conforme o art. 15 da Lei nº 6.615/78. Salário utilidade. Veículo. Fornecimento em razão do cargo. Registre-se que a legislação utiliza a expressão "fornecimento", ou seja, possui como requisito central, capturado pela doutrina e jurisprudência, que sejam fornecidos pelo empregador, a título habitual e que possuam causa e objetivo contra prestativo desse fornecimento. Nesse sentido, não merece reforma a r. sentença que reconheceu o caráter salarial do título, pois o veículo era fornecido pela reclamada em razão do cargo de chefia exercido pelo reclamante, tanto é que não era obrigado deixar o veículo na empresa nos finais de semana e após dos expedientes de trabalho, fraqueando a ele o uso do veículo em assuntos pessoais. Hora em sobreaviso. Limitação de locomoção. Não provado. O fato do reclamante usar o rádio Nextel não significa que estava mantido na situação de sobreaviso, sofrendo limitações em sua liberdade de locomoção, até porque tais

fatos não foram provados nos autos. Idêntico sentido, é o teor da OJ nº 49 da SDI-I do C. TST. Indenização por dano moral. Critério. Fixação. Majoração. Redução. Cumpre destacar que nada obstante seja a reparação pecuniária e sua mensuração de difícil arbitramento, vez que incomensurável o valor da dignidade, devendo o Juízo voltar-se para critérios objetivos que permitam uma estipulação razoável ao caso vertente como: o bem jurídico lesionado, o porte econômico da empregadora, o nível salarial do reclamante, e, especialmente medida terapêutica que o caso requer. De modo que não resulte o enriquecimento ilícito da parte lesada, ao mesmo tempo não acarrete o pagamento de quantia inexpressiva pela outra, a fim de desestimular o réu da reiteração da conduta. Tal fixação deve orientar-se pelo princípio constitucional da razoabilidade. Nesse turno, considerando que a repercussão danosa é íntima, de modo que não se pode estabelecer com precisão a sua extensão, atentando para os parâmetros da razoabilidade. As partes não demonstraram o quanto alegado, a fim de ensejar a pretendida majoração ou diminuição da indenização compensatória arbitrada pelo MM. Juízo monocrático. Mantenho. Honorários advocatícios. Princípio da reparação integral. Em que pese a inaplicabilidade do princípio da sucumbência e a possibilidade do *jus postulandi* no processo do trabalho, a condenação em honorários advocatícios tem amparo no princípio da restituição integral, expresso nos arts. 389, 404 e 944 do CC. Ressalte-se que a Lei 10.288/2001 revogou o art. 14 da Lei 5.584/70, de modo que o deferimento de honorários advocatícios não está restrito aos casos em que o reclamante está assistido pelo sindicato. A Lei 10.537/2002 revogou a Lei 10.288/2001, mas não previu efeito repristinatório, de modo que o art. 14 da Lei 5.584/70 não ressurgiu no mundo jurídico. Dessa forma, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, atualmente, estão regulados pela Lei 1.060/50 e pelo Código Civil de 2002. Segundo o art. 389 do CC, os honorários advocatícios são devidos no caso de descumprimento da obrigação, seja de natureza civil ou trabalhista. O art. 404 do mencionado diploma legal determina que as perdas e danos sejam pagas juntamente com os honorários advocatícios. Por fim, o art. 944 traduz o princípio da restituição integral, a qual deve abranger as despesas havidas com advogado particular, para ver reconhecidos os direitos trabalhistas sonegados. Por tais fundamentos, reformo a sentença para incluir na condenação os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Frise-se que os descontos fiscais e previdenciários não serão deduzidos para o fim de apuração dos honorários advocatícios, nos termos da OJ 348 da SDI-I do C. TST. Cumpre ressaltar que os honorários ora deferidos serão direcionados ao reclamante, e não aos seus patronos, pois visam ressarcir as despesas ocorridas com o advogado particular. Reformo. (TRT/SP - 01714001120095020447 - RO - Ac. 4ªT 20111048189 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 26/08/2011)

681. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Preparo. De esclarecer, inicialmente, que é exigível preparo para o agravo de instrumento em questão, visto que interposto em 04/03/2011 posterior à vigência da Lei nº 12.275, de 29/06/2010 (publicada no DOU Edição Extra 29/06/2010). Porém, defiro isenção do preparo, conforme autoriza o art. 790, § 3º, da CLT. O benefício da assistência judiciária não se confunde com o simples pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O primeiro, por ser mais amplo e envolver todo aquele que não tem condição de pagar todas as despesas processuais decorrentes da demanda, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, deve observar a Lei nº 5.584/70, a qual exige determinados requisitos do interessado e formalidades processuais. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não prescinde da comprovação sumária da hipossuficiência econômica, sendo suficiente, para tanto, declaração do interessado ou do seu procurador, sob a responsabilidade emergente de eventual falsidade da declaração (Lei nº 7.115, de 29.08.83). Pedido de demissão. Termo de próprio punho do reclamante. Não provado vício de consentimento. Nulidade não configurada. A reclamada provou através do doc. 06 do volume de documentos que o reclamante fez do seu próprio punho, o pedido de demissão, por razões pessoais. Incumbe ao reclamante provar o fato constitutivo do seu direito à decretação de nulidade do referido termo de pedido de demissão (art. 818 da CLT), ônus esse que não se desin-

cumbiu. Assim, concluo que não provado o alegado vício de consentimento no ato de pedido de demissão, manutenção do teor da r. sentença se impõe. Horas extras. Trabalho externo. Ônus da prova. Incumbe ao reclamante provar o fato constitutivo do seu direito às horas extras pretendidas (art. 818 da CLT c/c o art. 333, I, do CPC), ônus de prova esse que não se desincumbiu. Com efeito, o próprio reclamante confessou em depoimento de fls. 28 que consignava corretamente os controles de frequência. Além de que é também ônus do reclamante trazer planilha de cálculo analítico apontando diferença de horas extras em seu favor, se assim não faz, o obreiro não logrou demonstrar fazer jus à referida diferença de horas extras. Aliás, o reclamante sequer obteve através do depoimento testemunhal a prova da alegada jornada aduzida na inicial. Dessa forma, mantenho a improcedência do pleito. Intervalo intrajornada. Trabalho externo. A reclamada comprovou que comunicou o reclamante para gozar do horário de refeição de uma hora, conforme doc. 08 do volume de documentos. Assim, incumbe ao reclamante provar a prática de condutas pela reclamada, que lhe impediu de gozar de uma hora de intervalo para refeição e descanso, visto que o trabalho do reclamante era externo, ônus esse que não se desvencilhou, visto que a segunda testemunha convidada pelo autor, declarou às fls. 29, que recebeu orientação para fazer uma hora de intervalo, corroborando com as assertivas patronais. Improvido. (TRT/SP - 00014630420105020015 - AIRO - Ac. 4ªT 20111048219 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 26/08/2011)

682. 1. Duas punições. Mesmo fato. *Bis in idem*. Justa causa. Desídia. Prova robusta. Necessidade. Configura *bis in idem* a pena de justa causa quando o mesmo fato já foi punido com suspensão. Além disso, para penalidade de justa causa é necessária prova robusta da falta grave de desídia. 2. Dano moral. Chacotas. Configurado. Prova oral. A testemunha confirmou a tese do trabalhador de que houve piadas e chacotas com relação à situação que levou à dispensa por justa causa, o que justifica a condenação em danos morais. 3. Prova pericial. Alteração de atribuições. Não comprovada. A prova oral apenas confirmou que uma das tarefas do autor era o recolhimento de sucata, mas não sendo a única e, portanto, em nada altera a conclusão do perito pela insalubridade e periculosidade. 4. Horas extras. Intervalo. Cartão sem anotação. Ônus da prova. Empregador. Cartões de ponto sem anotação do intervalo transferem para empresa o ônus de comprovar que o intervalo foi concedido integralmente, o que não se verificou *in casu*. 5. Café da manhã. Empresa. Não é tempo de serviço. Café da manhã fornecido pela empresa não pode ser computado como tempo à disposição do empregador. 6. Salário substituição. Limitação. Prova. Convincente. Indevida a limitação a determinado período quando a prova convence que houve substituição em outros períodos. 7. Intervalo interjornada. Horas extras. *Bis in idem*. O excesso de jornada, que invadiu o intervalo de descanso interjornada, já foi objeto da condenação às horas extras e reflexos, logo, as horas extras e reflexos com base no art. 66 da CLT importam em *bis in idem*. 8. Dano moral. *Quantum*. Razoável. O montante indenizatório de R\$ 6.853,00 foi estipulado com razoabilidade, levando-se em conta em conta o prejuízo moral sofrido pelo autor, a capacidade econômica da empresa e a finalidade pedagógica da medida. (TRT/SP - 00542002020085020252 (00542200825202002) - RO - Ac. 6ªT 20111038515 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 24/08/2011)

Pedido de demissão

683. Pedido de demissão. Falta de assistência do sindicato. Validade. O fato de não se encontrar cumprida a formalidade prevista no art. 477, § 1º, da CLT, qual seja a assistência do sindicato, não se sobrepõe à vontade do autor de dar por rescindido o contrato de trabalho, nem tem o condão de transformar o pedido de demissão em rescisão imotivada por iniciativa do empregador. (TRT/SP - 02113005520105020062 - RO - Ac. 12ªT 20110762511 - Rel. Lili-an Lygia Ortega Mazzeu - DOE 17/06/2011)

684. Pedido de demissão. Validade. O autor não comprova que tenha havido ardil da demandada. Ao revés, confessa, desde a inicial, que assinou documentos sem ler, muito embora

seja agente maior, capaz e declaradamente alfabetizado. Ou seja, confessa que agiu de forma irresponsável e que não pretende sofrer as consequências do ato jurídico que efetivamente realizou. Recurso operário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01203001320105020049 - RO - Ac. 13ªT 20110964050 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 10/08/2011)

685. Banco do Brasil. Plano de afastamento antecipado. Nulidade do pedido de demissão. O plano de afastamento antecipado instituído pela reclamada é claro ao estabelecer que o empregado para fazer jus aos benefícios nele estabelecidos teria de pedir demissão. A adesão é voluntária e, não havendo prova de coação ou fraude, não há como se declarar nulo o pedido de demissão que, inclusive, foi homologado pelo sindicato sem ressalvas. Nego provimento. (TRT/SP - 00363007220095020063 (00363200906302003) - RO - Ac. 8ªT 20110832951 - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 04/07/2011)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

686. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem. Inexistência. Não há benefício de ordem se o devedor principal se tornar insolvente ou falido (CC, art. 828, inc. III, aplicável por analogia). Os devedores subsidiários não têm benefício de ordem entre si, sendo válida a execução contra qualquer um, inclusive contra o terceiro devedor, se sofreu a execução em segundo lugar. Não há ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF. (TRT/SP - 00746002020075020081 - AP - Ac. 6ªT 20111009426 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 19/08/2011)

687. Gerente delegado. Configuração do art. 50 do CC para sua responsabilização na execução. Ainda que se considere que a figura do administrador, que incorporou a figura do gerente delegado, responde perante terceiros, com espeque no art. 50 do CC, isto há de estar condicionado ao abuso da personalidade jurídica, seja pelo "desvio de finalidade", ou pela "confusão patrimonial", o que não restou demonstrado nos autos, sequer de forma indiciária, inexistindo elementos consistentes à configuração de qualquer tipo de responsabilização, por parte da agravada, pelo débito trabalhista. Agravo improvido. (TRT/SP - 00027876920105020034 (00082199303402010) - AP - Ac. 9ªT 20110878560 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 15/07/2011)

688. Admitindo-se a possibilidade de o devedor subsidiário impugnar pedidos específicos da contratualidade, a ele se aplica a disposição do art. 302, *caput* do CPC. (TRT/SP - 02221002220095020081 (02221200908102002) - RO - Ac. 17ªT 20110590753 - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 13/05/2011)

Empreitada/subempreitada

689. Empreiteiro autônomo. Vínculo empregatício inexistente. A reclamada logrou comprovar, por meio da robusta prova testemunhal ofertada, que os serviços prestados pelo autor eram autônomos, realizados por meio de sua empreiteira, inexistindo comprovação de subordinação, pessoalidade e habitualidade, sendo clara a ausência de vínculo de emprego. Recurso do autor ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02259002020075020472 (02259200747202005) - RO - Ac. 17ªT 20110698520 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 03/06/2011)

690. Contrato de empreitada. Dono da obra. Exclusão da responsabilidade. Não há responsabilidade por débitos trabalhistas quando o contratante figura como dono da obra e não atua no ramo da construção civil. Juros de mora. Natureza jurídica indenizatória. Não incidência de imposto de renda. O art. 404, *caput* e parágrafo único do CC de 2002, ao classificar os juros de mora como perdas e danos, atribuiu-lhes natureza eminentemente indenizatória. Nesses termos, não há se falar em incidência de imposto de renda sobre eles, porquanto não se

constituem em acréscimo patrimonial (art. 43, I e II do CTN), mas em indenização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da obrigação principal. (TRT/SP - 00879003320075020442 (00879200744202008) - RO - Ac. 1ªT 20110453640 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 03/05/2011)

Terceirização. Ente público

691. Responsabilidade subsidiária da administração pública. Necessidade da constatação de culpa do ente público. Recentemente o plenário do STF declarou, em 24 de novembro de 2010, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, a constitucionalidade do art. 71, § 1º em questão. Todavia, restou consignado que isso não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa. Dessa forma, referido julgamento não pode impedir a Justiça do Trabalho, com base em outros preceitos, dependendo do caso concreto, reconhecer a responsabilidade da administração pública. Assim, se for verificado que há omissão culposa da administração em relação à fiscalização, isto é, se a empresa contratada é ou não idônea, se paga ou não haveres trabalhistas e encargos sociais, é que gerará a responsabilidade do ente público. (TRT/SP - 01106000420075020086 (01106200708602000) - RO - Ac. 9ªT 20110571481 - Rel. Lúcio Pereira de Souza - DOE 12/05/2011)

692. Responsabilidade subsidiária. A atribuição de responsabilidade subsidiária não afronta a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei de Licitações, tal como definida pelo E. STF no julgamento da ADC nº 16/DF quando há omissão culposa da administração em relação à fiscalização da prestadora de serviços. (TRT/SP - 02195005820105020383 - RO - Ac. 11ªT 20110920354 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 22/07/2011)

693. Responsabilidade subsidiária. Súmula nº 331 do C. TST. Administração pública direta e indireta. Efeitos da declaração da constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993. ADC 16. Porque visa resguardar preceitos insculpidos em normas constitucionais que têm por escopo impor ao poder público a materialização do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), na medida em que a atividade humana em proveito de outrem ainda necessita de significativa carga protetiva, a Súmula nº 331 do C. TST não padece de inconstitucionalidade, até porque a responsabilização do ente público encontra espeque no § 6º do art. 37 da Carta Magna. Impõe-se a prevalência, na Justiça do Trabalho, de uma visão infinitamente mais abrangente da função social, cuidando de alcinhar juridicidade a situações até então relegadas, sob a perspectiva do art. 5º da LICC ("Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."), através da interpretação sistemática dos dispositivos e da sua aplicação ao caso concreto, por competir-lhe, afinal, cumprir e fazer cumprir a lei, perspectiva não olvidada pelo E. STF, na ADC 16, ao, por maioria de votos, delinear a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993. (TRT/SP - 00710008820105020047 (00710201004702002) - RO - Ac. 2ªT 20110612218 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 20/05/2011)

694. Terceirização de mão-de-obra. Órgão público. Responsabilidade subsidiária. Súmula 331 do TST. O órgão público que se beneficia de serviços terceirizados e que deixa de fiscalizar e exigir o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas assumidas pela fornecedora de mão-de-obra, tanto as constituídas no curso do contrato, quanto as decorrentes de sua extinção, incide em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, razão pela qual deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao trabalhador. Os ditames da Lei 8.666/93 não se sobrepõem às normas tutelares do direito do trabalho, ainda que lícita a contratação, nem isenta o ente público da responsabilidade inerente ao risco administrativo (art. 37, § 6º, CF). Aplicação do disposto nos arts. 455 da CLT e 186 c/c 927 e 933 do CC, nos quais se embasa a Súmula nº 331, IV, do TST. Apelo a que se nega provimento para manter a segunda reclamada no polo passivo a fim de responder subsidiariamente pela satisfação dos créditos deferidos ao recla-

mante. (TRT/SP - 00003661420105020291 - RO - Ac. 10ªT 20110657513 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 25/05/2011)

695. Constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93. Responsabilidade subsidiária e não solidária. Nem se cogite da inconstitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, mas tão somente que indigitado permissivo legal apenas objetivou proibir a responsabilidade de natureza solidária aos entes da administração pública no âmbito da terceirização, porquanto não se forma vínculo de emprego sem prévio concurso público. Dessa forma, sem que ao menos se iniba a responsabilização subsidiária do ente público no aproveitamento da intermediação de mão de obra a teor da Súmula 331, IV do C. TST. (TRT/SP - 01692003520095020381 - RO - Ac. 6ªT 20110544786 - Rel. Valdir Florindo - DOE 13/05/2011)

696. Administração pública. Responsabilidade subsidiária. Lei 8.666/93. A responsabilização do poder público, como devedor subsidiário, não significa afastar a incidência do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93. Tal dispositivo apenas veda a transferência de encargos trabalhistas à administração pública quando inadimplente o devedor principal. A subsidiariedade não se confunde com a transferência da responsabilidade vedada pelo dispositivo legal em questão. O responsável pelo débito continua a ser a empresa prestadora de serviços; a administração pública é mera devedora subsidiária. Entendimento diverso retiraria o sentido do § 2º do mesmo art. 71, segundo o qual a administração pública responde solidariamente pelos créditos previdenciários. Ora, se responde por tais créditos, como mais razão responderá pelos trabalhistas, os quais, de natureza privilegiada, preferem àqueles. (TRT/SP - 00473007520095020255 - RO - Ac. 1ªT 20110549605 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 18/05/2011)

REVELIA

Ânimo de defesa

697. Falha no pregão. Revelia. Nulidade processual. Configurado o ânimo de defesa e havendo fortes indícios de que falhou o pregão ensejador da ausência da reclamada na audiência inaugural, fica afastada a revelia decretada, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem e a realização de nova audiência inaugural. (TRT/SP - 00969007920095020024 (00969200902402006) - RO - Ac. 8ªT 20110833095 - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 04/07/2011)

Efeitos

698. Revelia. Efeitos. A aplicação da pena de revelia e confissão à reclamada resulta na presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte contrária, tornando-os incontroversos (inteligência dos arts. 844, da CLT e 319, do CPC). A revelia não permite ao juiz aumentar as horas do dia ou a considerar que inverno é verão ou que outono é primavera, mas, ressalvadas as hipóteses do art. 320, do CPC, não é lícito ao magistrado desprezar fatos do cotidiano ou de acordo com a realidade humana, alegados pela parte autora, os quais, por não impugnados, deixaram de ser objeto de discussão, ainda mais, se acompanham a inicial documentos que comprovam as assertivas descritas naquela peça processual. Ademais, não compete ao Juízo assumir o lugar do litigante omissis, ou sub-rogar-se nos ônus subjetivo da parte inerte, sob pena de desrespeito ao princípio da igualdade de tratamento previsto no art. 125, I, do CPC. (TRT/SP - 00774000320065020066 - RO - Ac. 12ªT 20110927871 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 29/07/2011)

Sentença. Intimação

699. Revelia. Intimação recebida quatro dias antes da audiência. Nulidade. Afronta as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório a intimação que, enviada ao endereço da reclamada, resulta recebida quatro dias antes da data designada para realização da audiência.

cia. Processado que se anula a partir do r. despacho que decretou a revelia e impôs a confissão *ficta*. (TRT/SP - 01637009320105020464 - RO - Ac. 10ªT 20110774900 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 20/06/2011)

RITO SUMARÍSSIMO

Cabimento

700. Sumaríssimo. Ação de sindicato contra empresa para cobrança de contribuições assistenciais previstas em convenções coletivas. Aplicação. Enquadram-se no procedimento sumaríssimo todos os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data de sua propositura, excetuando-se aqueles em que sejam parte os entes descritos no parágrafo único do art. 852-A, da CLT e os dissídios coletivos. A ação de cumprimento é dissídio individual. (TRT/SP - 00007727720115020007 - RO - Ac. 10ªT 20111058044 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 23/08/2011)

Geral

701. 1. Procedimento sumaríssimo. Intimação por oficial de justiça. Possibilidade. O reclamante não pode ser penalizado com o arquivamento sumário do feito nas situações em que o reclamado furta-se em receber citação no endereço indicado na inicial. Assim, se o rito sumaríssimo não exclui a citação do réu por oficial de justiça e sendo esta indispensável à formação da angularidade processual, afigura-se devida a pretensão recursal, até mesmo em homenagem aos princípios norteadores do direito do trabalho, notadamente o da celeridade e da economia processuais. 2. Recurso ordinário conhecido e provido. (TRT/SP - 01848001220105020042 - RO - Ac. 12ªT 20110603952 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 20/05/2011)

SALÁRIO (EM GERAL)

Configuração

702. Salário *in natura*. Habitualidade. Ausência de requisito legal. Afastamento da tese salarial acolhida. A factualidade envolvendo a concessão do benefício *sub judice* não permite classificá-lo como salário *in natura*, vez que fora dos contornos legais do art. 458 da CLT. Falta-lhe sobretudo a habitualidade, caráter marcante para conferir-lhe natureza retributiva. Não bastasse a ausência desse requisito legal, a colaboração participativa do empregado no custeio do benefício contribui para o afastamento da tese salarial acolhida. Com efeito, a incerteza do recebimento do benefício, não se compatibiliza com a noção de salário, que, como retribuição à prestação de serviços pressupõe obrigação certa e habitual (geralmente mensal) sem a participação pelo empregado no custeio, em face mesmo da comutatividade inerente ao contrato, onde a obrigação do empregado restringe-se à prestação de serviços nos termos e moldes exigidos pelo empregador. (TRT/SP - 00078003120065020441 (00078200644102005) - RO - Ac. 9ªT 20110815585 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 29/06/2011)

Desconto. Em favor de terceiros

703. Descontos indevidos. Assistência médica e odontológica. Não se sustenta a tese empresarial de que a reclamante foi acobertada pelos benefícios do convênio, vindo a se insurgir quanto aos descontos após a ruptura do pacto laboral, pois não tem o condão de torná-los válidos, haja vista que não há autorização expressa e particularizada que autorize tais descontos. Afronta ao art. 462, da CLT e ao princípio da intangibilidade salarial. (TRT/SP - 00027008520085020066 (00027200806602009) - RO - Ac. 8ªT 20110540080 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 09/05/2011)

Desconto salarial

704. Descontos de seguro de vida. A autorização de descontos de seguro de vida no momento da contratação do empregado e em benefício de empresa seguradora do grupo econômico do empregador manifesta cláusula contratual de adesão que constrange a livre manifestação de vontade do empregado e conseqüentemente incorre em vício de consentimento. (TRT/SP - 01888004720075020014 (01888200701402004) - RO - Ac. 6ªT 20110543100 - Rel. Valdir Florindo - DOE 13/05/2011)

Diferença. Integração nas demais verbas

705. Reembolso de despesas. Se em depoimento pessoal o próprio autor declarou que recebia adiantamentos para custear as despesas de viagens de trabalho, havendo acerto de contas no retorno, não se caracteriza a natureza salarial das quantias recebidas, sendo indevidas as integrações nas verbas contratuais e rescisórias. (TRT/SP - 01869007920085020471 (01869200847102006) - RO - Ac. 17ªT 20110617473 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 20/05/2011)

Funções simultâneas

706. Adicional por acúmulo de função. Indevido. A teor do parágrafo único, do art. 456 da CLT, o empregado se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Não tendo o recorrente comprovado, conforme lhe competia, nos termos do art. 333, I, do CPC, c/c o art. 818 da CLT que exercia funções cumulativas de molde a ensejar o recebimento do adicional por acúmulo de função, sua pretensão não merece acolhida. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 01462003820095020047 - RO - Ac. 12ªT 20110942587 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 05/08/2011)

707. Acúmulo de função. Indenização compensatória devida. O acúmulo de funções é passível de gerar direito à indenização ao obreiro. Nestes casos, a empresa fica desobrigada de manter outros empregados atuando nas demais funções, situação que a desonera dos encargos financeiros respectivos. Evidentes os prejuízos causados aos trabalhadores, eis que o contrato realidade superou os limites da efetiva função pactuada entre as partes. A situação que envolve o acúmulo de função não está desprovida de amparo legal, principalmente considerando que ao julgador compete resolver a lide conforme a jurisprudência, ou por equidade, analogia, princípios gerais de direito, usos e costumes (art. 8º da CLT). De outra parte, a atitude patronal viola o disposto no art. 460 da CLT, eis que não houve estipulação de salário ou gratificação específica para o cumprimento de atividades não inseridas na função para a qual o obreiro foi contratado, inexistindo afronta ao art. 5º, II, da CF. (TRT/SP - 02142008420095020049 - RO - Ac. 4ªT 20110503028 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 06/05/2011)

708. Acúmulo de funções. Descaracterização. A multiplicidade de funções para a consecução da tarefa para qual o empregado foi contratado, sem previsão convencional de majoração salarial, não caracteriza a cumulatividade de funções. (TRT/SP - 01184003920085020445 (01184200844502003) - RO - Ac. 8ªT 20110703043 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 06/06/2011)

Pagamento

709. 1. Salário complessivo. Reflexos de horas extras devidos. Em cuidando de salário complessivo, procede o pleito de reflexos de horas extras, vez que a quitação por depósito, de forma englobada, de valores a título de suplementares, respectivo adicional e reflexos, não permite aferir a correção do pagamento efetuado. 2. Indenização. Doença profissional: Demonstrando o conjunto probatório que a patologia da reclamante não guarda causalidade com o trabalho desenvolvido na reclamada, não há que se falar em indenização por danos morais. Recurso da reclamante a que se dá provimento parcial ao item 01. (TRT/SP -

02164004520075020466 (02164200746602000) - RO - Ac. 18ªT 20111020985 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 18/08/2011)

710. Correção monetária. Decisão transitada em julgado. Havendo decisão transitada em julgado acerca da correção monetária, de se manter o r. julgado de origem quanto a aplicação desta, a partir do mês da efetiva prestação de serviço. Agravo de petição a que se nega provimento neste particular. (TRT/SP - 02348003619955020464 (02348199546402002) - AP - Ac. 2ªT 20110896941 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 15/07/2011)

711. Pagamento "por fora". Se o empregador adota forma de pagamento extra folha, em total afronta ao art. 464 da CLT, suporta o risco de sua atividade empresarial, não podendo beneficiar-se de sua própria incúria, máxime em face da realidade do contrato de trabalho (art. 9º, CLT). Apelo rejeitado. (TRT/SP - 00116007320085020384 (00116200838402001) - RO - Ac. 18ªT 20110749841 - Rel. Waldir dos Santos Ferro - DOE 14/06/2011)

Prêmio

712. Prêmio. Não incidência sobre outras parcelas. O prêmio quando pago pelo empregador tem por objetivo incentivar o empregado no exercício do trabalho com mais qualidade, seja pela produção, assiduidade ou economia e, concedido com essa finalidade, constitui liberalidade do empregador, não acarretando integração em outras verbas, visto que não obriga à repetição do pagamento, na hipótese de não cumprida a condição pactuada. (TRT/SP - 02915003020075020361 (02915200736102008) - RO - Ac. 3ªT 20110635625 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 24/05/2011)

SALÁRIO MÍNIMO

Obrigatoriedade

713. Salário-base inferior ao mínimo. Diferenças indevidas. Nos termos do § 1º, do art. 457 da CLT, as gratificações têm natureza salarial, sendo certo que a remuneração representa a soma de todas as parcelas de natureza salarial pagas ao trabalhador, por força da relação de emprego. Assim, o valor do salário base pode ser inferior ao mínimo legal quando o *quantum* pago a título de contraprestação laboral atinge tal patamar. Hipótese em que não se configura ofensa à garantia constitucional prevista no inc. IV, do art. 7º da CF. Inteligência da OJ nº 272, da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00949007120075020026 (00949200702602006) - RO - Ac. 14ªT 20110885737 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 15/07/2011)

SALÁRIO-UTILIDADE

Transporte

714. Ação anulatória de débito fiscal. Veículo. Salário *in natura* não caracterizado ante o fornecimento de forma exclusiva para o trabalho. Reflexos indevidos. Multa administrativa insubsistente. O fornecimento de veículo como instrumento imprescindível à consecução do objeto do contrato de trabalho, especialmente por envolver funções necessariamente desenvolvidas no âmbito externo, afasta a caracterização de salário *in natura* e, portanto, não garante incidências reflexivas do benefício. A exclusividade quanto ao uso do automóvel para o trabalho, atrai o entendimento sedimentado na Súmula 367, I do C. TST. Nesse contexto, constitui medida de rigor a declaração de insubsistência da autuação, bem como da multa aplicada pela fiscalização do trabalho contra empresa que não contemplava os supostos reflexos do benefício no pagamento do 13º salário de seus empregados. Evidente a ausência de infração à legislação que regula a matéria. (TRT/SP - 02074005320095020465 (02074200946502004) - RO - Ac. 9ªT 20110683700 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 07/06/2011)

SEGURO DESEMPREGO

Geral

715. Mandado de segurança. Seguro-desemprego. PDI. Demissão injusta. Inclusão involuntária no plano de desligamento incentivado. Tratando-se, como no caso vertente, de inclusão do ex-empregado em plano de desligamento incentivado sem qualquer anuência do trabalhador, a demissão configura-se como imotivada, razão pela qual tem direito líquido e certo a que as parcelas do seguro-desemprego continuem sendo pagas. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01473005320085020050 (01473200805002005) - RO - Ac. 5ªT 20110772061 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 17/06/2011)

716. Seguro-desemprego. Adesão ao programa de demissão voluntária. A adesão ao PDV, ainda que tenha se efetivado sem qualquer vício de consentimento, não afasta o direito do empregado à indenização substitutiva do seguro-desemprego, até porque a materialização do ato se dá sob a rubrica da dispensa sem justa causa, atraindo a observância da Lei nº 7.998/90, hierarquicamente superior a qualquer disposição normativa. (TRT/SP - 01768009220085020462 (01768200846202004) - RO - Ac. 8ªT 20111034919 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 22/08/2011)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Julgamento extra petita

717. O pedido deve ser certo ou determinado, como disposto no art. 286 do CPC. A menção de "seus consectários legais", não caracteriza pedido expresso de 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS com a multa de 40%, pelo que são excluídos da condenação, por caracterizar julgamento *extra petita*. (TRT/SP - 01551007020095020221 - RO - Ac. 17ªT 20110961760 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 05/08/2011)

Nulidade

718. Nulidade. Falta de intimação. Não sendo garantido ao órgão previdenciário o contraditório em decisão de embargos à execução, cujo objeto eram as contribuições previdenciárias, impõe-se a declaração de nulidade absoluta da sentença, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem para o devido processo legal. (TRT/SP - 01583001120065020021 - AP - Ac. 12ªT 20110762112 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 17/06/2011)

719. Nulidade processual. Alegação genérica de não recebimento da citação inicial. Impossibilidade. Presunção de entrega da notificação. A notificação postal presume-se realizada, incumbindo ao réu a prova do seu não recebimento (Súmula 16 do C. TST), ônus do qual não se desincumbiu. A alegação genérica da recorrente não é suficiente para gerar a nulidade processual pretendida. Recurso ordinário da 2ª reclamada a que se nega provimento, para manter a revelia declarada em primeiro grau. (TRT/SP - 01921005120095020077 (01921200907702000) - RO - Ac. 14ªT 20110515093 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 04/05/2011)

720. Prolação de sentença antes de escoado o prazo deferido para manifestação sobre os esclarecimentos periciais, viola o princípio da ampla defesa e do contraditório. Recurso a que se dá provimento para acolher a preliminar de nulidade. (TRT/SP - 00676001420055020315 - RO - Ac. 17ªT 20110921920 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 22/07/2011)

Omissão

721. Nulidade. Julgamento *citra petita*. O MM. Juízo *a quo* não se pronunciou acerca do pedido de transposição horizontal na faixa salarial instituído pelo plano de cargos e salários, nos moldes delineados nos pedidos 1, 2 e 4 da inicial, não obstante opostos embargos declarató-

rios tempestivamente (fl. 123). Houve, de forma inequívoca, negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, IX da CF, além do art. 832 da CLT. Nulidade acolhida. (TRT/SP - 00047001120105020447 - RO - Ac. 18ªT 20110683239 - Rel. Waldir dos Santos Ferro - DOE 02/06/2011)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Aposentadoria

722. A reclamante foi afastada de seu emprego após a sua aposentadoria, sem que lhe fosse concedida a possibilidade de optar entre o recebimento dos referidos proventos ou do salário a que faz jus pelo desempenho de emprego público. Ressalto, por oportuno, que a questão relativa ao "acúmulo ilegal de proventos e vencimentos" não foi objeto de notificação, sequer de processo administrativo instaurado pela reclamada para esse fim. Referido procedimento não está de acordo com as disposições contidas no art. 133 da Lei nº 8.112/90; consequentemente, nula a dispensa da empregada que ocorreu apenas pelo fato de ter se aposentado espontaneamente. (TRT/SP - 00201003920065020501 (00201200650102007) - RO - Ac. 11ªT 20111031391 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 23/08/2011)

723. Aposentadoria espontânea. Efeitos no vínculo de emprego estável com integrante da administração pública. A OJ nº 361 da SDI-1 do C. TST, consequência das decisões proferidas no âmbito do E. STF, nas ADI nº 1.770 e 1.721, delineando inconstitucionalidade, respectivamente, nos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não encontra campo de aplicação na hipótese de vínculo de emprego estável com integrante da administração pública. Sopesada, no regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a vedação constitucional (art. 37, § 10) de cumulação de proventos com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, cuidando-se de garantia de emprego excepcional, incontroverso que o direito adquirido do reclamante em prestar serviços ao reclamado podia ser exercitado até a sua aposentadoria compulsória; contudo, igualmente irrefragável a aptidão da jubilação espontânea para justificar a dissolução do liame jurídico, já que a situação retratada é meio de vacância do cargo público. Desta forma, aflora que o empregador, afinal, atentou para os princípios constitucionais, obrigado à motivação para o ato administrativo de cunho rescisório. (TRT/SP - 00236002520095020076 (00236200907602000) - RO - Ac. 2ªT 20110699453 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 07/06/2011)

Ato ilegal da administração

724. Dispensa determinada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, uma vez que a contratação da autora caracterizou preterição dos demais habilitados no concurso público. Relação de trabalho que perdurou por mais de 6 anos. Perspectiva de segurança de manutenção no emprego que foi rompida caracterizando ato ilícito. Indenização por danos morais devida. (TRT/SP - 00482005820085020331 (00482200833102005) - RO - Ac. 9ªT 20111042989 - Rel. Bianca Bastos - DOE 26/08/2011)

725. Contrato nulo. Municipalidade, valores a receber: A contratação de funcionário pela Municipalidade sem o preenchimento dos requisitos legais é nula, devendo a contratante pagar ao empregado em caso de litígio, apenas o valor relativo aos dias trabalhados (salário). (TRT/SP - 00015502120105020221 - RO - Ac. 12ªT 20110981124 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 12/08/2011)

726. Vínculo de emprego. Ente da administração pública direta. Conquanto ocorrida a prestação de serviços à ente da administração pública direta, diante do óbice contido no art. 37, II, da CF, correta a r. sentença ao aplicar o entendimento contido na Súmula 363, do C. TST quanto às verbas pleiteadas. Apelo rejeitado. (TRT/SP - 00940001920085020361 (00940200836102008) - RO - Ac. 18ªT 20110682992 - Rel. Waldir dos Santos Ferro - DOE 02/06/2011)

Cargo de confiança

727. Cargo em comissão. Estabilidade provisória. Empregado contratado exclusivamente para ocupar cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração (*ad nutum*), assim definido por lei, não faz jus à estabilidade provisória. Interpretação dos arts. 37, II, da CF. (TRT/SP - 00790009120105020301 - RO - Ac. 12ªT 20110762902 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 17/06/2011)

Citação por edital

728. Nomeação em concurso público. Descumprimento de norma editalícia. Impossibilidade. Quando consta, expressamente, no edital de concurso público, que a não entrega, ou entrega extemporânea, da documentação exigida para a assunção do cargo, acarretará a eliminação do certame, não faz jus à nomeação o candidato que deixou de atender a esta disposição editalícia, ainda que tenha sido aprovado dentro do número de vagas ofertadas, devendo suportar o ônus da sua própria omissão. Recurso do autor não provido. (TRT/SP - 00172009020095020303 (00172200930302002) - RO - Ac. 14ªT 20110641617 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 30/05/2011)

Estabilidade

729. Sociedade de economia mista. Estabilidade. Inaplicável. Às sociedades de economia mista aplica-se o regime das empresas privadas (art. 173, II da CF/88), inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Logo, a contratação por meio de processo seletivo não autoriza a conclusão de que a estabilidade é devida. Tal entendimento também está em conformidade com a Súmula nº 390, II do C. TST. (TRT/SP - 01580007820095020042 (01580200904202000) - RO - Ac. 4ªT 20110592837 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 20/05/2011)

730. Enquadrando-se o reclamante ao disposto no inc. I da Súmula nº 390, do C. TST, devida a estabilidade do servidor público celetista (art. 41 da CF/88). (TRT/SP - 01267003320065020033 (01267200603302008) - RO - Ac. 17ªT 20110590842 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 13/05/2011)

Licença especial ou licença prêmio

731. Recorrente ordinário. Licença prêmio. Leis Municipais nºs 2.223/1974 e 3.761/98. Guarda civil municipal. Servidor público celetista. É do texto legal que emerge que não há extensão indiscriminada de direitos de servidores públicos aos guardas municipais, posto que para a concessão das vantagens pecuniárias serão observados pelos membros daquela corporação o preenchimento dos mesmos requisitos e condições legais exigidos dos demais servidores municipais, e, sendo os destinatários da Lei 2.223/1974 os servidores estatutários, em conformidade com o disposto na Lei 3.761/98, por certo os guardas civis municipais celetistas não atendem ao requisito referente ao regime jurídico legalmente previsto para a concessão da licença prêmio. Recurso do autor desprovido. (TRT/SP - 00469005520105020472 (00469201047202004) - RO - Ac. 8ªT 20110621454 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 25/05/2011)

Salário

732. OJ-SDI1T-75 parcela "sexta parte". Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Extensão aos empregados de sociedade de economia mista e empresa pública. Indevida. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010). OJ da SBDI-1- Transitória D-19. A parcela denominada "sexta parte", instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da administração pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa

pública, integrantes da administração pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF (grifo nosso). (TRT/SP - 02074003320095020019 (02074200901902000) - RO - Ac. 12ªT 20110602379 - Rel. Benedito Valentini - DOE 20/05/2011)

733. 1. Sexta-parte. Empregados de empresas de economia mista. Inexistência do direito, por não se tratar de servidor público, ainda que em sentido amplo. 2. Estabilidade. Dirigente sindical. Limitação. Ainda que o sindicato possa eleger o número de dirigentes que julgar necessário, somente alcançam a propalada estabilidade provisória os sete membros da diretoria indicados pelo sindicato de classe, nos termos do art. 522, da CLT. (TRT/SP - 02438003220075020014 - RO - Ac. 9ªT 20110829209 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 08/07/2011)

734. Gratificação. "Sexta-parte". Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Extensão. Sociedade de economia mista. A gratificação denominada "sexta-parte" não se estende aos empregados de sociedade de economia mista, já que é pessoa jurídica de direito privado, sujeita, por expressa determinação constitucional, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive em relação às obrigações trabalhistas. CF, art. 173, § 1º, II. Recurso da ré a que se dá provimento. (TRT/SP - 01434005620075020031 (01434200703102009) - RO - Ac. 16ªT 20110648336 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 27/05/2011)

735. Servidor público estadual submetido ao regime jurídico da CLT. Direito à sexta parte dos vencimentos assegurado pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. A Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 1989, submetendo-se a nova ordem Jurídica estabelecida pela Carta Magna, dispôs em seu art. 129 que ao servidor público estadual é garantido o recebimento de adicional por tempo de serviço, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, não fazendo distinção entre as espécies de servidores públicos. Por sua vez, o art. 41 da CF abrigou, indistintamente, os servidores públicos, razão pela qual o direito é extensivo aos contratados pelo regime instituído pela CLT. (TRT/SP - 00008782220105020024 - RO - Ac. 2ªT 20110648123 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 27/05/2011)

736. Empregado público. Mudança de polo. Acesso mediante novo concurso público. Nova relação jurídica. Diferenças salariais indevidas. O empregado público que se submete a novo concurso de caráter geral e obtém aprovação para ser lotado em outro polo, ainda que exercendo a mesma função, não faz jus a diferenças salariais com base na remuneração superior até então recebida em decorrência do avanço na carreira, uma vez que formada nova relação jurídica, consoante art. 37, II, da CF. O acesso se dá no cargo inicial, na forma prevista no edital de convocação. Recurso ordinário desprovido. (TRT/SP - 00011861420105020362 - RO - Ac. 8ªT 20110958343 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 08/08/2011)

737. Sexta-parte. Descabimento. Limitação do benefício aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional. O benefício da sexta parte, contido no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, está restrito aos servidores públicos da administração pública direta, autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, distinção que se faz em face do art. 124 desta Carta. Aplicado ao presente caso a OJ Trans. nº 75 da SDI-1 do C. TST. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 02847004920085020070 (02847200807002004) - RO - Ac. 8ªT 20110540195 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 09/05/2011)

738. Sexta-parte. Empresa pública e sociedade de economia mista. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Inaplicabilidade. O art. 129 da Constituição de São Paulo estabelece que a sexta-parte é devida aos servidores públicos. Servidores públicos são apenas os ocupantes de cargo ou emprego público nas pessoas jurídicas de direito público. Encerra evidente contradição afirmar que é servidor público o empregado de empresa pública ou de socie-

dade de economia mista, posto que, de acordo com a Constituição da República, essas entidades têm a natureza de pessoas jurídicas de direito privado. Apelo do trabalhador ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02265003620085020042 (02265200804202009) - RO - Ac. 6ªT 20110677530 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 03/06/2011)

739. Servidor Público. Sexta-parte. Súmula nº 4 do TRT. A Súmula 4 deste Tribunal não se aplica aos funcionários das empresas públicas e sociedades de economia mista. Diz, apenas, que o art. 129 da Constituição Estadual não restringe aos servidores estatutários o direito à sexta-parte; não faz referência ao órgão de origem do servidor candidato ao benefício. Dessa maneira, tratando-se de servidor integrante da administração direta, autárquica ou fundacional, terá direito à sexta-parte, independentemente de ser estatutário ou celetista. O mesmo não se pode dizer do servidor das empresas públicas e sociedades de economia mista, posto que estas, por força de mandamento constitucional, submetem-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. (TRT/SP - 00016304920105020038 - RO - Ac. 1ªT 20110947848 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 05/08/2011)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

740. Ação de cumprimento cumulada com cobrança de contribuição sindical. A contribuição anual compulsória devida aos sindicatos é modalidade de contribuição social de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais ou econômicas (art. 149 da CF) cuja natureza jurídica é tributária, e, portanto, a cobrança judicial deve ser realizada nos termos da Lei nº 6.830/1980, que determina no art. 6º, a instrução da petição inicial com a certidão da dívida ativa, que, no caso, é o título executivo extrajudicial previsto no *caput* do art. 606 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02270004020095020019 (02270200901902005) - RO - Ac. 5ªT 20110735247 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 16/06/2011)

741. 1. Contribuição assistencial. Extensão ao empregado não associado. Impossibilidade. Em consonância com a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF. Incidência do Precedente Normativo nº 119/SDC/TST e da Súmula nº 666/STF. 2. Honorários advocatícios. Sindicato como substituto processual. Incabível. Incabível o deferimento dos honorários advocatícios quando o sindicato atua como substituto processual. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TRT/SP - 01134001320095020384 - RO - Ac. 12ªT 20110525099 - Rel. Iara Ramires da Silva de Castro - DOE 06/05/2011)

742. Contribuição assistencial. Não filiados. Não se há de conceber que aqueles que, exercendo seu direito constitucional de não se filiar à entidade sindical (CF, art. 8º, *caput* e inc. V), registrando ou não a sua oposição, possam, num segundo momento, ser atingidos por deliberação, ainda que legítima, de assembleia geral que não os representa. Aplicabilidade do Precedente Normativo nº 119. De se observar que os poderes confiados pela norma constitucional às entidades sindicais na cobrança de contribuições para custeio da máquina têm sua limitação legal, diferentemente do que pretende o sindicato-autor. (TRT/SP - 00016001620105020005 - RO - Ac. 11ªT 20110584966 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/05/2011)

743. Ação de cobrança. Contribuições sindicais e assistenciais. Revelia e pena de confissão. As questões de direito não são atingidas pelos efeitos da revelia e da pena de confissão, posto que decididas de acordo com o direito aplicável e o entendimento fundamentado do juiz da demanda. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00206003020085020083

(00206200808302001) - RO - Ac. 18ªT 20110609950 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 19/05/2011)

744. Contribuição sindical (art. 578 da CLT). Imposto sindical. Obrigatoriedade de recolhimento. Direito fundamental. Liberdade sindical e direito de associação. Princípio da proporcionalidade. O direito de livre associação (art. 5º, XVII da CF) e a liberdade sindical (art. 8º, V, da CF) são direitos fundamentais que colidem com a previsão constitucional relacionada à criação de contribuições sociais (art. 149 da CF) destinadas aos interesses das categorias profissionais ou econômicas. A aplicação do princípio da proporcionalidade resolve o conflito das normas constitucionais, em favor do direito fundamental, restringindo a existência de contribuições ao sindicato àquelas concedidas espontaneamente pelos associados, conclusão que fortalece o sistema, através de sindicatos mais interessados na proteção dos membros e, por isso mesmo, mais representativo. (TRT/SP - 00741009620085020281 (00741200828102006) - RO - Ac. 4ªT 20110793387 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 22/06/2011)

745. Contribuição sindical. Ação de cobrança. A contribuição sindical compulsória possui natureza tributária, de modo que deve ser exigida pela via executiva, mediante apresentação da certidão da dívida emitida na forma do art. 606, *caput* e § 2º da CLT. A utilização da ação de cobrança, sujeita ao rito ordinário, caracteriza a opção por via inadequada e redundante na falta de interesse processual. Extinção sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do CPC que se impõe. (TRT/SP - 00002021620105020011 - RO - Ac. 13ªT 20110964041 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 10/08/2011)

Funcionamento e registro

746. Anulação de assembleia sindical. Não tendo os recorrentes comprovado a inexistência de *quorum* para realização da assembleia, visto que a lista de presenças contém 441 (quatrocentas e quarenta e uma) assinaturas e, na medida em que não comprovaram que foram colhidas após a realização da assembleia e, ainda, considerando que a ninguém é lícito, em proveito próprio, alegar desconhecimento do que está assinando e que fraude não se presume, mas se prova de forma cabal, o pedido não merece acolhida. Recurso ordinário dos reclamantes a que se nega provimento. (TRT/SP - 00006288120105020446 - RO - Ac. 12ªT 20110942455 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 05/08/2011)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

747. Autonomia privada coletiva. Limites. É constitucionalmente vedado à entidade sindical profissional deliberar sobre compensação de crédito individual sem a devida autorização expressa do empregado (art. 8º, III, da CF), mormente quando se considera que o crédito é advindo de acidente do trabalho e infração às normas de caráter público/cogente, que visam à proteção da saúde e incolumidade física do trabalhador (art. 7º, XXII, da CF), situação em que a vontade das partes coletivamente consideradas encontra-se severamente mitigada. Em relação a esta última limitação, considera-se o entendimento majoritário da jurisprudência, concretizada pelo cancelamento do item II da Súmula nº 364 do TST. (TRT/SP - 02594009020055020361 - RO - Ac. 14ªT 20110885672 - Rel. Adalberto Martins - DOE 13/07/2011)

748. Representatividade sindical. Princípio da especificidade. O processo de especificidade da representação sindical é genuína expressividade da própria legitimidade dos entes sindicais, no regular exercício da liberdade sindical, posto melhor se ater à similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, prevista no art. 511, § 2º da CLT. A representatividade do comércio *latu sensu* deixa de alcançar as especificidades que compõem o *strictu sensu* de cada um de seus vários seguimentos. Deve o empregador se ater a esse natural desdobramento da evolução da representatividade sindical, no contexto das particularidades da própria dinâmica do processo produtivo, que por sua vez, induz ao caráter gregário

das condições de vida em comum advindas da profissão. (TRT/SP - 02164004520095020023 (02164200902302000) - RO - Ac. 6ªT 20110543224 - Rel. Valdir Florindo - DOE 13/05/2011)

SUCESSÃO CAUSA MORTIS

Herdeiro ou dependente

749. Da letigimidade *ad causam*. Indenização em favor dos pais do *de cuius*. Direito a ser postulado em nome próprio. Ação promovida pelo espólio. Impossibilidade. É comezinha re-gra processual que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio...", consoante art. 6º do CPC, ao passo que por espólio, enquanto entidade sem personalidade jurídica, é dado lançar mão de todos os meios regularmente admitidos ao representado a fim de defender os bens, direitos e obrigações acometidos ao *de cuius*. Completamente diverso é o direito vindicado em favor dos genitores do falecido empregado. Os sucessores têm legitimidade para propor ação de indenização em benefício próprio, por tratar-se de direito patrimonial. Porém, deve fazê-lo em nome próprio, não por meio do espólio do *de cujos*, pois os interesses de agir de um e de outro não se confundem. Recurso não provido. (TRT/SP - 02219005620075020381 (02219200738102006) - RO - Ac. 15ªT 20110530505 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 10/05/2011)

750. 1. Espólio. Legitimidade ativa *ad causam*. Danos morais e materiais. Acidente de trabalho. O espólio, representante dos filhos e da viúva do *de cuius*, é parte legítima para reivindicar direitos do ascendente falecido no curso de processo trabalhista (arts. 1.784 e 943 do CC). Os sucessores passam a deter legitimidade para a propositura da ação, em razão da transmissibilidade do direito à indenização, por não se tratar de direito personalíssimo do *de cuius*, devido a sua natureza patrimonial. 2. Recurso conhecido e provido. (TRT/SP - 01145001920065020445 - RO - Ac. 12ªT 20110637245 - Rel. Iara Ramires da Silva de Castro - DOE 27/05/2011)

751. Art. 1º da Lei 6.858/80. Levantamento de valores pelos dependentes cadastrados junto à previdência social. Inaplicabilidade. Existência de inventário. A citada norma não cria uma exceção ao direito das sucessões, mas tão somente um procedimento simplificado de pagamento com o intuito de se evitar a abertura de um processo sucessório complexo. A existência de inventário afasta a aplicação da norma em questão, pois a forma da sucessão já está sendo decidida em ação própria. (TRT/SP - 01184006120075020061 (01184200706102009) - RO - Ac. 9ªT 20110651973 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 27/05/2011)

SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA

Efeitos

752. Súmula 106 do C. TST. Cancelamento. Jurisprudência firmada pelo E. STF. Pública e notória a cisão da Fepasa pela CPTM, legitimada pelo instrumento de protocolo. Justificação da cisão da Fepasa e que estabeleceu expressa discriminação, posto que não foram absorvidos pela CPTM os empregados já aposentados, com direito à complementação da aposentadoria fixada por lei local. A condição então posta impõe o reconhecimento de que o termo final do contrato laboral põe fim a relação trabalhista, permanecendo apenas relação jurídica entre o jubilado e a entidade que expressamente se responsabilizou pelo sustento de seus proventos - neste caso, qual seja: a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, *ex vi* do Estatuto dos Ferroviários, arts. 192 e seguintes; art. 4º da Lei 9.343/96. (TRT/SP - 00824002420095020051 (00824200905102008) - RO - Ac. 12ªT 20110926573 - Rel. Benedito Valentini - DOE 02/08/2011)

753. Nos termos da Súmula 197 do C. TST, quando as partes têm ciência do dia em que será realizada a audiência de julgamento, o prazo recursal conta-se a partir do primeiro dia útil após a data agendada. No presente caso, o impetrante não demonstrou de forma líquida e cer-

ta que a audiência não foi realizada no dia em que previamente agendado. Tampouco comprovou não ter tido acesso aos autos, estando impedido de tomar ciência do teor da decisão para poder interpor o competente recurso. Não se vislumbra qualquer ofensa ao direito à ampla defesa, tampouco ilegalidade ou abuso de poder da autoridade coatora. Segurança denegada. (TRT/SP - 00013531620115020000 - MS01 - Ac. SDI 2011007559 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 01/07/2011)

754. Pensão mensal vitalícia. Constituição do capital. Súmula 313 do STJ. Independentemente da sua situação financeira, o empregador deverá proceder à constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento da pensão mensal vitalícia. Trata-se de meio legal de garantir o resultado útil da execução do crédito do autor. Incidência do entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 313 do STJ. (TRT/SP - 01913000820075020040 (01913200704002006) - RO - Ac. 3ªT 20110851905 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 08/07/2011)

755. Art. 557 do CPC. Hipótese. Inocorrência. A hipótese dos autos não se resume à incidência ou não da Súmula nº. 378 do C. TST, razão pela qual não se aplica neste caso a chamada "súmula impeditiva de recurso" (art. 557 do CPC). Laudo pericial. Nexu. Comprovado. O laudo pericial comprovou o nexu de causalidade entre a doença e o trabalho, sendo devida a indenização estabilitária. (TRT/SP - 00012009720095020211 (00012200921102000) - RO - Ac. 6ªT 20111038582 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 24/08/2011)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

756. Adicional de tempo de serviço. Base de cálculo. Salário base. O adicional por tempo de serviço - quinquênio, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual. Inteligência da OJ Trans. nº 60 da SBDI-1 do C. TST. Recurso conhecido e não provido. (TRT/SP - 02254009120085020027 (02254200802702006) - RO - Ac. 12ªT 20110257272 - Rel. Benedito Valentini - DOE 10/05/2011)

757. Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. Tendo em vista a falta de amparo legal, em razão da distinção entre vencimento e remuneração e, em acolhimento à jurisprudência sedimentada pelo C. TST, não há como acolher a pretensão do reclamante no sentido de ser o adicional por tempo de serviço calculado sobre sua remuneração. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 01390007620105020036 - RO - Ac. 12ªT 20110761019 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 17/06/2011)

758. Fundação Pro-sangue. Hemocentro de SP. Fundação pública. Quinquênio. Servidor estadual celetista. Direito reconhecido. O art. 129 da Constituição Estadual possui eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, já que delimitou o objeto da norma: o direito a quinquênio; os beneficiários desse direito: os servidores públicos estaduais; e o destinatário da obrigação: a administração pública estadual. Ao assegurar o benefício em tela "ao servidor público estadual", a Constituição Paulista não fez distinção quanto ao regime jurídico do servidor, do que resulta sua aplicabilidade aos admitidos sob o regime da CLT. (TRT/SP - 01483009420095020069 (01483200906902006) - RO - Ac. 4ªT 20110592772 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 20/05/2011)

759. Anuênios. Efeito integrativo. Os anuênios se caracterizam como gratificação ajustada, e nesta medida, integram a remuneração para todos os efeitos legais, por força do que dispõe o § 1º do art. 457 da CLT. Todavia, não se pode concluir que a lei esteja referendando o chamado "efeito cascata" para as parcelas de natureza salarial. A integração mencionada faz com que elas sirvam de base de cálculo para apuração dos demais títulos decorrentes do contrato, mas não para si próprias. Assim, as horas extras já pagas não integram a base de cálculo para o cômputo das que futuramente serão prestadas. Da mesma forma, o anuênio já

adquirido não pode ser computado para efeito de se aferir o valor daquele que ainda será completado. Anuênios. Adicional de periculosidade. Integração na base de apuração das horas extras. Os anuênios se caracterizam como gratificação ajustada. O adicional de periculosidade é a contraprestação devida ao trabalho realizado em condições de risco à vida e à integridade física do trabalhador. Ambos os títulos, por força do contido no *caput* e no § 1º do art. 457 da CLT, devem compor a base de cálculo para o cômputo das horas extras, não podendo surtir efeito cláusula normativa dispondo que o adicional extraordinário incida tão somente sobre o salário contratual do empregado, em razão da evidente afronta ao estabelecido no citado artigo consolidado. Aplicabilidade das Súmulas 203 e 264 e Precedente Normativo nº 47, todos do C. TST. (TRT/SP - 00008106020105020028 - RO - Ac. 10ªT 20111003126 - Rel. Rílma Aparecida Hemetério - DOE 15/08/2011)

TESTEMUNHA

Falsidade

760. Falso testemunho: evidenciada a ocorrência de crime de falso testemunho, crime de ação pública, deverão juízes e tribunais oficial ao Ministério Público, com cópias de documentos necessários para o oferecimento da denúncia, a teor do que dispõe o art. 40 do CPC. Ocorre falso testemunho quando testemunha faz afirmação falsa, nega ou cala a verdade, em desacordo com a ciência que tem dos fatos. Não há importância para a configuração do crime se o falso testemunho influenciou ou não na decisão da causa, e persiste mesmo que ao final o depoimento falso tenha sido desprezado pelo Juízo, pois o que se considera é a sua potencialidade lesiva. (TRT/SP - 01688006320085020443 (01688200844302000) - RO - Ac. 11ªT 20110707367 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 07/06/2011)

Impedida ou suspeita. Informante

761. Testemunha suspeita. Troca de favores. Confirmado que a testemunha do reclamante tinha ação contra a reclamada e que o reclamante foi testemunha dela naquele processo, fica caracterizado o interesse no litígio o que autoriza o deferimento da contradita oposta pela outra parte. Este entendimento não viola o direito de defesa e apenas garante que a prova testemunhal seja formada por pessoas isentas e neutras. É evidente que o depoente não teria a necessária isenção de ânimo para depor em processo movido por quem foi sua testemunha. Sempre ocorreriam a dúvida, o constrangimento e o temor de falar contra quem lhe ajudou. Estaria presente o medo de ser considerado um ingrato com a consequente reprovação da família, dos colegas de trabalho e da comunidade em que se vive. Não se deve ver a lei processual somente sob o ângulo do direito de defesa e do dever de depor. Deve ser preservada também a testemunha e a qualidade do conjunto probatório e neste aspecto vale a prudente avaliação do magistrado, como se deu no presente caso. (TRT/SP - 02357007120085020073 (02357200807302007) - RO - Ac. 5ªT 20111002243 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 18/08/2011)

Valor probante

762. Testemunha. Valor probante. A decisão recorrida, ao entender que o depoimento prestado pela testemunha trazida pelo ora recorrente apresentava contradições com as declarações dadas pelo próprio reclamante, decidiu que seu conteúdo não poderia ser integralmente considerado. A sentença foi prolatada com suporte na prova produzida nos autos, atribuindo a cada uma delas o valor probante de que era merecedora. Nada a ser modificado. (TRT/SP - 00928004120085020081 (00928200808102003) - RO - Ac. 17ªT 20110994625 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 12/08/2011)

763. Suposição não é prova. O meio utilizado como prova (documental e/ou oral) tem como objeto o convencimento do Juízo, o que não se coaduna com mera conjectura. Destaque-se que a prova testemunhal consiste na declaração que um indivíduo (que não é parte do pro-

cesso) faz ao magistrado, sobre fato que tenha conhecimento. (TRT/SP - 00924005520085020007 - RO - Ac. 13ªT 20110964335 - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DOE 10/08/2011)

TRABALHO NOTURNO

Adicional. Integração

764. Horas extras noturnas. Base de cálculo. Integração do adicional noturno. Ausência de *bis in idem*. O adicional noturno deve integrar a base de cálculo das horas extras prestadas no horário noturno, não havendo que se falar em *bis in idem*. Inteligência da OJ nº 97, da C. SDI-I, do TST. Agravo de petição da executada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00247003520065020071 - AP - Ac. 11ªT 20110824827 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 01/07/2011)

TRABALHO TEMPORÁRIO

Contrato de trabalho

765. Preenchidos os requisitos legais da Lei nº 6019/74, não há de se falar em nulidade do contrato de trabalho temporário, com aplicação das regras inerentes ao contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sentença mantida. (TRT/SP - 01498008720105020029 - RO - Ac. 17ªT 20110617198 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 20/05/2011)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

766. Mandado de segurança. Cota-parte do empregado de plano de saúde. Tutela antecipada para restituir valores despendidos. Inexistência de prova de despesas efetuadas a esse título, pelo trabalhador. A trabalhadora logrou êxito em convencer da enfermidade pela qual está acometida, bem como não ter condições de arcar com o plano médico consoante disposto no art. 30 da Lei nº 9.656/98, 1º, III, da CF, e art. 273, do CPC, sendo certo que pende discussão acerca da natureza ocupacional da moléstia, impondo-se, à reclamada, a manutenção do plano médico familiar até que sobrevenha decisão transitada em julgado. Não obstante, no que diz respeito à restituição e respectiva multa, em que pese tenha se constado na exordial, inexistente prova de qualquer dispêndio financeiro por parte da laborista, o que desautoriza a exigência de restituição sob pena de multa diária, em sede de antecipação de tutela. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 00005339420115020000 - MS01 - Ac. SDI 2011006617 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 27/06/2011)

767. Recurso ordinário. Efeito devolutivo. Antecipação dos efeitos da tutela. O efeito devolutivo previsto nos arts. 899 da CLT e 515, § 1º, do CPC e na Súmula 363 do C. TST autoriza a antecipação dos efeitos da tutela em grau de recurso, ainda que esta não tenha sido reiterada nas razões recursais. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento parcial, com a antecipação dos efeitos da tutela deferida, por satisfeitos os requisitos do art. 273 do CPC. (TRT/SP - 01866005820095020447 (01866200944702000) - RO - Ac. 14ªT 20110569053 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 11/05/2011)

VIGIA E VIGILANTE

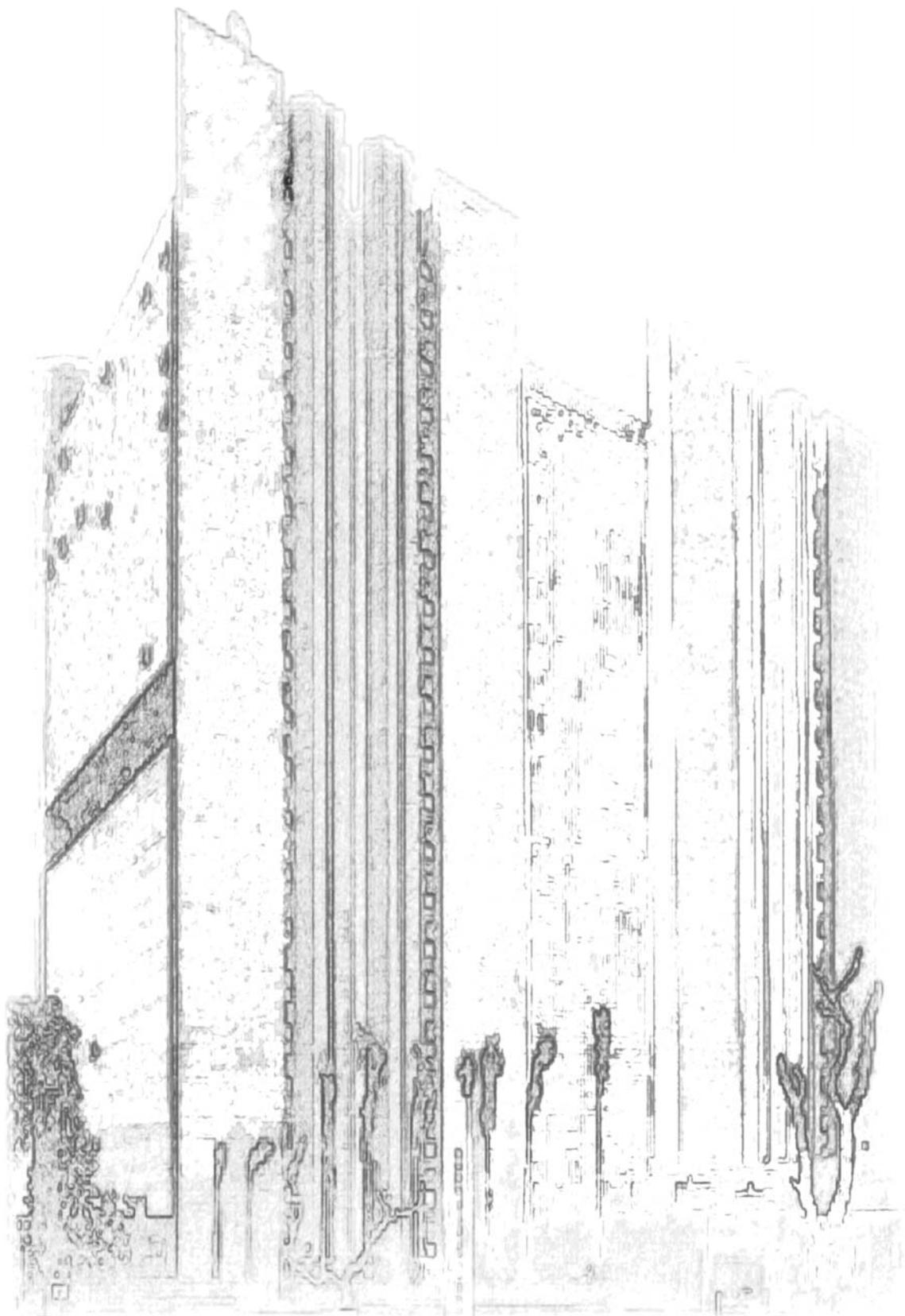
Conceito

768. Enquadramento funcional: a função de vigia (controlador de acesso ou porteiro) não se confunde jamais com a função de vigilante (segurança), eis que esta é profissão regulamentada em lei, requerendo condições prévias, como cursos específicos, uso de arma de fogo, registro nos órgãos competentes etc. Dano moral. Inocorrência: O instituto do dano moral, produto de longo processo de desenvolvimento do direito civil moderno, não pode ser lançado

ao limbo do descaso e da banalização. A verdadeira ofensa ao âmbito pessoal do trabalhador, de modo a lhe causar sofrimento físico e/ou psicológico significativos, atingindo a sua intimidade, honra e integridade moral etc, são elementos que devem estar presentes de sobejo para se falar em indenização por danos morais. Pleito desprovido. Honorários advocatícios: na Justiça do Trabalho, a parte pode valer-se do *jus postulandi*. Pode, ainda, valer-se da assistência do sindicato da categoria. Contudo, mesmo havendo duas possibilidades de litigar sem ônus, preferiu o recorrente valer-se de advogado particular. Sua escolha não pode constituir-se em ônus à recorrida. Pleito improcedente. Prova dividida: entendo que, diante da prova dividida, cabe ao magistrado sopesar o valor probante que cada depoimento merece, consoante o princípio da livre convicção motivada/racional, inscrito no art. 131 do CPC, sendo forçoso que se prestigie a valoração das provas efetuadas pelo magistrado que presidiu a instrução processual e manteve contato direto com as testemunhas, como ocorreu neste feito. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00801003220095020070 - RO - Ac. 14ªT 20110986401 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 10/08/2011)



COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL



COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL³⁶

DIREÇÃO DO TRIBUNAL

NELSON NAZAR
PRESIDENTE

CARLOS FRANCISCO BERARDO
VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

ODETTE SILVEIRA MORAES
CORREGEDORA REGIONAL

ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADORES

NELSON NAZAR - PRESIDENTE

CARLOS FRANCISCO BERARDO - VICE-PRES. ADMINISTRATIVO

SONIA MARIA O. PRINCE R. FRANZINI - VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

ODETTE SILVEIRA MORAES - CORREGEDORA REGIONAL

ANELIA LI CHUM

MARIA DORALICE NOVAES

MARIA APARECIDA DUENHAS

SÉRGIO WINNIK

SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD

LUIZ CARLOS GOMES GODOI

FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA

TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS

LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

JOSÉ ROBERTO CAROLINO

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

VALDIR FLORINDO

CÂNDIDA ALVES LEÃO

JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES

ANA CRISTINA LOBO PETINATI

MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO

MARIA DE LOURDES ANTONIO

DORIS RIBEIRO TORRES PRINA

ROBERTO BARROS DA SILVA

³⁶ Composição em 18/10/2011.

TURMAS

PRIMEIRA TURMA

MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA (PRESIDENTE)
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
WILSON FERNANDES
LUIZ CARLOS NORBERTO
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA

SEGUNDA TURMA

ROSA MARIA ZUCCARO (PRESIDENTE)
LUIZ CARLOS GOMES GODOI
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
ROSA MARIA VILLA

TERCEIRA TURMA

MARIA DORALICE NOVAES (PRESIDENTE)
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA
MÉRCIA TOMAZINHO
ROSANA DE ALMEIDA BUONO

QUARTA TURMA

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS (PRESIDENTE)
SÉRGIO WINNIK
PAULO AUGUSTO CAMARA
IVANI CONTINI BRAMANTE
MARIA ISABEL CUEVA MORAES

QUINTA TURMA

JOSÉ RUFFOLO (PRESIDENTE)
ANELIA LI CHUM
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
NELI BARBUY CUNHA MONACCI
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS

SEXTA TURMA

LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA (PRESIDENTE)
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
VALDIR FLORINDO
PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA

SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO

SÉTIMA TURMA

LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL (PRESIDENTE)

JOSÉ CARLOS FOGAÇA

JOSÉ ROBERTO CAROLINO

SONIA MARIA DE BARROS

DORIS RIBEIRO TORRES PRINA

OITAVA TURMA

SILVIA ALMEIDA PRADO (PRESIDENTE)

ROVIRSO APARECIDO BOLDO

RITA MARIA SILVESTRE

ADALBERTO MARTINS

SIDNEI ALVES TEIXEIRA

NONA TURMA

VILMA MAZZEI CAPATTO (PRESIDENTE)

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA

MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA

BIANCA BASTOS

SIMONE FRITSCHY LOURO

DÉCIMA TURMA

SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL (PRESIDENTE)

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

SONIA APARECIDA GINDRO

CÂNDIDA ALVES LEÃO

MARTA CASADEI MOMEZZO

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA (PRESIDENTE)

MARIA APARECIDA DUENHAS

WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES

SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES

RICARDO VERTA LUDUVICE

DÉCIMA SEGUNDA TURMA

MARCELO FREIRE GONÇALVES (PRESIDENTE)

IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO

LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
BENEDITO VALENTINI

DÉCIMA TERCEIRA TURMA

TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS (PRESIDENTE)
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA
CÍNTIA TÁFFARI
ROBERTO BARROS DA SILVA

DÉCIMA QUARTA TURMA

DAVI FURTADO MEIRELLES (PRESIDENTE)
IVETE RIBEIRO
MANOEL ANTONIO ARIANO
REGINA APARECIDA DUARTE
Juiz Convocado MÁRCIO MENDES GRANCONATO

DÉCIMA QUINTA TURMA

CARLOS ROBERTO HUSEK (PRESIDENTE)
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INÊS RÉ SORIANO
JONAS SANTANA DE BRITO

DÉCIMA SEXTA TURMA

JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS (PRESIDENTE)
LEILA CHEVTCHUK
SANDRA CURI DE ALMEIDA
Juiz Convocado NELSON BUENO DO PRADO
Juíza Convocada ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

DÉCIMA SÉTIMA TURMA

SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO (PRESIDENTE)
MARIA DE LOURDES ANTONIO
Juiz Convocado ÁLVARO ALVES NÔGA
Juíza Convocada THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA
Juíza Convocada SORAYA GALASSI LAMBERT

DÉCIMA OITAVA TURMA

SERGIO PINTO MARTINS (PRESIDENTE)
MARIA CRISTINA FISCH

REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
LILIAN GONÇALVES
Juiz Convocado WALDIR DOS SANTOS FERRO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO (PRESIDENTE)
VILMA MAZZEI CAPATTO
LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
IVANI CONTINI BRAMANTE
DAVI FURTADO MEIRELLES
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
MARIA ISABEL CUEVA MORAES
SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RICARDO VERTA LUDUVICE

SEÇÕES ESPECIALIZADAS EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 1

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA (PRESIDENTE)
MARIA APARECIDA DUENHAS
MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA
WILSON FERNANDES
LUIZ CARLOS NORBERTO
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
SERGIO PINTO MARTINS
NELI BARBUY CUNHA MONACCI
Juiz Convocado NELSON BUENO DO PRADO
Juiz Convocado MÁRCIO MENDES GRANCONATO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 2

LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL (PRESIDENTE)
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
SONIA MARIA DE BARROS
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL
PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 3

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA (PRESIDENTE)
MARIA DORALICE NOVAES
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
ROSA MARIA ZUCCARO
ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA
MÉRCIA TOMAZINHO
ROVIRSO APARECIDO BOLDO
SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO
MARIA DE LOURDES ANTONIO
Juíza Convocada SORAYA GALASSI LAMBERT

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 4

VALDIR FLORINDO (PRESIDENTE)
ANELIA LI CHUM
SÉRGIO WINNIK
PAULO AUGUSTO CAMARA
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
SONIA APARECIDA GINDRO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
REGINA APARECIDA DUARTE
Juíza Convocada THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 5

JOSÉ RUFFOLO (PRESIDENTE)
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
IVETE RIBEIRO
SILVIA ALMEIDA PRADO
MARTA CASADEI MOMEZZO
RITA MARIA SILVESTRE
ROSA MARIA VILLA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 6

LUIZ CARLOS GOMES GODOI (PRESIDENTE)
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO
PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA
MANOEL ANTONIO ARIANO

CÍNTIA TÁFFARI
ROBERTO BARROS DA SILVA
SANDRA CURI DE ALMEIDA
ADALBERTO MARTINS
BENEDITO VALENTINI
Juiz Convocado WALDIR DOS SANTOS FERRO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 7

MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO (PRESIDENTE)
CARLOS ROBERTO HUSEK
JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS
DORIS RIBEIRO TORRES PRINA
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
LEILA CHEVTCHUK
SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES
SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INÊS RÉ SORIANO
JONAS SANTANA DE BRITO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 8

MARCELO FREIRE GONÇALVES (PRESIDENTE)
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
MARIA CRISTINA FISCH
REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
LILIAN GONÇALVES
BIANCA BASTOS
ROSANA DE ALMEIDA BUONO
SIMONE FRITSCHY LOURO
Juiz Convocado ÁLVARO ALVES NÔGA
Juíza Convocada ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

VARAS DO TRABALHO – JUÍZES TITULARES

SÃO PAULO

MAURÍCIO MIGUEL ABOU ASSALI - 1ª VT
LÚCIO PEREIRA DE SOUZA - 2ª VT
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA - 3ª VT
BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI - 4ª VT
ANDRÉ CREMONESI - 5ª VT
LUCIANA CUTI DE AMORIM - 6ª VT
CLÁUDIA ZERATI - 7ª VT
HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - 8ª VT
RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA - 9ª VT
CRISTINA DE CARVALHO SANTOS - 10ª VT
MARA REGINA BERTINI - 11ª VT
CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES - 12ª VT
ANTERO ARANTES MARTINS - 13ª VT
FRANCISCO PEDRO JUCÁ - 14ª VT
MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA - 15ª VT
AMÉRICO CARNEVALLE - 16ª VT
ROSANA DEVITO - 17ª VT
PAULO SÉRGIO JAKUTIS - 18ª VT
MAURO SCHIAVI - 19ª VT
LUCIANA MARIA BUENO CAMARGO DE MAGALHÃES - 20ª VT
ANTONIO JOSÉ DE LIMA FATIA - 21ª VT
SAMIR SOUBHIA - 22ª VT
RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA - 23ª VT
FÁTIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA - 24ª VT
WALDIR DOS SANTOS FERRO - 25ª VT
MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI - 26ª VT
ALVARO ALVES NÔGA - 27ª VT
ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA - 28ª VT
REGINA CÉLIA MARQUES ALVES - 29ª VT
LÍGIA DO CARMO MOTTA SCHMIDT - 30ª VT
SOLANGE APARECIDA GALLO BISI - 31ª VT
EDUARDO RANULSSI - 32ª VT
APARECIDA MARIA DE SANTANA - 33ª VT
FERNANDO MARQUES CELLI - 34ª VT
PATRÍCIA ESTEVES DA SILVA - 35ª VT
PATRÍCIA DE ALMEIDA MADEIRA - 36ª VT
PAULO KIM BARBOSA - 37ª VT
DÉBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI - 38ª VT
MARCELO DONIZETI BARBOSA - 39ª VT

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - 40ª VT
LUÍS PAULO PASOTTI VALENTE - 41ª VT
LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE - 42ª VT
RICARDO APOSTÓLICO SILVA - 43ª VT
RICARDO MOTOMURA - 44ª VT
SIMONE APARECIDA NUNES - 45ª VT
ANTONIO PIMENTA GONÇALVES - 46ª VT
MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES - 47ª VT
REGINA CELI VIEIRA FERRO - 48ª VT
PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA - 49ª VT
ROBERTO APARECIDO BLANCO - 50ª VT
SORAYA GALASSI LAMBERT - 51ª VT
MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - 52ª VT
IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ - 53ª VT
ADRIANA PRADO LIMA - 54ª VT
MAURÍLIO DE PAIVA DIAS - 55ª VT
SILZA HELENA BERMUDES BAUMAN - 56ª VT
LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA - 57ª VT
MOISÉS BERNARDO DA SILVA - 58ª VT
MAURÍCIO MARCHETTI - 59ª VT
RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA - 60ª VT
THEREZA CHRISTINA NAHAS - 61ª VT
LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES - 62ª VT
MYLENE PEREIRA RAMOS - 63ª VT
CÉLIA GILDA TITTO - 64ª VT
LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO - 65ª VT
VALÉRIA NICOLAU SANCHES - 66ª VT
ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS - 67ª VT
CLEUSA SOARES DE ARAÚJO - 68ª VT
ELISA MARIA DE BARROS PENA - 69ª VT
KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI - 70ª VT
JORGE EDUARDO ASSAD - 71ª VT
MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - 72ª VT
OLGA VISHNEVSKY FORTES - 73ª VT
RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI - 74ª VT
DÂMIA ÁVOLI - 75ª VT
HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR - 76ª VT
PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO - 77ª VT
LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES - 78ª VT
SAMUEL ANGELINI MORGERO - 79ª VT
LUIS AUGUSTO FEDERIGHI - 80ª VT
SUELI TOMÉ DA PONTE - 81ª VT

ANÍSIO DE SOUSA GOMES - 82ª VT
ELZA EIKO MIZUNO - 83ª VT
MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - 84ª VT
LIANE CASARIN SCHRAMM - 85ª VT
RICARDO DE QUEIROZ TELLES BELLIO - 86ª VT
ANDRÉA GROSSMANN - 87ª VT
HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA - 88ª VT
MARCOS NEVES FAVA - 89ª VT
ACÁCIA SALVADOR LIMA ERBETTA - 90ª VT

BARUERI

LAÉRCIO LOPES DA SILVA - 1ª VT
THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA - 2ª VT
MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - 3ª VT

CAIEIRAS

SONIA JARDIM CONTI - VT

CAJAMAR

ROSANA DE ALMEIDA BUONO - VT

CARAPICUÍBA

ALICE MARIA GUIMARÃES MACHADO - VT

COTIA

GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO - 1ª VT
ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA - 2ª VT

CUBATÃO

WILLY SANTILLI - 1ª VT
ANA LÚCIA VEZNEYAN - 2ª VT
ATIVIDADES ENCERRADAS EM 24/02/2010 (Portaria GP/CR 04/2010) - 3ª VT
RICARDO VERTA LUDUVICE - 4ª VT
CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - 5ª VT

DIADEMA

MAURO VIGNOTTO - 1ª VT
WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA - 2ª VT
MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA - 3ª VT

EMBU

SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - VT

FERRAZ DE VASCONCELOS

MARTA NATALINA FEDEL - VT

FRANCO DA ROCHA

DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS - VT

GUARUJÁ

CLAUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS - 1ª VT

JOSÉ PAULO DOS SANTOS - 2ª VT

ORLANDO APUENE BERTÃO - 3ª VT

GUARULHOS

WASSILY BUCHALOWICZ - 1ª VT

MARIA APARECIDA NORCE FURTADO - 2ª VT

FERNANDO CÉSAR TEIXEIRA FRANÇA - 3ª VT

ANNETH KONESUKE - 4ª VT

ÂNGELA CRISTINA CORRÊA - 5ª VT

LIBIA DA GRAÇA PIRES - 6ª VT

ANDRÉA CUNHA DOS SANTOS GONÇALVES - 7ª VT

RIVA FAINBERG ROSENTHAL - 8ª VT

ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO - 9ª VT

ITAPECERICA DA SERRA

VERA MARIA ALVES CARDOSO - 1ª VT

DONIZETE VIEIRA DA SILVA - 2ª VT

ITAPEVI

IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA - VT

ITAQUAQUECETUBA

MÁRCIO MENDES GRANCONATO - VT

JANDIRA

CELITA CARMEN CORSO - VT

MAUÁ

WILDNER IZZI PANCHERI - 1ª VT

MOISÉS DOS SANTOS HEITOR - 2ª VT

MOGI DAS CRUZES

NELSON BUENO DO PRADO - 1ª VT

DANIEL DE PAULA GUIMARÃES - 2ª VT
MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PETERSEN - 3ª VT

OSASCO

SILVANE APARECIDA BERNARDES - 1ª VT
ROGÉRIO MORENO DE OLIVEIRA - 2ª VT
SÔNIA MARIA LACERDA - 3ª VT
EDILSON SOARES DE LIMA - 4ª VT

POÁ

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - VT

PRAIA GRANDE

JOSÉ BRUNO WAGNER FILHO - 1ª VT
LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI - 2ª VT

RIBEIRÃO PIRES

OLÍVIA PEDRO RODRIGUEZ - VT

SANTANA DO PARNAÍBA

ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - VT

SANTO ANDRÉ

CYNTHIA GOMES ROSA - 1ª VT
DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO - 2ª VT
PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS - 3ª VT
SILVANA LOUZADA LAMATTINA CECILIA - 4ª VT

SANTOS

GRAZIELA CONFORTI TARPANI - 1ª VT
GILSON ILDEFONSO DE OLIVEIRA - 2ª VT
ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - 3ª VT
PÉRSIO LUÍS TEIXEIRA DE CARVALHO - 4ª VT
NELSON CARDOSO DOS SANTOS - 5ª VT
ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN - 6ª VT
FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA - 7ª VT

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VALERIA PEDROSO DE MORAES - 1ª VT
MEIRE IWAI SAKATA - 2ª VT
ROSELI YAYOI OKAZAVA FRANCIS MATTA - 3ª VT
MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO - 4ª VT

EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO - 5ª VT

CARLA MARIA HESPANHOL LIMA - 6ª VT

SÃO CAETANO DO SUL

CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM - 1ª VT

ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES - 2ª VT

SÃO VICENTE

KYONG MI LEE - 1ª VT

ALCINA MARIA FONSECA BERES - 2ª VT

SUZANO

MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO - 1ª VT

EDIVALDO DE JESUS TEIXEIRA - 2ª VT

TABOÃO DA SERRA

MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO - VT

JUÍZES SUBSTITUTOS

ADRIANA DE JESUS PITA COLELLA
ADRIANA MIKI MATSUZAWA
ALESSANDRA DE CÁSSIA FONSECA TOURINHO TUPIASSÚ
ALEX MORETTO VENTURIN
ALINE GUERINO ESTEVES
ALVARO EMANUEL DE OLIVEIRA SIMÕES
ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA
ANA CAROLINA PARISI APOLLARO ZANIN
ANA LIVIA RIBEIRO TEIXEIRA MARTINS
ANA MARIA BRISOLA
ANA PAULA FLORES
ANA PAULA SCUPINO OLIVEIRA
ANDRE EDUARDO DORSTER ARAUJO
ANDRÉ MAROJA DE SOUZA
ANDRÉA NUNES TIBILLETTI
ANDREA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU
ANDRÉA SAYURI TANOUE
ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
ANGELA FAVARO RIBAS
ANNA KARENINA MENDES GÓES
BRUNO LUIZ BRACCIALLI
CAMILA DE OLIVEIRA ROSSETTI JUBILUT
CAMILLE OLIVEIRA MENEZES MACEDO
CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY
CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO
CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD
CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACÍFICO
CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO
CLAUDIA FLORA SCUPINO
CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO
CRISTIANE MARIA GABRIEL
CRISTIANE SERPA PANSAN
DANIEL ROCHA MENDES
DANIELA ABRÃO MENDES DE CARVALHO
DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA
DANIELLE VIANA SOARES
DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS
DIEGO CUNHA MAESO MONTES
EDITE ALMEIDA VASCONCELOS

EDIVÂNIA BIANCHIN PANZAN
EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
EDUARDO ROCKENBACH PIRES
ELISA MARIA SECCO ANDREONI
ELIZIO LUIZ PEREZ
ELMAR TROTI JUNIOR
ELZA MARIA LEITE ROMEU BASILE
EMANUELA ANGÉLICA CARVALHO PAUPÉRIO
ÉRIKA ANDRÉA IZÍDIO SZPEKTOR
EVERTON LUIS MAZZOCHI
FABIANE FERREIRA
FABIANO DE ALMEIDA
FÁBIO AUGUSTO BRANDA
FABIO MOTERANI
FÁBIO RIBEIRO DA ROCHA
FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA
FERNANDA GALVÃO DE SOUSA NUNES
FERNANDA ITRI PELLIGRINI
FERNANDA MIYATA FERREIRA
FERNANDA ZANON MARCHETTI
FLÁVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET
FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA
GERALDO TEIXEIRA DE GODOY FILHO
GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO
GLENDA REGINE MACHADO
GRAZIELA EVANGELISTA MARTINS BARBOSA DE SOUZA
HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
HELOÍSA MENEGAZ LOYOLA
HERIKA MACHADO DA SILVEIRA FISCHBORN
IEDA REGINA ALINERI PAULI
ISABEL CRISTINA GOMES
JAIR FRANCISCO DESTES
JANE MEIRE DOS SANTOS GOMES
JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA
JEFFERSON DO AMARAL GENTA
JOÃO ALMEIDA DE LIMA
JOÃO FELIPE PEREIRA DE SANT'ANNA
JOÃO FORTE JUNIOR
JORGEANA LOPES DE LIMA
JOSÉ CARLOS SOARES CASTELLO BRANCO
JOSÉ CELSO BOTTARO
JOSÉ DE BARROS VIEIRA NETO

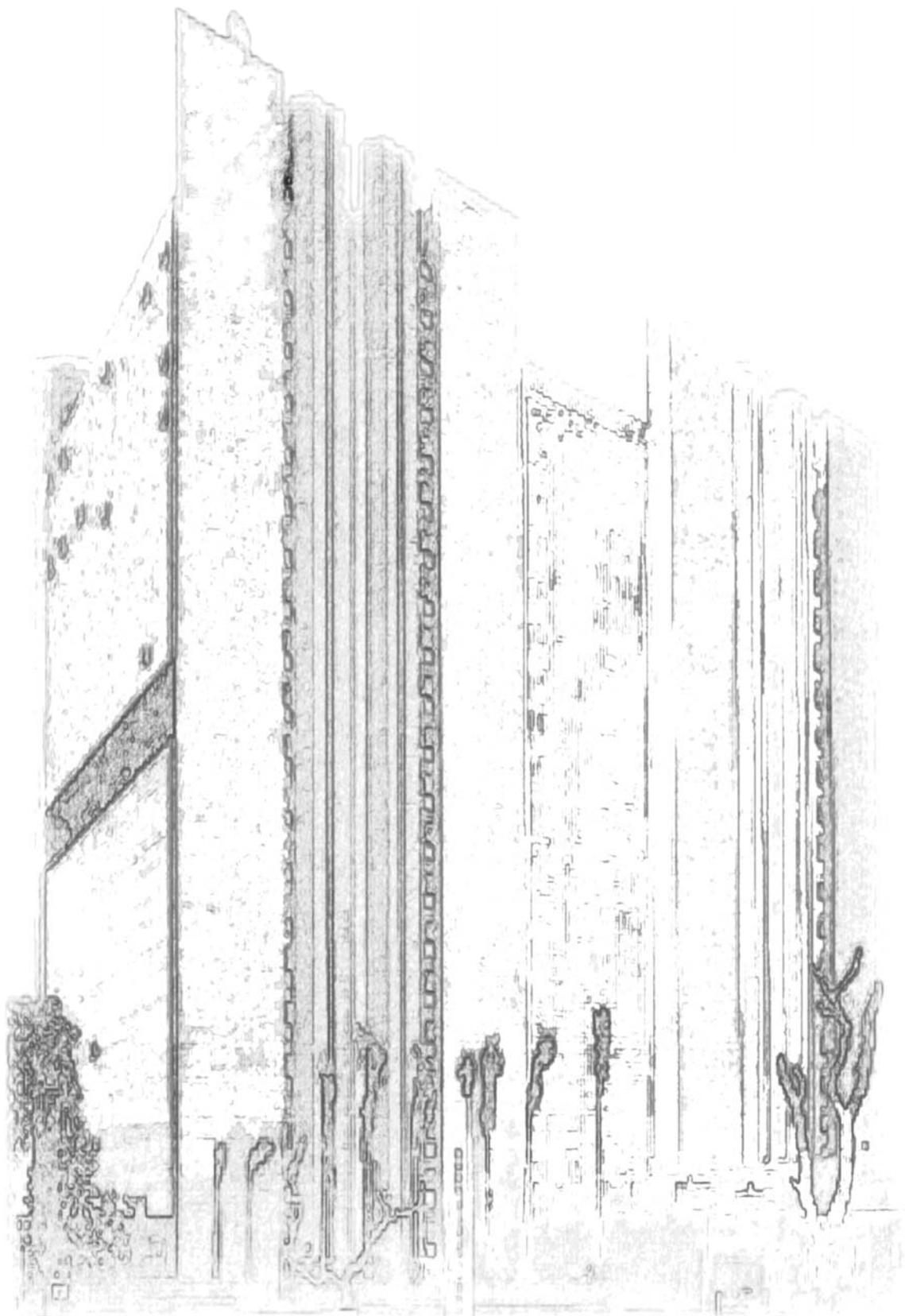
JOSIANE GROSSL
JULIANA DA CUNHA RODRIGUES
JULIANA EYMI NAGASE
JULIANA JAMTCHEK GROSSO
JULIANA SANTONI VON HELD
JULIANA WILHELM FERRARINI PIMENTEL
KÁTIA BIZZETTO
KATIUSSIA MARIA PAIVA MACHADO
LÁVIA LACERDA MENENDEZ
LEONARDO ALIAGA BETTI
LEONARDO GRIZAGORIDIS DA SILVA
LETICIA BEVILACQUA ZAHAR
LETÍCIA NETO AMARAL
LIZA MARIA CORDEIRO
LUCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA MOLINA
LÚCIA REGINA DE OLIVEIRA TORRES JOSÉ
LUCIANA BÜHRER ROCHA
LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA
LUCIANO LOFRANO CAPASCIUTTI
LUCY GUIDOLIN BRISOLLA
LUIS FERNANDO FEÓLA
LUIZ GUSTAVO RIBEIRO AUGUSTO
MARA CARVALHO DOS SANTOS
MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES
MÁRCIA SAYORI ISHIRUGI
MÁRCIA VASCONCELLOS DE PAIVA OLIVEIRA
MARCO ANTONIO DOS SANTOS
MARCOS SCALERCIO
MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA
MARIA DE FATIMA ALVES RODRIGUES BERTAN
MARIA EULALIA DE SOUZA PIRES
MARIA FERNANDA MACIEL ABDALA
MARIZA SANTOS DA COSTA
MAURICIO PEREIRA SIMÕES
MAURO VOLPINI FERREIRA
MICHELLE PIRES BANDEIRA
MILENA BARRETO PONTES SODRE
MILTON AMADEU JUNIOR
MÔNICA RODRIGUES CARVALHO
NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA
OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
PATRÍCIA ALMEIDA RAMOS

PATRÍCIA COKELI SELLER
PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO
PAULA BECKER MONTIBELLER
PAULA LORENTE CEOLIN
PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
PEDRO ALEXANDRE DE ARAÚJO GOMES
PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD
PRISCILA DUQUE MADEIRA
PRISCILA RAJÃO COTA PACHECO
RAFAELA SOARES FERNANDES
RÉGIS FRANCO E SILVA DE CARVALHO
RENATA ANDRINO ANÇÃ
RENATA BONFIGLIO
RENATA CURIATI TIBERIO
RENATA LÍBIA MARTINELLI SILVA SOUZA
RENATA MENDES CARDOSO
RENATA PRADO DE OLIVEIRA SIMÕES
RENATA SIMÕES LOUREIRO FERREIRA
RENATO LUIZ DE PAULA ALVES
RERISON STÊNIO DO NASCIMENTO
RICARDO KOGA DE OLIVEIRA
RICHARD WILSON JAMBERG
RITA DE CÁSSIA MARTINEZ
ROBERTA CAROLINA DE NOVAES E SOUZA DANTAS
ROBERTO BENAVENTE CORDEIRO
RODRIGO GARCIA SCHWARZ
ROGÉRIA DO AMARAL
ROSE MARY COPAZZI MARTINS
SANDRA DOS SANTOS BRASIL
SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI BERTELLI
SANDRA REGINA ESPOSITO DE CASTRO
SEBASTIÃO ABREU DE ALMEIDA
SÉRGIO PAULO DE ANDRADE LIMA
SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA
SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS
SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO
SILVIO LUIZ DE SOUZA
SUSANA CAETANO DE SOUZA
TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO
TACIELA CORDEIRO CYLLENO
TAMARA VALDÍVIA ABUL HISS
TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO

THATYANA CRISTINA DE REZENDE ESTEVES
THIAGO MELOSI SÓRIA
TOMÁS PEREIRA JOB
VALDIR RODRIGUES DE SOUZA
VALÉRIA LEMOS FERNANDES ASSAD
VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI
VIVIAN CHIARAMONTE
VIVIANY APARECIDA CARREIRA MOREIRA
WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR



INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO



A JUSTIÇA DO TRABALHO E O TRT DA 2ª REGIÃO

INDICADORES NACIONAIS DE DESEMPENHO³⁷

JUSTIÇA DO TRABALHO - PERÍODO: 2010

- Representatividade das despesas e dos processos solucionados nos totais da Justiça do Trabalho
- Casos novos por magistrado
- Casos novos por servidor
- Carga de trabalho por magistrado
- Taxa de congestionamento

INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO - TRT DA 2ª REGIÃO

DADOS COMPARATIVOS DOS ANOS DE 2009, 2010 E 2011³⁸

- Prazo entre a distribuição e o julgamento do processo³⁹
- Índice de processos aguardando redação de sentença ou relatoria
- Tempo de ciclo do processo

³⁷ Os dados nacionais foram obtidos junto ao Tribunal Superior Trabalho.

³⁸ Janeiro a agosto de 2011.

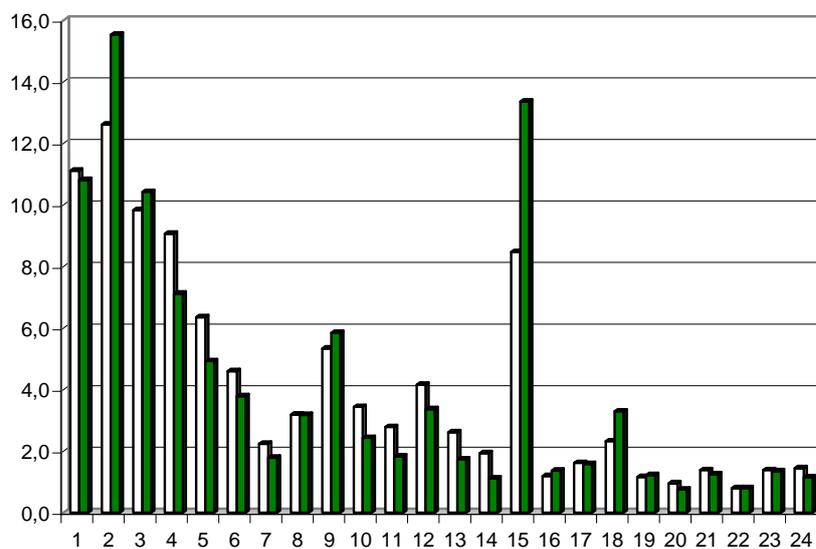
³⁹ Estabelece o prazo médio entre a distribuição (1ª Instância) ou autuação (2ª Instância) e o julgamento, sendo que na 1ª Instância é considerada apenas a fase de conhecimento.

REPRESENTATIVIDADE DAS DESPESAS E DOS PROCESSOS SOLUCIONADOS NOS TOTAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO⁴⁰

| TRT | Dpj (R\$) | RD | SoIR | RSol | TRT | Dpj (R\$) | RD | SoIR | RSol |
|---------------------------|--------------------------|------|---------|------|------------------------------------|----------------|-----|---------|------|
| 1 ^a – RJ | 1.186.236.360,00 | 11,1 | 292.735 | 10,8 | 13 ^a – PB | 278.643.296,00 | 2,6 | 46.913 | 1,7 |
| 2 ^a – SP | 1.346.672.375,00 | 12,6 | 420.602 | 15,5 | 14 ^a – RO e AC | 206.531.840,00 | 1,9 | 30.075 | 1,1 |
| 3 ^a – MG | 1.049.657.500,00 | 9,8 | 282.176 | 10,4 | 15 ^a – Campi- nas-SP | 904.735.483,00 | 8,5 | 361.666 | 13,4 |
| 4 ^a – RS | 967.686.418,00 | 9,1 | 192.659 | 7,1 | 16 ^a – MA | 127.290.645,00 | 1,2 | 37.002 | 1,4 |
| 5 ^a – BA | 678.095.706,00 | 6,4 | 133.391 | 4,9 | 17 ^a – ES | 172.403.692,00 | 1,6 | 42.760 | 1,6 |
| 6 ^a – PE | 491.035.949,00 | 4,6 | 102.534 | 3,8 | 18 ^a – GO | 247.699.587,00 | 2,3 | 89.073 | 3,3 |
| 7 ^a – CE | 238.865.803,00 | 2,2 | 48.449 | 1,8 | 19 ^a – AL | 124.185.374,00 | 1,2 | 32.963 | 1,2 |
| 8 ^a – PA e AP | 340.479.686,00 | 3,2 | 86.019 | 3,2 | 20 ^a – SE | 102.101.152,00 | 1,0 | 20.442 | 0,8 |
| 9 ^a – PR | 569.189.757,00 | 5,3 | 158.170 | 5,8 | 21 ^a – RN | 147.297.390,00 | 1,4 | 33.811 | 1,2 |
| 10 ^a – DF e TO | 366.930.031,00 | 3,4 | 65.790 | 2,4 | 22 ^a – PI | 84.931.339,00 | 0,8 | 21.604 | 0,8 |
| 11 ^a – AM e RR | 297.120.737,00 | 2,8 | 49.493 | 1,8 | 23 ^a – MT | 147.474.776,00 | 1,4 | 36.442 | 1,3 |
| 12 ^a – SC | 443.830.007,00 | 4,2 | 91.149 | 3,4 | 24 ^a – MS | 154.005.990,00 | 1,4 | 31.132 | 1,2 |
| DT | 10.673.100.893,00 | | | | | | | | |
| SoIT | 2.707.050 | | | | | | | | |

REPRESENTATIVIDADE DAS DESPESAS E DOS SOLUCIONADOS NOS TOTAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Período - 2010

%



TRT

□ RD ■ RSol

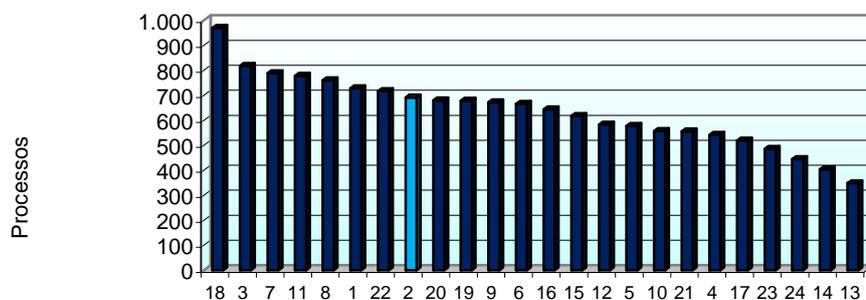
⁴⁰ Mede as despesas dos TRT's em relação ao total de processos solucionados por Tribunal no ano de 2010.

Legenda: Dpj- Despesa Regional; RD – Representatividade das despesas do Regional em relação ao somatório das despesas de todos os Regionais; SoIR – Solucionados do Regional; RSol – Representatividade dos solucionados em relação ao somatório dos solucionados de todos os Regionais; DT – Somatório das despesas de todos os Regionais; SoIT – Somatório dos solucionados de todos os Regionais.

CASOS NOVOS POR MAGISTRADO⁴¹**1ª INSTÂNCIA**

| TRT | n° de casos novos | TRT | n° de casos novos |
|------------------------|-------------------|--|-------------------|
| 1ª – RJ | 728 | 13ª – PB | 348 |
| 2ª – SP | 691 | 14ª – RO e AC | 404 |
| 3ª – MG | 817 | 15ª – Campinas-SP | 617 |
| 4ª – RS | 541 | 16ª – MA | 644 |
| 5ª – BA | 577 | 17ª – ES | 519 |
| 6ª – PE | 665 | 18ª – GO | 970 |
| 7ª – CE | 788 | 19ª – AL | 678 |
| 8ª – PA e AP | 760 | 20ª – SE | 680 |
| 9ª – PR | 672 | 21ª – RN | 556 |
| 10ª – DF e TO | 557 | 22ª – PI | 716 |
| 11ª – AM e RR | 778 | 23ª – MT | 485 |
| 12ª – SC | 582 | 24ª – MS | 444 |
| MÉDIA NACIONAL: | | 634,06 casos novos por magistrado | |

CASOS NOVOS POR MAGISTRADO - 1ª INSTÂNCIA
Período - 2010



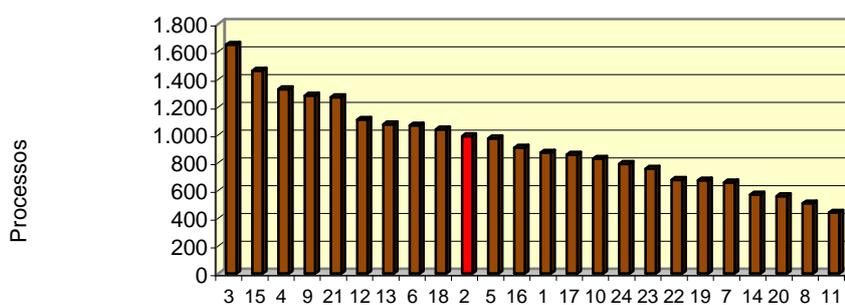
TRT

⁴¹ Indica a média de casos novos por magistrado na 1ª e 2ª Instâncias, separadamente. Na 2ª Instância é apurado pela razão entre o total de casos novos no período de apuração (recursos e ações originárias) e o número de cargos existentes de magistrados na Instância. Na 1ª Instância, os casos novos são apurados considerando as ações recebidas e os embargos de declaração.

2ª INSTÂNCIA

| TRT | n° de casos novos | TRT | n° de casos novos |
|------------------------|-------------------|--|-------------------|
| 1ª – RJ | 873 | 13ª – PB | 1.076 |
| 2ª – SP | 991 | 14ª – RO e AC | 570 |
| 3ª – MG | 1.650 | 15ª – Campinas-SP | 1.463 |
| 4ª – RS | 1.329 | 16ª – MA | 908 |
| 5ª – BA | 975 | 17ª – ES | 857 |
| 6ª – PE | 1.068 | 18ª – GO | 1.039 |
| 7ª – CE | 657 | 19ª – AL | 672 |
| 8ª – PA e AP | 507 | 20ª – SE | 558 |
| 9ª – PR | 1.283 | 21ª – RN | 1.272 |
| 10ª – DF e TO | 828 | 22ª – PI | 676 |
| 11ª – AM e RR | 440 | 23ª – MT | 756 |
| 12ª – SC | 1.110 | 24ª – MS | 791 |
| MÉDIA NACIONAL: | | 931,30 casos novos por magistrado | |

CASOS NOVOS POR MAGISTRADO - 2ª INSTÂNCIA
Período - 2010

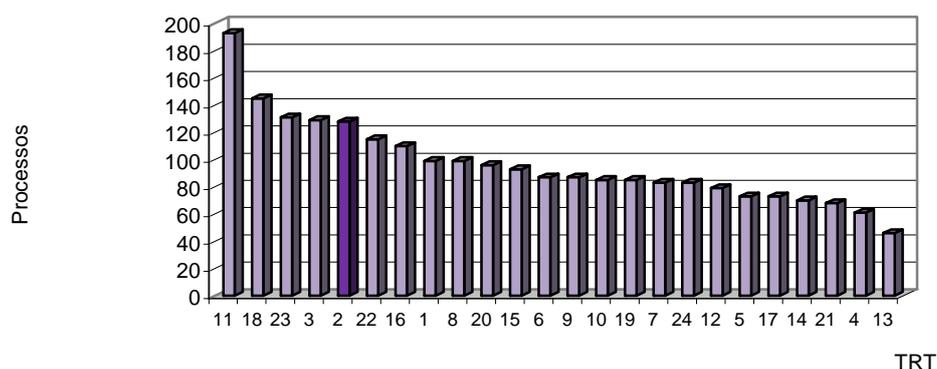


TRT

CASOS NOVOS POR SERVIDOR⁴²**1ª INSTÂNCIA**

| TRT | nº de casos novos | TRT | nº de casos novos |
|------------------------|-------------------|---------------------------------------|-------------------|
| 1ª – RJ | 99 | 13ª – PB | 46 |
| 2ª – SP | 128 | 14ª – RO e AC | 70 |
| 3ª – MG | 129 | 15ª – Campinas-SP | 93 |
| 4ª – RS | 61 | 16ª – MA | 110 |
| 5ª – BA | 73 | 17ª – ES | 73 |
| 6ª – PE | 87 | 18ª – GO | 145 |
| 7ª – CE | 83 | 19ª – AL | 85 |
| 8ª – PA e AP | 99 | 20ª – SE | 96 |
| 9ª – PR | 87 | 21ª – RN | 68 |
| 10ª – DF e TO | 85 | 22ª – PI | 115 |
| 11ª – AM e RR | 193 | 23ª – MT | 131 |
| 12ª – SC | 79 | 24ª – MS | 83 |
| MÉDIA NACIONAL: | | 96,63 casos novos por servidor | |

CASOS NOVOS POR SERVIDOR - 1ª INSTÂNCIA
Período - 2010

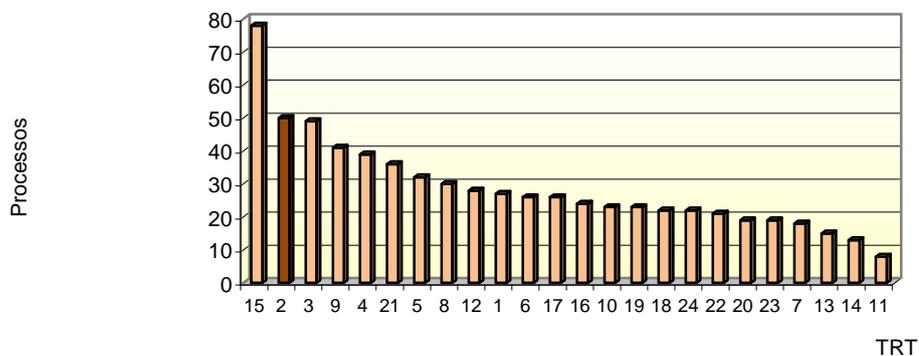


⁴² Indica a média de casos novos por servidor na 1ª e 2ª Instâncias, separadamente. Na 2ª Instância é apurado pela razão entre o total de casos novos no período de apuração (recursos e ações originárias) e o número de cargos do

2ª INSTÂNCIA

| TRT | nº de casos novos | TRT | nº de casos novos |
|------------------------|-------------------|---------------------------------------|-------------------|
| 1ª – RJ | 27 | 13ª – PB | 15 |
| 2ª – SP | 50 | 14ª – RO e AC | 13 |
| 3ª – MG | 49 | 15ª – Campinas-SP | 78 |
| 4ª – RS | 39 | 16ª – MA | 24 |
| 5ª – BA | 32 | 17ª – ES | 26 |
| 6ª – PE | 26 | 18ª – GO | 22 |
| 7ª – CE | 18 | 19ª – AL | 23 |
| 8ª – PA e AP | 30 | 20ª – SE | 19 |
| 9ª – PR | 41 | 21ª – RN | 36 |
| 10ª – DF e TO | 23 | 22ª – PI | 21 |
| 11ª – AM e RR | 8 | 23ª – MT | 19 |
| 12ª – SC | 28 | 24ª – MS | 22 |
| MÉDIA NACIONAL: | | 28,59 casos novos por servidor | |

CASOS NOVOS POR SERVIDOR - 2ª INSTÂNCIA
Período - 2010



quadro permanente de servidores providos, com lotação na Instância respectiva. Na 1ª Instância, os casos novos são apurados considerando as ações recebidas e os embargos de declaração.

CARGA DE TRABALHO POR MAGISTRADO⁴³**1ª INSTÂNCIA**

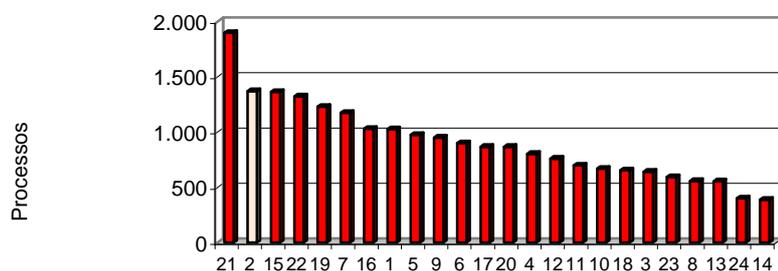
| TRT | CARGA DE TRABALHO FASES DE | | TRT | CARGA DE TRABALHO FASES DE | |
|------------------------|----------------------------|---|-------------------|----------------------------|----------|
| | CONHECIMENTO | EXECUÇÃO | | CONHECIMENTO | EXECUÇÃO |
| 1ª – RJ | 2.074 | 1.028 | 13ª – PB | 478 | 556 |
| 2ª – SP | 1.807 | 1.372 | 14ª – RO e AC | 570 | 389 |
| 3ª – MG | 1.186 | 642 | 15ª – Campinas-SP | 1.391 | 1.365 |
| 4ª – RS | 1.009 | 804 | 16ª – MA | 1.029 | 1.031 |
| 5ª – BA | 1.078 | 975 | 17ª – ES | 915 | 868 |
| 6ª – PE | 968 | 900 | 18ª – GO | 1.259 | 655 |
| 7ª – CE | 1.224 | 1.174 | 19ª – AL | 989 | 1.229 |
| 8ª – PA e AP | 1.061 | 558 | 20ª – SE | 1.010 | 868 |
| 9ª – PR | 1.180 | 951 | 21ª – RN | 851 | 1.899 |
| 10ª – DF e TO | 813 | 669 | 22ª – PI | 1.016 | 1.323 |
| 11ª – AM e RR | 1.291 | 699 | 23ª – MT | 699 | 594 |
| 12ª – SC | 971 | 761 | 24ª – MS | 663 | 401 |
| MÉDIA NACIONAL: | | 1.063,86 processos na fase de conhecimento | | | |
| | | 904,62 processos na fase de execução | | | |

2ª INSTÂNCIA

| TRT | CARGA DE TRABALHO | TRT | CARGA DE TRABALHO |
|------------------------|-------------------|--|-------------------|
| 1ª – RJ | 1.356 | 13ª – PB | 2.165 |
| 2ª – SP | 2.520 | 14ª – RO e AC | 877 |
| 3ª – MG | 2.539 | 15ª – Campinas-SP | 2.194 |
| 4ª – RS | 2.300 | 16ª – MA | 1.708 |
| 5ª – BA | 1.752 | 17ª – ES | 2.062 |
| 6ª – PE | 1.947 | 18ª – GO | 1.690 |
| 7ª – CE | 1038 | 19ª – AL | 1.295 |
| 8ª – PA e AP | 871 | 20ª – SE | 1.132 |
| 9ª – PR | 2.193 | 21ª – RN | 2.693 |
| 10ª – DF e TO | 1.399 | 22ª – PI | 1.398 |
| 11ª – AM e RR | 854 | 23ª – MT | 1.339 |
| 12ª – SC | 2.121 | 24ª – MS | 1.432 |
| MÉDIA NACIONAL: | | 1.703,03 processos por magistrado | |

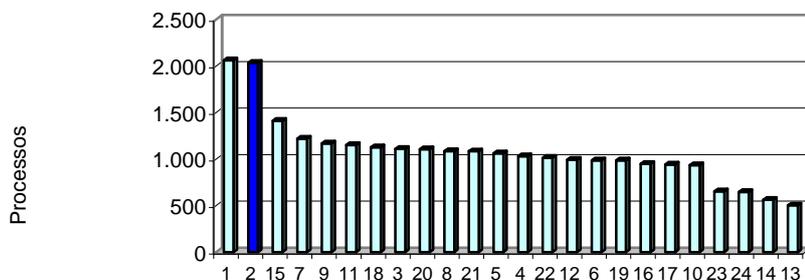
⁴³ Indica a média de processos em tramitação por magistrado em cada instância. Na 2ª Instância é apurado pela razão entre o total de processos a julgar (saldo de processos dos anos anteriores mais os casos novos - recursos e ações originárias) e o número de magistrados aptos a participar da distribuição. Na 1ª Instância a razão se dá entre o total de

**CARGA DE TRABALHO POR MAGISTRADO 1ª INSTÂNCIA
Fase de Execução - Período - 2010**



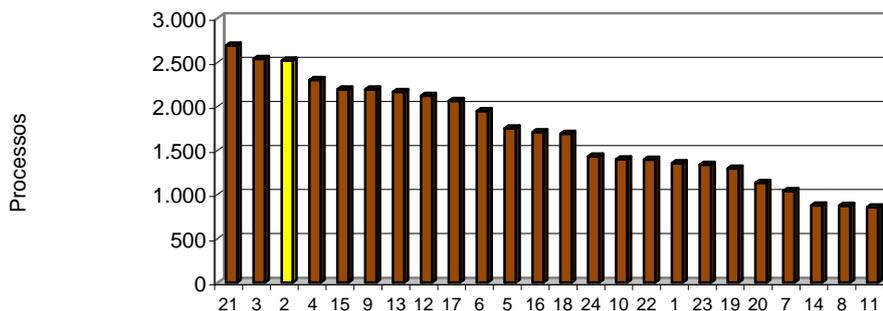
TRT

**CARGA DE TRABALHO POR MAGISTRADO - 1ª INSTÂNCIA
Fase de Conhecimento - Período - 2010**



TRT

**CARGA DE TRABALHO POR MAGISTRADO - 2ª INSTÂNCIA
Período - 2010**



TRT

processos a julgar (saldo dos anos anteriores mais os casos novos – ações recebidas e embargos de declaração) e o

TAXA DE CONGESTIONAMENTO⁴⁴**1ª INSTÂNCIA**

| TRT | TAXA DE CONGESTIONAMENTO FASES DE | | TRT | TAXA DE CONGESTIONAMENTO FASES DE | |
|------------------------|-----------------------------------|--|------------------------------------|-----------------------------------|----------|
| | CONHECIMENTO | EXECUÇÃO | | CONHECIMENTO | EXECUÇÃO |
| 1ª – RJ | 49,3 | 77,3 | 13ª – PB | 10,7 | 73,1 |
| 2ª – SP | 41,2 | 58,2 | 14ª – RO e AC | 12,2 | 66,4 |
| 3ª – MG | 17,8 | 62,3 | 15ª – Campinas/SP | 41,8 | 74,5 |
| 4ª – RS | 38,2 | 68,9 | 16ª – MA | 26,9 | 80,8 |
| 5ª – BA | 40,9 | 84,1 | 17ª – ES | 25,2 | 68,5 |
| 6ª – PE | 26,4 | 60,7 | 18ª – GO | 13,1 | 53,8 |
| 7ª – CE | 27,7 | 86,7 | 19ª – AL | 25,7 | 81,3 |
| 8ª – PA e AP | 16,3 | 56,1 | 20ª – SE | 23,8 | 46,4 |
| 9ª – PR | 31,5 | 70,7 | 21ª – RN | 20,3 | 73,1 |
| 10ª – DF/TO | 16,4 | 58,8 | 22ª – PI | 22,2 | 79,2 |
| 11ª – AM/RR | 29,4 | 56,1 | 23ª – MT | 22,6 | 65,3 |
| 12ª – SC | 31,1 | 54,6 | 24ª – MS | 25,4 | 60,8 |
| MÉDIA NACIONAL: | | 26,50 % na fase de conhecimento | 67,39 % na fase de execução | | |

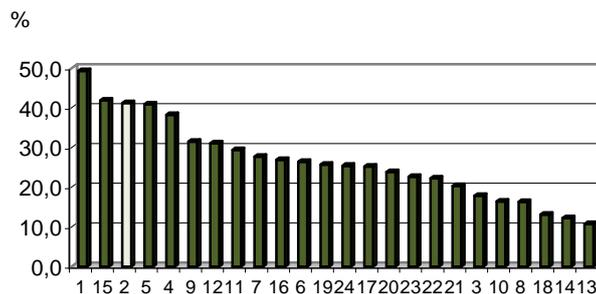
2ª INSTÂNCIA

| TRT | TAXA DE CONGESTIONAMENTO | TRT | TAXA DE CONGESTIONAMENTO |
|------------------------|--------------------------|-------------------|--------------------------|
| 1ª – RJ | 18,8 | 13ª – PB | 24,1 |
| 2ª – SP | 34,2 | 14ª – RO e AC | 3,3 |
| 3ª – MG | 9,0 | 15ª – Campinas/SP | 29,7 |
| 4ª – RS | 15,4 | 16ª – MA | 29,8 |
| 5ª – BA | 13,8 | 17ª – ES | 24,2 |
| 6ª – PE | 16,8 | 18ª – GO | 8,4 |
| 7ª – CE | 23,1 | 19ª – AL | 24,8 |
| 8ª – PA/AP | 17,9 | 20ª – SE | 19,9 |
| 9ª – PR | 27,6 | 21ª – RN | 12,3 |
| 10ª – DF/TO | 23,4 | 22ª – PI | 19,0 |
| 11ª – AM/RR | 31,3 | 23ª – MT | 15,4 |
| 12ª – SC | 18,2 | 24ª – MS | 12,9 |
| MÉDIA NACIONAL: | | 19,73 % | |

número de cargos de magistrados na Instância.

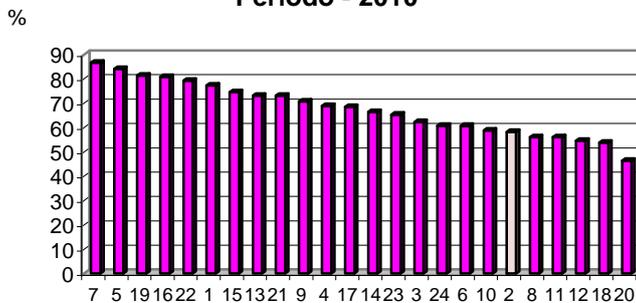
⁴⁴ Indica a porcentagem de processos não resolvidos na Instância. Na 2ª Instância é apurado pela razão entre o total de processos a julgar (saldo de processos dos anos anteriores mais os casos novos - recursos e ações originárias) e o número de decisões proferidas. Na 1ª Instância a razão se dá entre o total de processos a julgar (saldo dos anos anteriores mais os casos novos - ações recebidas e embargos de declaração) e o número de ações encerradas na fase, conhecimento ou execução.

**TAXA DE CONGESTIONAMENTO
1ª INSTÂNCIA - Fase de Conhecimento
Período - 2010**



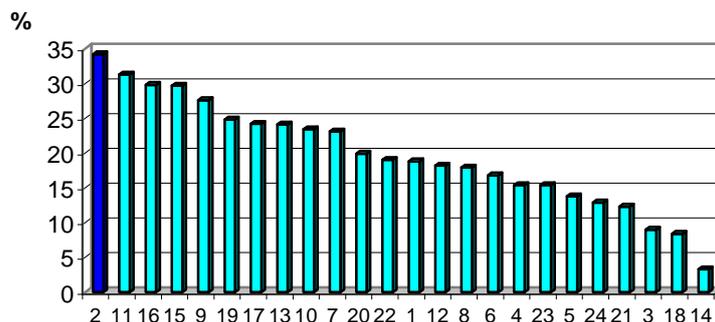
TRT

**TAXA DE CONGESTIONAMENTO
1ª INSTÂNCIA - Fase de Execução
Período - 2010**



TRT

**TAXA DE CONGESTIONAMENTO - 2ª INSTÂNCIA
Período - 2010**



TRT

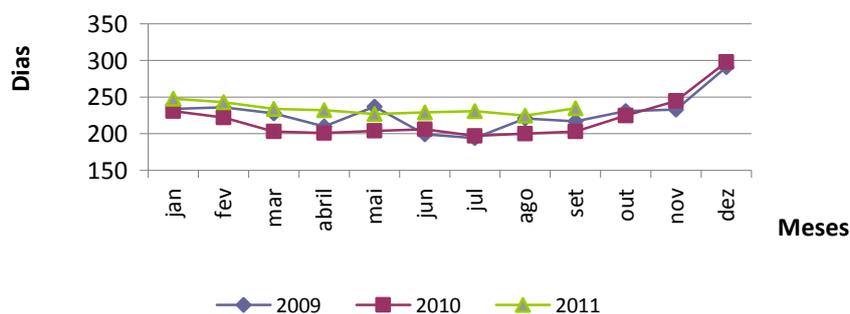
INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO - TRT DA 2ª REGIÃO DADOS COMPARATIVOS DOS ANOS DE 2008, 2009 E 2010⁴⁵

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E O JULGAMENTO DO PROCESSO⁴⁶

1ª INSTÂNCIA

| PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO (EM DIAS) | | | |
|---|------|------|------|
| | 2009 | 2010 | 2011 |
| jan | 234 | 231 | 248 |
| fev | 236 | 222 | 243 |
| mar | 228 | 203 | 234 |
| abr | 210 | 201 | 232 |
| mai | 237 | 204 | 227 |
| jun | 199 | 206 | 229 |
| jul | 194 | 197 | 231 |
| ago | 221 | 200 | 225 |
| set | 217 | 203 | 235 |
| out | 231 | 225 | |
| nov | 233 | 245 | |
| dez | 291 | 298 | |

PRAZO ENTRE DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

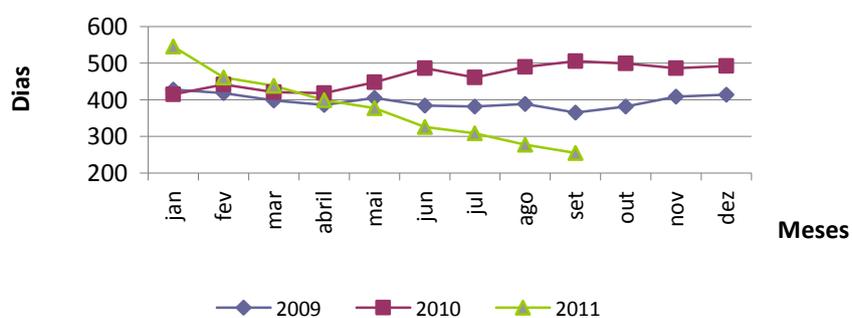


⁴⁵ Janeiro a setembro de 2011.

2ª INSTÂNCIA

| PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO (EM DIAS) | | | |
|--|-------------|-------------|-------------|
| | 2009 | 2010 | 2011 |
| jan | 428 | 415 | 545 |
| fev | 418 | 442 | 461 |
| mar | 398 | 421 | 438 |
| abril | 386 | 418 | 399 |
| mai | 405 | 448 | 377 |
| jun | 384 | 486 | 326 |
| jul | 382 | 461 | 309 |
| ago | 389 | 490 | 277 |
| set | 365 | 505 | 255 |
| out | 382 | 499 | |
| nov | 409 | 486 | |
| dez | 414 | 492 | |

**PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E O JULGAMENTO
2ª INSTÂNCIA**



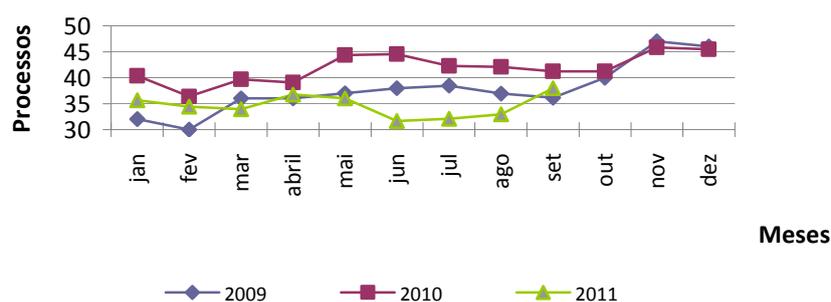
⁴⁶ Estabelece o prazo médio entre a distribuição (1ª Instância) ou autuação (2ª Instância) e o julgamento, sendo que na 1ª Instância é considerada apenas a fase de conhecimento.

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA OU RELATORIA⁴⁷

1ª INSTÂNCIA

| ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA | | | |
|--|------|------|------|
| | 2009 | 2010 | 2011 |
| jan | 32 | 40 | 36 |
| fev | 30 | 36 | 34 |
| mar | 36 | 40 | 34 |
| abril | 36 | 39 | 37 |
| mai | 37 | 44 | 36 |
| jun | 38 | 45 | 32 |
| jul | 38 | 42 | 32 |
| ago | 37 | 42 | 33 |
| set | 36 | 41 | 38 |
| out | 40 | 41 | |
| nov | 47 | 46 | |
| dez | 46 | 45 | |

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA

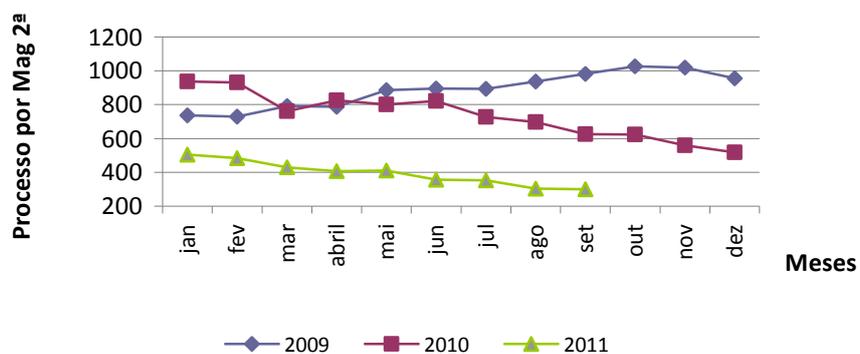


⁴⁷ Estabelece o desempenho médio do magistrado quanto à prolação do voto ou redação da sentença. Na 2ª Instância é calculado pela razão entre o total de processos em poder do relator e o total de magistrados. Na 1ª Instância são considerados o total de processos aguardando redação de sentença.

2ª INSTÂNCIA

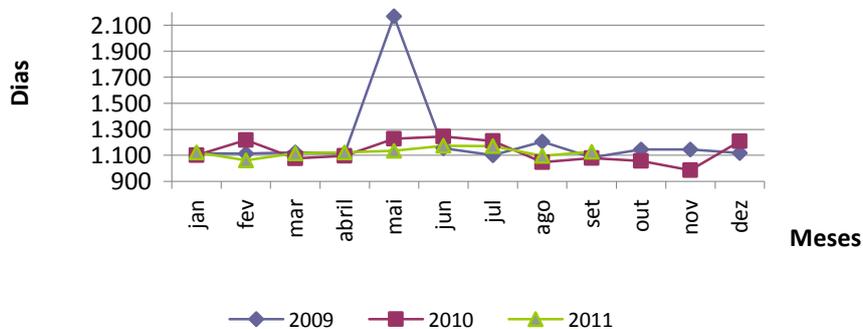
| ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA | | | |
|---|-------------|-------------|-------------|
| | 2009 | 2010 | 2011 |
| jan | 737 | 935 | 504 |
| fev | 728 | 930 | 485 |
| mar | 791 | 762 | 430 |
| abril | 788 | 825 | 408 |
| mai | 886 | 801 | 410 |
| jun | 894 | 821 | 356 |
| jul | 893 | 728 | 352 |
| ago | 936 | 698 | 303 |
| set | 981 | 625 | 299 |
| out | 1027 | 623 | |
| nov | 1020 | 559 | |
| dez | 956 | 518 | |

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA



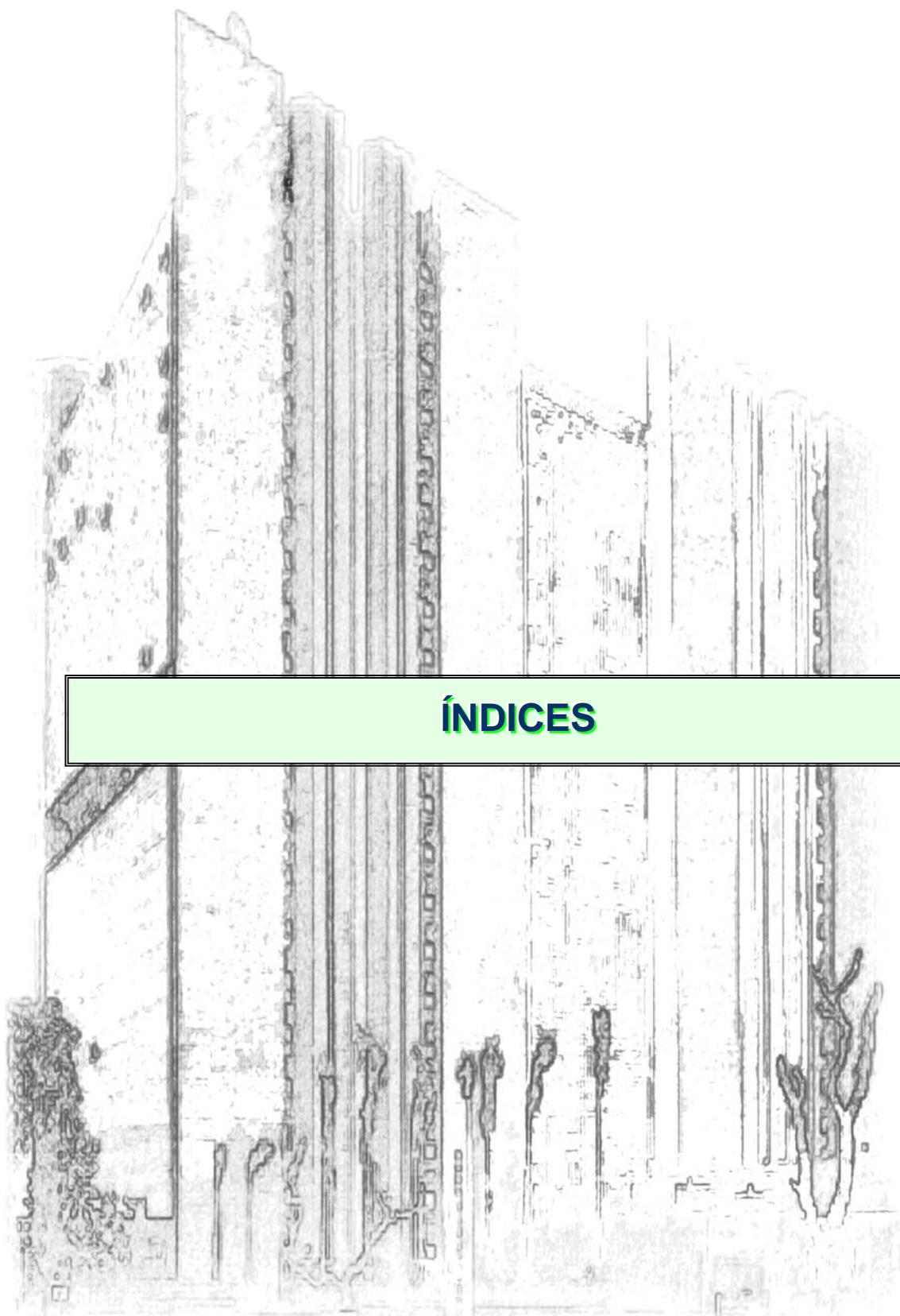
TEMPO DE CICLO DO PROCESSO⁴⁸

| TEMPO DE CICLO DO PROCESSO MENSAL | | | |
|--|-------------|-------------|-------------|
| | 2009 | 2010 | 2011 |
| jan | 1.116 | 1.101 | 1.122 |
| fev | 1.114 | 1.218 | 1.062 |
| mar | 1.122 | 1.076 | 1.115 |
| abr | 1.114 | 1.095 | 1.124 |
| mai | 2.168 | 1.228 | 1.135 |
| jun | 1.155 | 1.245 | 1.175 |
| jul | 1.100 | 1.211 | 1.172 |
| ago | 1.207 | 1.048 | 1.097 |
| set | 1.083 | 1.079 | 1.128 |
| out | 1.145 | 1.056 | |
| nov | 1.144 | 985 | |
| dez | 1.118 | 1.209 | |

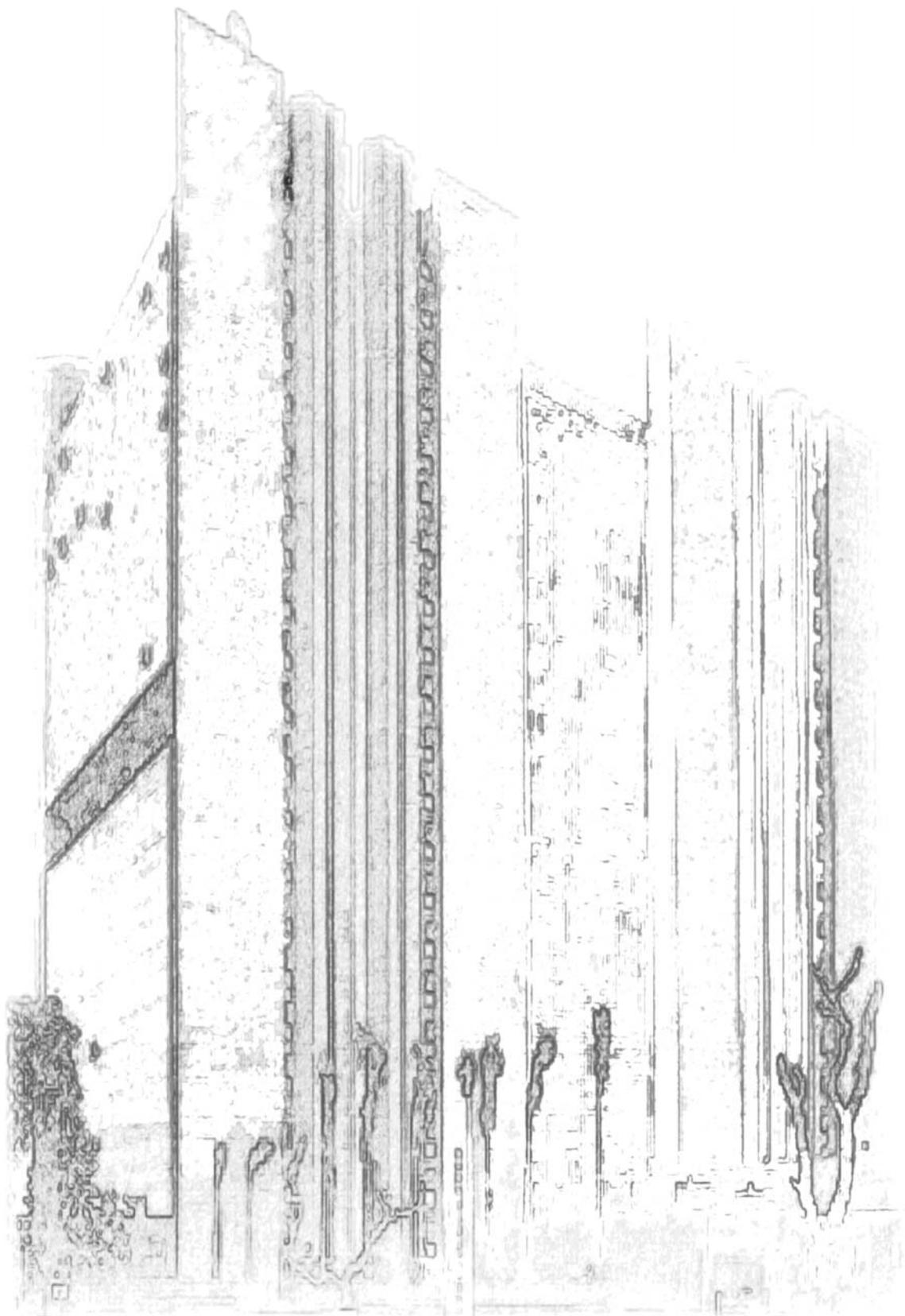
TEMPO DE CICLO

Nota: O aumento significativo no mês de maio de 2009 é consequência de mutirão realizado pelas Varas do Trabalho para efetivar no sistema informatizado a baixa de processos antigos.

⁴⁸ Verifica a celeridade da prestação jurisdicional, incluindo os períodos de tramitação nas Varas, no Tribunal e no TST. O tempo de ciclo considera a média de dias compreendidos entre a data de distribuição e de arquivamento definitivo dos processos.



ÍNDICES



ÍNDICE ONOMÁSTICO - ESTUDOS TEMÁTICOS

(Os números indicados correspondem às páginas do volume)

ALMEIDA, Thais Verrastro de, 174, 185, 187
AMARAL, Sonia Maria Forster do, 147
ANTONIO, Maria de Lourdes, 165, 181, 187
ARIANO, Manoel Antonio, 156
ASSALI, Sandra Miguel Abou, 85
ÁVOLI, Dâmia, 182, 189
BASTOS, Bianca, 145, 182
BERTÃO, Orlando Apuene, 189, 193
BOLDO, Rovirso Aparecido, 183, 191
BRAMANTE, Ivani Contini, 178, 182
BRISOLA, Ana Maria, 80
BRITO, Magda Aparecida Kersul de, 160
CAMARA, Paulo Augusto, 173, 186, 187
CARNEVALLE, Américo, 65
CASTRO, Iara Ramires da Silva de, 152, 191
CHEVTCHUK, Leila, 163
CHUM, Anélia Li, 182
COSTA, Mariza Santos da, 90
CUNHA, Maria Inês Moura S. A. da, 123
DEVONALD, Silvia Regina Pondé Galvão, 128, 176, 190
DIAS, Maurilio de Paiva, 192
DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos, 186, 188
FAVA, Marcos Neves, 176, 181, 188
FERNANDES, Rafaela Soares, 107
FERRO, Waldir dos Santos, 177, 189
FISCH, Maria Cristina, 173, 187
FORTES, Olga Vishnevsky, 43
FREITAS, Jomar Luz de Vassimon, 134
GODOY, Luiz Carlos Gomes, 180, 182, 190
GONÇALVES, José Ernesto Lima, 49
GONÇALVES, Lilian, 167, 181
GONÇALVES, Marcelo Freire, 177, 178, 192
GROSSMANN, Andrea, 187
HERNANDES, Wilma Gomes da Silva, 180, 186, 191
JAKUTIS, Paulo Sérgio, 70, 176
JORGE NETO, Francisco Ferreira, 185, 190, 192
LAMBERT, Soraya Galassi, 175, 186
LAURINO, Salvador Franco de Lima, 137
LIMA, Adriana Prado, 33
LUDUVICE, Ricardo Verta, 182
MACHADO, Sergio J. B. Junqueira, 186

MARTINS, Adalberto, 173, 188
MARTINS, Margoth Giacomazzi, 174, 175, 176
MAZZEU, Lilian Lygia Ortega, 179, 180, 192
MEIRELLES, Davi Furtado, 178, 179, 189
MOMEZZO, Marta Casadei, 179, 186
MONTEIRO, Caroline Cruz Walsh, 100
MONTIBELLER, Paula Becker, 110
MORAES, Maria Isabel Cueva, 131, 173, 176
MURARO, Mariangela de Campos Argento, 184, 193
NAHAS, Thereza Cristina, 179, 190, 191
NÔGA, Álvaro Alves, 175, 181, 187
NUNES, Maria Elizabeth Mostardo, 191
NUNES, Simone Aparecida, 71
OLIVEIRA, Ana Lucia de, 78
OLIVEIRA, Celso Ricardo Peel Furtado de, 175, 181
PENA, Elisa Maria de Barros, 177, 189
PETINATI, Ana Cristina Lobo, 25
PIRES, Adriana Cristina Bósio, 53
PRADO, Silvia Almeida, 143, 177, 188
PRINA, Dóris Ribeiro Torres, 140
RAMAGE, Lycanthia Carolina, 61
REZENDE, Roberto Vieira de Almeida, 184, 188
RIBEIRO, Rafael Edson Pugliese, 179, 186, 191
ROCHA, Fábio Pires da, 115
RODRIGUES, Sergio Roberto, 149, 180
RUFFOLO, José, 177, 193
SILVA, Ana Maria Contrucci Brito, 180, 182, 189
SILVA, Eduardo de Azevedo, 180, 181, 184
SILVA, Ricardo Apostólico, 190
SILVA, Roberto Barros da, 154
SILVESTRE, Rita Maria, 173, 185, 192
SOARES, Marcele Carine dos Praseres, 95
TÁFFARI, Cíntia, 175, 177, 183
TEIXEIRA, Sidnei Alves, 174, 175
TOLEDO, Patrícia Therezinha de, 187, 193
TOMAZINHO, Mércia, 174, 183, 190
TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e, 178, 179, 185
VILLA, Rosa Maria, 124
WINNIK, Sergio, 179, 185

ÍNDICE ONOMÁSTICO - EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem ao número das ementas)

ALMEIDA, Thaís Verrastro de, 49, 157, 205, 303, 307, 361, 383, 645, 705, 765
ANTONIO, Maria de Lourdes, 169, 170, 300, 387, 391, 420, 435, 445, 519, 528
ARIANO, Silvana Abramo Margherito, 309, 329, 566, 650
ASSAD, Jorge Eduardo, 488, 516, 698
ÁVOLI, Dâmia, 16, 95, 100, 103, 143, 185, 219, 312, 401, 562
AZEVEDO, Susete Mendes Barbosa de, 145, 325, 524
BASTOS, Bianca, 43, 371, 589, 647, 724
BATISTA, Maria da Conceição, 390, 402, 498, 576, 615, 628, 687, 702
BELLIO, Ricardo de Queiroz Telles, 85
BERNARDES, Silvane Aparecida, 763
BERTÃO, Orlando Apuene, 68, 179, 256, 306, 340, 426, 491, 638, 648, 762
BOLDO, Rovirso Aparecido, 35, 99, 136, 313, 345, 472, 478, 493, 649, 736
BRAMANTE, Ivani Contini, 193, 233, 247, 248, 297, 305, 349, 404, 425, 444
BRITO, Jonas Santana de, 63, 96, 249, 467, 584, 652, 672
CAMARA, Paulo Augusto, 55, 116, 135, 152, 187, 197, 210, 235, 240, 436
CAPATTO, Vilma Mazzei, 465, 751
CASTRO, Iara Ramires da Silva de, 83, 334, 448, 479, 555, 563, 741, 750
CHUM, Anelia Li, 190, 265, 271, 298, 398, 424, 610, 626, 715, 740
CORRÊA, Rui César Públio Borges, 69, 70, 106, 199, 273, 336, 494, 598, 646, 737
DAIDONE, Decio Sebastião, 495
DEVONALD, Silvia Regina Pondé Galvão, 4, 13, 65, 74, 81, 107, 189, 262, 542, 712
DIAS, Maurílio de Paiva, 84, 178, 254, 333, 362, 374, 601, 623, 642, 658
DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos, 19, 27, 64, 127, 319, 323, 324, 356, 500, 632
DUENHAS, Maria Aparecida, 350, 381, 382, 430, 742
FAVA, Marcos Neves, 46, 90, 148, 175, 195, 278, 294, 343, 344, 496
FERNANDES, Wilson, 163, 316, 337, 400, 451, 525, 530, 690, 696, 739
FERRO, Waldir dos Santos, 29, 92, 120, 513, 522, 567, 711, 721, 726
FISCH, Maria Cristina, 71, 93, 133, 267, 335, 365, 506, 585, 709, 743
FLORINDO, Valdir, 37, 61, 119, 282, 417, 455, 580, 695, 704, 748
FREITAS, Jomar Luz de Vassimon, 234, 272, 405, 453, 487, 761
GINDRO, Sônia Aparecida, 223, 274, 410, 469, 592, 619, 637, 668, 669, 700
GODOI, Luiz Carlos Gomes, 23, 33, 66, 109, 144, 174, 218, 283, 331, 379
GONÇALVES, Jucirema Maria Godinho, 161, 590, 594, 602
GONÇALVES, Lilian, 40, 89, 194, 250, 311, 354, 433, 470, 618, 673
GONÇALVES, Marcelo Freire, 105, 183, 251, 252, 268, 275, 322, 338, 373, 505
GRANCONATO, Márcio Mendes, 97, 411, 438, 440, 456, 466, 536, 629, 663, 719
GROSSMANN, Andréa, 139, 232, 244, 245, 281, 285, 532, 630, 659, 722
HEMETÉRIO, Rilma Aparecida, 236, 605, 606, 607, 694, 759
HERNANDES, Wilma Gomes da Silva, 21, 26, 121, 217, 237, 508, 545, 552, 556, 569
HUSEK, Carlos Roberto, 30, 122, 172, 239, 284, 389, 557, 582, 749, 766

JAKUTIS, Paulo Sérgio, 24, 41, 56, 91, 201, 403, 539, 729, 744, 758
JIACOMINI, Beatriz Helena Miguel, 613, 639
JORGE NETO, Francisco Ferreira, 45, 51, 62, 76, 126, 147, 155, 192, 208, 419
LAMBERT, Soraya Galassi, 15, 86, 111, 242, 315, 359, 360, 396, 464, 689
LAURINO, Salvador Franco de Lima, 346, 738
LEÃO, Cândida Alves, 130, 159, 287, 603, 657, 670
LIMA, Edilson Soares de, 18, 523, 534, 561, 583, 608, 701, 706, 725, 746
LUDUVICE, Ricardo Verta, 117, 198, 258, 422, 511, 521, 586, 587, 688, 730
MACEDO, Ana Maria Moraes Barbosa, 94, 158, 231, 269, 270, 276
MACHADO, Sergio José Bueno Junqueira, 220, 320, 357, 395, 442, 459, 514, 609, 717, 720
MARTINS, Adalberto, 50, 110, 128, 142, 181, 221, 225, 238, 413, 747
MARTINS, Antero Arantes, 366, 655
MARTINS, Margoth Giacomazzi, 53, 77, 98, 146, 266, 290, 369, 490, 497, 611
MARTINS, Sergio Pinto, 184, 291, 295, 314, 460, 512, 550, 579, 588, 633
MAZZEU, Lilian Lygia Ortega, 293, 342, 509, 517, 544, 656, 683, 718, 727, 757
MEIRELLES, Davi Furtado, 32, 88, 150, 154, 277, 304, 308, 317, 352, 372
MOMEZZO, Marta Casadei, 54, 162, 177, 196, 296, 446, 565, 597, 635, 678
MORAES, Maria Isabel Cueva, 134, 166, 176, 209, 326, 339, 355, 421, 476, 631
MORAES, Odette Silveira, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 14, 710
MURARO, Mariangela de Campos Argento, 67, 156, 253, 393, 571, 572, 591, 653, 693, 723
NAHAS, Thereza Christina, 87, 137, 165, 213, 368, 386, 412, 437, 480, 485
NÔGA, Alvaro Alves, 73, 113, 125, 171, 200, 211, 243, 263, 377, 504
NOVAES, Maria Doralice, 38, 102, 286, 423, 431, 475, 503, 507, 596, 753
NUNES, Maria Elizabeth Mostardo, 115, 149, 457, 461, 520, 529, 537, 641, 728, 768
OLIVEIRA, Celso Ricardo Peel Furtado de, 28, 44, 72, 104, 164, 212, 246, 378, 432, 543
OLIVEIRA, Luiz Edgar Ferraz de, 299, 380, 518, 686
PEDROSO, Eliane Aparecida da Silva, 132, 160, 625, 660, 733
PENA, Elisa Maria de Barros, 141, 191, 341, 363, 434, 443, 554, 593, 620, 634
PETINATI, Ana Cristina Lobo, 302
PRADO, Nelson Bueno do, 734
PRADO, Sílvia Almeida, 118, 227, 502, 568, 654, 685, 697, 703, 708, 716
RAMOS, Mylene Pereira, 255, 671
REBELLO, Maria José Bighetti Ordoño, 327, 392, 441, 462, 471, 574, 577, 600, 692, 760
REZENDE, Roberto Vieira de Almeida, 114, 492, 578, 616, 622, 636, 644, 676, 684, 745
RIBEIRO, Ivete, 153, 182, 186, 321, 364, 573, 575, 675, 713, 767
RIBEIRO, Rafael Edson Pugliese, 1, 42, 48, 375, 447, 482, 540, 553, 665
ROCHA, Lizete Belido Barreto, 581
RODRIGUES, Sérgio Roberto, 36, 75, 167, 215, 259, 260, 376, 407, 547, 764
ROSENTHAL, Riva Fainberg, 59, 79
RUFFOLO, José, 52, 112, 151, 279, 318, 330, 353, 481, 489, 559
SILVA, Ana Maria Contrucci Brito, 17, 22, 31, 129, 370, 397, 439, 515, 548, 674
SILVA, Donizete Vieira da, 604
SILVA, Eduardo de Azevedo, 108, 131, 207, 214, 228, 292, 399, 486, 531, 617
SILVA, Fernando Antonio Sampaio da, 230
SILVA, Jane Granzoto Torres da, 101, 123, 180, 224, 332, 348, 409, 535, 614, 661

SILVA, Ricardo Apostólico, 452, 477, 510, 546, 549, 621, 643, 666, 682, 755
SILVESTRE, Rita Maria, 25, 82, 222, 367, 394, 483, 501, 677, 714, 731
SOUBHIA, Samir, 60
SOUZA, Ivete Bernardes Vieira de, 168, 384, 560
SOUZA, Lúcio Pereira de, 408, 427, 449, 463, 468, 484, 551, 599, 662, 691
TÁFFARI, Cíntia, 173, 288, 289, 310, 347, 351, 429, 474, 527, 533
TEIXEIRA, Sidnei Alves, 80, 138, 140, 203, 226, 229, 261, 301, 358, 416
TOLEDO, Patrícia Therezinha de, 241, 454, 458, 558, 679, 680, 681
TOMAZINHO, Mércia, 47, 280, 406, 414, 415, 499, 538, 564, 664, 754
TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e, 20, 39, 57, 58, 124, 202, 204, 257, 385, 418
VALENTINI, Benedito, 206, 388, 526, 570, 627, 640, 669, 732, 752, 756
VILLA, Rosa Maria, 450, 667, 735
WINNIK, Sérgio, 78, 188, 216, 328, 428, 473, 612, 624, 651, 707
ZUCCARO, Rosa Maria, 11, 34, 264

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO - EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem aos números das ementas)

A

Abandono do emprego, 479, 558, 625

Abono, 484, 540, 647

Abuso

- de direito, 89, 252, 259, 367, 420
- de faltas, 484
- de poder, 306, 475, 753
- salarial, 540, 647

Ação

- anulatória, 19, 169, 172, 714
- cautelar, 22, 26
- civil pública, 28, 173, 543
- coletiva, 141
- de cobrança, 20, 284, 743
- de consignação em pagamento, 18
- de cumprimento, 531, 543, 700, 740
- declaratória, 691
- indenizatória, 143, 749
- individual, 23, 141
- monitoria, 30
- plúrima, 610
- rescisória, 31, 32, 38, 39, 40, 42, 86, 186, 423, 609

Acidente

- de trabalho, 47, 50, 104, 143, 218, 241, 330, 492, 747, 750
- *in itinere*, 62, 331

Acordo

- coletivo, 141, 216, 419, 469, 532, 533
- de compensação, 432
- extrajudicial, 346, 490
- homologação de, 33, 159, 180, 186, 195, 423, 590, 593, 599
- judicial, 186, 190, 346, 363, 597

Acúmulo de função, 706

Adicional

- de horas extras, 153
- de insalubridade, 449, 452, 455, 456, 558, 561, 629, 678
- de periculosidade, 65, 66, 69, 141, 322, 386, 448, 452, 454, 460, 461, 682, 759
- noturno, 78, 764
- por acúmulo de função, 706
- por tempo de serviço, 410, 678, 735, 756

Adjudicação, 302, 373

Administrador judicial, 401, 677

Advogado

- (em geral), 8, 33, 63, 283, 292
- empregado, 121

- honorários do, 427, 607, 680, 741, 768
- particular, 680, 768
- sem procuração, 621

Aeronauta, 65, 67

Aeronave, 65, 66, 69, 385

Afastamento

- do trabalho, 210, 218, 331, 339, 624
- médico, 124
- plano de, 685

Affectio societatis, 225

Agente agressivo (perigoso ou insalubre), 457

Agravo

- de instrumento, 70, 71, 72, 97, 230, 267, 362, 389, 560, 652, 681
- de petição, 87, 160, 177, 280, 304, 308, 347, 351, 362, 363, 366, 367, 371, 382, 388, 398, 403, 406, 429, 437, 476, 494, 603, 710, 764
- regimental, 2, 505

Agressão, 88, 253

Alienação

- de bens, 352, 373
- fiduciária, 73

Alimentação

- ajuda, 215
- imprópria, 251
- intervalo para, 129, 411, 439, 454, 462, 466, 539, 558, 679

Alteração de contrato, 74, 75, 76, 81, 389

Ambiente

- de trabalho, 46, 55, 76, 88, 253, 411, 561
- insalubre, 458

Analogia (aplicação por), 99, 135, 315, 409, 686, 707

Anotação

- de jornada de trabalho, 128, 137, 682
- de ponto, 616, 679
- em CTPS, 108, 138, 252, 289, 461

Antecipação de tutela, 766

Anuênio, 386, 410, 759

Aposentadoria

- (em geral), 102, 722
- complementação de, 516, 612, 752
- espontânea, 84, 723
- estabilidade pré-, 326
- por invalidez/doença, 83, 572
- proporcional, 327

Arbitragem, 192

Arquivamento, 87, 390, 575, 701
 Arrematação, 302, 340
 Arrolamento de testemunha, 554
 Assédio moral, 88
 Assinatura
 - em cartão, 131
 - eletrônica, 268, 619
 Assistência
 - homologatória, 195, 425
 - judiciária, 90, 95, 681
 - médica, 703
 - sindical, 683, 768
 Associação filantrópica, 678
 Astreinte, 27, 369
 Atestado médico, 124, 202, 484, 547
 Atividade
 - externa, 440, 466, 681
 - fim, 111, 509, 641, 661
 Atleta, 100
 Ato ilegal/ilícito, 69, 152, 240, 246, 281, 724
 Atraso
 - de horário, 103
 - de pagamento de verbas rescisórias,
 262, 291, 526
 - em audiência, 103
 - no trabalho, 473
 Audição, 55, 492
 Audiência
 - antecipada, 102, 501
 - de julgamento, 753
 Auditor, 168, 172, 251, 518
 Ausência
 - à audiência, 109, 202, 203
 - de procuração, 10, 621
 - de prova, 241, 304, 354, 394, 634
 - de representação, 401
 Autarquia, 349, 737
 Autenticação, 71, 231, 271, 283, 286, 620
 Auto
 - de infração, 172
 - de penhora, 305
 Autônomo, 199, 213, 588, 641, 675, 689
 Auxiliar de enfermagem, 289
 Auxílio-doença, 104, 219, 331
 Aviso prévio, 84, 105, 106, 107, 108, 138,
 149, 192, 418, 439, 461, 582

B

Bancário, 64, 110, 113, 115, 122, 296, 662
 Banco
 - Banespa, 365
 - Bradesco, 662
 - de horas, 433
 - do Brasil, 685
 - Santander, 612

Banesprev, 612
 Bem
 - de cônjuge, 341
 - de família, 31, 377
 - imóvel, 31, 299, 351, 364, 372, 377
 - móvel, 73, 364, 371
 Benefício previdenciário, 58, 85, 219, 572
 Boa-fé, 201, 240, 299, 351, 581
 Bolsa de valores, 112
 Bônus, 148, 312

C

Cabeleireiro, 661
 Carência de ação, 15, 223, 487
 Cargo
 - de carreira, 320
 - de chefia, 680
 - de confiança, 109, 115, 125, 727
 - de direção, 224
 - em comissão, 727
 - público, 181, 723
 Carta
 - de fiança, 502
 - de sentença, 387
 Cartão de ponto, 130, 438, 479, 682
 Carteira de Trabalho e Previdência Social
 (CTPS), 108, 138, 206, 252, 289
 Cartório, 15, 139
 Categoria
 - diferenciada, 112, 322, 568
 - profissional, 20, 64, 67, 121, 214, 296,
 424, 568, 740
 Causa
 - de pedir (*causa petendi*), 164, 170, 178,
 201, 331, 562, 611
 - *mortis*, 749
 Celular, 471
 Cerceamento
 - de defesa, 2, 100, 477, 554, 555
 - de prova, 474, 556, 557
 Certidão
 - da intimação, 72
 - de crédito, trabalhista, 87
 - de dívida ativa, 20, 298, 740
 - do Ministério do Trabalho, 223, 284
 Cesta básica, 602
 Chamamento ao processo, 140
 Citação
 - da penhora, 503
 - inicial, 719
 - inválida, 498
 - por edital, 728
 - por oficial de justiça, 701
 - válida, 553, 576
Citra petita, 721

- (em geral), 29, 67, 80, 101, 155, 176, 216, 218, 324, 327, 419, 515, 533, 546, 572, 624, 645, 647, 704, 759
- contratual, 80, 101, 624, 704
- convencional, 29, 67, 216, 327, 533, 546
- de reserva de plenário, 155
- normativa, 419, 759
- penal, 101, 515
- Coação, 193, 330, 685
- Cobrador (de ônibus/lotação), 48
- Código
 - Civil (CC), 52, 124, 174, 229, 238, 240, 248, 278, 311, 316, 342, 353, 379, 389, 400, 428, 489, 505, 512, 515, 570, 580, 605, 617, 623, 636, 680, 686, 690, 694, 750
 - de Defesa do Consumidor (CDC), 246, 251
 - de Processo Civil, 16, 18, 24, 34, 38, 39, 41, 86, 100, 132, 141, 142, 164, 180, 187, 199, 201, 233, 255, 275, 283, 284, 286, 293, 294, 300, 301, 302, 305, 341, 346, 348, 349, 353, 364, 367, 369, 371, 373, 379, 389, 401, 419, 423, 431, 474, 479, 488, 497, 516, 524, 544, 555, 557, 559, 560, 562, 572, 575, 576, 597, 608, 612, 613, 618, 621, 623, 624, 632, 635, 641, 653, 659, 674, 677, 678, 688, 698, 706, 717, 745, 749, 755, 760, 766, 768
 - Penal, 123
 - Tributário Nacional (CTN), 316, 406, 591, 690
- Coisa julgada, 37, 42, 141, 142, 180, 189, 192, 301, 423, 581, 597
- Comércio, 748
- Comissão
 - de Conciliação Prévia (CCP), 191, 487
 - de empregados, 184
 - Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa), 224, 332
 - pagamento de, 74, 149
- Comissário de voo, 65, 66
- Comissionista, 150, 153
- Compensação
 - de crédito, 747
 - de jornada, 432, 469
 - no pagamento, 154, 452
 - orgânica, 68
- Competência
 - da Justiça Federal, 606
 - do Juízo falimentar, 385
 - em razão do lugar, 166
 - funcional, 168
 - material, 38, 155, 159, 164, 174, 181, 184, 398, 427, 548, 652
 - regime de, 444
- Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), 104
- Concessionária, 310
- Conciliação
 - em Juízo, 190
 - termo de, 20, 188
- Concurso
 - de normas, 214
 - interno, 77
 - público, 155, 178, 695, 724, 728, 736
- Condição da ação, 199, 559
- Confissão, 80, 100, 177, 200, 203, 251, 346, 555, 626, 698, 699, 743
- Conflito
 - de competência, 3
 - de jurisdição, 155
 - de normas, 551, 744
 - internacional, 548, 549
- Cônjuge, 58, 341, 362, 374, 407
- Conluio, 197
- Conselho de administração, 280
- Constituição
 - do Estado de São Paulo, 678, 732, 756, 758
 - Federal, 20, 52, 155, 173, 195, 224, 434, 468, 501, 549, 551, 738
- Construção, 73, 280, 303, 304, 308, 341, 351, 361, 378, 379, 385, 502
- Construção civil, 690
- Conta
 - conjunta, 345
 - vinculada, 275, 486
- Contato
 - permanente, 457, 458, 678
 - via rádio, 466
- Contestação, 517
- Contrato
 - de empreitada, 690
 - de estágio, 673
 - de experiência, 204, 205, 206, 207, 336, 414
 - de natureza civil, 140, 175
 - de prazo determinado, 205, 206, 414
 - de prestação de serviço, 174, 639, 667
 - de trabalho, 18, 53, 69, 75, 77, 80, 83, 101, 109, 122, 125, 132, 140, 147, 151, 155, 167, 178, 185, 189, 191, 208, 212, 213, 215, 218, 219, 253, 277, 288, 312, 317, 334, 339, 389, 425, 437, 461, 481, 510, 527, 548, 572, 582, 611, 617, 644, 646, 648, 649, 664, 676, 678, 683, 711, 714, 765
 - nulo, 725
 - suspensão do, 83, 282, 572

- temporário, 176, 240
- Contribuição
 - assistencial, 700, 741, 742
 - previdenciária, 106, 158, 326, 443, 500, 588, 589, 593, 599, 602, 603, 718
 - sindical, 15, 20, 221, 222, 223, 314, 740, 744, 745
- Controle de jornada, 126, 440, 466
- Convenção coletiva, 67, 216, 433, 533, 537, 700
- Convênio médico, 572
- Conversão de reintegração em indenização, 144
- Cooperativa, 172, 173, 224, 225, 226, 669, 670, 671
- Correção monetária, 227, 228, 402, 590, 606, 710
- Corretor, 112, 150, 672
- Credor do espólio, 379
- Crime
 - contra as relações de consumo, 251
 - de corrupção, 247
 - de falso testemunho, 760
- Culpa
 - da vítima, 51, 53, 256, 425
 - do ente público, 691
 - *in eligendo*, 511, 513, 694
 - *in vigilando*, 511, 513, 694
 - patronal, 50, 60, 239, 241, 244, 251, 253, 445, 558
 - recíproca, 229
- Cumulação, 16, 52, 723
- Custas, 25, 91, 93, 96, 97, 98, 230, 231, 232, 235, 236, 237, 267, 268, 269, 314

D

- Dano
 - material, 54, 241, 244, 245
 - moral, 28, 50, 53, 57, 69, 76, 89, 112, 143, 173, 175, 227, 239, 241, 242, 243, 245, 247, 250, 252, 253, 255, 256, 257, 259, 260, 262, 278, 331, 545, 564, 565, 574, 679, 680, 682, 750, 768
- Data-base, 331
- De cuius*, 58, 241, 749, 750
- Decadência, 179, 188, 505, 506, 507, 571
- Décimo terceiro salário, 148, 339, 454, 714, 717
- Decisão
 - interlocutória, 389, 391, 502
 - rescindenda, 39
 - terminativa, 362
- Declaração
 - de autenticidade, 283
 - de pobreza, 90, 92, 94, 95, 97

- Decreto
 - nº 678/1992, 264
 - nº 3.048/1998, 218, 443
 - nº 20.910/1932, 315
 - nº 52.288/1963, 550
 - nº 93.412/1986, 454
- Decreto-lei
 - nº 938/1969, 47
 - nº 5.452/1943, 434
 - nº 5.454/1943, 349
 - nº 7.661/1945 (Antiga Lei de Falências), 399, 402, 406
- Delegacia Regional do Trabalho (DRT), 172, 424
- Demissão
 - injusta, 715
 - nula, 339
 - pedido de, 122, 424, 425, 426, 624, 681, 683, 684, 685
 - por justa causa, 122, 479, 480, 682
 - sem justa causa, 426, 582, 716
 - voluntária (plano), 329, 647, 716
- Denúnciação à lide, 140
- Dependente, 58, 751
- Depoimento
 - de testemunha, 43, 88, 100, 187, 455, 512, 613, 681, 689, 761, 762, 763, 768
 - falso, 760
 - pessoal, 201, 556, 616, 626, 644, 705
- Depositário, 264
- Depósito
 - do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), 85, 86, 99, 142, 149, 413, 520, 659
 - judicial, 272, 275, 347
 - prévio, 7, 431, 651
 - recibo de, 270
 - recursal, 70, 71, 94, 95, 234, 236, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 273, 275, 276, 314, 348
- Desconsideração de personalidade jurídica, 279, 308, 389
- Desconto
 - de seguro de vida, 704
 - fiscal, 156, 365, 443, 523, 680
 - previdenciário e fiscal, 365, 443, 523, 680
 - salarial, 154, 639, 658, 703, 704
- Desentranhamento de documento, 14
- Deserção, 70, 92, 97, 231, 232, 234, 235, 236, 237, 265, 268, 269, 271, 272, 273, 275, 276, 348, 401
- Desídia, 481, 682
- Desistência
 - da ação, 17, 421
 - do recurso, 614

Despesa

- com advogado, 680
- de deslocamento, 211
- judicial, 94
- processual, 90, 96, 296, 681
- reembolso de, 705

Desporto, 101

Desvio de função, 195, 318, 319, 320

Devolução de valor, 66, 367, 446

Diarista, 287, 288, 667

Direito

- adquirido, 215, 312, 723
- autoral, 199, 371
- de ação, 21, 576, 578, 580, 583, 658
- de arena, 99
- líquido e certo, 102, 180, 286, 381, 384, 496, 501, 502, 504, 522, 531, 715
- material, 140

Diretor, 119, 224, 281, 282, 660

Dirigente sindical, 224, 733

Discriminação, 88, 123, 752

Dissídio

- coletivo, 141, 195, 229, 297, 419, 421, 543, 544, 545, 700
- individual, 195, 654, 700

Distrato, 101

Divergência jurisprudencial, 39

Dívida

- ativa, 20, 314, 315, 349, 406, 587, 740
- confissão de, 177, 346

Dação, 360, 375

Doação, 353

Documento

- (em geral), 4, 88, 111, 131, 162, 172, 192, 202, 234, 268, 271, 283
- de Arrecadação da Receita Federal (Darf), 231, 234, 235, 236, 269, 274
- exibição de, 284
- falso, 285
- novo, 36

Doença

- (em geral), 44, 56, 766
- degenerativa, 338
- grave, 124
- infectocontagiosa, 457, 678
- mental, 45
- profissional/ocupacional, 44, 46, 47, 48, 56, 57, 61, 244, 330, 331, 338, 584, 585, 709

Dolo, 28, 69, 217, 249, 256, 279, 488, 543

Doméstico, 289, 290, 291, 414, 588

Domingo, 113

Dono de obra, 690

Duplicidade, 136

Duplo grau de jurisdição, 98, 653, 654, 655

E

Edital, 728, 736

Efeito devolutivo, 767

Eficácia liberatória, 646

E-mail, 631

Embargo

- à arrematação, 393
- à execução, 6, 294, 303, 349, 366, 394, 503, 718
- de declaração, 165, 292, 293, 296, 297, 298, 386, 721
- de terceiro, 299, 301, 302, 303, 304, 351, 374, 623
- protelatório, 493

Empreitada, 689

Empresa

- Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), 324
- prestadora de serviço, 513, 696
- pública, 84, 178, 732

Enquadramento

- funcional, 768
- profissional, 64
- sindical, 322

Enriquecimento ilícito, 367, 680

Ente público, 170, 181, 509, 691

Entidade filantrópica, 678

Equipamento de Proteção Individual (EPI), 53, 454, 558

Equiparação salarial, 2, 42, 317, 318, 321, 323, 325

Erga omnes, 297

Erro

- de conduta, 69
- de fato, 40
- de julgamento (*error in iudicando*), 394
- de procedimento (*error in procedendo*), 8, 13
- material, 394

Espólio, 379, 749

Estabilidade

- acidentária/por doença, 62, 104, 330, 331, 338
- convencional, 328
- decenal, 655
- financeira, 151
- gestante, 334, 337, 414
- no emprego, 105, 138, 723, 729
- normativa, 52
- pré-aposentadoria, 326, 328
- provisória, 138, 224, 329, 332, 727, 733

Estágio (contrato de), 673

Estatutário, 155, 176, 183, 678, 731, 732

Estatuto, 64, 396, 752

Evasão fiscal, 593

Ex officio, 25, 164, 606, 653, 678

Exame médico, 632

Exceção de incompetência, 3

Excesso, 254, 463, 682

Execução

- (em geral), 24, 87, 144, 165, 296, 300, 308, 340, 341, 344, 346, 362, 363, 367, 373, 389, 398, 430, 476, 494, 516, 524, 581, 623, 754

- de confissão de dívida, 177

- de contribuição previdenciária, 159, 180, 592, 600

- de contribuição sindical, 20

- definitiva, 496

- fiscal, 179, 395, 399, 406, 573, 587

- garantia da, 6, 94, 348, 364, 372

- provisória, 384, 387

Exordial, 134, 201, 766

Ex-sócio, 300, 342, 377, 623

Extinção

- da empresa, 326

- da relação de trabalho, 414

- de adicional função, 333

- de contrato, 84, 85, 583, 585, 694

- de estabelecimento, 332

- do feito, 27, 188, 421, 495, 507, 544, 564, 608, 610, 623, 647, 745

Extra petita, 244, 658, 717

Extrajudicial, 20, 177, 195, 199, 223, 346, 490, 740

F

Faculdade do juiz, 96, 97

Falecimento, 165, 241, 383

Falência, 266, 267, 385, 390, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 677

Falsidade, 34, 285, 681

Falta

- ao serviço, 407, 479, 639

- de interesse, 745

- de intimação, 718

- de pagamento, 123, 223, 249, 552, 558

- de prova, 304

- de recolhimento do FGTS, 586

- grave, 123, 260, 277, 333, 482, 483, 484, 682

Fato

- constitutivo, 681

- impeditivo, 199, 209, 322

Faturamento, 668

Fazenda Pública, 1, 314, 316, 349, 587, 752

Feriado, 113, 171

Férias

- (em geral), 99, 100, 142, 148, 149, 339, 439, 454, 717

- em dobro, 132, 408, 409

Ferrovário, 410, 411, 412, 752

Fidúcia, 116, 126, 485

Filiação sindical, 20, 742

Financeiras, 111

Folga, 126

Força maior, 49

Fraude

- (em geral), 135, 186, 190, 217, 509, 593, 649, 668, 685

- à execução, 299, 351, 352, 353, 355, 356, 357, 359, 360, 361

- na contratação, 255, 639, 661, 662, 663

- na transferência entre empresas, 81

Frete, 211

Fumus boni juris, 23

Funcionário público, 155, 170, 181, 182, 183, 678, 722, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 756

Fundação

- Casa, 457, 510

- pública, 758

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), 84, 85, 86, 142, 148, 149, 179, 257, 272, 275, 296, 339, 368, 413, 439, 454, 519, 520, 526, 543, 586, 655, 717

Furto, 257

G

Garantia

- da execução, 6, 372

- do juízo, 71, 266, 269, 270, 496

Gerente, 118, 119, 127, 668, 672, 687

Gestante, 224, 334, 335, 336, 337, 414

Gorjeta, 99, 415, 416, 417

Greve, 229, 418, 419, 420, 421, 544

Grupo econômico, 81, 307, 308, 309, 317, 413, 662, 704

Guarda municipal, 731

Gueltas, 415

H

Habeas corpus, 264

Habilitação de crédito, 390

Habitualidade, 146, 147, 288, 689, 702

Herança, 379

Hipoteca, 364

Homologação

- da desistência da ação, 17

- da partilha, 379

- da quitação, 18

- de acordo, 33, 159, 186, 189, 195, 423, 545, 590, 593, 596, 599, 600

- de banco de horas, 433

- de cálculo, 42
- de rescisão, 330, 424, 425, 426, 685

Honorário

- advocatício, 427, 428, 607, 636, 680, 741, 768
- pericial, 7, 66, 296, 331, 429, 430, 431, 678

Hora

- extra, 28, 43, 82, 107, 109, 113, 114, 117, 118, 120, 134, 136, 153, 201, 333, 411, 434, 435, 436, 438, 439, 440, 441, 442, 448, 454, 461, 463, 464, 469, 541, 542, 546, 558, 616, 637, 649, 679, 681, 682, 709, 759, 764
- tarefa, 436, 634

Horista, 635

I

Identidade

- de ação, 578
- de função, 321, 322, 323
- de matéria, 16, 155
- de pedido, 578, 611

Ilegitimidade, 173, 341, 393, 559, 560

Imediatidade, 333, 483, 627

Impedimento, 299, 652, 753

Impenhorabilidade, 31, 73, 345, 356, 371, 378, 379, 380, 381, 382, 383

Imposto de renda, 156, 316, 443, 444, 445, 446, 447, 489, 559, 690

Improbidade, 122, 259, 484, 485

Imunidade de jurisdição, 549, 550

Imutabilidade, 301

In dubio pro misero, 633

Inativo, 612

Incompetência

- material, 38, 158, 159, 164, 170, 171, 176, 180, 183, 548
- territorial, 185

Incorporação, 215, 516

Indenização

- compensatória, 85, 182, 247, 333, 680, 707
- de 40% (FGTS), 85, 86
- de aviso prévio, 106, 108, 461, 582
- estabilitária, 104, 334, 338, 585, 755
- por dano coletivo, 23 25, 173
- por dano estético, 238, 239
- por danos morais e materiais, 50, 51, 54, 55, 59, 69, 143, 164, 175, 227, 240, 241, 244, 246, 249, 250, 251, 252, 256, 257, 258, 261, 331 564, 565, 574, 679, 680, 709, 724, 750, 768
- por litigância de má-fé, 37
- por perdas e danos, 605, 636

- por posse de má-fé, 489
- substitutiva, 326, 368, 716

Inépcia, 562, 564, 656

Inflamável, 322

Infração, 19, 172, 179, 319, 399, 406, 478, 519, 714, 747

Insalubridade, 43, 449, 450, 451, 452, 453, 455, 456, 457, 458, 459, 558, 561, 629, 678, 682

Insolvência, 299, 313, 353, 359, 360, 686

Instituição financeira, 444

Instituto

- Nacional de Reforma Agrária (Incra), 223
- Nacional de Seguridade Social (INSS), 106, 124, 163, 180, 218, 339, 596, 599, 603, 606, 607 718

Intempestividade, 5, 9, 71, 237, 388, 569

Interdito proibitório, 27

Interesse processual, 25, 26, 419, 650, 745

Interrupção de prescrição, 576, 579, 580

Intersindical, 191, 197

Intervalo

- interjornada, 541, 682
- intrajornada, 129, 411, 439, 454, 462, 463, 465, 466, 514, 535, 536, 537, 539, 558, 679, 681, 682

Intervenção

- cirúrgica, 124
- da autoridade correcedora, 13
- de terceiro, 140
- estatal, 29

Intimação, 72, 87, 203, 292, 366, 569, 590, 699, 701, 718

Invalidadez, 83, 572

Inversão, 572

Investigação, 40, 248

Irrenunciabilidade, 192, 337, 582

Isenção

- da cota previdenciária, 678
- de ânimo, 761
- de custas, 90, 93, 95, 96, 97, 230, 267, 314, 681
- de responsabilidade, 510
- fiscal, 162, 263

Isonomia, 123, 319, 434, 461, 587, 678, 679

J

Jornada

- 12x36, 467
- alteração de, 78, 82, 469
- compensação de, 432
- controle de, 126, 128, 135, 440, 466
- de 6 horas, 115

- de trabalho, 75, 76, 82, 126, 130, 132, 442, 463, 466, 473, 535, 538, 542, 551, 626
 - especial, 115
 - excesso de, 682
 - externa, 441, 442
 - extraordinária, 28, 113
 - noturna, 647
 - prorrogada, 535
 - reduzida, 107
 - semanal, 647
 - *time report*, 137
 - Jubilação, 86, 723
 - Junta Comercial - do Estado de São Paulo (Jucesp), 281, 343
 - Jurisdição, 143, 191, 389, 549, 550
 - Juros
 - (em geral), 1, 489, 589, 606
 - de mora, 227, 249, 313, 316, 347, 402, 403, 446, 510, 590, 591, 592, 690
 - Jus variandi*, 409
 - Justa causa, 122, 123, 210, 257, 260, 333, 337, 414, 426, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 582, 608, 625, 682, 716
 - Justiça
 - Comum, 38, 143, 155, 174, 176, 180, 183
 - Federal, 180, 606
 - gratuita, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 331, 681
- L**
- Lato sensu*, 318
 - Laudo pericial, 45, 57, 244, 430, 456, 561, 585, 629, 647, 755
 - Lealdade processual, 581
 - Legitimidade
 - (em geral), 25, 299, 341, 405, 638, 749, 750
 - do Ministério Público do Trabalho, 173
 - do Órgão Gestor de Mão-de-Obra (Ogmo), 658
 - do perito, 560
 - do sindicato, 748
 - da União, 559, 603
 - Lei
 - de Introdução ao Código Civil (Licc), 693
 - municipal, 155, 176, 183, 731
 - nº 500/1974, 181
 - nº 605/1949 (Repouso semanal remunerado), 547
 - nº 1.060/1950 (Assistência judiciária), 90, 95, 97, 680
 - nº 4.595/1964, 111
 - nº 4.728/1965, 73
 - nº 5.584/1970 (Processo do Trabalho), 90, 268, 636, 680, 681
 - nº 5.764/1971 (Cooperativas), 173, 224
 - nº 5.859/1972 (Empregado doméstico), 287
 - nº 6.019/1974 (Trabalho temporário), 765
 - nº 6.354/1976 (Atleta profissional de futebol), 101
 - nº 6.404/1976, 279
 - nº 6.494/1977 (Estágio), 673
 - nº 6.514/1977, 458
 - nº 6.539/1978 (Representação judicial do INSS), 659
 - nº 6.615/1978 (Radialista), 649, 680
 - nº 6.708/1979 (Correção automática de salário), 331
 - nº 6.830/1980 (Execução fiscal), 349, 406, 525, 575, 740
 - nº 6.858/1980, 751
 - nº 6.981/1982, 173
 - nº 7.064/1982, 413
 - nº 7.113/1988, 156, 365, 444, 447
 - nº 7.115/1983 (Atestado de pobreza), 97, 681
 - nº 7.345/1985, 173
 - nº 7.347/1985 (Ação civil pública por danos ao meio ambiente e ao consumidor), 173, 531
 - nº 7.661/1988 (Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), 399
 - nº 7.783/1989 (Greve), 229, 420, 543
 - nº 7.998/1990 (Seguro-desemprego), 716
 - nº 8.009/1990 (Impenhorabilidade do bem de família), 377, 378, 383
 - nº 8.036/1990 (FGTS), 179, 519, 520
 - nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), 246
 - nº 8.137/1990, 251
 - nº 8.177/1991 (Juros de mora), 227, 347, 348, 403
 - nº 8.212/1991 (Previdência. Custeio), 443, 588, 591, 592, 593, 598, 600, 605, 606, 607, 678, 722
 - nº 8.213/1991 (Previdência. Benefícios), 19, 61, 84, 138, 180, 218, 331, 338
 - nº 8.451/1992, 443
 - nº 8.541/1992 (Imposto de Renda), 156, 348
 - nº 8.630/1993 (Lei dos Portos), 658
 - nº 8.666/1993 (Licitação), 510, 692, 693, 694, 695, 969
 - nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), 64
 - nº 8.935/1994 (Cartórios), 15
 - nº 8.923/1994 (Intervalo intrajornada), 535

- nº 8.953/1994, 139-
 - nº 9.307/1996 (Arbitragem), 192
 - nº 9.343/1996, 752
 - nº 9.494/1994 (Tutela antecipada), 1, 316, 349
 - nº 9.504/1997 (Eleições), 667
 - nº 9.610/1998, 371
 - nº 9.615/1998 (Lei Pelé), 99, 101
 - nº 9.656/1998 (Planos de saúde), 102, 766
 - nº 9.719/1998 (Trabalho portuário), 658
 - nº 9.873/1999, 573
 - nº 9.958/2000 (Comissões de Conciliação Prévia), 177
 - nº 10.101/2000 (Participação nos lucros), 612
 - nº 10.288/2001 (Assistência judiciária), 90, 680
 - nº 10.537/2002 (Custas e emolumentos), 90, 680
 - nº 11.101/2005 (Lei de Falência), 265, 309, 313, 401, 403, 404, 405, 677
 - nº 11.232/2005, 572, 597
 - nº 11.277/2006, 618
 - nº 11.419/2006, 72, 234, 268, 569
 - nº 11.457/2007, 161, 595
 - nº 11.941/2009, 500, 591
 - nº 12.016/2009, 499, 505, 508
 - nº 12.275/2010, 681
 - nº 12.347/2010, 123
 - nº 12.350/2010, 156, 444
 - nº 12.395/2011, 101

Lei Complementar
 - (em geral), 95, 678
 - nº 75/1993, 173
 - nº 132/2009, 95
 - Estadual/SP nº 713/1993, 678

Leilão, 309, 503

Lesão (vide também Dano), 26, 44, 52, 61, 69, 76, 133, 247, 250, 255, 572, 574, 584, 658

Licença
 - (em geral), 124, 220, 731
 - prêmio, 731

Lide
 - denúncia à, 140
 - simulada, 187, 478, 490

Liminar, 27, 176, 181, 229, 450, 504

Liquidação, 302, 313, 364, 365, 366, 394, 398, 405, 430, 438, 515, 592, 595, 606

Litigância de má-fé, 295, 486, 487, 488, 491, 492, 493

Litisconsórcio, 610, 611, 612

Litispendência, 491

Livro, 128, 172, 668

Locação, 509
 Lucro, 139, 644, 668
 - cessante, 52
 - participação nos, 612

M

Má-fé, 354, 356, 486, 487, 488, 489, 491, 492, 493, 617

Mandado de segurança, 133, 286, 301, 342, 381, 384, 495, 496, 497, 498, 499, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 518, 531, 715, 766

Mandato, 10, 401, 620, 621, 623

Manicure, 664

Mão-de-obra, 417, 509, 661, 665, 694, 695

Marca, 476

Marido, 341

Massa falida, 265, 313, 398, 401, 677

Mecanógrafo, 464, 465

Medicina, 44, 47, 55, 56, 124

Médico, 47, 124, 674, 766

Medida
 - cautelar, 23, 24, 25, 176, 229, 284, 349, 423
 - correicional, 2, 5, 9
 - provisória, 316

Menor, 58, 416,
Mihi factum dabo tibi jus, 562

Ministério
 - do Trabalho e Emprego, 19, 65, 133, 172, 194, 221, 223, 251, 284, 322, 456, 459, 514
 - Público do Trabalho, 19, 20, 173, 531, 760
 - Público Estadual, 246

Mora
 - (em geral), 603, 606, 644, 690
 - juros de, 227, 249, 313, 1316, 347, 102, 403, 446, 510, 590, 591, 592
 - salarial, 544

Motoboy, 111

Motorista, 46, 290, 466, 535

Mulher, 434, 435

Multa
 - (em geral), 20, 101, 172, 229, 369, 399, 490, 573, 589, 591, 592, 606
 - administrativa, 406, 714
 - diária, 25, 419, 516, 766
 - do art. 467 da CLT, 249, 291, 321, 335, 522, 523, 635
 - do art. 475-J do CPC, 524, 525
 - do art. 477 da CLT, 154, 249, 291, 522, 527, 528, 529, 530, 526, 644, 635
 - do art. 534 da CPC, 293

- Lei nº 8.036/90 (FGTS), 84, 85, 179, 519, 520, 717
 - normativa, 515, 517
 - por litigância de má-fé, 37, 295, 493
- Município, 170, 171, 208, 315, 444

N

- Navio, 51
- Negociação coletiva, 251, 333, 419, 469, 539, 545, 551
- Norma
- coletiva, 66, 67, 68, 113, 124, 251, 318, 328, 330, 333, 410, 419, 433, 469, 517, 531, 532, 534, 535, 536,, 537, 538, 541, 546, 547, 551, 568, 658, 759
 - interna, 79, 122, 124, 215, 365, 418
 - Regulamentadora (NR), 65, 322, 453, 456, 457, 458, 678
- Notificação, 8, 553, 719, 722
- Núcleo intersindical, 191
- Nulidade
- (em geral), 77, 78, 113, 124, 151, 194, 270, 333, 378, 432, 659, 677, 681, 699,
 - contratual, 114, 639, 765
 - da dispensa, 43, 339, 685
 - de citação, 41, 553, 718
 - de sentença, 554, 721
 - processual, 2, 292, 380, 474, 555, 557, 697, 719, 720

O

- Obrigação de fazer, 229, 368, 369, 679
- Obscuridade, 298
- Ofício
- (em geral), 246, 475, 476, 478
 - à Receita Federal, 362, 446
- Onus probandi*, 22, 72, 130, 199, 209, 474, 479, 625, 630, 632, 633, 641, 643, 681, 682
- Operador
- de *telemarketing*, 456, 555
 - portuário, 51
- Ordem
- de bloqueio, 384, 385
 - dos Advogados do Brasil (OAB), 619
 - preferencial, 371, 400
- Organização
- dos Estados Americanos (OEA), 264
 - Internacional do Trabalho (OIT), 571
 - das Nações Unidas (ONU), 549
- Órgão
- (em geral), 20, 109, 155, 162, 172, 173, 176, 343, 568, 678, 694, 739, 768
 - de classe, 568

- Gestor de Mão-de-Obra (Ogmo), 658
 - previdenciário, 180, 603, 718
- Orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho (TST)
- Seção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1)
 - nº 49, 680
 - nº 82, 108, 109
 - nº 98, 7
 - nº 125, 318
 - nº 140, 273, 276
 - nº 163, 79
 - nº 245, 103
 - nº 272, 713
 - nº 307, 454, 679
 - nº 345, 454
 - nº 348, 680
 - nº 354, 454
 - nº 357, 237
 - nº 361, 723
 - nº 394, 454
 - nº 399, 104
 - nº 307, 679
 - Seção de Dissídios Individuais 2 (SDI-2)
 - nº 57, 180
 - nº 59, 502
 - nº 90, 656
 - nº 98, 7
 - nº 123, 42
 - nº 127, 505
 - nº 129, 169
 - nº 136, 41
 - nº 138, 189

P

- Pacta sunt servanda*, 75, 240
- Pagamento
- comprovante eletrônico de, 231, 269
 - consignação em, 18
 - dação em, 360, 375
 - de hora tarefa, 436, 634
 - de propina, 247
 - de taxa de fronteira, 211
 - folha de, 516
 - por fora, 147, 558, 636, 637, 711
- Pai, 666, 749
- Paralisação, 419, 420, 544
- Parcela, 99, 344, 386, 543, 647, 712, 715, 732
- Parceria, 644, 668
- Participação nos lucros e resultados (PLR), 612
- Partilha, 379
- Pejotização, 187, 665
- Pena
- de confissão, 200, 743

- de deserção, 233, 268
- de execução, 367
- de ineficácia da sentença, 612
- de nulidade, 378
- de preclusão, 296, 389
- de revelia, 698
- de suspensão, 565
- Penalidade, 28, 101, 294, 463, 489, 625, 635, 682
- Penhora
 - auto de, 305
 - de aeronave, 385
 - de crédito, 348
 - de imóvel, 354, 358, 372, 373, 374, 375, 377, 378
 - de numerário, 302, 342, 496, 502
 - de salário, 497
 - de veículo, 263
 - em conta corrente, 344
 - no rosto dos autos, 348, 376
 - sobre direitos autorais, 371
- Pensão
 - alimentícia, 344
 - mensal, 61, 244
 - por morte, 58
 - vitalícia, 52, 54, 57, 59, 754
- Perdão tácito, 333, 483
- Perempção, 268
- Perícia
 - (em geral), 7, 66, 93, 331, 460
 - contábil, 296, 430, 658
 - médica, 47, 48, 124
- Periculosidade, 65, 66, 69, 141, 322, 386, 448, 452, 454, 460, 461, 682, 759
- Periculum in mora*, 23, 25
- Perito, 54, 296, 394, 430, 454, 460, 504, 560, 629, 682
- Perseguição, 45
- Pessoa
 - física, 95, 289, 308, 360, 443, 444, 534, 588, 623
 - jurídica, 94, 187, 279, 308, 353, 357, 662, 665, 734
- Pessoalidade, 674, 675, 689
- Petição
 - de acordo, 33
 - inicial, 8, 202, 305, 426, 562, 564, 579, 740
- Peticionamento, 268, 271
- Pintor, 558
- Plano
 - de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS), 319, 324, 678, 721
 - de Demissão Voluntária (PDV), 329, 330, 647, 648, 685, 715
 - de saúde, 83, 102, 311, 312, 639, 766
- Plantão, 333, 674
- Poder
 - abuso de, 475, 753
 - de mando, 88, 118, 120, 126, 332, 660
 - de representação, 33, 184
 - dever, 478, 518
 - diretivo, 67, 115, 248, 254, 306, 319, 565
 - disciplinar, 565
 - especial, 25, 53
 - geral de cautela, 25, 53
 - normativo, 419
 - potestativo, 82
 - Público, 139, 176, 181, 183, 693, 696, 737
- Policial militar, 25
- Polígrafo, 248
- Pólo passivo, 612, 694
- Portaló (sinaleiro), 51
- Porteiro, 768
- Portuário, 51, 566, 568
- Prazo
 - (em geral), 9, 17, 61, 72, 87, 220, 265, 286, 305, 315, 336, 342, 366, 408, 419, 461, 501, 526, 529, 569, 576, 577, 582, 584, 608, 679, 720
 - decadencial, 188, 505, 506, 507, 508
 - determinado, 38, 205, 206, 414, 436
 - indeterminado, 122, 765
 - para embargos, 302, 303, 349
 - prescricional, 210, 418, 570, 572, 573, 579, 583, 585
 - prorrogado, 133
 - recursal, 268, 388, 615, 753
- Precedente Normativo
 - TST
 - nº 47, 759
 - nº 85, 328
 - nº 119, 741, 742
- Preclusão, 145, 230, 296, 350, 389, 394, 557, 614, 615, 616
- Preço vil, 340
- Pregão, 112, 697
- Prejuízo, 14, 33, 55, 56, 69, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 89, 94, 122, 192, 243, 245, 252, 255, 262, 279, 312, 316, 333, 367, 428, 432, 545, 565, 572, 649, 668, 681, 682, 690, 707
- Prêmio, 146, 147, 678, 712, 731
- Preposto, 69, 88, 100, 257, 285, 322
- Prequestionamento, 230, 297
- Prescrição
 - (em geral), 315, 418, 505, 570, 572, 574, 576, 577, 579, 581, 584, 585
 - bienal, 164, 335, 580, 583, 586, 678

- intercorrente, 575
 - nuclear, 578
 - quinquenal, 395, 573, 580, 587, 658, 678
 - total, 365, 578, 582, 678
 - trintenária, 179
- Princípio
- da boa-fé, 240
 - da concentração, 389
 - da continuidade, 312
 - da dignidade da pessoa humana, 693
 - da igualdade, 395, 698
 - da imediatidade, 483, 627
 - da instrumentalidade, 503
 - da intangibilidade salarial, 703
 - da isonomia, 123, 434, 678, 679
 - da legalidade, 131
 - da primazia da realidade, 110, 147, 374
 - da progressividade, 156
 - da proporcionalidade, 744
 - da razoabilidade, 178
 - da segurança jurídica, 25
 - da sucumbência, 680
 - da unirrecorribilidade, 499, 614
 - de ampla defesa, 370, 720
 - de concentração, 389
 - do contraditório e da ampla defesa, 2
 - do duplo grau de jurisdição, 655
- Processo
- administrativo, 573, 638, 722
 - falimentar, 398, 404
- Procuração
- (em geral), 623
 - ausente, 10, 621, 622
 - irregular, 63, 619, 620
- Procurador, 619, 681
- Produtividade, 146, 322
- Professor, 323, 624
- Profissional liberal, 174
- Programa
- de Alimentação do Trabalhador (PAT), 251
 - de demissão voluntária, 330, 716
 - de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), 413
 - de Integração Social (PIS), 413
- Promessa, 632
- Prorrogação, 206, 207, 469, 514
- Protelatório, 293, 294, 295, 493, 494, 555
- Protesto, 87, 397
- Protocolo, 33, 752
- Prova
- de pagamento, 236
 - dividida, 134, 633, 768
 - documental, 30, 130, 149, 286, 394, 623
 - emprestada, 135, 629
- falsa, 34
 - ilícita, 631
 - oral, 110, 134, 245, 246, 466, 637, 668, 682
 - pericial, 44, 455, 460, 682
 - positiva, 542
 - pré-constituída, 20
 - robusta, 659, 682
 - técnica, 69, 296
 - testemunhal, 44, 100, 455, 512, 689, 761, 763
- Provento, 722, 723, 752
- Q**
- Quadro
- de atividades, 121, 454
 - de carreira, 318, 319, 322, 324, 645
 - probatório, 455
 - societário, 341, 353
- Quebra, 401, 403, 483, 485
- Quinquênio, 678, 756, 758
- Quitação, 18, 104, 187, 189, 191, 194, 196, 197, 262, 333, 372, 424, 521, 526, 529, 530, 592, 599, 646, 648, 709
- R**
- Radiação, 43, 571
- Radialista, 649
- Reajustamento, 216, 410
- Rebaixamento, 80, 306
- Receita Federal, 223, 235, 362, 444
- Recesso, 418
- Recibo
- de pagamento, 637
 - de quitação, 526, 646
- Recolhimento previdenciário, 160, 190, 443, 543, 596, 604, 678
- Reconhecimento
- da estabilidade, 331, 655
 - de bem de família, 379
 - de direitos, 65, 115, 324, 338, 465, 541
 - de vínculo de exclusividade, 172
 - de vínculo empregatício, 2, 38, 157, 158, 163, 288, 599, 600, 601, 649, 657, 659, 663, 667, 674
 - do contrato, 599
- Reconsideração, 9, 202, 388, 505
- Reconvenção, 548
- Recuperação judicial, 70, 265, 404, 405
- Recurso
- adesivo, 275, 650
 - administrativo, 651
 - de ofício, 678
 - de revista, 493, 655

- deserto, 234
- do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), 603
- inexistente, 621
- não conhecido, 622
- ordinário, 2, 14, 18, 27, 28, 44, 63, 69, 70, 72, 76, 80, 83, 88, 93, 95, 105, 106, 132, 133, 138, 140, 143, 150, 153, 154, 164, 173, 176, 190, 199, 203, 212, 213, 219, 222, 226, 230, 235, 236, 237, 246, 252, 261, 265, 268, 271, 274, 275, 277, 290, 293, 310, 317, 319, 324, 335, 338, 365, 389, 416, 424, 438, 440, 443, 456, 466, 474, 479, 486, 526, 527, 529, 536, 563, 583, 585, 598, 610, 613, 614, 620, 622, 625, 629, 652, 656, 657, 663, 669, 670, 676, 701, 706, 715, 719, 736, 737, 740, 743, 746, 757, 767
- parcial, 20, 57, 239, 555
- Redução
 - da capacidade laboral, 244
 - da força de trabalho, 67
 - da jornada, 647
 - de comissões, 74, 152
 - de intervalo, 535, 536, 537, 539
 - de salário, 517
- Reembolso, 66, 705
- Refeição, 129, 251, 411, 439, 454, 462, 466, 532, 536, 537, 539, 542, 558, 681
- Reformatio in pejus*, 454
- Registro
 - (em geral), 108, 129, 131, 132, 137, 139, 172, 200, 210, 277, 354, 672
 - da penhora, 358, 385
 - de imóvel, 361, 374, 377
 - em CTPS, 108, 289, 518
 - na Jucesp, 343
- Reintegração, 43, 45, 61, 67, 144, 330, 334, 338, 339
- Relação
 - de emprego, 99, 116, 139, 164, 168, 312, 346, 427, 474, 518, 599, 639, 643, 644, 657, 659, 667, 670, 673, 676, 713
 - de trabalho, 172, 178, 210, 212, 414, 599, 665, 675, 724
 - jurídica, 101, 140, 143, 145, 151, 180, 572, 599, 612, 659, 660, 736, 752
- Remessa
 - de autos, 164, 176
 - de dinheiro, 481
 - *ex officio*, 678
 - necessária, 654
- Remição, 302
- Remuneração, 1, 52, 68, 76, 78, 93, 125, 127, 132, 139, 146, 148, 154, 182, 288, 296, 318, 333, 408, 410, 415, 416, 450, 558, 588, 605, 607, 617, 634, 636, 647, 658, 713, 723, 736, 757, 759
- Renúncia, 79, 192, 194, 197, 355
- Repouso, 129, 137, 537
- Representação
 - comercial, 676
 - da categoria, 747
 - de empregador, 118
 - do município, 208
 - irregular, 63, 619, 620, 621, 622
 - processual, 63, 401, 677
 - sindical, 184, 748
- Representante
 - comercial, 667, 675, 676
 - da categoria, 424
- Rescisão
 - antecipada, 101
 - de contrato, 106, 123, 142, 154, 194, 277, 331, 334, 337, 425, 624, 678
 - homologação de, 330, 425
 - imotivada, 683
 - indireta, 80, 100, 101, 187, 219, 277, 278, 558, 679
- Responsabilidade
 - civil, 45, 46, 122, 173, 227
 - criminal, 122
 - da administração, 691
 - da sucessora, 312, 404
 - do arrematante, 405
 - do ex-sócio, 342
 - do sócio, 343
 - solidária, 51, 112, 278, 309, 313, 509, 658, 686
 - subsidiária, 16, 112, 278, 390, 400, 510, 511, 513, 686, 691, 692, 693, 694, 695, 696
- Restituição, 301, 428, 572, 680, 766
- Retenção de imposto, 559
- Revelia, 202, 460, 697, 698, 699, 719, 743
- Reversão de sucumbência, 678
- Revezamento, 412, 467, 468, 469
- Revisão
 - (em geral), 124, 371
 - salarial, 182
- Revogação, 33, 123, 124, 572, 645
- Risco
 - administrativo, 694
 - área de, 66, 69, 454
 - atividade de, 454
 - condições de, 759
 - da atividade, 454, 711
 - de morte, 461
 - do empreendimento, 60, 94, 417, 472
- Rito

- ordinário, 745
 - sumaríssimo, 252, 700, 701
- Rural, 223

S

Salário

- base, 410, 454, 713, 756
 - complessivo, 333, 709
 - contratual, 410, 450, 759
 - de contribuição, 160, 161, 443
 - em atraso, 544
 - fixo, 668
 - global, 333
 - hora, 76
 - *in natura*, 702, 714
 - mensal, 668
 - mínimo, 58, 382, 449, 450, 451, 653, 654, 678, 700, 713
 - substituição, 682
 - utilidade, 680, 714
- Secretaria da Receita Federal, 223, 235, 444
- Seguro desemprego, 259, 486, 715, 716
- Sentença
- condenatória, 159, 161, 364, 603
 - de liquidação, 302, 366, 606
 - declaratória, 161, 644
 - execução de, 364, 611
 - homologatória, 180, 490, 590
 - nulidade da, 554
 - terminativa, 656
 - transitada em julgado, 498, 595, 597, 606
- Sequela, 54, 59, 104, 239

Serviço

- de segurança, 25
- geral, 289
- notarial, 139
- suplementar, 113
- técnico, 464

Servidor

- estadual, 170, 758
- estatutário, 155, 176, 178, 731, 732, 735, 738, 739, 756
- municipal, 155, 731
- público, 170, 181, 182, 183, 450, 678, 722, 730, 731, 733, 737, 739, 756
- público cedido, 170
- público celetista, 730, 731

Sexta-parte, 732, 733, 734, 735, 737, 738, 739

Sigilo, 631

Simulação, 186, 478, 486, 490
186, 478, 490

Sindicância, 333, 480, 483, 565

Sindicato, 20, 27, 141, 184, 194, 195, 221, 222, 224, 314, 433, 544, 683, 685, 700, 733, 740, 741, 742, 744, 768

Síndico, 677

Sistema

- financeiro, 111
- Sisdoc, 268, 619

Sobreaviso, 333, 470, 471, 680

Sobrejornada, 82

Sociedade

- anônima, 110, 151, 217, 279, 280, 405, 612, 660
- cooperativa, 172, 224, 225
- de economia mista, 729, 732, 734, 738, 739
- empresária, 313
- irregular, 434
- limitada, 217, 476

Sócio

- de fato, 343
- ex-, 300, 342, 377, 623
- falecimento de, 165, 383
- majoritário, 110
- retirante, 342, 389

Solidariedade, 51, 278, 308, 309, 312, 313, 345, 404, 658, 695, 696, 723

Subsidiariedade, 16, 112, 278, 346, 390, 400, 509, 510, 511, 513, 671, 686, 688, 691, 692, 693, 694, 695, 696

Substabelecimento, 63, 292, 619

Sucessão, 307, 309, 310, 311, 312, 313, 404, 405, 481, 751

Súmula

STJ

- nº 84, 356
- nº 313, 754

TST

- nº 6, 318, 322
- nº 9, 510
- nº 15, 547
- nº 16, 719
- nº 51, 215, 645
- nº 74, 203
- nº 84, 356
- nº 86, 265
- nº 100, 188
- nº 106, 752
- nº 114, 575
- nº 117, 64
- nº 129, 317
- nº 132, 448, 461
- nº 164, 620
- nº 184, 296
- nº 188, 207
- nº 192, 399

- nº 197, 753
- nº 199, 113, 114
- nº 200, 227
- nº 203, 759
- nº 214, 657
- nº 228, 450
- nº 238, 392
- nº 244, 336, 414
- nº 245, 268
- nº 264, 759
- nº 265, 78
- nº 268, 578
- nº 288, 215
- nº 289, 558
- nº 303, 653, 654, 678
- nº 328, 408
- nº 330, 646
- nº 331, 390, 510, 511, 513, 693, 694, 695
- nº 338, 130, 131, 132, 134, 135, 136, 679
- nº 339, 182, 332
- nº 340, 153
- nº 346, 464, 465
- nº 348, 105
- nº 354, 99, 415, 417
- nº 361, 84
- nº 362, 586
- nº 363, 174, 659, 726, 767
- nº 364, 461, 747
- nº 367, 714
- nº 368, 156, 159, 160, 161, 443, 523
- nº 372, 151
- nº 374, 64, 568
- nº 378, 755
- nº 381, 228
- nº 383, 620, 622
- nº 384, 517
- nº 390, 729, 730
- nº 402, 36
- nº 415, 286
- nº 417, 496
- nº 422, 642
- nº 424, 651
- nº 426, 272
- nº 449, 377
- nº 565, 399

STF

- nº 192, 406
- nº 267, 499
- nº 339, 182
- nº 490, 58
- nº 666, 741

TRT 2ª Região

- nº 2, 199

- nº 4, 739
- nº 5, 90
- nº 7, 347
- Vinculante STF
 - nº 4, 449, 450, 451
 - nº 21, 651
- Vinculante TST
 - nº 10, 155
- Supressão
 - de horas extras, 82
 - de instância, 192, 655
 - de intervalo, 129, 541
 - de transporte, 243
- Suspensão
 - de contrato, 83, 219, 282, 572
 - de execução, 301
 - de feito, 575
 - de prazo, 418, 572
 - de processo, 265
 - do leilão, 503
 - pena de, 565, 682

T

Tabelião, 15

Taxa

- de fronteira, 211
- de renovação de carteira, 66

Telegrafia, 453, 456

Telemarketing, 225, 456, 555

Tempestividade, 72, 388, 508

Tempo

- à disposição, 472, 473, 682
- de deslocamento, 473
- de intervalo, 463
- de serviço, 108, 180, 327, 440, 472, 582, 678, 682, 735

Tempus regit actum, 389

Teoria

- da responsabilidade civil, 173
- do conglobamento, 214, 216, 630
- do risco, 51
- dos fundamentos determinantes, 155

Terceirização, 110, 111, 217, 400, 425, 509, 512, 668, 694, 695

Terceiro (intervenção de), 140

Terço constitucional, 132, 408

Termo

- de Ajuste de Conduta (TAC), 19
- de conciliação, 20, 188, 191
- de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), 18, 104, 154, 368, 424, 646
- final, 58, 109, 132, 582, 752
- inicial, 573, 574

Testemunha

- contradita, 613

- depoimento da, 43, 187, 455, 681
- indeferimento de, 474, 555, 557
- oitiva de, 88, 474, 554, 555
- suspeita, 761

Título

- extrajudicial, 20, 177, 199, 223, 346, 740
- judicial, 223, 363

Tomador de serviços, 172, 173, 181, 205, 225, 278, 288, 400, 425, 509, 510, 511, 512, 568, 665, 671

Trabalhador

- autônomo, 199, 213, 588, 641, 643, 667, 675
- avulso, 427, 566, 567, 568, 588, 667
- bancário, 64, 110, 111, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 121, 122, 123
- sem registro, 518

Trabalho

- em turnos, 462, 468
- externo, 440, 441, 442, 681
- noturno, 78, 764
- pericial, 678
- temporário, 765

Transação

- (em geral), 33, 192, 194, 196, 351, 545, 593, 601, 604, 647
- viciada, 351

Transferência

- de carteira de clientes, 311
- de empregado, 81
- de jornada, 78
- de patrimônio, 379
- de valor, 348
- para o exterior, 413

Transporte

- coletivo, 534, 541
- público, 310, 534

Trintídio, 331

Tumulto processual, 6, 13, 499

Turno

- autônomo, 462
- fixo, 468
- ininterrupto de revezamento, 412, 468, 469

Tutela antecipada, 249, 423, 572, 766

U

União

- (em geral), 315, 406
- ilegitimidade da, 559

Uso

- de arma, 768
- de celular, 471
- de Equipamento de Proteção Individual (EPI), 454, 558

- de fone, 453
- de imagem, 175, 245, 564
- do nome, 574
- do polígrafo, 248

V

Vale transporte, 567, 568

Vantagem, 79, 83, 215, 372, 450, 451, 568, 645, 731

Vendedor, 151, 254, 358, 672, 675

Verba

- compensação orgânica, 68
- honorária, 429
- incontroversa, 523
- rescisória, 142, 194, 196, 249, 257, 259, 262, 278, 291, 335, 521, 529, 635, 644, 705
- salarial, 159, 454, 592, 593

Viagem de trabalho, 705

Vício

- de consentimento, 192, 681, 704, 716
- de vontade, 193

Vigência do contrato de trabalho, 109, 152, 163, 207

Vigia, 768

Vigilantes, 205, 242, 768

Vínculo

- desportivo, 101
- empregatício, 2, 23, 38, 52, 102, 157, 158, 159, 161, 163, 172, 199, 209, 226, 277, 285, 287, 288, 289, 313, 472, 522, 523, 527, 530, 585, 588, 600, 601, 624, 625, 640, 641, 643, 644, 649, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 670, 671, 672, 674, 676, 679, 689, 695, 723, 726
- jurídico-administrativo, 176

Viúva, 58, 750

